



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 77/2013 – São Paulo, segunda-feira, 29 de abril de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3746

MONITORIA

0016212-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X SEBASTIAO CARLOS RIBEIRO GOMES(SP126677 - MONICA SZABO ZUCHELLI)

Tendo em vista a devolução da carta de intimação enviada ao réu, fica o mesmo intimado da audiência de conciliação designada para o dia 06/05/2013, às 13h00, a se realizar na Praça da República, 299 - 1º andar - Centro - São Paulo, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos. Int.

0018197-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO PREVIATO DO NASCIMENTO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/05/2013, às 16h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0018444-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIO FERNANDO DE CAMPOS(SP282340 - LUCIANO PEREIRA DA CRUZ E SP240279 - SILVANA RIBEIRO DE MEDEIROS BRANCO)

Tendo em vista a devolução da carta de intimação enviada ao réu, fica o mesmo intimado da audiência de conciliação designada para o dia 06/05/2013, às 13h30, a se realizar na Praça da República, 299 - 1º andar - Centro - São Paulo, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos. Int.

0021633-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTA NOGALES ORTIZ(SP151589 - MARCUS VINICIUS CARVALHO LOPES DE SOUZA)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/05/2013, às 15h30, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP -

CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0021773-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DO CARMO SILVEIRA(SP162552 - ANA MARIA JARA)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/05/2013, às 16h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011869-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDILAMAR APARECIDA OLIVEIRA SILVA(SP296620A - RAFAEL ALFREDI DE MATOS)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/05/2013, às 16h30, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016662-72.2008.403.6100 (2008.61.00.016662-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSEANE LOPES DA SILVA(SP170915 - CLAUDIA SUMAN E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/05/2013, às 13h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0003329-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YVONNE CHAVES - ME X CARLOS TEIXEIRA CHAVES NETO Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/05/2013, às 15h30, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0009127-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ACQUASAN EQUIPAMENTOS TRATAMENTO AGUA E EFLUENTES LTDTD X LEONARDO FABIO VAITKUNAS X JOEL JARDIM DA SILVA X ROBERTO MARIO FOLGOSI

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/05/2013, às 16h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0012714-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILDO MARTINS DE SOUSA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/05/2013, às 15h30, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP -

CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0018229-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAQUIM COSTA NETO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/05/2013, às 15h30, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0022998-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X A C MATTA - EPP X ANA CAROLINA MATTA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/05/2013, às 15h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0023012-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ANDRE CANDIDO TORRES SEBO - ME X CARLOS ANDRE CANDIDO TORRES

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/05/2013, às 16h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0023182-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAEVA DIVERSOES ELETRONICAS LANCHONETE LTDA- ME X LEANDRO SALES DE MORAES

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/05/2013, às 15h30, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0001464-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X QUEENSWAY VIAGENS, TURISMO E EVENTOS LTDA X ELIENAI FERREIRA DE RAMOS X NESTOR DE RAMOS(SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/05/2013, às 15h30, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0001871-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CENTRAL STORE COM/ DE PRESENTES LTDA - ME X SILVIA MITIKO MURAKAMI

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/05/2013, às 15h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0005282-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RM CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME X MARCELO SANTOS DINIZ X RODRIGO SANTOS DE OLIVEIRA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/05/2013, às 16h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0005743-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PORTOUM CERAMICA LTDA-EPP X JOAO CARLOS GERIN X MARIA INES AMATO GERIN

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/05/2013, às 16h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0007990-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NEIDE APARECIDA REBOUCAS

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/05/2013, às 15h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0008507-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA APARECIDA RAMOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/05/2013, às 16h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0009114-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIO DE ALMEIDA(SP273320 - ESNY CERENE SOARES)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/05/2013, às 16h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0013260-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREZA AMERICO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/05/2013, às 15h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0013665-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA INES DE ANDRADE

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/05/2013, às 15h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0020148-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOFIO CONFECOES LTDA X CAROLINA ARAUJO MARQUES DA SILVA X IZILDA MARIA TEIXEIRA COSTA ARAUJO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/05/2013, às 15h30, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0020156-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WEVERTON DA LUZ

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/05/2013, às 15h30, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0020164-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIMAR COM/ DE CALCADOS E ACE X ANDRE BARONIAN X SIMPAD BARONIAN NETO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/05/2013, às 15h30, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009983-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON ROCHA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ROCHA DE OLIVEIRA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/05/2013, às 16h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

3ª VARA CÍVEL

Dr.ª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI

MM.ª. Juíza Federal Titular

Bel.ª. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3169

EMBARGOS A EXECUCAO

0017248-12.2008.403.6100 (2008.61.00.017248-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038597-57.1997.403.6100 (97.0038597-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X MARCIO RODRIGUES HORTA X MARIA DO CARMO GODOY X ISABEL FRANCISCO X JACINTA LOPES VIEIRA X MARIA LUIZA NAZARIO VENTURA X LUIZ ANTONIO GIRARDELLI X PAOLA ADRIANA ARAUJO DA COSTA X SUELI SHINZATO X MARIO MASANAO NISHIMORO X NIVALDO RUBENS ALVES DA SILVA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Fl. 270 - Manifestem-se as partes sobre a informação prestada pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010768-82.1989.403.6100 (89.0010768-2) - HAMMURABY DE OLIVEIRA GOMES(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP142474 - RUY RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X HAMMURABY DE OLIVEIRA GOMES X UNIAO FEDERAL

Fls.267/268: Manifestem-se as partes sobre as informações prestadas pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0025736-34.2000.403.6100 (2000.61.00.025736-0) - CV VEICULOS E AUTO PECAS S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X CV VEICULOS E AUTO PECAS S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 421/425 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0039453-60.1993.403.6100 (93.0039453-3) - SALVADOR JUSTINO DE OLIVEIRA X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS MONTAGNINI X SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA X SANDRA APARECIDA DO CARMO ANICETO X SANDRA HELENA DOS SANTOS ZINI X SANDRA PINTAUDI X SANDRA REGINA BIFFI BARBOSA X SANDRA REGINA BRAGA X SANDRA REGINA GARIBOTTI X SANDRA REGINA SILVA ZOCCARATTO X SANDRA RODRIGUES VALADARES X SANDRA THEREZA BALSANELLI X SANDRO ORDONHO SINESIO X SEBASTIANA DA SILVA RODRIGUES X SEBASTIANA DE SOUZA GONCALVES X SEBASTIANA FRANCISCA DE ARAUJO X SEBASTIANA TITA MARCIANO X SEBASTIAO AMBROSIO X SEBASTIAO EUGENIO PEDRO X SEBASTIAO HIRILANDES QUINTINO BORGES X SEBASTIAO JOSE DE SOUZA X SEBASTIAO RAMOS DE SOUSA X SEBASTIAO SILVA X SEBASTIAO SILVA DOS SANTOS X SELMA FATIMA DOS SANTOS SOUZA X SERGIO PASIN X SEVERINO BATISTA DA SILVA X SIDNEI RIBEIRO DA COSTA X SILAS MARTINS X SILVIA APARECIDA DE SOUZA SERAFIM X SILVIA DOS SANTOS BECKER X SILVIA PERRONE DE LIMA FREITAS X SILVIA SEBASTIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES X SILVIA SIMONETTI X SILVIA SOARES DE OLIVEIRA X SILVIO JOSE DE OLIVEIRA X SILVIO LUIS BUFFO X SIMONE MONTEIRO ROCHA LOTTO X SIRLEY JOMARI ZANOLLI X SISTO VIERA DE LIMA X SIVIRINO ALVES DA SILVA X SOLANGE CRISTINA HOFF GONCALVES TALIB X SOLANGE DUARTE X SOLANGE NUNES DE OLIVEIRA FRANGIOTTI X SOLANGE ROCCO X SOLANGE TENORIO RAMONEDA X SONIA DA SILVA MOREIRA X SONIA MARIA AIOLFI DE SIQUEIRA X SONIA MARIA CANTERO SANCHEZ X SONIA MARIA DE CAMARGO X SONIA MARIA MARCON RAZERA X SONIA MARIA MOREIRA ARONQUE X SONIA MARIA PANTOZZI X SONIA REGINA ESCUDEIRO TOCHETTI X SONIA REGINA COPOLA COSTA X SONIA REGINA CORNELIO FELIZE X SONIA REGINA DA SILVA CARVALHO X SONIA REGINA DOS REIS ASSEF X SUELI APARECIDA DE CAMPOS X SUELI APARECIDO GERONIMO X SUELI CARRETA CATARINO X SUELI DA SILVA PEREIRA X SUELI FURTUNATO VIANA X SUELI GOMES DE OLIVEIRA X SUELI MACHADO DA FONSECA X SUELI REGINA CALDEIRA X SUELI TADEIA MENDES MARTIN BIANCO X SUELI VILA NOVA BARBOZA X SUELY FALKOWSKI DOS SANTOS X SUZANA DIOMAR SILVEIRA BEDAQUE SANCHES X SUZANA LUCIA RODRIGUES FELIPPE X SYLVIO PALAZON X TADEU HONORIO DIAS X TAKAKO

YAMAGUTI X TANIA ANGELICA DOS SANTOS X TANIA MARTIN X TERCILIA FIORAVANTE NOTARIO X TERESA BENEVIDES BARBOSA X TERESINHA MARIA BARBOSA X TERESINHA TORRES DA SILVA X TEREZA DA SILVA X TEREZA DE JESUS MENDES LAURINDO X TEREZA SILVA DOS SANTOS X TEREZINHA CLAUDIA DA SILVA X TEREZINHA CRISPIM DA SILVA X TEREZINHA CRUZ MAGRINO X TEREZINHA DAVILA BROCA X TEREZINHA DE ARAGAO CUNHA X TEREZINHA DO MENINO JESUS MANARO VALDRIGHI X TEREZINHA NETO HONORIO X TEREZINHA TORRES LEITE X THEREZA BONET DEMARCHI X TOBIAS ALVES DA SILVA X TSUGUIO IDE X UBALDINA CATARINA MADEIRA X UBIRAJARA BATISTA GERIM X UELIO NONATO MARQUES X URBANO LUIZ LIMA DE SANTANA X VAGNER MENEZES X VALDECIR DA ROCHA(SP046915 - JURANDIR PAES E SP121819 - LEILA DE LORENZI FONDEVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO ECONOMICO S/A(SP110263 - HELIO GONCALVES PARIZ E SP110892 - MARCELO SCATOLINI DE S. SIQUEIRA) X BANCO GERAL DO COMERCIO S/A(SP062990 - LOURDES DA CONCEICAO LOPES) X SALVADOR JUSTINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA APARECIDA DO CARMO ANICETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIANA FRANCISCA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO EUGENIO PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA REGINA DA SILVA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYLVIO PALAZON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADEU HONORIO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA DE ARAGAO CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA NETO HONORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGNER MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZANA DIOMAR SILVEIRA BEDAQUE SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA DOS SANTOS BECKER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 828/832 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009235-10.1997.403.6100 (97.0009235-6) - DOMINGOS ORTEGA CONSENTINI X AGOSTINHO LEMOS X ALBINO FREITAS X ALCIDES ALVES DE SOUZA X ANTONIO ANATOLIO X ARY STOCOVICK X EURIPEDES BITTENCOURT SAMPAIO X FRANCISCO HERMENEGILDO DE GODOI X GUILHERME FERNANDO EUGENIO ZEININGER X HENRIQUE LARM(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X DOMINGOS ORTEGA CONSENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGOSTINHO LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBINO FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ANATOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARY STOCOVICK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURIPEDES BITTENCOURT SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO HERMENEGILDO DE GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME FERNANDO EUGENIO ZEININGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE LARM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Fl. 662 - Manifestem-se as partes sobre a informação prestada pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0035767-50.1999.403.6100 (1999.61.00.035767-1) - JOSE MARIA FERREIRA X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DAVID X MANOEL BERNARDO DE OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS SOARES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE MARIA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL BERNARDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 367 - Manifestem-se as partes sobre a informação prestada pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0040995-69.2000.403.6100 (2000.61.00.040995-0) - LEONELLO TESSER(SP148802 - MILTON CATELLI E SP225491 - MARIAN CONTI BIGAL CATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X LEONELLO TESSER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 324/330 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017743-32.2003.403.6100 (2003.61.00.017743-1) - JOAO MASSAYUKI MIYAZAKI X GILBERTO DE SOUZA VIEIRA X DOMINGOS CAETANO DE DEUS X MARIO MASAO NISHIYAMA X TIECO NISHIYAMA X JULIA MIECO NISHIYAMA KOBAYASHI X HISAO NISHIYAMA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOAO MASSAYUKI MIYAZAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DE SOUZA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS CAETANO DE DEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO MASAO NISHIYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIECO NISHIYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA MIECO NISHIYAMA KOBAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HISAO NISHIYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Devolvo à CEF o prazo para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, a contar da ciência desta decisão. Int.

0025256-12.2007.403.6100 (2007.61.00.025256-2) - FERNANDA AMANO MONTEMOR(SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE E SP206717 - FERNANDA AMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X FERNANDA AMANO MONTEMOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA AMANO MONTEMOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 143/145 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 3191

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032646-24.1993.403.6100 (93.0032646-5) - BATERFLAX COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL E Proc. EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Encontra-se pendente nestes autos a destinação dos depósitos contantes da conta judicial n.0265.635.6919-4, antiga conta n.0265.005.144697-8, conforme ofício da CEF (fls.120/121). A fls.124/130 a União Federal juntou planilha informando os valores totais depositados, aqueles que são devidos pela parte autora e os valores que foram recolhidos a maior, requerendo a conversão em renda dos valores informados como devidos pela parte autora. Considerando os termos da sentença de fls.79/90, que restou mantida pela V.decisão do e.TRF-3 (fl.96)- que não conheceu da remessa oficial - dê-se ciência à parte autora do ofício de fls.120/121, intimando-a, ainda, para que se manifeste sobre a petição de fls.124/128 e 130/136, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

0039111-49.1993.403.6100 (93.0039111-9) - STRINGAL EQUIPAMENTOS E REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

Fl.434.- Indefiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo requerido (seis meses), uma vez que encontra-se pendente, nestes autos, o cumprimento da decisão de fls.416/418, do e.TRF-3, que anulou a homologação da conta judicial, determinando o refazimento dos cálculos. Tendo sido elaborados os novos cálculos a fls.423/424, em que indicados os percentuais de depósitos a levantar em favor da parte autora e a converter em renda em favor da União Federal, deve a parte autora manifestar-se especificamente sobre os cálculos em questão, sob pena de preclusão e homologação da conta refeita. Assim, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora com relação ao cálculo de fls.423/424. Após, dê-se vista à União Federal, acerca dos novos cálculos, e tornem conclusos. Int.

0041421-86.1997.403.6100 (97.0041421-3) - CANTINA LILIANA LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls.294/295.- A execução de honorários contra a União Federal deve seguir o rito previsto no art.730 do CPC, devendo a autora, assim, requerer tal modalidade de execução, providenciando a juntada das cópias necessárias para instruir o mandado de citação (sentença, acórdão, cálculos).Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.

0014229-08.2002.403.6100 (2002.61.00.014229-1) - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO LEVI MENDES E Proc. JUSSARA FRANCINETE DE MEDEIROS) Fl. 461: Defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

0023509-03.2002.403.6100 (2002.61.00.023509-8) - HILTON FELICIO DOS SANTOS X KOJI FUJISAKA X JOAO ROBERTO DOS SANTOS X JORGE SERGIO MOREIRA X ORLANDO ZULIANI CASSETTARI(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) Fls. 730/985: Vista à parte autora.

0017240-74.2004.403.6100 (2004.61.00.017240-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PARTIDO PROGRESSISTA BRASILEIRO - DIRETORIO ESTADUAL DE SAO PAULO(SP182045 - JAIR JOSÉ RODRIGUES E SP085692 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA E SP293729 - FELIPE CESAR JOSE MATOS REBELO) Fls.161/166.- Considerando que a fase de conhecimento encontra-se encerrada, não tendo sido iniciada a fase de cumprimento da sentença, devem os autos ser remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição, e não com sobrestamento, como requerido.Eventual descumprimento do acordo poderá ser noticiado nos autos. Intime-se, remetendo-se os autos ao arquivo findo, oportunamente.

0025181-41.2005.403.6100 (2005.61.00.025181-0) - ALEXSANDRO NOVAIS ROMUALDO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Tendo em vista a informação constante da ata de audiência da Central de Conciliação de que teria havido a designação de nova audiência para o dia 05/12/2012 (fls.528/529), não havendo, contudo, o registro da ocorrência ou não da audiência em questão, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando se houve a conciliação com a parte interessada, requerendo o que for de direito. Na inércia, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0081875-38.2007.403.6301 - UMBERTO GIOVANNI TRICERRI(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) UMBERTO GIOVANNI TRICERRI interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, a fim de que este Juízo elucide a forma de incidência dos juros remuneratórios, isto é, que deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, de forma capitalizada, desde o inadimplemento até a data do efetivo pagamento.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada.A respeito do efeito integrativo dos embargos de declaração já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como aquela advinda do próprio julgado e prejudicial a compreensão de causa (RESP - RECURSO ESPECIAL - 816585 Processo: 200600243606 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Documento: STJ000715777).Do mesmo modo já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal Classe: Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Essa modalidade recursal só permite o reexame do acórdão embargado para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador, que, afastando as situações de obscuridade, omissão ou contradição, complementa e esclareça o conteúdo da decisão proferida (AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 177313 UF: MG - MINAS GERAIS).Com efeito, pertinente se faz o esclarecimento do julgado para que no dispositivo da sentença conste a forma de incidência dos juros remuneratórios, facilitando os cálculos da execução.A jurisprudência já sedimentou o entendimento de que os juros remuneratórios agregam o capital das cadernetas de poupança, devendo incidir no percentual de 0,5% ao mês e capitalizados, contados a partir da data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.Nesse sentido, trago à colação decisão do Eg. TRF da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/89. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO. JUROS DE

MORA. SELIC. VEDADO INOVAR EM SEDE RECURSAL. PRECEDENTES. 1. É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. 2. Os juros contratuais são devidos em 0,5%, capitalizados mensalmente, a contar da data em que deveriam ter sido creditados, por força do contrato de poupança. 3. Não há qualquer impedimento a que se determine a correção monetária pelos índices de caderneta de poupança, em face do pedido formulado pelo autor, afastando-se o Prov. nº 64/05 da CGJF-3ª Região (...)(AC 00024485020074036120 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1360327 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 2 DATA:03/02/2009 PÁGINA: 425 ..FONTE_REPUBLICACAO:)Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para que onde constou:Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta-poupança do autor UMBERTO GIOVANNI TRICERRI, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente, pelos índices de 26,06% e 42,72%. Dos citados percentuais deverão ser descontadas porcentagens eventualmente aplicadas pela ré, relativas àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês.Passe a constar:Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta-poupança do autor UMBERTO GIOVANNI TRICERRI, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente, pelos índices de 26,06% e 42,72%. Dos citados percentuais deverão ser descontadas porcentagens eventualmente aplicadas pela ré, relativas àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5%, mensalmente e capitalizados, a contar do inadimplemento até a data do efetivo pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000959-04.2008.403.6100 (2008.61.00.000959-3) - PETROBRAS TRANSPORTE S/A- TRANSPETRO(SP183805 - ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO E SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)
Conclusão à fl. 750 verso: Fls.729/749 e 753/767: Recebo as apelações nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0004992-37.2008.403.6100 (2008.61.00.004992-0) - SARA LAPIM(SP170915 - CLAUDIA SUMAN E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Manifestem-se as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo senhor perito às fls. 411/415.

0002172-11.2009.403.6100 (2009.61.00.002172-0) - MARIO APARECIDO NICOLINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte ré para contrarrazões.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012540-79.2009.403.6100 (2009.61.00.012540-8) - EXTRACAO E COM/ DE AREIA SAO PEDRO LTDA(SP260299A - MARCOS ALMEIDA JUNQUEIRA REIS E SP145497 - LEANDRO JOSE SANTALA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL
Fls.453/458. - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para contrarrazões. .Após, intime-se a União Federal - assistente litisconsorcial da Eletrobrás - acerca da sentença de fls.441/446 e fl.450.Estando em termos, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007425-09.2011.403.6100 - ALEXANDRO APARECIDO DOS SANTOS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte ré para contrarrazões.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011445-43.2011.403.6100 - AUGUSTO DE ABREU NETO X ELAINE TROMBIERI HAMAZAKI X ELIANA FERNANDA DE NOBREGA X ELIZABETE CORREA DE MENDONCA X JOZENIRA DE SOUSA E SILVA X KATIA CRISTINA DE AGUIAR DA SILVA X MARIA CRISTINA BARBOZA X SOLANGE DA PENHA FRANZINI DA SILVA(DF029525 - CLAUDIANA DE SOUSA ROCHA) X UNIAO FEDERAL
Tempestiva, recebo a apelação da União Federal de fls. 244/252 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0016235-70.2011.403.6100 - ROSANA VALERIA CAVALCANTE MARTINS(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
Fls.291/292.- Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a autora cumpra a determinação de fl.289.Cumprida a determinação, abra-se vista à parte ré, para manifestação.Na inércia, certifique-se, e tornem conclusos.

0016953-67.2011.403.6100 - NILVA MARTINEZ(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Inicialmente, verifico que o pedido da parte autora se refere tanto à aplicação da taxa progressiva de juros, quanto à correção monetária dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS pelos expurgos inflacionários citados na inicial.Assim, esclareça a CEF a divergência da assinatura constante do termo de acordo de folha 60 e aquela aposta nos documentos juntados com a inicial, demonstrando, se for o caso, documentalmente, a aplicação dos índices abrangidos pela LC 110/01 aos valores depositados.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0022347-55.2011.403.6100 - CARLOS EURICO MARINHO CAVALCANTE FILHO(SP244370 - VANESSA DA SILVA HILARIO E SP326083A - MICHELLE SCHUSTER NEUMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Tendo em vista a manifestação da parte autora, no sentido de tentar obter a conciliação neste processo (f.380), solicite-se a inclusão deste feito na pauta da Central de Conciliação.Aguarde-se a designação e realização da audiência.Int.

0002575-97.2011.403.6103 - RONALDO CEZAR SANDI X JULIANO TADEU REIS DE OLIVEIRA PET - ME X EDUARDO REZENDE RACOES E CAMPING ME X ISABEL CORTEZ D.LIMA CASA DE RACOES ME X MARICI P MARCONDES FERRAGENS ME(SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG E SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual do autor Ronaldo Cezar Sândi, nos termos do despacho de fl.113, sob pena de extinção, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (art.267, IV, do CPC).Cumprida a determinação supra, ou, para o caso da inércia, que deverá ser certificada, tornem conclusos.

0000175-85.2012.403.6100 - JANETE CRISTINA GONCALVES GABURO CARNEIRO X SANDRA APARECIDA BELLINTANI X MATIAS PUGA SANCHES(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP
Ante a decisão do e.TRF-3 que converteu o Agravo de Instrumento interposto pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN -, em agravo retido (fls .657/658), ouça-se a agravada (parte autora), no prazo de 10 (dez) dias, a teor do disposto no art.523, parágrafo 2º, do CPC.Sem prejuízo, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0000221-74.2012.403.6100 - MARIA IZABEL DAS CHAGAS(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP110657 - YARA REGINA DE LIMA CORTECERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual se pleiteia a obtenção de provimento jurisdicional para o fim de reconhecer a nulidade do ato administrativo praticado, tornando nulo a ordem de demissão da servidora pública Maria Izabel das Chagas - Matrícula nº 0.939.106, revertendo a Demissão ora noticiada, para inocentar a servidora de tudo o que constam nos autos do processo administrativo, para que possa

ser readmitida na Autarquia, no cargo de origem, em Nível, Classe e Padrão correspondentes, com o pagamento de todos os valores vencimentos e vincendos; demais vantagens de lei e normas pertinentes, retroativos à data da publicação da Portaria de Demissão; (...) a condenação da Instituição (INSS) pelos Danos Morais e Lucros Cessantes (...), que a Autora sugere o valor de R\$ 376.960,00 (...), fl. 35. A título de tutela antecipada, requereu: suspenda a eventual pena de demissão da Sra. MARIA IZABEL DAS CHAGAS, servidora pública da Ré, sob a matrícula nº 0.939.106 até decisão final da presente ação, que deverá absolver a servidora, impropriamente demitida através do procedimento administrativo n. 35383.000181/2007-86, fl. 34. Em síntese, alega a autora que no procedimento administrativo acima referido não houve claro apontamento da responsabilidade civil dolosa de sua conduta, tampouco tipificação criminal ou apuração de crime cometido contra a Administração Pública (a demissão se deu com fundamento em abandono intencional do cargo, por faltas interpoladas, no período de 2006 e 2007). Por outro lado, houve desrespeito aos direitos constitucionais da ampla defesa e presunção de inocência, uma vez que os seus defensores, constituídos na esfera administrativa, não foram notificados do andamento dos autos administrativos, havendo infringência ao devido processo legal (A servidora, na época dos fatos, com sérios problemas psiquiátricos, não se deu conta de que não deveria comparecer sozinha aos atos administrativos e, desta forma, cumpriu todos os compromissos que estavam agendados pela instituição, não tendo dado ciência a seus advogados). Acostou documentos de fls. 37/316. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 320 e verso. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 326/344. Defende a legalidade do procedimento disciplinar que culminou na demissão da autora. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 345/753). Réplica às fls. 758/778. Instadas sobre o interesse na produção de provas (fl. 754), o réu informou não ter provas a produzir (fls. 780/781) e a autora ficou inerte, conforme certidão de fl. 782. É o relatório. Decido. Constatando que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Cinge-se a demanda à análise da correta aplicação da pena de demissão à autora por faltas frequentes e injustificadas ao trabalho - processo administrativo disciplinar nº 35383.000181/2007-86. Do cotejo dos autos, verifico que foi instaurado o PAD contra a autora, sob o fundamento da existência de faltas reiteradas ao trabalho (fls. 355 e verso). A mensagem de folha 356 (e-mail), datada de 08.06.2006, dá conta de que a autora estaria se ausentando do trabalho desde 10 de maio do mesmo ano. Afirma, ainda, que, mesmo convocada a prestar informações acerca da entrada no prédio no dia 24/05/2006, após o horário de funcionamento, às 18h32min, não houve pronunciamento, limitando-se a informar, por telefone, que compareceria para apresentar atestado médico. A comissão disciplinar foi constituída, por meio da Portaria INSS/CORREGSP nº 180/2008, para a apuração das irregularidades informadas e outras conexas que porventura emergissem durante o apuratório, na forma e prazos previstos na Lei nº 8.112/90 (fl. 370-verso). Da análise das folhas de ponto da autora, de maio de 2006 a junho de 2008, constatam-se inúmeras faltas (fls. 37/49 do PAD e fls. 349/354 desses autos). Segundo a ré, computando-se somente os meses em que a autora não compareceu sequer um dia - todos com anotação do código 28, somam-se mais de 14 meses de ausência, o que equivaleria a um ano e dois meses de falta ao trabalho (fl. 328). Conforme documentos de folhas 381 - 383, as tentativas de localização da autora, respectivamente, nos dias 22/07/2008, 29/07/2008 e 05/08/2008, não foram frutíferas. Somente em 11/08/2008 foi cumprido o concernente mandado de notificação (fl. 383-verso). Em 22/08/2008, a autora constituiu advogada particular, Dra. Zilma Sanchez M. de Freitas, que informou a pretensão de produzir provas em momento oportuno e requereu a redesignação de interrogatório (fls. 387-verso/388). A autora e sua advogada foram notificadas da redesignação do interrogatório para 30/09/2008 (fls. 391 e 391-verso). Em 23/09/2008, o secretário da comissão disciplinar foi, inclusive, atendido pela autora, que assinou a notificação (fl. 392). Contudo, a autora e a sua patrona não compareceram na data de 30/09/2008 ao interrogatório, tampouco apresentaram qualquer justificativa para a ausência (fls. 392-verso). Em 08/10/2008, tanto a autora, como sua procuradora na ocasião, foram intimadas a apresentar defesa escrita (fls. 395/396), as quais permaneceram, novamente, inertes (fl. 396-verso). Em obediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa, foi nomeado defensor dativo, que ofertou defesa (fls. 396-verso/400 e 401/403). A comissão, diante dos fatos narrados e ocorridos durante o processo administrativo disciplinar, considerou plenamente configurado o abandono intencional do cargo, requerendo a demissão da autora (fls. 404/405). Após, a Corregedoria da Autarquia Previdenciária determinou a reinstauração do processo administrativo disciplinar, por entender pela necessidade de um maior aprofundamento acerca dos fatos, bem como pela realização de outras provas. Conquanto a autora alegue que, nesta ocasião, não poderia mais ser produzidas provas, vez que exaurida a atividade disciplinar (fls. 406/409), entendo que o parecer da Corregedoria foi benéfico à autora, já que determinou a realização de novas provas, sem aproveitamento daquelas já realizadas. Ou seja, houve uma renovação dos atos do procedimento administrativo disciplinar, com vistas a possibilitar à defesa da autora. Neste sentido, a ré sustenta que o rigor no formalismo do PAD foi observado a favor da autora, visto que deveria ter sido demitida em 19/12/2008. Quanto à comprovação das faltas, já havia nos autos provas suficientes que a autora faltou até o mês 06/2008. Portanto, do mesmo modo, restou caracterizado o abandono do cargo. A autora não faltou 60 dias intercalados ou 30 dias na sequência, mas sim anos seguidos. Sem prejuízo, foi reinstaurado o PAD, com nova comissão, ocorrida em 14/05/2010 (fls. 410/412). Diligenciando na agência do INSS ao qual a autora deveria estar trabalhando, o gerente

- Sr. Ronaldo Giraldi noticiou que a autora não compareceria ao trabalho há mais ou menos dois anos e, em diligência à casa da autora, a nova inquilina informou ter ela se mudado (fl. 415). Ao novo endereço da autora, foi notificada, pessoalmente, em 16/06/2010, tendo solicitado defensor dativo e a oitiva de testemunhas (fls. 416-verso, 418-verso e 419). Depoimentos colhidos (Valéria Aparecida Lanaro, Maria Cícera dos Santos e Angélica Pereira Mendes Schiavoni - fls. 470/474-verso). Foram juntados ao PAD exames médicos da autora, a exemplo de fls. 453/456 e 476. Conforme informações da ré (fls. 331), a autora não compareceu ao trabalho do período de janeiro a agosto de 2010 e, notificada da oitiva das testemunhas, apresentou 6 documentos com solicitações de providências. Teor das solicitações (fls. 490-verso/493). Depreende-se dos exames acostados ao PAD, que a autora somente compareceu ao Ambulatório de Saúde Mental, para ser atendida pela psicóloga Arlete Damazia Paschoal, uma única vez, em 15/10/2008, tendo sido medicada com antidepressivo e ansiolítico (fl. 476). Há declaração da Sra Sônia Benatti de Andrade de que a autora não foi por ela atendida entre os anos de 2006 a 2009 (fl. 456-verso). Consta, ainda, informação do Dr. George J. Burlandy de que, após 2006, não sabe dizer se a autora estava submetida a qualquer tipo de tratamento, pois não retornou mais lá (fls. 455-verso). Em interrogatório, a autora respondeu às perguntas acerca das suas faltas ao trabalho de 10/05/06 a 09/06/06 e 31/10/06, 22/12/06, 18/01/07 a 20/02/07 e de 05/03/07 até 30/08/10, argumentando que se referem a período posterior ao falecimento de seu marido, pois, desde o tratamento dele, sofre de depressão e síndrome do pânico e que não realizou tratamento médico contínuo por não possuir plano de saúde e encontrar dificuldades financeiras para tratamento particular (fls. 445/446). Há, no entanto, petição da autora, datada de 02/09/2010, afirmando estar em condições de retomar o trabalho (fls. 519-verso). Nada obstante, faltou novamente, de 30/08/2010 a 19/09, 10, 19 e 29/11, 13/12/2010 a 07/01/2011, de 17 a 21/01, de 01 a 14/02, 02, 15, 18/03, 23 a 31/03, 01 a 30/04, e 01 a 31/05/2011, todas ausências sem justificativa (fls. 545 e verso). Em sentido contrário, a comissão considerou não haver dolo no abandono do cargo/abandono intencional (fls. 529/531). A Corregedoria discordou das conclusões e proferiu despacho no sentido de que, embora se admita que as faltas da autora tenham se dado em razão do seu estado psicológico abalado, que se iniciou com a morte de seu marido em 12/03/2001, não havia documentação probatória suficiente a amparar todo o período em que a autora deixou de laborar, mesmo após ter protocolado pedido para retomar as suas atividades funcionais, em 02/09/2010 (fl. 325), reassumidas em 21/09/2010. Sem a devida comprovação técnica (médica, psicológica, social) da situação deficitária da autora, impeditivas do exercício do seu labor, não houve como afastar a conclusão final da intenção da autora de abandonar o cargo - faltas injustificadas no período de 18/01/2007 a 31/08/2010. A Corregedora Regional do INSS acordou com os termos (fl. 565). Portaria de Demissão nº 390, de 06/07/2011 (fl. 566). No mais, não há nenhum vício na alegada ausência de intimação do defensor para a perícia. A Lei 8.112/90 reconhece ao acusado em processo administrativo o direito de acompanhar pessoalmente ou por representante os atos do procedimento disciplinar. Assim, havendo a intimação da acusada e, por outro lado, não existindo prejuízo demonstrado pela ausência de intimação do defensor, já que realizada perícia com psicólogos e psiquiatras, inclusive com resposta aos quesitos do advogado da autora e assistente técnico, o psiquiatra Dr. Roberto Moscattelo - CRM nº 51.111., não há nulidade a ser declarada. Concluiu a Junta Médica, de qualquer forma, que a autora não apresentava patologia que justificasse o abandono do cargo (fls. 577/584). Houve pedido de reconsideração protocolado pela autora em face da decisão da Junta Médica Oficial (fls. 596-verso/599), o qual foi indeferido/improvido (fls. 600/601 e 594). Novas faltas no ano de 2011, elencadas às fls. 335 destes autos. Em 06/07/2011, foi aplicada a pena de demissão a autora, com fulcro no art. 132, II c/c art. 138, ambos da Lei nº 8.112/90 - abandono de cargo (fl. 565-verso). Não vislumbro ilegalidade no processo administrativo disciplinar que culminou na pena de demissão da autora do cargo público que ocupava. Foram resguardados os direitos ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal na esfera administrativa (arts. 5º, inc. LV, da CF e arts. 143 e 153 da Lei nº 8.112/90). Cumpre observar que o procedimento foi interpretado de forma a beneficiar a servidora, ora autora. Tanto que, mesmo após parecer favorável da Comissão Processante acerca do abandono do trabalho pela requerente, a Corregedoria do INSS determinou à reinstauração do feito administrativo, sem que houvesse aproveitamento dos elementos probatórios de maneira que se determine o refazimento dos trabalhos, com nova notificação preliminar ou citação prévia na forma direta da Acusada (sic - fls. 409 e 409-verso). A constituição do defensor dativo foi requerida pela própria acusada, ora autora (fl. 418-verso). A decisão administrativa foi devidamente fundamentada nas provas produzidas no PAD. E a pena decorre da lei, não tendo o Administrador discricionariedade a esse respeito. Verifico, portanto, a inexistência de vícios e irregularidades na condução do procedimento administrativo disciplinar, bem como a observância dos princípios constitucionais. Não houve prova, outrossim, acerca do alegado assédio moral. Por consequência, não se cogita em direito à reintegração no cargo, tampouco indenização por danos morais e lucros cessantes, como requerido na inicial - valor sugerido de R\$ 376.960,00 (fl. 35). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005875-42.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Recebo o agravo retido interposto pela parte autora (fls.3172/3181). Ouça-se o agravado, a teor do disposto no art.523, parágrafo 2º do CPC.Após, tornem conclusos.

0007805-95.2012.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ARAGUAIA(SP317352 - LUCAS BENTO SAMPAIO E SP320878 - MARIANE LEITE SAQUETI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL ARAGUAIA, ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da EMGEA- EMPRESA GESTORA DE ATIVOS FINANCEIROS, objetivando a condenação da ré ao pagamento de R\$ 14.392,81 (quatorze mil, trezentos e noventa e dois reais e oitenta e um centavos) referente às cotas condominiais do apartamento nº 62, do Edifício Xingú, Bloco III, situado na Rua Vicente Pereira de Assunção nº 151, do período de 08/11/2009 a 08/04/2012.Inicial instruída com os documentos de fls. 05/26.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 40/46, alegando em preliminar, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta incidência de correção monetária a partir da propositura da ação e não incidência de multa e juros moratórios.Convertido o rito de sumário para ordinário (fl.52).Instadas a especificarem provas, apenas a EMGEA se manifestou, alegando não existirem outras a serem produzidas (fl. 54).A decisão de fls. 56 determinou que a autora apresentasse a certidão atualizada do imóvel. Desta decisão, a ré interpôs agravo retido (fls. 57/59). Contraminuta às fls. 69/71.É o relatório.

DECIDO.Afasto as preliminares arguidas pela ré.No que tange a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, verifica-se da simples análise da petição inicial que a Autora trouxe aos autos todos os documentos indicados pelo Réu como sendo indispensáveis. Assim, foram acostados aos autos a Convenção de Condomínio (fls. 10/20), a Ata de Assembléia realizada (fls. 08/09), bem como a certidão do Cartório de Registro de Imóveis (fls. 61/65), além do demonstrativo de débitos em atraso (fls. 07).A preliminar de ilegitimidade passiva, in casu relaciona-se ao próprio mérito da demanda.No mérito, o pedido merece ser julgado procedente.É incontroversa a responsabilidade do proprietário do imóvel pelas despesas condominiais devidas, por tratar-se de obrigação propter rem, que acompanha o imóvel e transfere a responsabilidade ao seu adquirente, sendo irrelevante o fato do imóvel estar ocupado pelo ex-mutuário ou terceiros. O direito à imissão na posse é prerrogativa da ré, a qual, se dela não se valeu, assim não foi por incúria, não podendo, por isso, utilizar desse argumento para querer se desobrigar da responsabilidade de pagar os gastos com o condomínio verificados à época em que já era proprietária do imóvel, ainda que não detivesse a posse. Nesse sentido, vale transcrever decisão proferida pela Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMENTA: CONSIGNATÓRIA. DESPESA DE CONDOMÍNIO. ADJUDICAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. O adquirente de unidade condominial, a qualquer título (compra e venda, adjudicação, etc.) deve responder pelos encargos junto ao condomínio, mesmo aos anteriores à aquisição do imóvel, por constituírem-se esses em obrigações propter rem, de modo a acompanharem o imóvel. 2. Apelação improvida. (AC nº 434522-7/93-RS, decisão 25.10.1994 - Rel. Juiz Fábio B. da Rosa - TRF 4ª Região - DJ 7.12.94 - pág. 71924). A ré, do mesmo modo, insurge-se contra a aplicação de multa e dos juros moratórios, além de ressaltar que a correção monetária só seria cabível a partir da propositura da ação. Cabe ressaltar que a ré não vem pagando as respectivas parcelas, encontrando-se atualmente em débito, razão pela qual também são devidas as parcelas vincendas e não pagas no curso da presente ação. Trata-se de obrigação de trato sucessivo, sendo perfeitamente cabível a condenação das prestações vincendas, ou seja, aquelas que encontram seu termo após a sentença. Após o advento do novo Código Civil, a multa a ser aplicada é de 2% (dois por cento) e os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, por tratarem-se de acessórios da obrigação principal, que devem segui-la (artigos 59 e 864 do Código Civil). Com efeito, dispõe o artigo 1336, parágrafo 1º, da Lei nº 10.406/2002: O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de 1% (um por cento) ao mês e multa de até 2% (dois por cento) sobre o débito. Destarte, com fulcro no artigo 1336, parágrafo 1º da Lei nº 10.406/02, são devidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, multa moratória de 2% (dois por cento), após 10/01/2003, e correção monetária. Os juros moratórios e a correção monetária deverão ser contados a partir do vencimento de cada cota condominial, enquanto a multa moratória deverá ser considerada devida a partir do 30º dia do vencimento das parcelas.Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido com conhecimento do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré, CEF/EMGEA, no pagamento das parcelas relativas às despesas condominiais descritas na petição inicial, vencidas no período de novembro de 2009 a abril de 2012 e vincendas na forma fundamentada, atualizadas monetariamente a contar do vencimento; juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do vencimento das prestações; multa moratória de 2% (dois por cento), devida a partir do 30º dia do vencimento das prestações. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012939-06.2012.403.6100 - ALFREDO PUJOL EXPRESS SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

ALFREDO PUJOL EXPRESS SERVIÇOS POSTAIS LTDA. EPP. ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS- EBTC, objetivando permanecer em atividade até que entre em vigor o novo contrato de agência de correios franqueada e a declaração de ilegalidade do 2º, do art. 9º, do Decreto nº 6.639/08. Alega, em síntese, que é agência franqueada da ré desde o início da década de 90, cumprindo nesse período suas obrigações legais e contratuais. Contudo, o Decreto nº 6.639/2008, contrariando o art. 6º da Lei nº 11.668/2008, ao estipular a extinção, de pleno direito, de todos os contratos de franquia postal firmados sem prévio procedimento licitatório pela EBCT após 30/09/2012 (art. 9º, 2º) contrariou totalmente os objetivos elencados na Lei nº 11.668/08, motivadores da contratação de franquias postais. Aduz que, em dezembro de 2011, a EBCT determinou a abertura do edital de licitação nº 4100/2011, na qual a autora logrou-se vencedora, firmando o contrato administrativo nº 9912294692/2012 em 31/05/2012. Em decorrência, tem até 31 de maio de 2013 para se adequar ao novo modelo de agência franqueada e inaugurar suas atividades como AGF. No entanto, a EBCT encaminhou ofício à autora informando que o prazo de vigência do atual contrato é 30/09/2012. Assim, a partir de 01/10/2012 só operarão as AGFs em substituição às ACFs. Sustenta que pretende continuar prestando os serviços das agências franqueadas, insurgindo-se contra o art. 9º, 2º, do Decreto nº 6.639/08, que previu a extinção, de pleno direito, dos contratos anteriores, por inovar o ordenamento jurídico, em explícito abuso de competência regulamentar, infringindo o princípio da legalidade - art. 5º, inciso II, da Constituição Federal. Inicial instruída com documentos de fls. 28/178. Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 183). Pedido de reconsideração da decisão às fls. 186/189. A decisão de fls. 190/191 deferiu o pedido de tutela antecipada, para determinar à ré que se abstinhasse de extinguir o Contrato de Franquia Empresarial nº 416/94, até decisão em contrário, bem como de enviar correspondências aos clientes da autora mencionando o fechamento da agência e adotar providências que interferissem na regular execução do contrato de franquia. Contudo, a decisão não impedia que a EBCT utilizasse dos mecanismos de rescisão contratual, previstos no próprio Contrato de Franquia Empresarial. Desta decisão foi interposto o agravo de instrumento nº 0024839-50.2012.403.0000. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 251/361, alegando que a autora firmou o novo contrato e anuiu com relação à antecipação da migração da antiga ACF para AGF, bem como afirmou a legalidade do 2º, do art. 9º, do Decreto nº 6.639/08. Sustenta, ainda, que a cláusula 9.1 do contrato lhe confere o direito de rescindir a avença, mediante aviso prévio, no caso de não existir mais interesse na parceria, bem como a comunicação aos clientes da autora visa garantir a continuidade da prestação do serviço postal e cumprir o seu dever de informar os usuários. Réplica às fls. 393/402. Instadas a especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 385 e 393). As partes requereram a extinção do feito, por perda superveniente de interesse processual, em face da migração da autora para a nova égide contratual (fls. 385 e 394). É o relatório. DECIDO. Assiste razão às partes quanto à perda superveniente do objeto da ação. A parte autora ingressou com a ação pretendendo permanecer em atividade até a entrada em vigor do novo contrato de agência de correios franqueada. O pedido de antecipação de tutela foi deferido para determinar à ré que se abstinhasse de extinguir o Contrato de Franquia Empresarial nº 416/94, até decisão em contrário, bem como de enviar correspondências aos clientes da autora mencionando o fechamento da agência e adotar providências que interferissem na regular execução do contrato de franquia, salientando, no entanto, que a decisão não impediria a EBCT de utilizar dos mecanismos de rescisão contratual, previstos no próprio Contrato de Franquia Empresarial. Em sede de agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso, por entender que a questão controvertida deveria ser resolvida com a resolução do contrato de franquia postal, dado o final do prazo para a ré licitar a concessão de seus serviços postais. Posteriormente, a autora manifestou interesse em não prosseguir com o litígio, pois a migração contratual havida satisfaz de algum modo os pedidos inicialmente encampados. Ademais, à vista do quanto dito até aqui, a discussão atinente à latente ilegalidade do parágrafo 2º do artigo 9º do Decreto Federal nº 6.639/2008 não faz mais sentido, ao menos sob a óptica do caso em apreço. De fato, se a pretensão aqui deduzida estava voltada à manutenção das atividades da autora, até a migração de seu contrato de franquia, a assinatura de novo contrato, na forma prevista pela legislação atual, faz desaparecer o objeto da presente ação. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. No que tange à verba honorária, entendo que deve ser arcada pela autora, em face de sua precipitação na propositura da demanda, tendo em vista que, na data de distribuição da ação as partes já haviam firmado o contrato e a autora anuiu com a migração da ACF para AGF. Ou seja, pelo princípio da causalidade foi a parte autora que deu origem (causa) à presente demanda. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Condeno a autora, nos termos do artigo 20,

4º, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 3.000,00, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0013521-06.2012.403.6100 - CLAUDIO DAHRUJ X CMJ COM/ DE VEICULOS LTDA X LINDSAY KEATS LLC(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

Ciência às partes da decisão de fls.670/672, proferida pelo e.TRF-3ª Região, que atribuiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela União Federal (fls.627/651), em face da decisão de f.557, que havia deferido em parte a liminar, determinando que a ré não desse destinação ao bem objeto da demanda, até futura decisão judicial. Intime-se a União Federal acerca do despacho de fl.669. Após, tornem conclusos.

0014995-12.2012.403.6100 - KARIN JULIANE DOS SANTOS PIRES(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

KARIN JULIANE DOS SANTOS PIRES ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, no importe de R\$ 50.000,00 e materiais de R\$ 15.000,00. Alega, em síntese, que firmou com a ré instrumento particular de compra e venda do imóvel situado na Rua Francisco Lira nº 80, Vila Mazzaei, unidade 14, Bloco G, Tucuruvi, São Paulo, pelo Sistema de Financiamento Imobiliário- SFI- Carta de Crédito FAT, utilizando recursos do FGTS. Contudo, não cumpriu rigorosamente o contrato, deixando de efetuar o pagamento das parcelas e, em decorrência, o imóvel foi adjudicado, leiloado e arrematado pelo valor de R\$ 195.000,00. Aduz que, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/97, consolidada a propriedade e vendido o imóvel, o fiduciário tem o prazo de 5 dias para entregar ao devedor a importância que sobejar. No entanto, a CEF, embora notificada, não efetuou o depósito do saldo remanescente. Sustenta, ainda, que a omissão do réu enseja indenização a título de dano moral, pois lhe causou prejuízos, dissabores e aborrecimentos. A indenização por danos materiais é devida, tendo em vista que necessitou alugar um imóvel, atrasando o pagamento do carro e IPVA, além de realizar empréstimo para efetuar a mudança. Acostou aos autos os documentos de fls. 10/55. Deferido os benefícios da Justiça gratuita (fls. 65). A decisão de fls. 65/66 indeferiu o pedido de tutela antecipada. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 77/237, arguindo, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido de devolução de diferença em razão da venda do imóvel. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, pois a dívida foi extinta, em decorrência dos leilões negativos. Aduz inexistência de danos materiais e morais e requereu a condenação da autora em litigância de má fé. Réplica às fls. 240/241. Instadas, as partes não especificaram provas. É o relatório. DECIDO. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido se confunde com o mérito e com ele será analisada. A Lei nº 9.514/97 dispõe que o proprietário consolidado deve realizar dois leilões para a alienação do imóvel. No primeiro, o lance deve ser igual ou superior ao valor do imóvel, em conformidade com o estabelecido pelas partes quando da contratação da alienação fiduciária, nos termos do art. 24, inciso VI, da Lei nº 9.514/97. O segundo leilão será realizado se não houver lance no primeiro e, neste caso, poderá ser inferior ao valor da avaliação do imóvel, desde que alcance, no mínimo, o valor da dívida e demais consectários, nos termos do 2º, do art. 27, da Lei nº 9.514/97. Assim, nos termos do 4º, do art. 27, alienado o imóvel, nos cinco dias seguintes, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. Contudo, caso nenhum lance cumpra os requisitos, ou não haja lance, a dívida será extinta, nos termos do 5º, do art. 27 da Lei nº 9.514/97, in verbis: Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. (grifei) É relevante mencionar, ainda, que a propriedade plena do imóvel somente se configura com o leilão negativo. Desta forma, deve ser realizada outra averbação na matrícula do imóvel constando essa informação. Acerca da importância dessa averbação Leonardo Passarelli, afirma: Antes da averbação dos autos de leilão negativo, não pode o registrador recepcionar no álbum registral um outro negócio jurídico qualquer, como eventual venda direta, sem realização do leilão. Daí porque a averbação dos autos de leilão negativos é condição inafastável para que o credor-proprietário possa dispor do imóvel. No caso vertente, a CEF, em face da inadimplência da autora, promoveu os leilões públicos para a alienação do imóvel, conforme editais de fls. 122/140 e 145/164, devidamente publicados (fls. 141/143, 144 e 165/167). Negativos os leilões, a ré providenciou o termo de quitação, em face da consolidação da propriedade (fls. 168), bem como averbou os atos perante o 15º Oficial de Registro de Imóveis (fls. 236/237). Após a averbação, o imóvel foi alienado em Concorrência Pública (fls. 179/235) para Daniela Maria Monteiro Moraes pelo valor de R\$ 195.000,00. Desta forma, negativos os leilões e averbados os atos, não há ilegalidade na alienação do imóvel em concorrência pública, estando o credor desonerado de reembolsar quaisquer quantias despendidas com o financiamento pelo devedor, inclusive a título de benfeitorias, em face da quitação da

dívida.No que tange aos danos materiais, não obstante a parte autora requeira a condenação da ré na importância de R\$ 15.000,00, não há nos autos especificação a que se refira tal valor. As alegações da autora são genéricas, razão pela qual não há como acolher o pedido de indenização a este título.Para ter lugar indenização por danos materiais, impõe-se ao autor a quantificação e comprovação dos valores pretendidos, cuja omissão resulta, mesmo, na improcedência do pleito.No tocante aos danos morais, não o considero devido, visto que não é toda e qualquer contrariedade/transtorno provocado pela parte contrária que os configura.De acordo com José de Aguiar Dias, o conceito de dano é único e corresponde lesão de um direito. Para Yussef Said Cahali dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física-dor-sensação, como a denominada Carpenter- nascida de uma lesão material; seja a dor moral- dor-sentimento, de causa imaterial. Luiz Antonio Rizzato Nunes o define como aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas que lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo. Destarte, a indenização a título de dano moral prevista no art. 5º, V, da Constituição Federal, objetiva a reparação pecuniária da lesão/dano causado à imagem, à honra da pessoa. Outrossim, para a caracterização do dever de indenizar, é necessária a ocorrência de um dano e o nexo de causalidade entre o fato gerador do dano e a consequência nociva à moral do ofendido.No caso em exame, a parte autora sequer comprovou a ocorrência do dano, afirmando tão-somente que sofreu prejuízos oriundos da omissão da ré.Saliente, ainda, que a ausência de resposta da ré quanto ao saldo remanescente, por si só, não é suficiente para caracterizar abalo moral. Somente se justificaria o direito à indenização a título de dano moral, acaso demonstrado o liame entre a prática de ato ilícito e violação ao íntimo do ofendido.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Condeno o autor, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 3.000,00, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, sobrestado, contudo, a execução dos valores enquanto permanecer a condição de beneficiário da justiça gratuita.Custas ex lege. P. R. I.

0015307-85.2012.403.6100 - TAKKO COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA E SP285111 - JOSE ALBERTO RODRIGUES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Considerando que o pedido da parte autora se funda na inobservância de prazos pela fiscalização, manifeste-se a ré, no prazo de 10 dias, informando se o procedimento de desembaraço aduaneiro foi concluído.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0015315-62.2012.403.6100 - NEIVA IANELI(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário em que a autora pretende: [i] a declaração de inexistência do débito indicado aos cadastros de proteção ao crédito; [ii] a declaração de ilicitude da conduta da ré; [iii] seja determinado o cancelamento das anotações dos bancos de dados; e [iv] a condenação da empresa ré a pagar indenização pelos danos morais, em valor a ser arbitrado pelo Juízo.Alega não subsistir qualquer dívida advinda dos contratos nº 070002721600000 e 08000000000020, nos valores, respectivamente, de R\$ 15.025,65 e R\$ 566,95, celebrados com a CEF e que a indicação de seu nome aos cadastros de proteção ao crédito é indevida e lhe causa danos de ordem moral. Documentos às fls. 8/53.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação (fls. 20 e verso).Contestação às fls. 25/27. Defende a regularidade da inscrição, vez que a dívida advém do contrato nº 0272.160.0000954-35, da agência 0272, com parcelas em atraso desde 08/2011, bem como da conta corrente nº 20.334-1, da agência 0272-Vila Carrão. Trouxe documentação pertinente aos contratos (fls. 30/53).O pedido antecipatório foi indeferido (fls. 54/55).A ré informou que não há provas a produzir (fl. 60).Embora devidamente intimada, a autora não apresentou réplica, bem como não especificou provas (fl. 62).É o relatório. Decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.As questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira exauriente, após a vinda da contestação da ré, conforme a decisão denegatória da tutela antecipada (fls. 48 e verso), que transcrevo:Em cognição sumária, própria das tutelas de urgência, não se verifica a consistência das alegações da autora, visto que a ré trouxe aos autos (fls. 30/53) contrato CONSTRUCARD, firmado em 15/06/2011, e contrato de abertura de conta corrente nº 20.334-1, da agência 0272-Vila Carrão, datada de 13/06/2011, em nome da autora, com a sua qualificação e endereço, os mesmos indicados na inicial. Consta rubrica em todas as folhas e assinatura ao final, assemelhadas às constantes nos documentos juntados com a inicial. Da documentação juntada pela ré, é possível extrair que a autora pagou somente a primeira prestação do contrato CONSTRUCARD, ficando as parcelas de 14/07/2011 em diante em atraso (fl. 42). Do extrato da conta corrente nº 20.334-1, da agência 0272, também se depreende o saldo negativo de R\$ 517,53, em 01/09/2011 e de R\$ 560,71, em 03/10/2011 (fls. 52/53).Não vislumbro, portanto, irregularidade na inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, com os

apontamentos nos valores de R\$ 15.025,65, em 11/10/2011 (contrato nº 070002721600000, originalmente firmado no valor de R\$ 14.000,00 - data de 15/06/2011) e de R\$ 566,95, em 30/09/2011 (contrato nº 080000000000020), por configurar exercício regular de direito. Assinale-se que a autora não sustenta qualquer ilegalidade nas cláusulas contratuais, tampouco traz planilha de cálculos para impugnar a cobrança dos valores apurados pela ré. Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Acrescente-se que a documentação pertinente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos (CONSTRUCARD) firmado pela autora, em 15/06/2011, encontra-se juntada às fls. 32/40 e há extratos confirmando a inadimplência - prestações em atraso, desde vencimento de 12/08/2011 às fls. 41/42. Do extrato da conta corrente nº 20.334-1, da agência 0272, também se depreende o saldo negativo de R\$ 517,53, em 01/09/2011 e de R\$ 560,71, em 03/10/2011 (fls. 52/53). Não há, portanto, demonstração de irregularidade na inclusão das restrições nos cadastros de proteção ao crédito - SERASA e SPC - débitos de 28/10/2011 e 04/11/2011 (fl. 31). Trata-se de exercício regular de direito da ré. Ressalte-se que a autora não aponta ilegalidade nas cláusulas contratuais, bem como não questiona o não recebimento do cartão para uso do crédito contratado. Com relação à questão fática, deste modo, invertendo-se o ônus probatório, diante da incidência in casu da disposição do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, averiguo que a ré se desincumbiu a contento deste ônus. Portanto, não sendo comprovada a ilegalidade da conduta da ré, ao contrário, sendo devidamente comprovado que os débitos não foram quitados nas épocas apropriadas, não se há falar em danos morais indenizáveis. As alegações da autora no sentido de que o débito apontado não apresenta os requisitos constitutivos do título executivo (CERTeza, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE), pelo que não autoriza a remessa do nome do consumidor aos bancos de dados de inadimplentes, fl. 03, não merece ser acolhida. A inclusão do nome da autora em cadastro de inadimplentes configura exercício regular do direito da credora, eis que de fato, a autora ficou em mora perante a ré (fls. 41/42 e 52/53). Por fim, não demonstrando a autora qualquer atitude abusiva da ré, não há como se condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arbitro os honorários advocatícios devidos pela parte autora em R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0015607-47.2012.403.6100 - CLINICA DE OLHOS DIADEMA S/C LTDA(SP028667 - VALDILSON DOS SANTOS ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Designo o dia 11 de junho de 2013, às 15:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes, sendo desnecessária a intimação da testemunha arrolada pela parte autora (fl.53), ante a informação de que esta comparecerá à audiência, independentemente de intimação. Int.

0015641-22.2012.403.6100 - JOSE EUZEBIO ROSA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

JOSÉ EUZÉBIO ROSA, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal, informando ser titular de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e ter sofrido prejuízos em face da incorreta atualização dos saldos, tendo em vista os planos econômicos que resultaram em sucessivas perdas inflacionárias. Pretende a condenação da ré a complementar as diferenças de correção monetária referentes aos planos Verão - janeiro de 1989 (16,65%) e Collor I - abril de 1990 (44,80%). Juntou documentos. Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fl. 63). Citada a CEF apresentou contestação, arguindo preliminar de falta de interesse processual quanto à correção pelos expurgos inflacionários em virtude do Termo de Adesão previsto na Lei Complementar nº 110/01 ou mediante saque pela Lei nº 10.555/02. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 67/75). Às fls. 74/75, a CEF apresentou documento informando ter a parte autora firmado Termo de Adesão à LC nº 110/01, requerendo a extinção do feito, quanto ao pleito de correção pelos expurgos inflacionários. Réplica às fls. 80/101. Intimada a apresentar a cópia do termo de adesão, a CEF informou que a parte autora efetuou saques nos termos da Lei nº 10.555/02, apresentando os extratos (fls. 104/106). Instada, a parte autora não se manifestou (fls. 107-verso) É o relato. Decido. Acolho a preliminar de falta de interesse processual quanto ao pleito de correção do saldo de FGTS pelos expurgos inflacionários, tendo em vista que a ré comprovou, à fl. 106, ter a parte autora firmado o Termo de Adesão previsto na Lei Complementar nº 110/01, a qual dispõe sobre o recebimento das diferenças de correção monetária, decorrentes dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990) e a renúncia a quaisquer outros ajustes de atualização monetária. Não há nada nos autos que demonstre a irregularidade do acordo realizado. No mais, não pode deixar de ser observado o teor da Súmula vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor, nos

termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 3.000,00, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, sobrestada a execução, enquanto permanecer a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015849-06.2012.403.6100 - HERMINIO JOSE BONOLDI JUNIOR(SP279607 - MARCEL SABIONI OLIVEIRA E SP184639 - DOUGLAS DOMINGUES FIOROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Aceito a distribuição por dependência aos autos da ação de busca e apreensão nº 0011597-57.2012.403.6100, entre as mesmas partes, a fim de evitar-se o risco de decisões conflitantes. Certifique-se a distribuição desta ação naqueles autos, sendo desnecessário o apensamento, uma vez que as ações possuem objetos distintos. No mais, com o fito de analisar a pertinência da prova pericial requerida, apresente a parte autora os quesitos que deseja ver respondidos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

0018811-02.2012.403.6100 - FRANCISCO MONTEIRO NETO(SP211923 - GILBERTO GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)
Fl. 108: Defiro à CEF o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

0018839-67.2012.403.6100 - LIVRARIA CULTURA S/A(SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL E SP081665 - ROBERTO BARRIEU) X UNIAO FEDERAL

Fls. 211/214 e 215/243.- Nada a deliberar, tendo em vista que o e.TRF-3 determinou a conversão do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora em Agravo Retido. Fls. 256/267.- Mantenho a decisão agravada, igualmente objeto de irrisignação recursal por parte da União Federal, por seus próprios fundamentos. No mais, dê-se vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0020345-78.2012.403.6100 - GISLENE CRISTINA FERNANDES SUZUKI(SP237142 - PATRICIA KONDRAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 40/42 - Recebo como emenda à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de rito ordinário, pela qual a autora objetiva provimento antecipatório que determine a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes SCPC e SERASA, relativamente ao débito no valor de R\$ 87,56 - contrato firmado com a ré sob o nº 0800000000000050903 (fl. 10). Atribui à causa o valor de R\$ 43.627,56, consistente em 70 salários mínimos de dano moral, mais R\$ 87,56 do débito supostamente cobrado indevidamente. Alega, em síntese, ter encerrado a conta corrente nº 509-3 na agência 2924, tendo no mesmo dia efetuado depósito no valor de R\$ 104,81. Aduz que é exigência para o encerramento da conta a inexistência de débitos. Sem razão, assim, o apontamento posterior de débito relativamente a este contrato. Acostou documentos (fls. 12/33 e 41/42). Não vislumbro perecimento de direito a ensejar a apreciação da tutela antecipada até a vinda da contestação, especialmente para que a ré esclareça qual o valor do débito da autora quando do encerramento da conta corrente em 05/04/2012, bem como se já foi considerado o depósito no valor de R\$ 104,81 (fl. 30), a ensejar a manutenção da cobrança no valor de R\$ 87,56 - pendência: REFIN - período out12-out12 (fls. 31/33 e 41/42). Postergo, assim, a apreciação da tutela. Com a vinda da contestação, tornem os autos conclusos. Int. Cite-se.

0020724-19.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018887-26.2012.403.6100) JOSE ROBERTO CAPUANO(MG116219B - DANIELA MAGALHAES SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI(SP111737 - KATIA DAUD GASPAR ZAMPIERI)

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0022405-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALTER TOLOSA JUNIOR(SP130629 - RENATO RAMIRES E SP030121 - GERALDO TADEO LOPES GUTIERREZ)

Considerando as questões argüidas pelo réu em contestação, bem como que os autos não se encontram instruído com o contrato firmado pelas partes, concedo o prazo de 10 dias para a CEF apresentá-lo. Após, intime-se o réu para manifestação no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004950-16.2012.403.6110 - RAYNNER RAMIRO CALDAS BAIGORRIA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta Vara, dando-se vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0010247-74.2012.403.6119 - ANTONIO CARLOS CARDI(SP082410 - ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, inicialmente distribuída perante 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F. G. T. S., relativas aos planos econômicos, autorizando o autor a sacar o valor em uma única parcela. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Assim postas tais premissas, observo que muito embora o autor tenha trazido com a inicial a demonstração da verossimilhança do direito alegado, não está presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ao menos nesta aproximação sumária dos fatos. De fato, não estão presentes razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional e que impeçam o autor de aguardar o provimento definitivo, em especial porque a matéria versada nestes autos é daquelas em que os feitos têm recebido a tramitação mais célere, ao menos até a prolação da sentença de mérito. Não se deve ainda desprezar o fato de que, acaso deferida a tutela antecipada, com o pagamento imediato das diferenças reclamadas, haverá um sério risco de irreversibilidade do provimento. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0001780-32.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X GENOA BIOTECNOLOGIA VETERINARIA LTDA

Tendo em vista a composição havida entre as partes, por meio da conciliação homologada judicialmente, nos termos do art. 269, III, do CPC, extinguindo o processo com resolução de mérito (fls. 291/292), remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando que eventual descumprimento da avença, deverá ser noticiada pela parte interessada nestes mesmos autos, iniciando a fase de cumprimento de sentença. Int.

0001787-24.2013.403.6100 - WAGNER FERREIRA DOS REIS(SP306361 - TIAGO JOSE ROCHA DA SILVA E SP316304 - ROMILDO JOSE DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 128/129 como emenda à inicial. Trata-se de ação sob rito ordinário, proposta em face da União Federal, em que a parte autora objetiva a repetição de indébito de imposto de renda-pessoa física - que recaiu sobre verba de natureza indenizatória (juros). Foi atribuído à causa inicialmente o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil Reais). A fl. 127 determinou-se que a parte autora emendasse a inicial, adequando o pedido ao disposto no art. 259, I, do CPC, tendo a autora, então, atribuído à causa o valor de R\$ 28.765,29 (vinte e oito mil, setecentos e sessenta e cinco Reais e vinte e nove centavos). Observo que, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Não se enquadrando esta ação em nenhuma das hipóteses do parágrafo 1º, do referido dispositivo legal, declaro a incompetência deste juízo para o processamento do feito, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

0002315-58.2013.403.6100 - CLAUDIA APARECIDA DE JESUS(SP067972 - ANGELO APARECIDO CEGANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes,

independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0003906-55.2013.403.6100 - MUNICIPIO DE FRANCISCO MORATO(SP197731 - GISELE FUENTES GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Conclusão à fl. 63.Trata-se de ação de rito ordinário na qual o autor pleiteia a antecipação de tutela para que a União efetue os repasses de compensações previdenciárias, abstenha-se de aplicar as sanções em decorrência de eventual descumprimento da Lei nº 9.717/98, expeça o Certificado de Regularidade Previdenciária e não crie óbices para a efetivação das operações financeiras mencionadas no artigo 7º, da Lei 9717/98 e artigo 1º do Decreto nº 3788/2001 (fl. 16).Alega, em síntese, que possui regime próprio de previdência - Fundo de Previdência Social denominado FUSBEMO e, portanto, submete-se às regras previstas na Lei nº 9.717/98 e Decreto nº 3.788/01. Tendo em vista a existência de pendências junto ao Ministério da Previdência, irregularidades no repasse de contribuições envolvendo ativos, inativos, pensionistas e pagamento de contribuições parceladas, bem como irregularidades quanto ao encaminhamento de demonstrativos contábeis e da legislação à SPC, não houve a renovação do seu Certificado de Regularidade Previdenciária, vencido em 30/10/2012 (fl. 20).Todavia, aduz que tem a pretensão de regularizar sua situação perante o Ministério da Previdência, efetuando os pagamentos das parcelas do acordo firmado pela Administração anterior (fls. 23/43), que sequer honrou a primeira parcela acordada.Relata estar sofrendo as sanções previstas na Lei nº 9.717/98 e no Decreto nº 3.788/01, que padecem de inconstitucionalidade. Houve o cancelamento de convênio firmado com a CEF, denominado GIDUR - GI Desenvolvimento Urbano e Rural Jundiáí, em razão da ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária.Além disso, está na iminência de deixar de receber transferências voluntárias de recursos oriundos da União, o que lhe causará grave desfalque orçamentário, comprometendo ainda mais a consecução das atividades e obrigações da Municipalidade de Francisco Morato.Como fundamento da demanda, a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei nº 9.717/98 e do artigo 1º do Decreto nº 3.788/01, uma vez que a União extrapolou a competência para estabelecer regras gerais dos regimes próprios de previdência, e, passou a interferir diretamente na administração dos Estados e Municípios, seja pela imposição de forma de organização, seja pela imposição de sanções, que não possuem qualquer liame objetivo entre eventual descumprimento de regras gerais de previdência. Ao contrário, impõem sanções extremamente gravosas, cujo destinatário acabará sendo o cidadão em geral.Acostou junto à inicial os documentos (fls. 18/59) e aditamento à inicial (fls. 64/65).É o breve relato. Decido. A concessão de provimentos antecipatórios ou acautelatórios exige, além do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, a presença da verossimilhança das alegações ou *fumus boni iuris*, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.Em cognição sumária, própria das tutelas de urgência, não se vislumbra plausibilidade nas alegações da parte autora, baseadas, exclusivamente, na inconstitucionalidade de dispositivos da Lei nº 9.717/98.Ressalte-se, de início, que as irregularidades apontadas no Extrato Externo dos Regimes Previdenciários, fls. 20/22, por infringência aos artigos 1º e 9º da Lei nº 9.717/98, não foram refutadas pela parte autora.A Municipalidade de Francisco Morato funda seu pedido na decisão de deferimento da liminar referendada pelo Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal, em sessão de 29/10/2007, nos autos da Ação Cível Originária 830-1, Relator Ministro Marco Aurélio.Em que pese o teor da referida decisão, prolatada em sede de controle difuso e em caráter provisório (a ação cível originária aguarda julgamento de mérito), cumpre registrar, em desprestígio à tese defendida pelo autor, decisão anteriormente proferida na Ação Cível Originária nº 890/SC, Relator Ministro Ayres Britto, que tratou da suposta inconstitucionalidade das disposições da Lei nº 9.717/98 e do Decreto Federal nº 3.788/01, dentre outras Portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social, bem como da aplicação das sanções decorrentes de eventual descumprimento da Lei nº 9.717/98, referentes a óbices para a efetivação de operações financeiras (art. 7º da Lei e art. 1º do Decreto nº 3.788/2001). Ao indeferir o pedido antecipatório, após incursão pelo artigo 24 da CF/88 em confronto com o dispositivo legal atacado, artigo 9º da Lei nº 9.717/98, o Ministro Relator não vislumbrou desajustamento entre o texto constitucional e o infraconstitucional, com a seguinte consideração: Parece-me, num primeiro exame - próprio desta fase processual -, que os termos orientação, supervisão e acompanhamento (dos regimes de previdência social) condizem com a idéia de normas gerais. Vejo, na mesma perspectiva, o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstos na citada lei. Mais à frente, acrescentou: (...) não me parece que o ato combatido tenha exorbitado do seu campo normativo, mesmo sob o ângulo da autonomia das unidades federadas, citando, nessa linha, o voto condutor do Ministro Eros Grau, Primeira Turma, RE 395.666-AGR. Eis o teor da ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA. INEXISTÊNCIA. LEI N. 9.717/98. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DOS ENTES FEDERADOS. INOCORRÊNCIA.1. Esta Corte já decidiu que: (i) a Constituição do Brasil não confere às entidades da federação autonomia irrestrita para organizar o regime previdenciário de seus servidores; (ii) por se tratar de tema tributário, a matéria discutida nestes autos pode ser disciplinada por norma geral, editada pela União, sem prejuízo da legislação estadual, suplementar ou plena, na ausência de lei federal (ADI n. 2.024, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 1º.12.00). Agravo Regimental a que se nega provimento. Pautado nas decisões da Suprema Corte acima referidas, o julgamento no Agravo de Instrumento nº 5001160-

74.2010.404.0000/PR, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, acórdão de 22.02.2011, TRF da 4ª Região, de cujo voto cabe destacar relevantes fundamentos, ora adotados como razão de decidir:(...) Cumpre anotar que a Lei nº 9.717/98, ao estatuir regras gerais, inclui a sujeição a inspeções e auditorias, visando o controle contábil, financeiro e atuarial dos regimes estabelecidos nos termos da lei. A alegação de ingerência indevida não prospera, uma vez que referidos controles se prestam a atender interesse específico da União na regularidade dos regimes locais, a saber, verificar sua higidez a fim de autorizar ou não o repasse de verbas federais e/ou a firmação de convênios e outros instrumentos administrativos de cooperação. Além de valorizar o princípio republicano, na vertente da responsabilidade dos administradores na gestão da coisa pública, a União estabelece aí, senão uma garantia, ao menos um critério objetivo da aferição de risco de eventuais desvios: pode-se dizer presumível tal risco quando a entidade local não administra regularmente o regime próprio de previdência. A par disto, há previsão de repasses a serem feitos pelo Município ao Fundo Previdenciário dos servidores locais. Desobedecidas tais regras, a presunção se confirma e a União, mediante procedimento administrativo informado pelo contraditório e a ampla defesa, deixa de emitir documento indispensável à demonstração de regularidade. Nada há aí de inconstitucional, mas simples e objetivo desdobramento do princípio republicano no âmbito da preservação da autonomia dos entes federados, evitando que o desregramento administrativo de um venha a prejudicar a higidez financeira de outro. Verifica-se, pois, a Lei nº 9.717/98 apenas fixou as regras gerais a que deve se submeter o sistema previdenciário dos servidores públicos das unidades federativas, tendo atribuído ao Ministério da Previdência Social a competência para estabelecer os parâmetros e diretrizes destes sistemas. Tendo sido elaborada em conformidade com as disposições do art. 24 da CF/88, não há falar em inconstitucionalidade. No mesmo sentido decidiu o Desembargador Federal José Lunardelli, Relator do Agravo de Instrumento nº 0020735-49.2011.403.0000/SP, do TRF da 3ª Região, que, em decisão datada de 25.08.2011, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteados. Isto posto, sem prejuízo de ulterior reapreciação da matéria, após aprofundamento das teses suscitadas, indefiro o pedido de tutela antecipada. Oportunamente, ao SUDI para regularização do CNPJ/MF do autor, sob o nº 46.523.072/0001-14, conforme fl. 65. P.R.I. e Cite-se.

0004564-79.2013.403.6100 - VALDEMAR RODRIGUES DA ROCHA(SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro ao autor o benefício da justiça gratuita. Muito embora seja de competência da CEF emitir regularmente os extratos das contas vinculadas do FGTS (art. 7º, I, da Lei 8.036/90), e estes não constituam documento indispensável à propositura da ação, somente a partir do saldo de referidas contas, à época, é possível saber o benefício econômico pleiteado, atribuindo-se corretamente o valor à causa. Assim, providencie o autor cópia do extrato da conta vinculada do FGTS, no prazo de 20 (vinte) dias, adequando, se o caso, o valor da causa ao benefício econômico pleiteado. Após, tornem conclusos.

0005542-56.2013.403.6100 - MARLI MARIA NOGUEIRA(SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR E SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob rito ordinário, proposta em face da União Federal, em que a parte autora objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, ensejadora da cobrança de imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente pela autora, cumulada com pedido de restituição de indébito. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 22.882,76 (vinte e dois mil, oitocentos e oitenta e dois Reais e setenta e seis centavos). Ocorre que, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Não se enquadrando a ação em nenhuma das hipóteses do parágrafo 1º, do referido dispositivo legal, declaro a incompetência deste juízo para o processamento do feito, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

0005752-10.2013.403.6100 - MARIANA CAMARA SANTOS SILVA(SP209195 - GABRIEL FERREIRA DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X BANCO HSBC S/A

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Esclareça a autora os fatos e o pedido formulado nesta demanda, vez que consoante o Portal do Ministério da Educação, sítio eletrônico <http://sisfiesportal.mec.gov.br/inscricao.html>, os atuais agentes do Programa de Financiamento Estudantil do Ensino Superior - FIES são a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil. Além do mais, a autora não trouxe aos autos qualquer comprovante de negativa por parte de instituição financeira ao cumprimento da Portaria Normativa nº 28, de 28 de dezembro de 2012, do Ministério da Educação, a justificar a propositura de ação judicial. Se for o caso, realize a adequação do polo passivo, juntando provas documentais, especialmente quanto à ofensa do direito alegado e à vinculação da autora a uma instituição de ensino. O prazo é de dez dias, sob pena de extinção. Int.

0005762-54.2013.403.6100 - MILTON GOMES DO NASCIMENTO(SP266667 - ANTONIO FLÁVIO

FAGUNDES MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista os fundamentos da demanda e os pedidos formulados - condenação ao pagamento de dano moral e material -, esclareça, o autor, se persiste a indevida cobrança nas faturas de cartão de crédito ou se o pagamento do débito já foi reconhecido pela CEF - não obstante tenha deixado de tomar providências voltadas à baixa nos registros restritivos de crédito. Persistindo a cobrança, esclareça, ainda, se pretende provimento jurisdicional que reconheça a inexistência do débito.O prazo é de dez dias, facultado o aditamento.Int.

0006091-66.2013.403.6100 - EVERTON CARLOS ROSA(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, pela qual o autor objetiva provimento antecipatório que determine a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.Alega que, em dez/2012, teve negado financiamento junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para pagamento de parte do valor de um veículo, em razão de constrição existente em seu nome, a qual tem a ré como favorecida.Esclarece que a inscrição teria origem na renegociação de um contrato particular de crédito que firmou com a ré em 2009, para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD.Informa que, há época, atrasou o pagamento de algumas prestações e foi acionado judicialmente pela requerida, por meio de ação monitória, quando renegociou o contrato e firmou compromisso de saldar a dívida em 58 parcelas, no valor de R\$ 537,60. Acrescenta que este compromisso vem sendo cumprido.Inconformado com a negativação, procurou a ré para que regularizasse a situação. No entanto, até a propositura desta ação a ré não havia regularizado a situação do autor. Acostou documentos (fls. 11/54).É o relato. Decido.Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor.Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.A comprovação do alegado na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, a comprovação da verossimilhança das alegações da parte autora.Entretanto, pertinente o pedido de exclusão do nome do requerente dos órgãos de proteção ao crédito já em sede de tutela. Vejamos.Com efeito, não se nega que a jurisprudência pátria, no que se refere à inscrição em banco de dados de inadimplentes, tem reiteradamente se posicionado no sentido de que, existindo débito, não há, em princípio, qualquer violação legal ou constitucional, nem arbitrariedade na inserção do devedor em cadastros de inadimplentes, tais como CADIN, SERASA, SPC. Porém, o ajuizamento de ação judicial para discutir o motivo de tal inscrição nestes órgãos, impede a inscrição ou a subsistência do nome do devedor nos respectivos cadastros. Neste ponto, entendo que há preponderância do princípio da dignidade da pessoa humana em face dos dispositivos legais que respaldam o crédito. Outrossim, do mesmo modo, a suspensão do nome da pessoa que vem a Juízo discutir o seu débito, ou então, o motivo que ensejou referida inscrição, serve para garantir a eficácia de um provimento judicial futuro, uma vez que, em caso de comprovação das alegações da parte autora, os danos causados pela manutenção de seu nome em órgãos como SERASA e SPC, podem ser tão grandes que não reparáveis pela decisão final.Além do mais, o entendimento esposado pela 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que descabe a inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC - CADIN, SERASA e outros) na hipótese de pendência de ação judicial em que se discute a dívida. No caso dos autos, em um juízo de cognição sumária, vislumbro a verossimilhança das alegações do autor. Pela certidão de fl. 18 é possível aferir que o protesto existente em nome do autor refere-se ao contrato firmado entre aquele e a ré, cuja cópia foi acostada às fls. 19/23. Às fls. 30/33 verifica-se que referido contrato foi objeto de renegociação entre as partes. Da análise dos documentos de fls. 34/53, verifica-se que o autor está realizando o pagamento das parcelas referentes à renegociação.Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar, até posterior deliberação deste Juízo, a suspensão da inscrição do nome do autor, bem como de seu CPF, dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA), com relação ao débito discutido nestes autos, bem como suspenda o protesto relativo ao mesmo débito.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Int. e Cite-se.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7578

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022990-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDIARTE JOSE BEZERRA ALEXANDRE

Defiro o prazo de 10(dez) dias para manifestação da Caixa Econômica Federal conforme requerido.Int.

0022829-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO SANTOS MAEDA

Vistos etc.Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo automotor requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra PEDRO SANTOS MAEDA, em razão de inadimplemento de Contrato de Financiamento de Veículo nº 214007149000000708, com cláusula de alienação fiduciária.Para tanto argumenta que as partes firmaram contrato de financiamento do veículo marca GM, modelo CORSA HATCH, cor PRETA, chassi nº 9BGXM68808B145009, anos 2007/2008, placas DWQ9523, com cláusula de alienação fiduciária.Pelo contrato, o réu se obrigou ao pagamento de 60 prestações mensais e sucessivas com vencimento da primeira prestação em 10/10/2009.Contudo, alega a CEF que o demandado tornou-se inadimplente, dando ensejo à sua constituição em mora e esgotadas as tentativas amigáveis para a composição da dívida, viu-se obrigado a intentar a presente ação, nos termos do que dispõe o art. 3º do Decreto-Lei 911/69.Pois bem. No contrato em questão há previsão na cláusula 17 da garantia fidejussória do bem, estando, portanto, ciente a devedora de que, em caso de inadimplemento, a CEF poderá requerer a busca e apreensão do bem, sem prejuízo de outras garantias, conforme descrito na cláusula 18.5.Do mesmo contrato verifica-se na cláusula 23 que o atraso no pagamento de qualquer das prestações resulta no vencimento antecipado da dívida.Os documentos juntados com a inicial demonstram o inadimplemento da dívida, o que autoriza a CEF a executar a garantia nos termos do contrato e da legislação vigente.Assim, entendo que a CEF logrou êxito em demonstrar a aparência do direito, pois satisfeitos os requisitos que autorizam a busca e apreensão no caso em tela, presentes no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69:Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Isto posto, defiro o pedido liminarmente e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo marca GM, modelo CORSA HATCH, cor PRETA, chassi nº 9BGXM68808B145009, anos 2007/2008, placas DWQ9523, o qual deverá ser entregue ao depositário da requerente, Depósito e Transportes de Bens Ltda., CNPJ nº 73.136.996/0001-30, a cargo de um de seus prepostos, especificados no item a do pedido (fls. 05).Defiro os benefícios do artigo 172, 2 do CPC para o cumprimento do mandado, facultado ao Sr. Oficial de Justiça requisitar força policial, se entender necessária.O mandado deve ser cumprido em regime de plantão.Intime-se e cite-se.

0022985-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MERCIA MARIA CAMARGO

Vistos etc.Trata-se de busca e apreensão de veículo requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra MERCIA MARIA CAMARGO, em razão de inadimplemento de Contrato de Financiamento de Veículo - Contrato nº 21.2963.149.0000028-35, com cláusula de alienação fiduciária.Para tanto, argumenta que a ré firmou contrato de financiamento para aquisição do veículo marca VW, modelo FOX, cor prata, chassi n. 93WKA05Z784012007, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placas DTV5037, RENAVAL 923236937, com cláusula de alienação fiduciária.Pelo contrato, a ré se obrigou ao pagamento de 42 prestações mensais e sucessivas com vencimento da primeira prestação em 25/09/2009.Contudo, alega a CEF que a demandada tornou-se inadimplente, dando ensejo a sua constituição em mora e esgotadas as tentativas amigáveis para a composição da dívida, viu-se obrigada a intentar a presente ação, nos termos do que dispõe o art. 3º do Decreto-Lei 911/69.Pois bem. No contrato em questão há previsão da garantia fidejussória do bem (Cláusula 17) estando, portanto, ciente a devedora de que, em caso de inadimplemento, a CEF poderá requerer a busca e apreensão do bem, sem prejuízo de outras garantias.Do mesmo contrato verifica-se que o atraso no pagamento de qualquer das prestações resulta no vencimento antecipado da dívida (Cláusula 23).Os documentos juntados com a inicial demonstram o inadimplemento da dívida, o que autoriza a CEF a executar a garantia nos termos do contrato e da legislação vigente.Assim, entendo que a CEF logrou êxito em demonstrar a aparência do direito, pois satisfeitos os requisitos que autorizam a busca e apreensão no caso em tela, presentes no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69:Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o

inadimplemento do devedor. Isto posto, defiro o pedido liminarmente e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo marca VW, modelo FOX, cor prata, chassi n. 93WKA05Z784012007, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placas DTV5037, RENAVAM 923236937, o qual deverá ser entregue ao depositário da requerente, Depósito e Transportes de Bens Ltda., CNPJ nº 73.136.996/0001-30, a cargo de um de seus prepostos, especificados no item a do pedido (fls. 05). Defiro os benefícios do artigo 172, 2 do CPC para o cumprimento do mandado, facultado ao Sr. Oficial de Justiça requisitar força policial, se entender necessária. O mandado deve ser expedido em regime de plantão. Int. e cite-se.

0000513-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VINICIUS DE SOUZA BEZERRA

Vistos etc. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra VINICIUS DE SOUZA BEZERRA, em razão de inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito - Veículo nº 000046451429, com cláusula de alienação fiduciária. Para tanto argumenta que o réu firmou com o Banco Panamericano contrato de abertura de crédito para aquisição do veículo marca HONDA, modelo CG 125 FAN, cor ROXA, chassi nº 9C2JC4110BR811027, anos 2011/2011, placas EXG4980, com cláusula de alienação fiduciária. Pelo contrato, o réu se obrigou ao pagamento de 48 prestações mensais e sucessivas com vencimento da primeira prestação em 11/10/2011. Contudo, alega a CEF que o demandado tornou-se inadimplente, dando ensejo à sua constituição em mora e esgotadas as tentativas amigáveis para a composição da dívida, viu-se obrigada a intentar a presente ação, nos termos do que dispõe o art. 3º do Decreto-Lei 911/69, observando-se que referido crédito foi a ela cedido pelo banco supracitado. Pois bem. No contrato em questão há previsão da garantia fidejussória do bem, estando, portanto, ciente o devedor de que, em caso de inadimplemento, a CEF poderá requerer a busca e apreensão do bem, sem prejuízo de outras garantias. Do mesmo contrato verifica-se que o atraso no pagamento de qualquer das prestações resulta no vencimento antecipado da dívida. Os documentos juntados com a inicial demonstram a cessão do crédito, bem como o inadimplemento da dívida, o que autoriza a CEF a executar a garantia nos termos do contrato e da legislação vigente. Assim, entendo que a CEF logrou êxito em demonstrar a aparência do direito, pois satisfeitos os requisitos que autorizam a busca e apreensão no caso em tela, presentes no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Isto posto, defiro o pedido liminarmente e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo MOTOCICLETA marca HONDA, modelo CG 125 FAN, cor ROXA, chassi nº 9C2JC4110BR811027, anos 2011/2011, placas EXG4980, o qual deverá ser entregue ao depositário da requerente, Depósito e Transportes de Bens Ltda., CNPJ nº 73.136.996/0001-30, a cargo de um de seus prepostos, especificados no item a do pedido (fls. 5/6). Defiro os benefícios do artigo 172, 2 do CPC para o cumprimento do mandado, facultado ao Sr. Oficial de Justiça requisitar força policial, se entender necessária. O mandado deve ser cumprido em regime de plantão. Intime-se e cite-se.

0002471-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIA REGINA SILVA MENDES

Vistos etc. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo automotor requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra MARCIA REGINA SILVA MENDES, em razão de inadimplemento de Contrato de Financiamento de Veículo nº 211218149000014325, com cláusula de alienação fiduciária. Para tanto argumenta que as partes firmaram contrato de financiamento do veículo marca FIAT, modelo PALIO WEEKEND, cor PRETA, chassi nº 9BD17301A74191203, anos 2006/2007, placas DVM7961, com cláusula de alienação fiduciária. Pelo contrato, a ré se obrigou ao pagamento de 37 prestações mensais e sucessivas com vencimento da primeira prestação em 25/03/2011. Contudo, alega a CEF que a demandada tornou-se inadimplente, dando ensejo à sua constituição em mora e esgotadas as tentativas amigáveis para a composição da dívida, viu-se obrigada a intentar a presente ação, nos termos do que dispõe o art. 3º do Decreto-Lei 911/69. Pois bem. No contrato em questão há previsão na cláusula 18 da garantia fidejussória do bem, estando, portanto, ciente a devedora de que, em caso de inadimplemento, a CEF poderá requerer a busca e apreensão do bem, sem prejuízo de outras garantias, conforme descrito na cláusula 18.5. Do mesmo contrato verifica-se na cláusula 24 que o atraso no pagamento de qualquer das prestações resulta no vencimento antecipado da dívida. Os documentos juntados com a inicial demonstram o inadimplemento da dívida, o que autoriza a CEF a executar a garantia nos termos do contrato e da legislação vigente. Assim, entendo que a CEF logrou êxito em demonstrar a aparência do direito, pois satisfeitos os requisitos que autorizam a busca e apreensão no caso em tela, presentes no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Isto posto, defiro o pedido liminarmente e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo PALIO WEEKEND, cor PRETA, chassi nº 9BD17301A74191203, anos 2006/2007, placas DVM7961, o qual deverá ser entregue ao depositário da requerente, Depósito e Transportes de Bens Ltda., CNPJ nº 73.136.996/0001-30, a cargo de um de seus prepostos,

especificados no item a do pedido (fls. 05). Defiro os benefícios do artigo 172, 2 do CPC para o cumprimento do mandado, facultado ao Sr. Oficial de Justiça requisitar força policial, se entender necessária. O mandado deve ser cumprido em regime de plantão. Intime-se e cite-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0674728-02.1985.403.6100 (00.0674728-0) - LELIA MARIA ABUFARES X LUZIA ANTONIETTA MADELLA ABUFARES(SP015072 - JOSE RICARDO ABUFARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP090296 - JANSSEN DE SOUZA E SP070648 - JOSE THALES SOLON DE MELLO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Defiro a prioridade na tramitação do feito como requerido nos termos do art.71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003. Providencie a Secretaria a colocação de tarja na capa dos autos, com vistas à fácil visualização. Conforme já mencionado na decisão de fls. 459, a correção monetária dos depósitos judiciais incidirá nos termos do artigo 11, parágrafo 1º da Lei nº 9289/96. Tendo em vista a informação prestada pela contadoria judicial a fl. 465/472, ratificada a fl.494 de que os valores apresentados estão em conformidade com a legislação vigente, declaro como corretos os valores apontados a fls. 465/472 e determino que a Caixa Econômica Federal complemente o valor depositado, devendo observar que o valor apontado de R\$ 2.247,67 data de 03/2012, devendo recompor a conta até a data efetiva do depósito, devendo ainda após a complementação, informar a este Juízo o saldo atualizado da conta. Prazo 10(dez) dias. Com a informação, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora. Após, ao arquivo findo. Int.

DESAPROPRIACAO

0044420-27.1988.403.6100 (88.0044420-2) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP091352 - MARLY RICCIARDI) X IBRAHIM MACHADO X FRANCISCO ASSIS MACHADO X MARIO FLAVIO MACHADO(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E SP129114 - DENISE MARIA FIORUSSI HIGINO)

Face o silêncio da expropriante e os documentos acostados aos autos, dou por cumprido o artigo 34 do DL 3365/41 com relação a comprovação da propriedade. Providencie a Secretaria a expedição de editais para conhecimento de terceiro, devendo o interessado comparecer em Secretaria para retirada e para que providencie a publicação. Com o cumprimento e decorrido o prazo para manifestação, voltem conclusos.

USUCAPIAO

0020504-86.1973.403.6100 (00.0020504-4) - JOSINO MENDES DE ALVARENGA FREIRE(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP019731 - LUCIO MOURAO MACIEL FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.. Trata-se de ação de usucapião, distribuída em 27.11.1973, movida por JOSINO MENDES DE ALVARENGA FREIRE e LYGIA AQUILINO ALVARENGA FREIRE em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da prescrição aquisitiva sobre a área descrita na inicial, situada na cidade de Ilhabela. A co-autora informou a fls. 147/152 o falecimento de JOSINO MENDES DE ALVARENGA FREIRE em 27.11.1975. O MPF manifestou-se a fls. 203 informando que a representação do espólio se encontra irregular, devendo a mesma se amoldar ao que dispõe o artigo 1060 do Código Processo Civil. Intimadas as partes para que se manifestassem sobre a regularização, deixaram transcorrer o prazo in albis (fl. 204-verso). Decisão proferida em 02.12.1981 determinou a intimação pessoal dos promoventes, nos termos do artigo 267, III, 1º do Código Processo Civil (fl. 205-verso). Expedido o mandado, resultou infrutífera a diligência (fls. 209/210). Foi determinado a fl. 211 que os autos aguardassem no arquivo a manifestação dos promoventes. A referida decisão foi publicada em 05.07.1982 e os autos remetidos ao arquivo sobrestado em 05.10.1982. Desarquivados os autos em 30.03.2012, foi determinado a fl. 212, que as partes requeressem o que de direito. Devidamente intimados, os autores deixaram transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 252-verso). A AGU informa a fl. 253 que não tem nada a requer. O MPF apresentou seu parecer a fls. 255/256, opinando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Em que pesem as tentativas em localizar a co-autora ou mesmo eventuais herdeiros para que promovessem a regular habilitação conforme previsto nos artigos 1060 do Código Processo Civil, fato é que passados mais de 30 (trinta) anos não lograram êxito em cumprir a determinação de fls. 203/204 e 205-verso. Importante ressaltar que a falta de andamento do feito decorreu de ato exclusivamente imputado a co-autora e eventuais herdeiros que deixaram de promover a habilitação do feito (fls. 70/81), apesar de representados pelo seu patrono. Desse modo, uma vez decorrido mais de 30 (trinta) anos, sem que ocorra a regular habilitação dos herdeiros, não pode o Poder Judiciário arcar com ônus de manter o feito em trâmite ad eternum por simples desídia de eventuais interessados, não restando outra solução a não ser a extinção da presente ação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MORTE DO AGRAVANTE - SUCESSÃO

PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE HABILITAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Dispõe o art. 43, do Código de Processo Civil, que ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265, ao tempo em que seu art. 12, V, preceitua que o espólio será representado pelo inventariante. 2. A sucessão nos autos deve se dar pelo inventariante do espólio, nas hipóteses de existência de bens, ou, pela simples habilitação dos sucessores, nos casos de inexistência de bens a partilhar, desde que comprovada. 3. Intimado o patrono do de cujus para que promovesse a habilitação dos herdeiros, deixou decorrer, in albis, o prazo para cumprimento da diligência. 4. Hipótese em que frustradas as tentativas de localização de herdeiros e/ou sucessores, constata-se o defeito de representação, caracterizando a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 5. Com o falecimento da parte, está ausente o pressuposto subjetivo de validade do processo, pois não há legitimação para o processo. Na verdade por não ter havido a devida regularização processual não há sequer parte, o que torna imperioso julgar extinto este processo ante a ausência dos pressupostos processuais de validade. 6. Agravo de instrumento não conhecido.(TRF2, AG 200702010086203, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Frederico Gueiros, E-DJF2R: 18/05/2010, p.221).Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.P.R.I.

MONITORIA

0026804-72.2007.403.6100 (2007.61.00.026804-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARIA EUGENIA ROSA MARTINS

Vistos etc.Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA EUGENIA ROSA MARTINS, ao fundamento de que a ré é devedora do montante de R\$ 15.737,31 (quinze mil, setecentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), pelo inadimplemento de Contrato de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD nº 0235.160.0000262-70.Juntou documentos (fls. 08/37). Citada por edital, e não tendo apresentado defesa, à ré foi nomeado curador especial que apresentou embargos monitórios por negativa geral e ainda alegou inépcia da inicial, aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ilegalidade da pena convencional, das despesas processuais e da pré-fixação de honorários advocatícios e da autotutela. Insurge-se contra a capitalização mensal de juros, a utilização da tabela Price e a cobrança de IOF. Alega que a multa e os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado ou este último da citação. Requer a retirada do seu nome dos cadastros de inadimplentes e protesta pela produção de prova pericial (fls. 127/142).A CEF apresentou impugnação aos Embargos a fls. 150/197.É o relatório. Decido.Trata-se de ação monitória através da qual pretende a CEF a constituição de título executivo hábil em face da ré.De início, não se mostra necessária a prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito. Passo, então, ao julgamento da demanda.Rejeito a preliminar alegada pela ré no tocante à prescrição, visto o despacho exarado a fls. 21, que determinou a citação em 25.09.2007.A preliminar de inépcia da inicial confunde-se com o mérito e com ele será decidida.Passo, então, à análise do mérito.A ação monitória é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficientes para sua propositura, no caso em destaque, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito pela autora do feito. A partir da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que foi celebrado o contrato denominado Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, devidamente assinado pela ré.Ainda que tal contrato tenha sido assinado pela embargante, não está revestido da necessária liquidez e certeza, aptas ao ajuizamento da ação de execução eis que há necessidade de complementá-lo, tal como foi, com o demonstrativo de débito.Com efeito, verifica-se que a ação está bem instruída à comprovação do fato constitutivo do direito, cabendo à embargante o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos deste direito.Compulsando os autos, verifica-se que a embargante não se desincumbiu de seu ônus.Ainda que a jurisprudência manifestamente dominante entenda no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos casos envolvendo empréstimos bancários, tais como o ora objeto da ação, a mera invocação genérica, em tese, do Código do Consumidor não pode ser usada para justificar o inadimplemento. Há que se indicar concretamente os valores cobrados abusivamente e o respectivo fundamento. A mera alusão à cobrança abusiva é insuficiente. O contrato preenche os requisitos de validade e foi aceito pela ré. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que o devedor tem livre arbítrio para não se submeter às suas cláusulas.As cláusulas, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestou a embargante sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumpri-lo.O caráter manifestamente protelatório destes embargos é revelado pelo fato de não ter sido instruído com memória de cálculo do montante que a embargante entende devido, requisito este indispensável para o conhecimento dos embargos, conforme 5.º do artigo 739-A, do Código de Processo Civil: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que

entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Mas ainda que assim não fosse, mesmo que se ignorasse o ônus da parte embargante, de apresentar memória de cálculo dos valores que tem por corretos, improcedentes os embargos. Vejamos. De saída, vale ressaltar não ser proibida a capitalização dos juros, na medida em que o artigo 5 da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Quanto ao método de amortização contratualmente eleito, cumpre asseverar, que se trata de sistema de amortização, ou seja, uma técnica desenvolvida para a obtenção de prestações a serem pagas ao longo do tempo para quitar um montante emprestado com a incidência de juros. Vários são os sistemas de amortização existentes, montados com fórmulas próprias e características distintas, entretanto todos possuem a mesma finalidade: estipular as prestações, formadas por uma parcela de juros e outra de amortização, para o desenvolvimento do débito até sua quitação. Em alguns sistemas, a prestação é constante; em outros, a amortização. Em alguns, a amortização inicial é muito baixa, crescendo consideravelmente na evolução da tabela e, em conseqüência, paga-se mais a título de juros nas prestações iniciais; em outros, a amortização já é significativa desde logo, decrescendo o valor dos juros e da própria prestação ao longo do tempo. Há ainda aqueles em que a amortização é mantida alta e também há estabilidade das prestações, que são recalculadas para o período de um ano. Enfim, diversas são as formas de amortizar uma dívida, mas a finalidade é sempre idêntica. Assim sendo, é irrelevante no aspecto teleológico qual sistema é adotado pelo contrato; todos possuem finalidade igual, com aspectos positivos e negativos a serem ponderados pelas partes. Exemplificativamente, a tabela Price oferece a menor prestação inicial, porém somente leva a uma amortização expressiva após a metade da evolução do contrato. Assim, é absolutamente lícito que fosse inserido no contrato a aplicação da Tabela Price. Vale dizer que quando aplicada de forma pura e simples, a Tabela Price não implica em capitalização de juros. Capitalizar juros significa somar juros ao capital, fazendo com que incidam novos juros sobre os juros anteriormente cobrados. Tal prática é vedada pelo nosso ordenamento jurídico, salvo, repita-se, após medida provisória de 2001, se expressamente contratada pelas partes. A Tabela Price, como mencionado, é uma técnica de determinação de valor uniforme para prestações, quando há incidência de juros sobre um capital emprestado por determinado prazo, compondo-se tais prestações de juros e parcela de amortização. Sabendo-se a taxa de juros, o valor do capital e o número de prestações, aplica-se fórmula matemática que estabelece qual o valor da prestação, que se mantém constante. A tábua da tabela é formada aplicando-se mês a mês a taxa integral de juros do período, donde se conclui qual o montante da parcela que corresponde ao pagamento destes e então, em conseqüência chega-se ao valor da prestação que é direcionado ao efetivo pagamento do principal, do empréstimo, ou seja, o valor da amortização. Desta forma, em uma aplicação ideal, jamais há capitalização, já que não há montante a título de juros somado ao capital, para a incidência no mês seguinte da taxa mensal; o valor integral dos juros mensais é pago, à vista, pela prestação, variando a amortização, que é crescente conforme são cumpridas as prestações. Pois bem, como dito, em condições ideais, a Tabela Price não representa juros capitalizados; porém, pode configurar capitalização se houver amortização negativa. Tal fenômeno ocorre quando a prestação paga não chega sequer a quitar a parcela referente aos juros do mês, que acabam sendo integrados ao capital, portanto consubstanciando juros sobre juros. Entretanto, ainda que se entenda que tal capitalização ocorreu no período anterior ao cálculo da amortização, não há qualquer irregularidade em tal fato, conforme já dito, posto que a Medida Provisória 2.170-36/2001 permite tal procedimento, conforme já dito acima. Quanto à alegação de ilegitimidade da autotutela, vale dizer que a autora, credora da obrigação, pode, no caso de inadimplemento, estabelecer contratualmente a forma como pretende reaver seu dinheiro, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário. De outro lado, não prospera o pedido de exclusão das despesas judiciais e os honorários advocatícios, pois tal cláusula apenas repete a norma do artigo 20, caput e 3.º, do CPC, segundo o qual é dever do juiz, na sentença, condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação, de modo que, fundada a cláusula contratual neste dispositivo legal, não pode ser considerada abusiva. Quanto ao IOF, o contrato Construcard Caixa não prevê sua cobrança, conforme demonstrativos de fls. 08/12, sendo que os valores constantes da planilha de fls. 15/17 referem-se à cobrança de juros e não a IOF. Desta forma, o valor cobrado pela CEF está de acordo com o contratualmente estipulado, sendo também regulares todas as cláusulas contratuais impugnadas pela embargante. Assim, não se mostra ilegal a inclusão do nome da embargante nos cadastros de proteção ao crédito, eis que descabidas todas as alegações quanto à abusividade do contrato. Ademais, o simples fato de existir discussão judicial sobre o débito não é critério exclusivo para impedir a negativação do nome do devedor, conforme posicionamento jurisprudencial dominante do E. STJ. Isto posto, julgo improcedentes os embargos, razão pela qual fica o contrato colacionado aos autos constituído em título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102c, 3.º, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 15.737,31 (quinze mil, setecentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), atualizado até 11/06/2007, quantia esta que deverá ser apurada até seu

efetivo pagamento, nos termos previstos no contrato firmado entre as partes. Condene a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do crédito, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, os quais, entretanto, não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que enseja os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo. P. R. I.

0035095-61.2007.403.6100 (2007.61.00.035095-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA ROSITA NUNES PEREIRA - ME X EDUARDO AMORIM FERREIRA X ALEX SANDRO SOARES PEREIRA X CARMELITA ROSA VIEIRA

Expeça-se edital para citação dos réus não citados, nos termos do art. 231 e 232 do CPC. Intime-se o autor para comparecer nesta 4ª Vara, para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do art. 232, inc. III do CPC. Com a retirada providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial. Int.

0006381-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE FERREIRA DIAS

Expeça-se edital para citação do réu, nos termos do art. 231 e 232 do CPC. Intime-se o autor para comparecer nesta 4ª Vara, para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do art. 232, inc. III do CPC. Com a retirada providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial. Int.

0006891-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO DA SILVA

Por primeiro, manifeste-se a autora acerca da certidão de fls. 87. Após, conclusos. Int.

0011652-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LILIAN APARECIDA CRUZ NOVAES

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 43, arquivando-se os autos.

0013222-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO DE OLIVEIRA ALMEIDA

Manifeste-se a autora em 10(dez) dias. Int.

0014855-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGIANE MARTINELLI(SP032700 - VICENTE MARTINELLI E SP196238 - ELIZABETH MONTEIRO)

Vistos, etc.. Trata-se de ação monitória, movida pela partes qualificadas na inicial, objetivando a cobrança da dívida decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos - CONSTRUCARD n.º 0256.160.0000224-14, firmado em 09.03.2009. Devidamente citada às fls. 70/72, a ré apresentou defesa alegando que os valores apresentados não representam o valor efetivamente disponibilizado pela autora, bem como desconhece o valor real em aberto por já ter efetuado vários pagamentos e que juntará os comprovantes de pagamentos. Por fim, pugna pela improcedência da ação. Deferido prazo para que a ré juntasse os comprovantes de pagamento, a mesma em que pese regularmente intimada deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 78-verso). A autora informa a fl. 80, que as partes renegociaram o débito e requer a extinção do feito. A fl. 81 foi determinado à autora que regularizasse sua representação processual, vez que o patrono que subscreve o pedido de extinção não tem poderes especiais para transigir. Intimada, a autora juntou a fls. 84/85 a procuração com poderes para transigir, receber e dar quitação. A fl. 86 este Juízo determinou a intimação da ré para que se manifestasse acerca do pedido de extinção. Regularmente intimada, a ré deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 88-verso). Pois bem. Em que pese a autora ter regularizado a sua representação processual, a homologação de acordo pressupõe a anuência de ambas as partes envolvidas no litígio, mediante seus patronos devidamente constituídos, bem como a apresentação do referido acordo em Juízo o que no presente caso, não ocorreu. Dessa maneira, ante a inércia de ambas as partes em se manifestar conclusivamente acerca do acordo informado, fica evidente a carência superveniente da ação em virtude da ausência de interesse processual não restando outra solução a não ser a extinção do presente feito. Diante do exposto JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0022085-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA
Fls. 151: Por primeiro, providencie a Secretaria a consulta de endereço do réu através do sistema RENAJUD e SIEL. Após, manifeste-se a autora em 10(dez) dias.Int.

0006744-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO TIAGO DOS SANTOS
Manifeste-se a autora em 10(dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020859-91.1976.403.6100 (00.0020859-0) - FELICISSIMO CARLOS SANTOS(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP174906 - MÁRCIA BERNARDES MENDES E SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0010012-04.2011.403.6100 - RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS IV(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS E SP207346 - RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO E SP243917 - FRANCINE CASCIANO E SP207346 - RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos, etc..Tendo em vista a notícia de satisfação dos créditos, e consoante o requerimento dos exeqüentes de fl. 73, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022760-39.2009.403.6100 (2009.61.00.022760-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X VALQUIRIA PEREIRA PINTO(SP091172 - VALQUIRIA PEREIRA PINTO)

Recebo a apelação de fl. 116/123 nos seus efeitos legais. Vista para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0010102-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X SILNEY SILVESTRE

Vistos, etc.Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SILNEY SILVES-TRE, objetivando compelir o executado a adimplir a obrigação assumida atra-vés do Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida com Dilação de Prazo - CONSTRUCARD n.º 260.0000190-03, firmado em 29.11.2011. Para tanto, alega que firmou com o executado o con-trato particular de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção, por meio do qual foi concedido um limite de crédito. Posterior-mente, foi firmado o termo de aditamento para renegociação de dívida, onde o executado confessa a dívida apontada. Contudo, o executado voltou a ina-dimplir.Citado, o executado informou que parcelou o débito objeto da presente execução (fls. 68/69).Intimada, a exequente informou que renegociou a divi-da através do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas n.º 191.0002240.67. No entanto, o executado não pagou as pres-tações, motivo pelo qual requer o prosseguimento do feito com a citação do executado (fls. 74/86).É o Relatório.Decido.Alega a exequente em sua petição inicial que firmou o termo de aditamento e renegociação de dívida contrato n.º 260.0000190-03 em 29.11.2011 conforme demonstra com documento encartado aos au-tos para o financiamento de aquisição de material de construção.Após a citação do executado, trouxe aos autos novo contrato de renegociação de n.º 191.0002240-67, firmado em 09.08.2012, com taxa de juros e prazo diversos do contrato anterior, além dos comprovantes de pagamentos dos honorários advocatícios e despesas diversas. Logo, o contrato firmado em 2011 está extinto.Todavia, entendo que o caso não é de inépcia da peti-ção inicial, vez que há relação lógica entre os fatos narrados e o pedido for-mulado, não havendo afronta ao artigo 295 do Código de Processo Civil. Trata-se, na verdade, da falta de uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual.Humberto Theodoro Jr. resume interesse processual não apenas na utilidade, mas especificadamente na necessidade do proces-so como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto Este interesse diz respeito ao surgimento de uma ne-cessidade para que a ação seja intentada. Há que se demonstrar a pretensão de um e a resistência de outro de tal forma que se imponha a invocação do Poder Judiciário para a solução da lide.Observa-se pela petição inicial que o exeqüente plei-teia a execução do contrato firmado em 2011 que foi extinto por novação, nos termos do artigo 360, inciso I do Código

Civil, o que não é possível. Nesse sentido. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FIES. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. NOVAÇÃO. EXTINÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 792, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. Existe novação quando as partes contraem nova obrigação em substituição à anterior, que se extingue (artigo 360 do Código Civil). Se o devedor contraiu com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior, com novo fiador, novo prazo de dez anos, novo valor, novo sistema de amortização (Tabela Price) e nova taxa de juros, há novação, mesmo que o contrato diga que ela não existe. 2. Basta lembrar Shakespeare e dizer que aquilo que chamamos rosa, com outro nome, seria igualmente doce. De igual modo, o novo contrato, com prazo maior e cláusulas diferentes do antigo, ao qual substitui, não deixa de ser novação apenas por ter sido dito que não o é. 3. Com a queda do título executivo que embasava a execução é correta a sentença que a extingue. O artigo 792 apenas se aplica na hipótese de mera concessão de prazo para cumprimento da própria obrigação. Apelo desprovido. (TRF 2, AC 200951050028560, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Guilherme Couto, E-DJF2R: 10/05/2012, p. 256). Desse modo, não verifico a possibilidade de prosseguir com o presente feito, nem mesmo com a substituição do título que fundamenta a propositura da presente execução, uma vez que ocorrida a citação do executado é defeso a substituição do título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 264 c/c 598 do Código de Processo Civil. Nesse sentido. Processual Civil - Agravo de Instrumento - Emenda à Inicial - Possibilidade - Concordância do Réu - Art. 264 do CPC. 1. Agravo de Instrumento em face de decisão que, nos autos da Execução por Título Extrajudicial, recebeu a petição do Agravante como Emenda à Inicial, determinando a renovação da citação dos Executados, na forma do art. 652 do CPC. 2. Compulsando-se os autos, verifica-se que, na forma do art. 214, 1º do CPC, foi suprida a falta da citação da Executada, ora Agravada, tendo em vista sua manifestação espontânea nos autos, requerendo a juntada da procuração. 3. Tendo sido realizada a citação, a modificação do pedido ou da causa de pedir pelo Autor só será permitida, a teor do disposto no art. 264 do CPC, se assim consentir o Réu, o que não ocorreu. 4. Precedentes deste Tribunal (AG 2005.02.01.014208-8 e AG 2005.02.01.012044-5) e do TRF da 1ª Região (AG 200301000168670). 5. Agravo a que se dá PROVIMENTO. (TRF2, AG 200802010063360, Oitava Turma Especializada, Rel. Des. Raldênio Bonifácio Costa, DJU: 25/09/2008, p. 297) Dessa forma, não verifico a necessidade da exequente se socorrer do judiciário, vez que falta adequação e utilidade da ação para resolver o conflito. Não existindo mais relação jurídica material entre as partes no que concerne ao contrato pactuado em 2011 e que autorize a contenda e justifique a tutela jurisdicional pretendida pela exequente, a extinção da execução é medida que se impõe pela evidente falta de interesse processual da exequente na presente demanda. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VI c/c 598, ambos, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que já foi objeto do acordo noticiado. P. R. I.

0016880-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ ROBERTO AMERICO ANTONIO DE SOUZA

Vistos, etc.. Em que pese o pedido de extinção da presente execução, verifico que a situação apresentada não se enquadra no disposto no inciso III do artigo 269, do Código de Processo Civil, uma vez que não houve citação do réu. Para a homologação do acordo realizado se faz necessária que ambas as partes através de seus procuradores, devidamente, constituídos dêem sua anuência o que no presente caso não ocorreu, motivo pelo qual, recebo a petição de fls. 41/50, como simples pedido de desistência da exequente. Diante do exposto HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a desistência do presente feito, JULGANDO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII, c/c 569, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0018593-71.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BEST CRED PROMOTORA DE CREDITO E CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA
Dê-se ciência ao exequente acerca do trânsito em julgado. Silente, ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0111503-17.1975.403.6100 (00.0111503-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 799 - CORIOLANO SILVEIRA DA MOTA) X MAJER MEYER S/A IND/ FARMACEUTICAS(SP009006 - MARIO BRENNO JOSE PILEGGI)

Chamo o feito à ordem. Em que pese a sentença proferida a fl. 19, verifico que a presente ação se trata de execução fiscal e, nos termos dos Provimentos nºs 54, 55 e 56/1991, do Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, criadas Varas Especializadas, a competência para processar e julgar tal matéria é das Varas Especializadas em execuções fiscais. Considerando que qualquer decisão prolatada por Juízo de competência cível seria eminentemente nula, ante a existência de vara especializada, determino a remessa do presente feito para redistribuição a uma das Varas especializadas em Execução Fiscal, dando-se baixa na distribuição. Int.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0005396-83.2011.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2448 - HELIDA MARIA PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007082-19.1988.403.6100 (88.0007082-5) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(Proc. JAMIL JOSE RIBEIRO CARAN JUNIOR E SP172840 - MERCHED ALCANTARA DE CARVALHO E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X CG IMOVEIS E AGROPECUARIA S/C LTDA(SP016736 - ROBERTO CHIMINAZZO E SP139735 - RICARDO AUGUSTO FABIANO CHIMINAZZO) X CG IMOVEIS E AGROPECUARIA S/C LTDA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Expeça-se carta de adjudicação conforme requerido, devendo a parte interessada comparecer nesta 4ª Vara para agendamento de data para sua retirada.Int.

0021405-28.2008.403.6100 (2008.61.00.021405-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO BOLOGNESI(SP194334 - MARCIA PIMENTEL GUEDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO BOLOGNESI

Vistos, etc..HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos o acordo noticiado às fls. 95/110, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código Processo Civil. Sem condenação de custas e honorários, tendo em vista que já foi objeto do acordo noticiado.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0023817-29.2008.403.6100 (2008.61.00.023817-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013412-31.2008.403.6100 (2008.61.00.013412-0)) BRILHANTE ARTES GRAFICAS LTDA X OSWALDO RUBIO(SP166791 - PATRICIA REGINA ALONSO) X SONIA REGINA RUBIO(SP051093 - FELICIO ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRILHANTE ARTES GRAFICAS LTDA

Manifeste-se a autora em 10(dez) dias.Silente, archive-se.

0025587-57.2008.403.6100 (2008.61.00.025587-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X AREDES IND/ DE PLASTICOS LTDA EPP(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CIBELE GONCALVES MACHADO FERNANDES X ANTONIO FERNANDES AREDES(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AREDES IND/ DE PLASTICOS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIBELE GONCALVES MACHADO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERNANDES AREDES
Cumpra-se o despacho de fls. 666, com relação ao desbloqueio.Defiro o prazo de 30(trinta) dias para a autora.Silente, archive-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015494-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X KARINA VIEIRA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X IVANILTON DE OLIVEIRA SANTOS(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ)

Vistos, etc..Em que pese o pedido de extinção da presente ação, verifico que a situação apresentada não se enquadra no disposto no inciso III do artigo 269, do Código Processo Civil.Para haver a homologação em Juízo do acordo realizado, se faz necessária que ambas as partes através de seus procuradores, devidamente, constituídos dêem sua anuência o que no presente caso não ocorreu, motivo pelo qual, recebo a petição de fl. 56/62, como simples pedido desistência do autor.Diante do exposto HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a desistência do presente feito, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a formação da relação jurídica processual.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 7580

MONITORIA

0024915-54.2005.403.6100 (2005.61.00.024915-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ROBERTO TACIRO NETTO

Tendo em vista o e-mail recebido em 24/04/2013, designando audiência de conciliação para o dia 14/05/2013, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intemem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0006548-40.2009.403.6100 (2009.61.00.006548-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GEREMIAS CARMO NASCIMENTO

Tendo em vista o e-mail recebido em 24/04/2013, designando audiência de conciliação para o dia 14/05/2013, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intemem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0018099-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA LUQUE(SP252503 - ANTONIO MANUEL DE AMORIM)

Tendo em vista o e-mail recebido em 24/04/2013, designando audiência de conciliação para o dia 13/05/2013, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intemem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0018420-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X EDUARDO CARLOS FOZ

Tendo em vista o e-mail recebido em 24/04/2013, designando audiência de conciliação para o dia 13/05/2013, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intemem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0023585-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X APARECIDA NORINHO DE ASSIS(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Tendo em vista o e-mail recebido em 24/04/2013, designando audiência de conciliação para o dia 13/05/2013, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intemem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0023603-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMIR RIBEIRO JUNIOR X LEILA ROCHA DA SILVA RIBEIRO

Tendo em vista o e-mail recebido em 24/04/2013, designando audiência de conciliação para o dia 13/05/2013, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intemem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0010561-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E

SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDGAR SILVA DE CARVALHO(SP228226 - WENDELL ILTON DIAS)

Tendo em vista o e-mail recebido em 24/04/2013, designando audiência de conciliação para o dia 13/05/2013, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029582-15.2007.403.6100 (2007.61.00.029582-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CENA CENTRO EDUCACIONAL NOVA ALIANCA S/S LTDA(SP113500 - YONE DA CUNHA) X ANGELINA DA SILVA COSTA DE OLIVEIRA DIAS X ELAINE DA SILVA COSTA DE OLIVEIRA SOUSA X TANIA APARECIDA ALVES THOMAZ

Tendo em vista o e-mail recebido em 24/04/2013, designando audiência de conciliação para o dia 14/05/2013, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0033660-52.2007.403.6100 (2007.61.00.033660-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EXPAND COM/ DE EMBALAGENS LTDA ME X ADILSON MARIA RICHOTTI X MARCELO JOSE NAVIA X WILSON CEZAR SAMPAIO

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 24/04/2013, designando audiência de conciliação para o dia 14/05/2013, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0004399-08.2008.403.6100 (2008.61.00.004399-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A ERISMAR MACIEL X ANTONIO ERISMAR MACIEL

Tendo em vista o e-mail recebido em 24/04/2013, designando audiência de conciliação para o dia 14/05/2013, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0009365-14.2008.403.6100 (2008.61.00.009365-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CBR ROLAMENTOS LTDA(SP174399 - DANIELLA BERGAMO ANDRADE) X JORGE LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA(SP174399 - DANIELLA BERGAMO ANDRADE)

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 24/04/2013, designando audiência de conciliação para o dia 14/05/2013, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0015839-98.2008.403.6100 (2008.61.00.015839-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIZA RIBEIRO LIMA

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 24/04/2013, designando audiência de conciliação para o dia 14/05/2013, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0024796-88.2008.403.6100 (2008.61.00.024796-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCOS CHRISTOVAM DE PAULA(SP121599 - MARCO ANTONIO BUONOMO)
Tendo em vista o e-mail recebido em 24/04/2013, designando audiência de conciliação para o dia 14/05/2013, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0003502-43.2009.403.6100 (2009.61.00.003502-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TURMA DO TOMATE EVENTOS E LAZER LTDA X ALESSANDRO TOMAZELLI(SP150116 - CLAUDIA STOROLI E SP172333 - DANIELA STOROLI)

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 24/04/2013, designando audiência de conciliação para o dia 14/05/2013, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0012190-91.2009.403.6100 (2009.61.00.012190-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE RODRIGUES LOPES(SP120950 - SIMONE ARTHUR NASCIMENTO)
Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 24/04/2013, designando audiência de conciliação para o dia 14/05/2013, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0014017-40.2009.403.6100 (2009.61.00.014017-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PRESTOR PRESTACAO DE SERVICOS EM RADIOLOGIA LTDA(SP088508 - MARIA SUSINEIA DA SILVA) X AKIRA MATUKIWA(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA) X MARCIO APARECIDO RIBEIRO DIAS(SP151618 - ARIANCIR BELMONT)
Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 24/04/2013, designando audiência de conciliação para o dia 14/05/2013, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0008469-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO LUIZ DE SISTO BERETTA(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO)
Tendo em vista o e-mail recebido em 24/04/2013, designando audiência de conciliação para o dia 14/05/2013, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0008637-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X KUIN S PECAS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP211096 - GIULIANO BURATTI) X VALDECI TONIN(SP211096 - GIULIANO BURATTI) X SILENE KUIN(SP211096 - GIULIANO BURATTI)
Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 24/04/2013, designando audiência de conciliação para o dia 14/05/2013, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0009731-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES

BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALCIBIERI SHOPPING D COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP X NUNO GIACOMO BERNARDI X SANDRA ELVIRA ROSA DE SOUZA BERNARDI(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES)

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 24/04/2013, designando audiência de conciliação para o dia 14/05/2013, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0009753-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIAH BIJU COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X MARIA JOSE FERREIRA PALOPOLI(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X NICOLAU ROQUE PALOPOLI FILHO(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO)

Tendo em vista o e-mail recebido em 24/04/2013, designando audiência de conciliação para o dia 13/05/2013, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0010484-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X 3 D FUNDICOES LTDA -ME X DILBERTO REINALDO TORRES RIBAS(SP097272 - PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA) X ALTERIO PEDRO FERRARI

Tendo em vista o e-mail recebido em 24/04/2013, designando audiência de conciliação para o dia 14/05/2013, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0015239-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS

Tendo em vista o e-mail recebido em 24/04/2013, designando audiência de conciliação para o dia 14/05/2013, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0020927-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSE MARY CONCEICAO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP091529 - CHRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI)

Tendo em vista o e-mail recebido em 24/04/2013, designando audiência de conciliação para o dia 14/05/2013, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0020930-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AURILANIA CARVALHO DE OLIVEIRA

Tendo em vista o e-mail recebido em 24/04/2013, designando audiência de conciliação para o dia 13/05/2013, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0022013-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANE OLIVEIRA TAVARES(SP269435 - SIMONE APARECIDA DE FIGUEIREDO E SP303044 - BRUNA CRISTINA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o e-mail recebido em 24/04/2013, designando audiência de conciliação para o dia 13/05/2013, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da

República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intemem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0022044-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DENIZE DE FATIMA CONEGUNDES DE AZEVEDO(SP208589B - MARIA HELENA SILVEIRA MELLO)

Tendo em vista o e-mail recebido em 24/04/2013, designando audiência de conciliação para o dia 13/05/2013, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intemem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0001455-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X S3 COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X SILVIO DE SOUZA SILVA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X ELAINE DE SOUZA SILVA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA)

Tendo em vista o e-mail recebido em 24/04/2013, designando audiência de conciliação para o dia 13/05/2013, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intemem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0001484-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X B&C LTDA - ME X SABRINA RAQUEL DE BORBA X SIMONE APARECIDA RODRIGUES ARNONI

Tendo em vista o e-mail recebido em 24/04/2013, designando audiência de conciliação para o dia 13/05/2013, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intemem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0005283-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X VANESSA CRISTINA MARTINS

Tendo em vista o e-mail recebido em 24/04/2013, designando audiência de conciliação para o dia 13/05/2013, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intemem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0008916-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA DA SILVA CLEMENTE

Tendo em vista o e-mail recebido em 24/04/2013, designando audiência de conciliação para o dia 13/05/2013, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intemem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0016856-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO DE OLIVEIRA GOMES

Tendo em vista o e-mail recebido em 24/04/2013, designando audiência de conciliação para o dia 13/05/2013, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intemem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0020176-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCAL S ESPORTES COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVO LTDA ME X SERGIO MARCAL DA SILVA X EDSON MARCAL DA SILVA

Tendo em vista o e-mail recebido em 24/04/2013, designando audiência de conciliação para o dia 13/05/2013, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009302-86.2008.403.6100 (2008.61.00.009302-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDILEIDE LIMA CARRASCO BORRACHAS - EPP X EDILEIDE LIMA CARRASCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILEIDE LIMA CARRASCO BORRACHAS - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILEIDE LIMA CARRASCO

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 24/04/2013, designando audiência de conciliação para o dia 14/05/2013, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0018799-90.2009.403.6100 (2009.61.00.018799-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO FLAVIO MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FLAVIO MIRANDA

Tendo em vista o e-mail recebido em 24/04/2013, designando audiência de conciliação para o dia 14/05/2013, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0007870-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO(SP232240 - LEANDRO FIGUEIRA CERANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 24/04/2013, designando audiência de conciliação para o dia 14/05/2013, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0015522-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X DOCES E SALGADOS DOCEBON LTDA - EPP(SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR) X JORGE MARCOS DEVIDES(SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN) X SANDRA REGINA CANOVA(SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOCES E SALGADOS DOCEBON LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE MARCOS DEVIDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA CANOVA

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 24/04/2013, designando audiência de conciliação para o dia 14/05/2013, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0018211-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERCILIO ALVES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERCILIO ALVES COSTA

Tendo em vista o e-mail recebido em 24/04/2013, designando audiência de conciliação para o dia 14/05/2013, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0020968-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILSON ROBERTO FIDELIS RODRIGUES X IZABEL CRISTINA DE ANDRADE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ROBERTO FIDELIS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL CRISTINA DE ANDRADE RODRIGUES

Tendo em vista o e-mail recebido em 24/04/2013, designando audiência de conciliação para o dia 14/05/2013, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exiguidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

Expediente Nº 7581

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020359-62.2012.403.6100 - PERIMETER ADMINISTRACAO DE RECURSOS LTDA(DF034535 - PAULO HENRIQUE STOLF CESNIK E SP250003 - FERNANDA LORENZONI BERGER) X ESTADO DO RIO DE JANEIRO X UNIAO FEDERAL X REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS(RJ172958 - PAULO HENRIQUE STOLF CESNIK)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária em que pretende a autora seja declarada a nulidade absoluta do Decreto nº 43.892/2012, que reconheceu de utilidade pública e interesse social o imóvel no qual a Refinaria de Petróleos de Manginhos exerce suas atividades, sob a alegação de nulidade e ilegalidade. Em sede de tutela antecipada pretende sejam sustados os efeitos do referido decreto, impedindo-se qualquer ato concreto ou tentativa de imissão na posse do réu. A União Federal requereu seu ingresso na lide como assistente litisconsorcial da autora e, em razão da oposição de interesses com outro ente federado, qual seja, o Estado do Rio de Janeiro, foi determinada a imediata remessa dos autos ao E. Supremo Tribunal Federal, órgão competente para processamento e julgamento da demanda (fls. 341). A autora requereu, às fls. 350/362, a concessão da tutela antecipada, nos moldes descritos na inicial, ou, ao menos, a suspensão da imissão na posse, até ulterior manifestação do STF. Vieram os autos conclusos. De acordo com a certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fls. 347, a Refinaria de Petróleos de Manginhos não mais está exercendo suas atividades no imóvel em questão, o que leva à conclusão de que a imissão na posse já ocorreu. Desse modo, julgo prejudicado o pedido de tutela antecipada e determino a imediata remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Int.

Expediente Nº 7582

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007094-56.2013.403.6100 - ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.(SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR E SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Por primeiro, intime-se o autor a providenciar cópias da petição inicial e sentença da Ação Ordinária n. 0014219-46.2011.403.6100 para verificar prevenção nos presente autos, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, intime-se o autor a autenticar os documentos de fls. 96/51 bem como a juntar a procuração. Após, conclusos.

Expediente Nº 7583

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006664-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AVF QUALITY COMPANY LTDA - EPP X THAIANE ZAMPIERI DAMO X NILZA ROSA DE OLIVEIRA
Vistos etc. Trata-se de ação de busca e apreensão requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AVF QUALITY COMPANY LTDA EPP, THAIANE ZAMPIERI DAMO e NILZA ROSA DE OLIVEIRA, em razão de inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário. Para tanto, alega que referido crédito está garantido fiduciariamente pelos seguintes veículos: marca VW, modelo 8150 E DELIVERY PLUS, cor BRANCA, chassi nº 9533A52PXB123364, anos 2010/2011, placas EQV3680, RENAVAM 274704439; e marca VW, modelo 8150 E DELIVERY PLUS, cor AZUL, chassi nº 9533A52P1BR120708, anos 2010/2011, placas EQV3678, RENAVAM 274706873. Sustenta que tais veículos foram gravados em seu favor com a cláusula de alienação

fiduciária, e tendo as rés deixado de pagar as prestações, fica ela autorizada a requerer a busca e apreensão dos referidos bens. Pois bem. Nos contratos em questão há previsão da garantia fidejussória do bem, estando, portanto, ciente o devedor de que, em caso de inadimplemento, a CEF poderá requerer a busca e apreensão do bem, sem prejuízo de outras garantias. Dos mesmos contratos verifica-se que o atraso no pagamento das prestações pode resultar no vencimento antecipado da dívida. Os documentos juntados com a inicial, especialmente os de fls. 48 e 51 (Instrumentos de Protestos), demonstram o inadimplemento da dívida, o que autoriza a CEF a executar a garantia nos termos do contrato e da legislação vigente. Assim, entendo que a CEF logrou êxito em demonstrar a aparência do direito, pois satisfeitos os requisitos que autorizam a busca e apreensão no caso em tela, presentes no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Isto posto, defiro o pedido liminarmente e determino a expedição de mandado de busca e apreensão dos veículos marca VW, modelo 8150 E DELIVERY PLUS, cor BRANCA, chassi nº 9533A52PXB123364, anos 2010/2011, placas EQV3680, RENAVAL 274704439; e marca VW, modelo 8150 E DELIVERY PLUS, cor AZUL, chassi nº 9533A52P1BR120708, anos 2010/2011, placas EQV3678, RENAVAL 274706873, os quais deverão ser entregues ao depositário da requerente, Depósito e Transportes de Bens Ltda., CNPJ nº 73.136.996/0001-30, a cargo de um de seus prepostos, especificados no item a do pedido (fls. 6). Defiro os benefícios do artigo 172, 2 do CPC para o cumprimento do mandado, facultado ao Sr. Oficial de Justiça requisitar força policial, se entender necessária. O mandado deve ser cumprido em regime de plantão. Intime-se e cite-se.

Expediente Nº 7584

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667892-13.1985.403.6100 (00.0667892-0) - MOMENTIVE QUIMICA DO BRASIL LTDA (PR025430 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X MOMENTIVE QUIMICA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL (SC010264 - DENISE DA SILVEIRA PERES DE AQUINO COSTA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0031246-09.1992.403.6100 (92.0031246-2) - AMERICANA S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA (SP059891 - ALTINA ALVES)

Vistos etc. Recebo a conclusão. Conheço dos embargos de declaração de fls. 326/328, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelos embargantes de declaração. A partir da inclusão dos 9º e 10º ao art. 100 da CF/88 pela EC n. 62/2009 é possível o abatimento do valor devido pela Fazenda Pública das prestações vincendas de parcelamento firmado pela exequente. Com efeito, o parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal dispõe que serão abatidos do valor dos precatórios débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Ademais, referida norma tem eficácia plena, não exigindo regulamentação. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo dos embargantes com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

0047761-22.1992.403.6100 (92.0047761-5) - BRONZE METAL IND/ E COM/ LTDA (SP117775 - PAULO JOSE TELES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X BRONZE METAL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que junte nos autos o comprovante de recolhimento das custas de desarquivamento. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0030909-15.1995.403.6100 (95.0030909-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005045-72.1995.403.6100 (95.0005045-5)) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP258470 - FANNY VIEIRA GOMES E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 526/527: em que pese a exigência do artigo 70, 2º da Instrução Normativa da RFB n.º 900/08 de homologação da renúncia da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, para que seja deferida a compensação, fato é que a renúncia é ato de disposição processual unilateral que exige manifestação específica da parte sobre a qual não há que pairar dúvidas. Por outras palavras, não há que se falar em renúncia com condições. Além do mais, uma vez homologada a renúncia sobre o direito que se funda a presente ação, não poderá a autora questionar judicialmente as questões já amplamente debatidas no presente feito, motivo pelo qual determino a intimação da autora para que esclareça seu pedido de renúncia ou requeira o quê de direito para regular prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio tornem os autos ao arquivo findo. Int.

0038510-72.1995.403.6100 (95.0038510-4) - PEDREIRA SARGON LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL E SP219597 - MARCELO DA PAIXÃO BARBOSA)

Intime-se o autor para que junte nos autos o comprovante de recolhimento das custas de desarquivamento. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0013072-10.1996.403.6100 (96.0013072-8) - ELZA DE OLIVEIRA PRADO COELHO X EDSON LUIZ GON X EUGENIA MORAES DIAS X EMYGDIO ALVES X EDVARDO LUIZ DOS SANTOS X LUIZ GALLI X LIZIA MARIA RAMOS GIAMPA X LUCILIO FORMIGA DE MELO X LUZIA DE LOURDES DE MORAES X LUZIA SANTINA GUIDETTI DA SILVA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X ELZA DE OLIVEIRA PRADO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GALLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA DE LOURDES DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Aceito a conclusão. Conheço dos embargos de declaração de fls. 547/548, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Com efeito, o Tribunal Regional Federal da 3ª região já se manifestou no sentido de cabimento de honorários advocatícios incidente sobre os valores pagos em termo de adesão firmados entre o autor fundiário e a CEF sem a intervenção expressa do advogado, uma vez que é ele considerado terceiro naquela relação jurídica. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TERMO DE ADESÃO. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. RES JUDICATA. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I. Transação feita pelas partes sem intervenção do advogado que não atinge os honorários advocatícios por se tratar de direito que não lhes pertence. Inteligência dos artigos 22 a 24 da Lei n. 8906/94. II. Inaplicabilidade do 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/97, diante da condição de empresa pública da Caixa Econômica Federal. III. Pretensão de alteração dos critérios fixados para o cômputo dos juros de mora aplicáveis à espécie que versa matéria acobertada pela res judicata. Impossibilidade. IV. Recurso da CEF desprovido. (AC 200003990092493, JUIZ PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 09/06/2011) O advogado nesses casos, deve ser remunerado, mormente em razão do longo tempo em que trabalhou em defesa de seus clientes em processos normalmente de longa duração. Logo, nos contratos de adesão constantes dos autos, em que não houve intervenção do advogado constituído, são cabíveis honorários advocatícios no percentual arbitrado na r. sentença/v. acórdão, transitado em julgado, incidente sobre os valores creditados nas contas fundiárias dos autores em razão do acordo celebrado. Quanto à correção monetária e juros moratórios, os cálculos foram efetuados nos termos do ajulgado. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0051194-87.1999.403.6100 (1999.61.00.051194-5) - CHENSEY AGHENA X HAMILTON DA CRUZ MENDES X JOSE ARMANDO DIAS X JOSE PUERTA GALVES X JORGE SALMON(SP112621 - CLOVIS DE SOUZA BRITO E SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0015494-35.2008.403.6100 (2008.61.00.015494-5) - LUIS CESAR COSTA(SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo

inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0018587-06.2008.403.6100 (2008.61.00.018587-5) - NAIR VENTURINI PEREIRA X FLAVIO AUGUSTO PEREIRA X AUGUSTO PEREIRA JUNIOR(SP016218 - GERARDO TAUMATURGO DIAS E SP234870 - JOSÉ CARLOS MELO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006913-60.2010.403.6100 - FERNANDO LUIZ GONCALVES FERREIRA(SP248425 - ANA LAURA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da CEF. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006127-80.1991.403.6100 (91.0006127-1) - ORSOMETAL S/A - PISOS INDUSTRIAIS(SP097541 - PAULO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL X ORSOMETAL S/A - PISOS INDUSTRIAIS X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, intime-se o autor para que informe os seus dados corretos, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a alteração da razão social conforme cadastro da Receita Federal. Se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a retificação do pólo ativo da ação. Após, expeça-se ofício requisitório. Silente, aguarde-se sobrestado no arquivo.

0022503-39.1994.403.6100 (94.0022503-2) - BANCO SUMITOMO BRASILEIRO SA(SP061213 - MARCOS VILLARES HEER E SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X BANCO SUMITOMO BRASILEIRO SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO)

Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. Para tanto, conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 8º, XIII, da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave. Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referentes aos autores, bem como valores a compensar. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008118-23.1993.403.6100 (93.0008118-7) - OSORIO STECA X ORESTES ANTONIO IANI X ORLANDO VIEIRA BRANDAO X OSVALDO SARAIVA DE SOUZA X OTACILIO FRANCISCO X OSCAR ZANDONA TONIOLO X OSVALDO GUSTAVO DA SILVA X OSMAR JUNQUEIRA FLORES X OSCAR PERCON GREGORIO X OLIMPIA DE FATIMA CARDOSO CAPELETTI(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP061319 - VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X OSORIO STECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORESTES ANTONIO IANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO VIEIRA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO SARAIVA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTACILIO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR ZANDONA TONIOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO GUSTAVO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR JUNQUEIRA FLORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR PERCON GREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIMPIA DE FATIMA CARDOSO CAPELETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Aceito a conclusão. Conheço dos embargos de declaração de fls. 646/647, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Com efeito, ao contrário do alegado pela Caixa Econômica Federal - CEF, em relação ao exequente Oswaldo Saraiva de Souza, a questão já se encontra resolvida. Tendo referido exequente apresentado os documentos comprobatórios de sua adesão ao FGTS (fls. 463/466) deixou a Caixa Econômica Federal - CEF de impugná-los, somente se manifestando no sentido de se tratar de providência administrativa que compete à parte (fls. 487). Determinado o depósito dos valores devidos (fls. 512/513-verso), a Caixa Econômica Federal -

CEF opôs embargos de declaração. O Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (A.I. nº 0030570-95.2010.403.6100) decidiu que (...) Se a própria CEF admite que não fez o crédito dos respectivos valores, há que se entender que o aventado acordo não foi cumprido e que subsiste a condenação judicial ao creditamento, nos exatos termos da sentença de mérito proferida nos autos subjacentes. (...) Ademais, não há que se questionar, nesta fase processual, sobre a existência ou não de opção ao FGTS feita pelo autor, posto que tal questão já se encontra preclusa. De qualquer forma, verifico que em 08/08/2008 (fls. 463/466), o exequente comprovou sua adesão ao FGTS, apresentando documentos que não foram impugnados pela CEF. Dessa forma, o exequente tem direito a receber os valores, nos termos do julgado, não podendo a CEF obstar o pagamento ao argumento de regularizações administrativas, em desacordo com as determinações judiciais. Com efeito, tal argumentação deveria ter sido apresentada no momento adequado e não na fase de execução de sentença. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Em razão das manifestações das partes a respeito das contas apresentadas pela Contadoria, determino o retorno dos autos ao Setor de Cálculos para que retifique ou ratifique as contas apresentadas. Para que este Juízo possa ter parâmetros corretos para a decisão determino à Contadoria, ainda, que apresente os valores requeridos pelos exequentes, os valores que a executada entende corretos e os valores devidos, nos termos do julgado, bem como da legislação de regência, elaborados para a data do requerido pelos exequentes e atualizando em seguida os valores para a data da elaboração da nova conta. Int.

0048646-31.1995.403.6100 (95.0048646-6) - PETROPRIME REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA (SP037666 - FRANCISCO EDUARDO GEROSA CILENTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X UNIAO FEDERAL X PETROPRIME REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA

Vistos. Trata-se de execução movida para recebimento de honorários advocatícios. Restaram infrutíferas tanto as tentativas de intimação do executado para cumprimento de sentença, bem como as diligências para se proceder à penhora de bens com o objetivo de obter a satisfação do pagamento a título de honorários advocatícios. Às fls. 732 a exequente requereu a extinção do feito, com fulcro no Parecer PGFN/CRJ nº 950/2009. É o breve relatório. Decido. A portaria a que se refere a exequente determina que na impossibilidade ou se mostrando ineficaz a execução, a fim de ver pagos os honorários de sucumbência, requererá o Procurador da Fazenda Nacional a extinção do feito, encaminhando o débito para inscrição em dívida ativa da União. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, com fundamento nos artigos 569 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0025523-23.2003.403.6100 (2003.61.00.025523-5) - THATHI IMP/ EXP/ E REPRESENTAÇÃO LTDA (SP026765 - ULISSES MÁRIO DE CAMPOS PINHEIRO E SP090368 - REGINA LUCIA H F M SCHIMMELPFENG) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X THATHI IMP/ EXP/ E REPRESENTAÇÃO LTDA

Vistos, etc. Considerando o bloqueio efetivado a fls. retro, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Providencie a Secretaria o desbloqueio do montante excedente. Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Após, conclusos. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8747

DESAPROPRIACAO

0019726-57.1989.403.6100 (89.0019726-6) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP305559 - CASSIO HENRIQUE SAITO) X ANTONIO BOAVA RAINHA - ESPOLIO X ANTONIO BOAVA RAINHA JUNIOR X MARIA CREMM X JACOB PEREIRA CREMM X AMANCIO PEREIRA CREMM X ROMUALDO PEREIRA CREMM X EUCLESIO BRAGANCA DA SILVA(SP184484 - ROMAR JACÓB TAVARES) X TANIA MARA RODRIGUES FIGUEIREDO DE BRAGANCA(SP184484 - ROMAR JACÓB TAVARES) X SANTINA PEREIRA DA SILVA X LUIZ BACCALA X LAR INFANTIL ALLAN KARDEC

Fls. 228/230: Esclareça a expropriante qual a estimativa de prazo para a conclusão do trabalho técnico referido, bem como a afirmação de que não se trata da matrícula n. 108.403, informada anteriormente, tendo em conta que aquela foi aberta em decorrência do desmembramento referido na averbação 11 da matrícula 74.230 (fls. 159-verso) e que a área remanescente desta, ao que parece, não seria extensa o suficiente para ser atingida pela linha de transmissão retratada no documento de fls. 230.

MONITORIA

0026858-04.2008.403.6100 (2008.61.00.026858-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NOBORU YAMAMOTO - ESPOLIO(SP140216 - CLAUDIA HELENA DE QUEIROZ)

Fls. 219/251 - Ciência ao réu da juntada de novos demonstrativos dos débitos, em cumprimento ao despacho de fl. 214, para que, querendo, se manifeste à respeito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012547-71.2009.403.6100 (2009.61.00.012547-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BARBARA SALVADOR GOMES(SP215584A - SILVIO ROBERTO DE JESUS MENDES) X ROSELY BATISTA LEITE(SP215584A - SILVIO ROBERTO DE JESUS MENDES) X MARCOS TADEU GOMES

Fls. 191 e 194 - Tendo em vista a certidão negativa de fl. 191, bem como o fato de o endereço indicado à fl. 194 já ter sido diligenciado (fl. 66), proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado de MARCOS TADEU GOMES por meio do programa de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil. Resultando a busca em endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça-se o necessário à citação. Do contrário, proceda-se à busca no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Sobrevida informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica. Nas hipóteses de inexistência de novos endereços em ambas as consultas, intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho. Cumpram-se.

0010181-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO DE OLIVEIRA LEME(SP238279 - RAFAEL MADRONA)

Chamo o feito à ordem. Rejeito a preliminar de extinção do feito por coisa julgada material aduzida pelo embargante às fls. 123/127. Isso porque o trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 0022135-05.2009.403.6100 no curso da demanda monitoria, com mesmo objeto, não inviabiliza o andamento da ação monitoria, devendo apenas ser readequado o cálculo da quantia devida aos parâmetros da revisão a ser efetivada naqueles autos. Nesse sentido, vide o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL TRANSITADA EM JULGADO - REPERCUSSÃO NA AÇÃO MONITÓRIA EM TRÂMITE - SIMPLES ADEQUAÇÃO DOS VALORES - EMBARGOS MONITÓRIOS - ALEGAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO MONITÓRIA DECORRENTE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL - FUNDAMENTO AFASTADO - EMBARGOS INTEGRALMENTE DESACOLHIDOS - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg nos EDcl no Ag 1095578/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 29/04/2009) Contudo, em consulta ao sistema processual, é possível constatar que a obrigação de fazer ainda não foi efetivamente cumprida nos autos da Ação Ordinária nº 0022135-05.2009.403.6100, motivo pelo qual reputo como necessário suspender o prosseguimento da presente ação monitoria até o regular cumprimento da obrigação de fazer. Com efeito, o mero prosseguimento da presente ação monitoria poderia fazer com o que o valor aqui fixado divergisse do valor apurado no cumprimento da obrigação de fazer naqueles autos. Diante do exposto, com fundamento no artigo 265, inciso IV, a e 5º, do CPC, determino a suspensão da presente ação monitoria, pelo prazo de 1 (um) ano, a qual deverá aguardar sobrestada no arquivo a comunicação da CEF quanto ao efetivo cumprimento da obrigação de fazer nos autos da Ação Ordinária nº 0022135-05.2009.403.6100. Intimem-se as partes.

0006292-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIS ALBERTO LAGE ALMEIDA

Fl. 62 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte Autora, por 30 (trinta) dias, a fim de que promova o regular andamento do feito. Para tanto, deverá indicar endereço válido para nova tentativa de citação, ou requerer a citação por edital, atentando para o disposto no artigo 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Findo o prazo ora fixado sem qualquer providência, certifique-se e intime-se a autora para os fins do disposto no parágrafo 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Int.

0008369-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO CARDOSO

Fl. 78 - Esclareça a parte Autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido formulado, tendo em vista que, após a expedição do edital de citação (fls. 70/71), houve a regular afixação de cópia dele no átrio do Fórum, e a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal, conforme comprovante de fl.73, restando à Autora providenciar as outras 02 (duas) publicações em jornal local, nos termos do artigo 232, inciso III do Código de Processo Civil. Int.

0020840-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JARDEL MELLO SANTOS(SP158303 - HERCULES AUGUSTUS MONTANHA)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitória em face de Jardel Mello Santos para receber a importância de R\$ 10.832,58 (dez mil, oitocentos e trinta e dois reais e cinquenta e oito centavos), ou oferecer embargos no prazo legal, sob pena de formação de título executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do processo de execução forçada, até final satisfação da Autora, penhorando-se tantos bens quantos bastem à garantia da execução. Em despacho de fl. 31 foi autorizada a citação. As fls. 38/44 foram apresentados embargos monitórios, onde o embargante alegou, preliminarmente, a carência da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, apresenta os seguintes argumentos: a) os juros são ilegais e imorais; b) a cobrança cumulada e indevida de encargos com a mesma finalidade é ilícita e extremamente onerosa; c) o valor apresentado na execução ao embargante não corresponde ao que seja legalmente devido; d) em decorrência de tais fatos, o contrato é nulo. Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Impugnação às fls. 48/71. Em despacho de fl. 74 foi aberto prazo para a especificação de provas, bem como deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 80). O autor pleiteou a produção de prova documental e prova pericial contábil (fl. 87). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. No tocante à cobrança de juros, inaplicável o artigo 406 do CC ao caso concreto. Tal decorre do fato que o artigo 406 é expresso ao se iniciar com a seguinte expressão Quando os juros moratórios não forem convencionados (...). No caso concreto, verifico que a taxa de juros atacada pelo embargante é a de juros remuneratórios, diversa daquela mencionada no artigo 406, motivo pelo qual indevida a sua aplicação. Ademais, tal dispositivo também menciona que a aplicação do artigo 406 somente se dá nos casos em que os juros não forem convencionados. No contrato objeto da presente ação monitória a taxa de juros encontra-se explicitamente convencionada, motivo pelo qual não é possível o acolhimento desta alegação. Sustenta, ainda, o embargante, que o contrato firmado entre as partes é de adesão, bem como não lhe teriam sido prestadas informações com clareza. Alega, ainda, que a cobrança cumulada e indevida de encargos com a mesma finalidade é ilícita e extremamente onerosa; que o valor apresentado na execução ao embargante não corresponde ao que seja legalmente devido. Não se nega, aqui, que o contrato firmado entre as partes revela-se ser um contrato de natureza adesiva, em que as cláusulas são pré-elaboradas e apresentadas em formulário padronizado ao consumidor. Entretanto, não é possível entender de forma genérica que qualquer contrato de adesão contenha cláusulas iníquas e abusivas, que contrariem a determinações legais. Faz-se necessária uma efetiva demonstração de tais fatos no caso concreto, o que passo a fazer a seguir. Da leitura do contrato, verifico que ele foi redigido de forma clara e precisa, com a utilização de expressões que, dentro do possível, são acessíveis a um indivíduo comum, bem como com o destaque dos pontos relevantes do contrato, em negrito ou sublinhados, conforme o caso. Também verifico que o contrato explicita claramente o valor emprestado, a taxa de juros, o custo efetivo total, a destinação a ser dada aos recursos emprestados, motivo pelo qual não assiste razão a alegação de ausência de clareza e de falta de informações quanto aos termos do contrato. Não é possível ao juízo conhecer das alegações de cobrança cumulada e indevida de encargos com a mesma finalidade, bem como que o valor apresentado na execução ao embargante não corresponde ao que seja legalmente devido. Tal decorre do fato que em momento algum o embargante especifica quais encargos incidiram de forma

comulada e indevida, tampouco indica (salvo a alegação atinente aos juros, já afastada), quais os dispositivos legais que entende serem aplicáveis ao presente caso. Dessa forma, não é possível a apreciação, e, por consequência, tampouco é permitido o acolhimento de tais alegações. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos, com resolução de mérito, para constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 10.832,58 (dez mil, oitocentos e trinta e dois reais e cinquenta e oito centavos), em 11/10/2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene o réu no reembolso das custas e em honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20 3º do Código de Processo Civil, ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista ser beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a CEF para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação do réu para cumprimento da sentença, nos termos do 3º, art. 1.102 c, com nova redação dada pela Lei 11.232, de 22.12.2005.P.R.I.

0022080-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS Fls. 67 e 73 - Indefiro o pedido de utilização do RENAJUD, tendo em vista que essa ferramenta não se presta à pesquisa de endereços. Indefiro também o pedido de expedição de Ofício ao DETRAN/SP, uma vez que o ônus da localização da ré cabe ao autor da ação e não ao juiz. Defiro, porém, EXCEPCIONALMENTE, o pedido de consulta ao sistema BACEN JUD, quanto aos endereços cadastrados, tendo em vista que foram realizadas apenas 02 (duas) diligências para tentativa de citação da ré, apesar das consultas ao Webservice - Receita Federal e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Na hipótese de serem apontados endereços ainda não diligenciados, expeça-se novo mandado e/ou carta precatória. Caso contrário, intime-se a parte autora, mediante publicação deste despacho, para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumram-se.

0006736-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOAO BATISTA DE SOUZA Fl. 49 - Proceda a Secretaria à busca do endereço do citando, utilizando o Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Resultando a busca em endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Do contrário, intime-se a parte autora, mediante a publicação deste despacho, para que traga aos autos o resultado da pesquisa informada, bem como para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumram-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003302-94.2013.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM CENTENARIO(SP216756 - RENATO APARECIDO MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o efetivo estado de penúria que se encontra, que o impossibilita de arcar com os encargos processuais decorrentes dessa demanda, uma vez que a simples juntada do extrato bancário não é suficiente para tal comprovação OU para que junte o comprovante do recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000582-28.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032922-85.1975.403.6100 (00.0032922-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X ALCIDES VICTORINO DE FRANCA X AGOSTINHO CHACON NAVARRO X ERALDO LIMA DO VAL X EDEVAL CAMPOS ARANHA X EMILIA SOLA X HELIO SALVIO X JOSE MALDOTTI X JOSE APARECIDO BRANCO X MOACYR SALVADOR X UBALDO MILANI X VECIO ROVERI(SP015751 - NELSON CAMARA E SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL)

Em decisão de fls. 175 foi determinado que o INSS juntasse aos autos cópia das fichas financeiras e/ou hollerits dos exequentes, de forma a possibilitar a correta apuração do valor devido. Mediante petição de fls. 177/179, o INSS alegou ser responsável tão-somente pelos valores devidos ao embargado Agostinho Chacon Navarro. Sustenta não ser responsável pela execução proposta pelos exequentes, ora embargados, Alcides Victorino de França, Eraldo Lima do Val, Edeval Campos Aranha, Emília Sola, Hélio Sálvio, José Maldotti, José Aparecido Branco, Moacyr Salvador, Ubaldo Milani e Vécio Roveri, eis que servidores do INAMPS, cuja sucessora é a União Federal. Desta forma, requereu que seja reconhecida sua ilegitimidade passiva em relação aos embargados Alcides Victorino de França, Eraldo Lima do Val, Edeval Campos Aranha, Emília Sola, Hélio Sálvio, José

Maldotti, José Aparecido Branco, Moacyr Salvador, Ubaldo Milani e Vécio Roveri, bem como pleiteou que a União seja intimada a suceder o INPS, posteriormente INAMPS, em relação a estes embargados. Pleiteou, ainda, a dilação de prazo para apresentação dos documentos de Agostinho Chacon Navarro. Os embargados manifestaram sua concordância com o pedido formulado pelo INSS (fls. 187/188). É o relatório. Passo a decidir. 1. Diante dos elementos apresentados pelo INSS às fls. 277/279, bem como se observando a concordância manifesta da quase totalidade dos embargados, forçoso reconhecer a sua ilegitimidade passiva no tocante à execução proposta por Alcides Victorino de França, Eraldo Lima do Val, Edeval Campos Aranha, Emília Sola, Hélio Sálvio, José Maldotti, José Aparecido Branco, Moacyr Salvador, Ubaldo Milani e Vécio Roveri. Considerando que tais servidores pertencem aos quadros do extinto INAMPS, o qual foi sucedido pela União (artigos 1º e 11, da Lei nº 8.689/93), extingo a execução promovida contra o INSS por esses embargados, com fulcro no art. 267, VI e 598 do Código de Processo Civil. Portanto, a execução contra o INSS somente prosseguirá com relação ao autor AGOSTINHO CHACON NAVARRO. Pelo mesmo motivo, estes embargos à execução opostos pelo INSS somente terão sequência com relação ao embargado AGOSTINHO CHACON NAVARRO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a inexistência de sucumbência ou de causalidade atribuível a qualquer das partes, considerando-se a complexa alteração administrativa provocada com a extinção do antigo INPS. Determino que sejam feitas as devidas anotações nos autos dos embargos e da execução. No mais, os credores interessados deverão promover a execução contra a União nos autos principais, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução. 2. Dando continuidade ao processamento destes embargos, fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS apresente os documentos relativos a Agostinho Chacon Navarro. Decorrido o prazo mencionado no item 2, tornem os autos conclusos.

0005777-57.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002729-32.2008.403.6100 (2008.61.00.002729-7)) WALLE IMP/ E COM/ LTDA X DANIEL LIMA X FLAVIO ALBANO XISTO PIMENTEL(Proc. 2465 - EDSON JULIO DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Com base nos artigos 745 e seguintes, do Código de Processo Civil, Walle Importação e Comércio Ltda. e outros, representados pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial, opõem embargos à execução promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, para a cobrança de contrato de empréstimo/financiamento (contrato nº 21.0244.605.0000007-30). Preliminarmente, aduzem a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, apresentam os seguintes argumentos: a) a contestação por negativa geral; b) a aplicabilidade do CDC, com a inversão do ônus da prova; c) a correta interpretação do contrato à luz dos seguintes princípios: c.1) boa-fé objetiva; c.2) função social da propriedade; c.3) função social do contrato; c.4) interpretação mais benéfica ao contratante aderente; c.5) resolução ou reequilíbrio do contrato diante da onerosidade excessiva; c.6) proteção no rompimento da base objetiva; d) a impossibilidade da cumulação da comissão de permanência com demais encargos; e) a indevida capitalização mensal de juros; f) que diante da cobrança indevida, exsurge a ausência de configuração da mora, bem como o dever da CEF de indenizar em dobro; g) a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios. Impugnação às fls. 37/62. A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 70), enquanto que os embargantes reiteraram sua preliminar, bem como a necessidade de produção de prova pericial (fls. 72/73). Em despacho de fl. 74 foi determinado que a CEF apresentasse planilha de evolução do contrato, desde a sua contratação até a data do vencimento antecipado da dívida. A CEF apresentou a planilha às fls. 76/80. Os embargantes reiteraram a necessidade de produção da prova pericial (fl. 81). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Não é necessária prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). Rejeição liminar - Ausência de cálculos Os embargantes alegam a impossibilidade da cumulação da comissão de permanência com demais encargos, bem como a indevida capitalização mensal de juros. Pretendem os embargantes discutir, isso sim, a forma como foi apurado o valor originário da dívida, sustentando a ocorrência de excesso de execução. Todavia, em nenhum momento indicam o quantum que efetivamente entende devido, conforme preceitua o 5º, do artigo 739-A, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). A Defensoria Pública da União pleiteia a dispensa da aplicabilidade deste dispositivo legal, apresentado alegações de existência de quadro reduzido de pessoal e ausência de profissional habilitado para tanto. Tal pedido não pode ser acolhido, pois a realidade apresentada pela Defensoria Pública da União é a mesma de vários outros escritórios de advocacia, os quais possuem o mesmo quadro reduzido de associados e funcionários e, na maior parte dos casos, não possuem especialistas em cálculos. Acolher a tese da Defensoria Pública permitiria criar um desequilíbrio entre o executado que é corretamente citado e aquele que se oculta ou que se encontra em lugar incerto e não sabido. Em relação ao primeiro, seria aplicado todo o rigor da lei, com a exigência de apresentação de cálculos

para o conhecimento das alegações de ocorrência de excesso de execução. Ao segundo, protegido pelo manto da curadoria especial, seria permitida ampla cognição sem a imposição de qualquer espécie de ônus. Cumpre aqui destacar excerto de voto proferido pelo Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria quando do julgamento da Apelação Cível nº 2009.83.00.019062-0:(...)Ocorre, no entanto, que para serem conhecidas as matérias apresentadas, a ação deveria atender aos pressupostos mínimos necessários à análise do caso, o que não ocorreu na situação em tela. Primeiro porquanto, ao refutar a origem do crédito exequendo, bem como o cálculo que lhe deu ensejo, é possível inferir que a embargante necessariamente aponta um excesso na execução. Dessa forma, deveria ter apresentado memória de cálculo indicando o valor que entendia ser devido, sob pena de rejeição dos embargos (art. 739-A, 5º, do CPC). Verifica-se, todavia, que não consta na inicial nenhuma conta, por mais simples que seja, capaz de apontar o valor entendido como correto. Na verdade, não há sequer indicação do valor supostamente devido, ainda que ausente qualquer cálculo elaborado. Assim, os presentes embargos não atendem os requisitos mínimos para o seu conhecimento, nos termos do dispositivo supramencionado. Saliente-se que, diferente do que ocorre com a norma prevista no parágrafo único do art. 302 do CPC, que flexibiliza, ao curador especial, o ônus da impugnação específica dos fatos, não há qualquer regra na sistemática dos meios de resistência à execução que isente a curadoria de cumprir os seus deveres e ônus processuais. Ainda que tentássemos, por meio de um malabarismo exegético, atenuar a regra do art. 739-A, 5º, do CPC, caberia à Defensoria Pública ao menos apresentar o valor que entendesse devido, mesmo que com um cálculo simples, ou até sem esse. Mas flexibilizar tal norma de modo a dispensar o curador especial de todo e qualquer ônus processual acabaria tendo o efeito inverso do sentido da existência da curadoria, desequilibrando a relação processual. (...) Tal julgado teve a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO AUTÔNOMA. INSTRUÇÃO DO FEITO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. NECESSIDADE. 1. O ajuizamento dos embargos dá ensejo à formação de um novo processo de conhecimento, autônomo à execução resistida, razão pela qual se mostra necessário que nele sejam apresentados ao menos os documentos essenciais à análise da questão. 2. A parte que assevera ter ocorrido excesso de execução deve apresentar memória de cálculo indicando o valor que entende ser devido, sob pena de rejeição dos embargos (art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC), não havendo qualquer comando normativo que isente o curador especial de tal ônus processual. 3. Hipótese em que a curadora especial do executado não junta qualquer documento que torne possível o conhecimento da matéria, não havendo outra saída ao juízo que não seja rejeitar os embargos. 4. Apelação improvida. (AC 200983000190620, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::26/08/2011 - Página::333.) Diante do exposto, rejeito liminarmente a apreciação das teses acima citadas, bem como reputo como desnecessária a produção da prova pericial pleiteada, diante da impossibilidade de conhecimento das alegações atinentes à ocorrência de excesso de execução. Das alegações de ilegalidade da cobrança de despesas contratuais e honorários advocatícios e de indenização em dobro Com fundamento no 3º, do artigo 267, do CPC, forçoso reconhecer a ausência de interesse de agir no tocante à alegação de ilegalidade da cobrança de despesas contratuais e honorários advocatícios. Tal decorre do fato que os embargos à execução tem como intuito a desconstituição, parcial ou total, do débito cobrado na execução a ele vinculada. Feita essa consideração, verifico que a ausência de interesse de agir em relação aos pedidos de reconhecimento de ilegalidade da cobrança de despesas contratuais e honorários advocatícios, porque tais valores não foram cobrados na execução, conforme se observa à fl. 29. De igual forma, verifico que a via escolhida pelos embargantes é inadequada para a análise de pedido de indenização em dobro, devendo tal pedido ser formulado mediante ação ordinária própria. Preliminar - Ausência de documentos essenciais à propositura da ação No que tange à preliminar aduzida pelos embargantes, verifico que resta prejudicada a sua análise, diante do teor da planilha apresentada pela CEF às fls. 76/80. Passo a análise do mérito. Mérito Contestação por negativa geral Disciplina o parágrafo único, do artigo 302, do CPC, o qual estabelece que Esta regra, quanto ao ônus da impugnação especificada dos fatos, não se aplica ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público. Todavia, os embargos à execução possuem clara natureza desconstitutiva do título executivo, seja judicial ou extrajudicial, motivo pelo qual o curador especial deve indicar elementos aptos a tal pretensão, motivo pelo qual não é possível, tendo por base mera alegação de contestação por negativa geral, realizar uma ampla revisão do débito, como pretende a Defensoria Pública da União. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL DOS EXECUTADOS. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DEFESA POR NEGATIVA GERAL. ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I. A teor do disposto no parágrafo único do art. 302 do Código de Processo Civil, ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público não se aplicam o ônus da impugnação especificada dos fatos. II. Hipótese dos autos em que o curador especial nomeado em razão da revelia dos executados no processo principal se limita a afirmar ser possível o exercício das respectivas defesas por negativa geral, sem, contudo, desenvolver fundamentação suficiente para refutar as alegações apresentadas pela Caixa Econômica Federal nos autos de execução por quantia certa contra devedor solvente e formular pedido condizente com o que se procura alcançar com a prestação jurisdicional. III. A não imposição do ônus da impugnação especificada não exclui a necessidade de o curador especial apresentar fatos e argumentos tendentes à

desconstituição do quanto alegado pela parte contrária, essenciais, inclusive, à fixação dos pontos controvertidos. IV. Apelação a que se nega provimento.(AC 200736000134404, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/05/2012 PAGINA:89.)Aplicabilidade do CDC e inversão do ônus da provaNo que tange a aplicabilidade do CDC às instituições financeiras, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado em sua Súmula 297.Todavia, para que seja possível a sua aplicação, torna-se necessária a comprovação de existência de cláusulas que tenham instituído obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.Nesta medida, entendo que os elementos trazidos pelos Embargantes não se mostram aptos a tal. Em especial, resta claro que a suposta lesão que ampara a alegação da Embargantes foi por ela própria causada e decorre diretamente da sua inadimplência em face do contrato celebrado, de sorte que esta alegação também merece ser afastada.Os embargantes também pleiteiam a inversão do ônus da prova para que se obrigue a CEF a produzir os dados necessários à comprovação da abusividade do contrato (fl. 05).Nesse sentido, todos os elementos que poderiam ser juntados pela CEF, quais sejam: o contrato, a planilha de evolução do financiamento entre a data da contratação e a data do vencimento antecipado da dívida, bem como a planilha de evolução de financiamento entre o vencimento antecipado da dívida e a propositura da execução, foram devidamente apresentadas nos autos, motivo pelo qual reputo como desnecessária a inversão do ônus probatório nos termos em que pleiteado pelos embargantes.Da interpretação do contrato à luz do CC e do CDCApresentam os embargantes a necessidade de observância de princípios norteadores dos contratos, previstos no âmbito do CC e do CDC, em especial, os seguintes: boa-fé objetiva, função social da propriedade, função social do contrato, interpretação mais benéfica ao contratante aderente, resolução ou reequilíbrio do contrato diante da onerosidade excessiva, proteção no rompimento da base objetiva.Contudo, deixam os embargantes de fundamentar em que momento tais princípios foram desatendidos pela CEF, motivo pelo qual tais alegações não podem ser acolhidas.Da ausência de configuração de moraDiante do não acolhimento de nenhuma das teses suscitadas pelos embargantes, resta prejudicada a análise da alegação de ausência de configuração de mora.Diante do exposto,= REJEITO LIMINARMENTE as alegações de impossibilidade da cumulação da comissão de permanência com demais encargos, e de indevida capitalização mensal de juros, com fundamento no 5º, do artigo 739-A, do CPC;= em relação aos pedidos de reconhecimento de ilegalidade da cobrança de despesas contratuais e honorários advocatícios, e de indenização em dobro, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC;= quanto aos demais pedidos, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS OPOSTOS na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno os réus/embargantes no reembolso das custas e em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 20 3º do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a CEF para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação dos réus para cumprimento da sentença, nos termos do 3º, art. 1.102 c, com nova redação dada pela Lei 11.232, de 22.12.2005.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009545-06.2003.403.6100 (2003.61.00.009545-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE VICENTE DA SILVA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ VICENTE DA SILVA, com o objetivo de receber valores que lhe são devidos, oriundos da Confissão de Dívida, no valor de R\$ 28.816,55 (vinte e oito mil, oitocentos e dezesseis reais e cinquenta e cinco centavos), para 31.03.2003, referentes à conta corrente n.º 4050.013.00004673-1. Após várias diligências frustradas para citar o executado (fls. 19, 24, 30, 40, 148), foi expedido edital de citação com prazo de trinta dias (fls. 159) e, conforme certidão de fls. 173, não houve resposta. O despacho de fls. 174 deixou de aplicar os efeitos da revelia. O executado deveria ser assistido por curador especial, nos termos do disposto no artigo 9.º, inciso II, do Código de Processo Civil e determinou-se que se solicitasse à Defensoria Pública da União em São Paulo a designação de defensor para atuar como curador especial e oferecer embargos, na forma da lei. Foram opostos embargos à execução, autuados sob o n.º 0009453-81.2010.403.6100 e remetidos ao E. TRF-3ª. Região, eis que estão pendentes de julgamento da apelação interposta pelo embargante referente à sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos.Deferida a consulta ao Bacen Jud (fls. 189), constatou-se que o dinheiro tornado indisponível sequer pagaria as custas da execução, configurando a hipótese prevista no parágrafo 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Assim, foi determinada a liberação do dinheiro bloqueado.A consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome do executado, por meio do sistema INFOJUD restou negativa (fls. 199).A pesquisa ao sistema RENAJUD também restou negativa, diante da inexistência de veículos cadastrados em nome do executado (fls. 214).Deferida a suspensão do feito, requerida pela exequente (fls. 220) os autos foram remetidos ao arquivo como sobrestados, no aguardo da indicação de bens passíveis de penhora. Os autos foram desarquivados e sobreveio pedido da exequente no qual requereu a desistência do presente feito e a sua extinção. Pleiteou, ainda, o desentranhamento dos documentos que instruíam a inicial, mediante substituição

por cópias (fls. 232). A Defensoria Pública da União foi intimada para que se manifestasse acerca do pedido de desistência da exequente e informou às fls. 234 que não se opunha ao pedido formulado às fls. 232. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o requerido pela exequente a fls. 232, homologo o pedido de desistência da execução, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios na execução, tendo em vista que a atuação do curador especial deu-se essencialmente nos embargos à execução. Assim, eventual remuneração de sua atuação deve se dar apenas naquele processo. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias simples, à exceção da procuração. Comunique-se a prolação desta sentença à Excelentíssima Relatora da 2.^a Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, uma vez que os autos dos embargos à execução n.º 009453-81.2010.4.03.6100 encontram-se naquela Corte para julgamento do recurso de apelação de sentença proferida por este Juízo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0005462-05.2007.403.6100 (2007.61.00.005462-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X SHIRLEY VIEIRA ANDRADE
Fl. 245 - Tendo em conta que a devedora foi regularmente citada e não pagou o débito nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome da executada, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados. Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação da executada para eventual impugnação, na forma da lei. Caso não sejam localizados veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho.

0018435-55.2008.403.6100 (2008.61.00.018435-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X T A C C SERVICOS S/C LTDA ME X TANIA CRISTINA CAFUOCO
Fl. 147 - Tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome das executadas, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados. Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação da(s) executada(s) para eventual impugnação, na forma da lei. Caso não sejam localizados veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho.

0021082-86.2009.403.6100 (2009.61.00.021082-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ILDEFONSO DIAS HERNANDES X POSTO TRIANGULO LTDA
Fl. 396 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente, por 30 (trinta) dias, período findo o qual deverá trazer aos autos o resultado da diligência informada, e requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0006438-07.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE EDUARDO GUTIERREZ
Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007616-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X FAGUNDES TEIXEIRA COM/ LTDA EPP X DISLANI CAMPOS FAGUNDES X ALINE DE CASSIA FAGUNDES DE PUGA
Fls. 186 - Tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome dos executados, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser

encontrados.Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação do(s) executado(s) para eventual impugnação, na forma da lei. Caso não sejam localizados veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho.

0023028-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CLEBER LUIS QUINHOES

Fl. 69 - Tendo em conta que o devedor foi regularmente citado e não pagou o débito nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados.Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação do executado para eventual impugnação, na forma da lei. Caso não sejam localizados veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho.

0001243-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GR COMERCIO E MANUTENCAO DE COMPUTADORES LTDA - ME X GRAZIELLE APARECIDA VIANA MATIAS X GEORGE RODRIGUES MATIAS

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de GR Comércio e Manutenção de Computadores Ltda. Me, Grazielle Aparecida Viana Matias e George Rodrigues Matias na qual a exequente pretende obter a satisfação de crédito no valor de R\$ 16.068,82 (dezesesseis mil, sessenta e oito reais e oitenta e dois centavos), para 09.01.2012, em função de contrato denominado Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo n.º 21.0269.183.00000265-6, celebrado entre as partes em 04.07.2008 e aditado sob o n.º 100800269 em 06.04.2009, alterando-se o limite de crédito para R\$ 55.000,00.O coexecutado GR Comércio e Manutenção de Computadores Ltda. foi citado e, em virtude da ausência de bens, não houve penhora (fls. 53). Às fls. 66 os coexecutados Grazielle Aparecida Viana Matias e George Rodrigues Matias foram citados e foi informado ao Sr. Oficial de Justiça que o débito constante no mandado já havia sido pago (cópias de fls. 67/69).Intimada do despacho de fls. 70 para que se manifestasse quanto ao teor da certidão do Oficial de Justiça e dos documentos de fls. 67/69, a exequente requereu prazo adicional de 10 dias.O despacho de fls. 73 deferiu o prazo pleiteado pela exequente e determinou que cumprisse o despacho de fls. 70 e que se manifestasse quanto à alegação de ocorrência de pagamento do débito.Às fls. 74 a exequente informou que as partes haviam transigido, nos termos do comprovante de renegociação que juntou às fls. 75/76 e requereu a extinção do processo nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Noticiou, ainda, que em relação às custas processuais e aos honorários advocatícios houve composição das partes. Requereu, por fim, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Não houve oposição de embargos à execução, conforme certidão de fls. 74.É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação não pode prosseguir, por ausência de interesse de agir. Vejamos. O contrato firmado entre as partes estabelece, na cláusula primeira: A CAIXA concede à CREDITADA o(s) Limite(s) de Crédito aberto(s) e implantado(s) na conta corrente de depósito n.º 0269.003.265-6, mantida pela CREDITADA na Agência Borba Gato da Superintendência Regional Santo Amaro, com destinação exclusiva ao suprimento das necessidades imediatas de capital de giro, disponibilizado(s) na(s) seguinte(s) modalidade(s) e valor(ES): (x) na modalidade de CRÉDITO ROTATIVO Flutuante, denominado GIROCAIXA INSTANTÂNEO, pelo valor de R\$ 45.000,00 (Quarenta e cinco mil reais); (x) na modalidade de CRÉDITO ROTATIVO Fixo, denominado Cheque Empresa CAIXA, pelo valor de R\$ 800,00 (Oitocentos Reais).E no aditamento de fls. 17:O valor da Cédula de Crédito Bancário acima identificada, por força deste aditamento, passa a ser de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) em face de alteração do limite de crédito para esse mesmo valor, disponibilizado nas seguintes modalidades: a) CRÉDITO ROTATIVO Flutuante, denominado GIROCAIXA INSTANTÂNEO com múltiplos recebíveis, para o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais); b) CRÉDITO ROTATIVO Fixo, denominado Cheque Empresa CAIXA, para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).O pacto, ainda, prevê que a definição do montante do débito se faz de acordo com a efetiva utilização da quantia disponibilizada. Ora, o nome concedido ao contrato não é hábil, por si só, a estabelecer o regime jurídico que lhe é aplicável. Isso dependerá do que estiver estipulado em seu conteúdo. Como, no presente caso, o pacto celebrado entre as partes tem nítido caráter de contrato de crédito rotativo, incide a Súmula n.º 233 do Colendo STJ, segundo a qual o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. Em caso idêntico ao dos presentes autos, a 5.ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, no julgamento recente da apelação cível n.º 2009.51.01.021431-9, datado de 24.03.2010 e publicado no DJF2R de 13.4.10, p. 155/156, de relatoria de CASTRO AGUIAR, assim se decidiu:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA

MANTIDA. I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal. (AC nº 2007.51.04.000255-3). II - Apelação não provida. (grifei)Do voto do Relator, constou o seguinte entendimento, perfeitamente aplicável ao presente caso, em razão da similaridade entre os contratos objeto desta ação e aquele versado na decisão a seguir transcrita: (...)Sobre a questão objeto do presente litígio, a Quinta Turma Especializada desta eg. Corte já se manifestou no julgamento da Apelação Cível nº 2007.51.04.000255-3 (sessão realizada em 24.06.2009), de relatoria do Exmo. Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, de cujo voto extraio as considerações a seguir transcritas, adotando-as como razões de decidir: A Caixa Econômica Federal propôs ação de execução por título extrajudicial contra FIBRACOL COM/ IND/ LTDA com o objetivo de compeli-la a pagar débito referente a contrato de abertura de crédito denominado Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa. O juiz a quo extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por entender que o título que embasa a execução careceria de liquidez, vez que o contrato não traria expresso o valor do crédito exequendo. A decisão impugnada não merece reparos. Com efeito, o artigo 585, II, do Código de Processo Civil prescreve que o documento público ou particular assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas constitui título executivo extrajudicial. Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: II - a escritura pública ou outro documento assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; Por seu turno, o art. 586 preconiza que a execução para a cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. Destarte, não basta a regularidade da forma para que o título tenha força executiva. Além dos requisitos formais, como tais definidos em lei, há também os substanciais, que lhe dão força de executividade: a liquidez, a certeza e a exigibilidade. A liquidez do título executivo é o atributo que permite ao executado ter conhecimento do valor exato do quantum debeat. Sobre o tema, esclarece José Frederico Marques: Isso significa, em primeiro lugar, que a prestação típica, ou prestação que a lei indica, tem de ser determinada quanto ao valor e respectivo objeto, isto é, prestação líquida (MARQUES, José Frederico. Instituições de Direito Processual Civil, Campinas: Millennium, 2000, vol. V, p. 18). Neste mesmo contexto, prossegue o citado autor: Na realidade, a liquidez do título também lhe integra os elementos típicos. Todavia, como existe indicação de prestações em forma genérica, a regra do art. 586, caput, destina-se, no tocante à liquidez, a apontar requisito indeclinável do tipo, que deve, por isso, integrar toda prestação típica como um de seus co-elementos constitutivos. Assim sendo, título líquido e certo é toda prestação típica a que está inerente a força executiva (Ob. Cit. p. 19). No caso, verifica-se que o contrato Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa (fls. 09/13), objeto da presente execução, em sua cláusula primeira estabelece: A CAIXA abre e a CREDITADA aceita um CRÉDITO ROTATIVO, com limite fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), exclusivamente destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente de depósito nº 00000722 mantida e creditada na Agência AG. CIDADE DO AÇO, do Escritório de Negócios SUL FLUMINENSE. De ver-se que a referida tratativa disponibiliza um crédito, segundo critérios do próprio banco, que pode vir a ser utilizado total ou parcialmente pelo correntista, sujeito a taxas de juros flutuantes e cujo pagamento se dá conforme ocorrem os depósitos na conta-corrente, sem data ou valor predeterminados, tudo sob controle do credor, que presta contas através dos extratos de movimentação. Desta forma, referido contrato assume a roupagem de Crédito Rotativo que, conforme consolidado pela jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça (Súmulas 233) não se constitui em título executivo extrajudicial, por não gozar dos requisitos da liquidez e certeza. Importante ressaltar que, embora a Lei 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal. Frise-se, outrossim, que o regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Dessa forma, a entrada em vigor do referido diploma legal não impede a aplicação dos enunciados das Súmulas n. 233 e 258 do STJ, que demoveram de vez a força executiva dos contratos de abertura de crédito, sacramentando a iliquidez do saldo devedor respectivo, pois embora o título apresentado pela apelante preencha os requisitos essenciais à sua caracterização, ou seja, a denominação Cédula de Crédito Bancário; a promessa do emitente de pagar a dívida; prazo de vigência do limite de crédito aberto, nome da instituição credora; data e lugar de emissão do título; assinatura do emitente, verifica-se que, de verdade, se trata de um contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, que não ostenta a necessária liquidez. (...) Assim, a cédula de crédito bancário instituída com fins análogos ao contrato de abertura de crédito em conta corrente, cuja evolução do saldo devedor se faz de acordo com a respectiva movimentação, definitivamente não é título de crédito, aplicando-se na espécie

a inteligência das referidas súmulas 233 e 258 do STJ.E, nesta mesma esteira são exemplos os seguintes julgados:EXECUÇÃO. CHEQUE EMPRESA CAIXA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. ILIQUIDEZ.- Nos termos da Súmula nº 233 do E. STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial.- No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa. Muito embora com denominação derivada da Lei 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento. Com efeito, no próprio preâmbulo do contrato está expressa a origem da dívida decorrente da utilização do CREDITO ROTATIVO colocado à minha (nossa) disposição e acréscimos dos encargos financeiros pactuados nesta cédula.(TRF-4 AC nº 200770150023361, Rel. Des. Fed. EDGARD NTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR 05/05/2008)()Destarte, agiu corretamente o julgado monocrático em indeferir a petição inicial, porquanto não preenchidos os requisitos necessários para sustentar a presente execução. Diante do exposto, nego provimento ao recurso.É como voto.Com efeito, verifica-se que as partes assinaram o documento de fls. 09/16 e respectivo aditamento de fls. 17/21, denominado Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo, mediante o qual ficou estabelecido, nos termos da cláusula primeira, que a CEF concederia à empresa apelada limite de crédito determinado, havendo de se observar, ademais, que a definição do montante do débito se encontra condicionada à efetiva utilização da quantia disponível, em momento posterior.Ora, como muito bem ressaltou o ilustre relator do voto acima colacionado:o regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza.In casu, a despeito da nomenclatura utilizada, o que se constata é que a referida avença assume claros contornos de contrato de abertura de crédito rotativo.Também não se trata aqui, vale dizer, daqueles casos que versam sobre contrato de empréstimo que estabelece, desde o início, a quantia certa do débito, determinando o número de prestações a serem pagas e a forma de cálculo dos encargos, hipóteses estas em que, aí sim, se constata a existência de título executivo extrajudicial.Assim, consoante o entendimento esposado na jurisprudência invocada e por mim adotado, conclui-se que inexistente título executivo extrajudicial apto a ensejar a propositura da presente execução, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença.Destaco, por fim, que a empresa pública não será punida com a extinção do feito, porquanto, não tendo havido resolução do mérito, nova demanda poderá ser proposta, ficando autorizado, desde já, o desentranhamento dos documentos considerados necessários.Isto posto, nego provimento à apelação.(grifei)Assim, ausente o título executivo extrajudicial a embasar o ajuizamento da ação de execução, patente a inadequação da via eleita e, em consequência, a ausência do interesse de agir, o que torna, a exequente, carecedora da ação. Ante o exposto, EXTINGO o processo nos termos do artigo 267, inciso VI, e art. 618, ambos do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, à exceção da procuração.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios uma vez que, apesar de citados, não houve interposição de embargos à execução. P.R.I.

0005564-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO JARDIM CABRAL

Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0741648-16.1989.403.6100 (00.0741648-2) - PEDRA VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA S/C X SINSP SOCIEDADE IMOBILIARIA NORTE DE SAO PAULO LTDA X ULYSSES MESQUITA MIGUEZ X NEVART BUBERIAN MIGUEZ X BLOCIMCO BLOCOS DE CIMENTO E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X TUZUYA ONDA(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD E SP081378 - DENIZE ENCARNACAO RIVA MARQUES E SP116011 - ODAIR DE CAMPOS RODRIGUES E SP182308 - JULIANA LEANDRA MARIA NAKAMURA GUILLEN DESGUALDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X PEDRA VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA S/C X FAZENDA NACIONAL X SINSP SOCIEDADE IMOBILIARIA NORTE DE SAO PAULO LTDA X FAZENDA NACIONAL X NEVART BUBERIAN MIGUEZ X FAZENDA NACIONAL X ULYSSES MESQUITA MIGUEZ X FAZENDA NACIONAL X BLOCIMCO BLOCOS DE CIMENTO E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X FAZENDA NACIONAL X TUZUYA ONDA X FAZENDA NACIONAL

I - Altere-se a classe processual para Fase de Cumprimento de Sentença. II - Fls. 621/624, 625 e 626 - Proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado dos intimandos, partes Autoras beneficiárias dos créditos informados à fl. 622, por meio do programa de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, utilizando os dados constantes dos documentos de fls. 434/437, 593 e 603/613. III - Expeça-se Carta com Aviso de Recebimento para intimação dos Autores, ora exequentes, a fim de que se manifestem quanto ao interesse em levantar os valores

depositados, nos termos de fls. 586/587 e 622, e, em caso afirmativo, deverão regularizar sua representação processual e requerer a expedição de alvará de levantamento do montante proporcional à cada um, rateio que deverá obedecer à proporcionalidade da conta originária de fls. 560/575.IV - Para a expedição de alvará, deverão os interessados indicar o nome do procurador que deverá constar do documento autorizador do levantamento, fornecendo também os números de RG e CPF dele. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos os números do RG e do CPF da própria parte interessada, ou o CNPJ no caso de levantamento em nome de pessoa jurídica.Prazo: 20 (vinte) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006813-76.2008.403.6100 (2008.61.00.006813-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOAO CARLOS DINIZ X VERA LUCIA DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA DINIZ

I - Fl. 148 - Indefiro o pedido de NOVA consulta ao sistema Bacen Jud, visto que a anterior teve resultado de pouca monta (fls. 85/87), inexistindo nos autos qualquer indício de que tenha havido alteração da situação patrimonial dos executados, desde então.II - Considerando que não houve pagamento, nem foram localizados bens suficientes para a satisfação da dívida, apesar das consultas feitas pelo Juízo aos sistemas BACEN JUD, INFOJUD e RENAJUD, a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Isto posto, remetam-se estes autos ao arquivo, como feito sobrestado, devendo a exequente abster-se de provocar o desarquivamento se não tiver bens dos executados para indicar à penhora. Intime-se a parte exequente e cumpra-se.

0008313-80.2008.403.6100 (2008.61.00.008313-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS HIROSHI HAINO(SP166087 - MIRELA ENSINAS LEONETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS HIROSHI HAINO
Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CARLOS HIROSHI HAINO, para recebimento de valores que lhe são devidos, oriundos do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 0659.160.0000020-31, celebrado em 30.07.2004.Citado (fls. 47/48), o executado deixou de opor embargos e de efetuar o pagamento da dívida reclamada (fls. 49), o que ensejou a aplicação do art. 1.102-C do Código de Processo Civil (fls. 50). Iniciada a fase de cumprimento de sentença, o executado foi intimado pessoalmente (fls. 63-verso) para que efetuasse o pagamento da condenação, nos moldes do artigo 475-J do Código de Processo Civil e quedou-se inerte (fls. 67).Deferida a consulta ao Bacen Jud (fls. 71), restaram bloqueados valores das contas do executado e transferidos para contas judiciais à ordem deste juízo (fls. 80 e 85/86).Intimado da realização da penhora, o executado alegou às fls. 95/98 que o valor bloqueado, representado pela guia de fls. 86, advinha de proventos de salário e requereu a liberação da penhora deste valor e o seu levantamento mediante expedição de alvará. A decisão de fls. 110 reconheceu a impenhorabilidade absoluta da quantia depositada às fls. 86 e determinou sua liberação e a expedição de alvará que, expedido (fls. 111), foi retirado, liquidado e juntado às fls. 116.Às fls. 122, a CEF requereu a expedição de alvará de levantamento dos valores bloqueados pelo Bacen Jud e a expedição de ofício para a Delegacia da Receita Federal, na tentativa de localizar bens passíveis de penhora em nome do executado, uma vez que a penhora realizada não fora suficiente para quitar a dívida.O despacho de fls. 123 determinou que os valores depositados às fls. 80 e 85 fossem apropriados pela CEF mediante expedição de ofício e deferiu o pedido de informações à Receita Federal. A consulta de bens realizada no sistema INFOJUD foi positiva e determinou-se a tramitação do feito em segredo de justiça (fls. 132).Às fls. 167 sobreveio pedido formulado pela CEF, no qual informou que as partes tinham transigido e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Noticiou, também, a composição das partes com relação aos honorários advocatícios e às custas processuais. Pleiteou, por fim, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Juntou cópias de comprovantes de pagamento às fls. 168/170.Intimado para que se manifestasse quanto ao requerido pela CEF às fls. 167, o executado quedou-se inerte (fls. 172).É o relatório.Fundamento e decido.Reconheço a perda superveniente do interesse de agir na fase de cumprimento de sentença.Com efeito, a notícia de composição amigável e o pedido de extinção da execução (fase de cumprimento de sentença) demonstram a ausência superveniente de interesse processual da exequente, o que independe de reavaliação deste juízo em razão do princípio da disponibilidade da execução. Entretanto, como houve apropriação de quantias pela exequente, EXTINGO a execução, com relação aos valores de fls. 80 e 85, que foram apropriados pela CEF, mediante expedição de ofício (fls. 124), nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil e com relação ao saldo remanescente, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, por analogia ao artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas ou em verba honorária, diante da composição realizada, que notoriamente já trata de tais valores. Defiro o

desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, à exceção da procuração. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0014578-30.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JUSSARA BARBOSA SARAGOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSSARA BARBOSA SARAGOR

Fl. 137 - Tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome da executada, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados. Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação da executada para eventual impugnação, na forma da lei. Caso não sejam localizados veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho.

0021222-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X ROSANGELA FERNANDES BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA FERNANDES BRITO

Fl. 119 - Tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome da executada, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados. Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação da executada para eventual impugnação, na forma da lei. Caso não sejam localizados veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho.

0006235-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEDA MARIA NUNES DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEDA MARIA NUNES DA ROCHA

Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0022923-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X APRIGIO PIRES MONSAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APRIGIO PIRES MONSAO

I - Altere-se a classe processual para Fase de Cumprimento de Sentença. II - Em face da certidão de fl. 75, requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 8748

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010665-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X SEVERINO LUIZ DA SILVA

Em face do conteúdo da certidão de fl. 103, requeira a parte Autora o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

0017448-92.2003.403.6100 (2003.61.00.017448-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO PROCOPIO MACHADO

Proceda a Secretaria à busca do endereço dos citando, utilizando o Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Resultando a busca em endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Do contrário, intime-se a parte autora, mediante a publicação deste despacho, para que indique

endereço válido para nova tentativa de citação, ou requeira a citação por edital, atentando para o disposto no artigo 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se.

0010265-60.2009.403.6100 (2009.61.00.010265-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SATURNINO BARROS DE BRITO

Fls. 155/156 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte Autora, por 20 (vinte) dias, período findo o qual deverá cumprir o despacho de fl. 152. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Vencido o prazo fixado sem o cumprimento pela CEF da providência determinada, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0004623-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLEIDE SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE SILVA SANTOS

Fls. 65/67 - Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido formulado, tendo em vista a sentença proferida em Audiência de Conciliação, conforme termo de fls. 53/54. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, devolvam-se os autos ao arquivo, por tratar-se de processo findo. Int.

0014959-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA REGINA GAMA

Fls. 59/61 - Esclareça a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido formulado, tendo em vista a sentença proferida em Audiência de Conciliação, conforme termo de fls. 41/43. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, devolvam-se os autos ao arquivo, por tratar-se de processo findo. Int.

0018077-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDY PEREIRA COSTA

Fl. 71 - Considerando que, até a presente data, não houve a citação do réu, apesar de terem sido realizadas consultas de endereço ao Webservice da Receita Federal (fl. 39), ao Sistema Bacen Jud 2.0 (fls. 42/43) e ao Sistema de Informações Eleitorais (fl. 68), deverá a parte autora indicar endereço válido para nova tentativa de citação, ou requerer a citação por edital, atentando para o disposto no artigo 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora promova o regular andamento do feito. Findo o prazo ora fixado sem qualquer providência, certifique-se e intime-se a autora para os fins do disposto no parágrafo 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Int.

0021632-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AMD CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA X DANIEL CRISTHIAN LOURENCO

Considerando que o réu não foi localizado no endereço declinado na inicial e que a consulta aos sistemas Webservice da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram sua localização, requeira a autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito ou indique eventual endereço ainda não diligenciado de que tenha conhecimento, no prazo de cinco dias. Int.

0018561-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANA BEZERRA DE MENEZES NETTO SOBRINHO

Fls. 37/49 - A Caixa Econômica Federal apresenta petição, requerendo homologação de acordo celebrado entre as partes. No entanto, observo que o pedido de homologação do acordo é subscrito apenas pelo advogado da parte autora. Assim, determino: a) a apresentação de petição subscrita pelos advogados de ambas as partes, requerendo a homologação. b) Satisfeita a determinação, voltem conclusos para sentença. Destaco que, tratando-se de ato processual, o requerimento para homologação judicial de acordo deve ser apresentado por meio de advogado. No caso de eventual impossibilidade, poderá a CEF apresentar mero pedido de desistência ou, simplesmente, comunicar a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021559-46.2008.403.6100 (2008.61.00.021559-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014623-05.2008.403.6100 (2008.61.00.014623-7)) JOSE MANUEL VASCONCELOS VIEIRA COELHO(SP246205 - LEONARDO PEREIRA TERUYA E SP221741 - REGIANE DANTAS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE

LIMA)

Fl. 252 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pelo Embargante, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá cumprir o despacho de fl. 250. No silêncio, cumpra a Secretaria o item II, do despacho de fl. 250 e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011079-72.2009.403.6100 (2009.61.00.011079-0) - FILIP ASZALOS(SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Fls. 718/719, 722 e 724 - Defiro o pedido de suspensão dos presentes Embargos, nos termos do artigo 265, inciso IV do Código de Processo Civil, tendo em vista que o processo principal (Execução de Título Executivo Extrajudicial nº 0001776-34.2009.403.6100) está suspenso, por acordo celebrado entre a exequente e co-executada diversa do ora Embargante. Assim, pelo princípio da economia processual, já que a extinção da execução ao final do parcelamento administrativo tornaria sem utilidade os atos processuais aqui praticados, e havendo a concordância das partes, tal pedido é de ser deferido. Isto posto, remetam-se estes autos ao arquivo, como feito sobrestado, até que sobrevenha notícia acerca da reativação ou extinção do processo principal. Intimem-se as partes e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027587-30.2008.403.6100 (2008.61.00.027587-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAMARGO TRANSPORTES GERAIS LTDA X RICARDO ROGERIO DE ALMEIDA X EDISON DE CAMARGO NEVES

Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0019724-86.2009.403.6100 (2009.61.00.019724-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WANNESA BROWN TOLEDO

I - Fl. 109 - Indefiro o pedido de consulta ao sistema Bacen Jud, visto que já foi realizada e não apresentou resultado útil ao desenvolvimento do processo (fls. 53/54), inexistindo nos autos qualquer indício de que tenha havido alteração da situação patrimonial da executada, desde então. II - Considerando que não houve pagamento, nem foram localizados bens suficientes para a satisfação da dívida, apesar das diligências realizadas pela parte credora e das consultas feitas pelo Juízo aos sistemas BACEN JUD, RENA JUD e INFOJUD, a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. III - Fica a exequente advertida de que só deverá provocar novo desarquivamento dos autos, se localizar bens de titularidade da executada passíveis de penhora. Isto posto, devolvam-se estes autos ao arquivo, como feito sobrestado. Intime-se a parte exequente e cumpra-se.

0021265-57.2009.403.6100 (2009.61.00.021265-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RADAR BRASIL COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS SERVICOS E

INSTALACOES LTDA X NEUZA BARRETO DA SILVA X VERA LUCIA DE CARVALHO DANGELO
Fl. 250 - Devolvam-se os autos ao arquivo. Fica a procuradora da Caixa Econômica Federal, Dra. Giza Helena Coelho, advertida de que, na hipótese de suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, somente deverá provocar o desarquivamento dos autos se localizar bens de propriedade dos executados passíveis de penhora. Intime-se a exequente e cumpra-se.

0007635-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ALEXANDRE MOREIRA DOS SANTOS

Fl. 94 - Tendo em conta que a parte exequente não conseguiu localizar bens passíveis de penhora, apesar de ter realizado as diligências permitidas em lei, defiro o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome do executado, por meio do sistema INFOJUD. Anote-se que, a partir da juntada das informações assim obtidas, o processo passará a correr em segredo de Justiça, ficando o direito de consultar os autos, e de pedir certidões de seus atos, restrito às partes e a seus procuradores, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se, inclusive, no sistema de acompanhamento processual. Com a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Se não houver manifestação no prazo ora fixado, serão os autos sobrestados no arquivo. Int.

0008024-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LONARDE PORTO DE JESUS - ESPOLIO

Chamo o feito à ordem. I - Verifico que a CEF, ao apresentar o demonstrativo de débito de fls. 19/21, trouxe os dados do contrato e a evolução da dívida somente a partir da data do início do inadimplemento, sem demonstrar efetivamente como foi apurado o débito. Diante disso, intime-se a exequente para apresentar nova planilha, onde indique, de forma clara, a evolução do contrato, com as prestações pagas pelo executado e a correspondente evolução do saldo devedor desde o início da avença, sob pena de extinção. II - Fl. 71 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela CEF, a fim de que traga aos autos o resultado da diligência informada, bem como requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Vencido o prazo ora fixado sem as providências determinadas, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0010231-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA CRISTINA POGI TEIXEIRA(SP143094 - LUIZ RICARDO GARRETA ZAMENGO)

Fls. 115/117 - Tendo em conta que a parte exequente não conseguiu localizar bens passíveis de penhora, apesar de ter realizado as diligências permitidas em lei, defiro o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome da parte executada, por meio do sistema INFOJUD. Anote-se que, a partir da juntada das informações assim obtidas, o processo passará a correr em segredo de Justiça, ficando o direito de consultar os autos, e de pedir certidões de seus atos, restrito às partes e a seus procuradores, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se, inclusive, no sistema de acompanhamento processual. Com a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Se não houver manifestação no prazo ora fixado, serão os autos sobrestados no arquivo. Int.

0009238-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X TR AR CONDICIONADO AUTOMOTIVOS LTDA X ROBSON MAZZINI

Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0019950-86.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ROSEMEIRE MACEDO AMBROZANO X OSCAR AMBROSANO JUNIOR - ESPOLIO X ROSEMEIRE MACEDO AMBROZANO Fl. 66 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente, por 30 (trinta) dias, período findo o qual deverá cumprir o despacho de fl. 61, sob pena de extinção do processo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032933-17.1975.403.6100 (00.0032933-9) - CHIBLE CALUX(ESPOLIO)(SP170231 - PAULO ROBERTO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CHIBLE CALUX(ESPOLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP257803 - FRANKLIN ALVES DOS SANTOS) Intime-se a parte ré (Caixa Econômica Federal), na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 442/444, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de incidência da multa prevista no mesmo dispositivo legal. Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0526756-96.1983.403.6100 (00.0526756-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X JULIO LANGE JUNIOR(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP049451 - ANNIBAL FERNANDES) X JULIO LANGE JUNIOR X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A Fls. 214/217 e 219/229 - Sobre os pedidos de habilitação e levantamento formulados, manifeste-se a expropriante, FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0058015-78.1997.403.6100 (97.0058015-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X FULVIO MARIO FROSSATI(Proc. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO: E Proc. MARCELO CASTILHO MARCELINO E SP140876 - MARCIO EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FULVIO MARIO FROSSATI
I - Fls. 169/170 - Oficie-se à Procuradoria de Assistência Judiciária do Estado de São Paulo, solicitando informações a respeito do procedimento a ser adotado para atendimento do pedido de pagamento de honorários formulado.Instrua-se o Ofício com cópia de fls. 24, 32, 41 e 169/170. II - Fls. 171/175 - Intime-se o réu, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0012074-32.2002.403.6100 (2002.61.00.012074-0) - CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES(SP093719 - PASQUALE BRUCOLI E SP243312 - RODRIGO ALMEIDA BRUCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
I - Fls. 196/205 e 212/214 - Trata-se de Impugnação ao Cumprimento da Sentença apresentada pela CEF, onde, apesar de alegar excesso de execução, reconheceu como devido o montante de R\$ 173,967,62 e se insurgiu contra os valores cobrados à título de custas processuais.Tem razão quanto a esse último aspecto, tendo em vista que deverão ser reembolsadas as custas processuais efetivamente comprovadas nos autos (fl. 32), sobre as quais deve incidir apenas correção monetária. II - Fls. 229/231 e 233/234 - Sem razão, contudo, quando a Caixa Econômica Federal insiste na alegação de ocorrência de prescrição.Com efeito, a contagem do prazo prescricional nas ações da espécie, de trato sucessivo, se dá a partir do vencimento de cada parcela da quota condominial. No caso presente, estão sendo cobradas quotas a partir de junho/1996.Como a obrigação teve início na vigência do Código Civil de 1916, deverá ser aplicada a regra de transição prevista no artigo 2.028 do Código Civil de 2002. E, em que pese não poder ser aplicado o artigo 177 do Código Civil de 1916, que previa o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para as ações de cobrança de taxas condominiais, porque por ocasião da entrada em vigor do novo Código não havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido na lei revogada (10 anos), o fato é que a contagem estabelecida pelo novo Código somente teve início com a vigência do próprio Código, ou seja, 11/01/2003.Considerando que a presente ação foi ajuizada em junho/2002, quando não tinham decorridos os 20 anos estabelecidos na legislação anterior, e sequer havia começado a contagem estabelecida pela novo código, rejeito a alegação de prescrição. III - Por tais razões, mantenho os despachos de fls. 215 e 227, em especial a parte relativa ao deferimento do levantamento da parte incontroversa do depósito de fl. 201.Intimem-se as partes, e decorrido o prazo para recurso, espeça-se alvará de levantamento em favor do condomínio-autor, na porcentagem determinada no despacho de fl. 215 e em nome do procurador indicado na petição de fl. 223. IV - Por último, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes (fls. 175/181 e 202/205), com a ressalva apontada no item I supra, observando-se os exatos termos do julgado e, subsidiariamente, os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Os cálculos deverão ser atualizados até a abril/2012, data de realização do depósito judicial de fl. 201. Cumpram-se.

0035154-49.2007.403.6100 (2007.61.00.035154-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMERSON NUNES MOREIRA - EPP X EMERSON NUNES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON NUNES MOREIRA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON NUNES MOREIRA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Fls. 131/140 - Em face da devolução, sem cumprimento, da Carta Precatória nº 117/2012, requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004314-22.2008.403.6100 (2008.61.00.004314-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DROGARIA DO PARQUE LTDA X EDILSON DOS SANTOS DE OLIVEIRA X SIDNEY ROBERTO NOBRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DROGARIA DO PARQUE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY ROBERTO NOBRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Fls. 290/291 - Tendo em conta que a parte exequente não conseguiu localizar bens passíveis de penhora, apesar de ter realizado as diligências permitidas em lei, defiro o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome da parte executada, por meio do sistema INFOJUD.Anote-se que, a partir da juntada das informações assim obtidas, o processo passará a correr em segredo de Justiça, ficando o direito de consultar os autos, e de pedir certidões de seus atos, restrito às partes e a seus procuradores, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se, inclusive, no sistema de acompanhamento

processual.Com a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Se não houver manifestação no prazo ora fixado, serão os autos sobrestados no arquivo. Int.

0004411-22.2008.403.6100 (2008.61.00.004411-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IDEAL TELECOMUNICACOES EXP/ E IMP/ LTDA X CARLOS ALBERTO NASCIMENTO GONDIM X NEUSA BRITO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDEAL TELECOMUNICACOES EXP/ E IMP/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO NASCIMENTO GONDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA BRITO DE ARAUJO

I - Intime-se CARLOS ALBERTO NASCIMENTO GONDIM, por carta com aviso de recebimento, no endereço indicado à fl. 251, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme demonstrativo apresentado pela parte autora às fls. 189/196, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.II - Tendo em conta que a parte exequente não conseguiu localizar bens passíveis de penhora, apesar de ter realizado as diligências permitidas em lei, defiro o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome da outras duas rés, ora executadas, por meio do sistema INFOJUD.Anote-se que, a partir da juntada das informações assim obtidas, o processo passará a correr em segredo de Justiça, ficando o direito de consultar os autos, e de pedir certidões de seus atos, restrito às partes e a seus procuradores, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil.Anote-se, inclusive, no sistema de acompanhamento processual.Com a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpram-se.

0017270-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA HELENA GONCALVES CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA GONCALVES CAVALCANTE

Fls. 87/109 - Tendo em conta que a parte exequente não conseguiu localizar bens passíveis de penhora, apesar de ter realizado as diligências permitidas em lei, defiro o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome da parte executada, por meio do sistema INFOJUD.Anote-se que, a partir da juntada das informações assim obtidas, o processo passará a correr em segredo de Justiça, ficando o direito de consultar os autos, e de pedir certidões de seus atos, restrito às partes e a seus procuradores, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se, inclusive, no sistema de acompanhamento processual.Com a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Se não houver manifestação no prazo ora fixado, serão os autos sobrestados no arquivo. Int.

0004796-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROMULO GRIGOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMULO GRIGOLI

Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011638-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ALEXANDRO DE OLIVEIRA SILVA

I - Fls. 64/74 - Prejudicado o requerido, tendo em vista a sentença proferida em Audiência de Conciliação, conforme termo de fls. 59/59 (verso).II - Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 8749

ACAO CIVIL PUBLICA

0019427-55.2004.403.6100 (2004.61.00.019427-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. INES VIRGINIA PRADO SOARES) X BNDES PARTICIPACOES S/A - BNDESPAR(Proc. RACHEL MATHIAS SOARES PONTES E Proc. MARCELO LIPCOVITCH QUADROS DA SILVA E SP144311 - LUCIANNE HENRIQUE DE CARVALHO SADER E SP158510 - LUIZ JOUVANI OIOLI E Proc. ADRIANA DINIZ DE V.

GUERRA E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X BANCO PROSPER S/A(Proc. JOSE ANTONIO FICHTNER E SP091780 - CELSO WEIDNER NUNES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. CARLOS EDUARDO L. DE MELLO E Proc. ADRIANO SALVIATO SALVI E Proc. DANILO ALVES CORREA FILHO E Proc. CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA E SP183714 - MÁRCIA TANJI E SP202754 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X CIRIO FINANZIARIA SPA X BOMBRIL HOLDING S/A(SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ E SP122585 - RAPHAEL NEHIN CORREA) X SERGIO CRAGNOTTI(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP147737 - PAULO SALVADOR RIBEIRO PERROTTI) X CRAGNOTTI & PARTNERS CAPITAL INVESTMENT BRASIL S/A(SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA)

Trata-se de ação civil pública, distribuída inicialmente à 26ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ e proposta pelo Ministério Público Federal em face dos Réus acima indicados. Em decisão saneadora de fls. 1.901/1.903, foram rejeitadas todas as preliminares arguidas pelos Réus, bem como a alegação de ocorrência de prescrição. Foi tão somente deferida a juntada de documentos pleiteada por Cragnotti & Partners Capital Investment Brasil S/A e Sergio Cragnotti. Bombril Holding S.A. interpôs embargos de declaração (fls. 1.920/1.924) que foram rejeitados (fl. 1.960). Em petição de fls. 1.989/2.029, a Bombril Holding S.A. noticiou a interposição de agravo de instrumento (autos nº 0041444-76.2009.403.0000), ao qual foi indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo. Cragnotti & Partners Capital Investment Brasil S/A e Sergio Cragnotti interpuseram agravo retido em face da decisão de fls. 1.901/1.903, contraminutado às fls. 1.963/1.966, 1.970/1.973, 1.977/1.984 e 1985/1987, sendo mantida à fl. 2.030. Mantida a decisão, os autos vieram conclusos para sentença. A presente ação civil pública busca, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine o ressarcimento a danos supostamente causados pelas rés a acionistas minoritários, bem como ao mercado de capitais, com fundamento no artigo 1º da Lei nº 7.913/89. Assim, cumpre inicialmente verificar se houve ou não os danos alegados e, em caso de resposta positiva, se tais danos foram provocados por condutas das rés. Nessa esteira, a questão central no presente feito diz respeito à ocorrência de danos aos acionistas minoritários por ocasião da venda da Cirio Holding SpA e, posteriormente, em razão da venda da divisão de laticínios da Cirio SpA à Parmalat. Ademais, a extensão do eventual dano deve também ser analisada a fim de se fixar adequadamente a indenização devida, uma vez que o pedido é certo e determinado. No entanto, após análise detida dos diversos documentos e alegações nesses autos, é forçoso reconhecer a necessidade de produção de prova pericial, a despeito das manifestações das partes. Isso porque a alienação da Cirio Holding para a Bombril Cirio International em 31/12/1998, bem como a venda, logo a seguir, da divisão de laticínios da Cirio SPA para a Parmalat, cujo início de negociação antecederia a alienação da Cirio Holding, e o sistemático e crescente repasse de recursos da Bombril para outras empresas são fatos que não demonstram por eles próprios o desvio de poder do controlador e os prejuízos aos acionistas minoritários. Isso porque diversos fatores devem ser considerados na análise dessas condutas, tais como conjuntura do mercado, realidade econômico-financeira das pessoas jurídicas envolvidas, perspectivas de evolução dos preços das ações no momento, dentre outros. Enfim, a complexa análise desses fatores envolve conhecimentos técnicos que devem ser trazidos aos autos por expert na área contábil e econômica, tal como inicialmente manifestou-se o Ministério Público nos autos (fl. 1.242). Assim, de ofício, determino a produção de prova pericial nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, fixando, desde já, os seguintes quesitos do juízo: .PA 1,10 Qual a situação financeira da Bombril S.A. quando da aquisição do controle acionário da Sagrit S.A.? .PA 1,10 Qual a situação financeira da Bombril S.A. quando da alienação do controle acionário da Sagrit S.A. (então Cirio Holding S.A.) à Bombril-Cirio International S.A.? .PA 1,10 A alienação da Cirio Holding S.A. (antiga Sagrit S.A.) para a Bombril-Cirio Internacional S.A. foi financeiramente adequada para a conjuntura econômica daquele momento considerando dados contábeis da Bombril S.A.? Fundamente. .PA 1,10 Este negócio trouxe lucro ou prejuízo à Bombril S.A.? .PA 1,10 A variação cambial logo após esse negócio favoreceu a Bombril S.A.? .PA 1,10 Qual a evolução contábil da Bombril S.A. desde a aquisição do controle acionário da Cirio Holding S.A. até dois anos após a venda deste controle? .PA 1,10 O valor da venda da Cirio Holding S.A. foi adequado ao mercado da época? .PA 1,10 A subscrição pela Bombril S.A. de todas as ações emitidas pela Bombril Overseas Inc. foi negócio que se revelou lucrativo para a Bombril S.A.? .PA 1,10 A venda da divisão de laticínios da Cirio SPA à Parmalat gerou lucro para a nova controladora da Cirio Holding S.A.? Se positiva a resposta, quais os ganhos que a controladora teve no negócio. E quais os ganhos que esta mesma controladora (como mera acionista da Bombril S.A.) teria se o negócio tivesse sido celebrado enquanto a Cirio Holding S.A. fosse controlada pela Bombril S.A.? .PA 1,10 Diante dos fatos narrados, se existentes, qual o valor dos prejuízos efetivos e de ganhos não realizados que os acionistas da Bombril S.A. tiveram em razão dos negócios acima indicados (alienação do controle da Cirio Holding S.A. e alienação da divisão de Laticínios da Cirio SPA para a Parmalat)? Responder ainda que por estimativa, fundamentando. Para tanto, considerando o alto grau de especialização necessário para a perícia e a ausência de peritos inscritos nos cadastros da Justiça Federal de São Paulo com tal predicado: .PA 1,10 determino a expedição de ofício à Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras - FIPECAFI (Rua Maestro Cardim, 1.170, Bela Vista, São Paulo, SP, CEP 01323-001); à Insper Instituto de Ensino e Pesquisa (Rua Quatá, 300, Vila Olímpia, São Paulo, SP, CEP 04546-042); e, à Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo - FEA (Av. Prof. Luciano

Gualberto, 908, Butantã, São Paulo, SP, CEP 05508-010) solicitando, com a máxima urgência, a indicação de profissionais pertencentes a seus quadros com habilitação para a realização da perícia acima mencionada; .PA 1,10 intimem-se as partes para, querendo, indicar assistentes técnicos e formular quesitos, em 5 (cinco) dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, do CPC); .PA 1,10 após a apresentação das indicações e apresentados os quesitos, voltem conclusos para análise e posterior nomeação do perito. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013834-69.2009.403.6100 (2009.61.00.013834-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X NIVALDO BERNARDI(SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP134501 - ALEXANDRE CASTANHA)

Dê-se vista dos autos ao autor (MPF) para ciência da juntada da contestação e para que diga se pretende produzir outras provas, além da documental que já instrui o processo, especificando e justificando a pertinência em caso positivo. Após, publique-se este despacho para que o réu esclareça quais os fatos que pretende provar com a oitiva de testemunhas, apresentando, desde logo, o respectivo rol.

ACAO CIVIL COLETIVA

0027174-27.2002.403.6100 (2002.61.00.027174-1) - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC(SP162379 - DAIRSON MENDES DE SOUZA E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(CE013380B - ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X BANCO DO BRASIL S/A(SP165613 - CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA)

Trata-se de embargos de declaração opostos sob o argumento de que a decisão de fls. 2.002/2.003 contém vício que impõe, assim, a correção por este Juízo. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Alega, a Embargante, que a r. decisão embargada (...) fundamenta-se em premissa fática equivocada, sendo que o entendimento adotado vai de encontro com o entendimento dos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Tomadas tais considerações feitas pela Embargante, vejo, entretanto, que não há omissão ou vício de outra ordem que macule a sentença proferida. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez, sendo que, no presente caso, efetivamente isso não ocorre. Com referência à contradição, esta pressupõe a existência na decisão de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis que causem incoerência entre o seu comando final e o fundamento que lhe sustenta, algo que, igualmente, não é o caso. Registre-se, ademais, que a omissão, contradição ou obscuridade não se caracterizam simplesmente por apresentar a decisão posicionamento diverso daquele esposado pela Embargante. Em verdade, esta, no caso, apresenta mero inconformismo com a decisão, o que deve, pois, ser veiculado pela via processual própria. Assim, em que pesem suas alegações, verifico que a Embargante, na verdade, pretende dar aos presentes embargos efeitos infringentes, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, não sendo a situação presente. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes acolhimento nos termos acima expostos. P. R. I.

MONITORIA

0018418-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X GIVALDO GONCALVES DOS SANTOS

I - Tendo em vista o conteúdo da certidão de fl. 65, bem como o fato de tratar-se do imóvel destinatário dos materiais cujo financiamento tratam os presentes autos, considero oportuna seja efetuada nova tentativa de citação do requerido naquele endereço. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Itaquaquecetuba/SP. II - Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em 20 (vinte) dias, a respectiva distribuição perante o Juízo deprecado. Int.

0009977-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATO NAVARRO

I - Fl. 81 - Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 10/19, mediante substituição pelas cópias já fornecidas pela interessada. II - Providencie a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a retirada dos documentos supracitados, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste despacho. Retirados os documentos, ou findo o prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo, visto que se trata de

processo findo.Int.

0016734-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TAMIRES DE CARVALHO SCHIPPNIK(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO)

I - Fl. 71 - Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/15, mediante substituição pelas cópias já fornecidas pela interessada.II - Providencie a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a retirada dos documentos supracitados, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste despacho.Retirados os documentos, ou findo o prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo, visto que se trata de processo findo.Int.

0017441-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HERALDO REBOUCAS PEREIRA

I - Fl. 52 - Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/15, mediante substituição pelas cópias já fornecidas pela interessada.II - Providencie a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a retirada dos documentos supracitados, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste despacho.Retirados os documentos, ou findo o prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo, visto que se trata de processo findo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017721-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP242666 - PAULO EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA BONILHA) X EDUARDO RAMOS CESAR FARIA REZENDE(SP242666 - PAULO EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA BONILHA) X LUCIANA FARIA REZENDE SIMMENAUER(SP242666 - PAULO EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA BONILHA)

I - Fls. 291/293 - Defiro, tendo em vista que a Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária do Estado de São Paulo consolidou o entendimento de que só poderão ser levados a leilão bens cuja penhora tenha Laudo de Avaliação/Reavaliação lavrado a partir do exercício anterior ao de inclusão do processo em hasta pública. Desse modo, expeça-se mandado para constatação e reavaliação do bem penhorado à fl. 215. II - Fls. 294/295 - Dê-se ciência aos executados sobre a apresentação da nota de débito de fl. 295, para que, querendo, se manifestem à respeito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000489-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA APARECIDA DA SILVA

Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em cinco dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em vinte dias, a respectiva distribuição perante o juízo deprecado. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007932-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANE DOS SANTOS LIPPI FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANE DOS SANTOS LIPPI FERREIRA DA SILVA

I - Altere-se a classe processual para fase de Cumprimento de Sentença. II - Em face da certidão de fl. 69, requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 8750

DESAPROPRIACAO

0907835-19.1986.403.6100 (00.0907835-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X JESUS DIEGUES DAPART

Intime-se a expropriante, na pessoa de seu atual patrono (fls. 380/383), de que os autos foram desarquivados e de

que deverá requerer o que entender e direito no prazo de cinco dias. Observo, por oportuno, que a expropriante deve atentar para o fato de que este processo tramita na 5ª Vara Federal (e não na 26ª Vara, como referido na petição de fls. 380/381), a fim de evitar nova ocorrência do erro apontado no despacho de fls. 385. Findo o prazo ora fixado sem manifestação da expropriante, retornem os autos ao arquivo, conforme determinado no despacho de fls. 374.

MONITORIA

0029289-45.2007.403.6100 (2007.61.00.029289-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X RUBEN BILL FABREGUES(SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA E SP149212 - LUIS EDUARDO BITTENCOURT DOS REIS) X REGIANE CRISTINA ARRAZI SANCHES X FABRICIA ALVES DA SILVA X LUIZ EDUARDO FEIJO

I - Recebo os embargos de RUBEN BILL FABREGUES (fls. 693/707) e de REGIANE CRISTINA ARRAZI SANCHES, FABRICIA ALVES DA SILVA e LUIZ EDUARDO FEIJÓ (fls. 882/899), visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.II - À vista da declaração de fl. 698, bem como considerando o fato de os demais co-réus estarem representados pela Defensoria Pública da União, defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50.III - Manifeste-se a Autora sobre os embargos à monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias.Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos.IV - Anote-se que o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União, que representa os 03 (três) últimos réus. Int.

0009611-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TONI RAMEZ ABDO

I - Concedo à advogada da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Dra. Michelle de Souza Cunha, o prazo de 05 (cinco) dias para que assine a petição de fls. 146/150, sob pena de desentranhamento.II - Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para ciência da decisão de fls. 142/143.Int.

0005732-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARMEN LUCIA GARCIA(SP216993 - CRISTIANE FAITARONE MOREIRA)

Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CARMEN LUCIA GARCIA, para recebimento de valores que lhe são devidos, oriundos do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 1166.160.0000128-20, celebrado em 23/03/2009.Após três tentativas de citação frustradas (em 15/06/2011, fls. 28/29, em 27/09/2011, fls. 34/35 e em 13/04/2012, fls. 44/45) a ré opôs embargos monitorios espontaneamente em 24/04/2012 (fls. 47/59).A ré aduz, nos embargos monitorios, que a causa de pedir não fundamenta juridicamente a pretensão da autora pois houve omissão quanto à renegociação da dívida (fls. 54/57) e aos pagamentos em débito automático realizados (fls. 58/59). Sustenta que não deve nada à CEF e requer a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I e III do CPC, com a condenação do embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Pleiteia, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita, a aplicação da pena de litigância de má-fé ao embargado, em virtude da cobrança indevida, a inversão do ônus da prova e perícia técnica. Junta cópia do Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD, celebrado em 26/10/2011, referente ao Contrato Original. Os embargos monitorios foram recebidos e suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. O pedido de justiça gratuita foi deferido (fls. 60).A autora apresentou impugnação às fls. 65/65v.º, na qual refutou a aplicação de litigância de má-fé, eis que no momento da propositura desta ação (13/04/2011) a dívida era inconteste e comprovada pela nota de débito juntada nos autos e que a renegociação da dívida fora efetuada em 26/10/2011, ou seja, após o ajuizamento desta ação. Ao final, pugnou pela improcedência dos embargos monitorios.Tendo em vista a notícia de que a dívida cobrada nestes autos fora renegociada, foi determinado que a autora esclarecesse o seu interesse no prosseguimento do feito (fls. 66).Em 24/04/2012 a ré ajuizou a ação ordinária autuada sob o n.º 0007252-48.2012.403.6100, pleiteando a declaração de cobrança indevida da dívida de R\$ 18.985,25, referente ao contrato n.º 0011.66160000012820 (Construcard) cumulada com indenização por danos morais, cujos autos foram distribuídos por dependência a esta ação monitoria por conexão (certidão de fl. 67).Às fls. 69, a Autora noticiou que as partes haviam transigido nos termos da renegociação (fls. 70/73) e requereu a homologação do acordo e a extinção do processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Informou, também, a composição das partes em relação às custas e aos honorários advocatícios. Pleiteou, por fim, o desentranhamento dos documentos que haviam instruído a inicial, mediante substituição por cópias.A decisão de fls. 74 determinou a apresentação dos termos do acordo celebrado pelas partes com petição de ambos os advogados requerendo sua homologação.Às fls. 76, a ré sustentou que cumprira com a obrigação, de acordo

com os contratos e recibos de pagamentos, acostados nos autos e requereu o prosseguimento do feito, nos termos do art. 267, parágrafo 4.º do CPC, uma vez que fora citada e apresentara Embargos Monitórios. Pleiteou a extinção do processo com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, incisos I e III do CPC, com a condenação da autora pelos danos morais, custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais. A autora juntou cópia do Contrato de Renegociação da Dívida, assinado por ambas as partes, no qual constava a aceitação da ré para a composição do acordo e caso este Juízo não considerasse prova suficiente da composição, pleiteou a intimação da ré para que se manifestasse quanto ao acordo celebrado (fls. 78/82). É o relatório. Fundamento e decidido. O fato que ensejou o ajuizamento desta ação qual seja, a inadimplência do contrato Construcard, restou prejudicado, tendo em vista a renegociação da dívida noticiada. Passo a apreciar os requerimentos de produção de prova os e pedidos apresentados pela embargante. Da inversão do ônus da prova A inversão do ônus da prova (art. 6, VIII, do CDC) somente é possível quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. No caso, o requerimento genérico apresentado na petição inicial não preenche tais requisitos. Indefiro, portanto, este requerimento. Da realização da perícia técnica De igual forma, indefiro o pedido de perícia nos documentos juntados aos autos. Tal decorre do fato que não existe dúvida quanto à veracidade dos documentos juntados nos presentes autos, nem tampouco há controvérsia atinente ao fato que, após a renegociação efetuada entre as partes, a CEF pleiteou a citação de Carmen Lúcia Garcia nos autos da Ação Monitória nº 0005732-87.2011.403.6100. Da extinção do processo diante da realização de renegociação Pleiteia a embargante a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I e III, do CPC. Contudo, a despeito das manifestações da ré de fls. 76/77 e de fls. 78/82, reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação. Pretendendo-se a homologação judicial, devem as partes requerer conjuntamente tal ato, o que não ocorreu no caso, apesar de haver intimação para tal regularização. Assim, deixo de homologar a avença. Por outro lado, a notícia de composição amigável demonstra a ausência superveniente de interesse processual, pois já foi obtido título executivo referente à dívida em questão, que é justamente o objeto desta ação monitoria. Da litigância de má-fé Por fim, é certo que a CEF indevidamente deu prosseguimento à presente ação monitoria, pleiteando a citação da ré meses após a realização da renegociação, conforme se observa do cotejo da petição de fl. 42 com o documento de fls. 54/57. Forçoso reconhecer, portanto, que a CEF deixou de agir com a boa-fé processual que lhe era esperada, a omitir a renegociação da dívida. Ademais, acaba a CEF por agir de modo temerário do curso do processo, de forma que resta configurada a sua litigância de má-fé. Dos danos morais É certo que os embargos ao mandado inicial, na ação monitoria, são exclusivamente um meio de defesa, em que o embargante (réu da monitoria) não pode formular pretensão autônoma em face do embargado (autor da monitoria), dissociada do objeto da demanda, delimitado na petição inicial. Não há previsão legal que atribua efeito dúplice aos embargos opostos ao mandado monitorio inicial, de modo que a única pretensão possível de veicular, nos embargos ao mandado monitorio inicial, é a de desconstituição deste, total ou parcialmente. Contudo, especificamente no caso de danos morais, é possível o conhecimento desta matéria, com fundamento na segunda parte do caput do artigo 18, do CPC, eis que a expressão indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu contempla todos os danos sofridos pela parte, entre eles, o dano moral. Desta forma, o pedido de condenação da CEF ao pagamento de danos morais, formulado em sua petição de fls. 76/77, não se trata de pedido independente, formulado a destempo pela embargante, mas mero corolário do pedido de condenação da ré em litigância de má-fé. Dessa forma, passo a verificar se a autora efetivamente foi vítima de dano moral. A embargante fundamenta o pedido de indenização moral no fato de que as CEF indevidamente deu prosseguimento ao feito, mesmo após a renegociação do contrato objeto da presente lide. No entanto, tal fato não justifica, por si só, o recebimento de indenização por danos morais. Certamente, o fato da CEF ter pleiteado a citação da ré, ora embargante, após a realização do contrato de renegociação configura o prosseguimento de uma cobrança que agora era indevida, mas isso evidencia, no caso, mero dissabor passível de solução pela extinção da presente ação monitoria e demais cominações específicas da litigância de má-fé. Para caracterização de um dano moral exige-se mais: a comprovação de ato ilícito ou de omissão do ofensor, que resulte em situação vexatória, cause prejuízo ou exponha a pessoa que é vítima à notória situação de sofrimento psicológico, o que não se observa. No caso concreto, não há demonstração alguma deste dano qualificado, que supere o já referido dissabor ou aborrecimento. Ademais, diante dos termos da certidão do oficial de justiça de fl. 45, verifico que a embargante não foi efetivamente citada, tendo comparecido espontaneamente aos autos, e que o endereço da citação é endereço diverso do endereço por ela declinado nos embargos. Com efeito, não é qualquer ato ou omissão que enseja o aludido dano, mas apenas aquele de responsabilidade do ofensor, capaz de provocar relevante desconforto e sofrimento íntimos, o que, mais uma vez reitero, não é o caso dos autos. Não sendo observados tais efeitos, não procede o pedido. Diante do exposto, EXTINGO o processo, por falta de interesse processual superveniente, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Concedo a embargante os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Condono a CEF, pelo princípio da causalidade, ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 1.000,00, pois, de fato, houve uma falha administrativa da autora ao requerer nova citação em 23/02/2012, apesar do contrato de renegociação da dívida ter sido efetuado em 26/10/2011, ensejando a triangularização desnecessária da relação processual. Pelos motivos acima expostos, com fundamento no artigo 17, inciso VI e artigo 18, caput, ambos do CPC, condono a CEF ao pagamento de multa

processual equivalente a 1% do valor da causa. Os valores fixados a título de honorários advocatícios e multa processual serão atualizados monetariamente nos exatos termos do Capítulo IV, item 4.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sem a incidência de juros de mora. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial mediante substituição por cópia simples, à exceção da procuração. Traslade-se de cópia desta sentença para os autos da Ação Ordinária n.º 0007252-48.2012.403.6100.P.R.I.

0019046-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X FELIPE DE SOUZA FRANCO

I - Concedo à advogada da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Dra. Michelle de Souza Cunha, o prazo de 05 (cinco) dias para que assine a petição de fls. 51/54, sob pena de desentranhamento. II - Uma vez cumprida a determinação do item I, defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos o resultado da diligência informada, bem como requeira o que entender de direito para prosseguimento da ação. Do contrário, certifique-se o decurso de prazo, desentranhe-se a petição de fls. 51/54 e intime-se a parte autora, por mandado, a dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Int.

0000698-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CASSIO FERREIRA DE SOUZA(SP278855 - SANDRA MARIA DA SILVA)

I - À vista da declaração de fl. 35, defiro ao réu os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. II - Sobre a proposta de acordo formulada às fls. 30/31, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007252-48.2012.403.6100 - CARMEN LUCIA GARCIA(SP216993 - CRISTIANE FAITARONE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação ordinária, originariamente distribuída à 20ª Vara Federal Cível, em que a autora pleiteia:a) a concessão dos benefícios da justiça gratuita;b) a inversão do ônus da prova;c) o reconhecimento da nulidade da cobrança realizada na Ação Monitória nº 0005732-87.2011.403.6100, oriunda do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 1166.160.0000128-20, celebrado em 23/03/2009;d) a condenação da ré ao pagamento para a autora, em forma de indenização por danos morais, do dobro do valor cobrado na Ação Monitória nº 0005732-87.2011.403.6100.Em despacho de fl. 28 foi declinada a competência em favor do presente Juízo.Redistribuído o feito, foi proferido despacho de fl. 32, aceitando a competência e determinando a citação da CEF.Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 35/48), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.Réplica às fls. 73/78.As partes foram instadas a especificar provas (fl. 79).A CEF pleiteou o julgamento antecipado da lide (fl. 81).A autora informou não ter interesse na produção de prova documental, bem como não se opôs a realização de audiência de tentativa de conciliação e, caso esta seja infrutífera, pleiteou pelo depoimento pessoal do réu e pela perícia dos documentos juntados aos autos (fl. 82).É o relatório.Passo a decidir.Acolho a preliminar de ausência de interesse de agir em relação ao pedido de reconhecimento da nulidade da cobrança realizada na Ação Monitória nº 0005732-87.2011.403.6100, tendo em vista já ter sido proferida sentença naqueles autos, reconhecendo que, diante da renegociação do contrato, ocorreu a perda superveniente do interesse da CEF no prosseguimento daquela ação. Nessa linha, também não remanesce o interesse de agir nesta ação porquanto não subsiste mais a cobrança judicial referida. Ademais, a via adequada para essas alegações não é uma ação própria, mas apenas defesa apresentada naquele outro processo, já que diz respeito apenas aos requisitos necessários para o julgamento do seu mérito. Isso se observa da leitura do próprio pedido da autora, que assim se manifestou:seja expressamente declarada nula a cobrança dos valores, objeto da presente, promovida indevidamente pela ré em face da autora [...]; posto que, conforme já demonstrado, os valores pretendidos pela ré não são líquidos, certos e exigíveis, já que a autora encontra-se totalmente adimplente, conforme a renegociação em anexa (sic) e débitos automáticos em conta corrente, que seguem anexas (sic).De igual forma, merece acolhimento a preliminar de ausência de interesse de agir em relação aos danos morais, eis que a sentença proferida na Ação Monitória nº 0005732-87.2011.403.6100 já apreciou a questão que foi lá ventilada, uma vez que se trata de apuração correlata à análise de litigância de má-fé naquela relação processual.Diante do exposto,JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, diante da ausência de interesse de agir.Concedo os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50).Condeno a autora, pelo princípio da causalidade, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas

no 3º do mesmo dispositivo. Os valores fixados a título de honorários advocatícios serão atualizados monetariamente nos exatos termos do Capítulo IV, item 4.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sem a incidência de juros de mora. Traslade-se de cópia desta sentença para os autos da Ação Monitória nº 0005732-87.2011.403.6100.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019858-11.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024041-93.2010.403.6100) FAGNER SILVA SANTOS - ME X FAGNER SILVA SANTOS(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Com base nos artigos 741 e seguintes, do Código de Processo Civil, Fagner Silva Santos - ME e Fagner Silva Santos, representados pela sua curadora especial, a Defensoria Pública da União, opõem embargos à execução promovida pela CEF, para a cobrança de Cédula de Crédito Bancário GiroCaixa Instantâneo nº 0082075. Aduz, preliminarmente, a iliquidez do título executivo. No mérito, apresenta os seguintes argumentos: a) contesta o feito por negativa geral; b) a aplicabilidade do CDC e a inversão do ônus da prova; c) que seja dada a correta interpretação das cláusulas contratuais; d) a impossibilidade da capitalização mensal de juros; e) a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência e demais encargos; f) que houve a violação da boa-fé objetiva; g) que é indevida a cobrança contratual das despesas processuais, honorários advocatícios e pena convencional; h) a inconstitucionalidade da autotutela prevista na Cláusula 11ª, Parágrafo Segundo; i) a ilegalidade da cobrança de tarifa de abertura de crédito, bem como sua cumulação com as tarifas de serviço; j) que a cobrança indevida acaba por inibir a mora do devedor e gera a obrigação da CEF de indenizar os embargantes no dobro do valor indevidamente cobrado. Impugnação às fls. 135/168. É o relatório. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). A presente ação não pode prosseguir, ausência de interesse de agir. Vejamos. O contrato firmado entre as partes estabelece, na cláusula primeira: A CAIXA concede à CREDITADA o(s) Limite(s) de Crédito aberto(s) e implantado(s) na conta corrente de depósito n.º 2075.003.00000958-9, mantida pela CREDITADA na Agência SENADOR FLAQUER da Superintendência Regional ABC, com destinação exclusiva ao suprimento das necessidades imediatas de capital de giro, disponibilizado(s) na(s) seguinte(s) modalidade(s) e valor(ES): (x) na modalidade de CRÉDITO ROTATIVO Flutuante, denominado GIROCAIXA INSTANTÂNEO, pelo valor de R\$ 62.000,00 (SESSENTA E DOIS MIL REAIS); (x) na modalidade de CRÉDITO ROTATIVO Fixo, denominado Cheque Empresa CAIXA, pelo valor de R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS). (fl. 30) O pacto, ainda, prevê que a definição do montante do débito se faz de acordo com a efetiva utilização da quantia disponibilizada. Ora, o nome concedido ao contrato não é hábil, por si só, a estabelecer o regime jurídico que lhe é aplicável. Isso dependerá do que estiver estipulado em seu conteúdo. Como, no presente caso, o pacto celebrado entre as partes tem nítido caráter de contrato de crédito rotativo, incide a Súmula n.º 233 do Colendo STJ, segundo a qual o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. Em caso idêntico ao dos presentes autos, a 5.ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, no julgamento recente da apelação cível n.º 2009.51.01.021431-9, datado de 24.03.2010 e publicado no DJF2R de 13.4.10, p. 155/156, de relatoria de CASTRO AGUIAR, assim se decidiu: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA. I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal. (AC nº 2007.51.04.000255-3). II - Apelação não provida. (grifei) Do voto do Relator, constou o seguinte entendimento, perfeitamente aplicável ao presente caso, em razão da similaridade entre os contratos objeto desta ação e aquele versado na decisão a seguir transcrita: (...) Sobre a questão objeto do presente litígio, a Quinta Turma Especializada desta eg. Corte já se manifestou no julgamento da Apelação Cível nº 2007.51.04.000255-3 (sessão realizada em 24.06.2009), de relatoria do Exmo. Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, de cujo voto extraio as considerações a seguir transcritas, adotando-as como razões de decidir: A Caixa Econômica Federal propôs ação de execução por título extrajudicial contra FIBRACOL COM/ IND/ LTDA com o objetivo de compeli-la a pagar débito referente a contrato de abertura de crédito denominado Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa. O juiz a quo extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por entender que o título que embasa a execução careceria de liquidez, vez que o contrato não traria expresso o valor do crédito exequendo. A decisão impugnada não merece reparos. Com efeito, o artigo 585, II, do Código de Processo Civil prescreve que o documento público ou particular assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas constitui título executivo extrajudicial. Art. 585.

São títulos executivos extrajudiciais: II - a escritura pública ou outro documento assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; Por seu turno, o art. 586 preconiza que a execução para a cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. Destarte, não basta a regularidade da forma para que o título tenha força executiva. Além dos requisitos formais, como tais definidos em lei, há também os substanciais, que lhe dão força de executividade: a liquidez, a certeza e a exigibilidade. A liquidez do título executivo é o atributo que permite ao executado ter conhecimento do valor exato do quantum debeatur. Sobre o tema, esclarece José Frederico Marques: Isso significa, em primeiro lugar, que a prestação típica, ou prestação que a lei indica, tem de ser determinada quanto ao valor e respectivo objeto, isto é, prestação líquida (MARQUES, José Frederico. Instituições de Direito Processual Civil, Campinas: Millennium, 2000, vol. V, p. 18). Neste mesmo contexto, prossegue o citado autor: Na realidade, a liquidez do título também lhe integra os elementos típicos. Todavia, como existe indicação de prestações em forma genérica, a regra do art. 586, caput, destina-se, no tocante à liquidez, a apontar requisito indeclinável do tipo, que deve, por isso, integrar toda prestação típica como um de seus co-elementos constitutivos. Assim sendo, título líquido e certo é toda prestação típica a que está inerente a força executiva (Ob. Cit. p. 19). No caso, verifica-se que o contrato Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa (fls. 09/13), objeto da presente execução, em sua cláusula primeira estabelece: A CAIXA abre e a CREDITADA aceita um CRÉDITO ROTATIVO, com limite fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), exclusivamente destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente de depósito nº 00000722 mantida e creditada na Agência AG. CIDADE DO AÇO, do Escritório de Negócios SUL FLUMINENSE. De ver-se que a referida tratativa disponibiliza um crédito, segundo critérios do próprio banco, que pode vir a ser utilizado total ou parcialmente pelo correntista, sujeito a taxas de juros flutuantes e cujo pagamento se dá conforme ocorrem os depósitos na conta-corrente, sem data ou valor predeterminados, tudo sob controle do credor, que presta contas através dos extratos de movimentação. Desta forma, referido contrato assume a roupagem de Crédito Rotativo que, conforme consolidado pela jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça (Súmulas 233) não se constitui em título executivo extrajudicial, por não gozar dos requisitos da liquidez e certeza. Importante ressaltar que, embora a Lei 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal. Frise-se, outrossim, que o regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Dessa forma, a entrada em vigor do referido diploma legal não impede a aplicação dos enunciados das Súmulas n. 233 e 258 do STJ, que demoveram de vez a força executiva dos contratos de abertura de crédito, sacramentando a iliquidez do saldo devedor respectivo, pois embora o título apresentado pela apelante preencha os requisitos essenciais à sua caracterização, ou seja, a denominação Cédula de Crédito Bancário; a promessa do emitente de pagar a dívida; prazo de vigência do limite de crédito aberto, nome da instituição credora; data e lugar de emissão do título; assinatura do emitente, verifica-se que, de verdade, se trata de um contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, que não ostenta a necessária liquidez. (...) Assim, a cédula de crédito bancário instituída com fins análogos ao contrato de abertura de crédito em conta corrente, cuja evolução do saldo devedor se faz de acordo com a respectiva movimentação, definitivamente não é título de crédito, aplicando-se na espécie a inteligência das referidas súmulas 233 e 258 do STJ. E, nesta mesma esteira são exemplos os seguintes julgados: EXECUÇÃO. CHEQUE EMPRESA CAIXA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. ILIQUIDEZ.- Nos termos da Súmula nº 233 do E. STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial.- No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa. Muito embora com denominação derivada da Lei 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento. Com efeito, no próprio preâmbulo do contrato está expressa a origem da dívida decorrente da utilização do CREDITO ROTATIVO colocado à minha (nossa) disposição e acréscimos dos encargos financeiros pactuados nesta cédula. (TRF-4 AC nº 200770150023361, Rel. Des. Fed. EDGARD NTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR 05/05/2008)() Destarte, agiu corretamente o julgado monocrático em indeferir a petição inicial, porquanto não preenchidos os requisitos necessários para sustentar a presente execução. Diante do exposto, nego provimento ao recurso. É como voto. Com efeito, verifica-se que as partes assinaram o documento de fls. 29/44, denominado Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo, mediante o qual ficou estabelecido, nos termos da cláusula primeira, que a CEF concederia à empresa apelada limite de crédito determinado, havendo de se observar, ademais, que a definição do montante do débito se encontra condicionada à efetiva utilização da quantia disponível, em momento posterior. Ora, como muito bem ressaltou o ilustre relator do voto acima colacionado: o regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. In casu,

a despeito da nomenclatura utilizada, o que se constata é que a referida avença assume claros contornos de contrato de abertura de crédito rotativo. Também não se trata aqui, vale dizer, daqueles casos que versam sobre contrato de empréstimo que estabelece, desde o início, a quantia certa do débito, determinando o número de prestações a serem pagas e a forma de cálculo dos encargos, hipóteses estas em que, aí sim, se constata a existência de título executivo extrajudicial. Assim, consoante o entendimento esposado na jurisprudência invocada e por mim adotado, conclui-se que inexistente título executivo extrajudicial apto a ensejar a propositura da presente execução, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença. Destaco, por fim, que a empresa pública não será punida com a extinção do feito, porquanto, não tendo havido resolução do mérito, nova demanda poderá ser proposta, ficando autorizado, desde já, o desentranhamento dos documentos considerados necessários. Isto posto, nego provimento à apelação. Assim, ausente o título executivo extrajudicial a embasar o ajuizamento da ação de execução, patente a inadequação da via eleita e, em consequência, a ausência do interesse de agir, o que torna, a exequente, carecedora da ação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, e para reconhecer a inexistência de título executivo extrajudicial que ampare a pretensão da exequente, ora embargada. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Tais valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sem a incidência de juros de mora. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos principais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001984-28.2003.403.6100 (2003.61.00.001984-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALQUIRIA GUARISI X REINALDO GUARISI - ESPOLIO(SP085913A - WALDIR DORVANI)

Fl. 157 - Digam os executados, no prazo de 10 (dez) dias, se têm interesse na realização de Audiência de Conciliação. Int.

0007432-40.2007.403.6100 (2007.61.00.007432-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MRJ SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA X MARCELO RODRIGUES JORGE X ANA KARINA DELGADO FONTES(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP184014 - ANA PAULA NEDAVASKA)

I - Regularize a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento que confira à advogada subscritora de fls. 180, 183/184 e 186 poderes para atuar nos autos. II - No mesmo prazo, justifique a exequente o requerido à fl. 186, tendo em vista a sentença, transitada em julgado, de fls. 160/162, com posterior informação de cumprimento do acordo às fls. 166/168. Decorrido o prazo assinalado, e não atendidas as determinações supra, retornem os autos ao arquivo, por tratar-se de processo findo. Int.

0024041-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FAGNER SILVA SANTOS - ME X FAGNER SILVA SANTOS Trata-se de execução por quantia certa proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FAGNER SILVA SANTOS - ME e FAGNER SILVA SANTOS para recebimento de valores que lhe são devidos, oriundos de Cédula de Crédito Bancário Giro Caixa Instantâneo nº 0082075, subscrita em 16.07.2009. Citados por hora certa (certidão de fl. 102), os embargados quedaram-se inertes (certidão de fl. 108), de forma que foi determinada a remessa dos autos à Defensoria Pública da União para que fosse designado defensor para atuar como curador especial e apresentar defesa (fl. 109). Os executados opuseram Embargos à Execução autuados sob o n.º 0019858-11.2012.403.6100, os quais foram julgados procedentes, para reconhecer a inexistência de título executivo extrajudicial. É O RELATÓRIO. DECIDO. A execução de título extrajudicial, como qualquer ação levada ao conhecimento do judiciário pátrio não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional. No caso dos autos, tenho que tal condição já não mais remanesce, na medida em que a decisão judicial proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º 0019858-11.2012.403.6100 reconheceu a inexistência de título executivo extrajudicial. Dessa forma, não há como não vislumbrar os efeitos deletérios do tempo sobre o feito e concluir pela impossibilidade do prosseguimento da execução. Diante do exposto, Em face do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com base no disposto no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, posto que já fixados nos autos dos Embargos à Execução n.º 0019858-11.2012.403.6100. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0025262-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIANO DE OLIVEIRA SANTIAGO

Fl. 71 - Tendo em vista o conteúdo da certidão do Oficial de Justiça de fl. 57, deverá a exequente confirmar o óbito do executado, mediante pesquisa junto aos Cartórios Registradores de Pessoas Naturais e/ou Serviço Funerário da Prefeitura, bem como pesquisar sobre a existência de ação de inventário em nome dele. Destarte, concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para diligenciar nesse sentido, trazendo aos autos o resultado da diligência. Int.

0011153-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CONSTRUAL EMPREITEIRA E COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X CARLOS VIEIRA DE SOUSA

Fls. 365/372 - Nada há a ser reconsiderado, pois, ao contrário do alegado, o contrato e respectivos aditamentos de fls. 12/45 é apenas denominado como Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo - OP183, mas, em verdade, diz respeito à disponibilização de CRÉDITO ROTATIVO. Destarte, concedo à exequente o prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprir o despacho de fl. 362. Decorrido o prazo assinalado, e não atendida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014068-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE AILTON PADILHA - ESPOLIO

Fl. 61 - Concedo à exequente o prazo adicional de 10 (dez) dias, para que forneça o endereço onde deverá ser efetuada a citação do Administrador Provisório do Espólio. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032969-88.1977.403.6100 (00.0032969-0) - ALTAIR MOREIRA DE SOUZA(SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM E SP170391 - RUI GEBARA PORTÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. A. G. U.) X ALTAIR MOREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

O exequente propôs a execução de título formado pelo Acórdão de fls. 338/346, com trânsito em julgado certificado em 03.10.1994 (certidão de fl. 368). Em petição protocolada em 20.09.2000 o exequente pleiteou a execução do julgado, apresentando seus cálculos (fls. 388/391). Foi prolatado despacho em 28.11.2000, determinando a citação da União (fl. 392). A União opôs embargos à execução (autos nº 0020876-53.2001.403.6100), os quais foram julgados parcialmente procedentes, tendo transitado em julgado em 30.09.2010 (cópias trasladadas às fls. 414/420). Em decisão de fl. 423 foi determinada a atualização dos cálculos de execução, sendo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 424/427. A União discordou dos cálculos, alegando a necessidade de limitação de juros ao patamar de 6% ao ano a partir de setembro de 2001 (fls. 432/434). Por meio da decisão de fl. 435 foi rejeitada a alegação da União, bem como homologados os valores apurados pela Contadoria Judicial. O exequente pleiteou a expedição de precatório, bem como requereu a concessão de benefícios de prioridade na tramitação do feito (fl. 438). A União apresentou petição de fls. 440/441, pugnando o reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 440/441). De igual forma, a União apresentou agravo de petição, no qual sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente e, subsidiariamente, a necessidade de limitação dos juros de mora ao percentual de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, inserido pela Medida Provisória nº 2.18035/2001, ou, ainda, com fundamento no artigo 1º, da Lei nº 4.414/64 (fls. 442/449). É o relatório. Passo a decidir. 1. A alegação de ocorrência de prescrição não merece acolhida. Isso porque há coisa julgada que impede essa nova alegação. Com efeito, foi a União devidamente citada no curso da execução, tendo inclusive oposto embargos à execução. Nesta ocasião, a União poderia ter arguido a ocorrência de prescrição superveniente à sentença de conhecimento, conforme previsto no artigo 741, inciso VI do CPC. Todavia, deixou de fazê-lo, apresentando outros argumentos nos embargos, os quais foram oportunamente apreciados pelo juízo e confirmados pelo E. TRF da 3ª Região. Cabe destacar que os embargos transitaram em julgado em 30.09.2010 (fl. 420). Diante da inércia da União, a alegação de ocorrência de prescrição encontra-se afetada pela coisa julgada, conforme dispõe o artigo 474 do CPC, in verbis: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. O E. TRF da 3ª Região posiciona-se neste exato sentido, conforme se depreende dos julgados que abaixo destaco e transcrevo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA EM FASE DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. No caso vertente, trata-se originalmente de ação ordinária de repetição de indébito objetivando a restituição de valores pagos a título de empréstimo compulsório sobre a aquisição de combustíveis; quando da execução do julgado, a União Federal, citada, opôs embargos à execução, julgados improcedentes, com o acórdão transitado em julgado em 09/04/2007. Nesse passo, em 22/05/2007, a parte credora atualizou os

cálculos e requereu a expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores devidos, o que foi deferido em 31/07/2007, após a manifestação da União Federal (Fazenda Nacional). 2. Em nenhum momento em que teve a oportunidade de se manifestar nos autos, a ora agravante arguiu a ocorrência da prescrição da ação de execução, vindo a fazê-lo somente após a expedição do ofício requisitório, em 16/10/2007, encontrando-se a matéria da prescrição (causa de extinção do direito do credor) acobertada pela coisa julgada. 3. Em consonância com o disposto no art. 474, do CPC, não há como acolher nesta fase processual (expedição de ofício requisitório), a alegação de prescrição da ação executiva. Transitada em julgado a sentença, as partes não poderão mais alegar qualquer questão relativa à lide, não havendo que se falar em aplicação da Súmula nº 150, do STF. 4. Agravo de instrumento improvido.(AI 00005396320084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2010 PÁGINA: 946 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (destaquei)AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO APÓS A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. PRECLUSÃO. ARTIGOS 474 E 598 DO CPC. 1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução de sentença. 2.Da análise dos autos, verifica-se que a União Federal, citada para pagamento da condenação de ação de repetição de indébito, opôs embargos, tendo a apelação sido julgada por esta Corte por meio do acórdão de fls.163/167, transitado em julgado em 07/11/2007. Assim, requereu a parte credora a expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores devidos (fls.171), tendo sido expedidas Requisições de Pequeno Valor - RPV, em março de 2008, conforme extratos de fls.199/202, sendo certo que a alegação da prescrição pela agravante ocorreu na data de 15/05/2008. 3.Inviável o reconhecimento da prescrição da ação executiva, a que alude a Súmula 150 do STF, após a expedição de ofício requisitório. 4.A tramitação do requisitório assume a natureza jurídica de atividade administrativa, conduzida pelo Presidente do Tribunal (tanto assim que o setor de precatório insere-se na estrutura da Presidência da Corte, órgão de sua administração). Não se está diante, pois, de grau de jurisdição, não se aplicando ao caso, assim, os artigos 193 do CC e 303,II, do CPC. 5.Ainda que afastado o argumento acima, incide, na espécie, o disposto no artigo 474 do CPC, por força do artigo 598 do mesmo diploma legal, de sorte que, todas as possíveis defesas oponíveis pela Fazenda, relativas à extinção do processo de execução, reputam-se deduzidas e repelidas pela sentença proferida nos embargos à execução, restando,destarte, acobertadas pela coisa julgada. 6.No que toca especificamente à prescrição da ação de execução (causa extintiva do direito do credor, CPC, 333,II), deveria a mesma ter sido suscitada, no máximo, até a apelação nos embargos à execução, o que não se deu no caso concreto. Inviável, pois, pretender a agravante fazê-lo agora, após expedido o ofício requisitório. Depois do trânsito em julgado dos embargos à execução, note-se, somente a prescrição intercorrente (ocorrida no curso do processo executivo) poderia ser argüida, mas não é desta que se está a tratar neste agravo. 7.Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00272743620084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:30/03/2009 PÁGINA: 516 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (destaquei)2. De outro lado, reputo como necessário rever o entendimento anteriormente exarado na decisão de fl. 435 para reconhecer a validade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 mesmo em relação aos processos iniciados antes do início da sua vigência.Tal revisão de posicionamento encontra fundamento em posicionamento do STF quanto ao tema, por ocasião da apreciação do AI nº 842.063/RS, ocasião na qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria:RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Art. 1º-F da Lei 9.494/97. Aplicação. Ações ajuizadas antes de sua vigência. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. É compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor.(AI 842063 RS, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 16/06/2011, DJe-169 DIVULG 01-09-2011 PUBLIC 02-09-2011 EMENT VOL-02579-02 PP-00217)3. Assim, não admito o agravo de petição de fls. 442/449 no que tange às alegações contidas nos tópicos DO PERCENTUAL DOS JUROS MORATÓRIOS DE 6% AO ANO e DA APLICAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS DE 6% AO ANO INDEPENDENTEMENTE DA DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO, eis que, ante a revisão do entendimento da decisão de fl. 435, conforme item 2 da fundamentação da presente decisão, deixa de existir interesse recursal da União.Contudo, com fundamento no artigo 897, alínea a, da CLT, admito o agravo de petição no que tange à alegação de ocorrência de prescrição intercorrente.Diante do exposto,= REJEITO A ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO EXECUTIVA, conforme apresentada pela União em sua petição de fls. 440/441.= ADMITO PARCIALMENTE o agravo de petição interposto pela União às fls. 442/449, com fundamento no 1º, do artigo 893, da CLT e Súmula 214, do TST, tão somente em relação à ocorrência de prescrição intercorrente, especialmente considerando a falta de interesse recursal em relação aos demais temas tratados no recurso.= DETERMINO O RETORNO dos presentes autos à Contadoria Judicial, para que, tendo em vista o tempo de duração do processo, apresente novos cálculos com a máxima urgência possível, os quais deverão observar os termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, ou seja, com aplicação de juros de mora de 0,5% a partir de setembro de 2001 (conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/35-2001) e, a partir de julho de 2009, com a correção monetária e juros de mora pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados

à caderneta de poupança (conforme redação dada pela Lei nº 11.960/2009). Com o retorno dos autos da Contadoria Judicial, intime-se: a) primeiramente, o exequente, para que tenha ciência da presente decisão e da interposição do agravo de petição, de forma que, no prazo de 8 (oito) dias, apresente resposta ao agravo de petição da União, instruindo-a com as peças que considerar necessárias para o julgamento do recurso; e, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto aos valores apurados pela Contadoria Judicial; b) após, a União, para que tenha ciência da presente decisão, de forma que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto aos valores apurados pela Contadoria Judicial. Após, nos termos do artigo 897, 3º, da CLT, proceda à Secretaria à extração das cópias necessárias ao julgamento do agravo de petição, encaminhando-se o recurso ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de praxe. Oportunamente, tornem os autos conclusos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: autos retornaram da Contadoria com novos cálculos juntados às fls. 455/456.

0225933-06.1980.403.6100 (00.0225933-8) - UNIAO FEDERAL X JUAN CAMPOY NAVARRO (SP110035 - REINALDO MELI E SP038302 - DORIVAL SCARPIN E SP016303 - BERTOLINO LUIZ DA SILVA) X JUAN CAMPOY NAVARRO X UNIAO FEDERAL

Fls. 472/484 e 486/487 - Em face da impugnação apresentada pela União Federal, esclareçam os sucessores do expropriado falecido, no prazo de 30 (trinta) dias, se houve abertura de inventário em nome do de cujus e, em caso afirmativo, se a partilha já foi homologada, trazendo aos autos os respectivos documentos comprobatórios. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014255-16.1996.403.6100 (96.0014255-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BRASSOFT PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA (SP111900 - EMILIA DA PENHA V C DE FREITAS E SP073537 - MANOEL ANTONIO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BRASSOFT PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA

Fls. 293/294 - Preliminarmente, justifique a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos o pedido formulado, tendo em vista que não houve a desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré, ora executada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001402-86.2007.403.6100 (2007.61.00.001402-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAELA CASSANIGA X CELESTE DAS GRACAS LEITE G CASSANIGA X ROBERTO CASSANIGA (SP201652A - UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAELA CASSANIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELESTE DAS GRACAS LEITE G CASSANIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CASSANIGA (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Em face das certidões de fls. 453 e 454, requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011919-19.2008.403.6100 (2008.61.00.011919-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA DE MELO HONORATO X EDWARD DE SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA DE MELO HONORATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDWARD DE SOUZA LIMA (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

I - Fl. 380 - Indefiro o pedido de consulta ao sistema Bacen Jud, visto que já foi realizada (fls. 212/213) e não apresentou resultado útil ao desenvolvimento do processo, inexistindo nos autos qualquer indício de que tenha havido alteração da situação patrimonial dos executados, desde então. II - Considerando que não houve pagamento, nem foram localizados bens suficientes para a satisfação da dívida, apesar das diligências realizadas pela parte credora (fls. 105/128, 156/175, 294/318 e 339/359), e das consultas feitas pelo Juízo aos sistemas BACEN JUD e RENA JUD, além do fato de não ter havido licitantes interessados em arrematar o único bem penhorado (fls. 246/250 e 368/369), a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Isto posto, remetam-se estes autos ao arquivo, como feito sobrestado. Intime-se a parte exequente e cumpra-se.

0019648-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X RICHARDUS GIJSBERTUS MARIA VAN HOESEL (SP153567 - ILTON NUNES E SP106581 - JOSE ARI CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICHARDUS GIJSBERTUS MARIA VAN HOESEL

I - Fls. 110/133 - Defiro o pedido de vista formulado pela exequente, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. II - No mesmo prazo, deverá a advogada da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Dra. Michelle de Souza Cunha, assinar a petição de fls. 134/138, sob pena

de desentranhamento.Int.

0005722-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JEFFERSON DA SILVA ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON DA SILVA ASSIS

Considerando que o réu não foi localizado no endereço declinado na inicial e que a consulta ao sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram sua localização, requeira a autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito ou indique eventual endereço ainda não diligenciado de que tenha conhecimento, no prazo de cinco dias. Int.

0008079-93.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHA DO SOL II(SP157159 - ALEXANDRE DUMAS E SP157159 - ALEXANDRE DUMAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHA DO SOL II X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

I - Fls. 235 e 237/249 - Sem razão o Condomínio-Autor, quando pretende continuar efetuando a atualização monetária das parcelas após a realização do depósito judicial (novembro/2011), ocasião em que cessou a mora da devedora. Desse modo, considerando que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a sentença, transitada em julgado, reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 220/230 destes autos, e fixo o valor da presente execução em R\$ 45.247,70 (quarenta e cinco mil, duzentos e quarenta e sete reais e setenta centavos), atualizado até novembro de 2011, data em que foi efetuado o depósito do montante da condenação, dentro do prazo de que trata o artigo 475-J do CPC (fls. 191/192). II - Como foram depositados R\$ 49.870,43, autorizo o levantamento em favor do Condomínio-Autor, ora exequente, de 90,73% do depósito judicial de fl. 187, e autorizo a apropriação pela EMGEA dos 9,27% restantes. III - Em atenção à Resolução n.º 110 do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG do procurador que deverá constar dos alvarás que serão expedidos (principal e honorários). Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos dados da própria parte. Intimem-se e, decorrido o prazo para recurso, expeçam-se alvarás e Ofício autorizando apropriação de valores, nos termos do item II supra.

0007947-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X FERNANDO CEZAR JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO CEZAR JORGE

Fls. 63/65 - Sobre o alegado pela Defensoria Pública da União, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

Expediente Nº 8751

MONITORIA

0018212-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BENEDITO ALVES(SP054426 - EDISON NATALINO PEREIRA) Da audiência designada pela CENTRAL de CONCILIAÇÃO da Subseção Judiciária de São Paulo, intimem-se as partes para comparecimento. Data de realização da audiência: 14 de maio de 2013, às 14:00 horas. Local: Praça da República, nº 299 - Centro - São Paulo/SP.

0019869-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA ANA BATISTA DANTE Da audiência designada pela CENTRAL de CONCILIAÇÃO da Subseção Judiciária de São Paulo, intimem-se as partes para comparecimento. Data de realização da audiência: 14 de maio de 2013, às 14:30 horas. Local: Praça da República, nº 299 - Centro - São Paulo/SP.

0023317-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EDUARDO LUIZ MIKYTYN(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS E SP300374 - JULIANA DEPIZOL CASTILHO) Da audiência designada pela CENTRAL de CONCILIAÇÃO da Subseção Judiciária de São Paulo, intimem-se as partes para comparecimento. Data de realização da audiência: 14 de maio de 2013, às 15:00 horas. Local: Praça da República, nº 299 - Centro - São Paulo/SP.

0023618-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCELO SANTOS DE ANDRADE
Da audiência designada pela CENTRAL de CONCILIAÇÃO da Subseção Judiciária de São Paulo, intimem-se as partes para comparecimento. Data de realização da audiência: 14 de maio de 2013, às 14:00 horas.Local: Praça da República, nº 299 - Centro - São Paulo/SP.

0008210-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FAINE SEGURA DE SOUZA
Da audiência designada pela CENTRAL de CONCILIAÇÃO da Subseção Judiciária de São Paulo, intimem-se as partes para comparecimento. Data de realização da audiência: 14 de maio de 2013, às 15:00 horas.Local: Praça da República, nº 299 - Centro - São Paulo/SP.

0009818-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WAGNER CERUTTI
Da audiência designada pela CENTRAL de CONCILIAÇÃO da Subseção Judiciária de São Paulo, intimem-se as partes para comparecimento. Data de realização da audiência: 14 de maio de 2013, às 14:30 horas.Local: Praça da República, nº 299 - Centro - São Paulo/SP.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024695-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X D & L CONSTRUCOES LTDA - ME X DENILSON DE OLIVEIRA
Da audiência designada pela CENTRAL de CONCILIAÇÃO da Subseção Judiciária de São Paulo, intimem-se as partes para comparecimento. Data de realização da audiência: 14 de maio de 2013, às 14:30 horas.Local: Praça da República, nº 299 - Centro - São Paulo/SP.

0007623-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANTONIO CARLOS DA SILVA E SILVA
Da audiência designada pela CENTRAL de CONCILIAÇÃO da Subseção Judiciária de São Paulo, intimem-se as partes para comparecimento. Data de realização da audiência: 14 de maio de 2013, às 14:30 horas.Local: Praça da República, nº 299 - Centro - São Paulo/SP.

0010373-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANDERSON APARECIDO DE SOUZA OLIVEIRA - ME X ANDERSON APARECIDO DE SOUZA OLIVEIRA
Da audiência designada pela CENTRAL de CONCILIAÇÃO da Subseção Judiciária de São Paulo, intimem-se as partes para comparecimento. Data de realização da audiência: 14 de maio de 2013, às 15:00 horas.Local: Praça da República, nº 299 - Centro - São Paulo/SP.

0010734-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X WUS PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME X WAGNER SERGIO PEREIRA(SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL)
Da audiência designada pela CENTRAL de CONCILIAÇÃO da Subseção Judiciária de São Paulo, intimem-se as partes para comparecimento. Data de realização da audiência: 14 de maio de 2013, às 15:00 horas.Local: Praça da República, nº 299 - Centro - São Paulo/SP.

0015432-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ROBERTO TAKASHI YAMADA
Da audiência designada pela CENTRAL de CONCILIAÇÃO da Subseção Judiciária de São Paulo, intimem-se as partes para comparecimento. Data de realização da audiência: 14 de maio de 2013, às 15:00 horas.Local: Praça da República, nº 299 - Centro - São Paulo/SP.

0020934-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ROSILENE SILVA FERREIRA
Da audiência designada pela CENTRAL de CONCILIAÇÃO da Subseção Judiciária de São Paulo, intimem-se as partes para comparecimento. Data de realização da audiência: 14 de maio de 2013, às 15:00 horas.Local: Praça da República, nº 299 - Centro - São Paulo/SP.

0001467-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARTE EDITORIAL COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME X ROSELI FERREIRA PAGANELLI DE SOUZA X MAGNO PAGANELLI DE SOUZA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO E SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO)

Da audiência designada pela CENTRAL de CONCILIAÇÃO da Subseção Judiciária de São Paulo, intimem-se as partes para comparecimento. Data de realização da audiência: 14 de maio de 2013, às 15:00 horas.Local: Praça da República, nº 2990- Centro - São Paulo/SP.

0001475-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X DISTRIMAT COMERCIO,INDUSTRIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP X LUIS CARLOS FLORES

Da audiência designada pela CENTRAL de CONCILIAÇÃO da Subseção Judiciária de São Paulo, intimem-se as partes para comparecimento. Data de realização da audiência: 14 de maio de 2013, às 14:30 horas.Local: Praça da República, nº 299 - Centro - São Paulo/SP.

0002497-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JHBE - AR CONDICIONADO COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X JUDITE CAVALCANTE PINTO SILVA X ALBERTINHO RIBEIRO DA SILVA

Da audiência designada pela CENTRAL de CONCILIAÇÃO da Subseção Judiciária de São Paulo, intimem-se as partes para comparecimento. Data de realização da audiência: 14 de maio de 2013, às 14:00 horas.Local: Praça da República, nº 299 - Centro - São Paulo/SP.

0003007-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X AUTO POSTO VITORIA DA VITAL BRASIL LTDA X PEDRO FERRAZ

Da audiência designada pela CENTRAL de CONCILIAÇÃO da Subseção Judiciária de São Paulo, intimem-se as partes para comparecimento. Data de realização da audiência: 14 de maio de 2013, às 14:30 horas.Local: Praça da República, nº 299 - Centro - São Paulo/SP.

0005217-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X TRX DRAG RACING COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X EDMILSON GUIMARAES

Da audiência designada pela CENTRAL de CONCILIAÇÃO da Subseção Judiciária de São Paulo, intimem-se as partes para comparecimento. Data de realização da audiência: 14 de maio de 2013, às 15:00 horas.Local: Praça da República, nº 299 - Centro - São Paulo/SP.

0007673-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X OTTO TEC COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - EPP X JOSE TARCISIO DE ANDRADE JUNIOR X EDMAR SILVA SOUZA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO)

Da audiência designada pela CENTRAL de CONCILIAÇÃO da Subseção Judiciária de São Paulo, intimem-se as partes para comparecimento. Data de realização da audiência: 14 de maio de 2013, às 14:30 horas.Local: Praça da República, nº 299 - Centro - São Paulo/SP.

0009118-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRA MARTINS ANTUNES

Da audiência designada pela CENTRAL de CONCILIAÇÃO da Subseção Judiciária de São Paulo, intimem-se as partes para comparecimento. Data de realização da audiência: 14 de maio de 2013, às 14:00 horas.Local: Praça da República, nº 299 - Centro - São Paulo/SP.

0015169-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALPHA CLEAN DISTRIBUIDORA LTDA X CARLOS ALBERTO PINTO CORREA X VILMA FERREIRA LIMA CORREA(SP287609 - MICHEL MARINO FURLAN)

Da audiência designada pela CENTRAL de CONCILIAÇÃO da Subseção Judiciária de São Paulo, intimem-se as partes para comparecimento. Data de realização da audiência: 14 de maio de 2013, às 15:00 horas.Local: Praça da República, nº 299 - Centro - São Paulo/SP.

0016854-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X COPY SCREEN MATERIAIS SERIGRAFICOS LTDA ME X HERMINIA IMACULADA PAULINO X MARCIA PAULINO(SP123294 - FABIO ALVES DOS REIS)

Da audiência designada pela CENTRAL de CONCILIAÇÃO da Subseção Judiciária de São Paulo, intimem-se as partes para comparecimento. Data de realização da audiência: 14 de maio de 2013, às 14:30 horas.Local: Praça da República, nº 299 - Centro - São Paulo/SP.

0020179-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMPORIUM CORTINAS LTDA EPP X WALDYR CESAR BAGATELLA

Da audiência designada pela CENTRAL de CONCILIAÇÃO da Subseção Judiciária de São Paulo, intimem-se as partes para comparecimento. Data de realização da audiência: 14 de maio de 2013, às 14:00 horas.Local: Praça da República, nº 299 - Centro - São Paulo/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017090-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELENIZE SILVA TOMAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELENIZE SILVA TOMAZ

Da audiência designada pela CENTRAL de CONCILIAÇÃO da Subseção Judiciária de São Paulo, intimem-se as partes para comparecimento. Data de realização da audiência: 14 de maio de 2013, às 14:00 horas.Local: Praça da República, nº 299 - Centro - São Paulo/SP.

0021946-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X RENI RAMOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENI RAMOS DOS SANTOS

Da audiência designada pela CENTRAL de CONCILIAÇÃO da Subseção Judiciária de São Paulo, intimem-se as partes para comparecimento. Data de realização da audiência: 14 de maio de 2013, às 14:00 horas.Local: Praça da República, nº 299 - Centro - São Paulo/SP.

0023407-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROSELAINÉ MORRONE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELAINÉ MORRONE SANTANA

Da audiência designada pela CENTRAL de CONCILIAÇÃO da Subseção Judiciária de São Paulo, intimem-se as partes para comparecimento. Data de realização da audiência: 14 de maio de 2013, às 14:30 horas.Local: Praça da República, nº 299 - Centro - São Paulo/SP.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4148

MANDADO DE SEGURANÇA

0006162-68.2013.403.6100 - EUNICE BARBOSA DOS SANTOS(SP108139 - MARIA APARECIDA FERREIRA COELHO) X DIRETOR GERAL ECT-EMPRESA BRASILEIRA CORREIOS TELEGRAFOS X DIRETOR GERAL DO CENTRO DE SELECAO PROMOCAO DE EVENTOS CESPE/UNB

Vistos.EUNICE BARBOSA DOS SANTOS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual pleiteia seja determinada a imediata realização de exame médico pelos impetrados bem como demais atos

que se façam necessários para que adquira o direito de se ser contratada para o cargo de carteira da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Requeru a concessão de justiça gratuita. Em sua inicial sustenta que muito embora tenha sido aprovada nas provas objetiva e física do certame, não fora regularmente convocada para a realização de exames médicos pré-admissionais, motivo pelo qual não compareceu na data fixada para sua realização, tendo as autoridades do concurso, assim, descumprido normas editalícias de sua responsabilidade. Foram juntados documentos. Determinada a regularização da inicial (fls. 38), a impetrante apresentou petição às fls. 40/59. É o relatório do necessário. Decido. 1. Recebo a petição de fls. 40/59 como emenda à inicial. Anote-se, retificando-se os registros processuais junto à SEDI, por meio eletrônico, para que passem a constar como impetrados o Diretor Geral da ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e o Diretor Geral da CESPE/UnB - Centro de Seleção e Promoção de eventos da Universidade de Brasília. 2. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, verifico a presença dos pressupostos necessários à sua concessão. Segundo a impetrante, tendo sido aprovada nas fases objetiva e física de concurso para provimento de vagas de agente dos Correios, na atividade de carteiro, as autoridades impetradas não teriam cumprido com sua obrigação de notificá-la sobre sua convocação na forma devida. Realmente, pelo que se constata do item 19.1.1 do referido edital (Edital nº 11 - ECT, de 22 de março de 2011), a convocação dos candidatos aprovados deveria ser efetivada por meio de Sedex ou carta registrada, com aviso de recebimento (fls. 33). Contudo, segundo a mensagem por via eletrônica da ECT, cuja cópia se encontra juntada às fls. 24, o que se denota é que apenas foi encaminhado telegrama à interessada, cujo resultado foi infrutífero. Ainda em relação às cláusulas editalícias convém anotar que apesar de haver prescrição geral no sentido de que é de inteira responsabilidade do candidato acompanhar a publicação de todos os atos, editais e comunicados (fls. 58, item 20.2), esta não se aplica à convocação, posto que há disposição específica a respeito. Já em relação à alegação de não ter havido sequer a realização de diligências para a entrega desta comunicação, contudo, considerando as alegações da inicial e o documento da ECT de fls. 24, ausentes maiores elementos, resta controvertida, motivo pelo qual se conclui que inexistente prova inequívoca sobre este fato, ao menos neste momento. De toda forma, esta questão poderá se tornar melhor esclarecida com a vinda das informações dos impetrados. Sendo desnecessárias maiores delongas, o que se infere é que não houve a convocação pelos meios hábeis e, considerando que o edital faz lei entre as partes, devendo ser cumprido fielmente, a impetrante aparentemente foi lesada em seu direito, pelo que há de ser reconhecida a presença do *fumus boni iuris* essencial à liminar. Demonstra-se, ainda, manifesto o *periculum in mora*, dado que a impetrante, atualmente desempregada, necessita da sua continuidade no concurso para poder ser contratada e, assim, ter condições de prover seu próprio sustento. Assim, presentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR nos termos do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09 para assegurar a impetrante o direito de prosseguir no concurso, realizando exames médicos pré-admissionais e atos que se sucederem, em caráter provisório. Ficam também assegurados os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Notifique-se as autoridades impetradas, inclusive por via postal no que couber, determinando o cumprimento desta decisão e requisitando as informações, inclusive documentos que comprovem as diligências realizadas para a entrega do telegrama de convocação. Cientifique-se o necessário (L. 12.016/09, art. 7º, II). Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. I.C.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001122-08.2013.403.6100 - VANIA MEDINA VIEIRA DE FREITAS (SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 65: Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez), da promoção da ação principal e qual é o seu número. Promova a Secretaria o apensamento da presente ação àquela indicada pela requerente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0019830-43.2012.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA (SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP015919 - RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E SP127778 - DANIEL DE CAMARGO JUREMA E SP118264 - PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 904 - KAORU OGATA E SP123243 - ILENE PATRICIA DE NORONHA) SEGREDO DE JUSTICA

CAUTELAR INOMINADA

0022603-28.1993.403.6100 (93.0022603-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093829-30.1992.403.6100 (92.0093829-9)) AIRTON LEONE X JOSEFA CELIA DOS SANTOS LEONE X GERALDO PIO DOS SANTOS X CLEUSA FERNANDES DOS SANTOS (SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA

ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP129804 - QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA E SP086535 - VALDEMIR SARTORELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Folhas 147/152: Houve cumprimento apenas parcial da determinação de folhas 146, com a apresentação de procurações com poderes específicos por 3 (três) dos coautores. Assim, considerando a regularização da representação processual por GERALDO PIO DOS SANTOS, CLEUSA FERNANDES DOS SANTOS E AIRTON LEONE, defiro a expedição de alvarás de levantamento em favor destes autores, em nome da advogada indicada na petição de folhas 147. Tendo em vista que não houve atribuição do percentual devido a cada autor, a divisão será realizada igualmente entre os 4 (quatro), cabendo a quantia de R\$ 3.798,71 para cada um. Observo que cabe ao interessado cumprir as determinações judiciais com exatidão. Em relação à autora JOSEFA CELIA DOS SANTOS LEONE verifico a manutenção de pendência quanto à sua representação processual.Expeçam-se os alvarás. Após a juntada das guias liquidadas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6285

ACAO CIVIL PUBLICA

0022377-71.2003.403.6100 (2003.61.00.022377-5) - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. RICARDO BRANDAO SILVA) X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP155047 - ANA PAULA CARVALHO) X EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A(SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA) X SERVICOS DE ELETRICIDADE - CAIUA(SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP219992B - DENIZE VIUDES) X CIA/ PAULISTA DE ENERGIA ELETRICA - CPEE(SP122481 - ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA) X CIA/ JAGUARI DE ENERGIA - CJE(SP122481 - ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA) X CIA/ LUZ E FORCA DE MOCOCA - CLFM(SP122481 - ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA) X CIA/ SUL PAULISTA DE ENERGIA - SUL PAULISTA(SP122481 - ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA) X CIA/ LUZ E FORCA SANTA CRUZ - CLFSC(SP119034 - PAULO CESAR FERNANDES) X CIA/ NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - CNEE(SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA) X EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA S/A(SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA)

Ciência do desarquivamento. Primeiramente, promova a corrê SERVIÇOS DE ELETRICIDADE - CAIUA, a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos a procuração mencionada a fls. 901, que comprove os poderes outorgados, bem como promova a juntada da via original de fls. 899, subscrita pela advogada KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, proceda a aludida corrê, no mesmo prazo, à juntada das devidas alterações que comprovem, paulatinamente, a alteração da razão social para CAIUA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A.Regularizado, concedo vista dos autos por 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015649-67.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA - ANCA(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X ADALBERTO FLORIANO GRECO MARTINS(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X JUDITE STRONZAKE(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X HERMES RICARDO MATIAS DE PAULA(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP140724 - MARIA BEATRIZ CAPOCCHI PENETTA) X LUIS ANTONIO

PASQUETTI(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE)

Fls. 3913/3914 - O artigo citado no requerimento refere-se à audiência. Indefiro o pedido formulado, por falta de base legal, conforme já assentado. Publique-se e, imediatamente após, venham os autos conclusos, para prolação de sentença.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0743360-80.1985.403.6100 (00.0743360-3) - ALCI VILAR DOS SANTOS - ESPOLIO(SP162801 - MARCELO FERREIRA VILAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial a fls. 715/715-verso, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

DESAPROPRIACAO

0117518-75.1970.403.6100 (00.0117518-1) - AES TIETE S/A(SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP241168 - CYRO OUTEIRO PINTO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIA VICENTINA MENONI X LUIZA VITRO BIANCHI X CRISTINA APARECIDA BIANCHI X CLEUSA BIANCHI DE CARVALHO X AMARILDO BIANCHI X VANDERCI MARIA CANDIDO BIANCHI X LUIZA VITRO BIANCHINI X PEDRO BIANCHINI X FRANCISCA OLIVIA BIANCHINI X ISOLINA ROSA MIRANDA ZUCCO X CELIA ZUCCO(SP142188 - MARIA DE LOURDES SOARES) X ARTHUR JOSE ZUCCO X BENEDITA ARSITA ZUCCO PINTO X GENTIL SOARES PINTO X MARIA APARECIDA FONTES ZUCCO X ANGELA APARECIDA FERREIRA X ALUIZIO FERREIRA X ADERSON JOSE ZUCCO X ANA CRISTINA ZUCCO X ARTHUR JOSE ZUCCO NETO X ADERSON ZUCCO X ANGELA APARECIDA ZUCCO X SEBASTIAO BIANCHINI

Recebo a conclusão, na data infra. Trata-se de Ação de Desapropriação, em avançada fase de execução, em que houve a regular publicação de editais, para intimação de terceiros interessados, bem como a expedição da Carta de Adjudicação, restando pendente apenas o levantamento dos valores depositados, nos autos, a título de indenização. A fls. 707/713, os sucessores dos expropriados Arthur José Zucco e Sebastião Bianchi pugnam pela expedição de Alvará de Levantamento, apresentando, para tanto, as certidões de matrículas atualizadas. Vejamos: Observa-se do Arrolamento de Arthur José Zucco (fls. 454/463), que o imóvel expropriado, nestes autos, não foi objeto de partilha entre os herdeiros Isolina Rosa Miranda Zucco (viúva-meeira); Benedita Arsita Zucco (filha), casada com Gentil Soares Pinto; Célia Zucco (filha), casada com Orlando Custódio (já falecido) e; Aderson Zucco (filho já falecido, cujos sucessores são: Maria Aparecida Fontes Zucco - viúva-meeira; Ângela Aparecida Ferreira - filha, casada com Aluízio Ferreira; Aderson José Zucco - filho; Ana Cristina Zucco - filha e; Arthur José Zucco Neto - filho). Outrossim, deflui-se do Arrolamento de Sebastião Bianchi (fls. 442/451) que o bem aqui expropriado também não foi partilhado entre os herdeiros Luíza Vitro Bianchi (viúva-meeira); Antonia Vicentina Menoni (filha), casada com Valdomiro Menoni, sob o regime da comunhão parcial de bens; Cleuza Bianchi de Carvalho (filha), separada de Edson de Carvalho; Cristina Aparecida Bianchi (filha); Amarildo Bianchi (filho), casado com Vanderci Maria Candido Bianchi. Por outro lado, depreende-se das certidões imobiliárias carreadas a fls. 708/712, que os expropriados Arthur José Zucco e Sebastião Bianchi não eram os únicos proprietários da faixa de terra desapropriada. Com efeito, a matrícula nº 32.532 arrola como proprietários ARTHUR JOSÉ ZUCCO, ADERSON ZUCCO, ANGELA APARECIDA ZUCCO, ADERSON JOSÉ ZUCCO, BENEDITA ARSITA ZUCCO PINTO e GENTIL SOARES PINTO. Já a matrícula imobiliária nº 32.533 descreve como proprietários SEBASTIÃO BIANCHINI, LUIZA VITRO BIANCHINI, PEDRO BIANCHINI, FRANCISCA OLIVIA BIANCHINI). Registre-se, ainda, que ambas as certidões imobiliárias evidenciam que houve o efetivo registro da Carta de Adjudicação expedida nestes autos. O Decreto-lei nº 3.365/41 determina que o valor da indenização seja levantado pelos efetivos proprietários do imóvel, os quais devem constar da certidão de matrícula atualizada, daí porque, na hipótese dos autos, o pagamento realizado deverá ser destinado a todos aqueles que figuram nas certidões imobiliárias nº 32.532 e 32.533, ambas pertencentes ao Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Ibitinga/SP. Desta forma, remetam-se os autos ao SEDI, para correção da polaridade passiva, devendo constar os nomes de: ARTHUR JOSÉ ZUCCO (sucedido por ISOLINA ROSA MIRANDA ZUCCO; BENEDITA ARSITA ZUCCO, GENTIL SOARES PINTO; CÉLIA ZUCCO, MARIA APARECIDA FONTES ZUCCO, ÂNGELA APARECIDA FERREIRA, ALUÍZIO FERREIRA; ADERSON JOSÉ ZUCCO; ANA CRISTINA ZUCCO e ARTHUR JOSÉ ZUCCO NETO); ADERSON ZUCCO, ANGELA APARECIDA ZUCCO, ADERSON JOSÉ ZUCCO, BENEDITA ARSITA ZUCCO PINTO, GENTIL SOARES PINTO, SEBASTIÃO BIANCHINI (sucedido por LUÍZA VITRO BIANCHI; ANTONIA VICENTINA MENONI; CLEUZA BIANCHI DE CARVALHO; CRISTINA APARECIDA BIANCHI; AMARILDO BIANCHI e VANDERCI MARIA CANDIDO BIANCHI), LUIZA VITRO BIANCHINI, PEDRO BIANCHINI, FRANCISCA OLIVIA BIANCHINI. Sem prejuízo, retifique-se o polo ativo, devendo figurar a União Federal (A.G.U.), na condição de assistente simples da autora. Tendo em vista que a expropriada ANTONIA VICENTINA

MENONI é casada com Valdomiro Menoni, pelo regime de comunhão parcial de bens, pelo qual não se comunicam os bens possuídos pelos cônjuges anteriormente ao casamento ou aqueles havidos por sucessão, entendendo como ausente o interesse de seu marido, na presente lide. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal (PAB - JF/SP), para que preste os devidos esclarecimentos, acerca da destinação dos valores depositados nas contas judiciais nº 503000-100 e 502999-100, concernentes aos depósitos iniciais, realizados a fls. 155 e 156. Sem prejuízo, regularizem os expropriados, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua representação processual, devendo apresentar, aos autos, os respectivos instrumentos de procuração. Cumpridas as determinações supra e diante do efetivo cumprimento ao disposto no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento (observada a proporção de créditos), acerca da quantia depositada a fls. 484, bem como dos montantes referentes à oferta inicial, cujos valores serão informados pela Caixa Econômica Federal, mediante a indicação do nome, RG e CPF do patrono que procederá ao seu levantamento. Por fim, esclareça a expropriante, também no prazo de 15 (quinze) dias, se já está na posse definitiva do imóvel. Oportunamente, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito, tendo em conta que a execução iniciou-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0057142-84.1974.403.6100 (00.0057142-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X ANDRELINO PIRES DE ALBUQUERQUE X MARIA ANTONIA PIRES DA SILVA KAWAAI X AMANTINO PIRES DE ALBUQUERQUE X JUVENTINA PINTO DE ALBUQUERQUE X DURVALINO PIRES DE ALBUQUERQUE X OLIVIA APARECIDA DE ALBUQUERQUE X ANTONIO SANTANNA DE ALBUQUERQUE X EVA DE ALBUQUERQUE(SP026547 - ANAVECIA BASTOS DE GOES CERATTI E SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO E SP109124 - CARLOS ALBERTO LOPES E SP110119 - ERVAL DE OLIVEIRA JUNIOR)

A fls. 1038/1050 os expropriados ingressaram com petição afirmando que não houve satisfação integral do crédito, apresentando um cálculo no valor que entende devido e requerendo a remessa dos autos ao contador judicial para apuração do saldo devedor. Instada a se manifestar, a fls. 1077/1080 a União Federal discordou do valor apurado pelos expropriados na medida em que foram computados juros de mora, entendendo ser cabível apenas correção monetária entre a data da conta e a do pagamento. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. Inicialmente cumpre frisar que a pretensão dos expropriados de elaboração de nova conta visando a apuração de um saldo devedor está preclusa. Isto porque, com o pagamento dos precatórios, foram expedidos os respectivos alvarás de levantamento (fls. 1025/1031), e a execução foi extinta pela sentença exarada a fls. 1034. Os expropriados não apresentaram embargos de declaração no momento oportuno, tendo apresentado simples petição alegando que o crédito não foi integralmente satisfeito. Ressalte-se ainda que, de acordo com o artigo 38, I, da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal (em vigor à época da expedição do precatório), o pedido de revisão dos cálculos após a expedição do ofício requisitório deverá ser submetido ao Presidente do Tribunal, quando o questionamento se referir aos critérios de atualização monetária aplicados naquele órgão. A mesma orientação consta no art. 39, I, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJF, que veio a substituir a Resolução nº 122/2010. Desta feita, indefiro o pleito da parte autora de remessa dos autos ao contador judicial para apuração de um saldo remanescente, uma vez que a petição de fls. 1038/1050 não é meio idôneo para os expropriantes se insurgirem em face da sentença de extinção da execução exarada a fls. 1034. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.-se.

0902328-77.1986.403.6100 (00.0902328-3) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA(SP036896 - GERALDO GOES)

Ciência do desarquivamento. Fls. 242/244 e 245/249: Anote-se. Requeira a expropriante o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

USUCAPIAO

0000346-04.1996.403.6100 (96.0000346-7) - EUGENIO DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA AUGUSTA COELHO DOS SANTOS X MARIA LOURDES DOS SANTOS FERNANDES X MANUEL DINIS PIRES FERNANDES X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES X IRQUES MARIANO GONCALVES FILHO(SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK) X UNIAO FEDERAL À vista da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para que seja regularizada a situação cadastral da presente demanda, fazendo-se constar como assunto principal USUCAPIÃO - PROPRIEDADE - CIVIL. Ciência às partes (inclusive ao Ministério Público Federal) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja requerido o quê de direito. No silêncio, cumpra-se o v. acórdão de fls. 352/353-verso, remetendo-se os autos à 1ª Vara de Registros Públicos da Capital/SP. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0033826-65.1999.403.6100 (1999.61.00.033826-3) - ELIZABETH ROSA DE JESUS(SP116387 - JOAO VENTURA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, em relação ao despacho proferido a fls. 334. Diante das exigências firmadas pelo Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí/SP, a fls. 341/353, entendendo competir à parte interessada extrair cópias autenticadas de todo o processado, para fins de instrução do Mandado de Registro de Propriedade, para que não subsistam dúvidas, a respeito do que restou efetivamente decidido, nestes autos, além de conferir maior eficácia ao registro do título aquisitivo. Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para providenciar a extração de cópia integral e autenticada dos autos, a fim de instruir o novo Mandado a ser expedido. Cumprida a determinação supra, expeça-se novo Mandado de Registro de Propriedade, intimando-se, por fim, o autor, para retirada, mediante recibo, nos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0741010-22.1985.403.6100 (00.0741010-7) - ACACIO ROMANO X ARGEO ARIAS RODRIGUES X CLARISTON PEREIRA JESUS X DMYTRO PERICH X DOVENIR CRISTOVAO MONTEIRO X ELPIDIO CAETANO DE LIMA X GILSON CARDOSO SARAIVA X JOAO BEZERRA DE LIMA X JOAQUIM PEDRO CURVELO X JONAS TRINDADE X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE HENRIQUE VIANA X JUAREZ MOTTA VINHEIRAO X LAINOR VENANCIO RODRIGUES X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MANOEL DIAS VELLOSO X MANOEL NASCIMENTO X NELSON GOMES X ODAIR BRUNO DA SILVA X ORLANDO DE FREITAS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA)

Diante da informação supra, proceda-se ao desarquivamento da Carta de Sentença nº 0735095-79.1991.403.6100. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da polaridade ativa, devendo constar os nomes dos demais autores, constantes da petição inicial. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes, acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013635-47.2009.403.6100 (2009.61.00.013635-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDITANDO EDITORES ASSOCIADOS LTDA ME X IVAN STRINGHI

Tendo em conta a manifestação da própria exequente acostada a fls. 284, dando conta que houve o pagamento do débito ora em cobrança (fls. 285), a presente execução perdeu seu objeto. Trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse em dar continuidade ao presente feito. Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC. Proceda-se ao desbloqueio do veículo HONDA CIVIC LXS FLEX, cor prata, placa DYD 8030, RENAVAM 916674797 no sistema RENAJUD. Ante o exposto, prejudicada a apreciação do requerido pela exequente a fls. 282. Fica desconstituída, por meio desta decisão, a penhora efetuada a fls. 31, sendo desnecessária a expedição de mandado. Descabem honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

0023198-12.2002.403.6100 (2002.61.00.023198-6) - CLAUDIA FERRARA(SP040704 - DELANO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Primeiramente, observo que o Ministério Público Federal não foi cientificado, acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se ciência ao requerente, acerca do desarquivamento dos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Após, dê-se vista dos autos ao Parquet Federal. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

Expediente Nº 6298

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001937-74.1991.403.6100 (91.0001937-2) - THOMAZ CAMANHO NETTO(SP069372 - SOFIA HATSU STEFANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Vistos em inspeção. Conforme se depreende dos autos, a União Federal desistiu expressamente da cobrança neste feito do valor devido a título de honorários advocatícios, a fim de que seja possível a inscrição do respectivo valor em dívida ativa. Nesse passo, homologo o pedido de desistência formulado a fls. 308 e julgo, por sentença, extinto

o processo de execução sem resolução do mérito, em relação à União Federal, aplicando, subsidiariamente, disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.No que tange ao BACEN, tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0737804-87.1991.403.6100 (91.0737804-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0611992-35.1991.403.6100 (91.0611992-1)) AM PRODUÇÕES GRÁFICAS LTDA(SP096539 - JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA) X UNIÃO FEDERAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0027232-79.1992.403.6100 (92.0027232-0) - NACIONALPAR DE PARTICIPAÇÃO LTDA(SP098025 - ANTONIO DE PAULA MELO E SP098604 - ESPER CHACUR FILHO) X UNIÃO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X NACIONALPAR DE PARTICIPAÇÃO LTDA X UNIÃO FEDERAL
Vistos em inspeção. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0023715-07.2008.403.6100 (2008.61.00.023715-2) - ANTONIO CARLOS DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos em inspeção.Pela presente Ação Ordinária pretende o Autor o pagamento dos juros progressivos, a partir de 1º de janeiro de 1967, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66, bem como dos índices de correção monetária indevidamente expurgados de sua conta vinculada do FGTS nos meses de janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%).Juntou procuração e os documentos (fls. 17/43).Determinada a emenda da petição inicial, para o fim de atribuir o adequado valor à causa, informando os parâmetros adotados para a fixação do mesmo (fls. 46).Manifestação do autor acerca da determinação de fls. 46 (fls. 49/50).Instado a juntar planilha do montante almejado, indicando o valor da causa, o autor se manifestou requerendo a expedição de ofício à CEF, para que esta apresente os extratos (fls.53/56).O feito foi sentenciado a fls. 58/60, tendo sido concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferida a petição inicial com base no disposto no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, e julgado extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal.Recurso de apelação interposto pelo autor a fls. 63/93.Mantida a sentença proferida a fls. 58/60 por seus próprios fundamentos (fls. 95).Remetidos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 96).A fls. 97/100 o autor requereu a prioridade no julgamento do processo, a qual foi deferida a fls. 101.A fls. 110/112 foi dado provimento ao recurso de apelação, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, tendo sido desconstituída a sentença e determinado o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que o processo tenha curso.Recebidos os autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 116).Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 126/133, alegando que a taxa progressiva de juros já foi aplicada às contas vinculadas do autor, e que o mesmo aderiu ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/01. Por fim, pugnou pela total improcedência dos pedidos.A fls. 136/137 a ré acostou aos autos o termo de adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01.O autor se manifestou requerendo o indeferimento do documento acostado a fls. 137, bem como o seu desentranhamento (fls. 142/146).Indeferido o requerido pelo autor, eis que o Termo de Adesão, além de ser matéria de defesa, é essencial ao deslinde da demanda (fls. 147).Decurso de prazo para manifestação das partes, em relação ao despacho de fls. 147.Vieram os autos à conclusão para prolação de sentença em 08/04/2013.É o relatório. Fundamento e decido.Quer quanto ao pedido de correção monetária, quer quanto ao pleito de aplicação de juros progressivos, o feito merece ser julgado extinto sem resolução do mérito.O FGTS foi instituído pela Lei nº 5107/66 que previa em seu artigo 4º uma progressividade na capitalização de juros na ordem de 3% a 6% dependendo do tempo de permanência na mesma empresa.Assim tinha-se a seguinte progressão 3% nos dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano de permanência, 5% do sexto ao décimo ano e 6% do décimo primeiro ano de permanência em diante.A Lei 5705/71 revogou a progressividade desta capitalização de juros estabelecendo uma taxa fixa de 3% ao ano.Por fim, a Lei 5958/73, no intuito de incentivar a opção pelo FGTS assegurou aos então empregados, que optassem com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão no emprego.Assim aquele que optasse retroativamente desde a data da instituição do Fundo até setembro de 1971, teriam direito à capitalização da taxa de juros, sendo este direito reconhecido pela Súmula 154 do STJ.Logo a problemática que deu margem a edição da Súmula citada diz respeito a opção retroativa pela taxa progressiva de juros por empregados admitidos, e que tenham permanecido no mesmo emprego, em data anterior

à setembro de 1971.No caso em tela, o autor firmou opção ao FGTS em 01 de novembro de 1967 (fls. 131), portanto na vigência da Lei n.º 5.107/66, que previa a capitalização dos juros.Dessa forma, tem-se que a hipótese tratada nos autos não se confunde com a hipótese de opção retroativa, de forma que deveria o autor comprovar que a instituição financeira aplicou a taxa de juros em desacordo com a legislação de regência, o que não ocorreu.Assim, no que tange à progressividade dos juros, trata-se de típico caso de falta de interesse de agir, conforme já sedimentado no âmbito do E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO FEITA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 5.107/66. CARENCIA DE AÇÃO.1- A opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência da Lei n.º 5.107/66, caracteriza a falta de interesse agir em relação à aplicação da taxa progressiva de juros. Assim, sem a demonstração de que não houve o crédito da referida taxa, o demandante deve ser declarado carecedor do direito de ação.2- Agravo desprovido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164276 Processo: 200461040000200 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2009 Documento: TRF300217625 Fonte DJF3 DATA:05/03/2009 PÁGINA: 390 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO)ADMINISTRATIVO. FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÊGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREQUESTIONAMENTO.I - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação.Precedente do Egrégio STJ.III - Restando comprovado nos autos que os autores optaram pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos.IV - O fato de a decisão ter sido fundamentada na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outras normas que os apelantes entendem aplicáveis à espécie.V - Recurso do autor parcialmente provido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1372440 Processo: 200761200011281 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/02/2009 Documento: TRF300215708 Fonte DJF3 DATA:19/02/2009 PÁGINA: 436 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO) No que pertine ao pedido de correção monetária, melhor sorte não assiste ao autor.Na contestação, a Ré deu conta de que o autor não faz juz aos planos econômicos pleiteados, vez que aderiu ao acordo da LC 110/01, conforme demonstrou a tela do sistema acostada a fls. 129.Informou, ainda, que juntaria o termo de adesão tão logo fosse referido documento recebido, tendo comprovado tê-lo solicitado dos registros da CEF a fls. 130, o que foi feito a fls. 137.Por força do disposto no Art. 6, inciso III, daquela norma, o trabalhador que optasse por receber os valores na forma estipulada pela legislação renunciaria ao direito de demandar em Juízo acerca de eventuais diferenças, de forma que também não se verifica a presença do interesse processual no tocante à incidência dos índices expurgados de correção monetária.Em face do exposto, na forma da fundamentação acima, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita, da qual é beneficiário.P. R. I.

0033348-16.2011.403.6301 - ANTONIO GOMES(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Trata-se de ação ordinária, ajuizada inicialmente perante o Juizado Especial Federal, com pedido de tutela antecipada, em que pretende o autor, seja declarada a ilegalidade da cobrança de valores recebidos a título de VPNI-IRRED. REM.ART 37-XV CF/AP, no período de agosto/2008 a maio/2011.Junto procuração e documentos (fls. 21/50).Indeferido o pedido de tutela antecipada a fls. 51.Contra referida decisão, o autor opôs embargos de declaração a fls. 54/59, os quais foram acolhidos parcialmente para deferir o pedido de justiça gratuita e de prioridade de tramitação processual (fls. 61/63).Interposto recurso de Medida Cautelar para a Turma Recursal, o qual restou não conhecido (fls. 69/70).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação a fls. 76/97, requerendo a intimação do autor para que manifeste seu interesse ou não na suspensão do feito, tendo em vista a existência de duas ações coletivas com o mesmo objeto da presente ação. Alega, também, falta de interesse de agir, diante da determinação oriunda da Seção Operacional da Gestão de Pessoas de suspensão dos procedimentos destinados à reposição do erário dos valores indevidamente pagos. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.Interposto recurso de Agravo Legal contra decisão que não conheceu o recurso de medida cautelar, restou mantida a decisão agravada (fls. 126/129).Redistribuído perante esta vara, o autor foi intimado para réplica, quedando-se inerte (fls. 143-verso).Convertido o julgamento do feito em diligência, a fim de que o autor manifestasse se havia interesse na sua suspensão, diante da preliminar arguida pela ré (fls. 144).O autor manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 145.Vieram os autos à conclusão É o relatório.Fundamento e Decido.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir.Ainda que tenha havido uma determinação oriunda da Seção Operacional da Gestão de Pessoas, de suspensão dos procedimentos destinados à reposição do erário dos valores indevidamente pagos, tal fato não impede que a parte autora questione em Juízo a legalidade da cobrança, em face do princípio do Livre Acesso ao Poder Judiciário, previsto no inciso XXXV do artigo 5 da Constituição

Federal. Passo ao exame do mérito. O pedido formulado é procedente. É fato incontroverso que os proventos do servidor foram pagos a maior por erro material do réu, que deixou de suprimir parcela VPNI da remuneração final, mesmo após a sua absorção por outras gratificações. Em questão similar, este Juízo decidiu pela reposição de valores pagos por erro da administração quando decorrentes de falha material ou humana, como ocorreu no presente caso. Todavia, esse não foi o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a matéria por meio do regime dos recursos repetitivos, previsto no artigo 543-C do CPC (RESP 1.244.182/PB), no sentido de que os valores recebidos de boa-fé pelos servidores, em decorrência não só de interpretação errônea e má aplicação da lei, mas também de equívoco cometido pela Administração, não estão sujeitos a reposição. Nesse passo, a título ilustrativo, trago à colação recente julgado proferido pela 2ª Turma do STJ, nos autos do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 240173, julgado em 04/12/2012 e publicado no DJE de 13/12/2012, com a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO INDEVIDO DE RUBRICAS. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. NÃO CABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. O Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, no sentido de ser incabível a devolução de valores percebidos de boa-fé por servidor público, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. O referido entendimento foi reafirmado pela Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.244.182/PB (Rel. Min. Benedito Gonçalves), em sessão realizada aos 10 de outubro de 2012, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n. 11.672/2008. 3. Aplica-se ao caso a multa do art. 557, 2º, do CPC no percentual de 1% (dez por cento) sobre o valor da causa, por questionamento de matéria já decidida em recurso repetitivo. Agravo regimental improvido. No que atine à boa-fé do servidor, o Colendo STJ entende que a mesma está caracterizada quando a Administração Pública comete um erro contábil ou interpreta erroneamente uma lei e, com isso, paga em excesso a um servidor, cria-se neste a falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, até porque os atos administrativos possuem a presunção de legalidade. (STJ - AGARESP 201200327493 - Segunda Turma - Relator Ministro Humberto Martins - julgado em 22/05/2012 e publicado no DJE em 29/05/2012). Assim sendo, considerando os fundamentos adotados pelo STJ, e tendo em vista que os valores foram indevidamente pagos por erro exclusivo da Administração, configurada está a boa-fé do autor, que não contribuiu para tal equívoco, e os recebeu acreditando que eram legítimos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de anular o ato administrativo que determinou a reposição ao erário, bem como condenar a ré a restituir eventuais valores descontados a tal título. Custas ex lege. Condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base no disposto no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença dispensada do reexame necessário, nos termos do 2 do Artigo 475 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005451-97.2012.403.6100 - RAUL ALBAYA CANIZARES (SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que pretende o autor a condenação da ré à concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, afastando-se a aplicação das normas que remetem o cálculo à média aritmética das últimas remunerações, assegurando-se, ainda, a paridade com os servidores da ativa. Alega ter tomado posse no cargo de Técnico Judiciário junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 23 de junho de 1995, tendo sido reenquadrado no cargo de Analista Judiciário aos 05 de fevereiro de 1999, e que na data de 25 de março de 2011 foi aposentado compulsoriamente por invalidez, por meio do Ato n 10391, publicado no diário eletrônico da Justiça Federal em 29 de março de 2011. Sustenta que ao fazer remissão ao Artigo 40, 1 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda 41/03, bem como à Lei n 10.887/04, sem considerar que o rol do art. 186 da Lei n 8.112/90 é exemplificativo, o ato feriu o direito de se aposentar com o valor integral de sua remuneração. Afirma ser portador de obesidade, hipertensão essencial, apnéia obstrutiva do sono, enxaqueca sem aura, transtorno do pânico e depressão, que são doenças graves e incuráveis, e autorizam a aposentadoria com proventos integrais. Entende ser inaplicável ao caso em tela a sistemática de cálculo dos proventos prevista na Lei n 10.887/04. Juntou procuração e documentos (fls. 27/200). Concedido o benefício da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 204/204-verso). O autor interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 212/222), ao qual foi negado seguimento (fls. 224/228). Contestação da União Federal acostada a fls. 229/280, postulando a ré a manutenção do indeferimento do pedido de tutela antecipada, bem como o julgamento pela improcedência da ação. Aduz a taxatividade do rol do artigo 186 da Lei n 8.112/90 e que no caso de aposentadoria por invalidez, o autor não tem direito à paridade com os servidores da ativa. Réplica a fls. 283/291. Indeferido o pedido de produção de prova pericial, posto não haver qualquer controvérsia acerca das patologias que acometem o autor (fls. 295). O autor postulou a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 305/311), o que foi rejeitado pelo Juízo (fls. 312/312-verso). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido de tutela

antecipada já foi apreciada e indeferida a fls. 204/204-verso, restando prejudicadas as alegações formuladas pela União Federal em contestação quanto à impossibilidade de concessão da medida antecipatória. Não há preliminares a serem apreciadas. Passo ao exame do mérito. Na presente demanda, o autor postula a reforma do ato que determinou sua aposentadoria por invalidez, afirmando que o rol do 1º do artigo 186 da Lei nº 8.112/90 tem caráter exemplificativo, bem como que tem direito à paridade com os servidores da ativa. Inicialmente, com relação à paridade requerida, verifica-se a Emenda Constitucional nº 70/2012 reconheceu aos servidores aposentados por invalidez o direito à revisão dos proventos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei, ficando prejudicado, nesse aspecto, o pedido formulado na inicial. Passo à análise da parte do pedido que não foi atingida pela Emenda Constitucional 70/2012, referente à possibilidade de percepção da aposentadoria com proventos integrais. Nesse aspecto, não assiste razão ao autor em suas argumentações. O Artigo 40, I, inciso I, da Constituição Federal prevê a forma de cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos em caso de invalidez permanente, estabelecendo que somente em caso de doença grave, contagiosa ou incurável prevista em lei é que os proventos serão calculados com integralidade: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) O E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento segundo o qual para que o servidor tenha direito à aposentadoria por invalidez com proventos integrais, a moléstia que lhe acometeu deve obrigatoriamente estar prevista em lei, conforme segue: (Processo RE 353595 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) MARCO AURÉLIO Sigla do órgão STF Decisão A Turma conheceu do recurso extraordinário e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1a. Turma, 03.05.2005. Descrição Acórdão citado: RE 175980. - Veja Informativo nº 389 do STF. Número de páginas: (06). Análise: (CEL). Inclusão: 07/06/05, (SVF). Alteração: 06/02/06, (MLR).) APOSENTADORIA - INVALIDEZ - PROVENTOS - MOLÉSTIA GRAVE. O direito aos proventos integrais pressupõe lei em que especificada a doença. Precedente: Recurso Extraordinário nº 175.980-1/SP, Segunda Turma, relator ministro Carlos Velloso, Diário da Justiça de 20 de fevereiro de 1998, Ementário nº 1.899-3 (Processo RE 175980 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CARLOS VELLOSO Sigla do órgão STF Descrição Votação: Unânime. Resultado: Conhecido e provido. Número de páginas: (07). Análise: (MTB). Revisão: (JDJ/AAF). Inclusão: 09/03/98, (MLR). Alteração: 29/05/98, (SVF).) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: APOSENTADORIA INVALIDEZ. MOLÉSTIA GRAVE: ESPECIFICAÇÃO EM LEI. C.F., art. 40, I. I. - Os proventos serão integrais quando o servidor for aposentado por invalidez permanente decorrente de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei. Se não houver essa especificação, os proventos serão proporcionais: C.F., art. 40, I. II. - R.E. conhecido e provido. Os relatórios médicos acostados aos autos demonstram que o autor é portador de obesidade, hipertensão, apnéia obstrutiva do sono, enxaqueca, transtorno do pânico e depressão, doenças que não se encontram previstas no 1º do Artigo 186 da Lei nº 8.112/90, que segue: Art. 186. O servidor será aposentado: (Vide art. 40 da Constituição) I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos; (...) 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada. (...) 3º Na hipótese do inciso I o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade de se aplicar o disposto no art. 24. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) Assim, não há como determinar o pagamento do benefício com base nos proventos integrais. Note-se que, nos termos do documento de fls. 309, houve alteração parcial do ato que aposentou o autor, melhorando a situação inicial na medida em que foi assegurado cálculo dos proventos com base na remuneração do cargo efetivo, com a vantagem nominalmente identificada prevista no Artigo 62-A da Lei nº 8.112/90, com efeitos a partir de 29 de março de 2012. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas em face da

concessão da gratuidade processual. Deverá o autor arcar com os honorários advocatícios em favor da União Federal que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Lei n 1060/50.P.R.I.

0011916-25.2012.403.6100 - HJ SANTA FE COML/ AGRICOLA LTDA(SP214138 - MARCELO DOMINGUES DE ANDRADE E SP322489 - LUIS ANTONIO DE MELO GERREIRO) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito em que pretende a autora a condenação da ré à restituição da quantia indevidamente recolhida a título de COFINS em 16 de fevereiro de 2005, no montante de R\$ 15.271,64 (quinze mil, duzentos e setenta e um reais e sessenta e quatro centavos). Argumenta que a Secretaria da Receita Federal indeferiu o pedido de compensação formulado, afirmando que o pagamento realizado foi integralmente utilizado para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para o encontro de contas objeto do PER/DCOMP n 08146.83690.181105.1.3.04-3288. Sustenta que o pagamento foi realizado após a edição da Lei n 10.925/2004, que reduziu a zero a alíquota do PIS e da COFINS incidente sobre os produtos que comercializou, restando perfeitamente caracterizado o pagamento indevido dos valores em questão. Alega que o pagamento constou equivocadamente em sua DCTF e que tal fato foi solucionado mediante apresentação de declaração retificadora, que não foi considerada pelo Fisco em sede de manifestação de inconformidade por conta da falta de apresentação de provas documentais acerca da liquidez e certeza de seu crédito. Ante à recusa por parte da ré em realizar a compensação, requer o contribuinte a restituição dos valores pela via judicial. Juntou procuração e documentos (fls. 07/29). Contestação da União Federal a fls. 57/69, afirmando a ré a correção da decisão administrativa, pugnando pela improcedência do pedido. A União Federal discordou do aditamento apresentado pela autora, o qual foi indeferido (fls. 74). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. O pedido formulado encontra-se prescrito. A parte autora pretende nestes autos a restituição de valores recolhidos indevidamente em 16 de fevereiro de 2005, conforme comprovante de arrecadação acostado a fls. 08 destes autos. O Código de Tributário Nacional é expresso ao fixar o prazo de cinco anos para a restituição de valores recolhidos a maior, a contar da extinção do crédito tributário, que ocorre na ocasião do pagamento indevido, conforme segue: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. (...) Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005) II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Nesse passo, não há como reconhecer o direito à restituição, uma vez que a demanda somente foi protocolada em 02 de julho de 2012, após o decurso do prazo quinquenal. O pedido de compensação não tem o condão de suspender o prazo prescricional, bem como que a União Federal não concordou com o pedido de aditamento de fls. 54, o que impossibilita o reconhecimento do direito ao crédito em questão. Frise-se, por fim, que nos termos do 5 do Artigo 219 do Código de Processo Civil, O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Diante do exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da prescrição. Custas na forma da lei. Condene a autora a arcar com os honorários advocatícios em favor da ré, ora arbitrados em 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0014602-87.2012.403.6100 - MARIO HAYASHIDA(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL

Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos pelo autor a fls. 288/290 em face da sentença exarada a fls. 277/280, pelos quais o mesmo aponta obscuridade na referida decisão e pleiteia sua reconsideração, a fim de que sejam revistos os honorários arbitrados, para que estes sejam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre vencedor e vencido, de acordo com o artigo 21 do Código de Processo Civil. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É o relato. Decido. Inexiste a obscuridade apontada pela parte autora. No caso em tela, o autor deveria ter sido condenado no pagamento de honorários na ação principal e na reconvenção, daí a razão do juízo ter optado pela fixação única em 15% (quinze por cento) para ambas as causas, como constou na sentença. Verifica-se, na realidade, que o embargante pretende alterar o percentual de honorários arbitrado na sentença, devendo, para tanto, valer-se do recurso adequado. Isto Posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença exarada tal como lançada.P.R.I.

0015948-73.2012.403.6100 - MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP025271 - ADEMIR

BITTONI E SP208094 - FABIO MARCOS TAVARES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação ordinária em que pretende a autora a anulação do ato administrativo de a exclusão do REFIS no que compete à causa da exclusão, a fim de constar como motivo a inadimplência por três meses consecutivos, na forma do Artigo 5, inciso II, da Lei n 9.964/2000, com efeitos a partir de janeiro de 2002, e a prescrição do direito da ré de cobrar os débitos incluídos pela autora no REFIS, cujas ações forem retomadas pela ré após o decurso do prazo de cinco anos. Alega a parte autora que o real motivo de sua exclusão do REFIS foi a falta de pagamento de contribuições mensais ao INSS no período de outubro a dezembro de 2001. Argumenta que a partir de janeiro de 2002 foi excluída de fato e de direito do REFIS, nos termos do Artigo 5, inciso II, da Lei n 9.964/2000, restando configurada a prescrição para a cobrança dos valores objeto do parcelamento, iniciada em 24 de janeiro de 2007. Juntou procuração e documentos (fls. 15/42). A autora retificou o valor atribuído à causa e recolheu a diferença de custas processuais (fls. 53/55). Contestação da União Federal acostada a fls. 62/132, sustentando a prescrição do direito de ação por parte da autora, a teor do disposto no Artigo 1 do Decreto n 20.910/32. Com relação ao mérito propriamente dito, requer a improcedência do pedido formulado, afirmando que a autora foi excluída do REFIS em razão da configuração da hipótese prevista no Artigo 5, inciso III, da Lei n 9.964/00, nos termos da Portaria publicada em 13 de março de 2006. Réplica a fls. 137/151. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a alegação de prescrição formulada pela União Federal. Trata-se de ação ordinária em que requer a autora a retificação do ato de exclusão do REFIS, para que conste como motivo a inadimplência por três meses consecutivos, bem como para que seja reconhecida a prescrição do direito da ré de cobrar os débitos incluídos no parcelamento. Verifica-se, portanto, nítido caráter constitutivo da demanda, de forma que a mesma deve se sujeitar ao prazo de prescrição estabelecido no Decreto n 20.910/32. A questão já foi apreciada inúmeras vezes pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que entende aplicável o prazo prescricional em caso de ação declaratória em que se objetiva a prolação de sentença constitutiva negativa, como é o caso dos autos. Vale transcrever trecho da decisão proferida nos autos do RESP - RECURSO ESPECIAL - 859745, Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/03/2008:(...) Nada obstante a divergência doutrinária acerca da prescritibilidade/imprescritibilidade das ações declaratórias, coadunamo-nos ao ensinamento exarado por Cleide Previtalli, segundo o qual: ... a prescrição da ação é matéria de mérito, constituindo hipótese de extinção do processo com esse julgamento, como consta do artigo 269, IV, do CPC, sendo em relação à Fazenda Pública regulada pelo Decreto 20.910, de 06.01.1932, que no art. 1º fixa em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram, a prescrição das dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim de todo e qualquer direito ou ação contra as Fazendas federal, estadual e municipal. Diante do Decreto 20.910/32, entendemos que contra a Fazenda Pública não é possível entender a ação declaratória como imprescritível ou perpétua, não somente por força do prazo prescricional fixado pelo citado decreto, mas também porque, quando proposta, tem como objetivo ou afastar determinada relação jurídica de ordem tributária - configurada, portanto, a ação declaratória negativa -, ou obter a declaração de determinada relação jurídica de ordem tributária - configurada, portanto, a ação declaratória negativa -, ou obter a declaração de determinada relação jurídica que assegure ao autor um benefício fiscal, v.g., caso declaratória positiva. Em ambas as hipóteses o autor deverá demonstrar o estado de incerteza em que se encontra, por força de determinada exigência ou omissão da Administração, relativamente a tributos. (In O Processo Tributário, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, 2004, pág. 674). Outro não é o entendimento da Segunda Turma do Tribunal: (Processo AARESP 200800193146AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1025893 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:24/03/2009) AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL - IPTU - PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A PARTIR DA NOTIFICAÇÃO - ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. 1. Considerando que na ação anulatória de débito fiscal ocorre o efeito constitutivo, são diferentes os reflexos provocados pela ação declaratória negativa e pela ação anulatória de débito fiscal. Como já foi assinalado, a ação anulatória demanda um lançamento contra o qual é voltada, enquanto a ação declaratória pode ser proposta, entre outros casos, visando declarar a inexistência de obrigação tributária; declarar a não incidência de determinado tributo; declarar a imunidade tributária; declarar isenção fiscal; declarar ocorrência de prescrição etc. Quando outorga a feição de declaratória negativa ao seu pedido, o autor não está pretendendo desconstituir o crédito tributário, mas, antecipando-se à sua constituição, requer uma sentença que afirme não ser devido determinado tributo. Como afirma Carreira Alvim, a distinção que se há de fazer entre ação anulatória e declaratória é que a anulatória pressupõe um lançamento, que se pretende desconstituir ou anular; a declaratória não o pressupõe. Através desta pretende-se declarar uma relação jurídica como inexistente, pura e simplesmente. (in O Processo Tributário, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª ed., p. 495/496). Conseqüentemente, afasta-se a tese do acórdão recorrido acerca da imprescritibilidade da presente demanda, posto que, conforme evidenciado, trata-se de hipótese cuja sentença é constitutiva negativa. Assim, na ausência de norma específica a regular a matéria, o prazo prescricional a ser observado é quinquenal, nos moldes do art. 1º do Decreto 20.910/32. (EDcl no REsp 894.981/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.11.2008, DJE 27.11.2008). 2. O termo a quo para se questionar a constitucionalidade e legalidade do IPTU, e das taxas a ele vinculadas, é a notificação fiscal do lançamento, que, no presente caso, deu-se em período anterior a cinco anos,

contados do ajuizamento da ação. Agravo regimental provido. Descaracterizado, portanto, o caráter declaratório da presente, bem como considerada a aplicabilidade do prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto n 20.910/32, a pretensão da autora não merece prosperar. A Portaria do Comitê Gestor do REFIS n 1.235, de 07 de março de 2006, que excluiu a autora do programa, foi publicada no Diário Oficial da União de 13 de março de 2006 (fls. 118), tendo a parte ingressado com a presente demanda somente em 06 de setembro de 2012, mais de seis anos após a data da publicação. Diante do exposto, com base na fundamentação traçada, reconheço a prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor da União Federal, nos termos do 4, do Artigo 20, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0017335-26.2012.403.6100 - RODOMAX TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária na qual pretende a Autora seja declarada a nulidade das decisões proferidas pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria da Fazenda Nacional nos autos do PA 181186.726428/2011-81, ante a ofensa ao princípio da motivação, reconhecendo o direito à amortização de todos os pagamentos anteriores na consolidação do parcelamento firmado sob a égide da Lei n 11.941/2009, sob pena de violação ao art. 155-A do Código Tributário Nacional, bem como ao enriquecimento sem causa do Estado, aos princípios da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé. Afirma que, se é possível a migração de parcelamento a partir de débitos originados de saldos remanescentes já excluídos do REFIS, posteriormente PAES, PAEX e PARCELAMENTO ORDINÁRIO, como consequência lógica, deve-se permitir a amortização dos valores pagos anteriormente. Entende que essa é a melhor e única interpretação que pode ser feita dos dispositivos legais da Lei n 11.941/09. Juntou procuração e documentos (fls. 19/161). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 165/165-verso). Interposto recurso de Agravo de Instrumento por parte da autora (fls. 172/192). Retificado o valor atribuído à causa (fls. 202/203). O E. TRF da 3ª Região converteu o Agravo de Instrumento em Agravo Retido (fls. 210/212). Contestação da União Federal acostada a fls. 216/219, pugnando a ré pela improcedência do pedido formulado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Não há preliminares a serem apreciadas. Passo ao exame do mérito. O pedido de revisão da consolidação acostado a fls. 54/56 demonstra que a autora postulou a adesão ao parcelamento de que trata a Lei n 11.941/2009 em novembro de 2009, nas modalidades Saldo Remanescente dos Programas REFIS, PAES, PAEX E Parcelamentos Ordinários - ART. 3 Demais Débitos no âmbito da RFB e Saldo Remanescente dos Programas REFIS, PAES, PAEX e Parcelamentos Ordinários - Art. 3 - Débitos Previdenciários no âmbito da PGFN. Afirmou a parte que na ocasião da consolidação do parcelamento em questão não foram computados todos os pagamentos realizados pela requerente nos regimes anteriores, o que entende descabido. No entanto, conforme asseverado pela Autoridade Fiscal, a conta REFIS da contribuinte foi rescindida em 01 de fevereiro de 2008 em razão da inadimplência, o que impossibilita a apropriação dos valores pagos posteriormente àquela data. Ao contrário do afirmado pela autora na petição inicial, a ré não vedou o aproveitamento dos valores pagos nos parcelamentos anteriores, mas tão somente restringiu os créditos ao montante quitado anteriormente ao descumprimento das condições do regime, nos termos do inciso II do Artigo 3 da Lei n 11.941/09: Art. 3o No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: I - serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior; II - computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo; e III - a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória e definitiva do REFIS, do PAES, do PAEX e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002. Conforme bem apontado pela União Federal em contestação, os valores pagos pela autora após a rescisão do REFIS não podem ser considerados como pagamentos atrelados ao benefício fiscal, pelo que não podem ser incluídos na consolidação do parcelamento da Lei n 11.941/09. Ressaltou a ré que eventuais parcelas quitadas posteriormente à exclusão deveriam ser objeto de pedido de restituição/compensação via PER/DCOMP, o que não configura qualquer ilegalidade a ser reparada pelo Juízo. A decisão administrativa foi clara e devidamente fundamentada, o que afasta a alegação de nulidade formulada nos autos. Frise-se que não há como interpretar o parcelamento na forma requerida pela parte, posto se tratar de benefício fiscal, aplicando-se o disposto no Artigo 111 do Código Tributário Nacional: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Nesse sentido, segue a decisão do E. TRF da 1ª

Região:(Processo AMS 200433000002117 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200433000002117 Relator(a) JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 5ª TURMA SUPLEMENTAR Fonte e-DJF1 DATA:24/08/2012 PAGINA:1447)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA DE PARCELAMENTO (PAES). LEI 10.684/2003, ART. 1º, 10º. INDEFERIMENTO NOVO PARCELAMENTO. 1 - (...) 2. Parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei, não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 c/c art. 111 do CTN) interpretação restrita. (AC 2004.34.00.042491-6/DF, TRF 1ª Região, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, e-DJF1 p.135 de 06/03/2009) 1. Os programas de parcelamentos, tais como o REFIS (Lei n. 9.964/00), PAES (Lei n. 10.684/03) e PAEX (MP n. 303/06), entre outros, são exemplos de benesses fiscais concedidas aos contribuintes que se sujeitam às suas normas no intuito de reverter a situação de inadimplência. Não há imposição em aderir a tais parcelamentos, o que constitui opção do sujeito passivo. Decidindo pelo ingresso, porém, deve fazê-lo mediante concordância com os termos do acordo estabelecidos pela legislação de regência. De fato, quem adere ao programa deve obedecer as normas pertinentes para usufruir os benefícios daí decorrentes. (AMS 2004.33.00.013810-6/BA, TRF 1ª Região, 6ª Turma Suplementar, Relator Juiz Federal SILVIO COIMBRA MOURTHÉ, e-DJF1 p.458 de 30/05/2012) 2 - Apelação improvida. Diante do exposto, com base na fundamentação traçada, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor da ré, nos termos do 4, do Artigo 20, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0017537-03.2012.403.6100 - JOSE FERREIRA RODRIGUES(SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária em que pretende o autor a condenação das rés ao pagamento do valor objeto do título ao portador n 01342222 - Série M, emitido pela ELETROBRÁS em 19 de março de 1969, com suas devidas correções monetárias e acréscimo de juros de 6% ao ano sobre o valor atualizado, conforme legislação que instituiu o empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica. Alega que os valores seriam resgatados ou restituídos em dinheiro no prazo de 20 (vinte) anos ou convertidos em ações da Eletrobrás, o que até a presente data não foi realizado. Entende que ainda não se operou a prescrição ou a decadência, uma vez que no instante em que a ELETROBRÁS optou por devolver o extinto empréstimo compulsório por meio de debêntures ou ainda títulos ao portador, ocorreu indubitavelmente a transformação da natureza da forma de pagamento segundo as leis civis. Sustenta que a Lei n 4.156/62 não estabeleceu qualquer prazo prescricional da ação para proteger o direito ao resgate dos valores devidos, sendo assegurado aos credores o direito de continuar, por tempo indeterminado, como titulares das obrigações, com valores disponíveis. Argumenta a inaplicabilidade do prazo quinquenal previsto no artigo 5, 11, do Decreto-lei n 644/69 para que o debenturista possa exigir seu crédito, uma vez que referido lapso temporal foi estabelecido para que a própria Eletrobrás efetuasse o pagamento em dinheiro do valor das obrigações na hipótese de não exercitar a faculdade de trocá-las por ações preferenciais. Caso reconhecida a incidência do prazo prescricional de cinco anos, aduz que a aprovação e publicação do balanço anual indicando provisão constituída para o pagamento das obrigações configuram reconhecimento da procedência do pedido, o que interrompe o curso da prescrição e possibilita o pagamento dos valores em questão. Juntou procuração e documentos (fls. 35/69). Contestação da União Federal acostada a fls. 84/95, suscitando a ré sua ilegitimidade passiva para a causa, decadência e prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, requer a improcedência dos pedidos formulados. Réplica a fls. 101/110. A ELETROBRÁS apresentou contestação a fls. 114/164, argüindo preliminares de falta de provas e ilegitimidade ativa, em face da ausência de apresentação do título original. Afirma que o E. Superior Tribunal de Justiça dirimiu definitivamente a controvérsia sob a sistemática do Artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência para o resgate do título em questão. Ainda que assim não fosse, afirma a prescrição quinquenal do direito, a teor do disposto no Artigo 1 do Decreto n 20.910/32. Por fim, com relação ao mérito propriamente dito, pugna pela rejeição dos pedidos formulados. Réplica a fls. 174/189. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido: Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que e a União Federal era a gestora dos recursos provenientes da arrecadação do empréstimo compulsório, conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, Está pacificado o entendimento no sentido de que a União Federal e a Eletrobrás são partes legítimas para as causas em que se discute a exigibilidade do empréstimo compulsório instituído pelo artigo 4º da Lei nº 4.156/62 (e legislação subsequente), esta última porque sua arrecadação era a ela destinado e aquela (União Federal) porque a Eletrobrás agia no caso por delegação da União em sua função de instituir e cobrar empréstimos compulsórios. (TRF - 3ª Região, Apelação Cível n. 385943, Turma Suplementar da Segunda Seção, Relator Juiz Souza Ribeiro, DJE 25/06/2008). Desnecessária a apresentação do título original para a prova do crédito, uma vez que a cópia de fls. 37/38 é suficiente para demonstrar o direito invocado em favor do autor. Em caso de eventual

procedência do pedido, o título original deverá ser apresentado, conforme até mesmo protestado pela parte na petição inicial. Acolho a alegação de decadência. A questão está pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida nos autos do RESP 1.050.199-RJ, pela sistemática do Artigo 543-C do Código de Processo Civil, e não comporta maiores digressões: (Processo RESP 200800861600RESP - RECURSO ESPECIAL - 1050199 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:09/02/2009) TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, 11 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO 1. Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrado que, nos acórdãos paradigmáticos, a discussão da prescrição girava em torno das obrigações ao portador emitidas com base na legislação anterior ao Decreto-lei 1.512/76. 2. Prequestionadas, ao menos implicitamente, as teses trazidas no especial, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber: o na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62): a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR; b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuência dos titulares); c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; e d) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro; o na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE. 4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo B do capital social da ELETROBRÁS. 5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a: a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32. b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional. c) como o art. 4º, 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro. 6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição). 7. Acórdão mantido por fundamento diverso. 8. Recurso especial não provido. Na ocasião de seu voto, esclareceu a Exma. Sra. Ministra Eliana Calmon que a questão, na espécie, não pode ser solucionada a partir da qualificação jurídica da empresa que irá devolver as quantias tomadas compulsoriamente. Não se pode olvidar que esta segunda relação jurídica, existente entre a ELETROBRÁS e o titular do crédito, tem natureza administrativa - Direito Público - e, portanto, deve ser regida pelo Decreto 20.910/32, o que afasta a regência do Código Civil. Ainda acerca da natureza jurídica da relação entre as partes, salientou a Senhora Ministra Relatora que essa relação ELETROBRÁS X CONTRIBUINTE, em verdade, tem natureza administrativa, ainda que a obrigação de restituir tenha sido delegada à ELETROBRÁS (pessoa jurídica de direito privado). Tem aplicação, pois, a legislação especial que instituiu o empréstimo compulsório (acima relacionada) e não as disposições gerais das Leis 6.404/76, 6.385/76 e do Código Comercial., afastando as alegações formuladas pelo autor na petição inicial. O título acostado a fls. 37/38 foi emitido em 19 de março de 1969, resgatável em 20 (vinte) anos, aos 19 de março de 1989. A demanda foi proposta somente em 04 de outubro de 2012, após o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos contados do vencimento, configurando-se a decadência. Diante do exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada ré, nos termos do Artigo 20, 4, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0019932-65.2012.403.6100 - CIATC PARTICIPACOES LTDA X BAR E LANCHES MADALENA BIER LTDA X BRAZ COM/ DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA X CASA NOVA COM/ DE ALIMENTOS E

PROMOCOES LTDA X FORNO ANTIGO COM/ DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária em que pretendem as autoras a declaração de inexistência jurídico-tributária que as obrigue a pagar contribuição previdenciária sobre a folha de salário e contribuições para terceiros sobre as verbas pagas a título de férias gozadas e adicional de um terço de férias, auxílio-doença nos quinze primeiros dias, salário maternidade, horas extras, adicional noturno, aviso prévio indenizado e seu reflexo sobre o 13º salário, feriados e folgas trabalhados, quebra de caixa e manutenção de uniforme. Com relação aos recolhimentos passados efetuados, requerem sejam declarados compensáveis, referente às operações realizadas nos últimos 5 (cinco) anos, com quaisquer tributo federal administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou, subsidiariamente, com aqueles destinados ao custeio da seguridade social. Afirmam, em apertada síntese, que tais valores não podem sofrer a incidência da contribuição social previdenciária por não corresponderem à efetiva contraprestação de serviços, não possuindo, portando, natureza salarial. Juntou procuração a fls. 187/191. Documentos apresentados de forma digitalizada e arquivados em Secretaria (fls. 194). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 202/228, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Não há preliminares a serem apreciadas. Passo ao exame do mérito. A autoras pleiteiam o reconhecimento do direito à não incidência da contribuição previdenciária sobre verbas decorrentes de férias gozadas e adicional de um terço de férias, auxílio-doença nos quinze primeiros dias, salário maternidade, horas extras, adicional noturno, aviso prévio indenizado, feriados e folgas trabalhadas, manutenção de uniforme e quebra de caixa. A contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que autoriza a incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, conforme segue: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) (grifo nosso). Assim, por expressa determinação constitucional, as contribuições previdenciárias a cargo do empregador somente podem incidir sobre as verbas que tenham caráter salarial. O artigo 28 da Lei n. 8.212/91 estabeleceu quais as verbas que integram o salário de contribuição, conforme segue: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...) Em nenhum momento autorizou a legislação a incidência da contribuição previdenciária sobre valores com natureza indenizatória. Passo a analisar as verbas requeridas pela Impetrante separadamente. Quanto às férias gozadas, há entendimento consolidado no sentido de que a mesma integra o salário de contribuição, devendo, portanto, incidir a contribuição previdenciária. No que diz respeito ao terço constitucional de férias, este Juízo curva-se ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que, após o julgamento da Pet. 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre referida verba. Em relação ao auxílio-doença, é dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Vejamos a jurisprudência do STJ a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MERA INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. 1. Não se depreendendo das razões aventadas qual seria efetivamente a obscuridade, omissão ou contradição vislumbrada pelo embargante, mas o nítido propósito de rediscutir a tese jurídica adotada singularmente, a irresignação deve ser recebida como se agravo regimental fosse, por ser a sede adequada para obter o mero re julgamento da causa. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. 2. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 3. Não há negativa de vigência aos artigos 60, 3º, da Lei n. 8.213/91, 22, inc. I, e 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, tampouco a violação à cláusula de reserva de

plenário prevista no art. 97 da Constituição da República, mas apenas a interpretação dos referidos dispositivos legais. Não era pressuposto de tal conclusão a declaração de inconstitucionalidade de lei federal. 4. Agravo regimental da Fazenda Pública não provido. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557, 1º, DO CPC. INTERPOSIÇÃO FORA DO QUINQUÍDIO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. 1. Conforme se depreende dos autos, a intimação acerca da decisão agravada ocorreu por meio de publicação em 8.4.2010. Todavia, a irrisignação foi interposta somente em 15.4.2010, ou seja, após o quinquídio legal estabelecido no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, cujo termo final se deu em 9.4.2010. 2. Não se conhece da irrisignação por ser manifestamente intempestiva. 3. Agravo regimental da empresa não conhecido. - Grifei(Processo ADRESP 200801478527 ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1072102 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE ATA:28/06/2010) Quanto ao Salário Maternidade, ainda que se trate de benefício recebido em substituição à remuneração mensal da trabalhadora, trata-se de verba que deve ser incluída no salário-de-contribuição por expressa determinação legal, constante no 2 do Artigo 28 da Lei n 8.212/91. Vale citar que neste sentido é o entendimento do E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. 3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS). 4. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio - notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à outra, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo -, será remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. Todavia, rescindido o contrato, pelo empregador, antes de findo o prazo do aviso, o empregado fará jus, ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 467 da CLT, hipótese em que o valor recebido terá natureza indenizatória. 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. 6. As verbas pagas à título de férias e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Precedentes. 7. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei nº 8.212/91, bem como as férias gozadas, em virtude de seu nítido caráter salarial. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido.(Processo AI 200903000146263 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 370487 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/02/2010 PÁGINA: 187) Quanto aos valores pagos a título de horas extras, verifica-se que os mesmos ostentam caráter salarial, uma vez que são pagos como retribuição ao trabalho realizado em condições extremas, razão pela qual integram o salário de contribuição para a incidência da contribuição em comento. A própria parte autora reconhece que o Supremo Tribunal Federal tem precedente acerca da exclusão das horas extras das contribuições previdenciárias de servidores públicos, o que não se confunde com os valores devidos pelos empregadores, incidentes sobre a folha de salários. Note-se que os incisos IX, XVI e XXIII do Artigo 7 da Constituição Federal tratam os valores pagos a tais títulos como remuneração, de forma que sobre eles deve incidir a tributação. Cite-se que este é o entendimento do E. STJ, conforme segue: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (Processo AGRESP 201001534400AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1210517 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:04/02/2011) Quanto ao adicional noturno, verifica-se que o mesmo ostenta caráter salarial, uma vez que, tal como as horas extras, é pago como retribuição ao trabalho realizado em condições extremas, razão pela qual integra o salário de contribuição para a incidência da contribuição em comento. No que atine ao aviso prévio indenizado, o E. Supremo Tribunal Federal, na ocasião de apreciação da medida cautelar na ADI 1659 (Min. Moreira Alves, DJ 08-05-1998 PP-00002 EMENT VOL-01909-01 PP-00040), entendeu pela impossibilidade de

tributação em razão de sua natureza indenizatória e afastou a eficácia do 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14, que determinava a incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão da rescisão do contrato de trabalho. Vale trazer à colação a decisão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO INSS. CONDENAÇÃO DA AUTORA. 1. Decisão do Supremo Tribunal Federal em medida cautelar na ADIN 1659-6 quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado não afasta o interesse processual da parte autora. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. 3. Tendo o INSS sucumbido de parte mínima do pedido, correta a condenação da parte autora no ônus da sucumbência. 4. Apelação da sociedade, apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199738000616751 Processo: 199738000616751 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 13/03/2009 Documento: TRF10293712 Fonte e-DJF1 DATA:27/03/2009 PAGINA:795 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.) Quanto aos valores pagos por feriados trabalhados, também ostentam natureza salarial e integram o salário de contribuição. Neste sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa segue: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SOLUÇÃO IMEDIATA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO AGRAVADA. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. PRESCRIÇÃO 1 - Viável solver a lide por meio de decisão terminativa quando o seu objeto confronta jurisprudência dominante ou está em sintonia com precedentes dos tribunais superiores. Inteligência dos artigos 557 - caput e 1º-A -, do CPC e 5º, inciso LXXVIII, da CF. 2 - Estão a salvo da incidência da contribuição previdenciária as verbas referentes a férias indenizadas, bem como o respectivo terço constitucional. 3 - Os adicionais de hora extra e os pagamentos em dobro nos domingos e feriados possuem natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4 - Nas ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, considera-se o prazo para repetição ou compensação de indébito como sendo de 10 anos (5 + 5); nas ações posteriores, o prazo de apenas 5 anos do recolhimento indevido. Precedente da Corte Especial do TRF4R. (TRF 4ª Região - Apelação Cível 200872000118934 - Segunda Turma - relator Desembargador Artur Cesar de Souza - julgado em 09/03/2010 - publicado no D.E. 14/04/2010) - grifo nosso. Em relação aos valores pagos por folgas trabalhadas, não incide contribuição previdenciária ante seu caráter indenizatório. Citem-se decisões proferidas pelo Colendo STJ e E. Tribunal Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento. 3. Recursos Especiais não providos. (STJ - Resp 200401804763 - Segunda Turma - relator Herman Benjamin - julgado em 01/09/2009 e publicado no DJE em 08/09/2009) - grifo nosso. AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. ABONO ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 3. O artigo 195, inciso I da CF/88 estabelece que a incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 4. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 5. A não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-educação decorre da natureza não-remuneratória de tal verba, visto que não é paga em função do trabalho desenvolvido pelo empregado. Embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. 6. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, 1º da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. 7. Não incide também a contribuição previdenciária sobre abono assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessa verba. 8. Não configurada afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o

entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre as seguintes verbas: férias indenizadas, salário-educação, auxílio-creche, abono assiduidade, abono único anual e vale-transporte. 9. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região - Agravo de Instrumento 448175 - AI 00234385020114030000 - Quinta Turma - Relator Desembargador Luiz Stefanini - julgado em 06/02/2012 e publicado no e-DJF3 em 28/02/2012) - grifo nossoNo que tange à quebra de caixa, sendo o pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, possui, dessa forma, nítida natureza salarial, integrando, portando, a remuneração, incidindo a contribuição previdenciária sobre a mesma.Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO QUEBRA-DE-CAIXA - VERBA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES. 1. Quanto ao auxílio quebra-de-caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção desta Corte assentou a natureza não-indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador. 2. Infere-se, pois, de sua natureza salarial, que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - Embargos de Declaração no Recurso Especial 733362 - Segunda Turma - Relator Humberto Martins - julgado em 03/04/2008 e publicado em 14/04/2008)Em relação aos uniformes de trabalho, quando são fornecidos in natura pela empresa, não é possível sua caracterização como remuneração. Todavia, quando é fornecida mera ajuda de custo para sua manutenção, sob a forma monetária e com habitualidade, esta passa a integrar a remuneração do trabalhador, compondo assim seu salário. Cite-se, nesse sentido, decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa segue:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. VALE-ALIMENTAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. MANUTENÇÃO DE UNIFORMES. INCIDÊNCIA. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Ao contrário do que ocorre com o pagamento in natura de alimentação ao empregado, o pagamento em dinheiro sujeita-se às delimitações do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, instituído pela Lei n. 7.321, de 14.04.76, regulamentada pelo Decreto n. 78.676/76 e, depois, pelo Decreto n. 5/91 e pela Portaria MTPS/MEEFP/MS n. 01/91 para que não se sujeite à incidência de contribuição social. Adota-se o entendimento decorrente do Enunciado n. 241 do Superior Tribunal do Trabalho: O vale refeição, fornecido por força de contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado para todos os efeitos. Nesse sentido, STJ, REsp n. 433.230-RS, Rel. Min. Luiz Fux,DJ 17.02.03, p. 229. (AC n. 96.03.081009-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 04.09.06). Acrescente-se que não há elementos suficientes nestes autos que comprovem a alegação de que os valores seriam pagos de acordo com o Programa de Alimentação do Trabalhador. 3. A Lei n. 8.212/91, art. 28, 9º, f, exclui o valor relativo ao vale-transporte do salário-de-contribuição, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por dinheiro (Lei n. 7.418/85, Lei n. 7.619/87). O vale-transporte pago em espécie sujeita-se à incidência de contribuição social (AG n. 2006.03.00.118319-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, unânime, j. 07.05.07). Acrescente-se que, no caso dos autos, não há elementos suficientes para comprovar a afirmação da agravante de que o vale-transporte seria pago segundo as condições e limites definidos pela Lei n. 7.418/85. 4. Dada sua natureza salarial, a ajuda de custo para manutenção de uniformes sujeita-se à incidência de contribuição social (TRF da 3ª Região, AC n. 1999.03.99.094288-5, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, unânime, j. 03.03.09). A alegação da agravante de que a verba seria paga somente para a conservação dos uniformes, sem natureza salarial, demanda dilação probatória, não restando comprovada nesta sede. 5. Agravo legal não provido.(TRF - 3ª Região - Agravo de Instrumento 413533 - AI 00226471820104030000 - Quinta Turma - relator Desembargador André Nekatschalow - julgado em 27/09/2010 e publicado no e-DJF3 em 07/10/2010) - grifo nossoApesar de a parte autora alegar haver Convenção Coletiva de Trabalho dispondo que a ajuda de custo para manutenção de uniformes e quebra de caixa não integra o salário do empregado, ante seu caráter indenizatório, tal disposição não se estende ao Fisco, operando efeitos apenas entre as partes.Neste sentido, trago à colação a seguinte decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL) - ABONO ESPECIAL POR ACORDO E/OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO: CARÁTER NÃO INDENIZATÓRIO (? COMPENSAÇÃO) - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE (STF) - TAXA SELIC - APELAÇÃO DA FN INEPTA. 1. Descabida a remessa oficial quando a sentença é fundada em Súmula Vinculante (art. 475, 3º, CPC). 2. É inepta a apelação adesiva interposta após expressa manifestação de não recorrer. 3. A empresa não tem legitimidade para, em nome próprio, postular em nome ou em favor de seus diretores. 4. Os abonos especiais pagos aos empregados em razão de Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho ostentam a característica de contraprestação por um serviço, possuindo natureza remuneratória, não indenizatória, compondo, ainda indenizatória fosse, o salário-de-

contribuição para efeito da incidência da contribuição previdenciária. 5. O termo compensação, em sua expressão vernacular, tem conteúdo principal de estabelecer equilíbrio, movido unicamente pelo elemento subjetivo de mera liberalidade em ato unilateral (faculdade) e, ainda quando se aplique a alguma circunstância de dano ou prejuízo em sua expressão coloquial, não encerra, em tema jurídico, caráter indenizatório, pois indenização jurídica é expressão consagrada de conteúdo de reparar ou substituir, compulsoriamente, perda, mesmo parcial, de um direito de que se privou seu particular. 6. Convenções particulares não são oponíveis ao fisco, isto é, não afastam o fato gerador do tributo porventura devido no ato. 7. Cláusula de Acordo ou Convenção entre particulares que estabelece que o abono não se incorpora ao salário para quaisquer efeitos tem sua eficácia limitada às partes apenas e só no que respeita à legislação trabalhista, daí porque, mesmo sem se incorporar ao salário, não é excluído do salário-de-contribuição, elemento do direito previdenciário, mesmo porque verbas ditas indenizatórias, porventura isentas de impostos, também compõem o salário-de-contribuição (Lei nº 8.212/91, art. 28). 8. No REsp nº 886.462/RS, sob o signo do art. 543-C do CPC, o STJ entendeu que a contribuição de 0,2% destinada ao INCRA, com natureza de Contribuição de Intervenção Estatal sobre o Domínio Econômico, não foi extinta pela Lei nº 7.787/89 nem pela Lei nº 8.213/91, permanecendo hígida e legítima. 9. O STF (ADIN-MC nº 2.256) declarou recepcionado o tributo como Contribuição Social Geral (art. 149 da CF/88, 1ª parte). 10. As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema (S) sindical (SESC/SENAC, SESI/SENAI, SEST/SENAT, SEBRAE) são definidas pela jurisprudência como contribuições sociais de intervenção no domínio econômico, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétrea da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador, a serem suportadas por todas as empresas, ex vi da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas. 11. O STF, o STJ e o TRF1/T7 abonam a incidência da SELIC na composição dos débitos tributários (AC nº 2006.33.08.003064-6/BA): A correção monetária dos débitos previdenciários pela SELIC, a partir da vigência da Lei nº 9.250/95, respeitadas os indexadores legais até tal momento aplicado, legitima-se (REsp nº 717.443/PR): traduz rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o fisco (ADI 2214-MC). 12. Apelação adesiva da FN de que não se conhece; apelação da autora não provida. 13. Peças liberadas pelo Relator, em 20/04/2010, para publicação do acórdão.(TRF - 1ª Região - Apelação Cível 200638000125389 - Sétima Turma - Relator Desembargador Luciano Tolentino Amaral - julgado em 20/04/2010 e publicado no e-DJF1 em 03/05/2010)Por fim, quanto à compensação almejada, o artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito das autoras observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes. Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à Ré na via administrativa, assim como compete à mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte e providenciando a cobrança de eventual saldo devedor. A teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia. Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa Selic que, frise-se, já faz as vezes de juros e correção monetária. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as autoras a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre os valores recebidos por seus empregados a título de um terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e seu reflexo sobre o 13º salário, auxílio doença nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento e folgas trabalhadas, excluindo-os da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador, autorizando a compensação dos valores recolhidos a maior nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da presente ação, com as demais contribuições previdenciárias, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento de compensação está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente (Art. 74 da Lei n 9.430/96 e alterações posteriores). Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, nos termos do Artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex-lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0020713-87.2012.403.6100 - WALTER WILHELM LUTHOLD(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretende o autor a declaração de nulidade do ato administrativo que determinou a reposição ao erário de valores pagos por erro da

Administração. Requeru os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 19/26). Deferido o pedido de tutela antecipada e indeferido o pedido de justiça gratuita (fls. 30/31). O INSS apresentou contestação a fls. 41/94 (fls. 34/51), pugnando pela improcedência do pedido. Instado, o autor manifestou-se a fls. 97/109 sobre os documentos juntados pela ré. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Não há preliminares a serem apreciadas. Passo ao exame do mérito. O pedido formulado é procedente. Conforme já asseverado na ocasião da apreciação do pedido de tutela antecipada, em questão similar, este Juízo decidiu pela reposição de valores pagos por erro da administração quando decorrentes de falha material ou humana, como ocorreu no presente caso. Todavia, esse não foi o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a matéria por meio do regime dos recursos repetitivos, previsto no artigo 543-C do CPC (RESP 1.244.182/PB), no sentido de que os valores recebidos de boa-fé pelos servidores, em decorrência não só de interpretação errônea e má aplicação da lei, mas também de equívoco cometido pela Administração, não estão sujeitos a reposição. Nesse passo, a título ilustrativo, trago à colação recente julgado proferido pela 2ª Turma do STJ, nos autos do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 240173, julgado em 04/12/2012 e publicado no DJE de 13/12/2012, com a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO INDEVIDO DE RUBRICAS. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. NÃO CABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. O Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, no sentido de ser incabível a devolução de valores percebidos de boa-fé por servidor público, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. O referido entendimento foi reafirmado pela Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.244.182/PB (Rel. Min. Benedito Gonçalves), em sessão realizada aos 10 de outubro de 2012, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n. 11.672/2008. 3. Aplica-se ao caso a multa do art. 557, 2º, do CPC no percentual de 1% (dez por cento) sobre o valor da causa, por questionamento de matéria já decidida em recurso repetitivo. Agravo regimental improvido. No que atine à boa-fé do servidor, o Colendo STJ entende que a mesma está caracterizada quando a Administração Pública comete um erro contábil ou interpreta erroneamente uma lei e, com isso, paga em excesso a um servidor, cria-se neste a falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, até porque os atos administrativos possuem a presunção de legalidade. (STJ - AGARESP 201200327493 - Segunda Turma - Relator Ministro Humberto Martins - julgado em 22/05/2012 e publicado no DJE em 29/05/2012). Assim sendo, considerando os fundamentos adotados pelo STJ, e tendo em vista que os valores foram indevidamente pagos por erro exclusivo da Administração, configurada está a boa-fé do autor, que não contribuiu para tal equívoco, e os recebeu acreditando que eram legítimos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de anular o ato administrativo que determinou a reposição ao erário, bem como condenar a ré a restituir eventuais valores descontados a tal título, confirmando a tutela antecipada deferida. Condene a ré ao pagamento das custas processuais em reembolso e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base no disposto no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0022239-89.2012.403.6100 - SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA (SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em inspeção. Através da presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, pretende a autora o cancelamento da cobrança operada no processo administrativo 33902.561861/2011-16 objeto da GRU 45.504.033.620-7, com vencimento em 08/08/2012, no valor de 60.618,90 (sessenta mil, seiscentos e dezoito reais e noventa centavos). Inicialmente, aduz que dada a natureza do débito já ocorreu a prescrição de sua cobrança. Como fundamento de sua pretensão, caso superada a invocação de prescrição entende pela não ocorrência de ato ilícito a justificar a cobrança de ressarcimento do SUS. Também impugna a Tabela Única de Procedimento - TUNEP e a exigibilidade de ativos garantidores para o valor em discussão. Alega, por fim, a inaplicabilidade do ressarcimento aos contratos de planos de saúde firmados antes da vigência da Lei nº 9.656/98. Juntou procuração e documentos (fls. 40/386). A antecipação de tutela foi indeferida a fls. 393/393-verso. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS contestou a fls. 402/556, pugnando pela improcedência do feito. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme preceito do artigo 1º do Decreto 20.910/32, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em 5 anos. No mesmo sentido, a lei 9.873/99, prevê o prazo prescricional de 5 anos para a ação punitiva da Administração, no exercício do Poder de Polícia, apurar infração à legislação em vigor. Ademais, evidente que o prazo prescricional fica suspenso no curso de procedimento administrativo para apurar a ocorrência ou valores da infração. Desta forma considerando os dados constantes dos autos verifica-se que não decorreu o prazo prescricional, sendo regulares as constituições de crédito narradas. Feita essa consideração, passo a analisar as argumentações no tocante as supostas ilegalidades perpetradas pela

Ré. Observo que a questão atinente à constitucionalidade da Lei 9656/98 é objeto de apreciação no Supremo Tribunal Federal, tendo sido deferida, em parte, medida cautelar, nos termos da ementa que trago à colação: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. Pela análise da ementa, ainda que a matéria esteja pendente de julgamento definitivo pelo STF, verifica-se que a Corte entendeu cabível o ressarcimento previsto pelas operadoras ao SUS quando os beneficiários dos planos forem atendidos na rede pública. Neste ponto o Relator, o saudoso Ministro Maurício Correia, ressaltou: Não vejo atentado ao devido processo legal em disposição contratual que assegurou a cobertura desses serviços que, não atendidos pelas operadoras no momento de sua necessidade, foram prestados pela rede do SUS e por instituições conveniadas e, por isso, devem ser ressarcidos à Administração Pública, mediante condições pré-estabelecidas em resoluções internas da CÂMARA DE SAÚDE COMPLEMENTAR. Pelo entendimento consagrado devem ser restituídos à Administração os gastos efetuados pelos consumidores que lhe cumpre executar. A matéria também foi objeto de repercussão geral nos autos do Recurso Extraordinário 597064. O TRF da 3ª Região, em inúmeros precedentes, também tem reconhecido a constitucionalidade da lei 9.656/98. Assim, embora tenha entendimento diverso, curvo-me à jurisprudência pacífica acerca da matéria, que tem lastro em decisão do STF. Superada a questão da constitucionalidade, resta examinar, incidenter tantum, os fundamentos apontados para a desconstituição do crédito aqui cobrado. A jurisprudência dos tribunais vem admitindo a adoção da Tabela Única Nacional de Equivalência e Procedimentos, tendo esta como teto os valores praticados pelas operadoras de seguros privados Conforme observado pela Desembargadora Marli Ferreira, há de ser reconhecida a legalidade da Tabela única de Equivalência dos Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC n. 17, de 03.03.2000, da Agência Nacional de Saúde, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, posto definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados na área de saúde, não importando em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei 9.656/98, porque não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados. (AC 1518435 - DJU 03/02/2012). Nesse passo o parágrafo 8º do artigo 32 da lei 9.656/98 especifica: Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o par. 1º do artigo 1º desta lei. Segundo esclarecimentos da Ré os valores praticados pelo SUS diferem das tabelas TUNEP, pois os segundos são mais abrangentes, neles se incluindo, exemplificativamente, honorários médicos, sangue e derivados, entre outros. Com relação à constituição de ativos garantidores, é de se ver que em vários trechos da lei 9.656/98 há preocupação do legislador com o equilíbrio financeiro das empresas que atuam no setor de saúde suplementar. Assim, exemplificativamente, sempre que detectadas nas operadoras insuficiência das garantias do equilíbrio financeiro, anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde, a ANS poderá determinar a alienação da carteira, o regime de direção fiscal ou técnica, por prazo não superior a trezentos e sessenta e cinco dias, ou a liquidação extrajudicial, conforme a gravidade do caso. Também, a ANS, ex officio ou por recomendação do diretor técnico

ou fiscal ou do liquidante, poderá, em ato administrativo devidamente motivado, determinar o afastamento dos diretores, administradores, gerentes e membros do conselho fiscal da operadora sob regime de direção ou em liquidação. A alienação, em si da carteira também poderá ser determinada, caso não surtam efeitos as outras medidas determinadas, sendo que aos administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde em regime de direção fiscal ou liquidação extrajudicial, independentemente da natureza jurídica da operadora, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades. Esses fatos demonstram a preocupação do legislador com a saúde financeira das operadoras de saúde, que bem ou mal, captam recursos populares oferecendo em contraprestação atendimento médico/hospitalar em caso de necessidade. Sem razão também a parte autora, em relação à alegação de violação ao princípio da irretroatividade, tendo em vista que o que gera a obrigatoriedade ou não do ressarcimento não é a data da celebração do contrato, mas a data em que o serviço de saúde foi prestado pelo Sistema Único de Saúde - SUS. Por estas razões, não vejo qualquer ilegalidade na determinação de constituição de ativos garantidores, que visam, em última análise resguardar o interesse público. Isto posto, rejeito os pedidos formulados e julgo improcedente a ação nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a Autora a arcar com custas e honorários que fixo em 10% do valor da causa à Ré. P.R.I.

0001148-06.2013.403.6100 - APEX CONTROL AUTOMACAO E SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA (PR029608 - SABRINA MARCOLLI RUI) X TOTVS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido liminar, em que pretende a autora seja declarada a inexistência do débito, bem como sejam condenadas as rés ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos. Juntou procuração e documentos (fls. 42/360). Distribuído inicialmente perante a 2ª Vara Cível, o feito foi redistribuído para esta Vara, diante da verificação de conexão com a ação ordinária nº 0000283-80.2013.403.6100, em trâmite perante este Juízo (fls. 384). Diante da redistribuição dos autos, a parte autora foi instada a se manifestar acerca do seu interesse no prosseguimento da demanda (fls. 387). A fls. 394/396 a autora se manifestou alegando que o presente caso trata-se de litispendência, e não de conexão, e requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, bem como o desentranhamento dos documentos e a anexação dos mesmo nos autos nº 0000283-80.2013.403.6100 Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Considerando que, como a própria autora admite, possui outra demanda em tramitação nesta 7ª Vara em face das mesmas rés e com o mesmo objeto da presente ação ordinária, faz-se mister a extinção do presente processo pelo reconhecimento da litispendência. Isto posto, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento apenas dos documentos originais que acompanharam a inicial, haja vista a necessidade de sua substituição por cópias, com base no que dispõe o art. 167 parágrafo 2º do Provimento 64/05 da Corregedoria Regional da Justiça Federal, à exceção da procuração, que deverá permanecer nos autos. Deverá a própria autora providenciar a retirada dos documentos, mediante recibo nos autos, a fim de juntá-los aos autos correspondentes. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003150-46.2013.403.6100 - EDUARDO MARTINIANO DOS SANTOS (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, referente ao contrato de financiamento pactuado com baixa de garantia e constituição de alienação fiduciária, carta de crédito individual - FGTS, em que pleiteia o autor ampla revisão no contrato de financiamento firmado com a ré, bem como a nulidade de diversas cláusulas contratuais. Requer a revisão das parcelas do contrato de financiamento estabelecendo como certo os valores informações pelo autor, com o recálculo das prestações de amortização/juros a cada 12 (doze) meses, anulando a cláusula que dispõe o recálculo mensal por onerosidade excessiva. Pretende seja determinada a exclusão dos juros capitalizados, com respeito à forma de amortização prevista na alínea c, do artigo 6 da Lei n 4.380/64. Pleiteia a condenação da CEF à repetição do indébito pelo dobro excedente pago, com a nulidade da taxa de administração e o recálculo dos prêmios de seguro MPI e DFI com base nas circulares SUSEP 111/99 e 121/00. Em sede de tutela antecipada, requer o depósito judicial das prestações pelos valores que entende devidos, bem como para que a ré se abstenha de praticar qualquer ato executório e de incluir seu nome em órgãos de proteção ao crédito, até decisão final a ser proferida na presente demanda. Juntou procuração e documentos (fls. 29/63). Devidamente intimado, o autor comprovou o recolhimento das custas processuais (fls. 70) e acostou aos autos a certidão atualizada do imóvel objeto da demanda onde consta que a instituição financeira prenotou requerimento para a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome (fls. 73/80). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Diante do teor da certidão de fls. 74, ausente o interesse processual do mutuário para postular a revisão do contrato de financiamento descrito na inicial. Conforme manifestado pelo 11 Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, embora devidamente notificado para o pagamento de sua dívida, o autor não efetuou a quitação de seu débito, conduta que autoriza a instituição financeira a consolidar a propriedade do imóvel em seu nome, na forma da Lei n 9.514/97. Ainda que não tenha

sido averbada na matrícula a consolidação da propriedade do imóvel, o requerimento para tanto foi prenotado sob o n 1.019.625, aos 03 de janeiro de 2013, o que confere prioridade de registro à instituição financeira, que já concluiu todas as formalidades necessárias à retomada do imóvel e conseqüente extinção do contrato. Saliu o Oficial do Registro de Imóveis que a prenotação em comento não se sujeita à previsão do artigo 188 da Lei n 6.015/73, justificando sua manutenção além do prazo legal de trinta dias. Em face do exposto, ausente o interesse processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos Artigos 295, inciso III c.c. o 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009023-95.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033571-83.1994.403.6100 (94.0033571-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA X ITAU SEGUROS S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de ITAU SEGUROS S/A, pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pelo embargado, no valor de R\$ 24.143.777,38, atualizado para 04/2011. Requer a nulidade da citação, sob alegação de que o embargado não apresentou memória discriminada de cálculo demonstrando o procedimento de consolidação dos valores. Não sendo este o entendimento do Juízo, pleiteia pelo indeferimento da exordial. Também alega excesso de execução na medida em que apurou o montante de R\$ 20.930.013,72 para 04/2011, conforme planilhas acostadas a fls. 50/79. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa pela decisão exarada a fls. 82. Devidamente intimada, a parte embargada ofereceu impugnação a fls. 85/90. Em suma, ratificou os cálculos anteriormente apresentados e pleiteou pela improcedência dos embargos ou remessa dos autos ao contador judicial. Diante da divergência entre os valores apresentados pelas partes, o julgamento foi convertido em diligência para que os autos fossem remetidos à Contadoria Judicial, tendo a mesma apresentado sua conta a fls. 115/189 no valor total de R\$ 17.499.299,83 para 08/2012. A parte embargada discordou dos cálculos do contador, alegando que o mesmo deixou de considerar alguns valores reconhecidos pela União como devidos. Por outro lado, apresentou nova conta a fls. 203/335, reduzindo o valor da execução para R\$ 19.828.183,00 atualizado até 08/2012. A embargante, por sua vez, insurgiu-se contra a conta do contador uma vez que foram incluídos honorários advocatícios e custas não cobrados pela parte embargada (fls. 341/342). A fls. 343/347 consta petição da embargada requerendo o retorno dos autos à Contadoria. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Resta prejudicada a análise do pleito de nulidade da execução formulado pela embargante. Observe-se que os documentos acostados aos autos principais possibilitaram à União Federal exercer seu direito de defesa, tendo viabilizado a apresentação dos cálculos nos valores que entende devidos. Passando-se à análise das contas efetuadas pelas partes e pela contadoria, pode-se concluir o seguinte: Os cálculos do contador não merecem ser acolhidos uma vez que deixaram de considerar alguns valores incluídos pela própria União em sua conta, o que resultou na obtenção de um montante inferior ao apurado pelas partes. Ademais, foram calculados indevidamente honorários advocatícios e custas não cobrados pelo embargado. Quanto ao pleito de retorno dos autos à contadoria judicial, resta o mesmo indeferido. É que, após a apresentação dos cálculos pelo contador, o embargado admitiu o excesso de execução em sua conta (fls. 197/335), tendo juntado nova planilha de cálculo detalhada, na qual apurou o montante de R\$ 19.828.183,00 atualizado até 08/2012. Nessa oportunidade, concordou com os índices de correção monetária utilizados pela embargante, bem ainda reconheceu como indevidos os valores apurados em virtude da aplicação da alíquota de 2,5%. Assim, verifica-se que a parte embargada promoveu a redução do montante que originariamente pleiteava executar para um valor até mesmo inferior ao reconhecido pela União Federal como devido. Sendo maior a quantia apresentada pela embargante, não pode a mesma ser adotada, sob pena deste Juízo incorrer em julgamento ultra petita, já que não pode ser acolhido valor superior ao montante que se pretende executar. Por tais razões, os cálculos ofertados pela embargada a fls. 203/335 merecem ser acolhidos, observando-se, no entanto, que deve ser excluído o valor referente ao adicional de 2,5% (R\$ 1.983.120,26) disposto a fls. 335, devendo constar como devido o montante de R\$ 19.828.183,00 para 08/2012. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução do mérito, a teor do Artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 19.828.183,00 (dezenove milhões, oitocentos e vinte e oito mil, e cento e oitenta e três reais) atualizado até 08/2012. Considerando que a parte embargada reduziu o valor da execução, condeno a mesma ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, ora fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base no disposto no artigo 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Oportunamente ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo apenas o embargado ITAU SEGUROS S/A. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão, dos cálculos de fls. 203/335 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030277-33.1988.403.6100 (88.0030277-7) - EDSON ANIBAL ROMANI(SP069938 - EZIO FERRAZ DE ALMEIDA E Proc. IVONE DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X EDSON ANIBAL ROMANI X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0671738-28.1991.403.6100 (91.0671738-1) - JOSE JULIANO(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X JOSE JULIANO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 6300

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0974523-26.1987.403.6100 (00.0974523-8) - IKK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Fls. 407/414: Oficie-se a Caixa Econômica Federal (agência 0265) solicitando o estorno do valor depositado na conta nº. 0265.005.800589-9 (fls. 380) ao Tesouro Nacional, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme dados informado a fls. 409. No ofício deverá ficar consignado que a GRU deverá ser preenchida com o valor principal de R\$ 264,58 e o valor remanescente deverá ser incluído no campo outros acréscimos. Fls. 412/419: Ciência a União Federal do estorno realizado. Intime-se.

0093800-77.1992.403.6100 (92.0093800-0) - CAMPARI DO BRASIL LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório expedido (fls. 613). Após, cumpra-se a segunda parte da decisão de fls. 608, remetendo-se os autos ao arquivo (sobrestado), até que sobrevenha notícia acerca do julgamento definitivo do recurso de Agravo de Instrumento interposto. Intime-se e cumpra-se.

0051389-72.1999.403.6100 (1999.61.00.051389-9) - KAPOs COML/ E INDL/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP220992 - ANDRÉ BACHMAN E SP039331 - MARIA HELENA LEONATO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fls. 462vº, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código Processo Civil, após apresentação pela parte autora das peças necessárias à instrução do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo (fíndo) provocação da parte interessada. Int.

0013269-81.2004.403.6100 (2004.61.00.013269-5) - BERTIN LTDA X BERTIN LTDA - FILIAL LINS X BERTIN LTDA - FILIAL VOTUPORANGA X BERTIN LTDA - FILIAL RIO BRILHANTE X BERTIN LTDA - FILIAL LINS X BERTIN LTDA - FILIAL AGUAI X BERTIN LTDA - FILIAL ITUIUTABA X BERTIN LTDA - FILIAL BARUERI X BERTIN LTDA - FILIAL LINS X BERTIN LTDA - FILIAL GUAICARA X BERTIN LTDA - FILIAL LINS X BERTIN LTDA - FILIAL DOURADOS X BERTIN LTDA - FILIAL SAO LUIS DE MONTES BELOS X BERTIN LTDA - FILIAL ESTANCIA VELHA X BERTIN LTDA - FILIAL NOVO HAMBURGO X BERTIN LTDA - FILIAL ITUIUTABA X BERTIN LTDA - FILIAL EMILIANOPOLIS X BERTIN LTDA - FILIAL FLORA RICA X BERTIN LTDA - FILIAL CONCEICAO DO ARAGUAIA X BERTIN LTDA - FILIAL NAVIRAI X BERTIN LTDA - FILIAL GUAICARA X BERTIN LTDA - FILIAL LINS X BERTIN LTDA - FILIAL LINS X BERTIN LTDA - FILIAL MOZARLANDIA X BERTIN LTDA - FILIAL ITAQUIRAI X BERTIN LTDA - FILIAL BARRA DO GARCAS X BERTIN LTDA - FILIAL GUAICARA X BERTIN LTDA - FILIAL SAO PAULO X BERTIN LTDA - FILIAL SAO LUIS DE MONTES CLAROS X BERTIN LTDA - MOZARLANDIA X BERTIN LTDA - FILIAL CASTILHO X BERTIN LTDA - FILIAL RIBEIRAO PRETO X BERTIN LTDA - FILIAL LINS X BERTIN LTDA - FILIAL CASTANHAL X BERTIN LTDA - FIFLIAL REDENCAO X BERTIN LTDA - FILIAL XINGUARA X

BERTIN LTDA - FILIAL GUARATINGUETA X BERTIN LTDA - FILIAL AMANBAI X BERTIN LTDA - FILIAL BARUERI X BERTIN LTDA - LINS X BERTIN LTDA - FILIAL RIO DE JANEIRO X BERTIN LTDA - FILIAL LINS X BERTIN LTDA - FILIAL ARUANA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 740/742, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0027161-23.2005.403.6100 (2005.61.00.027161-4) - MRM APOIO A CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 155/157, no prazo de 15 (quinze) dias, em guia DARF, no código de receita 2864, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0023618-41.2007.403.6100 (2007.61.00.023618-0) - JOSE PALASTHY FILHO X ELISABETH PALASTHY(SP246388 - HADAN PALASTHY BARBOSA) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca do pagamento dos honorários advocatícios (fls. 525), bem como quanto à alegação de cumprimento da obrigação atinente ao FCVS (fls. 531/536) no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima fixado, promovam as rés o pagamento dos honorários advocatícios fixados, nos termos da planilha apresentada a fls. 526/530, observando-se que o montante devido à Caixa Econômica Federal deverá ser abatido, haja vista o depósito de fls. 539. Prazo: 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, comprove a Caixa o cumprimento das providências necessárias ao cancelamento da hipoteca lançada sobre o imóvel. Intimem-se.

0001985-03.2009.403.6100 (2009.61.00.001985-2) - ROBERTO JOSE BARNABE - ESPOLIO X JANETI PIZZATO BARNABE X VIVIANI BARNABE X CLAUDIA BARNABE(SP166906 - MARCO FABIO RODRIGUES DE MENDONÇA EVANCHUCA E SP137023 - RENATO PINHEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LAIZA ALBUQUERQUE FERRAZ(SP170055 - HOSANO EUGENIO DE LIRA LIMA E SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)

Fls. 675/677: Dê-se ciência à parte autora. Expeça-se alvará do depósito efetuado a fls. 678 a título de honorários advocatícios, devendo a parte autora indicar nome, RG, OAB e CPF do patrono que efetuará o levantamento. Considerando-se que o cumprimento da sentença operou-se nos moldes previstos no artigo 475-J do Código de Processo Civil, não há a necessidade de prolação de sentença, razão pela qual determino o arquivamento definitivo dos autos. Int.

0011636-54.2012.403.6100 - CAROB COMERCIO DE ROLAMENTOS E PECAS LTDA(SP200386 - VALDEMAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 122/123, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015358-63.1993.403.6100 (93.0015358-7) - INDUSTRIA QUIMICA DEL MONTE LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INDUSTRIA QUIMICA DEL MONTE LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial a fls. 565/567, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6916

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0079414-42.1992.403.6100 (92.0079414-9) - PROVAM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X PROVAM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

Fl.258: 1. Fls. 230/238: Remeta a Secretaria mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração da denominação da exequente PROVAM S/C LTDA para PROVAM REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, conforme consta do comprovante de situação cadastral dela no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ. Junte a Secretaria aos autos o comprovante. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento.2. Comprovada a retificação pelo SEDI, expeça a Secretaria alvará de levantamento em benefício da exequente PROVAM REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, representada pelo advogado indicado na petição de fl. 230, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 231).3. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.4. Fls. 240/248: fica a União intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte exequente no prazo de 10 (dez) dias.Publicar-se. Intime-se.Fl.270: 1. Fl. 265: determino o cancelamento do alvará de levantamento n.º 65/2013, formulário nº 1965219, ora devolvido pelo advogado da exequente.2. Desentranhe e arquite a Secretaria, em livro próprio, a via original do alvará (fl. 266), nos termos do artigo 244 do Provimento 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.3. Expeça a Secretaria alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 184/185 e 187/188, em benefício da exequente PROVAM REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, representada pelo advogado indicado na petição de fl. 230, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 231). Do primeiro alvará, referente ao depósito descrito às fls. 184/185, deverá constar a observação de que não há incidência de imposto de renda, nos termos do 4º do art. 27 da Lei 10.833/2003.4. Fica a exequente intimada de que os alvarás estão disponíveis para retirada na Secretaria deste juízo.Publicar-se. Intime-se a União desta e da decisão de fl. 258.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016408-80.2000.403.6100 (2000.61.00.016408-3) - LIAMAURA DE OLIVEIRA GROSSO(SP054707 - SERGIO MACIEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LIAMAURA DE OLIVEIRA GROSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.2. Expeça a Secretaria alvará de levantamento dos depósitos de fls. 226 e 246, em benefício da exequente, representada pelo advogado indicado na petição de fl. 236, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 07).3. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.4. Após a juntada aos autos do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publicar-se.

0010134-22.2008.403.6100 (2008.61.00.010134-5) - ASSOCIACAO DAS FILHAS DE SAO CAMILO(SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ASSOCIACAO DAS FILHAS DE SAO CAMILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.2. Expeça a Secretaria alvará de levantamento em benefício da exequente, representada pelo advogado indicado na petição de fl. 255, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (instrumento de mandato na fl. 41 e substabelecimento na fl. 30).3. Fica a exequente intimada de que o alvará de levantamento está disponível na Secretaria deste juízo.4. Com a juntada aos autos do alvará de levantamento liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publicar-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª MAÍRA FELIPE LOURENÇO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 13035

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032538-67.2008.403.6100 (2008.61.00.032538-7) - SUPERMERCADOS BERGAMINI LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002431-70.1990.403.6100 (90.0002431-5) - ANTONIO BALBINO DE SOUZA(SP096847 - MAXIMINO XAVIER DE SOUZA E SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X JOSE APARECIDO GOMES SOARES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA-INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029833-96.2008.403.6100 (2008.61.00.029833-5) - MARIO YAMAKADO -ESPOLIO X FUJIKO KONDO YAMAKADO - ESPOLIO X MARLI AKEMI YAMAKADO FUZISAKI X MARIA TERUMI YAMAKADO NAKAO(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO E SP092849 - SUELI ETSUKO ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARLI AKEMI YAMAKADO FUZISAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TERUMI YAMAKADO NAKAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes autora e CEF intimadas para retirar o alvará de levantamento.

Expediente Nº 13036

MANDADO DE SEGURANÇA

0002813-42.2013.403.6105 - SOLEDAD CRISTINA ORIVES(SP215474 - RAFAEL DOMINGUES) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SP
Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Convalido a r. decisão liminar proferida às fls. 38 e os atos subsequentes. Proceda o impetrante ao recolhimento das custas judiciais iniciais, de conformidade com o Anexo IV do Provimento n.º 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença, após a devida vista ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 13038

MANDADO DE SEGURANÇA

0013181-19.1999.403.6100 (1999.61.00.013181-4) - DIXIE TOGA LTDA. X DIXIE TOGA LTDA.-FILIAL X ITAP BEMIS LTDA X ITAP BEMIS LTDA - FILIAL(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E SP284464 - MARIANA BESSA CAPPELLO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Fls. 1709/1714 e fls. 1715/1716: Tendo em vista o sobrestamento determinado pelo Exmo. Desembargador Federal Relator no Agravo de Instrumento 0004918-71.2013.403.0000, arquivem-se os autos, até que sobrevenha a comunicação da decisão final. Fls. 1717/1754: Anote a Secretaria a alteração na situação de representação processual. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de proceder à exclusão de Impressora Paranaense Ltda., em face da incorporação anunciada, passando o polo ativo do feito a ser composto na seguinte conformidade: Parte 1) Dixie Toga Ltda - CNPJ 60.394.723/0001-44 Parte 2) Dixie Toga Ltda-Filial CNPJ 60.394.723/0005-78 Parte 3) Itap Bemis Ltda - CNPJ 00.216.758/0001-61 Parte 4) Itap Bemis Ltda-Filial CNPJ 00.216.758/0004-04 Int.

0019920-51.2012.403.6100 - EMPRESA PARAENSE DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S/A-ETEP X EMPRESA AMAZONENSE DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S/A - EATE(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 130/134: Dê-se vista ao impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias. A seguir, dê-se ciência à União Federal do teor da r. sentença de fls. 124/124-verso. Int.

0003109-79.2013.403.6100 - VANDA ARANTES PAVANI MOTTA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)
Recebo o recurso de apelação de fls. 53/70 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 13039

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0013915-13.2012.403.6100 - ASSOCIACAO DAS INDUSTRIAS DA REGIAO DE ITAQUERA - AIRI(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Publique-se o despacho de fls. 223. Recebo o recurso de apelação de fls. 228/236 em seu efeito devolutivo Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. Despacho proferido às fls. 223: Vistos, em inspeção. Recebo o recurso de apelação de fls. 209/221 em seu efeito devolutivo. Vista à União Federal, para contrarrazões, bem como do teor da sentença de fls. 173/178-verso e 202/203. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5490

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014483-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO PEREIRA MARQUES

Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC.Int.

0014503-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

DAVI GERING PEREIRA

Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005689-19.2012.403.6100 - CAMILA SOARES DOS SANTOS(SP254645 - FERNANDO FERNANDES CHAGAS) X REITOR(A) DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO)

1. Recebo a apelação da impetrada em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0006608-08.2012.403.6100 - CHEMINOVA BRASIL LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SP - 8 REG (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

1. Aguarde no prazo de 90 (noventa) dias o cumprimento pelo impetrado do definido em sentença de fls.140-142. 2. No silêncio, vista ao MPF. Após, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

0007138-12.2012.403.6100 - CARLOS EDUARDO DEPIERI X JOSE LUIZ DEPIERI X PAULA REGINA DEPIERI X PATRICIA DEPIERI PARSEQUIAN X ANTONIO GILBERTO DEPIERI - ESPOLIO X MARIA THEREZINHA DEPIERI(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Trata-se de embargos de declaração nos quais o Embargante alega que houve erro material no dispositivo da sentença, pois ao invés de constar o nome DUNA APÍCE FUNDOS DE INVESTIMENTO DE AÇÕES, o nome foi escrito sem a palavra Fundos. Com efeito, em face do erro material, acolho o pedido do embargante para que, onde se lê no dispositivo DUNA APÍCE DE INVESTIMENTO DE AÇÕES, passe a constar DUNA APÍCE FUNDOS DE INVESTIMENTO DE AÇÕES.Int.

0010863-09.2012.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

1. Recebo as apelações no efeito devolutivo. 2. Vista às partes para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0012114-62.2012.403.6100 - XT TEXTIL IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

1. Recebo a apelação da impetrada em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0013454-41.2012.403.6100 - LUIS CARLOS BRAMBILLA - ME(SP304997 - ALEXANDRE ANDREOZA E SP292757 - FLAVIA CONTIERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Fls. 114-117: Manifeste-se o impetrante. No silêncio, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

0017904-27.2012.403.6100 - MARCELLO ABUSSAMRA(SP149562 - CLAUDIA BARRETO FERNANDES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1928 - CAROLINA VARGAS DE CARVALHO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1928 - CAROLINA VARGAS DE CARVALHO)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0020760-61.2012.403.6100 - SAMUEL VIEIRA DE PINHO(SP215928 - SIDNEY FABRO BARRETO) X

REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES E SP144709 - SERGIO SELEGHINI JUNIOR)

1.Ciência ao impetrante da petição de fl. 60.2.Após, vista MPF. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

0021009-12.2012.403.6100 - CROMEX S/A(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0022760-34.2012.403.6100 - CIA ITAU DE CAPITALIZACAO(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0022950-94.2012.403.6100 - FARMA LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP221970 - FABIANA APARECIDA ZANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ante a petição de fl. 45 certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 43 e vº. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso reputo desnecessária, em razão da extinção do processo.Após, arquivem-se.Int.

0000143-46.2013.403.6100 - VOTORANTIM METAIS S.A.(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES E SP301180 - PAULA SACCHI CARVALHO E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0002777-15.2013.403.6100 - LIONE COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP198685 - ANNA LÚCIA LORENZETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Cumpra-se a Impetrante a determinação de fls. 1.152/1.154v, trazendo mais uma contrafé sem documentos, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0003179-96.2013.403.6100 - THAIS DE CARVALHO CARUSO(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Regularizem os advogados da autoridade impetrada sua representação processual, com a juntada de procuração original e identificação do outorgante, bem como do Estatuto Social atualizado, uma vez que o mandato das pessoas apresentadas às fls. 52-62 findou em 18/10/2012.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003197-20.2013.403.6100 - ANDREA APARECIDA ALVES NICOLAU(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP238879 - RAFAEL SAMARTIN PEREIRA E SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Cumpram os advogados da autoridade impetrada a determinação de fl. 68, com a regularização de sua representação processual, com a juntada do estatuto social da impetrada, com identificação da pessoa que conferiu poderes aos advogados.Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento das informações apresentadas (fls. 41-63).Int.

0003570-51.2013.403.6100 - PROGEN PROJETOS GERENCIAMENTO E ENGENHARIA LTDA(SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Manifeste-se a Impetrante em vista da informação da autoridade Impetrada de fls. 474, no sentido de que não há registros de GFIP entregues após 02/2012 para os estabelecimentos CNPJ ns. 57.748.204/006-37, 57.748.204/007-

18 e 57.748.204/008-07. Prazo: 10 (dez) dias. Após, se em termos, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0003711-70.2013.403.6100 - SHEILA LIBERATO MIGUEL(SP212540 - FERNANDA CORREA SANNA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

1. Recebo petição de fls.22-36 como aditamento à inicial. 2. Cumpra a impetrante decisão de fl.20, com a juntada de contrafé, inclusive cópias de fls.22-36.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0004691-17.2013.403.6100 - ENTHAL ENGENHARIA DE TRATAMENTO E CONTROLE DO AR LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

O presente mandado de segurança foi impetrado por ENTHAL ENGENHARIA DE TRATAMENTO E CONTROLE DE AR LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando a provimento que determine o julgamento dos processos administrativos indicados às fls. 11.Sustenta que protocolizou há um ano e seis meses pedidos de restituição e até o momento não foram analisados, contrariando o artigo 24, da Lei n. 11.547/07. É o breve relato. DecidoPara a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.Registro inicialmente que a ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus.Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório.Assim, o impetrante pode eventualmente ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar.O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar.Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda. DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar.Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009.Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.Intime-se.

0005909-80.2013.403.6100 - ROSALIA MESSIAS ROQUE SILVA(SP210113 - WANESSA VERNEQUE PAES) X FACULDADE ESTACIO EURO PANAMERICANA DE HUMANIDADES E TECNOLOGIA UNIDADE

Trata-se de mandado de segurança cujo pedido visa a provimento que determine a emissão do Diploma do Curso Superior de Licenciatura Plena e Pedagógica.Contudo, os diplomas expedidos por instituições não-universitárias devem ser levados a registro junto a Universidades credenciadas, entre as quais a Universidade de São Paulo - USP e a Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP. Dessa forma, se a autoridade Impetrada encaminhou o diploma para uma destas Universidades, a fim de perfectibilizar o diploma, a autoridade Impetrada carecerá de legitimidade passiva ad causam, uma vez que teria cumprido a obrigação legal que lhe foi determinada. Ao contrário, se a autoridade sequer enviou o diploma para registro ostentará pertinência subjetiva na lide. Confira-se, assim, o seguinte precedente:MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - REGISTRO - ATO QUE NÃO DEPENDE DA VONTADE DO REITOR - REMESSA OFICIAL PROVIDA. I - Os diplomas de graduação expedidos por instituições não-universitárias devem ser registrados pelas universidades credenciadas, as quais, de acordo com o Parecer CNE/CES nº 379/2004, são a Universidade de São Paulo - USP, a Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP e a Universidade Federal de São Carlos -

UFSCAR. II - Não há como imputar ao reitor da Universidade Brás Cubas - UBC a prática do ato apontado pelo impetrante como sendo coator (vem negando tal direito líquido e certo ao mesmo, prevendo a concessão e confecção do referido documento para no mínimo 8 meses após o pedido), porque o registro é ato que foge de sua competência. III - Não tendo a autoridade apontada como coatora meios legais para atender ao anseio do impetrante, qual seja, expedir o diploma do impetrante que já fora solicitado e se encontra em fase de registro (fls. 11), há de ser denegada a ordem. IV - Remessa oficial provida. (REOMS 00015994720084036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2010 PÁGINA: 157.FONTE_REPUBLICACAO:.)São Paulo, 9 de abril de 2013). Dessa forma, a fim de aferir a legitimidade passiva ad causam, postergo o pedido de liminar para depois das informações. A autoridade Impetrada deverá esclarecer o motivo pelo qual o diploma não foi expedido até a presente data. Intime-se a autoridade para prestar informações. Com a vinda, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

0006066-53.2013.403.6100 - MARCIO ANDRE MIRANDA(SP177761 - OTÁVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA VENTURELLI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP
O presente mandado de segurança foi impetrado por MARCIO ANDRE MIRANDA em face do Reitor ARNALDO AUGUSTO CIQUIELO BORGES, vinculado ao INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLÓGICA DE SÃO PAULO, visando a provimento que determine a convocação e a posse dentro do prazo de validade do concurso. Narra que prestou concurso para o cargo de Professor com licenciatura em Química, para exercer suas atividades no Campus de Campinas. Informa que, pela regra editalícia, o concurso foi aberto para o preenchimento de 4 (quatro) vagas. Após ter participado de todas as fases do concurso, foi aprovado em quarto lugar, ou seja, dentro do número de vagas. Sustenta que [...] logo no primeiro ano da data da publicação dos aprovados, os três primeiros candidatos foram chamados pelo IFSP para serem nomeados em seus respectivos cargos. Por várias vezes, o Autor procurou pessoalmente o IFSP pedindo informações a respeito das futuras convocações para nomeações e teve como resposta que não foi construído o Campi de Campinas, razão pela qual estaria adstrito à conveniência e discricionariedade daquela autarquia o remanejamento e a nomeação para o cargo em outras unidades já abertas (fls. 06). Contudo, afirma que já se passaram trinta e três meses da data da publicação do Edital e como [...] este tem sua validade para expirar em 01 de junho de 2013, preocupado que este prazo expire e com ele o direito conquistado pelo Impetrante, vem de forma preventiva garantir seu direito líquido e certo [...] (fls. 06). Daí a presente ação mandamental por meio da qual busca provimento que lhe garanta a convocação e a respectiva posse no cargo de Professor de Química. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 35-85. É o breve relato. Decido Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. A questão consiste em saber se o Impetrante tem direito líquido e certo a ser convocado, assegurando-lhe, pois, o direito à posse no cargo de professor. Não existem dúvidas de que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal suplantou a vetusta tese segundo a qual o candidato tinha apenas expectativa de direito a ser chamado pela Administração, a despeito de ter sido aprovado dentro do número de vagas previsto no edital. Atualmente, entende-se que se o candidato logrou êxito no concurso em posição classificatória compatível com a previsão editalícia terá direito subjetivo. Confira-se, com efeito, o seguinte precedente: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS NO EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. PRECEDENTE DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 598.099). REEXAME DE FATOS E PROVAS E DE CLÁUSULAS DE EDITAL. SÚMULAS NS. 279 E 454 DO STF. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Publicado o Edital que rege o concurso público, com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. (Precedente: RE n. 598.099-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Pleno, DJe de 03.10.11) 2. O reexame dos fatos e provas e das cláusulas editalícias que fundamentaram a decisão recorrida inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, ante a vedação contida nos enunciados das Súmulas ns. 279 e 454 desta Corte, verbis: para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário e simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário. 3. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - DELEGADO DE POLÍCIA - LITISCONSÓRCIO ENTRE A IMPETRANTE E OS DEMAIS CANDIDATOS EM MELHOR CLASSIFICAÇÃO - DESNECESSIDADE - CANDIDATA CLASSIFICADA - EDITAL QUE VINCULA AS CONVOCAÇÕES PARA O CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL À EXISTÊNCIA DE VAGAS - CANDIDATA CONVOCADA E APROVADA NO CURSO DE FORMAÇÃO - CONTINUIDADE NO CERTAME SUB JUDICE - DIREITO À NOMEAÇÃO - INEXISTÊNCIA - CONCESSÃO PARCIAL - RESERVA DE VAGA. 1. A citação de candidatos à investidura em cargo público para a formação de litisconsórcio passivo necessário

apenas é obrigatório quando o deslinde da causa pode acarretar interferência direta na esfera jurídica dos demais concursandos. Tal, contudo, não ocorre se a impetração se olta tão somente à nomeação do postulante, sem que se discuta a anulação ou alteração da ordem de classificação do certame. 2. Aos candidatos não aprovados, mas apenas classificados em concurso público, não se estende o direito líquido e certo à nomeação, consistindo em mera expectativa de direito a possibilidade de virem a ingressar, a critério da Administração, no serviço público. 3. No caso vertente, todavia, existe direito líquido e certo à nomeação e posse daqueles que concluíra, com êxito, o Curso de Formação Técnico-Profissional, porquanto o edital do certame assegura que a convocação dos classificados para participar do aludido curso corresponderá ao número de vagas disponíveis. 4. Ao atrelar a participação no curso de formação à existência efetiva de vagas, a Administração se obrigou, quanto aos efetivamente convocados para esta derradeira etapa, a proceder à nomeação dos aprovados ao final da capacitação. 5. Hipótese em que candidata classificada foi chamada a participar do curso de formação policial, tendo sido aprovada em tal etapa do certame. 6. O trânsito em julgado da decisão que permite a continuidade dos candidatos no certame é condição suspensiva, a subordinar a aquisição do direito subjetivo à nomeação. 7. Inviável a nomeação de candidato cuja permanência no certame foi garantida por decisão judicial ainda não transitada em julgado, hipótese em que se admite tão somente a reserva de vagas até o trânsito em julgado da decisão que assegurou ao candidato o direito de prosseguir no certame. (RMS 22.473/PA, Rel. Ministro FELIX FISHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 04/06/2007 p. 382). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 666092 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 20-04-2012 PUBLIC 23-04-2012) No mesmo sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA-CONCURSO PÚBLICO - APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL - DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital do certame não tem mera expectativa de direito, mas verdadeiro direito subjetivo à nomeação para o cargo a que concorreu e foi classificado. 2. Precedentes: AgRg no RMS 30.308/MS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 15.3.2010; RMS 30.459/PA, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 8.2.2010; RMS 27.508/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 18.5.2009. 3. A administração pratica ato vinculado ao tornar pública a existência de cargos vagos e o interesse em provê-los. Portanto, até expirar o lapso de eficácia jurídica do certame, tem o poder-dever de convocar os candidatos aprovados no limite das vagas que veiculou no edital, respeitada a ordem classificatória (RMS 27.311/AM, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 8.9.2009). Recurso ordinário provido. (RMS 31.611/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/5/2010, DJe de 17/5/2010) RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES. De acordo com entendimento consolidado deste Superior Tribunal de Justiça, o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital do certame não tem mera expectativa de direito, mas verdadeiro direito subjetivo à nomeação para o cargo a que concorreu e foi classificado. Precedentes. 2. Recurso ordinário provido. (RMS 23.331/RO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/3/2010, DJe de 5/4/2010) 2. Precedentes: AgRg no RMS 30.308. Em suma, se o edital do concurso previu determinado número de vagas, a Administração fica vinculada a seu provimento, em virtude da presumida necessidade para o desempenho das respectivas funções (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, Editora Atlas, 26ª Edição- 2013, p. 636). No caso, a despeito de o Impetrante ter logrado êxito dentro do número de vagas (quarto lugar - fls. 73), o direito subjetivo à nomeação surgirá após a expiração do concurso. Portanto, até 1º de junho de 2013, a Administração tem discricionariedade em chamá-lo, pautada na conveniência e oportunidade e, por isso, não pode o Poder Judiciário imiscuir-se no mérito administrativo, sob pena de crassa invasão de competência. Se, todavia, a Administração deixar transcorrer in albis o prazo sem convocá-lo, a sua pretensão nasce no primeiro dia após o esgotamento do dies ad quem (1º de junho de 2013), nos termos do entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal. Conseqüentemente, não tendo expirado o prazo do concurso, o pedido formulado liminarmente, por ora, não pode ser deferido. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Solicite-se ao SEDI a inclusão da autoridade Impetrada (Reitor Arnaldo Augusto Ciquielo Borges) no polo passivo da demanda. Intime-se.

0006592-20.2013.403.6100 - UNICOOPER COOPERATIVA DE SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS LTDA(SP200723 - RENATA FERNANDES MALAQUIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

O presente mandado de segurança foi impetrado por UNICOOPER COOPERATIVA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO

PAULO, visando a provimento que determine a análise do processo administrativo de n. 10880555968/2011-81. Narra que, nos anos de 2003 e 2004, protocolizou pedido de compensação. Todavia até a presente data os requerimentos não foram apreciados. Requer a [...] a concessão da medida liminar, determinando à autoridade coatora que realize a análise e proceda a decisão no prazo de 30 (trinta) dias do processo administrativo n. 10880555968/2011-81 [...]. É o breve relato. Decido Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Registro inicialmente que a ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. Assim, os impetrantes podem eventualmente ter seu direito reconhecido na sentença, mas não têm urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se.

0006627-77.2013.403.6100 - JNT ENGENHARIA CONSTRUCOES E EMPREITEIRA LTDA - EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

O presente mandado de segurança foi impetrado por JNT ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E EMPREITEIRA LTD - EPP impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, cujo objeto é a não incidência de contribuição previdenciária patronal, SAT e entidade terceiras sobre valores pagos a seus empregados a título de horas extras, férias gozadas (usufruídas), salário-maternidade e licença-paternidade. Sustenta a Impetrante que o pagamento dessa verba não configura remuneração e tem natureza de indenização. Requer liminar para afastar o [...] recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras), sobre os valores pagos a seus empregados a título de horas extras, férias gozadas (usufruídas), salário-maternidade e licença-paternidade, conforme reconhecido pelo atual posicionamento de nossos Tribunais (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (fls. 38). É o breve relato. Decido Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Registro inicialmente que a ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. Assim, o impetrante pode eventualmente ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol.

742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expandido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. A impetrante deverá retificar o valor atribuído à causa em consonância com o benefício patrimonial pretendido, em vista dos documentos de fls. 80-121 e, ato contínuo, deverá proceder ao recolhimento de custas complementares. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se.

0006675-36.2013.403.6100 - ADILSON RAMOS BEZERRA DIAS (SP217506 - LUIZ AUGUSTO ALVES) X DIRETORA ENSINO TECNICO FUNDACAO ESCOLA NACIONAL SEGUROS - FUNENSEG

O presente mandado de segurança foi impetrado por ADILSON RAMOS BEZERRA DIAS em face da DIRETORA DA FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE SEGUROS - FUNENSEG, visando a provimento que considere como nota mínima de aprovação em cada disciplina 50% (cinquenta por cento) de acerto, bem como a nota 5 (cinco) para apresentação dos trabalhos. Narra que se matriculou no curso de habilitação de corretores e seguros em 2012, ocasião em que recebeu o regulamento do curso, no qual constava o critério de aprovação e reprovação, sendo-lhe exigível, para efeito de aprovação, o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de acertos em cada uma das disciplinas e por apresentação de trabalho seria considerado aquele que obtivesse nota mínima igual a 5 (cinco). No entanto, foi surpreendido, após início do curso, com um regulamento retificatório, exigindo-se-lhe, para aprovação, o mínimo de 70% (setenta por cento) de acertos em cada uma das disciplinas e sete por apresentação de trabalho. Argumenta que a alteração afronta os ditames legais que vedam a modificação de situações juridicamente consolidadas com base em legislação anterior (fls. 5). Isso porque [...] quando da assinatura do contrato com a Instituição ora Impetrada, em 03/02/2012, obedecia ao regulamento que estava em vigor à época que era aquele onde a nota média para aprovação era de 5 (cinco) ou 50% (cinquenta por cento) de acerto e não o de 7 (sete) ou 70% (setenta por cento) como quer fazer impor a ora Impetrada (fls. 05). Requer liminar para o fim de [...] ordenar que o Impetrado, considere desde já como nota mínima de aprovação em cada disciplina 50 (cinquenta por cento) de acerto, bem como a nota 5 (cinco) para apresentação dos trabalhos, permanecendo com tais média até o final do curso, promovendo-o para o módulo posterior em obtendo tais médias, em conformidade com o que foi contatado no início do curso (fls. 08). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10-55. É o breve relato. Decido Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Registro, inicialmente, que a Circular SUSEP n. 42//2012 delegou à Fundação Escola Nacional de Seguros - FUNENSEG - a realização do curso, conforme artigo 1º da circular em referência: Art. 1º A habilitação técnico-profissional de Corretores de Vida, de Capitalização e de Previdência, prevista na Resolução CNSP no 249 de 15 de fevereiro de 2012, será concedida mediante aprovação em: I - Curso de Habilitação Técnico-Profissional para Corretores de Seguros de Vida, de Capitalização e de Previdência realizado pela Fundação Escola Nacional de Seguros - FUNENSEG ou por entidade autorizada pela Susep; Portanto, é de rigor reconhecer a competência da Justiça Federal para cognoscibilidade da demanda. Pois bem; a questão consiste em saber se existe ilegalidade na alteração realizada no Regulamento do Curso de Habilitação após a formalização do contrato. Com efeito, no momento em que o Impetrante realizou a matrícula existiam critérios para a aprovação, a saber: mínimo de 50% de acertos em cada uma das disciplinas e nota mínima igual a cinco. Todavia, já iniciado o curso, houve alteração dos critérios, sendo-lhe exigível nota mínima de 70% de acertos e nota mínima igual a 7 (sete). No entanto, não diviso qualquer ilegalidade quanto à alteração dos critérios para aprovação no curso. Isso porque não existe direito adquirido e/ou ato jurídico perfeito em relação ao tema, sobretudo quando o contrato foi formalizado sob a égide do princípio da autonomia da parte, tendo realizado a inscrição sponte propria, sem qualquer imposição exógena quanto a esse ato volitivo. Por via de consequência, submete-se a todas as exigências acadêmicas, ainda que os critérios de aprovação foram alterados posteriormente. Ainda que assim não fosse, em respeito ao princípio da intangibilidade do mérito do ato administrativo, o ato acoimado de abusivo somente poderá ser revisto e anulado pelo Poder Judiciário se, sob o rótulo de mérito administrativo, se aninhar [...]

ilegalidade resultante de abuso ou desvio de poder. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 25ª edição, p. 145). Nesta perspectiva, não vejo ilegalidade ou arbitrariedade. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se.

0006710-93.2013.403.6100 - LAYANE CARLA DA SILVA SOUSA (Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

LAYANE CARLA DA SILVA SOUSA impetrou o presente mandado de segurança em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, visando a provimento que lhe garanta a sua inscrição imediata de enfermeira, ainda que em caráter provisório. Narra a Impetrante que concluiu o Curso de Enfermagem no Instituto de Ensino Superior Múltiplo. No entanto, em posse dos documentos necessários ao exercício profissional, a impetrante buscou o COREN-SP, para fins de garantir os requisitos de inscrição no concurso público e ainda se candidatar as vagas existentes na rede privada de hospitais, porém para seu espanto, a inscrição foi indeferida sob o argumento que não mais existe previsão em Resolução no COFEN (Fls. 03). Tal fato está obstando seu direito de exercer livremente a profissão de enfermeira, uma vez que a impede de realizar inscrição em processos seletivos. Requer liminar [...] para determinar à autoridade coatora a imediata inscrição da impetrante no prazo de 24 horas, ainda que em caráter provisório e precário, fazendo cessar de imediato a ilegalidade e inconstitucionalidade do ato administrativo de indeferimento (fls. 6 verso). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 7-16. É o breve relato. Decido Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. A questão cinge-se a verificar se a Impetrante tem direito à inscrição provisória como enfermeira no COREN/SP. Em sua inicial argumenta que lhe foi negado o direito à inscrição, sob o fundamento de que não possui Diploma, nos termos da resolução COFEN 372/2012 (fls. 12). Não há dúvida de que o artigo 9º, inciso I, do Manual de Procedimentos Administrativos para Registro e Inscrição Profissional de Enfermagem prescreve que a Inscrição definitiva principal é aquela concedida pelo Conselho Regional ao requerente, portador de diploma. Contudo, não existe qualquer regulamento sobre a inscrição provisória, havendo, pois, patente lacuna nas normas do Coren/SP. No caso dos autos, o registro foi negado pelo fato de a autoridade ter recusado o recebimento da certidão de conclusão do curso da Impetrante, sendo-lhe exigido o Diploma (fls. 09). Todavia, resta evidente que a Impetrante é recém concluinte do curso de enfermagem e, por circunstância temporal, não detém ainda o diploma, devidamente registrado. Logo, se a demandante aguardar o prazo para expedição do seu diploma, bem como o procedimento interno do COREN, será demasiadamente prejudicada. Tal fato demonstra, per se, o periculum in mora. Destarte, a fim de colmatar a lacuna normativa, cabe saber se o diploma e a certidão de conclusão do curso são equivalentes juridicamente. Com base nesta premissa, será possível verificar se existe ilegalidade quanto à exigência de diploma para fins de registro. Vejamos. Com efeito, o diploma, por ter natureza documental, é representativo de um fato, ostentando natureza declaratória. Vale dizer, limita-se a documentar a conclusão do curso de enfermagem. Todavia, sua validade jurídica, em relação a terceiros, está a depender do seu registro em órgão educacional superior. Na verdade, ele é resultado de um ato administrativo complexo, consoante artigo 48 da Lei n. 9.394/96. Por sua vez, a Certidão de Conclusão do Curso de Enfermagem, igualmente tem natureza declaratória, na medida em que certifica também o término do curso. Porém, sua validade não depende de aquiescência de órgão superior, embora tenha eficácia mitigada em face de terceiros. Conclui-se, portanto, que, para efeito de inscrição no COREN, tanto o diploma quanto a certidão têm validade similar. Conseqüentemente, o Conselho deve realizar a inscrição (ainda que provisória), sob pena de prejudicar em demasia concluintes de cursos que são obrigados a apresentar a Carteira de Registro. Ademais, a questão é bastante similar em relação àqueles que ostentam certidão de graduação em Direito e que visam ser qualificados profissionalmente como advogados junto a OAB. A certidão de conclusão do curso declara apenas a realização da graduação em direito. O ato constitutivo que faz qualificar terceiro como advogado é a inscrição na OAB. Via de consequência, seria absolutamente desarrazoado negar a emissão da carteira da ordem com a justificativa de que se lhes exige o Diploma e não certidão de conclusão. O mesmo raciocínio, mutatis mutandis, aplica-se ao caso em exame. Decisão Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para que a autoridade Impetrada realize, no prazo de 05 (cinco) dias, a inscrição da Impetrante como Enfermeira, ainda que provisória. Defiro as prerrogativas conferidas à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar n. 80/94. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Na sequência, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Intimem-se.

0006955-07.2013.403.6100 - EUROFARMA LABORATORIOS S/A (SP246396 - BRUNO HENRIQUE DE AGUIAR E SP173631 - IVAN NADILO MOCIVUNA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

O presente mandado de segurança foi impetrado por EUROFARMA LABORATÓRIO S/A em face do

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando a provimento que determine a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS-importação e COFINS-importação. É o breve relato. Decido Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Registro inicialmente que a ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. Assim, o impetrante pode eventualmente ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda. Decido Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020985-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X JORGE GONCALVES BARBOSA X MARGARETE DE SOUZA BARBOSA

Intime-se a CEF a retirar os autos, mediante recibo, independente de traslado, com baixa na distribuição. No silêncio, arquivem-se. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000592-77.2008.403.6100 (2008.61.00.000592-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANTONIO CARLOS MEDICI - ESPOLIO

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de pesquisas de bens e endereços para a localização dos réus. Int.

0014959-38.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARTUR NASCIMENTO BECKER

Intime-se a EMGEA a retirar os autos, mediante recibo, independentemente de traslado, com baixa na distribuição. No silêncio, arquivem-se. Int.

0017137-23.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NATHAN DANTAS DE ASSIS X MARLENE PINTO DE ASSIS

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de pesquisas de bens/endereço para a localização dos réus. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005213-59.2004.403.6100 (2004.61.00.005213-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X VAGNER AUGUSTO DA SILVA

Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação,

intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC.Int.

0021929-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CARLOS ALBERTO GRAMATICO X ELIANA CABRAL LOPES GRAMATICO

Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC.Int.

ALVARA JUDICIAL

0001343-25.2012.403.6100 - ERALDO CAMPOS DE SOUZA(SP264045 - SHEYLISMAR OLIVEIRA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

1.Recebo a apelação do MFP nos efeitos devolutivo e suspensivo.2.Vista às partes para contrarrazões, sucessivamente em 30 dias, sendo os primeiros 15 (quinze) dias para a requerente e os 15 (quinze) dias restantes para a requerida.3.Após, remetam-se os autos ao TRF.Int.

Expediente Nº 5505

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0028669-33.2007.403.6100 (2007.61.00.028669-9) - FENIX COMERCIO DE PAPEIS LTDA ME(SP187358 - CRISTINA CALTACCI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X WEST POST - SERVICOS LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X STELLA POSTAGEM RAPIDA LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X GIACHINI GARCIA COMERCIO E SERVICO LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Recebo a Apelação da UNIÃO nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.*Republicado por ter saído com incorreção.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035475-46.1991.403.6100 (91.0035475-9) - JAYME SCATENA(SP099038 - CLAUDENIR MASSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Os cálculos de apuração do saldo remanescente partem dos valores que deram início à execução, procedimento que não pode prevalecer. Quando a parte autora apresentou a conta de liquidação (junho/1998), incluiu juros de mora na base de 19%, considerando 1% ao mês contados do trânsito em julgado, que somente ocorreu em junho/2004, como se verificou depois. A decisão proferida no Recurso Especial dispõe sobre critério de correção monetária e somente transitou em julgado em 17/06/2004 (fl. 178).Assim, não tem como prevalecer os cálculos iniciais e a partir dele apurar o saldo remanescente em favor da parte autora. Deve ser apurado o valor devido à parte autora, sem a incidência de juros e observado o acórdão do STJ transitado em julgado, até a data do pagamento do precatório (26/12/2000) e deduzir o valor pago. Havendo saldo remanescente, esse saldo deverá ser novamente corrigido sem a incidência de juros até a presente data. Observo que o Manual de Orientação para Cálculos da Justiça Federal dispõe que a partir de janeiro/1996, nas repetições do indébito, os valores devem ser corrigidos pela Taxa Selic, sem cumulação com juros moratórios previstos no CTN e desde que não viole a coisa julgada. No caso dos autos, como a incidência de juros moratórios pelo CTN somente seria devida a partir de junho/2004, quando a correção do indébito é realizada pela Selic, não serão aplicados os juros de 1% ao mês em nenhum momento nos cálculos a serem realizados neste feito.Nem se argumente que a sentença proferida às fls. 33/36 estabeleceu a aplicação dos juros de 1% ao mês após o trânsito em julgado.Referida sentença foi proferida em 31 de agosto de 1993, portanto antes da Lei 9.250/1995 e, ademais, a jurisprudência dominante, como consta de referido Manual, firmou o entendimento de que é devida a utilização da Selic, em razão do princípio da simetria/isonomia, uma vez que é esse o indexador utilizado pelo Fisco na cobrança de seus créditos.Pelo exposto, retornem os autos ao Contador, para elaboração dos cálculos conforme orientado nesta decisão.Apresentados os cálculos, dê-se vista às partes.Int.

0057578-13.1992.403.6100 (92.0057578-1) - INDUSTRIA E COMERCIO NOSSA SENHORA AUXILIADORA LTDA(SP109658 - MARCELLO PEREIRA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 -

GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se sobrestado em arquivo a manifestação do Juízo da 13ª Vara Cível do Fórum Central, bem como do administrador judicial Dr. Alfredo Luís Kugelmas.Imt.

0019312-83.1994.403.6100 (94.0019312-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015308-03.1994.403.6100 (94.0015308-2)) PATY PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP013490 - FRANCISCO STELLA NETTO) X FAZENDA NACIONAL

A sentença proferida nesta Instância tratou de matéria diversa daquela abordada na inicial e condenou a União a restituir parcelas de Finsocial e a pagar honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação.No TRF foi reconhecido que a sentença julgou tema diverso e apreciada a real questão travada nos autos, o que culminou com a improcedência do pedido formulado pela parte autora e inversão do desfecho sucumbencial antes firmado (fl. 93).Tal disposição define que a parte autora arcaria com os honorários advocatícios em favor da União, no entanto a inversão do ônus da sucumbência, por si só, não estabelece parâmetros para que esse valor seja liquidado e executado. Os honorários anteriormente fixados em sentença incidiriam à razão de 5% sobre o valor da condenação. No entanto, improcedente o pedido não há que se falar em valor de condenação, menos ainda pelos valores principais a serem calculados com base naquele título, diante do julgamento extra petita. Ademais, o pedido principal deduzido na inicial menciona a restituição de valores sob a modalidade da compensação, cujo julgamento procedente não possuiria, também, cunho condenatório, mas sim declaratório.Assim, não estabelecidos dados imprescindíveis à liquidação dos honorários advocatícios, tenho que o acórdão, nesse ponto, é inexecuível. Arquivem-se os autos. Int.

0060673-75.1997.403.6100 (97.0060673-2) - ANA LUCIA DE MEIRA VALENTE X APARECIDA RAMIRES ALVES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X VALDETE PIRES DE QUEIROZ X ZULEIKA FONTES IUNES(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Manifeste-se a AUTORA sobre as fichas financeiras juntadas pela UNIÃO conforme determinado à fl. 373. Prazo: 30 dias.Com a manifestação, façam-se os autos conclusos.Int.

0005689-68.2002.403.6100 (2002.61.00.005689-1) - LAURO ELORZA(SP023905 - RUBENS TAVARES AIDAR E SP198985 - FABIANA GOMES PIRES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado,da decisão proferida nos Agravos de Instrumento n. 2007.03.00.056713-2 e 2007.03.00.056708-9.Aguarde-se eventual manifestação, por 15 dias.Decorridos, arquivem-se os autos Int.

0028751-64.2007.403.6100 (2007.61.00.028751-5) - MARIA THEREZA FARABOLINI BARTOLOMEI(SP179149 - GIULIANA GIORGIO MARRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se eventual manifestação, por 5 dias.Decorridos, arquivem-se os autos Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023587-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X R A ALVES RECRUTAMENTO - ME

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte RÉ para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl 60), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 501,96 (quinhentos e um reais e noventa e seis centavos), valor equivalente a um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil Seção São Paulo (R\$ 3.011,77 três mil, onze reais e setenta e sete centavos). 3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010324-48.2009.403.6100 (2009.61.00.010324-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0025252-24.1997.403.6100 (97.0025252-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X DANIEL BEZERRA DE QUEIROZ X DENIS SMETHURST JUNIOR X JOZIANE NANINI VIANNA X LEILA RIBEIRO TORRES SMETHURST X LINCOLN AUGUSTO SOARES X MARIA ELENA CRUZ X ORLANDO LEITE DE LIMA FILHO X RONALDO ROSSI X WILSON BENEDITO COELHO X ZELIA DE TOLEDO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Manifestem-se às partes sobre os cálculos da Contadoria.Prazo 30 dias.Int.

0023707-93.2009.403.6100 (2009.61.00.023707-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026886-55.1997.403.6100 (97.0026886-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JOSELIO VIEIRA LOPES X ANNA RACHEL REALI COSTA X DENISE VANCINI X IVANI DE SOUSA SILVA X JAYME VAZ TRINDADE FILHO X MARIA ANGELICA BRUGNARO X ANA CRISTINA CORREA PIRES X CECILIA ANTUNES DE LEMOS X IRISDALVA LOURENCO RIBEIRO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Manifestem-se às partes sobre os cálculos da Contadoria.Prazo 30 dias.Int.

0005083-59.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022789-12.1997.403.6100 (97.0022789-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ALICE CUTOLO X AURI FERNANDES GOMES X ELAINE CRISTINA PATRIOTA X MALVINA CUBAS TAVARES X MARCOS NOVAES DE SOUZA X MARIA AMALIA SANTI CARDOSO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA PAULA SILVANO X NAIR DA COSTA RODRIGUES PIRES X MARIA AMALIA NOGUEIRA DE LIMA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Manifestem-se às partes sobre os cálculos da Contadoria.Prazo 30 dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003563-69.2007.403.6100 (2007.61.00.003563-0) - BANOS E BANOS LTDA(SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019311-30.1996.403.6100 (96.0019311-8) - ROSALIE DANIELLE PAULETTE KUSHIYAMA(SP061379 - MARLENE MARTINS PEREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ROSALIE DANIELLE PAULETTE KUSHIYAMA X UNIAO FEDERAL
A sentença transitada em julgado estabeleceu que os valores a serem restituídos serão corrigidos a partir de dezembro/1989. Correta a soma simples de todos os valores até dezembro/1989 para somente a partir daí incidir a atualização monetária sobre o valor global apurado. Os valores abrangem o período de julho/86 a outubro/88, época em que a inflação era muito elevada. Assim, diante da mera atualização da moeda frente aos sucessivos planos econômicos, a desvalorização monetária é consequência lógica. Aguarde-se manifestação da parte autora pelo prazo de 05 dias. Nada requerido, arquivem-se.Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2644

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022803-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONALDO ANZOIN

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002053-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NATALI SIQUEIRA

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, expeça-se Mandado de Citação. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003478-20.2006.403.6100 (2006.61.00.003478-5) - IND/ METALURGICA FONTAMAC LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Verifico dos autos que até a presente data não houve resposta do ofício expedido à fl. 385. Assim, reitere-se o ofício à 9ª Vara Federal das Execuções Fiscais, a fim de que seja infomrado a este Juízo a data da atualização do valor penhora realizada naqueles autos. Após, oficie-se a Caixa Econômica Federal e aguarde-se a decisão final dos Agravos de Instrumento interpostos perante ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002126-51.2011.403.6100 - ELEGANZA COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDOCA E SP285716 - LUCAS AMORIM E SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ELEGANZA COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA
CERTIDÃO Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

MONITORIA

0001407-11.2007.403.6100 (2007.61.00.001407-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIAS FERREIRA(SP161447 - GISELE CRISTINA DE CARVALHO)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de dez (10) dias para que a autora se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0031641-73.2007.403.6100 (2007.61.00.031641-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMAR ROCHA FURTADO

Vistos em despacho. Verifico que, em atenção às Recomendações aprovadas na 142ª Sessão Ordinária do CNJ, já foi realizada a consulta de endereço por meio do Bacenjud, antes de determinar a citação por edital. Assim, diante do requerido pela autora à fl. 213, e das diversas tentativas frustradas de citação do réu, conforme documentos de fls. 52/53, 79/81, 143/154, 164/165, 167/180 e 199/201, expeça-se edital de citação do réu EDMAR ROCHA FURTADO, vez que configurados os pressupostos do artigo 232, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie, o exequente a retirada do Edital expedido por advogado ou estagiário constituído nos autos, para fins de publicação, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial. Int.

0033522-85.2007.403.6100 (2007.61.00.033522-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DAUD PLANEJADOS LTDA ME X AHMED DAUD

Vistos em despacho. Verifico que, em atenção às Recomendações aprovadas na 142ª Sessão Ordinária do CNJ, já foi realizada a consulta de endereço por meio do Bacenjud, antes de determinar a citação por edital. Assim, diante do requerido pela exequente às fls. 441/442, e das diversas tentativas frustradas de citação do réu, conforme documentos de fls. 283, 285, 323, 324/3245, 327, 328/329, 409, 411 e 412, expeça-se edital de citação do réu DAUD PLANEJADOS LTDA ME. e AHMED DAUD, vez que configurados os pressupostos do artigo 232, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie, o exequente a retirada do Edital expedido por advogado ou estagiário constituído nos autos, para fins de publicação, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial. Int.

0005673-07.2008.403.6100 (2008.61.00.005673-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO

VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PIATRA REPRESENTACAO E COM/ DE ROUPAS LTDA X JONAS FERREIRA PINTO(SP196748 - ALEXANDRE FANTI) X JOSE SIDNEY HONORATO

Vistos em despacho. Defiro o prazo de quinze (15) dias a fim de que a autora se manifeste no feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012373-96.2008.403.6100 (2008.61.00.012373-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X TATIANA SOLIMENO SALLA X ELIANA APARECIDA SOLIMENO SALLA X PATRICIA PELOSINI VIGAR

Vistos em despacho. Verifico dos autos que intimada a autora a indicar novo endereço a fim de que o(s) réu(s) pudesse ser citado, esta quedou-se inerte. Assim, considerando que ao Juízo, nos termos do artigo 125 do Código de Processo Civil, cumpre dirigir o feito, determino que a autora indique, visto o que determina o artigo 282, II do Código de Processo Civil, novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Restando sem manifestação, em cumprimento ao artigo 267, III, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, intime-se a autora pessoalmente, por carta, para que cumpra a determinação no prazo de quarenta e oito (48) horas. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0018908-41.2008.403.6100 (2008.61.00.018908-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA ANUNCIADA DA SILVA BARRETO(SP265281 - EDNA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X LUISA ANUNCIADA DA SILVA(SP265281 - EDNA RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de quinze (15) dias para que autora se manifeste nos autos. No silêncio, arquivem-se. Int.

0010806-93.2009.403.6100 (2009.61.00.010806-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EVALDO VIEIRA DA CONCEICAO OLEGARIO(SP189781 - EDVALDO VIEIRA DE SOUZA) X ALEX SANDRO DA SILVA FRIANCA X ADRIANA FERREIRA FRIANCA

Vistos em despacho. Não obstante as várias considerações tecidas pelo réu às fls. 288/290, pontuo inicialmente que a alegada prescrição não procede, visto que nos termos do artigo 202, I do Código Civil, a ordenação de citação interrompe a prescrição. Assim, considerando que o réu deixou de cumprir com a sua obrigação em dezembro de 2008 e a autora propôs a presente ação em maio de 2009, tendo sido determinada a citação ainda em maio de 2009, não se operou a prescrição. No que tange a alegação de que sobre o contrato de financiamento estudantil aplicam-se as normas do Código de Defesa do Consumidor, entendo, que a referida legislação é inaplicável ao caso dos autos, vez que a relação jurídica material em que se funda a ação, eminentemente contratual, não se enquadram no art. 3º, 2º, do CDC. O serviço prestado pela CEF não é bancário, mas sim operacional de programa governamental: o financiamento estudantil. Nesse Sentido: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO ANCIÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. JUROS. CDC. INAPLICABILIDADE. MULTA E PENA CONVENCIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRECEDENTE.1. Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua operacionalização mensal fracionária, que, de qualquer forma, não implica transgressão à vedação da Súmula 121 do STF.2. Esta Turma tem se inquinado pela inaplicabilidade do Código Consumerista aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/01, na medida em que se dão sob condições privilegiadas com vistas a atender programa governamental de cunho social destinado a estudantes do Ensino Superior que se encontram em situação de carência e não possuem condições para custear as despesas com a instituição de ensino, não retratando a figura do consumidor.3. Não estando o contrato sob o manto de proteção do Código Consumerista não há proibição legal à estipulação contratual da pena convencional de 10%.4. Por possuírem naturezas distintas, não há impedimento para a cumulação da incidência de juros moratórios e multa moratória, sendo que a taxa de juros deve ser de 1% ao mês, São devidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código ... Civil de 2002), a contar da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos do FGTS antes do cumprimento da decisão judicial (ação ajuizada na vigência da Lei nº 10.406/2002). (TRF da 1ª Região, AC 2000.33.00.026348-2/BA, 5ª Turma, Rel. Des. João Batista Moreira, DJ 13/09/2004)5. Uma vez julgado improcedente o pleito judicial pela conclusão da correção da execução do contrato, verificam-se insubsistentes as razões que sustentavam a proibição estabelecida em sede de antecipação de tutela, impondo-se a sua revogação.2. Apelação provida. (TRF da 4ª Região, Terceira Turma, Rel. Des.Federal Carlos Eduardo T. Flores Lenz, AC200571000121334/RS, DJU 22/11/06, p.524) Verifico, ainda, que o réu renova o pedido de que sejam oficiados os órgãos de proteção ao crédito. Ocorre que o pedido formulado já foi analisado e indeferido por este Juízo, conforme decisão de fls. 249/250, confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da decisão de fls. 258/271. Constato, ainda, da análise dos autos que o réu

interpôs o Agravo de Instrumento de fls. 261/271 em nome de Evaldo Vieira da Conceição Olegário e dos demais réus deste feito. Assim, determino que os réus regularizem a sua representação processual, juntando ao feito o Instrumento de Mandato com procuração outorgada em pelos demais réus Alex Sandro Friaça e Adriana Ferreira Friaça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011896-39.2009.403.6100 (2009.61.00.011896-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO AUGUSTO MOURA

Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço dos réus pelo sistema bacenjud e webservice. Assevero, que a busca pelo sistema Siel encontra-se inoperante, o que impossibilita a sua consulta. Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

0026619-63.2009.403.6100 (2009.61.00.026619-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE DE CARVALHO COSTA

Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço dos réus pelo sistema bacenjud e webservice. Realizada a consulta e sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

0002673-28.2010.403.6100 (2010.61.00.002673-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ILZA BRITO DE ALMEIDA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de quinze (15) dias para que a autora se manifeste nos autos e indique novo endereço. Após, cite-se. Int.

0008905-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONI DE CARVALHU COSTA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que intimada a dar prosseguimento ao feito com a retirada do Edital de Citação expedido a autora quedou-se silente. Assim, esclareça a autora se ainda possui o interesse na citação editalícia do réu, indicando, caso contrário, novo endereço para a tentativa de sua citação. Int.

0003014-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIRLEI ELIZABETH FRANCISCO MARTINS(SP271977 - PAULO ASSIS SOARES DA LUZ)

Vistos em despacho. Considerando o acordo homologado nos autos, defiro o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 10/16, visto que já foram juntadas as suas cópias. Assim, compareça em Secretaria um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, a fim de retirar os originais desentranhados, mediante recibo nos autos. Após, retirados ou não os documentos, arquivem-se os autos. Int.

0005339-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERVAL SOUZA ROCHA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que a providência requerida pela autora, busca on line dos endereços do réu, já foi realizada por este Juízo. Assim, requeira a autora o que entender de direito a fim de que seja o réu citado e dado prosseguimento ao feito. Int.

0006328-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS AVELINO - ESPOLIO

Vistos em despacho. Muito embora seja o segundo pedido de prazo requerido pela autora, defiro o prazo de vinte (20) dias para que se manifeste, visto tratar-se de regularização do pólo passivo, tendo em vista o óbito do réu. Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 57 e remetam-se os autos ao SEDI a fim de que conste como réu o espólio de Marco Avelino. Int. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 62. Aguarde-se a publicação e o decurso do prazo já deferido à fl. 62. Após, voltem conclusos. Int.

0007370-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FENIX COM/ DE PECAS PARA MOTOS LTDA - ME X DARLON APARECIDO CRUZ MARQUES

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009774-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

VANDERLEI PEREIRA LIMA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que intimada a autora a indicar novo endereço a fim de que o(s) réu(s) pudesse ser citado, esta quedou-se inerte. Assim, considerando que ao Juízo, nos termos do artigo 125 do Código de Processo Civil, cumpre dirigir o feito, determino que a autora indique, visto o que determina o artigo 282, II do Código de Processo Civil, novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Restando sem manifestação, em cumprimento ao artigo 267, III, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, intime-se a autora pessoalmente, por carta, para que cumpra a determinação no prazo de quarenta e oito (48) horas. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0011738-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILLIAM TADET SOUZA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que a providência requerida pela autora, busca on line dos endereços do réu, já foi realizada por este Juízo. Assim, requeira a autora o que entender de direito a fim de que seja o réu citado e dado prosseguimento ao feito. Int.

0012385-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CELSO VIEIRA DA SILVA -ESPOLIO X IVONNE VIEIRA DA SILVA(SP049248 - HAHHAHEL SALAS PERES)

Baixo os autos em diligência. Intime-se a CEF a fim de esclarecer se houve a contratação de seguro de vida pelo réu, tendo em vista o documento de fl.23. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

0012564-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO GOMES OLIVEIRA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de quinze (15) dias para que a autora se manifeste nos autos e indique novo endereço para que o réu possa ser citado. Após, cite-se. Int.

0013206-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OSVALDO PEREIRA

Vistos em despacho. Fls. 101/104 - Requer, a parte autora a alteração do conteúdo do edital de citação expedido à fl. 97, sustentando a existência de equívocos em sua redação. Alega, inicialmente, que do edital constou que o pagamento, pelo réu, deveria ser: acrescido de juros moratórios e acréscimos legais até a data do efetivo pagamento afirmando que o correto seria: com os acréscimos previstos no contrato até a data do efetivo pagamento. Requer, ainda, seja excluída a expressão ou oferecimento de embargos. Aduz, que nos termos do artigo 1.102C do Código de Processo Civil, parágrafo 1º, só pode ser isento de custas e honorários advocatícios se o réu cumprir o mandado, ou seja, pagar ou entregar a coisa. Diante das considerações tecidas pela autora entendo assistir razão no que tange a expressão com acréscimos previstos no contrato até a data do efetivo pagamento, já que é esse o pedido da autora em sua petição inicial. Constato, no entanto, inexistir equívocos no oferecimento dos embargos. Senão vejamos. O artigo 1.102C do Código de Processo Civil confere ao réu possibilidade de pagar ou de apresentar embargos, quer seja, a possibilidade de oferecimento de embargos se inclui no cumprimento do Mandado expedido nos autos. Assim, não há que se falar que o Mandado de Citação em Ação Monitória só será cumprido pelo réu se este pagar ou entregar a coisa, dependendo da situação fática. A apresentação de Embargos Monitórios pelo réu, que é a defesa cabível à espécie, também é forma de cumprimento do mandado expedido. Assevero, ainda, que o edital de citação é forma pelo qual se cientifique o réu que não foi encontrado do processo que contra ele é movido possibilitando sua defesa nos mesmos termos do Mandado de Citação. Retirar a possibilidade de apresentação de embargos pelo réu citado por edital seria negar-lhe o direito constitucional de ampla defesa e contraditório. Dessa forma, determino a expedição de novo Edital de Citação, com a alteração acima determinada. Após, intime-se a autora a retirar o edital expedido e promover a sua publicação nos termos do artigo 232, III do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

0013689-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA APARECIDA PEREIRA DE MELO

Vistos em despacho. A providência requerido à fl. 91 já foi realizada por este Juízo. Assim, indique a autora novo endereço para a citação da ré. Após, cite-se Int.

0015249-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDWIRGES VALVERDE BARBOZA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de dez (10) dias para que a autora possa promover o devido andamento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

0015635-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JADILSON PEREIRA DO NASCIMENTO

Vistos em despacho. Verifico que as consultas requeridas pela autora, a fim de buscar o endereço do réu, já foram realizados por este Juízo recentemente, exceto a busca pelo Sistema Siel que esta inoperante. Dessa forma, considerando que este Juízo já esgotou as possibilidades de consulta, indefiro o novo pedido de busca de endereço. Sendo assim, indique a autora novo endereço para que seja expedido o Mandado de Citação, ou requeira o que entender de direito. Após, indicado novo endereço, cite-se. Int.

0017445-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABRIEL PARISI

Vistos em despacho. Fl. 68 - Ao que parece a autora ainda não compreendeu que este Juízo já realizou as consultas de endereço requeridas, tal como disposto no despacho de fl. 65. Pontuo que este Juízo não se furta a realizar as tentativas possíveis e disponíveis de localização de endereço (BACENJUD e WEBSERVICE), entretanto, observo, que esta ocorrendo uma inversão de deveres, já que indicar o endereço do réu, tal como preceitua o artigo 282, II do Código de Processo Civil, bem como diligenciar o seu paradeiro, quando não encontrado, é diligência que cumpre à autora. Assim, indique a autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0019178-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO SERGIO TEIXEIRA

Vistos em despacho. Tendo em vista a conciliação informada, promova a autora a juntada aos autos do instrumento do acordo realizado a fim de que possa ser homologado. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002523-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DO ROSARIO BOTELHO CORREA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que não há qualquer comprovação de diligência realizada pela autora a fim de que fosse localizado o endereço da ré. Consta dos autos, tão somente, as providências tomadas por este Juízo, buscas pelos sistemas webservice e Bacenjud, com o fim de ser a ré citada. Assim, indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, e determino que a autora realize as diligências possíveis a fim de encontrar a ré e ser esta citada. Int.

0007330-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO DELL AQUILA RUANO X MAURICIO DELL AQUILA RUANO X ELIANE TEIXEIRA RUANO

Vistos em despacho. Considerando a citação por hora certa de Marcio Dell Aquila Ruano, expeça a Sra. Diretora a carta de confirmação, nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora acerca dos demais Mandados de Citação que restaram sem cumprimento, indicando novo endereço. Após, cite-se. Int. Vistos em despacho. Considerando o pedido formulado pela Defensoria Pública da União, remetam-se os autos ao respeitável órgão para que possa ser oportunizada a defesa do réu citado. Após, publique-se o despacho de fl. 87 para a autora. Int.

0008712-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIZABETH LOBATO DA SILVA

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, expeça-se Mandado de Citação. Int.

0011005-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TONY ANUAR SULEIMAN

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018341-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE DE GOES

Vistos em despacho. Defiro o prazo de trinta (30) dias a fim de que a autora se manifeste nos autos, indicando novo endereço para a citação do réu. Após, cite-se. Int.

0018535-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILSON GONCALVES FERREIRA

Vistos em despacho. Considerando a sentença proferida nos autos, defiro o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 09/15, visto que já foram juntadas as suas cópias. Assim, compareça em Secretaria um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, a fim de retirar os originais desentranhados, mediante recibo nos autos. Após, retirados ou não os documentos e certificado o trânsito em julgado do feito, arquivem-se os autos. Int.

0020273-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDENIRA FERREIRA DIAS BARATA

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 37, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0020317-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIMONE TAMPELLINI SANTOS POZZA

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 35, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0020498-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO DI GIACOMO(SP231829 - VANESSA BATANSHEV E SP283081 - MAIKEL BATANSHEV)

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitorios, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0021561-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIDNEY ANDERSON DA SILVA

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 33, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0021846-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAIS GARCIA ALONSO X SUELI GARCIA ALONSO

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 67, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008799-56.1994.403.6100 (94.0008799-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006163-20.1994.403.6100 (94.0006163-3)) ENTERASYS NETWORKS DO BRASIL LTDA(SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO E SP024878 - SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos em despacho. Verifico dos autos que intimada duas vezes a dar prosseguimento ao feito e realizar o depósito dos honorários do Sr. Perito a autora quedou-se inerte. Assim, manifeste a autora o seu interesse no prosseguimento do feito e deposite os honorários periciais. Após, à perícia. Int.

0052566-71.1999.403.6100 (1999.61.00.052566-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047053-25.1999.403.6100 (1999.61.00.047053-0)) WILSON DE CARVALHO X MARIA REGINA DE CARVALHO(SP058260 - SEBASTIAO PERPETUO VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA E SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0048384-28.1988.403.6100 (88.0048384-4) - WALDOMIRO SOUZA DIAS - ESPOLIO X JAIRO PEREIRA DIAS X MATILDE APARECIDA DE SOUZA DIAS(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos em despacho. A representação da herança, até o compromisso do inventariante (art.1991 do C.C.), é exercida pelas pessoas indicadas no art. 1797 do Código Civil. Após a partilha dos bens, devidamente homologada por sentença, desaparece a figura do espólio, razão pela qual a substituição do de cujus no pólo deve ser feita por todos os herdeiros, em nome próprio. Considerando o requerido pelos herdeiros do de cujus, à fl. 281, bem como os documentos juntados às fls 282/286, verifico que já houve prolação de sentença nos autos do inventário de WALDOMIRO SOUZA DIAS, que se encontra juntada aos autos. Dessa forma, considerando que sentença proferida nos autos do arrolamento se deu em 1994, não mais existe o espólio. Nestes termos, recebo a petição de fl. 281, e determino que sejam incluídas no pólo ativo do feito, substituindo o espólio de Waldomiro Souza Dias, os herdeiros indicados no formal de partilha de fls. 282/284. Assim, remetam-se os SEDI a fim de que seja o espólio executado substituído por: Jairo Pereira Dias CPF 910.997.818-68 e Matilde Aparecida de Souza Dias CPF 246.445.918-66. Deixo de determinar a inclusão no pólo ativo da viúva Maria Alice de Jesus dos Santos Dias, tendo em vista a certidão de óbito juntada à fl. 258. Após, tendo em vista que a União Federal é a ré nos autos, promovam os autores a citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0012369-59.2008.403.6100 (2008.61.00.012369-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JOARI SHOPPING DA CARNE LTDA ME X RONNIE DA SILVA MATTOS

Vistos em despacho. Verifico dos autos que intimada a autora a indicar novo endereço a fim de que o(s) réu(s) pudesse ser citado, esta quedou-se inerte. Assim, considerando que ao Juízo, nos termos do artigo 125 do Código de Processo Civil, cumpre dirigir o feito, determino que a autora indique, visto o que determina o artigo 282, II do Código de Processo Civil, novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Restando sem manifestação, em cumprimento ao artigo 267, III, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, intime-se a autora pessoalmente, por carta, para que cumpra a determinação no prazo de quarenta e oito (48) horas. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007286-09.2001.403.6100 (2001.61.00.007286-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007281-84.2001.403.6100 (2001.61.00.007281-8)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS E SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA) X HOSPYCENTER COM/ DE MATERIAL CIRURGICO E HOSPITALARES LTDA(SP112001 - CARLOS JONES PEREIRA E SP131546 - MARIA ALICE MENEZES E SP197375 - FLAVIA BIZARIAS DA SILVA)

Vistos em despacho. Razão assiste a embargante. De fato, os documentos juntados aos autos (fls. 250/315) não possuem relação com o presente feito, considerando que versa, tão somente, sobre a descontinuação da penhora averbada na matrícula n.º 97.217, do 14ª Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Verifico que foi superada a dúvida acerca de serem os processos n.º 00113970-15.1999.826.0001 e 878/99 o mesmo feito. Assim, tendo em vista os documentos de às fls. 221/223 e 227, promova a embargada a juntada a estes autos das decisões proferidas nos autos supramencionados, onde foi homologado o acordo aventado e da determinação de levantamento da penhora realizada na matrícula sobre o qual versa este feito. Considerando a certidão juntada às fls. 240/242, onde não consta penhora na matrícula 97.217, do 14º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, deixo, por ora, de determinar a juntada da certidão atualizada. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0021643-08.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO

PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X SELETRIX CONCURSOS
Vistos em despacho. Verifico dos autos que devidamente citada a ré não apresentou a sua defesa no prazo legal. Dessa forma, decreto a sua revelia. Venham os autos conclusos para sentença na forma do artigo 330, II do Código de Processo Civil. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0047053-25.1999.403.6100 (1999.61.00.047053-0) - WILSON DE CARVALHO X MARIA REGINA DE CARVALHO(SP058260 - SEBASTIAO PERPETUO VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010555-53.2002.403.0399 (2002.03.99.010555-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANGEOLINO CARMELO MAIO(SP100295 - CARLOS JOAO EDUARDO SENGER E SP103958 - VERA REGINA SENGER) X FRANCISCO LUIZ CENI(SP086284 - DAVID PEDRO NAJAR E SP128424 - ANTONIO BRITO PEDRO E SP108921 - ELIANE SODERI PINEIRO BOUZAS) X SONIA KISIELOW MAIO(SP100295 - CARLOS JOAO EDUARDO SENGER E SP103958 - VERA REGINA SENGER) X ANGEOLINO CARMELO MAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO LUIZ CENI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA KISIELOW MAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 1116/1172 - Recebo o requerimento dos credores(AUTORES), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência à devedora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu (sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua

movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0023804-98.2006.403.6100 (2006.61.00.023804-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TALITA BORGES X ANDREIA FRANCO DE ALMEIDA (SP256774 - TALITA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALITA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA FRANCO DE ALMEIDA

Vistos em despacho. Tendo em vista o silêncio das partes, dê-se prosseguimento ao feito. Fls. 297/306 - Recebo o requerimento do credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (RÉUS), na pessoa de seu(sua) advogado (a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso

o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0016665-27.2008.403.6100 (2008.61.00.016665-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIANA PINHEIRO DA SILVA X JORGE PINHEIRO DA SILVA X ANA MARIA HILARIO PINHEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA PINHEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE PINHEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA HILARIO PINHEIRO DA SILVA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que a providência requerida pela autora, busca on line de valores pelo sistema Bacenjud, foi realizada por este Juízo recentemente. Assim, requeira a autora o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. No silêncio, tendo em vista que o feito já foi convertido em cumprimento de sentença, arquivem-se com baixa sobrestado. Int.

0012198-68.2009.403.6100 (2009.61.00.012198-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO LUIS PINTO GOMES(SP179561 - CIRLENE RIGOLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO LUIS PINTO GOMES

Vistos em despacho. Tendo em vista que intimada a dar prosseguimento ao feito a autora não se manifestou, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

0025649-63.2009.403.6100 (2009.61.00.025649-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA BARBOSA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA BARBOSA PEREIRA

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 20.017,46 (vinte mil, dezessete reais e quarenta e seis centavos), que é o valor do débito atualizado até 20/02/2013. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 105. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e comprovada a transferência para estes autos, officie-se a Caixa Econômica Federal para que promova a apropriação dos valores bloqueados. Cabe ressaltar que os valores irrisórios foram desbloqueados. I. C.

0026562-45.2009.403.6100 (2009.61.00.026562-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO MUNIZ LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MUNIZ LEITE

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007867-09.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESPECIE TOURS VIAGENS E TURISMO LTDA X JOSE PAULO DA SILVA X NELSON EDE SILVA FRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESPECIE TOURS VIAGENS E TURISMO LTDA

Vistos em despacho. Tendo em vista a expedição da Certidão de Inteiro Teor do Ato de Penhora, compareça em Secretaria um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, a fim de retirá-la. Comprovada a averbação da penhora no registro de imóveis competente, requeira a autora o que de direito. Int.

0018123-11.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DJALMA BARBOSA DE LIMA - LEILOES(SP147093 - ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI E SP218116 - MARCOS VICENTE DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DJALMA BARBOSA DE LIMA - LEILOES

Vistos em despacho. Tendo em vista a penhora realizada e devidamente averbada (fls. 165/170), requeira a autora o que de direito a fim de que seja dado prosseguimento a fase de cumprimento de sentença. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005067-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON ANTONIO HOLANDA RAMALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON ANTONIO HOLANDA RAMALHO

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira a credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000602-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X DENISE DA SILVA CANDIDO

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

ACOES DIVERSAS

0014330-84.1998.403.6100 (98.0014330-0) - TOITE ABE(SP071363 - REINALDO QUATTROCCHI E SP049564 - SALVADOR QUATTROCCHI E SP099040 - CLAUDIA QUATTROCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4615

USUCAPIAO

0006876-33.2010.403.6100 - AUTO POSTO MORATO LTDA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP206675 - EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB) X COMPANHIA FAZENDA BELEM

Manifestem-se as requeridas sobre o pedido de levantamento dos depósitos formulado pela autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. São Paulo, 5 de abril de 2013.

MONITORIA

0028197-66.2006.403.6100 (2006.61.00.028197-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ ANTONIO FARIA BASILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO FARIA BASILIO

Dê-se ciência à CEF da consulta realizada às fls. 263. Aguarde-se resposta do ofício expedido às fls. 261.I.

0004229-36.2008.403.6100 (2008.61.00.004229-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA GONCALVES MAZZIERI X ROMILTON MAZZIERI

Vistos em inspeção. Fls. 162: indefiro, considerando que a consulta já foi realizada às fls. 144/148. Requeira a CEF

o que de direito em 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos sobrestado.I.

0004304-75.2008.403.6100 (2008.61.00.004304-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CN MARQUES REPRESENTACOES LTDA X NEIDE DE LIMA ROZINO X CARLOS ALBERTO DA SILVA MARQUES

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face do réu, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato de empréstimo - GIROCAIXA (contrato nº 21319173400000197). Aduz, porém, que os requeridos deixaram de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação dos réus ao pagamento de quantia que indica.Após a citação dos réus e conversão dos mandados iniciais em executivos, sem que se encontrasse bens dos corréus para pagamento da dívida, a autora desiste da presente ação.Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados aos autos (fls. 34/45), mediante a apresentação de cópias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, com exceção do instrumento de procuração, que permanecerá nos autos.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos.Custas ex lege.P.R.I.São Paulo, 17 de abril de 2013.

0012206-45.2009.403.6100 (2009.61.00.012206-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMIR BALDO(SP298134 - EDUARDO BARRETO BATISTA E SP274384 - PRISCILA MARGARITO VIEIRA DA SILVA)

Vistos em inspeção.Fls. 346: defiro a pesquisa junto ao Sistema Renajud.Após, intime-se a CEF para manifestação, em 05 (cinco) dias.I.

0020752-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X R ROB CONFECOES DE ROUPAS E TECIDOS LTDA - ME X ROBERTO CAVALIERE X RICARDO RAMON VIEIRA

Intime-se a CEF a comprovar a publicação do edital, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011751-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIRCEU KLEBER ZAMBON

Vistos em inspeção.Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

0002221-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PETER TALES DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção.Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 123, em 05 (cinco) dias.I.

0004605-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO LEITE DA SILVA

Vistos em inspeção. Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005482-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS MERIS SILVA

Vistos em inspeção. Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

0011529-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIEGO GARCIA DE SOUZA

Vistos em inspeção. Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041176-51.1992.403.6100 (92.0041176-2) - OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILANCIA ELETRONICA LTDA(SP040421 - JOSE FIRMO FERRAZ FILHO E SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls.1137: anote-se a penhora realizada no rosto dos autos, informando-se ao juízo da execução o valor requisitado, os valores já pagos e todas as penhoras efetivadas anteriormente, para as providências necessárias.I.

0018165-51.1996.403.6100 (96.0018165-9) - OSSAMU SAWADA(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP017923 - ANTHERO LOPERGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Vistos em inspeção. Fls.292 e ss: indefiro o pedido de expedição de requisitório em nome da Sociedade de Advogados Approbato Machado Advogados, CNPJ 57.864.936/0001-88 considerando que a procuração apresentada nos autos (fls. 07) foi outorgada individualmente em nome dos advogados. Esse é o entendimento do C.STJ, verbis: ...3. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte. (STJ, AERESP 201001417202, Corte Especial, Rel. Luiz Fux, DJE 19/11/2010) Desse modo, indique a parte autora no nome de qual advogado será expedido o requisitório dos honorários, informando o número do RG e do CPF do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se a minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Res. 122/2010 do CJF, intimando-se as partes.I.

0051404-75.1998.403.6100 (98.0051404-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047624-30.1998.403.6100 (98.0047624-5)) LEANDRO FIGUEIRA NETO X ROSANA SANCHIS FIGUEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a parte autora a cumprir integralmente o despacho de fls. 557, depositando os honorários do perito, sob pena de renúncia ao pedido.Int.

0047824-03.1999.403.6100 (1999.61.00.047824-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PETROGRAFH OFF-SET MAQUINAS IND/ E COM/ LTDA(SP023370 - LUTERO XAVIER ASSUNCAO)

A ECT iniciou a execução de julgado que lhe reconheceu o direito de exigir da requerida o pagamento de dívida decorrente dos contratos de prestação de serviços n°s 001000.1655 e 440014.0848 que não foi por ela adimplida. É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição da execução, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.A relação contratual questionada nos autos tem evidente natureza pessoal e sujeitava-se, ao tempo do ajuizamento da ação, ao prazo prescricional vintenário estabelecido pelo Código anterior (artigo 177). No entanto, esse interregno foi reduzido pelo novo diploma civil, que passou a dispor ser de 5 anos o período de que dispõe o credor para cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular (inciso I, parágrafo 5º, artigo 206), estabelecendo, ainda, que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Analisando o caso concreto, observa-se que, no momento da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003), ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo anterior, de 20 anos, já que a dívida remonta ao ano de 1998, de sorte que é o novo prazo que deve ser considerado para se analisar a ocorrência da prescrição superveniente à sentença.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).Sendo assim, o credor teria o prazo de 5 anos para executar o julgado, contado da data da publicação do despacho que o intima para a prática dos atos necessários a demonstrar sua intenção de dar efetividade ao que restou decidido nos autos. No caso concreto, o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 04 de setembro de 2001 (fls. 368) e a credora, intimada em 2 de outubro de 2001 (fls. 369), deu início à execução do julgado tempestivamente em 23 de outubro de 2001 (fls. 370).Deferida a penhora dos bens indicados pela empresa devedora (fls. 408), que foi efetivada (fls. 413), bem como o reforço de penhora requerido pela exequente (fls. 421), que foi efetivado às fls. 427.Não tendo havido a oposição de embargos (fls. 432), a credora foi intimada para postular o que entendesse de direito em 1º de setembro de 2004 (fls. 433), manifestando-se nos autos apenas em 11 de abril de 2013 para postular a intimação do representante legal da empresa para apresentação dos bens penhorados para nova avaliação e indicação de novos bens para pagamento do débito remanescente (fl. 449).Como se vê da dinâmica processual, a parte autora, dentro do prazo legal de que dispunha, foi inerte na promoção dos atos que lhe competiam para prosseguir na execução do julgado, o que demanda o reconhecimento da ocorrência da prescrição superveniente à sentença.Importante deixar ressaltado que a inércia implica também a liberação dos bens que foram penhorados, já que a autora não praticou, dentro do prazo legal, todos os atos necessários para o aproveitamento do produto da venda desses bens.Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte autora de executar o julgado, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com

fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para levantamento das penhoras efetivadas nos autos.P.R.I.São Paulo, 17 de abril de 2013.

0015730-31.2001.403.6100 (2001.61.00.015730-7) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE THOMAZ SARAIVA(SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA E SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP020848 - MARCO POLO DEL NERO)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 168/170 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0005228-28.2004.403.6100 (2004.61.00.005228-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038259-73.2003.403.6100 (2003.61.00.038259-2)) LUCIO ANTONIO BORGES X LUCIANA SIQUEIRA LIMA(SP207223 - MARCOS BATISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 338: defiro. Oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis nos termos da sentença confirmada pelo acórdão, transitado em julgado, cabendo eventual pagamento de emolumentos e custas ficar a cargo da CEF que providenciará o recolhimento diretamente naquele cartório.

0015066-24.2006.403.6100 (2006.61.00.015066-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X AURORA ENERGIA S/A

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ajuíza a presente ação, com o objetivo de receber dívida não adimplida pela requerida, decorrente de contrato de prestação de serviços de correspondência agrupada - SERCA nº 010002022. Apesar das várias tentativas implementadas desde o ajuizamento da ação (12 de julho de 2006), a requerida não foi localizada nos endereços obtidos nos autos, vindo a autora a postular pela citação em novos endereços em 24 de janeiro do ano em curso.É O RELATÓRIO.DECIDO.O contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes foi firmado em 1º de fevereiro de 2005, sendo que as faturas cobradas nos presentes autos venceram no período de 26/06/2005 e 21/02/2006. Assim, a partir do inadimplemento, iniciou-se a contagem do prazo prescricional de 5 anos, nos termos do que prescreve o artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil. A credora, então, sabedora dessa condição, ajuizou a presente demanda em 12 de julho de 2006, ainda dentro do prazo quinquenal de que dispunha, requerendo a citação da requerida para pagamento da dívida, tendo sido interrompido o prazo prescricional para cobrança.A lei processual vigente estabelece que a interrupção da prescrição se dá com a citação válida, retroagindo seus efeitos à data da propositura da demanda, desde que, obviamente, essa citação ocorra em tempo razoável. Foi por essa razão que o legislador concedeu ao autor o prazo inicial de 10 dias para promover a citação, prorrogável pelo prazo de mais noventa dias, findos os quais, sem que se tenha implementado o ato citatório, tem-se por não interrompida a prescrição (art. 219, 4º, CPC: Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição).O caso concreto se subsume perfeitamente a essa hipótese legal, já que, conquanto a ação tenha sido promovida dentro desse interregno prescricional, em 12 de julho de 2006, a citação da requerida ainda não se efetivou, por culpa exclusiva da autora, em decorrência das dificuldades por ela encontradas na localização do endereço do devedor e não em razão de embaraços cartorários.Pode-se afirmar, assim, que não houve a interrupção da prescrição por ocasião da propositura da demanda em decorrência do fato de que a citação da ré não ocorreu dentro do prazo legal de 5 anos concedidos ao credor para tanto.Face a todo o exposto, reconheço a prescrição e, em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I.São Paulo, 18 de abril de 2013.

0001689-49.2007.403.6100 (2007.61.00.001689-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X K H L SOLA - ME

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ajuíza a presente ação, com o objetivo de receber dívida não adimplida pela requerida, decorrente de contrato de prestação de serviços do correio internacional nº 724502501-8. Apesar das várias tentativas, a requerida não foi localizada nos endereços obtidos nos autos, vindo a autora a postular pela citação por edital em 12 de abril do ano em curso.É O RELATÓRIO.DECIDO.O contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes foi firmado em 25 de fevereiro de 2005, sendo que as faturas cobradas nos presentes autos tinham como data de vencimento 25/06/2005 e 11/11/2005. Assim, a partir do inadimplemento, iniciou-se a contagem do prazo prescricional de 5 anos, nos termos do que prescreve o artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil. A credora, então, sabedora dessa condição, ajuizou a presente demanda em 24 de janeiro de 2007, ainda dentro do prazo quinquenal de que dispunha, requerendo a citação da executada para pagamento da dívida, tendo sido interrompido o prazo prescricional para cobrança.A lei processual vigente estabelece que a interrupção da prescrição se dá com a citação válida, retroagindo seus efeitos à data da propositura da demanda, desde que, obviamente, essa citação ocorra em tempo razoável. Foi por essa razão que o

legislador concedeu ao autor o prazo inicial de 10 dias para promover a citação, prorrogável pelo prazo de mais noventa dias, findos os quais, sem que se tenha implementado o ato citatório, tem-se por não interrompida a prescrição (art. 219, 4º, CPC: Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição).O caso concreto se subsume perfeitamente a essa hipótese legal, já que, conquanto a ação tenha sido promovida dentro desse interregno prescricional, em 24 de janeiro de 2007, a citação da requerida ainda não se efetivou, por culpa exclusiva da autora, em decorrência das dificuldades por ela encontradas na localização do endereço do devedor e não em razão de embaraços cartorários.Pode-se afirmar, assim, que não houve a interrupção da prescrição por ocasião da propositura da demanda em decorrência do fato de que a citação da ré não ocorreu dentro do prazo legal de 5 anos concedidos ao credor para tanto.Face a todo o exposto, reconheço a prescrição e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I.São Paulo, 17 de abril de 2013.

0023531-85.2007.403.6100 (2007.61.00.023531-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X M & BC EDITORA E PUBLICIDADE LTDA

Vistos em inspeção.Fls. 257: Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000527-82.2008.403.6100 (2008.61.00.000527-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FRANCISCO ROBERTO PAZETTI ROMERA(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação de cobrança de dívida não quitada, decorrente da utilização de cartão de crédito, bandeira MASTERCARD, nº 5390.1628.1272.0246. O requerido foi citado por edital em abril de 2012, apresentando contestação, por meio de advogado dativo nomeado pelo Juízo. Alega, em preliminar, a prescrição, com fundamento no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido inicial.A autora, apesar de intimada, deixou de apresentar réplica.Instadas as partes à especificação de provas, apenas o requerido postulou pela produção de prova pericial. É O RELATÓRIO.DECIDO.A dívida de natureza pessoal cobrada na presente lide remonta ao ano de 1999 e sujeitava-se, naquele momento, ao prazo prescricional vintenário estabelecido pelo Código anterior (artigo 177). Esse interregno foi reduzido pelo novo diploma, que passou a dispor ser de 5 anos o período de que dispõe o credor para cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular (inciso I, parágrafo 5º, artigo 206).Para resolução da contenda, então, necessário se faz estabelecer, como premissa, a legislação de direito material aplicável ao caso concreto, para, somente depois, analisar a ocorrência ou não da prescrição sob a ótica do diploma processual.A presente ação versa sobre a cobrança de débito de maio de 1999, consoante se infere dos documentos carreados aos autos, tendo início, a partir daquele momento, o prazo prescricional de 20 anos concedido ao credor para cobrança dos valores devidos. Contudo, em 11 de janeiro de 2003, entrou em vigor o novo Código Civil que, no que diz com os prazos prescricionais, estabeleceu que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso concreto, não obstante tenha havido redução do prazo prescricional, de 20 para 5 anos, no momento da entrada em vigor do novo Código Civil, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo anterior, de sorte que a novel legislação é a que deve ser aplicada para a resolução do litígio, a qual, reforço, estabelece o prazo de 5 anos para cobrança de dívida como a que aqui se questiona.Temos, assim, que o prazo de 5 anos deve ser contado a partir da entrada em vigor do novo código, ou seja, 11 de janeiro de 2003.A credora, então, sabedora dessa condição, ajuizou a presente demanda em 8 de janeiro de 2008, ainda dentro do prazo quinquenal de que dispunha, requerendo a citação do réu para pagamento da dívida.A lei processual vigente estabelece que a interrupção da prescrição se dá com a citação válida, retroagindo seus efeitos à data da propositura da demanda, desde que, obviamente, essa citação ocorra em tempo razoável. Foi por essa razão que o legislador concedeu ao autor o prazo inicial de 10 dias para promover a citação, prorrogável pelo prazo de mais noventa dias, findos os quais, sem que se tenha implementado o ato citatório, ter-se-ia por não interrompida a prescrição (art. 219, 4º, CPC: Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição).O caso concreto se subsume perfeitamente a essa hipótese legal, já que, conquanto a ação tenha sido promovida dentro desse interregno prescricional, em 8 de janeiro de 2008, a citação do réu por edital somente ocorreu em abril de 2012.Pode-se afirmar, assim, que não houve a interrupção da prescrição por ocasião da propositura da demanda em decorrência do fato de que a citação do réu não ocorreu dentro do prazo concedido pela legislação e quando, de fato, ela se efetivou, já havia transcorrido o prazo prescricional de 5 anos concedidos ao credor para tanto.Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do que prescreve o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.São Paulo, 23 de abril de 2013.

0000940-95.2008.403.6100 (2008.61.00.000940-4) - MARILENE RODRIGUES SAMPAIO(SP029839 - IVO PERES RIBAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em Inspeção.Fls. 189/207: Dê-se vista às partes.Após, tornem conclusos.Int.

0002565-33.2009.403.6100 (2009.61.00.002565-7) - FATIMA ADELAIDE TROVISCO LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em inspeção.Fls. 238/239: Aguarde-se resposta pelo prazo de 20 (vinte) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0022613-13.2009.403.6100 (2009.61.00.022613-4) - PRISCILA SANTILLI MACHADO(SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS E SP280478 - KAROLINNE KAMILLA MODESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0010292-03.2010.403.6102 - IVAN ROMERO SIRIO X MAIRA LOPES SIRIO(SP081156 - ANTONIO GALVAO RESENDE BARRETO E SP289646 - ANTÔNIO GALVÃO RESENDE BARRETO FILHO) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0014764-19.2011.403.6100 - GRECA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(PR024879 - GILBERTO RODRIGUES BAENA E SP124786 - ANTONIO FULCO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)
Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014776-33.2011.403.6100 - NIVALDO PEREIRA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor ajuíza a presente ação sob rito ordinário, com pedido de concessão de medida cautelar, objetivando afastar a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre os valores decorrentes de pagamento de benefício previdenciário recebido de forma acumulada, relativos ao período de 19 de dezembro de 1996 a 30 de abril de 2009, sob a alegação de que os rendimentos mensais estariam abrangidos pela isenção legal. Pleiteia, ainda, seja deferida a restituição do montante indevidamente recolhido, mediante a atualização pela Taxa SELIC e a incidência de juros de mora de 1% ao mês desde o pagamento. Sucessivamente, requer a aplicação retroativa da Lei nº 12.350/2010. Relata que protocolizou, em 19 de dezembro de 1996, pedido de aposentadoria por tempo de serviço, que restou concedido, com a implantação do benefício a partir da data do requerimento. Salienta que em relação às parcelas vencidas, relativas ao período compreendido entre 19 de dezembro de 1996 e 30 de abril de 2009, houve pagamento no montante de R\$ 329.019,88, dos quais foram descontados R\$ 24.973,70 a título de imposto de renda. Defende que, se efetuados em seu tempo, a maioria dos pagamentos estaria abaixo do limite de isenção legal, devendo ser considerados isentos e não tributáveis. Acrescenta que o INSS emitiu informe de rendimentos lançando referidos valores como rendimentos tributáveis, sem ressaltar as competências mensais abaixo do limite de isenção do imposto e, além disso, deixou de efetuar o cálculo dos valores originais, bem como as deduções legais.A antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferida, decisão contra a qual a União interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Citado, o INSS oferece contestação. Suscita a ilegitimidade passiva para responder aos termos da demanda. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ressaltando que, na qualidade de mera fonte pagadora, agiu consoante a legislação aplicável à espécie.A União Federal também contesta o feito. Bate-se pela denegação do pleito.A parte autora apresentou réplica.Instadas as partes à especificação de provas, iniciou-se longo iter processual, a pedido da parte autora, tendente à demonstração documental do total dos valores recebidos em cada ano-base pelo requerente e o respectivo enquadramento em relação ao tributo discutido (fls. 99/211).É o RELATÓRIO.DECIDO.A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Inicialmente, acolho a preliminar levantada pelo INSS. Com efeito, a insurgência posta nos autos volta-se contra tributação que o autor defende indevida. Nessa direção, a autarquia apenas atuou no caso concreto como fonte pagadora do benefício, de modo que não detém legitimidade para os termos da demanda, sendo de rigor o reconhecimento de ilegitimidade passiva do INSS.Passo ao exame do mérito.A questão central a ser dirimida na lide diz com a legitimidade da incidência do imposto de renda, em regime de caixa, sobre benefício previdenciário recebido acumuladamente.O

autor defende o direito de não ver o montante recebido de forma acumulada tributado de uma só vez, sob a alegação de que, se tivesse percebido os valores mês a mês, à época própria em que seriam devidos, o recolhimento do imposto seria menor que aquele efetuado. Entendo que assiste razão ao demandante quanto a esse ponto. O C. Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo, em casos análogos, que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. (RESP 783724, Ministro Relator Castro Meira, DJ 25/08/2006, pág. 328) Assim, aquele Sodalício mantinha posição no sentido de que o tributo deveria incidir sobre os valores considerados mês a mês, consoante a tabela do imposto de renda e alíquotas vigentes à época, devendo ser somados pelo Fisco, para efeito de incidência tributária, todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte em cada um dos meses. O legislador, contudo, veio a estabelecer sistemática mais benéfica ao contribuinte. Com efeito, a Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, que veio a ser convertida na Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, introduziu o artigo 12-A na Lei nº 7.713/88, assim redigido, no que interessa ao caso presente: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Como se vê, os rendimentos recebidos de forma acumulada devem sofrer tributação exclusiva na fonte, mediante a aplicação da tabela do imposto de renda, alíquotas e deduções incidentes mês a mês, não podendo ser somados aos demais rendimentos percebidos pelo contribuinte naquele determinado mês. Embora a mencionada legislação (Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010) não se tenha autointitulado interpretativa, por óbvio que esta é a mens legis da norma, mormente considerando que o tema da incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada já de há muito é objeto de tormentosa discussão na doutrina e jurisprudência, tanto assim que o Superior Tribunal de Justiça veio a debruçar-se sobre a questão, fixando norte interpretativo à míngua de norma expressamente reguladora da matéria, como referido acima. Entendo, assim, que incide na espécie o disposto no artigo 106 do Código Tributário Nacional, que prevê a aplicação de lei tributária interpretativa mais benéfica ao contribuinte em relação a fatos geradores pretéritos. Ressalto, por fim, que, diante da tese acolhida por este Juízo, acima delineada, despiciendo maior debate sobre a suficiência da documentação trazida aos autos, eis que os valores recebidos da autarquia previdenciária serão tributados isoladamente, sem a necessidade de confrontação com outros montantes eventualmente percebidos pelo autor no mesmo período. Face ao exposto, DECLARO o autor CARECEDOR DO DIREITO DE AÇÃO no tocante ao pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil. Condeno o demandante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Por outro lado, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido em face da União Federal para o efeito de I) DECLARAR a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre a totalidade do benefício previdenciário discutido nestes autos, recebido pelo autor com atraso de uma só vez, de forma acumulada; II) DETERMINAR à União Federal que processe a declaração relativa ao ano-calendário 2009, exercício 2010, à luz das seguintes diretrizes: submeta à tributação isoladamente - em apartado a eventuais outros rendimentos percebidos -, os valores do benefício previdenciário cogitado nestes autos, de forma que o montante tributável seja dividido pelo número de meses a que se refere, fazendo incidir a tabela do imposto de renda e a alíquota pertinente ao ano em que os valores foram recebidos; caso seja apurada eventual diferença a favor do autor, restitua-lhe o respectivo quantum na forma administrativa prevista para as restituições de imposto de renda, acrescido da taxa SELIC até o efetivo pagamento, observando eventual montante que o autor já tenha restituído anteriormente em relação à mencionada declaração de ajuste anual. Condene a União Federal ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Decisão sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento noticiado o teor da presente decisão. P.R.I. São Paulo, 17 de abril de 2013.

0003284-10.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X EMPRESA DE TRANSPORTES TUPINAMBA LTDA - EPP

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0010770-46.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO NERES LTDA X AUTO POSTO NIAGARA LTDA X AUTO POSTO NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA X AUTO POSTO NOVA BRAZ LEME LTDA X AUTO POSTO NOVA MANCHESTER LTDA X AUTO POSTO NOVO HUMAITA LTDA X AUTO POSTO 800 LTDA X AUTO POSTO PAES DE BARROS LTDA X AUTO POSTO PANAVIA DOIS LTDA X AUTO POSTO PANTERA COR DE ROSA LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA E SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Vistos em inspeção.Fls. 291 e ss: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

0010792-07.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO BRACALE LTDA X AUTO POSTO BRASIL 2000 LTDA X AUTO POSTO BRASIL LISBOA LTDA X AUTO POSTO CAMPANIA LTDA X AUTO POSTO CARIBE LTDA X AUTO POSTO CARROSSEL LTDA X AUTO POSTO CASA VERDE LTDA X AUTO POSTO CASELLA LTDA X AUTO POSTO CENTER PARAISO LTDA X AUTO POSTO 111 LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 257: Defiro o pedido da União Federal (PFN) pelo prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde já indeferida nova abertura de vista, de ofício, findo o prazo.Manifeste-se a parte autora acerca do item 10 da petição de fls. 259, em 5 (cinco) dias.Int.

0010812-95.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) QUADROS & CIA LTDA X AUTO POSTO ALEXANDRIA LTDA X DUARTE MEDA & CIA LTDA X AUTO POSTO SACI LTDA X COLORADO AUTO POSTO LTDA X AGUSTINI E AGUSTINI LTDA X POSTO DE GASOLINA SETE LTDA X AUTO POSTO CANDIDOMOTENSE LTDA X AUTO POSTO SANTA CRUZ LTDA X AUTO POSTO UNICERPA II LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Vistos em inspeção. Fls. 299 e ss: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

0010822-42.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO M A LTDA X AUTO POSTO MADALENA LTDA X AUTO POSTO MAGNATA LTDA X AUTO POSTO MALI LTDA X AUTO POSTO MANGUEIRAO LTDA X AUTO POSTO MARACAIA LTDA X AUTO POSTO MARIA CAMPOS LTDA X AUTO POSTO MATO GROSSO LTDA X AUTO POSTO MAVERICK LTDA X AUTO POSTO MEDINA LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Vistos em inspeção. Fls. 241 e ss: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

0010832-86.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) CICLONE AUTO SERVICOS LTDA X COIMBRA AUTO POSTO LTDA X CRISTO REI SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X CRUZEIRO DO SUL POSTO DE SERVICOS LTDA X DIVINO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X DUQUE & CIA LTDA X DI FLORENCA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X EDUARDO A CERAVOLO AUTO POSTO LTDA X EMBARE AUTO POSTO LTDA X EQUIPE I AUTO POSTO LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Vistos em inspeção. Fls. 277 e ss: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

0010840-63.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) RODNEY R G ALEXANDRE AUTO POSTO LTDA X SILVA FELLER AUTO POSTO LTDA X SUPER POSTO GG LTDA X SAMES CENTER SERVICOS AUTOMOBILISTICOS LTDA X SERVICOS AUTOMOTIVOS EMBU LTDA X SAO JOSE AUTO POSTO LTDA X SILVER SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X SERVICOS AUTOMOTIVOS GIRASSOL LTDA X TUPAN AUTO POSTO LTDA X TERRACO AUTO POSTO LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Vistos em inspeção.Fls. 265 e ss: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

0010861-39.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-

27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO REMONDES LTDA X AUTO POSTO RIBEIRO LTDA X AUTO POSTO RICARDO LTDA X AUTO POSTO RI-MAR LTDA X AUTO POSTO RIO TURVO LTDA X AUTO POSTO RONDON LTDA X AUTO POSTO ROSA BRANCA LTDA X AUTO POSTO ROSA DOS VENTOS LTDA X AUTO POSTO ROSA VERDE LTDA X AUTO POSTO RUDGE RAMOS LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. Fls. 275 e ss: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

0003701-26.2013.403.6100 - REGINA DELLARINGA(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Designo o dia 06 de junho de 2013, às 15h30min para realização de audiência de conciliação, com fundamento no que dispõe o artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil.Intimem-se pessoalmente as partes da presente audiência.Publique-se.

0006985-42.2013.403.6100 - PERCIO EPAMINONDAS DE ALMEIDA(SP130932 - FABIANO LOURENCO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Promova o requerente o recolhimento do complemento das custas iniciais em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003583-26.2008.403.6100 (2008.61.00.003583-0) - TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE)
Melhor analisando a lide acolho a insurgência da CEF quanto à necessidade da realização de perícia.Tornem coonclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004673-36.1989.403.6100 (89.0004673-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP042619 - HATSUE KANASHIRO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X PASCHOAL BIANCO NETO X STELLA MARINA BIANCO X DARCILIO MOREIRA MARQUES JUNIOR X VERA MARIA LION PEREIRA RODRIGUES X OLGA BASSETO MOREIRA MARQUES(SP098475 - DORACI SOARES MENESES)
Fls. 308/309:Defiro a penhora on line nas contas dos executados já citados PASCHOAL BIANCO NETO, OLGA BASSETO MOREIRA MARQUES e STELLA MARINA BIANCO. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Defiro ainda a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com o bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome dos referidos executados. Após, intime-se a CEF para que se manifeste expressamente, acerca da certidão de fls. 280.

0000322-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COMERCIO DE BIJOUTERIAS EDUANE LTDA X ANTONIO LUCIO DA COSTA X MARGARIDA DE LOURDES ANDRADE DA COSTA
Vistos em inspeção.Ante a efetivação da penhora de veículo(s), nomeio como depositário o proprietário do bem. Intime-se o devedor, nos termos do artigo 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007345-94.2001.403.6100 (2001.61.00.007345-8) - ILDA RODRIGUES DA SILVA X LUIZ ARTUR ROZIN(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)
Vistos em inspeção.Fls. 488 e ss: Manifeste-se a impetrante, em 10 (dez) dias.Int.

0014310-44.2008.403.6100 (2008.61.00.014310-8) - SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL X CIA/ REAL DE VALORES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X REAL CAPITALIZACAO S/A (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP227229B - DIEGO SALES SEOANE) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Fls. 679: manifeste-se a impetrante no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. I.

0026243-14.2008.403.6100 (2008.61.00.026243-2) - SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Fls. 460 e ss: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. I.

0018805-92.2012.403.6100 - CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COM/ S/A (MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

A impetrante CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO S.A. busca ordem em mandado de segurança impetrado contra o Delegado da Receita Federal da Administração Tributária em São Paulo, para ver garantido direito, que diz líquido e certo, de não incidência da contribuição social prevista no artigo 22, I da Lei 8.212/91 e das contribuições a terceiros (SESI, SENAI, SESC, SEBRAE) e SAT sobre os valores pagos pela Impetrante aos seus empregados a título de salário maternidade, férias, horas extras e respectivo adicional, adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, auxílio creche e auxílio transporte. Defende que mencionadas verbas têm natureza indenizatória, posto que não são pagas em retribuição ao serviço prestado ao empregador. Em suas informações (fls. 132/142), o Delegado da Receita Federal defende a legalidade das contribuições previdenciárias. O SESI/SENAI apresenta informações, requerendo a denegação da segurança. O MPF se manifesta pelo prosseguimento do feito. O SEBRAE apresenta informações, alegando preliminarmente a nulidade de citação e ilegitimidade passiva do SEBRAE. No mérito, defende a legitimidade da contribuição à entidade. É o RELATÓRIO. DECIDO: A questão de fundo agitada no presente mandado de segurança diz com a incidência das contribuições destinadas à seguridade social, às entidades do Senai, Senac, Sesc, Sebrae e ao SAT incidentes sobre o valor pago a título salário maternidade, férias, horas extras e respectivo adicional, adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, auxílio creche e auxílio transporte para os empregados da impetrante. O ponto central do pedido formulado pela autora é o de que as parcelas que enumera não estariam compreendidas na dicção do artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, por serem elas indenizatórias. Com efeito, o artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, tanto em sua redação original, quando naquela dada pela E.C. n.º 20, de 15 de dezembro de 1.998, não abrange as parcelas percebidas àqueles títulos. Para tanto, basta conferir-se as redações do mencionado dispositivo constitucional, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (redação original) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação dada pela EC. n.º 20/98). Como se vê, em nenhum momento a Constituição autoriza a incidência da contribuição sobre verbas indenizatórias, compensatórias ou ainda de prestação previdenciária. Não obstante reconheça a impossibilidade da exigência tributária em tais hipóteses, por desautorizadas pela Constituição, salvo se veiculada a cobrança por meio de lei complementar, tenho que a análise do pedido deduzido pela autora demanda o enfrentamento de cada uma das parcelas indicadas, a fim de aquilatar se possuem a natureza que a autora lhes atribui. Os adicionais por horas extraordinárias, noturno, periculosidade e insalubridade, bem como os seus respectivos reflexos, não se caracterizam como parcelas indenizatórias, compondo na verdade os rendimentos do trabalho, com a particularidade de ser ele realizado em condições peculiares, que elevam, por força de lei, os mencionados rendimentos. Não se trata, portanto, de indenização a qualquer título, mas sim de pagamento (rendimento) do trabalho naquelas condições específicas. No tocante à licença maternidade, não obstante seja a sua execução um ato complexo que envolve a atuação tanto do empregador quanto do INSS, a verdade é que em tais hipóteses se estabelece apenas uma forma solidária de compor os rendimentos da trabalhadora, durante o período da licença. O artigo 72 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1.991, em sua redação anterior à Lei n.º 10.710/2003, era bem preciso quanto à forma de retribuição à empregada afastada de suas atividades em razão do gozo da licença maternidade, verbis: Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela

empresa, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, sobre a folha de salários. Ora, na verdade o empregador não sofre nesse caso nenhum prejuízo de ordem financeira, não podendo alegar que está a indenizar a empregada durante o gozo da licença, dado que os valores despendidos são prontamente compensados na apuração da contribuição incidente sobre a folha de salários. Assim, o simples fato de a lei engendrar esse mecanismo de composição financeira para a retribuição à segurada empregada de seus rendimentos, durante o gozo da licença maternidade, não desnatura esse rendimento de sua condição de parcela salarial. No tocante às férias, tem-se que essa parcela não se conceitua como prestação previdenciária strictu sensu, tampouco apresenta caráter indenizatório, podendo ser conceituada como verdadeira espécie de favor constitucional de afastamento temporário do trabalho para o gozo do necessário período de descanso anual, cabendo ao empregador arcar com a remuneração desse período. Em relação ao auxílio creche, a Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente esta prestação percebida pelos empregados, nos seguintes termos: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...)s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas (...) Como se vê, o próprio legislador exclui as parcelas recebidas a título de auxílio creche da base de cálculo das contribuições previdenciárias, desde que pago em conformidade com a legislação trabalhista e coma observância do limite máximo de seis anos de idade, tudo com a devida comprovação das despesas, de modo que, quanto a tais valores, deve ser reconhecida a procedência do pedido. Da mesma forma, em relação ao auxílio transporte, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que, independentemente de o benefício ser pago em vale-transporte (bilhete) ou em dinheiro, este não tem natureza salarial, de modo que não atrai a tributação impugnada. Confira-se o precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 478410, Relator Ministro Eros Grau, Tribunal Pleno, DJ 14/5/2010). A impetrante formula pedido de compensação das parcelas pagas a tal título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, pleito que guarda parcial pertinência, considerando a inexigibilidade do tributo sobre duas verbas: auxílio transporte e auxílio creche. Dessa forma, autorizo a compensação do montante recolhido sobre tais valores, que se dará consoante o disposto no artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação atribuída pela Lei nº 11.941/2009. A importância devida será corrigida pela variação da Taxa SELIC, compreensiva de juros e correção monetária, consoante o que dispõe o referido artigo 89 da Lei nº 8.212/91 (conforme redação dada pela Lei nº 11.941/2009) c.c. o artigo 406 do novo Código Civil. Face a todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, de consequente, CONCEDO A ORDEM para o efeito de a) declarar o direito líquido e certo do impetrante de não submeter o valor indenizado do auxílio creche e auxílio transporte à incidência das contribuições de que cuidam os incisos I e II do artigo 22 da Lei 8212/91 e daquelas destinadas ao Sesi, Sesc, Senac, Senai e Sebrae e, em consequência, b) autorizar a compensação do respectivo montante pago, consoante o delineamento acima fixado Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 22 de abril de 2013.

0020853-24.2012.403.6100 - BELFORT SEGURANCA DE BENS E VALORES LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Fls. 359 e ss: manifeste-se a impetrante no prazo de 10 (dez) dias.I.

0000175-51.2013.403.6100 - ANTONIO EUGENIO BELLUCA(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a alegação de

ilegitimidade passiva arguida pela autoridade. Após, tornem conclusos. Intime-se. São Paulo, 25 de abril de 2013.

0006857-22.2013.403.6100 - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Inicialmente afastou a prevenção apontada no termo às fls. 159/169, eis que tratam de objetos diversos. A impetrante SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP a fim de que a autoridade aprecie e encerre imediatamente o Pedido de Restituição nº 32261.20686.301009.1.2.57-5304. Relata, em apertada síntese, que em 30/10/2009 apresentou Pedido de Restituição de Créditos Federais, protocolado sob nº 32261.20686.301009.1.2.57-5304 que até o momento não foi apreciado pela autoridade. Argumenta que a morosidade injustificada do fisco em apreciar o pedido de restituição configura violação aos artigos 37, caput da Constituição Federal e ao artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos é possível verificar que em 30.10.2009 a impetrante apresentou Pedido de Restituição que foi autuado sob o nº 32261.20686.301009.1.2.57-5304 (fls. 151/153) requerendo a restituição de crédito decorrente de ação judicial transitada em julgado. Todavia, o extrato de andamento do processo administrativo em questão (fl. 154) indica que o processo administrativo ainda está em análise. Trata-se, efetivamente, de mandado de segurança contra ato omissivo e revestido, em análise preambular, de abuso quanto à demora no cumprimento de determinação legal, circunstância que reclama a concessão de liminar. Face ao exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que, no prazo das informações, aprecie o Pedido de Restituição protocolado pela impetrante em 30.10.2009 e autuado sob o nº 32261.20686.301009.1.2.57-5304. Intime-se a impetrante a juntar cópia simples da inicial para acompanhar a comunicação ao procurador da Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008445-60.1996.403.6100 (96.0008445-9) - EMPRESA DE COMUNICACAO TRES EDITORIAL LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Vistos em inspeção. Fls. 230: Defiro a penhora no rosto dos autos, conforme requerido pelo Juízo de Cajamar, suspendendo a ordem de levantamento de valores. Anote-se. Dê-se ciência à parte autora, bem como comunique-se o Juízo de Cajamar acerca do valor depositado nos autos, conforme fls. 190. Cumpra-se a Secretaria o despacho de fls. 198, expedindo-se o ofício de conversão em renda. Int.

0005398-19.2012.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 183 e ss: dê-se vista às partes. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019646-92.2009.403.6100 (2009.61.00.019646-4) - ISABEL CHRISTINA BARIANI BARBOSA FARINCHO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL X ISABEL CHRISTINA BARIANI BARBOSA FARINCHO X UNIAO FEDERAL

Fls. 253 e ss: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0069648-62.1992.403.6100 (92.0069648-1) - ILLBRUCK INDL/ LTDA(SP018020 - REYNALDO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X UNIAO FEDERAL X ILLBRUCK INDL/ LTDA

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

0018495-82.1995.403.6100 (95.0018495-8) - ELZA HEISE HEIZ X MAGDALENA HEISE HESZ(SP064766 - IVAN BERNARDES DIAS E SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X UNIAO FEDERAL X ELZA HEISE HEIZ X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELZA HEISE HEIZ X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MAGDALENA HEISE HESZ X UNIAO FEDERAL X

MAGDALENA HEISE HESZ

Vistos em inspeção. Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

0027785-53.1997.403.6100 (97.0027785-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024514-70.1996.403.6100 (96.0024514-2)) BANCO CIDADE S/A (SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X BANCO CIDADE S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE

Fls. 607 e ss: com razão a impetrante. A decisão de fls. 570/572, reconsiderou a decisão de fls. 535 atacada por agravo de instrumento, logo, referido recurso perdeu seu objeto. Comunique-se o relator do agravo n.

2011.03.00.036541-1. Após, tendo em conta o trânsito em julgado do agravo n. 0030766-94.2012.403.0000, cumpra-se a decisão de fls. 570/572.I.

0004300-53.1999.403.6100 (1999.61.00.004300-7) - DEUTSCHE BANK - CORRETORA DE VALORES S/A (SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X DEUTSCHE BANK - CORRETORA DE VALORES S/A X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Esclareça a impetrante, em 10 (dez) dias, se tem interesse no levantamento da parcela verdadeiramente incontroversa - R\$ 601.440,85. Int. São Paulo, 18 de abril de 2013.

0031364-04.2000.403.6100 (2000.61.00.031364-7) - BENEDITO ABEL - ESPOLIO (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BENEDITO ABEL - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0028721-05.2002.403.6100 (2002.61.00.028721-9) - DAGOBERTO DE OLIVEIRA (SP123998 - SANDRA DANIELA MENA DA SILVA E SP139851 - FLAVIO MARTIN PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X DAGOBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 383/384: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. I.

0002082-08.2006.403.6100 (2006.61.00.002082-8) - AGRO PECUARIA QUATRO A LTDA (SP154591 - JOSÉ DAURIA NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AGRO PECUARIA QUATRO A LTDA

As partes não concordam com a conta elaborada pela Contadoria Judicial. A União Federal discorda dos percentuais apurados para levantamento e conversão em renda. A autora, por sua vez, entende que o cálculo do Contador não considerou o pagamento da parcela de 55% dos juros, feito com base em prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL, incluindo-os na conta para fins de apuração do valor devido, que seria, então, para a Contadoria, o principal acrescido daquela parcela não anistiada de juros (55%). Decido. A insurgência manifestada pela União Federal não se sustenta. A divergência verificada quanto aos percentuais de levantamento e conversão, apurada entre os cálculos da Receita Federal (fls. 595) e da Contadoria (583), deve-se ao fato de que o valor devido na data do pagamento efetuado em 30/11/2009 foi diretamente abatido do montante depositado em 31/01/2006, sem qualquer atualização. Corretos os cálculos do Contador, portanto, nesse ponto. A autora, por sua vez, alega que os juros não anistiados pela Lei nº 11.941/2009 (55%) foram pagos com a utilização de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL, o que lhe garantiria o direito de levantar a totalidade do depósito efetuado nos autos. Para os casos de pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, a União Federal alega que o contribuinte deveria apresentar documentação para instrução de procedimento administrativo instaurado para fins de verificação da exatidão dos créditos utilizados para liquidação da dívida. Assim, a análise do pedido de levantamento também dessa parcela depende dessa verificação, já que, se não vier a ser homologada a utilização de prejuízo fiscal ou base negativa de CSLL, o contribuinte não poderá levantar a parcela dos juros não quitada. Face ao exposto, esclareça a parte autora, em 10 (dez) dias, se deu início ao referido procedimento, com a apresentação da documentação necessária junto à Procuradoria da Fazenda Nacional. Int. São Paulo, 19 de abril de 2013.

0018998-44.2011.403.6100 - PAULO ERNESTO NUNES DA SILVA - ME (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE ALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X PAULO ERNESTO NUNES DA SILVA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 206/208 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0006721-25.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018875-12.2012.403.6100) LSP 104 SERVICOS DE LIMPEZA LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP249919 - BRUNA CISLINSCHI E SP315810 - ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a sentença prolatada nos autos do mandado de segurança nº 0018875-12.2012.403.6100, foi procedente e confirmou a decisão liminar, determino a expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária/SP para que adote as providências necessárias para a apreciação dos pedidos de restituição protocolados pela parte autora em 13/10/2011 e autuados sob os nº 00247.08007.131011.1.2.15-2483, 37169.24850.131011.1.2.15-0291 e 06250.39524.131011.1.2.15-0827, no prazo de 48 horas.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7408

MANDADO DE SEGURANCA

0014123-94.2012.403.6100 - DEVANIR CHICARELLI ME(PR055993 - DANILLO CHIMERA PIOTTO) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL EM SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 500/509: Ciência à parte impetrante. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001120-38.2013.403.6100 - JOSE RUBENS DECARES(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DA SECAO DE GESTAO DE PESSOAS DO INSS - GERENCIA EXEC CENTRO - SP

Fls. 180/189 - Dê-se ciência ao impetrante, e informe, justificadamente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Int.

0001783-84.2013.403.6100 - PEDRO HENRIQUE RAMOS QUINTINO DA SILVA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

fls. 102/104: Ciência às partes da decisão do agravo de instrumento. Intime-se.

0003416-33.2013.403.6100 - WU TOU KWANG(SP103432 - SILVIO CELIO DE REZENDE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO)

O impetrante requer a concessão de liminar para determinar a suspensão do Processo Administrativo nº 10.731-631/2012, instaurado com a finalidade de apurar se ele é portador de doença incapacitante para o exercício da Medicina. Em primeiro lugar, indispensável pontuar que esta ação não tem como objetivo aferir se o impetrante é ou não portador de doença incapacitante para o exercício de sua profissão, até porque se trata de questão que somente pode ser dirimida por meio de perícia médica, o que não é possível em sede de mandado de segurança. As alegações do impetrante são relativas a aspectos formais da instauração do processo administrativo, que ensejariam sua nulidade. Conforme ofício de fl.67, o impetrante foi intimado da instauração de processo administrativo para apurar eventual doença incapacitante para o exercício da medicina, e da concessão de prazo de 30 dias para apresentação de manifestação escrita. Consta do ofício que a decisão de instaurar o procedimento foi tomada em Reunião Plenária realizada em 2 de outubro de 2012. Na referida reunião, foi homologado o Relatório Circunstanciado de fls. 57/59, que fundamentou a abertura do procedimento administrativo nos seguintes termos: Em vista da manifestação do Dr. Wu, acostada nesta sindicância e seu histórico ético, que se iniciou em 1997, todas versando sobre o mesmo tema, que provocou a instauração de sete processos ético-profissionais, além de duas sindicâncias arquivadas, somos de opinião que um procedimento administrativo seja a via adequada para a constatação, através de perícia psiquiátrica, de possível doença incapacitante para o exercício da profissão. Em

suma, os dois fundamentos utilizados para determinar a instauração do processo foram a manifestação do impetrante nos autos do PEP nº 8.314-380/08 (fls. 43/53) e o seu histórico ético. Ocorre que o relatório não apresentou os fundamentos fáticos que levaram à conclusão de que o impetrante padeceria de enfermidade psiquiátrica que o incapacita para o exercício de sua profissão. Indispensável que tivessem sido expostos, de forma clara e objetiva, quais os atos, palavras e comportamentos que seriam indícios da incapacidade laborativa do impetrante. A despeito de se tratar de acusação grave, não consta dos autos nenhum elemento de prova de que o processo tenha sido instaurado com base em dados objetivos que indiquem a incapacidade do impetrante. Foram feitas apenas afirmações genéricas relativas à sua manifestação escrita e a seu histórico ético, o que sequer permite que o impetrante se defenda adequadamente. Ou seja, o ato de instauração não foi devidamente fundamentado. Ressalto que nenhum dos processos administrativos instaurados até então pelo Conselho Regional de Medicina em face do impetrante são relativos a erro de diagnóstico, equívoco na prescrição de tratamento, ou postura inadequada na condução de caso clínico. Todos são relativos ao mesmo tema, qual seja, ao fato de o impetrante defender que algumas técnicas, em particular a acupuntura, não sejam restritas aos médicos (fls. 247/248). Assim, em juízo de cognição sumária, julgo relevante a alegação de nulidade do ato de instauração do processo administrativo, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ademais, presente o periculum in mora, na medida em que o impetrante está na iminência de ser submetido à perícia médica no bojo de processo administrativo instaurado sem a devida fundamentação. Em razão do exposto, defiro a liminar para determinar a imediata suspensão do Processo Administrativo nº 10.731-631/2012. Dê-se vista ao MPF. Após, venham conclusos para sentença. Oficie-se. Intime-se.

0003885-79.2013.403.6100 - DANILO RODRIGUES DE CARVALHO PINTO X MARCELO FERREIRA DA SILVA X KELLYSON WELBER DE SOUZA ALVES X JESSICA DAYANE DOS SANTOS X ROBEANE SILVA BARBOSA X CINTIA MARIA FERNANDES DE SOUZA X HELENA SUEME DA SILVA NEVES X BRUNO REIS DE ALMEIDA X ALESSANDRO REIS DO CARMO X GIOVANA VITAL TEIXEIRA X BRUNA CRISTINA AMARANTE DE AGUILAR X CRISTIANE APARECIDA HOSPODARSKY X JAQUELINE DOS SANTOS (SP273321 - FÁBIO VASQUES GONÇALVES DIAS) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Fls. 454/461 - mantenho a decisão de fls. 452 por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0004448-73.2013.403.6100 - WTM CONCOMINIOS LTDA. (SP230062 - AUREA LUCIA LEITE CESARINO RAMELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fl. 44: Concedo o prazo de dez dias para manifestação da autoridade coatora. Int.

0004924-14.2013.403.6100 - SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZACAO DO EXERCICIO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO (SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Trata-se de mandado de segurança ajuizado pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO, visando ordem para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de dispensar os servidores públicos concursados sem a garantia da ampla defesa e do contraditório, bem como sem a motivação do ato. Para tanto, em síntese, aduz que os servidores do Conselho Regional de Química - IV Região são contratados após aprovação em concurso público, conforme previsto no art. 37, inciso II, da CF/88. No entanto, nos últimos meses, a Autoridade impetrada dispensou pelo menos três servidores sem a necessária motivação do ato, assim como sem assegurar-lhes a ampla defesa e o contraditório, previstos constitucionalmente. Notificada, a autoridade apresentou informações (fls. 55/76), combatendo o mérito, na qual sustenta a legalidade dos atos de demissão, porquanto os empregados dos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista. É o breve relatório. Passo a decidir. A Justiça Federal é incompetente para o processamento e julgamento da presente ação, pois essa atribuição é da Justiça do Trabalho. Com efeito, nos termos do art. 114, I e IV da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho - abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição. No caso dos autos, o impetrante insurge-se contra a demissão de servidores do Conselho sem que tenha havido a necessária motivação do ato, bem como sem assegurar-lhes o contraditório e a ampla defesa, previstos na Constituição Federal. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação. Assim sendo,

DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar a presente ação, e determino a remessa dos autos à Justiça Trabalhista desta Capital, competente para processar e julgar o feito, dando-se a devida baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005677-68.2013.403.6100 - ANTENOR DE ALMEIDA FILHO X JEMIMA CRISTINA LEME DE ALMEIDA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fl. 53/56: Ciência à parte impetrante. Diante das informações prestadas pela autoridade coatora, manifeste-se a parte impetrante se permanece interesse no prosseguimento do feito. Int.

0005772-98.2013.403.6100 - CIBI CIA/ INDL/ BRASILEIRA IMPIANTI(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

1. Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Federal. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Cumprida a determinação constante do item 1 supra, sem em termos, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias. 4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. 5. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0006471-89.2013.403.6100 - ANITA ZYLBERBERG X SARITA HELENA SCHWARTZMANN X ROBERTO ANTONIO DA COSTA MANO X CECILIA BRENDA SCHWARTZMANN POLLAK X NORBERTO STEVEN JORGE POLLAK X ANA MARTA SCHWARTZMANN SOLON X ARI MARCELO SOLON(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias. 3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. 4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0006843-38.2013.403.6100 - DISAC COML/ LTDA(SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO E SP292649 - RAFAEL ROMERO SESSA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Trata-se de mandado de segurança impetrado por DISAC COMERCIAL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, por meio da qual requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher as contribuições sociais PIS e COFINS, com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Em consequência, requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. A impetrante alega, em síntese, que o PIS e a COFINS incidem sobre o faturamento, sendo indevida, a inclusão do ICMS na base de cálculo, por não constituir receita da empresa. Sustenta que como a receita do ICMS é repassada ao Estado, não pode integrar a base de cálculo das contribuições cuja base de cálculo é o faturamento. Inicial instruída com os documentos de fls. 18/164.É o breve relatório. DECIDO. A questão jurídica debatida nestes autos é objeto da Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, em que foi proferida medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98, decisão publicada em 24 de outubro de 2008. Em 18 de junho de 2010 foi publicada a decisão que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Considerando a perda da eficácia da medida cautelar que determinava a suspensão do julgamento das ações que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, passo a proferir decisão. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça decidiu: ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ.1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010.2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ.3. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no Resp nº 946.042, 2ª Turma, Rel. Mauro Campbell Marques, DJ 02/12/2010).A COFINS e o PIS constituem contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, fundada nos artigos 195, inciso I, alínea b e 239, da Constituição da República. A análise da questão deve ser feita levando-se em consideração a alteração do artigo 195, I, b, da Constituição da República, promovida pela Emenda Constitucional 20/98. Antes da alteração constitucional, a contribuição fundada no dispositivo mencionado somente poderia incidir sobre o faturamento.

Até então, o diploma legal que fundamentava a cobrança do PIS e da COFINS eram, respectivamente, as Leis Complementares 7/70 e 70/91. A respeito da definição de faturamento, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que a expressão deve ser entendida no sentido usual, tendo em vista o disposto no artigo 110, do Código Tributário Nacional, que impede que a legislação tributária modifique a definição de institutos do direito privado. Por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1-1/DF, o STF assentou que faturamento tem como significado a receita bruta proveniente da venda de mercadorias e serviços. Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal, e o disposto no artigo 110, do Código Tributário Nacional, busquei o conceito contábil de receita bruta e receita líquida na obra Contabilidade Empresarial, de José Carlos Marion: Receita Bruta: constitui a venda de produtos e subprodutos (na indústria), de mercadorias (no comércio) e prestação de serviços (empresa prestadora de serviços), incluindo todos os impostos cobrados do comprador e não excluindo as devoluções de mercadorias (ou produtos) e os abatimentos concedidos pelas mercadorias (ou serviços) em desacordo com o pedido. (8ª edição, Editora Atlas, 1998, p. 111) A seguir, extraída da mesma obra, a definição contábil de receita líquida: Receita Líquida: serve de base para cálculo do lucro bruto, é a receita real da empresa, com a exclusão dos impostos, devoluções, abatimentos, e descontos comerciais. (p. 114) Portanto, antes da EC 20/98, não havia nenhuma inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o montante do ICMS integra o faturamento (receita bruta da venda de mercadorias e serviços), tal como definido contabilmente. Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, houve alargamento da hipótese de incidência das contribuições fundadas no artigo 195, I, b, da Constituição, que pode tanto ser o faturamento quanto a receita. A Lei nº 10.637/2002, em seu art. 1º, disciplina a base de cálculo do PIS e estabelece que o termo faturamento corresponde ao total das receitas auferidas. Em seguida, há a conceituação desta expressão: receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Do mesmo modo, a Lei nº 10.833/2003, em seu art. 1º, disciplina a base de cálculo da COFINS e a define como a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Em suma, se mesmo antes da alteração constitucional promovida pela EC 20/98, não havia fundamento jurídico para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, após a possibilidade do alargamento da base de cálculo e as alterações legislativas acima mencionadas é que a pretensão da parte autora não merece acolhimento. Ressalto que a questão debatida nos autos já foi pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que, inclusive, editou as Súmulas 68 e 94: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Apesar da Súmula 94 referir-se à contribuição para o Finsocial, aplica-se perfeitamente a COFINS, que a substituiu, nos termos do artigo 56, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Em razão do exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Oficie-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como requisitando as suas informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao MPF. Ato contínuo, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, forneça a impetrante as cópias necessárias para fins do disposto no art. 7º, inciso II, da lei nº 12.016/2009. Cumprida a determinação supra, notifique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006846-90.2013.403.6100 - EDUARDO JOSE TOMANIK X DIVANIR EVANGELISTA TOMANIK(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias. 3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. 4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0006914-40.2013.403.6100 - WU TOU KWANG(SP103432 - SILVIO CELIO DE REZENDE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Não verifico prevenção dos Juízos elencados no termo de fls. 396/397, tendo em vista se tratar de causa de pedir e pedido diversos. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias. 4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. 5. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

Expediente Nº 7414

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020940-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOEL CARLOS VEZZA

1. Compulsando os autos, verifico erro material no dispositivo da r. sentença (fls. 42). 2. Tendo em vista que a correção de erro material pode ser feita a qualquer tempo, de ofício ou a mediante requerimento da parte, retifico a r. sentença na sua parte dispositiva, que passa a ter a seguinte redação : Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a restituição do veículo marca YAMAHA, modelo YS 250, cor preta, chassi nº 9C6KG0460C0039102, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa EQP 5160, RENAVAL 340951559, em favor da requerente, encontrando-se o veículo com o preposto/depositário da CEF, Sr. Adauto Bezerra da Silva, CPF nº014.380.348-55. Em conformidade com a fundamentação, CONDENO a requerida em reembolso das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios em favor da requerente fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Oportunamente, expeça-se ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para que consolide a propriedade do veículo em nome da parte-requerente, alterando os cadastros existentes no sistema. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I. e C.

MONITORIA

0018333-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PRISCILA DA COSTA MELLO

Trata-se de Ação Monitoria, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de PRISCILA DA COSTA MELLO, objetivando a condenação da ré ao pagamento de R\$ 23.053,59 (vinte e três mil, cinquenta e três reais e cinquenta e nove centavos), referente ao Contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, contrato nº: 000252160000167003, o qual restou inadimplido. Inicial instruída com os documentos de fls. 09/18. Citada a ré à fl. 46. A CEF informa que as partes firmaram acordo, requerendo a extinção da ação (fls. 48/52). É o breve relatório. DECIDO. Ante a notícia de que as partes transigiram, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários em face do pagamento efetuado à fl. 49. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022715-64.2011.403.6100 - CONCEICAO MATA DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP183137 - LEO VINÍCIUS PIRES DE LIMA) X FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA E ESTUDO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM-FIDI(SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E SP183651 - CHRISTIANE GUILMAR MENEGHINI SILVA)

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, proposta por CONCEIÇÃO MATA DA SILVA em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA E ESTUDO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM - FIDI, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais fixados em valor não inferior a 300 salários mínimos. Narra a inicial que a autora realizou exames médicos junto à unidade de saúde (SUS Vila Magalo Instituto de Pesquisa e Estudo de Diagnóstico por Imagem IDI da UNIFESP - EPM), tendo recebido resultados de exames de outra pessoa. Alega que diligenciou junto a unidade de saúde da requerida por várias vezes e, somente após 8 meses o posto de saúde entrou em contato. A médica responsável tentou retomar o exame equivocado, condicionando a devolução do resultado correto ou realização de novo exame, à entrega daquele que estava com a parte autora. Sustenta aplicação da responsabilidade objetiva - teoria da culpa anônima, diante da ausência do serviço devido ou seu funcionamento defeituoso, cominando na obrigação de indenizar, assim como a ocorrência de dano moral. O feito foi instruído com documentos (fls. 08/16). Originariamente a ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 18). Citada, a Municipalidade de São Paulo apresentou contestação às fls. 26/49, arguindo as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva, e requerendo a denunciação da lide à UNIFESP. No mérito, alega não se aplicar a responsabilidade objetiva, e não ter ocorrido dano à autora, visto que houve equívoco apenas na entrega do raio-x, mas que o laudo estava correto. Conseqüentemente, a autora não foi submetida a nenhum procedimento médico equivocado, nem deixou de receber tratamento adequado, em razão da troca do raio-X. Ressalta que a troca não foi percebida pela autora, mas por outra paciente, meses depois, agosto de 2005. Aduz que diante do ocorrido, foram adotadas todas as providências necessárias para o reagendamento de novos exames, tanto para autora, em 02.09.2005, como para outra paciente, em 31.08.2005. A Municipalidade de São Paulo requereu a produção de prova testemunhal (fls. 128/129). Réplica às fls. 130/133. Consta despacho acolhendo a denunciação da lide e

determinando a citação da Unifesp (fls. 134). Às fls. 139 a corre Municipalidade de São Paulo reiterou sua ilegitimidade passiva. Citada, a UNIFESP ofertou contestação, argüindo preliminares de inépcia da inicial (pela falta de documentos que comprovem o prejuízo alegado), e de ilegitimidade passiva, e requer a denunciação da lide à FIDI - Fundação Instituto de Pesquisa e Estudo de Diagnóstico por Imagem. No mérito, defende a inexistência de culpa ou dolo e a não comprovação de prejuízo ou dano decorrente da troca do exame (fls. 179/190). Réplica às fls. 214/220. Instada a especificar as provas que pretendem produzir (fls. 224), a Municipalidade de São Paulo requereu a prova testemunhal com indicação da testemunha às fls. 230 e o depoimento pessoal da autora (fls. 227), enquanto a parte autora prova pericial indireta (fls. 228). Instadas a se manifestarem sobre a prova requerida pela autora, a Municipalidade requereu o indeferimento desta bem como reiterou os termos de sua manifestação (fls. 236). Declinando a competência para a Justiça Federal (fls. 238/239 e 250/252). A autora reiterou a realização de prova pericial indireta (fls. 259). A Municipalidade de São Paulo requereu a extinção do processo nos termos do artigo 267, VI do CPC, diante de sua ilegitimidade passiva (fls. 263). Determinada a inclusão da Fundação Instituto de Pesquisa e Estudo de Diagnóstico pro Imagem - FIDI no pólo passivo, e indeferida a prova pericial requerida pela autora (fls. 265). A parte autora interpôs agravo retido às fls. 268/272. Citada, a FIDI - Fundação Instituto de Pesquisa e Estudo de Diagnóstico por Imagem apresentou contestação às fls. 277/284, argüindo a inexistência de dano ou prejuízo sofrido pela autora, a autora obteve o resultado do exame em 09.02.2005, passando em consulta médica dia 04.03.2005, somente em agosto de 2005 a outra paciente descobriu a troca nos exames. Aduz que a autora não deixou de receber orientação ou falta de tratamento por mal que não possuía. Réplica às fls. 315/326. Apresentadas contraminutas ao agravo retido. É o relatório. Decido. A preliminar de inépcia da inicial se confunde com o próprio mérito e será apreciada a seguir. Não merece prosperar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido pelo fato do pedido estar estimado em salários mínimos, ressalta-se que o artigo 7º, IV da Constituição Federal, a proibição pretende a não utilização do salário mínimo como fator de indexação que ocasione uma cadeia de aumentos anuais, impedindo elevações futuras do salário mínimo como índice de atualização da indenização fixada. Contudo, é possível seu emprego apenas como referência para conversão em moeda corrente, consoante a ADIN 1425-1 e a Súmula vinculante nº. 4 do STF. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do Município de São Paulo e da UNIFESP. O exame de mamografia foi realizado em unidade de saúde do Município de São Paulo, nos termos do contrato de fls. 54/63, segundo o qual o Município contrata a UNIFESP para prestar serviços de diagnóstico por imagem, por intermédio do Instituto de Pesquisa e Estudo de Diagnóstico por Imagem - IDI. Observo que a obrigação da UNIFESP de supervisionar a execução dos serviços pelo IDI (cláusula terceira), não exclui o dever do Município de zelar pelo cumprimento do contrato, já que a delegação da prestação dos serviços de diagnóstico por imagem não transfere a titularidade do serviço, que continua a ser do Município de São Paulo, já que realizado em unidade de saúde que faz parte de sua rede. Assim, o Município de São Paulo e a UNIFESP devem figurar no pólo passivo desta ação. Passo à análise do mérito. Pretende a autora a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais fixados em valor não inferior a 300 salários mínimos, decorrente da troca do resultado de seu exame com o de outra paciente. A autora realizou exame de mamografia em 20 de janeiro de 2005 (fl. 12), e retornou em consulta médica no dia 04 de março de 2005, data em que o exame foi aberto pelo médico, na presença da autora. Somente em 17 de agosto de 2005 outra paciente constatou a ocorrência de equívoco na entrega do raio-X, não do laudo, e procurou o laboratório (fls. 51/53). Portanto, até aquele momento, mais de quatro meses após a consulta médica, a autora sequer tinha conhecimento da troca do exame. Ou seja, não procede a alegação da inicial de que autora diligenciou junto à unidade de saúde várias vezes, e só depois de oito meses o posto de saúde entrou em contato. Constatado o equívoco, foram agendados novos exames para a autora e para a outra paciente. Ressalto que a autora não alega ter sofrido nenhum prejuízo no que tange à sua saúde, na medida em que não foi submetida a procedimento desnecessário, nem deixou de receber tratamento médico necessário, em razão da troca do exame. Não procede a afirmação da autora de que basta ao administrado comprovar quer a não prestação do serviço, quer a retardada ou má realização do mesmo (fl. 03). Para configuração da responsabilidade civil, indispensável que o ato ou omissão estatal tenha causado dano. A leitura atenta da petição inicial leva à conclusão de que foram feitas apenas considerações genéricas e citação de jurisprudência acerca da responsabilidade civil do Estado, sem nenhuma especificação dos danos que teriam sido efetivamente sofridos pela Autora. Em suma, em que pese a ocorrência de equívoco na entrega do exame da autora, o fato de que ele foi imediatamente corrigido pelo laboratório, assim que constatado. E o mais importante, não foi comprovado que a autora tenha sofrido nenhum dano em decorrência do equívoco. Em razão do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto a autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 12, da Lei n. 1.060/50. P.R.I.

0013543-64.2012.403.6100 - MARIA DA PAZ YAMAMOTO(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela

autora à fl. 94 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001999-45.2013.403.6100 - MARCOS ANTONIO CHAVES(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos em embargos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da decisão de fls. 68/70. É a síntese do necessário. Decido. Razão não assiste ao embargante. Não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Em razão do exposto, recebo os presentes embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada. P.R.I.

0004792-54.2013.403.6100 - DESCARTAVEIS NON WOVEN IMP/ E EXP/ EPP(DF032116 - VANESSA FRANCA OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP Tendo em vista que a autora, embora regularmente intimada, não cumpriu o despacho de fl. 13, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Não há honorários. Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011543-28.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0749639-82.1985.403.6100 (00.0749639-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X FANIA FABRICA NACIONAL DE INSTRUMENTOS PARA AUTO VEICULOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Converto o julgamento em diligência. Três são os pontos controvertidos estabelecidos nesta ação: a) a necessidade de apresentação de documentos originais pela parte embargada, a fim de amparar os cálculos exequêndos; b) a aplicabilidade da Resolução CIEX n.º 02/1979, nos cálculos exequêndos, haja vista o questionamento deduzido pela parte embargante acerca de sua inconstitucionalidade, objeto de reconhecimento em diversos precedentes da jurisprudência, os quais conduziram à sua posterior revogação pela Administração; c) a ocorrência de prescrição do direito de repetição das parcelas anteriores ao primeiro dia do quinquênio antecedente à data da propositura da ação. Os elementos angariados aos autos, até o momento, são suficientes para a formação da convicção do órgão julgador, especificamente com relação aos questionamentos indicados nas letras a e c, seja porque a embargante não impugnou os documentos acostados à ação de conhecimento no momento oportuno, seja porque a prescrição restou inequivocamente reconhecida no acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que afastou a natureza tributária do crédito reconhecido ao autor, aplicando-lhe as disposições contidas no art. 1º do Decreto n.º 20.910/1932, conforme se verifica abaixo: Também resta inquestionável o afastamento das disposições do código tributário acerca da prescrição, tendo em vista que os créditos não tem de [sic] natureza tributária, consoante o magistério dos eminentes doutrinadores referidos, dentre outros, entendimento este que encontra ressonância no seio do C. STJ, consoante se pode ver dos arestos que também nos referimos. Incide, portanto as disposições do Decreto n.º 20.910, de 1932, cujo art. 1º fixa em cinco anos. Destarte, a empresa contribuinte poderá utilizar os créditos que tenham lastro em nota fiscal emitida até o primeiro dia do quinquênio antecedente a data da distribuição da correlata medida judicial (fls. 850) Vale observar que o julgado foi mantido, nessa parte, pela decisão monocrática proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Agravo de Instrumento interposto em face de despacho denegatório de Recurso Especial. Entretanto, no tocante à questão retratada na letra b, considerando que a Contadoria do Juízo não esclarece se observou, ou não, as regras contidas na Resolução CIEX n.º 02/1979, cuja aplicabilidade é refutada pela União, mostra-se de rigor o retorno dos autos àquele órgão para esclarecimento do ponto aventado. Isto porque a matéria ora apontada, porquanto controvertida, merece análise mais aprofundada do Juízo, o que deve ser efetuado por ocasião da prolação da sentença. Para tanto, é necessário que os autos estejam instruídos com dois cálculos da Contadoria do Juízo: 1) elaborado mediante aplicação das regras contidas na Resolução CIEX n.º 02/1979; 2) elaborado sem observância das regras contidas no referido normativo. No mais, os dois cálculos deverão observar a sistemática já apontada às fls. 174, inclusive no que tange à elaboração de quadro comparativo de valores (um quadro para cada cálculo) e, ainda, ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos fixado no julgado (fls. 850). Destarte, à Contadoria do Juízo, para elaboração de cálculos na forma acima especificada. Após, com o retorno dos autos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Por fim, retornem os autos à conclusão para sentença. Intimem-se.

0011899-23.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014003-71.2000.403.6100 (2000.61.00.014003-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X ALBA QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP122383 - REINALDO PIZOLIO JUNIOR E SP099005 - LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES E SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de ALBA QUIMICA IND/ E COM/ LTDA., nos quais impugna os cálculos elaborados pela embargada, nos autos da ação ordinária n.º 0014003-71.2000.403.6100, em apenso, visando à execução de valores devidos a título de honorários advocatícios fixados nos embargos à execução n.º 2008.61.00.024413-2. A embargante alega, em síntese, não haver valores a serem pagos em favor da embargada a esse título, haja vista o posterior reconhecimento de erro material nos cálculos acolhidos na sentença proferida naqueles embargos, o que implicou significativa redução do valor da condenação. Esclarece que, diante dessa substancial alteração no valor da condenação, utilizado como base de cálculo da verba honorária, houve, por conseguinte, inversão entre as partes credora e devedora quanto ao pagamento de honorários advocatícios. Isto porque a sentença previa a distribuição e compensação proporcional da verba honorária entre as partes, na forma do art. 21, caput, do CPC. Com a modificação do valor da condenação, a União passou a ser credora da parte exequente, a título de honorários advocatícios. Requer, assim, a procedência dos embargos para ser reconhecida a inexistência de valores passíveis de execução, a esse título, em favor da parte exequente, ora embargada. Em sua Impugnação (fls. 426/430), a embargada rebateu as alegações da União. Asseverou que o reconhecimento de erro material sobre o valor da condenação acolhido nos embargos se deu ex officio, razão pela qual o valor referente aos honorários advocatícios permanece inalterado, posto estar acobertado pela coisa julgada. Postula, subsidiariamente, a não fixação de honorários nestes embargos, haja vista que o montante controvertido nestes embargos decorre do reconhecimento de erro material ex officio, sem que houvesse manifestação da União Federal nesse sentido. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 416/421. A parte embargada se manifestou às fls. 426/430, reiterando a alegação de que o valor executado a título de honorários advocatícios encontra-se acobertado pela coisa julgada, sendo vedada a sua modificação pelas vias ordinárias, em vez de ação rescisória. A União, por sua vez, manifestou-se às fls. 432/433, aduzindo que a divergência posta nos autos não se refere a valores, mas sim à ausência de pressuposto processual, consubstanciado na inexistência de título executivo. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Razão assiste à União. A execução da parcela proporcionalmente fixada em favor da autora, a título de honorários advocatícios, nos embargos à execução n.º 2008.61.00.024413-2, foi levada a efeito enquanto a matéria ainda se encontrava pendente de apreciação judicial em sede de agravo de instrumento, conforme se observa às fls. 347, fls. 349/361, fls. 592 e fls. 657/659, dos autos em apenso. Ademais, é inegável que a alteração perpetrada no valor devido a título de principal, em virtude do posterior reconhecimento de erro material, reflete inexoravelmente no valor devido entre as partes a título de honorários advocatícios, eis que estes foram fixados proporcionalmente sobre o valor correspondente ao excesso de execução. Não há como se desvincular um do outro. Mister observar que a sentença proferida nos embargos à execução n.º 2008.61.00.024413-2 fixou os honorários advocatícios em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC, razão pela qual é descabida a alegação de consolidação da coisa julgada sobre os valores devidos a esse título. Ora, o valor correspondente ao excesso de execução foi substancialmente alterado em razão do reconhecimento de erro material nos cálculos acolhidos na sentença. Portanto, inexoravelmente, os honorários advocatícios fixados sobre essa base de cálculo também se modificaram, na mesma e exata medida, não havendo falar-se, frise-se, em coisa julgada sobre os valores apurados pela executada, com inobservância da modificação perpetrada. Destarte, considerando: a) que a embargada promoveu a execução dos honorários, após ser prolatada a decisão que reconheceu a existência de erro material nos cálculos acolhidos nos embargos (utilizado na base de cálculo dos honorários), e determinou sua adequação; b) que a citação operou-se antes de ser prolatada decisão nos autos do agravo de instrumento interposto pela embargada em face daquela decisão judicial; c) a negativa de seguimento, pelo E. TRF/3ª.R, ao agravo de instrumento interposto pela exequente, bem como o decurso de prazo certificado às fls. 659 dos autos em apenso, para interposição de agravo legal/regimental; torna-se forçoso o reconhecimento de inexistência de título executivo judicial que embasa a execução promovida pela parte embargada. A propósito, o art. 741 do CPC: Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) II - inexigibilidade do título; III - ilegitimidade das partes; IV - cumulação indevida de execuções; V - excesso de execução; (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença; (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) VII - incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz. Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. (Redação pela Lei nº 11.232, de 2005) Destarte, impõe-se o

acolhimento do pedido formulado nestes embargos, para o fim de determinar a extinção da execução promovida pela parte embargada, diante da inexistência de título executivo judicial apto para embasar a execução. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, e DETERMINO A EXTINÇÃO da execução promovida pela parte embargada, a título de honorários advocatícios, às fls. 318/320 (cálculos) e fls. 592 (mandado de citação), dos autos da ação ordinária n.º 0014003-71.2000.403.6100, em apenso. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 3º e 4º do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012674-38.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501530-26.1982.403.6100 (00.0501530-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X S/A MOINHO SANTISTA IND/ GERAIS(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de S/A MOINHO SANTISTA IND/GERAIS, nos quais impugna os cálculos elaborados pela embargada, nos autos da ação ordinária n.º 0501530-26.1982-403.6100, em apenso, no valor de R\$ 1.671.624,24 (um milhão seiscentos e setenta e seiscentos e vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos), atualizado para junho/2011, assim composto: a) principal: R\$ 1.453.147,06; b) honorários advocatícios: R\$ 217.972,06; c) custas processuais: R\$ 505,12. A União alega excesso de execução, ao fundamento de que os cálculos não atendem ao que ficou decidido no julgado, haja vista que a exequente fez incidir a taxa Selic a partir de janeiro/2000, em vez de observar a correção pela UFIR até a data de sua extinção, como seria o correto, bem como aplicou índice de correção monetária com expurgo não contemplado. Reconhece ser devido o valor de R\$ 665.504,71 (seiscentos e sessenta e cinco mil e quinhentos e quatro reais e setenta e um centavos), atualizado para a mesma data, assim composto: a) principal: R\$ 578.262,48; b) honorários advocatícios: R\$ 86.739,37; c) custas processuais: R\$ 502,86. Acostou planilha de cálculos às fls. 04/10. A parte embargada apresentou Impugnação, às fls. 58/60, rebatendo as alegações da executada, bem como pugnando pela improcedência da ação. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 78/80. A Contadoria elaborou quadro comparativo dos valores apresentados nos autos, atualizados para junho/2011: a) pela exequente: R\$ 1.671.624,24; b) pela União: R\$ 665.504,71; c) pela Contadoria Judicial: R\$ 943.725,50. Instadas a se manifestarem, a parte embargada discordou dos cálculos do Contador do Juízo, alegando que não contemplam juros de mora após o trânsito em julgado (fls. 82/83). A União, por sua vez, manifestou sua expressa concordância com os valores apurados pelo Contador (fls. 85). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Na sentença proferida nos autos da ação ordinária em apenso, assim ficou determinado: [...] Por outro lado, a correção monetária incide na forma da Súmula n.º 46 do Tribunal Federal de Recursos. Isto posto, julgo procedente a ação e condeno a Ré nos termos do pedido, devendo restituir as despesas processuais realizadas pela Autora e pagar-lhe honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação. Em sede de recurso de apelação, o E. TRF/3ª Região, proferiu acórdão para dar parcial provimento à remessa oficial e ao apelo da União, para reformar a sentença recorrida tão-somente no tocante à atualização monetária. Assim dispôs o e. Relator em seu voto: Quanto à questão da correção monetária, é de ser afastada a Súmula 46 do extinto TFR, incidindo esta, desde o indevido recolhimento até a efetiva restituição. Para fins de consolidação jurisprudencial, esta E. Turma alinhou-se ao entendimento do C. STJ para admitir o IPC de março/1990 a janeiro/1991, INPC de fevereiro a dezembro de 1991, UFIR de janeiro/1992 até a sua extinção (MP n.º 1.973-67, de 26.10.2000, hoje convertida na Lei n.º 10.522/2002) e a partir daí, pela taxa SELIC, consoante 4º do art. 39 da Lei n.º 9.250, de 26.12.1995. Por tratar-se de fator cumulativo de juros e correção monetária, não se coloca a discussão quanto aos juros de mora, que incidem somente a partir do trânsito em julgado, uma vez que já contemplados na referida taxa (fls. 194, dos autos principais). O acórdão do E. TRF/3ª Região transitou em julgado, diante da negativa de seguimento do Recurso Especial, conforme certidão de fl. 277, tornando-se imutável. O acórdão é claro em determinar o cômputo do IPC e do INPC, nos períodos ali especificados, bem como da taxa SELIC, a qual engloba os juros de mora. Esses parâmetros foram observados pela Contadoria Judicial, conforme se constata nas observações lançadas às fls. 79. Desse modo, considerando que em respeito à coisa julgada, o fator de correção monetária e os juros devem ser calculados consoante as regras fixadas na sentença e no acórdão, faz-se de rigor o prosseguimento da execução com base nos valores apurados pela Contadoria, homologando-os. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido nestes embargos à execução, e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. DETERMINO o prosseguimento da execução com base no valor apurado pela Contadoria às fls. 78/80, qual seja, R\$ 990.636,73 (novecentos e noventa mil seiscentos e trinta e seis reais e setenta e três centavos), atualizados para setembro/2012. Tendo em vista que os presentes embargos revestem a natureza de mero acerto de contas, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Custas ex lege. Trasladar as cópias pertinentes para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014488-85.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055725-90.1997.403.6100 (97.0055725-1)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 198 -

CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X MARIA CLEMENTINA SALES GOULART X MARIA EUGENIA DA SILVA FERNANDES X MARIA HELENA FRANCO DA ROCHA MOREIRA X MARIA LUCIA MENEZES REGIS DA SILVA X MARIA LYGIA CORDEIRO DE ABREU X MARIA REGINA FERNANDES DE TOLEDO X MARIA REGINA REGIS SILVA X MARIA TERESA RIGGIO LIMA LANDMAN X MARIANGELA CANIELLI DE OLIVEIRA PRADO X MARISA GIOVANONI(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP em face de MARIA HELENA FRANCO DA ROCHA MOREIRA, MARIANGELA CANIELLI DE OLIVEIRA PRADO e MARISA GIOVANONI, nos quais impugna os cálculos elaborados pela parte embargada, nos autos da ação ordinária n.º 0055725-90.1997.403.6100, em apenso, no valor total de R\$ 171.797,14 (cento e setenta e um mil e setecentos e noventa e sete reais e quatorze centavos), para junho/2011, assim composto: a) Maria Helena Franco da Rocha Moreira: R\$ 5.427,28 (cinco mil e quatrocentos e vinte e sete reais e vinte e oito centavos); b) Mariangela Canielli de Oliveira Prado: R\$ 155.612,50 (cento e cinquenta e cinco mil seiscentos e doze reais e cinquenta centavos); c) Marisa Giovanoni: R\$ 2.577,12 (dois mil e quinhentos e setenta e sete reais e doze centavos); d) Honorários Advocatícios: R\$ 8.180,84 (oito mil e cento e oitenta reais e oitenta e quatro centavos). A embargante alega excesso de execução, com amparo nos seguintes fundamentos: (i) a autora Mariangela Canielli de Oliveira Prado nada tem a receber, haja vista que já foi contemplada em seus vencimentos com percentuais superiores aos 28,86% pleiteados; (ii) considerando que referida litisconsorte nada tem a receber, os honorários advocatícios pleiteados igualmente são indevidos. Com relação às litisconsortes Maria Helena Franco R. Moreira e Marisa Giovanoni, a parte embargante manifestou sua concordância com os valores executados. Acostou planilha de cálculos às fls. 04/09. Em sua Impugnação (fls. 171/172), a parte embargada rebateu as alegações da UNIFESP. Aduziu que a sentença exequenda reconheceu o direito da autora Mariangela Canielli de Oliveira Prado à percepção das diferenças oriundas do reajuste de 28,86%, com amparo em documentação ofertada pela própria embargante, especificamente às fls. 88 - Relatório de Evolução Funcional -, no qual consta o reajuste de 5,97% concedido em janeiro/1993, bem como no documento de fls. 124 - Ficha Financeira - referente ao período de 01/01 a 30/12/1993, por meio da qual se verifica a não concessão de qualquer reajuste a partir de fevereiro ou março/93. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 174/188. A Contadoria elaborou quadro comparativo dos valores apresentados nos autos, atualizados para junho/2011: a) pela parte exequente: R\$ 171.797,74; b) pela embargante: R\$ 7.824,30; c) pela Contadoria Judicial: R\$ 102.781,04. A parte embargada manifestou-se às fls. 190/191, discordando dos cálculos do Contador Judicial, no que concerne a não aplicação dos índices do Tribunal de Justiça de São Paulo, para correção monetária, bem como quando à forma de cômputo dos juros de mora. A UNIFESP, por sua vez, manifestou-se às fls. 194/195, aduzindo sua concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, inclusive com relação à exequente Mariangela Canielli de Oliveira Prado, haja vista estarem em conformidade com parecer contábil elaborado pelo Núcleo de Cálculos e Perícias - NECAP da Advocacia Geral da União. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Na parte dispositiva da sentença de fls. 167/181, restou determinado que: o pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do Provimento n.º 24/97, da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região e posteriores alterações (fls. 180). Tendo em vista que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação e à remessa oficial, a sentença transitou em julgado, conforme certidão de fl. 246, tornando-se imutável. Desse modo, em respeito à coisa julgada, o fator de correção monetária, assim como os juros moratórios, devem ser calculados consoante as regras fixadas na sentença, o que significa dizer que deve observar os índices previstos no Provimento 24/97 e alterações posteriores, razão pela qual não procede a insurgência da parte embargada de fls. 190/191, em relação aos cálculos da Contadoria do Juízo. Sob outro aspecto, é importante observar que a UNIFESP manifestou sua concordância com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, não obstante o questionamento inicialmente aventado com relação à litisconsorte Mariangela Canielli de Oliveira Prado. Melhor dizendo, embora houvesse sustentado na petição inicial dos embargos que nada era devido em favor da referida litisconsorte exequente, a UNIFESP reviu sua posição, reconhecendo como devidos os valores apurados pela Contadoria do Juízo, conforme se constata no item 1, de fls. 195. Ademais, ainda às fls. 195, é vista a seguinte ressalva: a divergência entre os cálculos do réu fls. 02/09 dos embargos, decorrem da metodologia para apuração dos percentuais devidos, ou seja, pela portaria MARE são compensados mais de 3 padrões, visto que a Lei 8627/93 determina a compensação de até 3 padrões (fls. 195). Deste modo, impõe-se o prosseguimento da execução com base nos valores apurados pela Contadoria Judicial, homologando-os. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS e determino o prosseguimento da execução com base no valor apurado pela Contadoria do Juízo (fls. 174/188), qual seja, R\$ 106.450,01 (cento e seis mil e quatrocentos e cinquenta reais e um centavo), atualizado para março/2012. Tendo em vista que a presente impugnação reveste a natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo da presente demanda, para fazer constar tão-somente as litisconsortes Maria Helena Franco da Rocha Moreira, Mariangela Canielli de Oliveira Prado e Marisa Giovanoni, excluindo-se os demais. Traslade-se cópia

desta decisão para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do impugnado. Por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004112-84.2004.403.6100 (2004.61.00.004112-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097902-79.1991.403.6100 (91.0097902-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SONOTEC ELETRONICA LTDA X STANER ELETRONICA LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA E SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de SONOTEC ELETRÔNICA LTDA. e STANER ELETRÔNICA LTDA., nos quais impugna os cálculos elaborados pela embargada, sustentando excesso de execução. Alega o embargante, em síntese, que os cálculos apresentados pela exequente para execução da verba honorária, totalizando o valor de R\$ 17.167,52 (dezesete mil e cento e sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), para maio de 1998, estão em desacordo com o título judicial. Afirma que, nada sendo devido a título de principal, nada há a ser pago a título de honorários advocatícios, porquanto foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Em sua impugnação, a embargada rebateu as alegações da executada, defendendo a existência de créditos passíveis de compensação e/ou repetição. Pugnou pela improcedência dos embargos (fls. 36/44). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 47/60. Proferida sentença às fls. 63/64, a União Federal interpôs recurso de apelação (fls. 72/76), ao qual o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região deu provimento para reconhecer a nulidade da sentença de primeiro grau e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para regular processamento (fls. 88/91 e fls. 100/102). O trânsito em julgado foi certificado às fls. 104 verso. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou cálculos às fls. 111/128, com os quais anuíram as partes às fls. 131 (embargada) e às fls. 133/175 e fls. 178 (embargante). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Considerando que tanto a embargante, quanto a parte embargada, concordaram com o cálculo apresentado pelo Contador às fls. 111/128, Item II, determino o prosseguimento da execução com base nos valores apurados pela Contadoria. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS e determino o prosseguimento da execução com base no valor apurado pela Contadoria, qual seja, R\$ 49.623,47 (quarenta e nove mil seiscientos e vinte e três reais e quarenta e sete centavos), apurado para agosto de 2012. Tendo em vista que os presentes embargos revestem a natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014611-49.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SIMEAO ESTELITA DO NASCIMENTO

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr a termo à lide, mediante concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO E JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do código de processo civil e resolução n.392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de administração do Tribunal Regional Federal da 3 Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao juízo de origem.

MANDADO DE SEGURANCA

0018804-10.2012.403.6100 - CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COM/ S/A(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Trata-se de mandado de segurança, sem pedido de liminar, impetrado por CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COM/ S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de ordem no sentido de: a) reconhecer o direito da impetrante de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária (contribuição de 20% sobre a folha de salários, contribuição ao seguro acidente de trabalho - SAT e contribuição a terceiros - Sistema S), incidente sobre os valores pagos relativos aos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio doença ou do auxílio-acidente), adicional constitucional de 1/3 de férias, férias indenizadas (e respectivo terço, pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho); b) assegurar o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a tais títulos nos últimos cinco anos, anteriores ao ajuizamento da ação, bem como no curso da demanda, com a incidência de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir de cada recolhimento indevido, e taxa SELIC a partir de 01/01/1996, ou, subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de

correção monetária e juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos;c) reconhecer o direito de proceder a compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos federais ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem a limitação do art. 89, 3º, da Lei n.º 8.212/1991, afastando-se a aplicação das restrições presentes em qualquer norma legal ou infra-legal (como a IN MPS/SRP n.º 3/2005). Alega a impetrante que a contribuição ora mencionada não poderia incidir sobre tais verbas, tendo em vista tratar-se de verbas que possuem caráter indenizatório, ou de circunstâncias nas quais não há efetiva prestação de serviços, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. A inicial veio instruída com documentos (fls. 39/75). Por meio do despacho de fls. 81: a) determinou-se à parte impetrante a emenda da petição inicial, para o fim de atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico almejado; b) foi determinada a notificação da autoridade impetrada; c) foi indeferido o pedido de ciência aos FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI, para manifestar interesse em ingressar no presente feito. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, encartadas às fls. 88/95, aduzindo, em suma, que a regra geral é de que a totalidade do recebido pelo empregado constitui a base de cálculo da contribuição, pois o próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidências de contribuição social no Art. 28, 9º da Lei n.º 8.212/1991 (fls. 91). Com relação ao pedido de compensação, asseverou ser de rigor a observância dos dispositivos normativos aplicáveis à espécie. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 97/98, deixando de opinar quanto ao mérito da ação, por não estar configurada hipótese legitimadora de sua intervenção, nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Para deslinde da controvérsia instaurada, mostra-se pertinente destacar, desde já, as regras disciplinadoras das contribuições sociais insertas na Lei n.º 8.212/1991, que assim dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Tendo em vista os princípios da segurança jurídica e da isonomia, imprescindível atentar para as posições consolidadas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal acerca das questões objeto da lide. O C. Superior Tribunal de Justiça proferiu reiteradas decisões no sentido de que, em se tratando de auxílio-doença e auxílio-acidente, não incide contribuição previdenciária, neste sentido passa-se a decidir, revendo-se o entendimento anteriormente esposado pelo Juízo. A propósito, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que tais pagamentos são feitos a título indenizatório: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. ... 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. DJE DATA: 28/10/2010. SEGUNDA TURMA. STJ. MAURO CAMPBELL MARQUES. RESP 20100137467. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203180. POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de

contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. DJE DATA: 22/09/2010. SEGUNDA TURMA. STJ. ELIANA CALMON. RESP 200901342774. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071.No que diz respeito ao terço correspondente pago sobre férias do trabalhador, adotando a nova orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, que por sua vez vem na esteira de posicionamento consolidado do C. Supremo Tribunal Federal, tem-se o valor como não submetido à contribuição social, posto que o mesmo não é considerado para a aposentadoria do trabalhador. Tendo em vista o princípio da simetria, entre o tributado a título de contribuição previdenciária e os valores considerados para o cálculo da aposentadoria, a partir do salário de contribuição, não incide contribuição previdenciária sobre o um terço pago diante das férias do trabalhador. Sobre o assunto, vide jurisprudência recente:TRIBUTÁRIO, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. DJE DATA:24/02/2010 STJ BENEDITO GONÇALVESSegundo pacificado pela Súmula 125 do E. Superior Tribunal de Justiça, o imposto sobre a renda não incide sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas, simples ou proporcionais, acrescidas do terço constitucional. Referida Súmula reconhece o caráter indenizatório do abono pecuniário de férias e respectivo terço constitucional. O abono pecuniário refere-se às importâncias recebidas a título de férias indenizadas de que trata o art. 137 e artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho e são excluídos expressamente da base de cálculo da contribuição, conforme art. 28, 9º, alíneas d e e n° 6, respectivamente, da Lei n.º 8.212/91, por constituir verba indenizatória. Art. 28. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [...]d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: [...]6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;Destarte, não há motivo para que a impetrante se insurja contra a cobrança da contribuição previdenciária com relação às férias indenizadas, eis que a própria lei afirma que estes valores não integram o salário de contribuição. Neste ponto, portanto, não há o justo receio a amparar o presente mandado de segurança, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito, diante da falta de interesse de agir da impetrante.Assim, reconhecido o direito à compensação dos valores pagos indevidamente a título de terço constitucional de férias e 15 (quinze) primeiros dias anteriores à obtenção do auxílio-doença e auxílio-acidente, porque incidentes sobre parcela descrita inconstitucionalmente como base de cálculo, aquela se efetuará nos termos do artigo 49 da Lei n.º 10.637/02, que, alterando o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 e, posteriormente, regulamentado pela Instrução Normativa 210/2002 (inalterada nesta parte pela Instrução Normativa 323/03), e as subsequentes, disciplinadoras do direito de o sujeito passivo detentor de créditos em face da União, relativos a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, compensá-los com débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições, desde que administrados pela Secretaria da Receita Federal.Observa-se que esta disposição encontra incidência desde logo, alcançando as causas em andamento, devido a seu caráter interpretativo. Antes não existia proibição expressa à compensação com quaisquer espécies de tributos da União, mas havia a interpretação de que isto poderia prejudicar as destinações orçamentárias. Agora, com a clara disposição legal, afastando aquele anterior entendimento, aplica-se imediatamente a lei, pois desde sempre assim poderia ter sido feito. Ressalvo que eventuais pedidos especificando tal ou qual tributo com o qual a parte autora deseja realizar a compensação não impedem a autorização nos termos aqui traçados, já que esta possibilidade aclarou-se com a disposição expressa da lei surgida, por vezes, após a propositura da demanda.Contudo, incide o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado poderá efetivamente compensar seus créditos, pois entendendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao intérprete fazê-lo, esta disposição legal atinge tanto à Administração quanto ao Juiz.Entendo que a aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, uma vez que, mesmo antes desta expressa disposição, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Ademais, este era o sentido da Súmula 213 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois há de serem liquidados os créditos e débitos respectivos. Ainda que não se tratasse de Mandado de Segurança, mas de ação ordinária, o raciocínio mantém-se inalterado, pois igualmente será ilíquida a quantia.Por fim, ressalva-se que o valor a ser

compensado deverá ser corrigido, sendo que diante da aplicação da Taxa Selic não se aplicará correção monetária, pois que esta já estará inserida naqueloutra, assim incidindo a taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, até o mês anterior ao pagamento à parte impetrante, mais 1% no mês do pagamento, com capitalização simples, vale dizer, não cumulada com correção ou juros de qualquer espécie, nos termos da Lei n.º 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Deverá observar-se o disposto no artigo 168 do Código Tributário Nacional, extensivo à compensação, pois similar à restituição, implicando nesta ainda que indiretamente, portanto se sujeita ao disposto neste artigo, fixador do prazo decadencial, quinquenal, a contar do pagamento indevido, para o sujeito passivo pleitear a devolução ou a compensação do valor pago indevidamente ou a maior. Este prazo quinquenal encontra seu termo inicial no dia do efetivo pagamento, e não após o transcurso do prazo de cinco anos de que é detentora a Fazenda Pública para homologar o lançamento na espécie autolanzamento. Ante ao exposto, especificamente com relação às verbas pagas a título de férias indenizadas, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, à vista da fundamentação supra. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEDENDO EM PARTE A ORDEM, para reconhecer a inexigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, e 15 (quinze) primeiros dias anteriores à obtenção do auxílio-doença e auxílio-acidente, diante do reconhecimento do direito líquido e certo de sua exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Especificamente com relação a essas verbas (terço constitucional de férias, e 15 (quinze) primeiros dias anteriores à obtenção do auxílio-doença e auxílio-acidente), DECLARO, ainda, o direito quinquenal de a parte impetrante COMPENSAR os valores pagos a título de contribuição previdenciária, observada a data de distribuição desta ação para a verificação desse prazo. Para a compensação, os valores serão corrigidos pela taxa Selic, nos termos acima especificados, com débitos próprios de quaisquer tributos e contribuições arrecadadas pela Receita Federal, após o trânsito em julgado da sentença. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta, e ainda quanto ao período efetivo de indevido recolhimento. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25, da Lei 12.016/09). Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, ao SEDI para fazer constar Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, no lugar de Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. P. R. I.

0019729-06.2012.403.6100 - CAMILA ROBERTA SILVA ALENCAR (SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X MINISTRO DE ESTADO DA EDUCACAO

Trata-se Mandado de Segurança impetrado por CAMILA ROBERTA SILVA ALENCAR em face do REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE e MINISTRO DO ESTADO DE EDUCAÇÃO, visando ordem para que a parte impetrante possa participar de colação de grau e seja expedido seu diploma de conclusão do curso de licenciatura plena no curso de letras perante a Universidade Nove de Julho - UNINOVE. Alega, em síntese, que após ter concluído o curso de licenciatura plena do curso de Letras no final do ano de 2011, foi informada de que não poderia ser expedido o seu diploma de conclusão tendo em vista que estava em situação irregular junto ao Exame Nacional de Desempenho de Estudante - ENADE. Aduz que foi selecionada para participar do referido exame, todavia, no dia marcado para a realização da prova (06.11.2011), em razão da manutenção da linha 11 Coral da CPTM, a circulação de trens foi alterada, o que implicou no aumento do tempo do percurso entre a estação próxima a sua casa (Suzano) e a estação final (Luz), resultando na impossibilidade de participar da prova do ENADE. Por tal motivo, protocolizou, em 20.01.2012, requerimento junto à Instituição de Ensino para justificar a ausência na prova, ainda pendente de solução. Pede liminar para afastar o óbice referente a não realização do ENADE, viabilizando-se a expedição do diploma no curso de Letras. Inicial instruída com os documentos de fls. 09/28. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 32/34). Às fls. 41/42 consta manifestação da União Federal requereu seu ingresso no presente feito. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 47/56, arguindo em preliminar a ilegitimidade passiva. E no mérito, aduz a ausência da aluna na avaliação do ENADE por si só inviabiliza a expedição de qualquer documento concluinte, consoante a Portaria nº40/2007. O Ministro de Estado da Educação, notificado, prestou informações às fls. 142/153, arguindo a ilegitimidade passiva e a falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência da ação, diante da inexistência de comprovação de direito líquido e certo e, da inaplicabilidade da teoria da encampação. O Ministério Público Federal ofertou parecer, manifestando-se sobre os aspectos formais (fls. 164/165). Instada a se manifestar sobre a negativa na expedição do diploma diante das informações prestadas pelo Ministro do Estado da Educação (fl. 171), o reitor da UNINOVE informou que a impetrante pode colar grua e solicitar os documentos de

conclusão, dentre eles o diploma (fls. 172/173).A impetrante permaneceu silente diante da manifestação das autoridades impetradas (fl. 173). É o relatório. Decido.Pretende a Impetrante, por meio do presente mandado de segurança, a concessão de ordem para que a parte impetrante possa participar de colação de grau e seja expedido seu diploma de conclusão do curso de licenciatura plena no curso de letras perante a Universidade Nove de Julho - UNINOVE. As informações prestada pelo Ministro do Estado da Educação esclareceu que a impetrante foi dispensada de realizar a prova, nos termos da Portaria Normativa MEC nº6/2012. Posteriormente, o reitor da UNINOVE informou que a impetrante pode colar grau e solicitar os documentos de conclusão, dentre eles o diploma (fls. 172/173).Desta forma, é manifesta a perda de objeto do mandado de segurança e, conseqüentemente, a falta superveniente do interesse de agir do Impetrante. Em razão do exposto, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante o teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.P.R.I.O.

0022843-50.2012.403.6100 - LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO/SP, visando à concessão de ordem no sentido de: a) reconhecer o direito da impetrante de afastar o recolhimento das contribuições previdenciárias e parafiscais sobre verbas não salariais, pagas a título de afastamento os 15 primeiros dias (atestado médico); prêmio em horas ou bônus; gratificações; aviso prévio indenizado; 1/3 Constitucional de férias; adicional de transferência; quebra de caixa; assiduidade; adicional noturno; adicional de insalubridade; adicional de periculosidade; intervalo intrajornada; adicional de penosidade; adicional de risco; adicional de sobreaviso; salário maternidade; horas extras; férias e licença paternidade; b) a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos a esse título, nos últimos cinco anos, com outras contribuições previdenciárias, por conta e risco da impetrante, dentro de sua contabilidade interna e no âmbito de seu lançamento por homologação, aplicando-se sobre o indébito as alterações da Lei n.º 11.941/2009, acrescido de juros obtido pela aplicação da taxa Selic, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior, até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Alega a impetrante que a contribuição ora mencionada não poderia incidir sobre tais verbas, tendo em vista tratar-se de verbas de natureza indenizatória, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. A prevalecer a incidência, ter-se-á violação ao art. 195, inciso I, da Constituição Federal, ao art. 28, inciso I, da Lei n.º 8.212/1991, bem como ao art. 110 do Código Tributário Nacional. A inicial veio instruída com documentos (fls. 82/296). Em decisão proferida às fls. 300/306, a medida liminar foi parcialmente deferida para afastar a incidência da contribuição patronal sobre os valores pagos a título de aviso prévio não trabalhado, terço constitucional pago diante das férias gozadas e os 15 primeiros dias pagos a título de auxílio-doença, e, por conseguinte, para suspender a exigibilidade do crédito tributário pertinente às referidas verbas, até decisão final. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs o agravo de instrumento n.º 0004681-37.2013.403.0000 (fls. 304/315), perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, encontrando-se o recurso concluso para apreciação pelo e. Relator. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, encartadas às fls. 316/321, argüindo a sua ilegitimidade passiva, porquanto a impetrante tem sede no Município de São José/SC, e, de acordo com a Portaria MF nº 203, de 14.05.2012, estaria sob jurisdição fiscal do Delegado da Receita Federal do Brasil de Florianópolis/SC. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 323/324, deixando de opinar quanto ao mérito da ação, por não estar configurada hipótese legitimadora de sua intervenção, nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada. O Egrégio STJ firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJ diferentes. No caso, pretende a impetrante, filial com CNPJ próprio, localizada no Município de São Paulo, afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre pagamentos que considera ter natureza indenizatória, bem como ver reconhecido o seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos. Assim, a autoridade contra a qual deve ser impetrado o mandamus é aquela a quem, dentro da estrutura administrativa, compete praticar os atos de cobrança da referida contribuição. Veja-se o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MATRIZ. FILIAL. 1. É cediço no Eg. STJ que: Em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada, tanto na matriz, quanto nas filiais, não se outorga àquela legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo, em nome destas.Os estabelecimentos comerciais e industriais, para fins fiscais, são considerados pessoas jurídicas autônomas, com CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios. Precedentes. (RESP 681.120-SC, Rel. Min. José Delgado, DJ de 11.04.2005; REP 640.880-PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.12.2004). 2. Recurso Especial desprovido. (REsp nº 711352 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 26/09/2005, pág. 237) E no mesmo sentido, o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL -

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA - ILEGITIMIDADE DA FILIAL DA EMPRESA PARA IMPETRAR MANDADO DE SEGURANÇA COM O FIM DE DISCUTIR A EXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO SAT - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. As filiais de empresa possuem personalidade jurídica própria, para fins tributários, podendo intentar as demandas de seu interesse, ainda que a sua pretensão confunda-se com a da matriz. Precedente do Egrégio STJ. 2. No caso, considerando que a matriz efetua o pagamento de tributos devidos por suas filiais localizadas no Estado de São Paulo, centralizando a contabilidade da empresa como um todo, só ela pode vir a juízo discutir a exigibilidade de tais recolhimentos. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (AMS 00367874220004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:09/08/2006 FONTE_REPUBLICACAO) Superada a matéria preliminar, passa-se a análise da questão de fundo. Inicialmente, a Lei n.º 8.212/91, disciplinadora sobre as contribuições sociais, dispõe que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifei). Em seu artigo 28 dispõe que: Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifei). A interpretação do artigo 22, inciso I, da referida lei, alegado pela parte impetrante, tem de se dar juntamente com seu artigo 28, inciso I, pois se naquele define-se a alíquota e a base de cálculo do tributo, neste define-se o que se deve entender por aquela base de cálculo, sendo que o tributo, como o é a contribuição social, resulta da somatória do fato gerador e sua base de cálculo, conclui-se pela importância que recebe a interpretação sistemática desta legislação. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. Veja que o artigo 22, em seu inciso I, expressa isto ao dispor: (...) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título (...) aos segurados empregados (...) que lhe prestem serviços (...). Não exige a prestação efetiva do serviço, utilizando da expressão prestem serviço para referir-se à manutenção de vínculo empregatício com o empregador, corroborando o início do inciso que se refere à remuneração paga, o que ganha relevo para determinar a incidência da contribuição. E tanto assim o é que em seu artigo 28 enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. De modo que, havendo ou não efetiva prestação de serviço, isto é, a realização da atividade material que cabe ao trabalhador, o que possibilitará a incidência do tributo em questão será o pagamento da remuneração, a qualquer título. Assim, as questões postas. Mas há ainda mais a se considerar. O contrato de trabalho pode ser definido como o ajuste de vontade em que o trabalhador compromete-se a prestar pessoalmente serviços ao empregador, mediante o pagamento de certa quantia. Ocorre que este contrato pode vir a ser interrompido, é a interrupção do contrato de trabalho, quando, então, o vínculo trabalhista será mantido, mas por certo lapso temporal restará paralisado provisoriamente, de modo que o salário é normalmente pago, pois há vínculo trabalhista, mas o trabalhador permanecerá por dado período afastado do efetivo desempenho de suas atividades, mas, ainda aí, pode-se dizer que presta serviço ao seu empregador, haja vista o sentido amplo que esta expressão possui, indicando que há vínculo trabalhista. Em outras palavras. Haverá vínculo trabalhista, haverá remuneração, ainda que sem a efetiva prestação de serviço, pois este não é o requisito único para a contraprestação do empregador, tanto que o salário é devido também quando há mera disposição e ainda por determinações legais, devendo entender-se a necessidade de prestação de serviço em um conceito mais elástico para ver-se aí a necessidade de vínculo trabalhista, havendo este vínculo, esta prestação, ainda que se encontre o contrato interrompido ele é válido e obriga ao pagamento da remuneração. Ora o que a lei considera para a incidência ou não da contribuição é a remuneração paga, portanto sendo devida também nestes casos, será consequentemente devida a contribuição social. Cabe aqui ressaltar que o artigo 28, 9º, da Lei nº. 8.212 é regra de exceção, porque exclui determinados valores do rol daqueles valores que compõem o salário de contribuição e consequentemente ficam sujeitos à incidência da contribuição social. Assim sendo, é rol taxativo, nada justificando a alegação de ser o mesmo meramente exemplificativo. Contudo, casos ali não inclusos e que por sua

natureza importem em indenização e não contraprestação têm de ser isentos do recolhimento da contribuição, adequando-se a situação fática à lei, posto que a um só tempo olha-se para a lei, para a inclusão ou não no salário de contribuição do valor em questão, diante do princípio da simetria, e ainda, para a sua natureza. Nesta linha, passa-se aos tópicos levantados. No que diz respeito aos valores pagos a título de férias - gozadas, tem-se o pagamento como remuneração ao trabalhador, em nada se encontraria amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos postos alhures, pois este tributo incide sobre remunerações. No caso das férias, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se. Já no que diz respeito ao terço correspondente pago nesta oportunidade - férias gozadas -, adotando a nova orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que por sua vez vem na esteira de posicionamento consolidado do Ilustre Supremo Tribunal Federal, revendo, assim, este MM. Juiz seu anterior entendimento, tem-se o valor como não submetido à contribuição social, posto que o mesmo não é considerado para a aposentadoria do trabalhador. Tendo em vista o princípio da simetria, entre o tributado a título de contribuição previdenciária e os valores considerados para o cálculo da aposentadoria, a partir do salário de contribuição, não incide contribuição previdenciária sobre o um terço pago diante das férias do trabalhador. Sobre o assunto vide jurisprudência recente. **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.** 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. DJE DATA:24/02/2010 STJ BENEDITO GONÇALVES. Quanto ao aviso prévio indenizado, já denominado hoje por termo mais correto, de aviso prévio não trabalhado. Entendia este Mm. Juízo que este valor é pago em decorrência do vínculo trabalhista existente, em razão de sua ruptura, sem que previamente tenha o empregador noticiado a despedida do empregado, em prazo de 30 dias, representando o salário correspondente a este período. Expressamente neste termo o artigo 487, 1º, da CLT: A falta de aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Nesta esteira, no passado, tinha-se que, quanto ao aviso prévio indenizado - aviso prévio trabalhado -, faltava interesse processual à parte autora, posto que era excluída da incidência da contribuição previdenciária, conforme expressamente exposto no artigo 214, 9º, alínea f, do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº. 3.048/99: 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) f aviso prévio indenizado. Logo, no pertinente a essa verba, não se via configurado o necessário interesse processual a justificar a propositura da presente ação, quanto mais a concessão da ordem. Antes da alteração traçada pela Lei de 1997, nº. 9.528, a Lei nº. 8.212 previa como hipótese de exclusão do salário de contribuição a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, em seu artigo 28, 9º, alínea e. Em conformidade com esta lei foi editado o Decreto nº. 3.048 de 1999, dispondo, como já o fazia o decreto anterior, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não integravam o salário de contribuição. Ocorre que em 1997, com a vinda da Lei nº. 9.528/97 retirou-se do rol de exclusão de valores não considerados no salário de contribuição, e, portanto, não sujeitos à contribuição social, aquele referente ao aviso prévio indenizado. Conseqüentemente, no mesmo momento, a fim de manter a lógica do ordenamento, o Decreto deveria ter sido alterado, mas somente agora o foi. Estando o Decreto, contudo, em estrita conformidade com a lei, que há muito já dispunha neste sentido, tornando-se ultrapassado com aquela nova legislação, o que agora restou superado, adequando-se a legislação infralegal ao disposto na lei. Entendia, então este Magistrado que até mesmo tendo em vista a natureza do aviso prévio trabalhado, que não é de indenização, mas sim de remuneração, daí porque se submetendo legitimamente à incidência da contribuição previdenciária. Contudo, apesar do entendimento pessoal deste MM. Juiz, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que fora decidido pelo Conspicuo Supremo Tribunal Federal, bem como a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional da Terceira Região firmaram-se no sentido de não incidência de contribuição sobre tal valor, visto sua natureza indenizatória e, por outras vezes, em consideração ao fato de que o montante pago a este título não integra o salário contribuição. Veja-se. **EMENTA. PREVIDENCIA SOCIAL. AVISO PREVIO. O PAGAMENTO EM DINHEIRO DE AVISO PREVIO, DEVIDO PELA RESCISAO DO CONTRATO DE TRABALHO, TEM CARÁTER INDENIZATORIO E NÃO SE CONFUNDE COM O SALARIO, NELE NÃO INCIDINDO, PORTANTO, AS CONTRIBUIÇÕES DE PREVIDENCIA. EXEGESE DO PAR 1 DO ART. 487, DA CONS. DAS LEIS DE TRABALHO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. STF. DJACI FALCAO. RE 75237. RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. Os valores pagos ao empregado a título de aviso prévio indenizado não se sujeitam à incidência da Contribuição Previdenciária, levando-se em conta seu caráter indenizatório. 2. Agravo Regimental não provido. DJE DATA: 04/02/2011. SEGUNDA TURMA. STJ. HERMAN BENJAMIN.

AGRESP 201001465430. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1205593. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. DJE DATA: 01/12/2010. SEGUNDA TURMA. STJ. CASTRO MEIRARESP 201001778592. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1213133. Considerando-se que os valores pagos aos trabalhadores nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença, valores pagos a título de férias são pagos como remuneração ao trabalhador, em nada se encontraria amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos postos alhures, pois este tributo incide sobre remunerações. Contudo, a questão é mais complexa quanto aparenta à primeira vista, já que também se tem de considerar a correspondência do valor no salário de contribuição, bem como as definições que a jurisprudência tem estipulado quanto a valores pagos a título de remuneração ou não. O auxílio-doença por incapacidade ao segurado trabalhador é pago a partir do décimo sexto dia consecutivo de afastamento da atividade laborativa, de modo que antes disto não há qualquer benefício previdenciário, mas sim pagamento de salário, tanto que o artigo 60, da Lei nº. 9.876/99, 3º, expressamente registra que aí haverá pagamento de salário integral. Ora, não resta espaço para dúvidas, como já explanado e aqui especificado pela legislação, ainda há neste momento vínculo com o empregador, não se justificando outra natureza ao valor pago ao trabalhador senão a remuneratória; e como conseqüência desta natureza tem-se a necessária composição deste valor à base de cálculo da Contribuição Social. No mesmo sentido quanto ao auxílio acidente, artigo 86, lei nº. 8.213, vale dizer, período em que o contrato de trabalho mantém-se ativo, ainda que sem a prestação do trabalhador. Entretanto, tendo em vista a jurisprudência já consolidada do Conspícuo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que em ambos os casos não incide contribuição previdenciária, neste sentido passo a decidir. Para tanto, entende o Egrégio Tribunal Superior que tais pagamentos faz-se a título indenizatório. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. ... 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. DJE DATA: 28/10/2010. SEGUNDA TURMA. STJ. MAURO CAMPBELL MARQUES. RESP 20100137467. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203180. POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. DJE DATA: 22/09/2010. SEGUNDA TURMA. STJ. ELIANA CALMON. RESP 200901342774. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071. Quanto ao pagamento do Abono Assiduidade, essa verba também se insere no conceito amplo de remuneração, como acima explicitado, devendo, portanto, quando do seu pagamento em contraprestação ao serviço prestado pelo empregado, incidir a contribuição previdenciária. E nestes exatos termos o artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8212/91, e artigo 201, inciso I, do Decreto nº. 3.048/89. Averigua-se neste ponto que o valor pago ao trabalhador a título de abono assiduidade é pago diretamente como retribuição pelo seu compromisso e

comprometimento com o trabalho, a função exercida e a relação jurídico-formal entre empregador e empregador. Assim sendo, adquire o caráter iminente de retribuição pela forma como prestado o trabalho. Identificação esta a reverberar na incidência da normativa jurídica para o pagamento a ser efetuado. No caso dos adicionais de insalubridade, de periculosidade, penosidade e adicional de risco de vida, devidos por exposição do trabalhador a agentes insalubres ou atividade prestada em situações ou operações perigosas, com o aumento do grau de risco à sua saúde e segurança, são valores integrantes do salário, já que resultam do específico trabalho prestado, sendo notória a natureza remuneratória, e não indenizatória. Novamente nestes itens, é exatamente pelas condições em que prestados os serviços o agente recebe remuneração a este título. Neste mesmo sentido vem o adicional noturno, valor pago especificamente pelo trabalho prestado, que em vez de ser durante o dia, é prestado durante a noite, dificultando a condição de prestação de serviço, devido ao organismo produzir substâncias para ativar o sono neste período, ocasionando um desgaste maior ao organismo do indivíduo que habitualmente presta seu serviço neste horário. Daí a remuneração do trabalhador vir acrescida de valor pago em dec a contribuição previdenciária. 3. Precedentes: TRF 3ª Região, AC nº 2005.61.00.016272-2 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 21/08/2008; TRF 4ª Região, AC 2003.72.00.018616-4 / SC, 3ª Turma, Relatora Juíza Vânia Hack de Almeida, DE 26/04/2007. 4. Recurso e remessa oficial providos. Sentença reformada. (AMS 200561000107814, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJI DATA:26/08/2009 PÁGINA: 216.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL REPOUSO ALIMENTAÇÃO. 1- Os valores relativos ao pagamento relativo à parcela paga em decorrência à supressão do intervalo intrajornada ou repouso alimentação têm natureza salarial e sobre eles incidem a contribuição previdenciária. 2- Agravo a que se nega provimento. (AC 200561000162722, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 DATA:21/08/2008. Assim, reconhecido o direito à compensação dos valores pagos indevidamente a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, 15 (quinze) primeiros dias anteriores à obtenção do auxílio-doença, porque incidentes sobre parcela descrita inconstitucionalmente como base de cálculo, aquela se efetuará nos termos do artigo 49 da Lei n.º 10.637/02, que, alterando o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 e, posteriormente, regulamentado pela Instrução Normativa 210/2002 (inalterada nesta parte pela Instrução Normativa 323/03), e as subsequentes, disciplinadoras do direito de o sujeito passivo detentor de créditos em face da União, relativos a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, compensá-los com débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições, desde que administrados pela Secretaria da Receita Federal. Observa-se que esta disposição encontra incidência desde logo, alcançando as causas em andamento, devido a seu caráter interpretativo. Antes não existia proibição expressa à compensação com quaisquer espécies de tributos da União, mas havia a interpretação de que isto poderia prejudicar as destinações orçamentárias. Agora, com a clara disposição legal, afastando aquele anterior entendimento, aplica-se imediatamente a lei, pois desde sempre assim poderia ter sido feito. Ressalvo que eventuais pedidos especificando tal ou qual tributo com o qual a parte autora deseja realizar a compensação não impedem a autorização nos termos aqui traçados, já que esta possibilidade aclarou-se com a disposição expressa da lei surgida, por vezes, após a propositura da demanda. Contudo, incide o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado poderá efetivamente compensar seus créditos, pois entendendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao intérprete fazê-lo, esta disposição legal atinge tanto à administração quanto ao Juiz. Entendo que a aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, uma vez que, mesmo antes desta expressa disposição, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Ademais, este era o sentido da Súmula 213 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois há de serem liquidados os créditos e débitos respectivos. Ainda que não se tratasse de Mandado de Segurança, mas de ação ordinária, o raciocínio mantém-se inalterado, pois igualmente será ilíquida a quantia. Por fim, ressalva-se que o valor a ser compensado deverá ser corrigido, sendo que diante da aplicação da Taxa Selic não se aplicará correção monetária, pois que esta já estará inserida naqueloutra, assim incidindo a taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, até o mês anterior ao pagamento à parte impetrante, mais 1% no mês do pagamento, com capitalização simples, vale dizer, não cumulada com correção ou juros de qualquer espécie, nos termos da Lei n.º 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Deverá observar-se o disposto no artigo 168 do Código Tributário Nacional, extensivo à compensação, pois similar à restituição, implicando nesta ainda que indiretamente, portanto se sujeita ao disposto neste artigo, fixador do prazo decadencial, quinquenal, a contar do pagamento indevido, para o sujeito

passivo pleitear a devolução ou a compensação do valor pago indevidamente ou a maior. Este prazo quinquenal encontra seu termo inicial no dia do efetivo pagamento, e não após o transcurso do prazo de cinco anos de que é detentora a Fazenda Pública para homologar o lançamento na espécie autolancamento. Em razão do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEDENDO EM PARTE A ORDEM, para reconhecer a inexigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, 15 (quinze) primeiros dias anteriores à obtenção do auxílio-doença, diante do reconhecimento do direito líquido e certo de sua exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Especificamente com relação a essas verbas, DECLARO, ainda, o direito quinquenal de a parte impetrante COMPENSAR os valores pagos a título de contribuição previdenciária, observada a data de distribuição desta ação para a verificação desse prazo. Para a compensação, os valores serão corrigidos pela taxa Selic, nos termos acima especificados, com débitos próprios de quaisquer tributos e contribuições arrecadadas pela Receita Federal, após o trânsito em julgado da sentença. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta, e ainda quanto ao período efetivo de indevido recolhimento. Fica ratificada a liminar concedida, notadamente no que concerne à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até o trânsito em julgado da demanda. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25, da Lei 12.016/09). Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se o teor desta sentença, por e-mail, à Subsecretaria da Primeira Turma do E. TRF/3ª.R, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento n.º 0004681-37.2013.403.6100. Oportunamente, ao SEDI para retificação do pólo passivo, para fazer constar Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, no lugar de Delegado da Receita Federal do Brasil - Previdenciária em São Paulo/SP. Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. P. R. I.

0004076-27.2013.403.6100 - ERIC CEZAR DOS SANTOS(SP325840 - ERIC CEZAR DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Tendo em vista que o impetrante, embora regularmente intimado, não cumpriu o despacho de fl. 26, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004077-12.2013.403.6100 - WENDEL HENRIQUE CORDEIRO(SP316969 - WENDEL HENRIQUE CORDEIRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Tendo em vista que o impetrante, embora regularmente intimado, não cumpriu o despacho de fl. 26, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004543-06.2013.403.6100 - BRUNO GATTI BELMUEDES DE TOLEDO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X DIRETOR DA FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BRUNO GATTI BELMUEDES DE TOLEDO em face do DIRETOR DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, objetivando o reconhecimento do direito a imediata efetivação da matrícula no curso de Administração da Universidade FGV, retomando-o no estágio em que encontrava quando foi jubilado e, nele permaneça até sua conclusão. Para tanto, aduz a parte impetrante, em síntese, que ingressou no curso de Administração da Fundação Getúlio Vargas em 07/07/2008, o curso tem duração entre 8 a 14 semestres, constituído de 240 créditos distribuídos em disciplinas obrigatórias e eletivas de estágio curricular supervisionado, atividades complementares e trabalho de conclusão de curso (monografia), sendo exigida média semestral de período eletivo a nota mínima de 6,0. Alega que, devido a sua condição financeira fez financiamento junto a instituição de ensino para o pagamento das mensalidades, realizados no primeiro ao sétimo semestres, pois no sétimo semestre iniciou estágio remunerado junto a empresa GPS Planejamento Financeiro e, devido ao seu bom desempenho a empresa renovou seu contrato, cuja remuneração era de R\$1600,00, vale alimentação de R\$ 600,00 mais transporte, tendo custeado o oitavo semestre sem recorrer ao financiamento. Sustenta que enfrentou dificuldades na disciplina de Finanças Corporativas II, sendo reprovado por quatro vezes, mas ao cursar o primeiro semestre de 2012 embora tenha sido novamente reprovado ao obter média final de 4,84, já havia concluído 90% do curso, faltando apenas 3 disciplinas se formando em 2013. Porém, sua reprovação pela 4ª vez resultou no desligado automático - jubramento, consoante ao artigo 49 das Normas Aplicáveis ao Curso de Administração da FGV. Decorrente disso perdeu o estágio remunerado e a cobrança do financiamento venceu antecipadamente, sendo-lhe concedido 5 dias para o pagamento do montante total da dívida de R\$ 70.502,76, sem condições de quitar o débito, promoveu a negociação da dívida e, depois obteve prorrogação do prazo. Aduz que o jubramento foi ato injusto e abusivo, ao desconsiderar suas condições

acadêmicas e financeiras, inclusive cerceando seu direito a um preparado pleno para o exercício da cidadania. A Inicial veio acompanhada de documentos (fls.05/54). Consta decisão declinando a competência do Juízo (fls. 55/59). À fl. 67 sobreveio despacho dando ciência da redistribuição dos autos, deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando a manifestação do impetrante tendo em vista o lapso temporal transcorrido. Peticionou a impetrante à fl. 68, requerendo a desistência do feito. É a síntese do necessário. Decido. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Em face da Súmula n 512 do STF e da Súmula n° 105 do STJ, incabível a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0005334-72.2013.403.6100 - BANCO SAFRA S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BANCO SAFRA S/A em face do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - DEINF/SP, objetivando ordem para que a autoridade impetrada expeça certidão conjunta positiva com efeitos de negativa (relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros). Para tanto, aduz a parte impetrante, em síntese, a violação de seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão, em face da existência de débitos, conforme atesta o documento de fls. 17/29 (Relatório de Restrições). Todavia, sustenta que as restrições apontadas não devem subsistir, pois referidos débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão de decisão judicial proferida nos autos da ação mandamental n°0015749-85.2011.403.6100, na qual obteve a concessão da segurança para suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de 1/3 de férias e aviso prévio indenizado, conforme comprovam os documentos encartados às fls. 31/97. Sustenta a urgência da liminar em face de a desejada certidão ser vital para suas atividades empresariais. A Inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/97). O pedido de liminar foi apreciado e deferido em parte (fls. 108/112). Dessa decisão consta a interposição de agravo de instrumento pela impetrante às fls. 122/143. A impetrante manifestou-se às fls. 144/176, esclarecendo que os débitos indicados pela autoridade coatora encontram-se com a exigibilidade suspensa, mas embora o processo n° 40.451.936 esteja apontado como ajuizado e sem causa de suspensão, sequer consta do mais recente relatório de restrições, assim requerer a reconsideração da liminar. Contudo, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 178). A autoridade impetrada, notificada, prestou informações às fls. 183/189, informando que o impetrante ingressou com dois pedidos de certidão de regularidade fiscal relativo a contribuições previdenciárias, ambos em 21.02.2013 - PCND n°03/2013 e 05/2013. Aduz que o PCND n°03/2013 foi analisado o DEBCAD n°40.451.936-9, o qual teve sua exigibilidade suspensa, nos autos do processo administrativo n°16327.721315/2012-93, contudo, foram verificadas divergências de competências de 07/2012 a 12/2012 as quais não foram esclarecidas e, em relação ao PCND n°05/2013 englobava os DEBCAD n°37.234.035-0, 37.234.036-9, 37.314.920-4, 37.314.922-0 e 40.451.936-9 embora constassem como pendências, não foram óbice para a emissão da certidão. Peticionou a impetrante à fl. 192, requerendo a desistência do feito. É a síntese do necessário. Decido. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Em face da Súmula n 512 do STF e da Súmula n° 105 do STJ, incabível a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001758-71.2013.403.6100 - STEPHANIE DI STEFANO KAYATH(SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO) X NAO CONSTA

STEPHANIE DI STEFANO KAYATH, qualificada nos autos, ajuizou a presente Opção de Nacionalidade, juntando os documentos de fls. 06/11, 17 e 25/34. Alega que nasceu no Condado de Santa Clara - Estado da Califórnia, em 21 de setembro de 1994, filha de mãe brasileira. Sustenta que reside atualmente no Brasil, e que preenche todos os requisitos constitucionais para obtenção da nacionalidade brasileira. À fl. 15 determinado a distribuição livre para posterior regularização do feito. A requerente informou que está inscrita no CPF/MF (fls. 16/17). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 20/21, opinando pelo reconhecimento da nacionalidade brasileira. Instada a apresentar os documentos comprobatórios da nacionalidade de seus genitores (fl. 23), a requerente cumpriu integralmente às fls. 24/34. É o relatório. DECIDO. O acolhimento à pretensão da requerente é medida de rigor. O requerente comprovou, por meio de documentos hábeis, que, embora tenha nascido no Condado de Santa Clara - Estado da Califórnia, é filha de mãe brasileira (fls. 08/09 e 29/30), satisfazendo, assim, o primeiro requisito do art. 12, I, c, da Constituição Federal. A residência no país também foi comprovada por documentos idôneos, juntados às fls. 31/32. Assim, homologo a opção manifestada e DECLARO, para todos os fins, a nacionalidade brasileira de STEPHANIE DI STEFANO KAYATH (art. 12, I, c, da Constituição Federal). Após, transitada em julgado a presente decisão, a opção será inscrita no registro civil de pessoas naturais da residência do requerente, nos termos do art. 29, VII, 2, da Lei n. 6.015/73, devendo ser expedido, para esse fim,

o competente ofício.Sem custas.P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017533-78.2003.403.6100 (2003.61.00.017533-1) - CARLOS DOS SANTOS FRANCISCO X DIVANI CELIA GAVA KREMPEL X EDUARDO DE JESUS DOMINGUES CARMONA X FRANCISCO EVERTON MARTINS NASCIMENTO X GILBERTO VIEIRA BARBALHO X HELIO ANTONIO INOCENCIO X JORGE TATEI X LEONICE DE LURDES FRANCSCHINI X REINALDO JOAO GUTIERREZ(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CARLOS DOS SANTOS FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIVANI CELIA GAVA KREMPEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO DE JESUS DOMINGUES CARMONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO EVERTON MARTINS NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO VIEIRA BARBALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO ANTONIO INOCENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE TATEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONICE DE LURDES FRANCSCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO JOAO GUTIERREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Fl. 776/778: Defiro o pedido de devolução do prazo em favor da Caixa Econômica Federal, uma vez que os autos esatavam em carga com a parte contrária. Int.

0025949-25.2009.403.6100 (2009.61.00.025949-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRANSPORTES SERVICOS POA LTDA(SP235198 - SANDRA RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TRANSPORTES SERVICOS POA LTDA

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO E JULGO EXTINTO OP FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art.269, III, do CPC e Resolução n.392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de administração do Tribunal Regional Federal da 3ª região.Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos, Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao juízo de origem.

0012086-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON ANTONIO RIBEIRO DA SILVA

Trata-se de Ação Monitória, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de JEFFERSON ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, objetivando a cobrança da importância de R\$ 12.441,48 (doze mil, quatrocentos e quarenta e um reais e quarenta e oito centavos) decorrente da utilização do crédito disponibilizado ao requerido, em razão do Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos n.º000242160000053984, firmado em 15.03.2010, sem que tenha havido o pagamento avençado.Inicial instruída com os documentos de fls.06/37.Citado o réu às fls. 67/68.Às fls. 75/76 sobreveio decisão convertendo o mandado monitório em executivo e constituindo o título executivo judicial. Consta despacho determinando a inclusão dos autos no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP (fl. 77).A CEF informa que as partes firmaram acordo, requerendo a extinção da ação, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, bem como o desentranhamento dos documentos originais (fl.80).É o breve relatório. DECIDO.Ante a notícia de transação entre as partes, não assiste à parte autora a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.Em razão do acima exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a composição amigável entre as partes.Defiro o requerido à fl. 80, condicionando o desentranhamento à apresentação das cópias reprográficas em substituição a estes documentos. Após, providencie a secretaria o desentranhamento, à exceção da petição inicial e das procurações de fls. 06/07 intimando o patrono da parte-autora para comparecer em secretaria para a retirada dos referidos documentos.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I.

0018458-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TATHIANNA ALGARTE PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATHIANNA ALGARTE PEDROSO

Trata-se de Ação Monitória, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de TATHIANNA ALGARTE PEDROSO, objetivando a condenação do réu ao pagamento de R\$ 35.122.63 (trinta e cinco mil, cento

e vinte e dois reais e sessenta e três centavos), referente ao Contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, contrato nº: 002926160000020745, o qual restou inadimplido. Inicial instruída com os documentos de fls. 09/29. Citada a ré às fls. 44/46. Consta despacho determinando a inclusão dos autos no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP (fl.47). Às fls. 52/53 convertido o mandado em título executivo judicial. A CEF requereu a penhora on-line de valores e ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, bem como RENAJUD para bloqueio de veículos (fl. 58), o qual foi deferido à fl.59 e realizado às fls. 60/63. Consta pedido de expedição de alvará de levantamento do valor bloqueado (fl. 65)A autora informa que as partes firmaram acordo, requerendo a extinção da ação (fls. 66/73). É o breve relatório. DECIDO. Ante a notícia de que as partes transigiram, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários em face do pagamento efetuado à fl. 72.Determino a liberação da penhora realizada no veículo às fls. 60/61 e do valor bloqueado via Bacenjud às fls. 62/63.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 12876

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000657-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSEILDO MACHADO DA SILVA

Fls. 38/44: Preliminarmente, proceda-se à pesquisa de endereço do réu através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL.Após, defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

MONITORIA

0013571-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA APARECIDA SOUZA SANTOS

Tendo em vista que o endereço informado às fls. 135, trata-se de endereço já diligenciado por este Juízo, DEFIRO o requerido pela CEF às fls. 131.Na hipótese em questão a CEF demonstrou por meio dos documentos de fls. 35/61 e 111/121 que, por seus próprios meios, realizou diligências na tentativa de localização do atual endereço da ré, contudo não obteve êxito.Portanto, a medida para se obter a informação necessária por meio do Tribunal Regional Eleitoral, somente poderá ser atingida mediante requisição judicial, e, portanto, cabe ao Estado o dever de conceder a prestação jurisdicional.Nesse sentido: AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS.Ré não localizada. Pleito de expedição de ofício ao TRE para obter informações sobre o atual endereço. Possibilidade. Elementos suficientes para justificar a diligência. Informações somente prestadas por meio de requisição judicial. Recurso provido. (846540320128260000 SP 0084654-03.2012.8.26.0000, Relator: Dimas Rubens Fonseca, Data de Julgamento: 19/06/2012, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/06/2012.OFICIE-SE ao TRE da Bahia, solicitando informações acerca do endereço da ré MARIA APARECIDA SOUZA SANTOS.Int.

0015185-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVAN ARAUJO MESSIAS(SP267511 - MICHELLE NAZARE MESSIAS)

Fls. 88/99: Defiro os benefícios da justiça gratuita.Manifeste-se a CEF.Int.

0009645-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE JUAREZ DE ANDRADE

Fls. 72: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0019410-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDRA HELENA DE ARAUJO SILVA

Fls. 30/31: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

0022459-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENATO FERREIRA DE FARIA

Fls. 39/40: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002044-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARLY CRUZ SILVA

Fls. 37/38: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025130-16.1994.403.6100 (94.0025130-0) - IND/ DE MALHAS ALCATEX LTDA X ALCATEX CONFECÇÕES LTDA X ALCATEX INDL/ DE CRUZEIRO LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Fls. 509/510 - Com razão os exequentes. Considerando que os embargos à execução foram julgados intempestivos e, portanto, prevalecem os cálculos apresentados pelos autores (fls. 390/397), retornem os autos à Contadoria Judicial para atualização da conta partindo-se dos valores apurados pelos exequentes (R\$168.814,63). Int.

0018239-71.1997.403.6100 (97.0018239-8) - ANTONIO CARLOS CORREIA X FERNANDO ARGENTINO X JAEL PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE CAMPOS FILHO X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA FREITAS X MARILDA APARECIDA AMARAL X MIGUEL DIOGO MORGADO X ROBERTO JOSE DE SOUZA X TEREZINHA MARIA LESSA CANDIDO X WALTER JOSE DOS SANTOS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Intime-se a União Federal para que informe sobre a existência de eventuais débitos do(a) exequente que preencham as condições estabelecidas no artigo 100, parágrafo 9º da CF, com a redação conferida pela EC nº 62/2009. Prazo de 30(trinta) dias, pena de perda do direito de abatimento dos valores informados (artigo 12 da Resolução 168/2011 do CJF). Outrossim, existindo débitos compensáveis, intime-se a União Federal para que, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, apresente planilha pormenorizada do débito, indicando, dentre outros, o valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita; número de identificação do débito (CDA/PA). (artigo 12, I, II, III, IV). Inexistindo débitos que satisfaçam os critérios de compensação, expeça-se ofício precatório/requisitório da verba honorária, conforme requerido às fls. 429/436, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Transmitidos, aguarde-se o pagamento, pelo prazo de 60(sessenta) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0018972-90.2004.403.6100 (2004.61.00.018972-3) - JOSE VICENTE RIBEIRO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOSE VICENTE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postula o autor a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento da verba honorária a ser arbitrada em 15% sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Alega ser detentora do direito em decorrência da recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2736, que declarou a inconstitucionalidade do art. 29C da Lei nº 8036/90 (redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001). Afirma que a coisa julgada não atinge terceiros, sendo devida a verba aos patronos, vez que estranhos à lide. Nos autos, o mérito da ação reveste-se das qualidades decorrentes da coisa julgada, a posterior declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal não tem o condão de autorizar a rediscussão da questão, só podendo ser desconstituída mediante ajuizamento de ação autônoma, observados os prazos previstos em lei. Por oportuno, registro que o pedido formulado pelo autor, visa a condenação da CEF no pagamento de honorários devidos em favor dos patronos constituídos nos autos, o que afasta a alegação de estranhos à lide, nos termos do peticionado às fls. 211/213. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado e determino o retorno do processo ao arquivo com as cautelas legais. Int.

0020924-70.2005.403.6100 (2005.61.00.020924-6) - JOSE FERNANDO NERI LEITE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Postula o autor a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento da verba honorária a ser arbitrada em 15% sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Alega ser detentora do direito em decorrência da recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2736, que declarou a inconstitucionalidade do art. 29C da Lei nº 8036/90 (redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001). Afirma que a coisa julgada não atinge terceiros, sendo devida a verba aos patronos, vez que estranhos à lide. Nos autos, o mérito da ação reveste-se das qualidades decorrentes da coisa julgada, a posterior declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal não tem o condão de autorizar a rediscussão da questão, só podendo ser desconstituída mediante ajuizamento de ação autônoma, observados os prazos previstos em lei. Por oportuno, registro que o pedido formulado pelo autor, visa a condenação da CEF no pagamento de honorários devidos em favor dos patronos constituídos nos autos, o que afasta a alegação de estranhos à lide, nos termos do peticionado às fls. 164/166. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado e determino o retorno do processo ao arquivo com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029309-36.2007.403.6100 (2007.61.00.029309-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDERSON PIMENTA DUARTE

Fls. 147: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

0031512-68.2007.403.6100 (2007.61.00.031512-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X LARA & THAIS MODAS CONFECOES LTDA X CHANG LOH MEI VALENTE(SP179244 - MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO)

Fls. 290/292: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

0015541-09.2008.403.6100 (2008.61.00.015541-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOTADE COM/ E SERVICOS LTDA X DIRCE DANGELO CARNEIRO GIRALDES X MARIA INES GIRALDES BOAVENTURA X JOSE MARIA CARNEIRO GIRALDES

Ciência do desarquivamento do feito. Defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008452-95.2009.403.6100 (2009.61.00.008452-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TRANSCAP TRANSPORTADORA DE CARGAS PAULISTA LTDA X REGIS AUGUSTO BORGES X ENI HELENA BORGES

Fls. 310/327: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0003066-50.2010.403.6100 (2010.61.00.003066-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AURINO ALMEIDA DA SILVA(AM002503 - FAUSTO MENDONCA VENTURA)

Fls. 177/179: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

0011116-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SABATINA COM/ DE ALIMENTOS LTDA-EPP X THEREZINHA MARTHA HORUGEL - ESPOLIO X REGINA HORUGEL SABATINI X REGINA HORUGEL SABATINI

Fls. 385/392: Trata-se de impugnação ao valor da avaliação das vagas de garagem efetuadas pela sra. Oficial de Justiça Avaliadora às fls. 376/379. Pois bem, nos termos do art. 683 do CPC, será verificada a necessidade de uma nova avaliação, se implementados os seus requisitos. Ocorre que, manuseando os autos, verifico que a CEF em sua impugnação, apenas apresentou laudo de avaliação com parecer divergente daquele apresentado às fls. 376/379, sem, contudo, apresentar quaisquer elementos que pudessem demonstrar eventual irregularidade da avaliação realizada pela sra. Oficial de Justiça, como por exemplo estimativas elaboradas por profissionais do mercado imobiliário da região. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO. Não tendo sido apresentados quaisquer elementos que pudessem demonstrar eventual irregularidade da avaliação realizada pela Sra. Oficial de Justiça

com fundamento no artigo 680 do CPC, mostra-se inviável a realização de nova avaliação dos bens penhorados. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70045806056, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 26/10/2011) (grifei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AVALIAÇÃO DO IMÓVEL PENHORADO ELABORADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. IMPUGNAÇÃO DESPROVIDA DE ELEMENTOS CONCRETOS. DECISÃO MANTIDA. 1. A regra do art. 680 do CPC é de que a avaliação será feita pelo Oficial de Justiça, assim não o sendo apenas nos casos em que se fizerem necessários conhecimentos especializados. Essa regra, introduzida pela reforma processual de 2006 (Lei 11.382, de 6.12.06), visou acelerar o processo executivo, dentro do mandamento constitucional que prevê adoção de medidas tendentes à razoável duração do processo. Por essa razão, somente em casos especialíssimos é que se deve determinar a avaliação por perito judicial, o que sempre acarreta delongas e aumenta os custos do processo. 2. O simples fato de se tratar de avaliação de bem imóvel não indica, por si só, que para tanto seja necessário algum conhecimento especializado. 3. Cabe à parte inconformada com a avaliação fazer prova da incorreção do valor ou da atecnia do laudo, até para configurar alguma das hipóteses do art. 683 do CPC. 4. Caso em que o agravante não trouxe nada de substancial na impugnação. Negado seguimento ao recurso. (Agravo de Instrumento Nº 70043147149, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 03/06/2011) (grifei) Diante do acima exposto, considerando que a CEF não trouxe nada essencial ao convencimento deste Juízo acerca da necessidade de nomeação de um profissional especializado, mostra-se inviável a realização de nova avaliação dos bens penhorados, razão pela qual, INDEFIRO a impugnação apresentada pela exequente. Venham os autos conclusos para inclusão dos bens penhorados, (vagas de garagem matrículas nº. 67.064 e 67.065), em Hasta Pública. Int.

0001237-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DUARTES GALFIS COML/ CENTRO AUTOMOTIVOS LTDA - ME X FERNANDO ALEXANDRE DUARTE DE OLIVEIRA X RAMIRA ALMEIDA GALFI
Fls.199/204: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0002651-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MILLENIUM EMPREITEIRA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA X DAMIAM WILLEMBERG DI VENARO
Fls. 83/84 e 88/89: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0003677-95.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X LINE COMPANI COMERCIO DE JORNAIS E REVISTAS LTDA ME
Fls. 26/27: Manifeste-se a ECT acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0004737-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE RAFAEL DA SILVA
Fls. 51/52: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018489-46.1993.403.6100 (93.0018489-0) - BANCO ALVORADA S.A. X SAFIRA TURISMO, PASSAGENS E SERVICOS LTDA. X SAFIRA PARTICIPACOES LTDA.(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO/CENTRO-NORTE X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Trata-se de pedido de renúncia à execução do julgado pelas impetrantes, a fim de viabilizar a compensação administrativa do crédito a compensar reconhecido neste mandado de segurança, nos termos do artigo 70, parágrafo 2º da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 900.Remetidos os autos à União Federal, a Procuradoria às fls. 933v. não opôs óbice em relação ao pedido de renúncia à execução do julgado. Passo a decidir. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de renúncia à execução do julgado, formulado pelo(s) impetrante(s) às fls. 759 e 931/932, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045145-93.2000.403.6100 (2000.61.00.045145-0) - SE SUPERMERCADOS LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP305453 - JULIA HENRIQUES GUIMARAES E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X SE SUPERMERCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Ao SEDI para retificação do polo ativo para constar SE SUPERMERCADOS LTDA., bem como para inclusão da sociedade de advogados ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS no sistema processual. Após, CUMPRA-SE a determinação de fls.372 expedindo-se o ofício precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014690-38.2006.403.6100 (2006.61.00.014690-3) - MARIA JOSE SCANDALO COSTA(SP096045 - AILTON INOMATA E SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X MARIA JOSE SCANDALO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.160/161) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 8.083,17(depósito de fls. 157) e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. *ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA*

0004394-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE JULIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE JULIO DA COSTA
Fls.80: Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. *ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA*

0007021-21.2012.403.6100 - MILTON LIBERATORE(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MILTON LIBERATORE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls.172, intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. *ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA*

Expediente Nº 12878

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023948-33.2010.403.6100 - ISRAEL ZEK CER(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X UNIAO FEDERAL
Expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (fls.1747/1769), no prazo de 10(dez) dias. Int. *ALVARÁ EXPEDIDO, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA*

MANDADO DE SEGURANCA

0037618-27.1999.403.6100 (1999.61.00.037618-5) - ANTONIO SIVALDI ROBERTI FILHO X JACKSON RICARDO GOMES X JOAQUIM MARCONDES DE ANDRADE WESTIN X LUIZ EDUARDO ZAGO X MANOEL ANTONIO GRANADO X MARCO AMBROSIO CRESPI BONOMI X MARTA ALVES X PAULO ROBERTO SOARES(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP150044 - ANA CLAUDIA ALMEIDA DE FREITAS BARROS E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA

LATORRACA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls. 705/706 - Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido. Fls. 707/715 - Dê-se ciência aos impetrantes das transferências noticiadas às fls. 712 e seguintes e sua vinculação aos autos do processo n.º 2001.03.99.022893-0, número origem 0000094-30.1998.4.03.6100 em que são partes Banco Itaú S/A e Delegado da Receita Federal em São Paulo, conforme extratos de fls. 713/715. Após, cumpra-se determinação de fls. 704 e dê-se vista à União Federal. Int.

0038116-26.1999.403.6100 (1999.61.00.038116-8) - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X FERROVIA NOVOESTE S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP303588 - ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

CANCELEM-SE os alvarás de levantamento n.ºs 62 e 63/2013 (1969516 e 1969517), arquivando-os em pasta própria. Após, expeçam-se novos alvarás, conforme requerido às fls.1018, intimando-se a impetrante a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. *ALVARÁ EXPEDIDO, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA8

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0665963-32.1991.403.6100 (91.0665963-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019951-09.1991.403.6100 (91.0019951-6)) INDUSTRIA DE MAQUINAS MIRUNA LTDA X IND/ DE ARAMES MIRUNA LTDA X KEIDEL PARTICIPACOES LTDA(SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X ZIDAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO DO BRASIL S/A X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB(SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA E SP090296 - JANSSEN DE SOUZA E SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X J BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO DE BOSTON S/A(SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME E SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP197302 - ALEXANDRE KOSLOVSKY SOARES) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X INDUSTRIA DE MAQUINAS MIRUNA LTDA X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X IND/ DE ARAMES MIRUNA LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Fls.1020: Decisão proferida às fls.977, prossiga-se. CUMPRA-SE a determinação de fls.1015, expedindo-se o alvará de levantamento em favor da sociedade de advogados ZIDAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Após, expeçam-se os ofícios de conversão, conforme determinado às fls.977. Int. *ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA*

0003809-85.1995.403.6100 (95.0003809-9) - MARIA HELENA DA COSTA NAVARRO X MARIA APARECIDA FUZILE X MARIA ISABEL PUERTA GARCIA X MIRVALDO APARECIDO DA SILVA X MITSURU TAKIUCHI X MARLY MARLEI BISPO PEDRAZOLLI X MARCIA FERRAZ PEREIRA X MONICA TRENCA DE CASTRO X MARCIA HIDEKO KAGUE X MILTON DE JESUS MORENO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X MARIA HELENA DA COSTA NAVARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA FUZILE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ISABEL PUERTA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRVALDO APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MITSURU TAKIUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLY MARLEI BISPO PEDRAZOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA FERRAZ PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA TRENCA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA HIDEKO KAGUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON DE JESUS MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN)

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento da verba honorária, intimando-se a parte a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 10(dez) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. *ALVARÁ EXPEDIDO EM SECRETARIA, AGUARDANDO RETIRADA*

0050398-96.1999.403.6100 (1999.61.00.050398-5) - FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA X DIMARICE REIS DE OLIVEIRA(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X BANCO BMD S/A(Proc. LUCIANA BAMPA B DE CAMARGO E SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BMD S/A X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA X DIMARICE REIS DE OLIVEIRA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Banco BMD em liquidação (depósito de fls.233), intimando-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. *ALVARÁ EXPEDIDO EM SECRETARIA, AGUARDANDO RETIRADA*

0032069-65.2001.403.6100 (2001.61.00.032069-3) - DARCI DA CONCEICAO MOREIRA X IVONETE GABRIEL MOREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E Proc. MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI DA CONCEICAO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONETE GABRIEL MOREIRA Fls.269/271: JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 926,76 (depósito de fls.271) intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. *ALVARÁ EXPEDIDO, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA*

Expediente Nº 12880

MONITORIA

0023431-33.2007.403.6100 (2007.61.00.023431-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FIORELLA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X ABILIO ROGERIO DE OLIVEIRA(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS - EPP(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO E SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X MARIA MADALENA DA S. DE OLIVEIRA PECAS - EPP(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) Fls. 3460: Expeça-se mandado de constatação e avaliação dos automóveis constrictos através do sistema RENAJUD às fls. 3439, 3441, e 3444.Int.

0019250-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ROSANA FERREIRA BONFIM
Fls. 75/95: Defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0003176-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON PICCOLI GUIDO
Preliminarmente, digam as partes acerca de seu interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0007933-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALAN JOSE PEREIRA
A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017671-35.2009.403.6100 (2009.61.00.017671-4) - CESAR CARLOS GYURU X EUCLIDES BROSCH X DILMAR GOMES THOMPSON X RENE BARBOSA DE FRANCA X ROBERTO DE OLIVEIRA X ROBERTO SOTO QUEIROZ X RODOLFO WERNER WALTEMATH X ROLF FRANZ CURT BECKER X

VALMIR SILVEIRA MEDINA X VICENTE WEBER(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Fls.487/488: Defiro o prazo suplementar de 60(sessenta) dias para manifestação da CEF em relação aos autores Cesar Carlos Gyuru e Rodolfo Werner Waltemath. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos valores creditados em relação aos autores ROBERTO DE OLIVEIRA e EUCLIDES BROCH. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016206-88.2009.403.6100 (2009.61.00.016206-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X PERC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DOLORES QUINTAS GARCIA HENRIQUES X NISIA LYRA GOMES(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI)

Fls.450/455: Manifestem-se as partes acerca do valor penhorado através do sistema BACENJUD, junto ao Banco do Brasil.Outrossim, considerando que por ocasião da penhora realizada às fls. 143/153, foi nomeado como fiel depositário o sr. PAULO CESAR GALIN, CPF nº. 922.577.718-34 (fls. 146), intime-se pessoalmente o depositário dos bens constritos, no endereço fornecido às fls.146, qual seja: Avenida Lavandisca, 52, apto.73, Moema/São Paulo, a fim de que indique onde se encontram os bens penhorados às fls. 143/153 e sujeitos à execução, sob pena de considerar-se ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art.600 e 601 do Código de Processo Civil.Outrossim, considerando o tempo decorrido desde a última avaliação, expeça-se mandado de constatação e reavaliação da vaga de garagem penhorada às fls. 316/322.Int.

0018931-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESPETINHOS FERRARI LTDA - ME X ALEXANDRE FERRARI X ANA PAULA VIEIRA DE ALMEIDA
Fls. 188/194: Manifestem-se as partes acerca da penhora realizada através do sistema RENAJUD.Intimem-se pessoalmente os executados.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0017548-66.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VLADIMIR TADEU GIOTTO X VIVIANE CRISTINA GONCALVES GIOTTO

Fls. 224/225: Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido. Após, intime-se a parte interessada a retirá-la no balcão desta serventia, devendo a exeqüente comunicar a este juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 dias de sua concretização, nos termos do parágrafo 1º do art. 615-A do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025544-24.1988.403.6100 (88.0025544-2) - SIND/ DOS EMPREGADOS EM EST/ BANCARIOS DE JAHU(SP082567 - JOSE EDUARDO FURLANETTO E SP044532 - PAULO SERGIO JOAO) X SIND/ DOS ESPREGAODS EM EST/ BANCARIOS DE LIMEIRA(SP085878 - MAURICIO DE FREITAS E Proc. MARCELO DUARTE BELETTI E SP114925 - VANDA HELENA DOS REIS ROCHA E SP084483 - ELIANE TREVISANI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X SIND/ DOS EMPREGADOS EM EST/ BANCARIOS DE JAHU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIND/ DOS ESPREGAODS EM EST/ BANCARIOS DE LIMEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Embora a natureza do direito discutido nesta demanda tenha cunho trabalhista, e seu processamento em toda fase de conhecimento pautado nos termos da CLT, houve conversão do rito em ação pelo procedimento ordinário (fls.259), sem qualquer insurgência das partes, sendo assim, a execução deverá prosseguir nos termos do artigo 475, J e ss do CPC.Diga a CEF, acerca do pedido de levantamento dos valores incontroversos (R\$ 144.132,27), conforme requerido às fls.1805/1810.Após, conclusos.Int.

0013191-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROSA CAPASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA CAPASSO

Preliminarmente, a fim de se resguardar o eventual direito da exeqüente, OFICIE-SE à JUCESP para gravar com indisponibilidade as cotas sociais pertencentes à executada ROSA CAPASSO, CPF nº. 214.234.478-08, referentes à empresa SOLMINERIOS COMERCIAL LTDA.Outrossim, considerando a ferramenta de consulta disponibilizada para acesso aos dados fiscais e cadastrais da RECEITA FEDERAL, DEFIRO o requerido pela CEF às fls.247, procedendo à consulta das 03 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda da empresa SOLMINERIOS COMERCIAL LTDA.Expeça-se. Int.

0012337-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA APARECIDA PEREIRA PASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA APARECIDA PEREIRA PASSO

Intime-se o réu-executado, por Oficial de Justiça nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls.103/105, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0003957-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO MANTUAN DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO MANTUAN DOMINGUES

Fls. 85/87: Manifestem-se as partes acerca da penhora realizada através do sistema RENAJUD. Intime-se pessoalmente o executado. Aguarde-se o cumprimento do mandado nº. 318/2013, expedido às fls.82. Int.

0005549-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEANDRO MOREIRA CHICARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO MOREIRA CHICARELLI

Fls. 68/69: Considerando tratar-se de valor irrisório, procedi ao desbloqueio do valor penhorado junto ao Banco Itaú Unibanco. Outrossim, manifestem-se as partes acerca do valor penhorado junto ao Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal. Intime-se pessoalmente o executado. Int.

0007555-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREZA FERNANDES DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREZA FERNANDES DOS PASSOS

Considerando tratar-se de valor irrisório, procedi ao desbloqueio do valor penhorado junto à Caixa Econômica Federal. Fls. 77/78: Manifestem-se as partes acerca da penhora realizada através do sistema BACENJUD. Intime-se pessoalmente a executada. Int.

0011294-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALTER GOMES MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER GOMES MAGALHAES

Intime-se o réu-executado, por Oficial de Justiça nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls.41/42, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0012713-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO MAURO TELES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO MAURO TELES

Intime-se o réu/executado, por Oficial de Justiça nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls.87/90 e 93, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0018261-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ALEX GABRIEL PROFETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX GABRIEL PROFETA

Intime-se o réu-executado, por Oficial de Justiça nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls.40/43 e 48, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0018304-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X RENATO FERREIRA DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO FERREIRA DE CAMARGO

Intime-se o réu-executado, por Oficial de Justiça nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls.51, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido

o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0018499-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOYCE TAVARES FERREIRA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOYCE TAVARES FERREIRA DE BRITO

Intime-se o réu-executado, por Oficial de Justiça nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls.49/51, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 12882

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018529-66.2009.403.6100 (2009.61.00.018529-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X JORGE MARCELINO TEIXEIRA FILHO

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 14/05/2013 às 13h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0009124-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO JOSE FERNANDES(SP158074 - FABIO FERNANDES)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 15/05/2013 às 13h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029263-18.2005.403.6100 (2005.61.00.029263-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS FRANCISCO(SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS FRANCISCO

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 13/05/2013 às 13h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0013943-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANO TELES SOARES DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO TELES SOARES DE BRITO

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 08/05/2013 às 16h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0004150-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DOS SANTOS SILVA

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 08/05/2013 às 17h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6373

DESAPROPRIACAO

0030138-81.1988.403.6100 (88.0030138-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP240287 - THIAGO SANTOS AMANCIO E Proc. ANTONIO CARLOS MENDES E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X JOAO PRADO GARCIA X AMAURY PRADO GARCIA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA X JOSE PRADO GARCIA X FERNANDO PRADO GARCIA X EURICO LAZARO PRADO GARCIA X GERALDO PRADO GARCIA SOBRINHO(SP330963 - CAMILA DE FATIMA PRADO GARCIA) X MARIA CONCEICAO PRADO GARCIA VENEZIA(SP306598 - CEZAR PRADO VENEZIA) X NAIR CARMEM PRADO GARCIA X JOAO MARCOS PRADO GARCIA(Proc. ROBERTO MORTARI CARDILLO E Proc. JOAO FRANCISCO ROCHA DA SILVA E Proc. 204 - DARCY SANTANA SANTOS)

Diante do procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado o sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, intime-se a parte autora FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., na pessoa dos advogados regularmente constituídos, para que cumpra a obrigação de pagar a quantia de R\$ 15.963,13 (quinze mil, novecentos e sessenta e três reais e treze centavos), para cada um dos réus: a) GERALDO PRADO GARCIA SOBRINHO; a) EURICO LÁZARO PRADO GARCIA; c) PLÍNIO GUSTAVO PRADO GARCIA e d) AMAURY PRADO GARCIA, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando efetuar o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Fls. 457, 467, 473 e 481: Remetam-se os autos ao SEDI para a regularização dos dados cadastrais dos réus: a) GERALDO PRADO GARCIA SOBRINHO; a) EURICO LÁZARO PRADO GARCIA; c) PLÍNIO GUSTAVO PRADO GARCIA e d) AMAURY PRADO GARCIA. Int.

MONITORIA

0015509-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDILSON LIMA ALMEIDA

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 60 em favor do representante legal da CEF, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD (fls. 55-56) e RENAJUD (negativo bens - fl. 51) foram insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de

construção judicial. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 791, inc. III CPC). Int.

0002783-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEX SANDRO ALVES DE SOUZA (SP105503 - JOSE VICENTE FILHO)

1) Nos termos da Lei nº 1.060/50, defiro o pedido do benefício de Justiça Gratuita formulado à fl. 75.2) Documentos de fls. 76-82: Considerando que o valor bloqueado à fl. 65 refere-se à percepção de proventos (conta salário - Banco Santander - Banco nº 033 Agência nº 206 - C/C nºs 000600007058 e 000010289015), conforme demonstrado nos documentos de fl(s). 76 e 77, determino, após a juntada da respectiva guia de depósito judicial, a expedição do competente alvará de levantamento em favor da parte ré, ora devedora, ALEX SANDRO ALVES DE SOUZA, CPF/MF nº 345.808.018-06, que deverá ser retirado em Secretaria mediante aposição de recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Por fim, manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, informando o valor atualizado da dívida, indicando eventuais bens passíveis de construção judicial. Não havendo manifestação conclusiva da parte credora no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do Código de Processo Civil). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014000-68.1990.403.6100 (90.0014000-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010158-80.1990.403.6100 (90.0010158-1)) ULTRATEC PETROLEO - COM/ E SERVICOS LTDA X TRANSULTRA S/A - ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO (SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO E SP147718 - FRANCISCO JOSE WITZEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 129-131: Intime-se a parte devedora (AUTOR), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da r. sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial (honorários advocatícios de 10% do valor da causa), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (União - PFN), em 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (AUTOR): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de construção judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Cumpra-se a r. decisão de fls. 192-193 da ação cautelar 90.0010158-1, expedindo-se ofício de conversão dos valores depositados em renda da União (PFN). Int.

0028610-94.1997.403.6100 (97.0028610-0) - ADALBERTO ALVES BATISTA X GERALDO VIEIRA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X MARIO SOUZA X NICOLA ZACARIAS X PAUL FULEP X PAULO ALVES PEREIRA X ROBERTO ZAPPELLI X RUBENS MONTEIRO X SONIA MARIA SAU SILVA (SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) 19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 97.0028610-0 AUTOR(ES): ADALBERTO ALVES BATISTA, GERALDO VIEIRA DOS SANTOS, JOÃO BATISTA DOS SANTOS, MARIO SOUZA, NICOLA ZACARIAS, PAUL FULEP, PAULO ALVES PEREIRA, ROBERTO ZAPPELLI, RUBENS MONTEIRO e SONIA MARIA SAL SILVARÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. Considerando a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer por parte da Caixa Econômica Federal, julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Assinalo que os autores GERALDO VIEIRA DOS SANTOS e PAUL FULEP apresentaram manifestação de renúncia ao prosseguimento da execução (fls. 578 e 747). Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados judicialmente (honorários advocatícios) - fls. 518, 586, 862 e 887, intimando-se o advogado da parte autora a retirá-lo, mediante recibo nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

0010918-72.2003.403.6100 (2003.61.00.010918-8) - LUCIO ALBERTO CARRARA X MEIRE MACHADO DOS SANTOS X OSMAR VENDRUSCOLO X PLINIO MEGGIOLARO FIGUEIRA X REINALDO GARNICA X SEBASTIAO SOARES BRAGHIM X SERGIO RAMOS FAVARINI X SIDINEY BERTONCINI

X WILSON PRODOSCIMO X YVONE MANEK LOPES FERREIRA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 350: Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, conforme requerido às fls. 358, ficando desde logo intimada a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Fls. 362-363: Manifeste-se a parte autora sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final do Agravo de Instrumento 0017949-95.2012.4.03.0000. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005318-55.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0733859-92.1991.403.6100 (91.0733859-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X ANDRE LUIS BERNARDES(SP089373 - OSCAR SCHIEWALDT)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 53 e considerando o novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora, ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos Reais), calculado em março de 2013, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor a manifestação de fls. 52. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0736536-95.1991.403.6100 (91.0736536-5) - ASSOCIACAO DOS FISCAIS DE TRABALHO APOSENTADOS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X PROCURADORIA REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(SP039875 - JESSE DAVID MUZEL) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS FISCAIS DE TRABALHO APOSENTADOS

Fls. 198-199: Diante da manifestação da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região (INSS), pela cobrança dos honorários devidos, e, considerando a certidão do trânsito em julgado de fl. 172 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra(m) a(s) parte(s) ora autora(s) ora executada(s) a obrigação de pagar a quantia de R\$ 4.258,15 (quatro mil e duzentos e cinquenta e oito Reais e quinze centavos), calculado em outubro de 2012, ao INSS (PRF3), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 183-184. Outrossim, os valores devidos à ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - PGF 3ª REGIÃO, deverão ser recolhidos por meio de GUIA GRU - GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO, código de recolhimento/GRU - Código nº 13905-0 (Honorários Advocatícios de Sucumbência - AGU - UG 110060 Gestão: 00001), sendo necessário a parte devedora comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supramencionado. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (AGU/PGF), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em

cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0006484-74.2002.403.6100 (2002.61.00.006484-0) - JOSE CARLOS VIEIRA COSTA X TEREZA CRISTINA BEVILAQUA DA COSTA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP069685 - MARIA JOSE DE CARVALHO ALVES DA SILVA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS VIEIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZA CRISTINA BEVILAQUA DA COSTA

I) Chamo o feito à ordem.Ratifico os termos da r. decisão de fl. 291.Oportunamente, publique-se o teor da referida decisão.II) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 289 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora, ora devedora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 825,79 (oitocentos e vinte e cinco Reais e setenta e nove centavos), calculado em março de 2013, à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição de fl. 292.Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste -se o credor (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (CEF), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.III) Expeça-se o competente alvará de levantamento dos valores depositados nos autos da Medida Cautelar de nº 2002.61.00.015739-7, em favor da parte autora, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Int.

0004111-84.2013.403.6100 - BELUX COML/LTDA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2605 - ANA CAROLINA MARIZ MAIA MONTE RASO) X UNIAO FEDERAL X BELUX COML/LTDA(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 1011 e considerando o novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora, ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.008,25 (um mil e oito Reais e vinte e cinco centavos), calculado em março de 2013, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos de fls. 1024-1026.Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra.Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6406

MONITORIA

0025042-55.2006.403.6100 (2006.61.00.025042-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FABIOLA DE SOUZA CRUZ X NAIR SIMOES ZANETTI X ZENAIDE PANDINI REIS

Tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil, haja vista que não existe controvérsia quanto ao índice de juros fixado no contrato, mas sim quanto à sua legalidade, matéria exclusivamente de direito que se confunde com mérito do presente feito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0026909-83.2006.403.6100 (2006.61.00.026909-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X RWM ENGENHARIA COM/ E CONSTRUCAO LTDA(SP140860 - DIOGENES FLORIANO DOS SANTOS JUNIOR E SP140860 - DIOGENES FLORIANO DOS SANTOS JUNIOR) X VALDECI MENEZES RAMOS X MAURO GOMES GUIMARAES

Manifeste-se a autora sobre as certidões dos Srs. Oficiais de Justiça (fls. 298, 30/301, 303/305, 372-verso, 374, 390, 436/437 e 438, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos e que já foram efetuadas por este Juízo pesquisas no sítio eletrônico da Receita Federal e BACENJUD. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0028971-62.2007.403.6100 (2007.61.00.028971-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X EDUARDO JOSE MARQUES

Fl. 168: Diante das várias tentativas infrutíferas em diversos endereços para localização e citação do réu (fls. 101, 111, 117, 148 e 166); tendo sido, inclusive, efetivadas pesquisas nos sítios eletrônicos da Receita Federal (fl. 113), BACENJUD (fls. 129/133) e no Tribunal Regional Eleitoral, através do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, defiro a expedição de edital nos termos do art. 231, II do CPC. Expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com os requisitos previstos no art. 232 do CPC, afixando-o no local de costume neste Fórum. Após, intime-se a autora para retirá-lo, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar a publicação no prazo de 20 (vinte) dias contando da retirada, conforme disposto no par. 1º do art. 232 do CPC. Promova a secretaria a publicação do edital no Diário Eletrônico. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019831-68.1988.403.6100 (88.0019831-7) - REINALDO DE MELO X LUCIA DE LIMA MELO X EDESIO DE MELO X MARIA DE LOURDES LEITE DE MELO X ZALINA DE MELO CARNEIRO X JOSE VICENTE CARNEIRO X OLAVO AMADO RIBEIRO X EDITH DE MELO RIBEIRO X LAURA DE MELO CUNHA X MARA CRISTINA DE FREITAS CUNHA X ANTONIO CARLOS DE MELO CUNHA X ANTONIO AVELINO DE MELO CUNHA X TEREZA MELO DE CARVALHO(SP010803 - CLAUDIO HENRIQUE CORREA) X ORLANDO DE CARVALHO(SP273816 - FERNANDA GUIMARÃES) X RODERICO DE MELLO X EDITH CABRAL DE MELLO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 313/315: Indefiro o novo requerimento de retorno dos autos ao perito judicial para novos esclarecimentos, haja vista que os pontos elencados pela parte autora como passíveis de esclarecimentos, serão analisados quando da prolação da sentença. Diante do exposto, venham os autos conclusos para sentença, COM URGÊNCIA, por se tratar de processo pertencente à Meta 2 do CNJ. Int.

0715940-90.1991.403.6100 (91.0715940-4) - JOAO LUIZ PEGORER(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fl. 138: Defiro o prazo, improrrogável, de 20 (vinte) dias, para o autor cumprir na integralidade a r. decisão de fl. 137. Após, tornem os autos conclusos para sentença, COM URGENCIA. Int.

0009603-04.2006.403.6100 (2006.61.00.009603-1) - CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 620/636: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se, em Secretaria, a apreciação do pedido de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento nº 0006841-35.2013.403.0000. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013011-03.2006.403.6100 (2006.61.00.013011-7) - NOTRE DAME SEGURADORA S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Diante do lapso de tempo transcorrido, tendo ultrapassado o prazo de 01 (um) ano de suspensão previsto no artigo 265, inciso IV, do Código de Processo Civil, e considerando que a presente ação tem prioridade de tramitação por pertencer à Meta 2 do CNJ, determino o prosseguimento do feito.Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 244, remetendo-se os autos conclusos para sentença.Int.

0006546-65.2012.403.6100 - ANDREA FONTES COLLARO DE FREITAS X ELAINE PATRICIA FERRAZ ANTONIO GOMES X JOAO RODRIGO GONCALVES DE SANTANNA X LUCELIA APARECIDA THEODORO CARBONI X LUCIA MARIA ROCCO PALHARES FERREIRA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Diante da complexidade, do tempo despendido e dos custos elevados para a realização da perícia, acolho a manifestação do Sr. Perito Judicial de fls. 201/203 e determino que a parte autora providencie o depósito no valor de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), a título de antecipação dos honorários periciais provisórios, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do processo sem a produção desta prova. Saliento que os valores referentes a honorários periciais serão restituídos à parte autora no caso de procedência da ação.Comprovado o depósito, determino que o advogado da parte autora entre em contato telefônico e/ou correio eletrônico com o Sr. Perito Judicial, a fim de agendar data e horário para a realização da perícia médica.Esclareço que o Sr. Perito Judicial deverá entrar em contato com Assistente Técnico da parte ré, Sr. Antonio Carlos Campanini Zechinatti, no endereço e telefone informados à fl. 192.Saliento que na hipótese do valor arbitrado ser inferior àquele solicitado pelo perito (R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), será expedido Alvará de Levantamento do excedente em favor da parte autora.Por fim, apresente o perito o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7800

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007523-43.2001.403.6100 (2001.61.00.007523-6) - JOAO FERRAZ DA SILVA X JOAO FERREIRA CALADO X JOAQUIM DILERMANDO DE CARVALHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

0029851-25.2005.403.6100 (2005.61.00.029851-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE FREDO FILHO(SP101106 - JOSE ROBERTO ORTEGA E SP178809 - MINAS HADJINLIAN NETO)
Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

0002454-83.2008.403.6100 (2008.61.00.002454-5) - GERALDA ALVES LEME DE MORAES(SP041740 - RICARDO LEME DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

0019998-84.2008.403.6100 (2008.61.00.019998-9) - CARLOS CID BANDEIRA LINO(SP150374 - WLADIMIR CONTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)
Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco)

dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

0027061-63.2008.403.6100 (2008.61.00.027061-1) - MARIA GRAZIA BATTISTINI FERREIRA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

0031191-96.2008.403.6100 (2008.61.00.031191-1) - ANA LUCIA DE TOLEDO ARTIGAS PRADO LARA CAMPOS(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

0003604-65.2009.403.6100 (2009.61.00.003604-7) - NIVALDO MARTINS ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

0009074-77.2009.403.6100 (2009.61.00.009074-1) - RUBENITA BERLAMINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

0005007-35.2010.403.6100 - PEDRO BATISTA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

0007736-34.2010.403.6100 - WILSON KATUSHIRO TAKEI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

Expediente Nº 7801

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012070-63.2000.403.6100 (2000.61.00.012070-5) - SODILAR DISTRIBUIDORA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LISA TAUBEMBLATT)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.Requeiam as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

0014605-62.2000.403.6100 (2000.61.00.014605-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X LABPLAS COM/ LTDA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.Requeiam as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

0018878-84.2000.403.6100 (2000.61.00.018878-6) - VIFER-IND/ MECANICA E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI E SP146685 - CAMILA DE CARVALHO COLANERI E SP095813 - JOSE RINALDO LAZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.Requeiam as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

0026102-73.2000.403.6100 (2000.61.00.026102-7) - LIDIA LUCIA MACHADO X MARIA CRISTINA DA SILVA(SP085580 - VERA LUCIA SABO E SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2019 - RENATO FEITOZA ARAGAO JUNIOR)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.Requeiam as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

0041369-85.2000.403.6100 (2000.61.00.041369-1) - MINOLTA COPIADORA DO AMAZONAS LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP163571 - CRISTINA MACIEL RANDO) X INSS/FAZENDA(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.Requeiam as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

0019946-35.2001.403.6100 (2001.61.00.019946-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017334-27.2001.403.6100 (2001.61.00.017334-9)) POLY VAC S/A IND/ E COM/ DE EMBALAGENS(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP130658 - ANDREA KARINA GUIRELLI LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. IRISNEI LEITE DE ANDRADE) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.Requeiam as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

0002125-81.2002.403.6100 (2002.61.00.002125-6) - IMPORTADORA LIBERMED CIRURGICA LTDA(SP155949 - DEBORA PIRES DA SILVA E SP100580E - RITA REGINA PRADO DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.Requeiam as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

0016189-96.2002.403.6100 (2002.61.00.016189-3) - ALJ COM/ DE PRODUTOS GERAIS LTDA(SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA E SP219167 - FLAVIA SONDERMANN DO PRADO E SC020741 - ADEMIR GILLI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MURILO ALBERTINI BORBA)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.Requeiam as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

0028761-84.2002.403.6100 (2002.61.00.028761-0) - SERGIO KOTARO TAKARA X MIRIAN MISSAE TAKARA(SP144382 - LUIZ KOHAGURA E Proc. RYOSEI KUNIYOSHI) X WILLIAN JOSE CARLOS MARMONTI X SILVANA ABRAMOVAY MARMONTI

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.Requeiam as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

0020517-30.2006.403.6100 (2006.61.00.020517-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.Requeiam as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

0022179-29.2006.403.6100 (2006.61.00.022179-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020517-30.2006.403.6100 (2006.61.00.020517-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.Requeiam as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

0000439-78.2007.403.6100 (2007.61.00.000439-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE

HAMAMURA) X SILVIO CARLOS DOS REIS NOGUEIRA JUNIOR(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.Requeiam as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

0006071-17.2009.403.6100 (2009.61.00.006071-2) - HETH PRINT COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.Requeiam as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

0009228-40.2009.403.6183 (2009.61.83.009228-0) - MANOEL FARIA DOS REIS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.Requeiam as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

0005820-62.2010.403.6100 - CRISTINA YURIKO HIGASHI CAPELLI X DUARTE VICENTE CAPELLI(SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.Requeiam as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

0022716-83.2010.403.6100 - JORGE CESAR SILVEIRA BALDASSARE GONCALVES(SP124838B - KATIA CRISTINA BIZARRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.Requeiam as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

Expediente Nº 7804

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025367-65.2012.403.6182 - TEOREMA GESTAO DE ATIVOS LTDA(SP167891 - MARIA CRISTINA CARVALHO DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00253676520124036182AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: TEOREMA GESTÃO DE ATIVOS LTDA RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP REG. N.º _____/2013 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que Juízo determine à requerida que se abstenha de lavrar qualquer auto de infração em face do requerente, com a conseqüente inscrição em Dívida Ativa da União, até prolação de decisão definitiva. Aduz, em síntese, que exerce atividades de prestação de serviços de administração de fundos, nos termos do art. 23, da Lei n.º 6.385/76, as quais não se inserem dentre as atividades privativas de economistas. Alega, entretanto, que, a despeito de estar devidamente autorizada e fiscalizada pela Comissão de Valores Mobiliários, a requerida exige o registro do autor no Conselho Regional de Economia, por entender que suas atividades apresentam caráter econômico-financeiro. Alega, entretanto, que não pode ser compelida a se associar ou permanecer associada no respectivo conselho, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 20/101. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. No caso em tela, o autor requer seja reconhecido o seu direito de não se inscrever no Conselho Regional de Economia - CORECON/SP. Nesse tocante, os artigos 2º e 3º, do regulamento a que se refere o Decreto 31.794/52, que regulamenta o exercício da profissão de economista dispõem: Art. 2º A profissão de economista, observadas as condições previstas neste Regulamento, se exerce na órbita pública e na órbita privada: a) nas entidades que se ocupem das questões atinentes à economia nacional e às economias regionais, ou a quaisquer de seus setores específicos, e dos meios de orientá-las ou resolvê-las através das políticas monetária, fiscal, comercial e social; b) nas unidades econômicas públicas, privadas ou mistas, cujas atividades não se relacionem com as questões de que trata a alínea anterior, mas envolvam matéria de economia profissional sob aspectos de organização e racionalização do trabalho. Art. 3º A atividade profissional privativa do economista

exercita-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos às atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos, privados ou mistos ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico. Compulsando os autos, constato que o objeto social do autor refere-se à prestação de serviços de administração de fundos quaisquer, contando com a autorização prévia da Comissão de Valores Mobiliários, conforme se extrai do documento de fls. 23/41. A Lei nº 6.839/80, buscando evitar a exigência de duplos registros em conselhos profissionais, dispôs em seu art. 1º que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou o entendimento de que é a atividade básica desenvolvida na empresa que determina a qual conselho de fiscalização profissional essa deverá submeter-se (AgRg no Ag 828.919/DF, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 18.10.2007). O autor alega que sua atividade básica é a de administração de carteira de títulos e valores mobiliários de terceiros. Nos termos da Instrução CVM nº 306/99, alterada pela Instrução nº 364/2002, a administração de carteira de valores mobiliários consiste na gestão profissional de recursos ou valores mobiliários, sujeitos à fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários, entregues ao administrador, com autorização para que este compre ou venda títulos e valores mobiliários por conta do investidor (art. 2º). Referida instrução exige, para concessão da autorização de exercício da atividade, graduação em curso superior, experiência profissional na gestão de recursos de terceiros no mercado financeiro ou no mercado de capitais, em atividade que evidencie sua aptidão para gestão de recursos de terceiros, além de reputação ilibada. Não há, assim, exigência de graduação em curso superior de economia e, considerando os termos do regulamento que estipula as atividades privativas do economista - as que tratam de questões atinentes à economia nacional e às economias regionais, ou a quaisquer de seus setores específicos, e dos meios de orientá-las ou resolvê-las através das políticas monetária, fiscal, comercial e social, bem como outras atividades que envolvam matéria de economia profissional sob aspectos de organização e racionalização do trabalho, verifica-se que a atividade básica desenvolvida pelo autor não se enquadra dentro do âmbito de atuação do economista. No mesmo sentido, cito os acórdãos a seguir: PROCESSO AC 00312883820044036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1275295, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2010 PÁGINA: 236 Ementa PROCESSO CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - REGISTRO DE EMPRESA - REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO DESERTA - DESCABIMENTO DO REGISTRO - LEI Nº 6.839/80. I - A remessa oficial há de ser tida como submetida porque a causa não versa apenas sobre a nulidade do débito aplicado, mas também questiona a (in)exigência do registro no conselho profissional, não se enquadrando, portanto, ao disposto no 2º do artigo 475 do CPC. II - Apesar da natureza autárquica reconhecida aos conselhos profissionais, não estão eles dispensados do recolhimento de custas processuais, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/96. Tendo a parte autora recolhido valor inferior ao percentual devido ao propor a demanda (1% sobre o valor atribuído à causa), compete ao recorrente efetuar o recolhimento no momento em que interpõe o recurso. Como a apelante não o fez, obrigatório o reconhecimento da deserção. III - A Lei nº 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão-somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. IV - De acordo com a documentação acostada aos autos, a empresa apelada tem como atividade a administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, intermediação de negócios em geral, intermediação de compra ou venda de mercadorias cotadas em bolsa, ou seja, atividades que não são específicas dos profissionais de economia. V - Ademais, encontra-se a apelada registrada perante o Conselho Regional de Administração, não sendo justa a pretensão de que se submeta a um segundo registro. VI - Precedentes. VII - Apelação não conhecida. Remessa oficial, havida por submetida, improvida. Processo AC 00196948520084036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1778226 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012 Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO DE EMPRESA JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA (CORECON/SP). LEI Nº 6.839/80. CONTRATO SOCIAL. GESTÃO DE NEGÓCIOS E RECURSOS. DESCABIMENTO DO REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO LIGADA À ECONOMIA. DUPLICIDADE DE REGISTROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. 2. A mens legis do dispositivo é coibir os abusos praticados por alguns conselhos que, em sua fiscalização de exercício profissional, obrigavam ao registro e pagamento de anuidades as empresas que contratavam profissionais para prestar apenas serviços de assessoria ligados a atividades produtivas próprias. 3. Segundo seu contrato social, a apelada tem como objeto (a) a prestação

de serviços de administração, de gestão de negócios e de assessoria nas áreas empresariais, mercadológicas e outras assemelhadas; (b) a administração de carteiras de valores mobiliários; e (c) a participação sob qualquer forma, no capital de outras sociedades, no país ou no exterior, como sócio ou acionista. 4. A apelada presta serviços de gestão de negócios e recursos, de modo que não envolve a sua atividade básica o trabalho especializado de economista, tendo, inclusive, demonstrado documentalmente já estar inscrita no Conselho Regional de Administração de São Paulo (CRA/SP). 5. Nos casos em que a atividade da empresa abranja mais de um ramo profissional, deve ser excluído aquele que não representa sua atividade básica ou precípua, a fim de afastar a possibilidade de inscrições simultâneas em entidades diversas, uma vez que inexistente amparo legal a exigir a duplicidade de registros. 6. Desenvolvendo a apelada atividade que não é exclusiva de economia, não se exige o seu registro junto ao CORECON/SP, sendo de rigor o afastamento da multa aplicada pelo conselho profissional em questão. 7. Apelação improvida. Assim demonstrado o *fumus boni iuris*, o *periculum in mora* também está presente, pela possibilidade de o réu lançar novas infrações, sendo de rigor a concessão da tutela antecipada. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinar que o réu se abstenha de lavrar qualquer ato de infração em face da autora, em decorrência da sua não inscrição no Conselho Regional de Economia, até decisão em sentido contrário neste feito. Cite-se a ré. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7805

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004799-95.2003.403.6100 (2003.61.00.004799-7) - SERGIO PEREZ MENDES(SP054789 - JOSE LUIZ SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Desbloqueie os valores excedentes. Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 589/590, notifique-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, na pessoa do seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada. Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 588, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se a exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0424558-49.1981.403.6100 (00.0424558-0) - REICHHOLD DO BRASIL LTDA(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X REICHHOLD DO BRASIL LTDA

Desbloqueie os valores excedentes. Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 279/281, notifique-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, na pessoa do seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada. Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 270, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se a exequente.

0003863-80.1997.403.6100 (97.0003863-7) - MARCOS ANTONIO TELATIM X MARCIO TELATIM(Proc. ADALEA HERINGER LISBOA E Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO TELATIM

Desbloqueie o valor excedente de R\$ 133,30 de Márcio Telatim. Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 634/636, notifique-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada. Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 633, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se a exequente.

0042431-34.1998.403.6100 (98.0042431-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X RAIMUNDO NASCIMENTO FILHO(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RAIMUNDO NASCIMENTO FILHO(SP127814 - JORGE ALVES DIAS)

Trata-se de ação ordinária na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (fls.119/120), constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 119/120. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 118, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

0014047-12.2008.403.6100 (2008.61.00.014047-8) - LUIZ ROGERIO BERNARDES DA SILVA X ROSANGELA CORTEZ DE MELLO SILVA(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROGERIO BERNARDES DA SILVA

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 173/175, notifique-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Diante do valor ínfimo, determino o desbloqueio do valor de R\$ 0,27, bloqueado junto ao Banco Santander. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na conta 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada. Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 172, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se a exequente.

0014605-47.2009.403.6100 (2009.61.00.014605-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011623-60.2009.403.6100 (2009.61.00.011623-7)) GRAZIELA TEIXEIRA B BARREIRA X WALDIR ANTONIO BARREIRA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP203681 - JULIANA MELETI E SP221479 - SADI ANTÔNIO SEHN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAZIELA TEIXEIRA B BARREIRA

Tendo em vista os valores ínfimos, determino o desbloqueio dos valores relacionados no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 7806

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022800-31.2003.403.6100 (2003.61.00.022800-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP062397 - WILTON ROVERI) X CONSTRUTECCA COM/ E CONSTRUÇOES LTDA X HAROLDO NUNES FARIA(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA E SP282306 - ELAINE CORDEIRO DA SILVA) X JOSE DO BOM FIM BERABA(SP282306 - ELAINE CORDEIRO DA SILVA)
Fls. 403/405 : Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de concordância, providencie o corréu Haroldo Nunes de Faria o depósito judicial e a juntada do respectivo comprovante, no prazo de 10 (dez) dias e , em seguida, intime-se o Perito nomeado para elaboração do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0006715-57.2009.403.6100 (2009.61.00.006715-9) - EMA PALMIRA DA SILVA X LEONARDO FERNANDO SERNAGLIA X ANDREIA MILAGRES FIALHO X FABIO BARBOSA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP275154 - JANAINA AGEITOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Tendo em vista a informação de fls. 395, republique-se o despacho de fls. 392 após a inclusão da procuradora Renata Toledo Vicente (OAB/SP 143.733) na rotina ARDA. Int. Fls. 392 : Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista ao terceiro adquirente do imóvel (FÁBIO BARBOSA e ANDRÉIA MILAGRES FIALHO), do procedimento extrajudicial apresentado pela CEF, às fls. 348/380. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

0017167-92.2010.403.6100 - VALDETE DOS SANTOS(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

Manifeste-se a corr  Caixa Seguradora S/A sobre o acordo firmado entre a parte autora e a CEF  s fls. 309/310, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001284-37.2012.403.6100 - ARMELINDA DEITOS DE OLIVEIRA(SP305330 - JO O LUIS ZARATIN LOTUFO E SP306121 - RAUL CIAMPOLINI GUTIERREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Fls. 2056/2218 : Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial Cont bil, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora. Ap s, se nada mais for requerido pelas partes, solicite-se   Diretoria do Foro o pagamento dos honor rios arbitrados  s fls. 723 em favor do Perito Jo o Carlos Dias da Costa. Int.

0014720-63.2012.403.6100 - RALPHO LUIZ FONSECA FERREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a peti o de fls. 83/84 como emenda   peti o inicial. Homologo a desist ncia relativamente ao pedido de corre o dos meses de janeiro/89 e abril/90. Reconhe o ainda o fen meno da coisa julgada, relativamente aos meses de junho/87, maio e julho/90 e fevereiro//91, objeto tamb m dos autos n  1999.03.99.070624-7, com tr nsito em julgado. Cite-se a r  nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

0017321-42.2012.403.6100 - WALTER SERGIO BASSOLI X IVETE VICTORETI BASSOLI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 225/226 : Antes de apreciar o pedido de produ o de prova pericial cont bil, dever  a parte autora se manifestar sobre a liquida o do contrato ocorrida em 28/09/2007, informada pela r  CEF na contesta o de fls. 118/196, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente N  7807

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0659853-61.1984.403.6100 (00.0659853-6) - ARJO WIGGINS LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Nos termos do par grafo 9 , do artigo 100, da Constitui o Federal, o valor correspondente aos d bitos l quidos e certos, inscritos ou n o em d vida ativa e constitu dos contra o credor original pela Fazenda P blica devedora, inclu das parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execu o esteja suspensa em virtude de contesta o administrativa ou judicial poder  ser compensado com o valor a ser requisitado atrav s do of cio precat rio.Nos presentes autos, a Uni o Federal apresentou os valores a serem compensados  s fls.

551/571.Intimado a parte autora a se manifestar, esta concordou, conforme peti o de fls. 577.Diante do exposto, defiro a compensa o dos d bitos apresentados pela Uni o Federal com o valor a ser requisitado nos autos.Remetam-se os autos   Contadoria Judicial para atualiza o do valor homologado nos autos dos Embargos   Execu o at  a data dos d bitos fiscais, ou seja, 23/11/2012.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022450-38.2006.403.6100 (2006.61.00.022450-1) - (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0659853-61.1984.403.6100 (00.0659853-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ARJO WIGGINS LTDA X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP303588 - ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO)

Providencie a parte embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, a regulariza o de sua representa o processual.Ap s, se em termos, tornem os autos para transmiss o via eletr nica do of cio requisit rio expedido nestes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3  Regi o.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041564-22.1990.403.6100 (90.0041564-0) - TOYOMI ETO X ADEMARIO LOURENCO DE LIMA X AHMAD EL RAFIH X AILTON GONCALVES DE OLIVEIRA(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X ALBERTO MORAES SALLABERRY X ALBINO JANCMIONKA X ALZIRA DA COSTA SANTOS CARPI X AMARO AUGUSTO ANDRADE X APARECIDA CONCEICAO ROBLES CASTILLA X VAGNER RODRIGO PARMA X ANWAR AHMAD YOUSSEF X CHIHIRO AOKI X CLAUDEMIR SZAUTER X CLAUDIO MALENA X CLAUDIO PASSATORE X COM/ DE MATERIAIS DIDATICOS OPUS-6 LTDA X DEBORAH MAURA KUPTY X DERCILIO BASTOS DA SILVA X EDSON DE OLIVEIRA(SP174519 - EDUARDO MARCHIORI) X FERNANDO PAULO ANDRADE NEVES X FLAVIO MAESTRELLO X FRANCISCO ANTONIO CASTANHEIRA X FRANCISCO OLIVEIRA GOMES X GILBERTO BERNARDINO X GILBERTO DE MIRANDA X HELIO AKIRA WAKUI X HELIO APARECIDO PEREIRA X IVETE SANTISI BELFORT MATTOS(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X JEOSAFÁ CAMPOS PRUDENCIO(SP120665 - CESAR ALBERTO GRANIERI) X JOANA MARIA CAETANO BASCCHERA X JOAO DE MORAIS X JOAO LUIZ DE BARROS X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO X JOSE AUGUSTO ANDRADE CONTRIM X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS TOLEDO X JOSE NILTON OLIVEIRA ALVES X JOSE PAULO TORREZAN X JOSE REINALDO DA ROCHA X LILIA VIVIANE SILVA NAVARRO OLSCHOWSKY DA CRUZ X LUIZ ALBERTO CATANIO X MANOEL LAZARO JOAO X MANUEL NUNES RODRIGUES X MARCOS BAPTISTA DA SILVA X MARIO MASAMITI KAWAI X MARIO ROBERTO PINTO X MASAHARU HANAOKA X MAURILIO BOTAZINE RIBEIRO FILHO X OSMARINA NUNES RIBEIRO X SAUL NUNES RIBEIRO X SAMIR NUNES RIBEIRO X CHAIBE NUNES RIBEIRO(SP172254 - RAQUEL REGINA MILANI E SP114422 - MARIA APARECIDA ROSENO) X MIGUEL ROSA JUNIOR X MINI AUTO POSTO LTDA X NELSON TOSHIMI MATSUDA X NILSON OCTAVIANI X OSVALDO BROGLIATO X PASCHOAL ROSA X PAULO FERNANDO MOTTOLA X PEDRO BUENO VALINHOS X REYNALDO DONATO X RICARDO SEGUCHI X ROGERIO EDUARDO FERREIRA SOARES X RUTH DRESSLER X STAVROS PAPADIMITRIOU X VALTER FONSECA REBOUCAS FILHO X VANIA LUCIA MIRANDA FERREIRA LEITE(SP154601 - FABIOLA RABELLO DO AMARAL) X WALDEMAR SOBREIRA X WALDIR PALMESI X WALTER ANTONIO LUTTI X YONE BELTRAME ROMERO X YOSHIYUKI SHIMADA X ZENKI SATO X ZULMIRA MOREIRA X FERNANDO PELEGRINI NETO X IRINEU VISENTEINER X JOSE EDUARDO GONCALVES DIAS DE CARVALHO X ELIZEU LOPES FERREIRA X GUIDO JORGE MARTINS(SP043144 - DAVID BRENER) X MIGUEL GANCEV NETO X MARISILDA ACHCAR X ARMANDO SIQUEIRA X GILSON DIAS X MANUEL LEDO LEDO(SP209668 - PAULA RIBEIRO DE CAMARGO) X NORTH ATLANTIC - AGENTES INTERNACIONAIS DE CARGA LTDA X MARIA NEMETH DE OLIVEIRA X EDSON DE OLIVEIRA FILHO X MARIA ROSA DE OLIVEIRA ELIAS X ADVERCY DE OLIVEIRA X SILVANDETE FERNANDES DE SOUSA(SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES E SP247898 - VANIA MELO ARAUJO E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP052139 - EDELICIO BASTOS E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP187309 - ANDERSON HENRIQUE AFFONSO E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP052139 - EDELICIO BASTOS E SP174519 - EDUARDO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X TOYOMI ETO X UNIAO FEDERAL

Consta nos autos a seguinte situação: 1 - habilitação dos sucessores de Edson de Oliveira (fl. 1788), 2 - agravo de instrumento interposto (fls. 1794/1800), 3 - alvará autorizando os sucessores de Edson de Oliveira expedido pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santo André (fl. 1877), 4 - a inventariante do espólio do Dr. Sérgio Gonçalves Mendes requer a expedição do ofício requisitório relativo à 50% dos honorários advocatícios dos autores que ainda não regularizaram sua representação processual, ou seja, Chihiro Aoki, Luiz Alberto Catanio e Mario Masamiti Kawai. Requer ainda, a expedição dos honorários advocatícios de Ahmad El Rafih e de Edson de Oliveira. 5 - o patrono dos sucessores de Edson de Oliveira concorda com o percentual de 10% (fl. 1876). 6 - Nos termos da Lei 8906/94 (Estatuto dos Advogados), na hipótese de falecimento do advogado, os honorários sucumbências serão pagos aos seus sucessores, proporcionalmente ao trabalho realizado (art. 24, parágrafo 2º). E o parágrafo 3º do art. 22 daquela lei estabelece que 1/3 dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de 1ª instância e o restante no final. No caso, verifico que o advogado inicialmente constituído participou do feito até o trânsito em julgado do processo de conhecimento e também dos Embargos à Execução. Quando foi comunicado seu óbito, já estava na fase de expedição do ofício precatório. Assim, considerando os autores que não constituíram novos patronos e nada receberam ainda nestes autos, faz jus o espólio do advogado originalmente constituído à totalidade da verba sucumbencial (Chihiro Aoki, Luiz Alberto Catanio e Mario Masamiti Kawai). Os herdeiros de Ahmad El Rafih e Edson de Oliveira constituíram novos patronos, que deram prosseguimento ao feito em relação aos créditos respectivos. Assim, considerando a regra do art. 22, parágrafo 3º, Lei 8906/94, e o pedido formulado, farão jus a 50% dos honorários sucumbenciais devidos

em relação ao crédito de Edson de Oliveira e 1/3 da verba honorária devida relativamente ao crédito de Ahmad El Raffi. Diante do exposto: 1 - expeça-se os ofícios requisitórios para os sucessores de Edson de Oliveira e o ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios no percentual de 50%, em nome do Dr. Eduardo Marchiori, 2 - expeça-se o ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios, no percentual de 100%, em nome da inventariante do antigo patrono, referente aos autores Chihiro Aoki, Luiz Alberto Catanio e Mario Masamiti Kawai, 3 - expeçam-se ofícios requisitórios relativos a 50% da verba honorária devida pelo crédito de Edson de Oliveira e de 2/3 pelo crédito de Ahmad, em nome da inventariante do antigo patrono, falecido, 4 - dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, 5 - em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 6 - int.

0024328-47.1996.403.6100 (96.0024328-0) - ROBERTO LOBO OZEAS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X ROBERTO LOBO OZEAS X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União Federal às fls. 263/263-verso, retifique o ofício requisitório nº 20120000305, devendo constar que o levantamento deverá ficar à disposição do Juízo. Após, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 7809

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000103-84.2001.403.6100 (2001.61.00.000103-4) - REDE PARK - ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA(SP128572 - MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 867/872, notifique-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada. Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, tornem os autos conclusos. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3323

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0017918-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCELO CARDOSO

Fls. 51/53. Defiro, tão somente, a expedição de novo mandado de busca e apreensão e citação do réu, devendo o oficial de justiça atentar para a indicação de novo preposto. Com relação ao pedido da CEF para que seja deferida a indicação de prepostos pela própria empresa depositária, indefiro. Cabe à própria autora diligenciar junto aos órgãos necessários para cumprimento das decisões que lhe são de seu interesse. Int.

0022988-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESTEFANIA NUNES DA SILVA

Às fls. 51 foi deferido o pedido da CEF para que fosse registrada a restrição de circulação do veículo objeto dos autos, pelo sistema RENAJUD. As informações foram juntadas às fls. 52/53. Da análise das referidas informações, verifico que o veículo objeto da busca e apreensão não está registrado em nome da ré, e sim em nome de Milton

Borges, conforme documento juntado pela própria CEF às fls. 19. Verifico, também, que conforme extrato de fls. 53, não há veículos registrados para o CPF da ré. Diante do exposto, indefiro o registro de restrição de circulação do veículo indicado na petição inicial, e determino à CEF que se manifeste acerca das informações do RENAJUD, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em 10 dias. Por fim, em razão da ausência de manifestação, decrete a revelia da ré. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022121-31.2003.403.6100 (2003.61.00.022121-3) - PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0025808-79.2004.403.6100 (2004.61.00.025808-3) - AUTO POSTO PARQUE DAS NACOES LTDA(SP242134A - LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência à impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0031354-18.2004.403.6100 (2004.61.00.031354-9) - BIOSINTETICA FARMACEUTICA LTDA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009985-31.2005.403.6100 (2005.61.00.009985-4) - GRANCARGA TRANSPORTES MARITIMOS E FLUVIAIS LTDA(SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0900603-86.2005.403.6100 (2005.61.00.900603-4) - SIG BEVERAGES BRASIL LTDA(SP193216A - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP187003 - DANIEL CARAMASCHI) X GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0023953-89.2009.403.6100 (2009.61.00.023953-0) - NIVIO GARCIA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência ao impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0021873-84.2011.403.6100 - RUY MENDES GONCALVES(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007101-82.2012.403.6100 - RURALIA PARTICIPACOES, AGRICULTURA E REFLORESTAMENTO S/A(SP182452 - JOAO AUGUSTO PIRES GUARIENTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005201-30.2013.403.6100 - DIXIE TOGA S/A(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a petição de fls. 657/688 como aditamento à inicial. Diante das alegações de fls. 657/688, excludo do pedido formulado às fls. 25/27, as verbas remuneratórias pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e hora extra, incluindo seu adicional. Indefiro o pedido de sigredo de justiça formulado pela impetrante. É que não está presente nenhuma das hipóteses do art. 155 do Código de Processo Civil. Além do que, não se trata de documentos obtidos por meio da quebra de sigilo fiscal ou bancário da impetrante, mas de documentos apresentados por ela própria. Por fim, em razão da ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Intime-se, ainda, o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09. Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF para parecer. Oportunamente, venham conclusos para sentença. Int.

0006595-72.2013.403.6100 - ROSAMEIRE COELHO MAROCO(SP167322 - REGINALDO GRANGEIRO CHAMPI) X DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO (PAMA-SP) X PRESIDENTE SINDICANCIA N 22/PAMASP/2012 PARQUE MATERIAL AERONAUTICO/SP TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA nº 0006595-72.2013.403.6100 IMPETRANTE: ROSAMEIRE COELHO MARÔCO IMPETRADOS: DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DE SÃO PAULO - PAMA/SP E PRESIDENTE DA SINDICÂNCIA N 22/PAMASP/201226ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ROSAMEIRE COELHO MARÔCO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DE SÃO PAULO - PAMA/SP e pelo PRESIDENTE DA SINDICÂNCIA Nº 22/PAMASP/2012, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, ser servidora pública federal, desde 1980, do Comando da Aeronáutica, lotada no Posto de venda de fardamentos do Parque de Material Aeronáutico de São Paulo - PAMA/SP. Insurge-se contra a Portaria nº 259/DDIR, de 13/12/2012, publicada no Boletim Interno Ostensivo nº 236 do PAMA/SP, de 14/12/2012. Afirma que ficou afastada do trabalho nos dias 13/12/2012 e nos dias 14 a 20/12/2012, por motivo de saúde, tendo apresentado atestado médico, estando apta ao trabalho a partir de 21/12/2012. Alega que, por estar apta ao trabalho, se dirigiu ao PAMA/SP, tendo conhecimento da publicação do Boletim mencionado e da abertura da Sindicância. Nessa mesma data, afirma ter recebido a Ordem de Inspeção nº 1300/ARHS da Seção de Saúde do Parque. Acrescenta que foi inspecionada no dia 03/01/2013, não tendo recebido seu resultado até a presente data. Afirma que requereu, administrativamente, que fosse comunicada das datas e horários dos depoimentos, com antecedência mínima de 48 horas úteis, indicando seu endereço residencial para ser encontrada. Alega que não foi citada, nem requisitada para depor, que nos dias 27 e 28/12/2012 estava cumprindo seu recesso e que no período de 02 a 31/01/2013 entrou em férias. Aduz que, em nenhum momento redigiu uma carta, como constou da Portaria, e que não obteve cópias do feito, apesar de tê-las requerido. Acrescenta que consta uma declaração do Sindicante, assinada por mais duas testemunhas, que afirma ter procurado por ela no dia 28/12/2012, data em que havia recebido, de sua chefia imediata, dois dias de recesso de final de ano, razão pela qual não foi encontrada. Afirma que não é verdade que não compareceu ao ato inquisitorial, uma vez que não foi citada, nem intimada para tanto. Acrescenta que consta, em um dos documentos, que a Portaria Instauradora se deu em função de uma carta sua, tornando-a parte e interessada no feito, o que não é verdade. E, prossegue a impetrante, na sindicância consta que o sindicado é o soldado Thiago Pereira dos Santos Maranhão, localizado no posto de vendas de fardamento. Acrescenta, ainda, que o depoimento do encarregado de vendas do posto de vendas de fardamento, o 2º Sargento Taifeiro Robert Nunes, é nulo por ser o mesmo pai de Kleten Machali Tabora Nunes, que possui uma micro empresa que presta serviços ao PAMA/SP, com dispensa de licitação. Afirma que teve conhecimento que, em 12/02/2013, foi aberto um processo administrativo disciplinar contra ela. Sustenta que a Portaria de Instauração da Sindicância, bem como todos os seus efeitos, são nulos. Pede a concessão da segurança para que seja decretada a nulidade da Sindicância nº 22/PAMASP/2012, bem como de seus efeitos, assim como a nulidade de todas as decisões emanadas pelo Diretor do PAMA/SP e pelo Presidente da Sindicância e do depoimento do Sargento Nunes. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. A presente ação não pode prosseguir. A impetrante pretende a anulação da Sindicância nº 22/PAMASP/2012 e de seus efeitos, sob os seguintes argumentos: a) que não foi citada ou intimada do ato inquisitorial; b) que há depoimentos nulos por interesse dos depoentes no feito; c) que não foi apresentada nenhuma carta redigida por ela, como afirmado pelo Sindicante, que teria dado causa à instauração da sindicância; d) que não deixou de comparecer a ato inquisitorial, uma vez que não foi intimada para tanto. Discorre, a impetrante, sobre diversos fatos e apresenta várias fotos e documentos. No entanto, não há nexo lógico entre os fatos narrados e o pedido formulado. Da leitura da inicial não é possível saber a causa da Instauração da Sindicância, nem a razão pela qual a impetrante pretende sua anulação, tendo em vista que foi arrolada como testemunha e não como parte. A impetrante afirma ter estado em licença médica, em recesso, em férias, mas não apresenta nenhuma conclusão para tais afirmações. Do mesmo modo, afirma que foi inspecionada e que não recebeu o resultado. É certo que não há, na inicial, correlação entre os fatos e o pedido, não havendo causa de pedir a embasar seu pedido. Ora, fundamentação jurídica não se confunde com alegações aleatórias. É

ônus do autor deixar claro em juízo quais as razões de direito que, a seu ver, justificam seus pedidos (AC n.º 96.03.047407-0, Turma Suplementar da 1ª Seção do TRF da 3ª Região, J. em 20.9.07, DJU de 22.11.07, p. 720, Relator CARLOS DELGADO). Não foi, contudo, o que ocorreu nos presentes autos. Não foram apresentados fundamentos jurídicos para o pedido. A inicial é, portanto, inepta. Ressalto que, embora exista previsão para que o juiz determine a emenda da inicial quando esta não atende aos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, no presente caso isto não é possível. É que, no caso dos autos, para cumprir os requisitos desse dispositivo legal, a impetrante teria que reformular toda sua inicial. A propósito, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. FALTA DE REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 801, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA DIANTE DAS IRREGULARIDADES DETECTADAS. - Petição inicial sem a presença dos requisitos do art. 801 do CPC: não traz a qualificação da requerida; falta de documento que comprove a relação jurídica; não cumprimento do art. 849 do CPC, deixando de justificar o fundado receio de que venha a torna-se impossível a verificação de certos fatos na pendência de ação para ser admissível a produção de prova pericial; não houve especificação da perícia a ser realizada; a autora não atribuiu valor a causa. - Indeferimento, in limine, da inicial, pois a hipótese não comporta emenda diante dos vícios detectados, pois seria necessária uma nova inicial para suprir as irregularidades. - Por outro lado, o inciso I, do art. 109 da Constituição Federal excepciona as causas relativas a falência, sendo o juízo falimentar indivisível e competente para todas as ações e reclamações sobre bens, interesses e negócios da massa falida. Tratando-se de ação com o intuito de apurar eventual crédito da requerente perante a massa falida, a Justiça Federal não detém competência para apreciar o feito. - Recurso improvido. (AC n.º 9802059854, 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 25/05/2005, DJU de 04/07/2005, p. 152, Relator: Fernando Marques - grifei) A inicial contém, pois, defeito lógico que inviabiliza o exercício da atividade jurisdicional e da defesa, razão pela qual entendo ser a mesma inepta, nos termos do parágrafo único, inciso II do art. 295 do Código de Processo Civil, que estabelece: Art. 295 - A petição inicial será indeferida: I - quando for inepta; (...) Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando: (...) II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; (...) Ademais, parte da matéria discutida nos presentes autos dependeria de dilação probatória, o que não é cabível em sede de mandado de segurança. Com efeito, as alegações da impetrante de que não teria escrito a carta que deu origem à Sindicância e que não foi intimada por estar ausente do local de trabalho, com conhecimento da chefia imediata, dependem de prova. No entanto, o Mandado de Segurança é previsto para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus e, para tanto, requer prova pré-constituída, que tem de acompanhar a inicial. Assim, não estando comprovado documentalmente que há direito líquido e certo a ser amparado, entendo que a presente ação não pode prosseguir. Nesse sentido, já decidiu o Colendo STJ. Confira-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO INVOCADO. CONJUNTO PROBATÓRIO DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDO. CARÊNCIA DA AÇÃO. 1. O mandado de segurança somente é cabível quando visar, unicamente, obstar a potencial ou efetiva lesão a direito líquido e certo devidamente comprovado. Precedentes do STJ. 2. O exame dos elementos constantes nos autos constata que não foi anexada qualquer prova documental hábil a amparar a pretensão deduzida, restando o rol probatório deficitariamente instruído. Resta, portanto, obstada a análise do direito alegado pelo Impetrante. (grifei) 3. Recurso desprovido. (ROMS n.º 199300316737/GO, 5ª T. do STJ, j. em 27/05/2003, DJ de 30/06/2003, p. 265, Relatora LAURITA VAZ) Não estando presentes as condições da ação específicas do mandado de segurança, o feito deve ser extinto. Diante do exposto, indefiro a inicial, nos termos do artigo 295, inciso I e parágrafo único, inciso II do Código de Processo Civil c/c o artigo 10 da Lei n.º 12.016/09, e DENEGO A SEGURANÇA. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008568-48.2002.403.6100 (2002.61.00.008568-4) - IND/ DE PAPEIS UNIAO LTDA (SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X IND/ DE PAPEIS UNIAO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Intime-se a exequente para que cumpra o despacho de fls. 341, regularizando a sua representação processual, no prazo de 10 dias. Int.

0015803-51.2011.403.6100 - HELEN C.DE SOUZA PINGUIN (SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X HELEN C.DE SOUZA PINGUIN X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Intime-se a exequente para que cumpra o despacho de fls. 118, indicando em nome de quem deverá ser expedido o alvará, bem como seu número de CPF e telefone atualizado (dados obrigatórios para a expedição), no prazo de 10 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014894-63.1998.403.6100 (98.0014894-9) - PALOMA INCORPORACOES DE IMOVEIS LTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X PALOMA INCORPORACOES DE IMOVEIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a exequente para que cumpra o despacho de fls. 135, indicando em nome de quem deverá ser expedido o alvará, bem como o número de seu CPF e telefone atualizado (dados obrigatórios para a expedição), no prazo de 10 dias. Int.

0003103-63.1999.403.6100 (1999.61.00.003103-0) - JOAO CARLOS VICENTE X NEYDE RAPOSO VICENTE(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEYDE RAPOSO VICENTE X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X JOAO CARLOS VICENTE X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X NEYDE RAPOSO VICENTE Fls. 614/615: nada a decidir, tendo em vista a satisfação da dívida, nos termos do despacho de fls. 613. Remetam-se ao arquivo. Int.

0053991-36.1999.403.6100 (1999.61.00.053991-8) - ORION ZL CONSULTORIA LTDA.(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSS/FAZENDA X ORION ZL CONSULTORIA LTDA. X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X ORION ZL CONSULTORIA LTDA. X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X ORION ZL CONSULTORIA LTDA.

Fls. 1562/1564. Indefiro a intimação dos executados no endereço indicado pelo SESC, haja vista que o mesmo já foi diligenciado, restando negativo. Assim, requeira o SESC o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0018718-15.2007.403.6100 (2007.61.00.018718-1) - MARIA APARECIDA FARIA DE ARRUDA(SP141177 - CRISTIANE LINHARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X MARIA APARECIDA FARIA DE ARRUDA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 62.241,42, para maio de 2012 (fls. 194), inferior ao valor indicado pelo autor e superior ao indicado pela CEF. Assim, acolho em parte a presente impugnação à execução e fixo o valor da condenação em R\$ 62.241,42 (maio/12). Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos da presente decisão. As partes deverão indicar em nome de quem deverá ser expedido cada alvará, bem como informar o número do seu CPF e telefone atualizado, dados obrigatórios para as expedições. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se.

0007902-95.2012.403.6100 - FARIAS & GARBUIO COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP245603 - ANDRE LUIZ PORCIONATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FARIAS & GARBUIO COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA

Fls. 286/288. Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA

SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se FARIAS & GARBUIO COM. DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 1.000,00 (cálculo de abr/2010), devida à ECT, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0015856-95.2012.403.6100 - JOSE AGOSTINO SALATA(SP087649 - FERNANDO AUGUSTO SANGALETTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE AGOSTINO SALATA

Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se o autor, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 1.000,00 (cálculo de março/2010), devida à União Federal, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Saliento que o pagamento deverá ser efetuado mediante Guia de Recolhimento da União - GRU sob código 13903-3, Unidade Gestora de Arrecadação UG 110060/00001. Int.

Expediente Nº 3324

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001128-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSIVAN SILVA DE CARVALHO

Intime-se a CEF acerca da devolução da carta precatória nº 15/2013, sem cumprimento, em razão da ausência de recolhimento das custas do oficial de justiça, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0003021-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X UIRES ALVES DOS SANTOS

Diante da certidão de fls. 33, decreto a revelia do réu. Outrossim, intime-se, a CEF, acerca da não localização do veículo, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 32, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014312-09.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002052-94.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI DAS CRUZES(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA)

Trata-se de embargos à execução, opostos pela União Federal, discutindo a apuração de valores a serem pagos, nos termos da sentença, relativos à diferença entre os valores efetivamente pagos em virtude dos serviços prestados pela embargada através do SUS, e os valores decorrentes da aplicação do fator conversão CR\$ 2.750,00 = R\$ 1,00, desde março de 1994 e nos meses subsequentes, corrigidos monetariamente nos termos do Provimento n.º 24/97 da CGJF, acrescidos de juros de 0,5% ao mês. A União Federal afirma que há excesso de execução no

cálculo apresentado pela embargada. Prossegue, afirmando que há a necessidade de se especificar, pormenorizadamente, quais foram os procedimentos realizados pela embargada e o código do SUS relativo a cada um dos procedimentos. Afirma, ainda, que somente os procedimentos existentes na tabela do SUS ao tempo da situação fática que ensejou a demanda principal é que deverão ser objeto da aplicação do reajuste de 9,56%. Devem ser levados em consideração somente os procedimentos pagos após julho de 1994 que já constavam da tabela SUS no momento da conversão e que devem ser desconsiderados os procedimentos glosados após as cobranças. Pede, subsidiariamente, que a execução seja convertida em liquidação por artigos. Por fim, afirma estarem incorretos os cálculos quanto aos juros, haja vista que a sentença fixou em 0,5% ao mês. A embargada manifestou-se acerca das alegações da União Federal. Pede, preliminarmente, a expedição de ofício precatório com relação à parte incontroversa. Refutou as demais alegações. Às fls. 1700, foi determinada a juntada de cópia dos Livros Diários Geral da Santa Casa de Misericórdia de Mogi das Cruzes e, após, que fosse dada vista à União Federal para manifestação. Às fls. 1715/1978, a embargada juntou as cópias requisitadas. Intimada, a União Federal manteve a não concordância com o cálculo da embargada. Às fls. 1983, foi determinada a manifestação da embargada com relação à aplicação dos juros de mora e quanto à divergência dos valores que serviram de base de cálculo. Às fls. 1988, foi proferido despacho acolhendo a manifestação da União Federal quanto à aplicação dos juros de mora de 6% ao ano, em razão do trânsito em julgado da sentença. Às fls. 1992/1995, a embargada opôs embargos de declaração, com efeito infringente, para modificar a decisão que acolheu a manifestação da União Federal quanto à aplicação de juros de 6% ao ano. Às fls. 1996/2000, requer a embargada a designação de perícia contábil para apuração do valor devido pela União Federal. Às fls. 2001/2002, a embargada pede a expedição de ofício precatório do valor incontroverso. Passo à análise dos autos. Afirma, a União Federal, que há a necessidade de se especificar, pormenorizadamente, quais foram os procedimentos realizados pela embargada e o código do SUS relativo a cada um dos procedimentos. Afirma, ainda, que somente os procedimentos existentes na tabela do SUS ao tempo da situação fática que ensejou a demanda principal é que deverão ser objeto da aplicação do reajuste de 9,56%. Devem ser levados em consideração somente os procedimentos pagos após julho de 1994 que já constavam da tabela SUS no momento da conversão e que devem ser desconsiderados os procedimentos glosados após as cobranças. Contudo, a sentença foi clara ao condenar a União Federal a pagar a diferença entre os valores efetivamente pagos em virtude dos serviços prestados pela embargada através do Sistema Único de Saúde, e os valores decorrentes da aplicação do fator conversão CR\$ 2.750,00 = R\$ 1,00, desde março de 1994 e nos meses subsequentes, corrigidos monetariamente nos termos do Provimento n.º 24/97 da CGJF, acrescidos de juros de 0,5% ao mês. Não há, pois, que se falar que somente os procedimentos existentes na tabela do SUS ao tempo da situação fática que ensejou a demanda principal é que deverão ser objeto da aplicação do reajuste de 9,56%, uma vez que tal restrição não foi posta na sentença. Desta sentença não foram opostos embargos de declaração. E, ainda, foi a mesma mantida pelo E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista a divergência das partes com relação aos valores a serem pagos, acolho o pedido da embargada de fls. 1996/2000, para determinar a realização de perícia contábil. Nesta deverá ser analisada a contabilidade da embargada, os documentos que lhe dão suporte e examinados os demonstrativos fornecidos pelo SUS em seu poder. Para tanto, nomeio perito do Juízo o Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, telefone: (12) 3882-2374 e concedo às partes o prazo comum de 10 dias para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Intime-se o perito para estimar de forma justificada o valor dos honorários periciais, no prazo de 10 dias. Passo à análise dos demais pedidos da embargada. Às fls. 1992/1995, a embargada opôs embargos de declaração, com efeito infringente, acerca do despacho de fls. 1988 que acolheu a manifestação da União Federal para manter os juros de mora em 6% ao ano. Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, contudo, rejeito-os por não haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. A decisão foi clara, haja vista que os juros de mora foram fixados na sentença, não tendo sido modificada pela Instância Superior e já transitada em julgado. O que se pretende, de fato, é a modificação da referida decisão. Assim, se a embargada entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Por fim, indefiro o pedido formulado às fls. 2001/2002, quanto à expedição de ofício precatório do valor incontroverso, haja vista que se trata de execução provisória. Intimem-se as partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0011720-02.2005.403.6100 (2005.61.00.011720-0) - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES (SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001134-56.2012.403.6100 - CIA SIDERURGICA NACIONAL-CSN (SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E RJ162863 - ALINE OLIVEIRA SOBRINHO) X PROCURADOR CHEFE DIVISAO DIVIDA ATIVA-DIDAU PROC GERAL FAZ NAC 3 REG X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000414-55.2013.403.6100 - DANIEL BATISTA FENNER GAS -ME(SP108812 - DIMAR OSORIO MENDES DA SILVA) X DIRETOR GERAL DA AG NAC DE PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS ANP

Analisando a contestação da Procuradoria Federal junto à Agência Nacional do Petróleo, verifico que a autoridade indicada, como coatora, está localizada no Rio de Janeiro. Assim, tendo em vista que no mandado de segurança a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, observo que este Juízo não é competente para apreciar a presente demanda. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ.(...)2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto.(CC nº 200502086818/DF, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) Compartilhando do entendimento acima esposado, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação do presente writ e determino a remessa dos autos à Justiça Federal do Rio de Janeiro, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes.

0006786-20.2013.403.6100 - LUCAS BENICIO CAMPOS(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP

O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo legal. Cumpra-se, ainda, o inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09. Após, venham os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014204-43.2012.403.6100 - LAYMERT GARCIA DOS SANTOS X STELLA SENRA(SP267224 - MARCO AURELIO CEZARINO BRAGA) X INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL(SP164490 - RAUL SILVA TELLES DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Instituto SocioAmbiental para que cumpra o despacho de fls. 229, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito quanto ao levantamento do valor depositado nos autos, indicando em nome de quem deverá ser expedido o alvará, bem como o número de seu CPF e telefone atualizado (dados obrigatórios para a expedição). Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará, bem como ofício de conversão em renda. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011631-37.2009.403.6100 (2009.61.00.011631-6) - SUPERMERCADO CONTINENTAL LTDA EPP(SP303003 - IVON DE SOUSA MOURA) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO CONTINENTAL LTDA EPP X UNIAO FEDERAL

Diante do ofício enviado pelo E. TRF da 3ª Região de fls. 96/99, cancelando o RPV anteriormente expedido por divergência de nome, solicite-se ao SEDI para que retifique o polo ativo do feito, devendo constar SUPERMERCADO CONTINENTAL LTDA EPP. Após, expeça-se novo RPV.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0037803-70.1996.403.6100 (96.0037803-7) - ESTACIONAMENTO SAO JORGE LTDA(SP043483 - ELISABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ) X ABDALLAH MOHAMED EL ASSAD(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X ESTACIONAMENTO SAO JORGE LTDA X ABDALLAH MOHAMED EL ASSAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTACIONAMENTO SAO JORGE LTDA
O co-executado Abdallah Mohamed El Assad, intimado nos termos do art. 475J do CPC, apresentou impugnação às fls. 193/201. Posteriormente, regularizou sua representação processual e indicou bens à penhora às fls. 204/209. O exequente, intimado a se manifestar acerca dos bens indicados, quedou-se silente (fls. 214) Expedido mandado para formalização da penhora, o oficial de justiça penhorou os bens e reavaliou-os em um total de R\$

16.000,00.O exequente, então, foi intimado, novamente, a se manifestar. Em suas razões, refuta as alegações do executado, bem como pede a substituição dos bens penhorados pela penhora on line, alegando que a penhora foi insuficiente em razão do valor atualizado do débito, e em razão dos bens serem de difícil comercialização. Apresentou planilha atualizada do débito no montante de R\$ 20.755,62 (março/13). Às fls. 243/245, conforme determinação de fls. 242, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, tendo sido apresentado o valor de R\$ 14.336,01, como devido pelo executado, atualizado para o presente mês. Decido. Inicialmente, verifico que o exequente não se manifestou no momento oportuno quanto aos bens indicados. Verifico, ainda, que os bens, de início, são de fácil comercialização, por se tratar de camisetas básicas, unissex, lisas, em malha e tamanho único, sendo que a penhora realizada é suficiente para garantia do débito, nos termos do valor apontado pela Contadoria Judicial. Assim, indefiro, por ora, a substituição da penhora realizada pela penhora on line. Passo à análise da impugnação. Afirma, o executado, preliminarmente, que a citação realizada ainda na fase de conhecimento é nula, visto que não houve a efetivação da citação. Por esta razão, não pôde apresentar suas razões. Afirma, ainda, que o cheque foi emitido para pagamento de outra dívida e que não mantinha nenhuma relação comercial com o exequente. Por fim, impugna o valor apresentado pelo exequente. Pede que seu recurso seja acolhido para decretar a nulidade da citação ou para desconstituir o crédito. Da análise dos autos, verifico que às fls. 36/37, foi juntado o mandado de citação de Addallah Mohamed El Assad, em 15/08/1997, tendo sido certificado pelo oficial de justiça que, por tratar-se de pessoa estrangeira, explicou detalhadamente os termos do referido mandado, bem como o prazo para contestação e os efeitos de uma eventual revelia. Constam do mandado, também, a assinatura do executado e o cartão de uma loja. Ora, a certidão do oficial de justiça de fls. 37 deixa claro que houve a citação do executado, bem como a assinatura e o cartão juntado também confirmam que o executado cientificou-se dos termos constantes da petição inicial. Assim, não há que se falar em nulidade da citação. Em 10/01/2003, foi certificado decurso de prazo para manifestação do executado. Em 30/06/2011, foi certificado o trânsito em julgado. Por fim, verifico que o executado foi intimado nos termos do art. 475J do CPC no mesmo endereço onde foi citado inicialmente. Se o executado não apresentou contestação na ocasião da citação, considerando-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, não pode agora, após o trânsito em julgado da sentença, alegar cerceamento de defesa. Assim, julgo improcedente a presente impugnação, para fixar o valor da execução, a ser paga por Abdallah Mohamed El Assad, no montante indicado pela Contadoria Judicial, ou seja, R\$ 14.336,01 (abril/2013). Outrossim, requeira, o exequente, o que de direito quanto ao leilão dos bens penhorados, em 10 dias. Int.

0005679-29.1999.403.6100 (1999.61.00.005679-8) - JOSE ROBERTO LOPES X MARIA JOSE LOPES (SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JOSE ROBERTO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 974/979. Mantenho o despacho de fls. 973, que determinou a remessa dos autos ao arquivo. É que já foi proferido despacho, às fls. 877, em que foram acolhidos os cálculos da CEF. E, deste despacho não houve recurso da parte autora. Assim, nada mais há a discutir acerca dos cálculos. Arquivem-se. Int.

0047489-47.2000.403.6100 (2000.61.00.047489-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041954-40.2000.403.6100 (2000.61.00.041954-1)) DOM JOAQUIM TRANSPORTES LTDA (SP078126 - NELSON EDUARDO SERRONI DE OLIVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DOM JOAQUIM TRANSPORTES LTDA
Fls. 443/448. Defiro, como requerido, pela ECT, diligências perante o Sistema Renajud para bloqueio de bens de titularidade da empresa. Com a juntada das informações, publique-se o presente despacho, devendo, a ECT, requerer o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

0030711-65.2001.403.6100 (2001.61.00.030711-1) - OSSAMU TANIGUCHI (SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP164769 - LUCIANA SEMENZATO) X CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA X OSSAMU TANIGUCHI
Intime-se o Conselho Regional de Radiologia para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

0024254-46.2003.403.6100 (2003.61.00.024254-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030711-65.2001.403.6100 (2001.61.00.030711-1)) ANTONIO FERNANDO GONCALVES COSTA (SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA EM SAO PAULO (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA EM SAO PAULO X ANTONIO FERNANDO GONCALVES COSTA

Intime-se o Conselho Regional de Radiologia para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

0021006-96.2008.403.6100 (2008.61.00.021006-7) - LUIZ ANTONIO CARDOSO ME(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X LUIZ ANTONIO CARDOSO ME X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X LUIZ ANTONIO CARDOSO ME
Preliminarmente, cancele-se o alvará nº 131/2012, expedido em 09.10.2012. Intime-se o IPEM para que cumpra o despacho de fls. 326, informando em nome de quem deverá ser expedido novo alvará, bem como o número de seu CPG e telefone atualizado (dados obrigatórios para a expedição), no prazo de 10 dias. Int.

0010571-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VIVIANE VERDE ZANELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE VERDE ZANELLI

Fls. 160. Intime-se, POR MANDADO, a ré para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a verba honorária de R\$ 750,00 (abril/12), devida à CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação.Int.

Expediente Nº 3325

MONITORIA

0019044-72.2007.403.6100 (2007.61.00.019044-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAYTON CESAR CAMPOS

Diante do quanto informado no ofício de fls. 293/295, diligencie-se com URGÊNCIA junto ao RENAJUD a liberação do veículo de placa CRT6530. Após, publique-se o despacho de fls. 291.Int.Fls. 291: Ciência à CEF da certidão do oficial de justiça de fls. 284, para que apresente, no prazo de 10 dias, o endereço atualizado do requerido CLAYTON CESAR CAMPOS, a fim de que ele seja intimado da penhora de fls. 279 e nomeado como depositário.Int.

0020145-76.2009.403.6100 (2009.61.00.020145-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PROMOCIONAL IND/ E COM/ DISPLAYS LTDA X WALTER NUNES DA ROCHA
Tendo em vista a solicitação do Juízo Deprecado de fls. 141, determino à autora que providencie o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no valor de R\$ 193,70, bem como da diligência do oficial de justiça no valor de R\$ 27,09, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que as referidas taxas devem ser recolhidas junto ao Juízo Deprecado e seu recolhimento comprovado neste juízo. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Int.

0017875-45.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RODRIGO MARINHO NUNES - ME(SP283122 - RAIMUNDO FRANCISCO SIMÃO)

Diante da alegação de extravio do alvará de levantamento expedido nestes autos, dê-se ciência à autora dos comprovantes de levantamento judicial para que se manifeste, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 119.Int.Fls. 119: Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se o retorno do alvará de levantamento devidamente liquidado. Int.

0003352-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO CANDIDO PEREIRA

Conforme determinado na sentença de fls. 96, compareça a autora a esta secretaria para retirar os documentos a serem desentranhados, de fls. 10/19, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0009111-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENILTON DE SOUZA

Defiro à autora o desentranhamento dos documentos de fls. 10/17, mediante a sua substituição por cópias

autenticadas ou com declaração de autenticidade, no prazo de 10 dias. Após, compareça o procurador da autora a esta Secretaria, no mesmo prazo acima assinalado, para retirar os documentos a serem desentranhados. No silêncio ou cumprido o determinado supra, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0011734-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SUELI AMARO FERREIRA MATOS
Desentranhe-se o mandado de citação de fls. 81 para cumprimento no local indicado, tendo em vista que, conforme informado pela autora às fls. 77, a requerida trabalha na Amil Saúde Ltda, posto este que se localiza no endereço informado. Int.

0013988-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WESLEY LOPES FERREIRA
Recebo a apelação de fls. 114/131 em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015569-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO SANTOS SILVA
Ciência à autora da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 58, para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto à citação do requerido, sob pena de extinção. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

0016148-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
Indefiro, por ora, a penhora on line requerida, vez que a ré possui bem imóvel capaz de garantir o débito buscado, conforme se infere da certidão de fls. 69/70v. Assim, expeça-se o mandado de penhora sobre o bem em referência. Int.

0002889-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO DE OLIVEIRA(SP091172 - VALQUIRIA PEREIRA PINTO)
Recebo a apelação de fls. 74/82, em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010668-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARTA AMELIA LEITE
Tendo em vista a comunicação do Juízo Deprecado de fls. 78, determino à autora que providencie o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória, no prazo de 10 dias, sob pena de devolução da mesma, atentando para o fato de que a referida taxa deve ser recolhida junto ao Juízo Deprecado e seu recolhimento comprovado neste juízo. Int.

0012277-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON GOMES FERREIRA
Ciência à autora da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 56, para que, no prazo de 10 dias, apresente o endereço atualizado do requerido, sob pena de extinção. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

0013215-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO DIAS DE SOUZA
Ciência à autora da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 77, para que, no prazo de 10 dias, apresente o endereço atualizado do requerido, sob pena de extinção. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

0016788-83.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL) X BELACOMPRA PHL COMERCIO DE UTILIDADES LTDA - EPP
Pede a autora, às fls. 123, a suspensão da presente ação, nos termos do artigo 6º, parágrafo 3º, da Lei de Falências,

a fim de proceder a inclusão de seu crédito na ação falimentar. Indefiro o pedido de suspensão nos termos em que requerido. É que a ré não foi nem mesmo citada para a presente ação, não estando formada, portanto, a relação processual. Em razão disso, esclareça a ECT se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, apresente certidão de inteiro teor dos autos falimentares relativos à requerida, sob pena de extinção. Prazo: 10 dias. Int.

0019364-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X POLIANA MARCOTE CORRAL

Ciência à autora da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 38, para que, no prazo de 10 dias, apresente o endereço atualizado da requerida, sob pena de extinção. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

0001676-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELICIANO VALERIO MEIRELES

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 31, determino à autora que apresente o endereço atual do requerido, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

0002472-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO SANTOS SILVA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 22, determino à autora que apresente o endereço atual do requerido, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

0006275-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIA APARECIDA CARVALHO RODRIGUES

Ciência à autora da redistribuição. Primeiramente, proceda a autora ao recolhimento das custas processuais, comprovando-as nos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Juntadas as custas, expeça-se mandado de citação para os termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC, para o local descrito às fls. 59. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001974-66.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012496-94.2008.403.6100 (2008.61.00.012496-5)) FAMA MALHARIA LTDA ME(SP127116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ciência às partes da estimativa de honorários periciais de fls. 132/133, devendo a CEF, em caso de concordância depositar os honorários, no prazo de 10 dias, a fim de que os trabalhos periciais tenham início. Int.

0006502-12.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009244-44.2012.403.6100) SOMMERHAUZER COM/ E SERVICOS(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apresente a embargante as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 736 A do CPC, devendo, ainda, dar à causa o valor do benefício econômico pretendido, sob pena de os embargos não serem recebidos. Determino, ainda, à embargante que regularize a sua representação processual, juntando instrumento de mandato que outorgue poderes ao subscritor da petição inicial, sob pena de extinção. Cumprido o determinado supra, venham-me os autos conclusos para eventual recebimento dos embargos. Prazo: 10 dias. Int.

0006507-34.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001472-30.2012.403.6100) CAMILA GIMENEZ FLORIANO(SP228305 - ANDRE MOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Defiro à embargante os benefícios da justiça gratuita. Adite a embargante a sua petição inicial, para fazer constar como valor da causa o benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento. Após, comunique-se eletronicamente ao SEDI. Cumprido o quanto acima determinado, voltem-me os autos conclusos para eventual recebimento dos embargos à execução. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013419-67.2001.403.6100 (2001.61.00.013419-8) - ROBERVAL RAMOS MASCARENHAS (SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Int.

0017390-84.2006.403.6100 (2006.61.00.017390-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X RAQUEL LOPES DE SOUZA (SP308712 - ROBERTA CHELES DE ANDRADE VEIGA) X EGIDIO ANTUNES LIMA X SIMARA LOPES DE SOUZA (MG117751 - JEFFERSON RODRIGUES FARIA)

Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, devendo, ainda, informar acerca da efetivação da renegociação. Int.

0014987-74.2008.403.6100 (2008.61.00.014987-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EAST INDIA COMPANY ACESSORIOS MODA LTDA X MARCOS MAIA X ANTONIO RUDY CAMPELO DE OLIVEIRA

Diante da inércia da exequente acerca do despacho de fls. 276, requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

0020378-73.2009.403.6100 (2009.61.00.020378-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PROCBIEL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME X JOSE LUIZ PEREIRA X GENECI DE BRITO PEREIRA

Fls. 202: Defiro a dilação de prazo requerida de 15 dias, devendo a exequente, ao seu final, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0014285-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMAR APARECIDO DOMINGOS

Diante das manifestações de fls. 81 e 82, lavre a Secretaria o Termo de Penhora sobre o veículo de fls. 77. Após, expeça-se carta precatória para intimação do executado acerca da penhora realizada e sua nomeação como depositário, bem como avaliação do veículo penhorado. Int.

0021863-74.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ZENILDO GOMES DA COSTA

Ciência à exequente das certidões negativas do oficial de justiça de fls. 229/230, para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto à citação do executado, sob pena de extinção. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

0000165-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RILDA DE SOUZA GALVAO - ESPOLIO

Diante da certidão de óbito de fls. 72, determino que a executada seja substituída pelo seu Espólio, passando a constar no polo passivo o Espólio de RILDA DE SOUZA GALVÃO no lugar de sua pessoa física. Fls. 57/58: Indefiro. É que não cabe a este Juízo diligenciar junto à Fazenda do Estado de São Paulo para localizar possíveis inventários extrajudiciais da executada, providência esta que cabe à exequente. Para tanto, defiro o prazo de 20 dias. Comunique-se eletronicamente ao SEDI. Int.

0001474-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X L 9 DECORACOES LTDA - ME X PAULO DO ROSARIO SAUNIERES X GRASCINDO LIBANO TONDELE

Fls. 185: Tendo em vista as pesquisas negativas de fls. 109/182, defiro o pedido no sentido de que seja diligenciado junto ao sistema BACENJUD, à Receita Federal e ao Siel, a fim de se obter o atual endereço dos executados. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação. Caso contrário, requeira, a CEF, o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, em dez dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do CPC.Int.

0009244-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOMMERHAUZER COM/ E SERVICOS X CLEONICE BRAZ DE FARIA X NILTON SOMMERHAUZER Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

0020597-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO MIATELLO

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 41, determino à exequente que apresente o endereço atual do executado, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela exequente. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço do executado e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005501-65.2008.403.6100 (2008.61.00.005501-3) - WALDEMIRO BERGAMO X CARMEN APARECIDA LIMA BERGAMO(SP046503 - JURACI FONSECA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X LIMA & BERGAMO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP046503 - JURACI FONSECA DO NASCIMENTO) X WALDEMIRO BERGAMO X UNIAO FEDERAL X CARMEN APARECIDA LIMA BERGAMO X UNIAO FEDERAL

Foram intimados os autores a atualizar os valores a receber e a compensar, apresentando em cumprimento ao quanto determinado os cálculos de fls. 568/569. Dada vista à União Federal, ela discordou dos cálculos apresentados pelos autores e juntou os cálculos de fls. 577/578. Analisando os cálculos apresentados, verifico que o cálculo da União Federal está de acordo com o determinado nos embargos à execução n. 0018157-83.2010.403.6100 (fls. 531/531v.). A sentença dos embargos à execução supracitados fixou o valor da condenação em 315.211,05, já incluídos os honorários advocatícios da ação principal, conforme se infere dos cálculos de fls. 570. Determinou, ainda, que a correção monetária deve ser feita nos termos do Provimento n.64/05 da Corregedoria da Justiça Federal, e condenou os embargados ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$300,00. Ora, apesar de constar erro material nos cálculos de fls. 578, por ter constado o índice 1,016779915, quando, na verdade é 1.0167797915, entendo que ele está correto, vez que corrigiu monetariamente o valor fixado aplicando a tabela do Provimento n. 64/05. Deixou também de aplicar juros de mora, como pretenderam os autores, por não ter sido determinado na sentença dos referidos embargos. Assim, o ofício precatório deve ser expedido de acordo com os cálculos apresentados às fls. 578, sendo que do valor de R\$320.500,26, deve ser descontado o valor de R\$330,66, a título de honorários advocatícios, atualizados. Ressalto, por fim, que o desconto dos honorários acima não deve ser feito da parcela atinente aos honorários advocatícios arbitrados na presente ação. Expeçam-se os ofícios precatórios.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006513-80.2009.403.6100 (2009.61.00.006513-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006512-95.2009.403.6100 (2009.61.00.006512-6)) MAURO JABER(SP092631 - WILSON LEGGIERI) X ANDREA MARTINS BARUFI(SP092631 - WILSON LEGGIERI E SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP044782 - NEWTON DE FREITAS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO JABER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA MARTINS BARUFI

Diante da irrisoriedade dos valores bloqueados às fls. 221/222, desbloqueiem-se. Publique-se o despacho de fls. 220. Int. Fls. 220: Pede o advogado NEWTON DE FREITAS, às fls. 217/218, novo bloqueio junto ao BACENJUD, bem como que seja diligenciada a última declaração de imposto de renda dos requeridos, a fim de receber os honorários advocatícios que os executados foram condenados a lhe pagar. Indefiro, por ora, a diligência requerida junto à Receita Federal. É entendimento deste Juízo que somente tem lugar a diligência para obter as declarações de imposto de renda dos executados, após o credor ter buscado bens dos devedores sem êxito. Defiro, outrossim, nova penhora on line sobre os ativos financeiros dos executados.Int.

0006150-59.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010656-49.2008.403.6100 (2008.61.00.010656-2)) ELOE AUGUSTO HECK JUNIOR(SP059103 - JOSE EDUARDO SOARES LOBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELOE AUGUSTO HECK JUNIOR
Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

Expediente Nº 3326

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014232-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO REYNALDO VIEIRA DE ASSUNCAO

A CEF, intimada a informar o valor do veículo objeto desta ação, juntou a pesquisa de fls. 79, diligenciada junto a Tabela FIPE.Verifico, no entanto, conforme se denota das pesquisas de fls. 81/82, que para o modelo do veículo em questão existe a versão automática e manual, cujo valor é mais modesto, cerca de R\$3.000,00 a menos, adotando-se o valor médio de referida tabela.No entanto, verificando os documentos juntados aos autos, não consta informação acerca da versão do automóvel, se automático ou manual.Desse modo e a fim de evitar prejuízo ao réu e garantir o seu direito de depositar o valor correto, determino à autora que informe a versão do veículo objeto desta ação, comprovando-a, no prazo de 10 dias.Na ausência de referida comprovação, será utilizado o valor mais baixo.Int.

MONITORIA

0017012-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CINTHIYA WERCELENS

Intimada a indicar o novo endereço da requerida, a CEF pede que seja diligenciado junto ao sistema Renajud, Siel, Plenus e Cnis. Defiro a diligencia junto ao Renajud, vez que tal diligencia ainda não foi realizada e indefiro a diligencia junto ao Siel, tendo em vista a diligencia de fls. 101.No que se refere aos demais órgãos, indefiro, tendo em vista que não cabe a este Juízo diligenciar a fim de localizar o atual endereço da requerida. Ademais, a autora é livre para diligenciar nos órgãos que julgar mais adequados.No entanto, as respostas deverão ser encaminhadas diretamente à autora, que informará a este Juízo o resultado obtido.Saliento que as informações que forem encaminhadas diretamente a este Juízo serão devolvidas ao emitente, haja vista a falta de determinação neste sentido.Defiro à autora o prazo de 15 dias, para apresentar o endereço da requerida ou demonstrar que diligenciou para tanto, sob pena de os autos serem extintos, sem resolução de mérito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006552-43.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022847-92.2009.403.6100 (2009.61.00.022847-7)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)
Aguardem-se as manifestações a serem apresentadas na ação de execução n. 0022847-92.2008.403.6100.Int.

0018164-07.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018676-63.2007.403.6100 (2007.61.00.018676-0)) CORSEG SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA X CLOVES CORDEIRO DA SILVA X LIDIA SOUZA DA SILVA(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES E SP324208 - PRISCILA TARANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Aos embargantes para manifestação, no prazo de 10 dias.

0006648-53.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021895-11.2012.403.6100) AMN METALURGICA INDUSTRIAL LTDA EPP X MARCOS DI GIACOMO X NELSON DI GIACOMO JUNIOR(SP231829 - VANESSA BATANSHEV E SP283081 - MAIKEL BATANSHEV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os presentes Embargos para discussão, posto que tempestivos.Manifeste-se a Embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos à execução de fls. 02/17.Sem prejuízo, apresente a empresa embargante cópia autenticada ou com declaração de autenticidade de seu contrato social, no mesmo prazo acima assinalado.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005586-46.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006087-39.2007.403.6100 (2007.61.00.006087-9)) HELENA AYUB X WILMA AYUB(SP297680 - THIAGO CORBERI FAMA AYOUB E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA)
Foi prolatada sentença, julgando procedentes os embargos de terceiros e condenando a embargada ao pagamento de honorários advocatícios.Intimadas as embargantes, às fls. 68, pediram a citação da embargada para os termos do artigo 730 do CPC, que citada juntou o cálculo atualizado da condenação.Foi, então, expedido o ofício requisitório, o qual foi devidamente cumprido (fls.82/83). Diante disso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018676-63.2007.403.6100 (2007.61.00.018676-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CORSEG SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA X CLOVES CORDEIRO DA SILVA X LIDIA SOUZA DA SILVA

Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução n. 00181640720124036100.Int.

0030541-49.2008.403.6100 (2008.61.00.030541-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANISIO ROBERTO BRAGA(SP205266 - DANIELA GUITTI GIANELLINI E SP105227 - JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS)

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias, requerido pela exequente, para apresentar memória de cálculo atualizada do débito, conforme determinado no despacho de fls. 245.Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

0022847-92.2009.403.6100 (2009.61.00.022847-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Ciência à exequente e à OSEC da petição de fls. 315/318, para que se manifestem, no prazo de 10 dias.Int.

0017757-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROTACAO MULTIMARCAS VEICULOS LTDA X MARCELO RODRIGUES COSTA X MARCELO TADEU BOQUETTI

A exequente, por meio da petição e dos documentos de fls. 153/175, demonstrou que diligenciou a fim de obter informações sobre eventuais bens dos executados passíveis de penhora, sem obter êxito.Diante disso, defiro, neste momento, a penhora on line sobre os valores depositados em conta bancária de titularidade dos executados supracitados, até o montante do débito executado.Int.

0021895-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMN METALURGICA INDUSTRIAL LTDA EPP X MARCOS DI GIACOMO X NELSON DI GIACOMO JUNIOR

Ciência à exequente da penhora de fls. 45, para que se manifeste, no prazo de 10 dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018613-05.1988.403.6100 (88.0018613-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X MARCO ANTONIO DE MATOS FERREIRA(SP158090 - MANUEL DOS SANTOS GONÇALINHO) X BENTO CARLOS ROSSETO(SP169469 - FERNANDA TAPIAS ROSSETO) X JOSE CARLOS PIRES X VERA LUCIA GARCIA PIRES X VICTOR CEZAR GARCIA PIRES X RAQUEL GARCIA PIRES(SP160154 - ALESSANDRA ROSA LEONESE E SP041777 - LYDIO TAPIAS BONILHA E SP043263 - JOAQUIM CARVALHO DOS SANTOS) X LYDIO TAPIAS BONILHA JUNIOR(SP174514 - CRISTIANA ROCHA E SP110623 - CARLA ROCHA) X MARCO ANTONIO DE MATOS FERREIRA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X BENTO CARLOS ROSSETO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X JOSE CARLOS PIRES X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X ELIZIA LOMBARDI VIEIRA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X LYDIO TAPIAS BONILHA JUNIOR X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Diante da certidão do imóvel desapropriado de fls. 480/484v., que dá conta de que os requeridos provavelmente não registraram os títulos aquisitivos da propriedade na matrícula do imóvel, determino aos réus que, a despeito da petição da autora de fls. 34/35, comprovem a propriedade sobre a parte do imóvel que lhes pertence, no prazo de 10 dias. Comprovadas as propriedades, intime-se a autora, por informação de secretaria, a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima assinalado. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022058-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ISIDORO ASSIS DE SOUZA X MARIA LUCIA ALVES DE SOUZA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de ISIDORO ASSIS DE SOUZA E MARIA LUCIA ALVES DE SOUZA, pelas razões a seguir expostas: Afirma a autora que firmou, com os réus, contrato de arrendamento residencial, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial. Alega que os réus deixaram de cumprir com as obrigações contratualmente assumidas, o que ensejou sua notificação judicial. Sustenta que, após o decurso do prazo previsto, não houve o pagamento do débito apurado, estando os réus constituídos em mora. Pede, diante disso, a expedição de mandado de reintegração liminar do bem. Citados, os réus apresentaram contestação, por meio de Defensoria Pública da União, às fls. 72/107. Nesta, afirmam que a presente ação possessória é de força velha, uma vez que entre o suposto esbulho e o ajuizamento da ação decorreu mais de um ano e dia. Alegam que o pedido de liminar deve ser negado para que se aguarde o julgamento final ou, ao menos, que seja concedido prazo adequado para que providenciem outra residência. Sustentam que o fundamento da presente ação não é o esbulho possessório, mas sim o inadimplemento contratual, o que não pode ser aceito, tornando a via eleita inadequada e, em consequência, acarretando a extinção do feito sem resolução do mérito. Afirmam que deve ser permitida a purgação da mora de acordo com suas possibilidades econômicas e que não houve esbulho possessório, uma vez que a CEF se recusa a facilitar o adimplemento das parcelas vencidas e impede o pagamento das vincendas, gerando um aumento do valor do débito e inviabilizando sua quitação. Sustentam que o artigo 9º da Lei nº 10.188/01, que sujeita o arrendatário à perda sumária do imóvel, pela configuração do esbulho possessório, é inconstitucional por violar os princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Sustentam, ainda, que a CEF é ilegítima para cobrar as taxas de condomínio inadimplidas. Defendem a necessidade de revisão das cláusulas contratuais, por serem abusivas. Por fim, pedem a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Passo a decidir. Defiro a concessão dos benefícios da Justiça gratuita aos réus. Para a concessão da medida requerida é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Em que pesem as alegações dos réus, verifico que a autora comprovou a propriedade do imóvel, por meio do documento de fls. 65/66, bem como ter firmado contrato com os réus (fls. 22/28). Há indícios de que os réus não pagaram as prestações do arrendamento e as despesas condominiais, a partir daquela vencida em julho de 2011. Os réus, em sua contestação, confirmam a inadimplência, embora não mencionem o período. Ora, de acordo com a cláusula 20ª do contrato de arrendamento residencial, no caso de inadimplemento, a arrendadora tem a faculdade de escolher uma das opções descritas nos seus incisos, entre as quais está prevista a rescisão do contrato, após a notificação dos devedores para que devolvam o imóvel, sob pena de caracterização de esbulho possessório, que autoriza a propositura de ação de reintegração de posse (inciso II, a). Saliento, ainda, que a notificação judicial, que é o termo inicial para a configuração do esbulho, foi realizada em 20/08/2012 e 08/09/2012 (fls. 54/55), ou seja, há menos de um ano do ajuizamento da demanda (12/12/2012), ao contrário do que afirmam os réus. Presente, portanto, a plausibilidade do direito alegado. O perigo da demora também está presente, pois, caso não seja reintegrada na posse do bem, sofrerá prejuízo patrimonial, tendo em vista que o imóvel deixará de produzir renda. Diante do exposto, concedo a liminar a fim de reintegrar a autora na posse do bem descrito às fls. 29, fixando aos réus o prazo de 30 dias para desocupação do imóvel. Expeça-se Mandado de Intimação aos réus e eventuais ocupantes, intimando-os do conteúdo desta decisão, bem como do prazo acima determinado para desocupação. Vencido o prazo, expeça-se mandado de constatação para verificação, pelo Sr. Oficial de Justiça, da desocupação do bem. Caso não tenha sido desocupado, deverá ser expedido mandado liminar de reintegração, nos termos do disposto no artigo 928 do CPC. Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada. Publique-se.

Expediente Nº 3327

EMBARGOS A EXECUCAO

0016269-11.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010719-79.2005.403.6100 (2005.61.00.010719-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X BANCO ITAU S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP034524 - SELMA NEGRO)

Fls. 128/132. A parte embargada reitera o pedido de homologação expressa da desistência formulada nestes

autos. Contudo, conforme já salientado anteriormente, nada mais há a requerer nestes autos, visto que já foi proferida sentença, homologando o valor a ser executado pela embargada nos autos principais, transitada em julgado. Por fim, já houve o pagamento dos honorários advocatícios aqui fixados, já tendo sido determinado o arquivamento destes. Assim, o pedido de homologação de desistência deverá ser formulado nos autos principais, momento em que será apreciado. Cumpra-se o despacho de fls. 124. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020710-35.2012.403.6100 - ILKA NAKAHARA NAKASAWA(SP312351 - FERNANDO MENDES ROSAN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA SEXTA REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI)

Recebo a apelação do CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007132-68.2013.403.6100 - NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A X NOVARTIS SAUDE ANIMAL LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Regularizem, as impetrantes, sua petição inicial: 1) Declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE; 2) Juntando cópia da petição inicial, para instrução do mandado de intimação ao procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, tornem conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006830-25.2002.403.6100 (2002.61.00.006830-3) - BENEDITO RAIMUNDO GUIMARAES X ANA MARIA GUIMARAES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da redistribuição e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000990-76.2002.403.6183 (2002.61.83.000990-3) - ALUIZIO FERREIRA DE ALMEIDA(SP303845 - ANA CLAUDIA MEDEIROS DE ALMEIDA E SP182749 - ANDRÉ LUIS MEDEIROS DE ALMEIDA E SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSS/FAZENDA(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X ALUIZIO FERREIRA DE ALMEIDA X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da petição de fls. 83/84, ou seja, R\$ 6.642,14, para janeiro de 2013. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 40.680,00, para janeiro de 2013, que é a data dos cálculos do exequente, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Observadas as formalidades legais, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do mesmo. Int.

0010393-90.2003.403.6100 (2003.61.00.010393-9) - PEDRO RODRIGUES(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X PEDRO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Fls. 332. Defiro, o pedido formulado pelo patrono do autor, para que os honorários advocatícios fixados no contrato apresentado sejam destacados do valor a ser pago ao autor, por meio de Ofício Requisitório. Cumpra-se o despacho de fls. 330. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000334-91.2013.403.6100 - JOAQUIM MARQUES DA SILVA X VANILDA PEREIRA DA SILVA(SP207014 - EVANGIVALDO VALERIANO DE SOUZA) X CONDOMINIO PORTAL DO CAMPO LIMPO(SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA E SP178493 - OSVALDO SANDOVAL FILHO)

Ciência às partes da redistribuição. Tendo em vista que houve o julgamento do agravo de instrumento interposto, conforme fls. 192/226 dos autos principais, desapensem-se estes e remetam-se ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0046593-38.1999.403.6100 (1999.61.00.046593-5) - INTRA CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA(SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X INTRA CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA

Foi prolatada sentença, julgando parcialmente procedente o feito e condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora. Em segunda instância, foi proferido acórdão, dando provimento à apelação da ré e à remessa oficial, bem como negando provimento à apelação da autora. Opostos embargos de declaração, os mesmos foram rejeitados. Interpostos recursos especial e extraordinário, os mesmos foram admitidos. O recurso especial teve seu seguimento negado, bem como negado provimento ao agravo regimental interposto. Com relação ao recurso extraordinário, foi proferida decisão, dando parcial provimento. Não foi dado provimento ao agravo regimental. Às fls. 443, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a ré, a requerer o que de direito, em face da condenação acima mencionada, a UNIÃO FEDERAL, pediu o pagamento mediante guia DARF. A parte autora efetuou o pagamento, conforme guia juntada às fls. 451/452. É o relatório. Decido. Tendo em vista a plena satisfação da dívida, em relação à UNIÃO FEDERAL, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0018736-75.2003.403.6100 (2003.61.00.018736-9) - HOMERO FLAVIO CORDEIRO X MIRIAM SOUZA CORDEIRO(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP080049 - SILVIA DE LUCA) X HOMERO FLAVIO CORDEIRO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MIRIAM SOUZA CORDEIRO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Fls. 600/601. Tendo em vista que em sede recursal foi determinado que os honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes (fls. 573/581v.), intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe o nome, RG e CPF da pessoa que deverá constar no alvará de levantamento do depósito de fls. 601. Fls. 602/650. Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisor é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 240.989,89 (cálculo de abril/2013), devida aos autores, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento dos credores, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0008181-62.2004.403.6100 (2004.61.00.008181-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LOGUS SANTANA S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LOGUS SANTANA S/C LTDA X RITA DE CASSIA FAGUNDES TEIXEIRA CARVALHO X EDVALDO RODRIGUES CARVALHO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RITA DE CASSIA FAGUNDES TEIXEIRA CARVALHO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EDVALDO RODRIGUES CARVALHO

Fls. 422/424. A ECT pede a reavaliação dos bens penhorados às fls. 97, que estão depositados em nome do executado Edivaldo Rodrigues Carvalho. Pede, ainda, o desentranhamento da carta precatória. Contudo, da análise dos autos, verifico que o endereço constante da carta precatória, ou seja, Rua João Gonçalves, 299 - Guarulhos, já foi diligenciado posteriormente à penhora, para que fosse feita a penhora sobre o faturamento da empresa, restando negativa tal diligência. Este foi um dos motivos para que fosse deferida a desconsideração da personalidade jurídica. Assim, determino a intimação do executado Edivaldo Rodrigues de Carvalho, no endereço de fls. 407, para que indique a localização dos bens penhorados, no prazo de 05 dias, sob pena de serem aplicadas as sanções previstas ao depositário infiel. Para tanto, junte, a ECT, memória atualizada do débito, no prazo de 10 dias. Após, expeça-se mandado. Com o cumprimento, tornem conclusos. Int.

0008787-80.2010.403.6100 - CPM BRAXIS S/A X CPM BRAXI S/A - FILIAL RIO DE JANEIRO X CPM BRAXI S/A - FILIAL BRASÍLIA -DF X CPM BRAXI S/A - FILIAL BELO HORIZONTE -BH X CPM BRAXI

S/A - FILIAL SALVADOR X CPM BRAXI S/A - FILIAL COTIA X CPM BRAXI S/A - FILIAL FLORIANOPOLIS X CPM BRAXI S/A - FILIAL VOLTA REDONDA X CPM BRAXI S/A - FILIAL PATO BRANCO(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X CPM BRAXI S/A X UNIAO FEDERAL X CPM BRAXI S/A - FILIAL RIO DE JANEIRO X UNIAO FEDERAL X CPM BRAXI S/A - FILIAL BRASILIA -DF X UNIAO FEDERAL X CPM BRAXI S/A - FILIAL BELO HORIZONTE -BH X UNIAO FEDERAL X CPM BRAXI S/A - FILIAL SALVADOR X UNIAO FEDERAL X CPM BRAXI S/A - FILIAL COTIA X UNIAO FEDERAL X CPM BRAXI S/A - FILIAL FLORIANOPOLIS X UNIAO FEDERAL X CPM BRAXI S/A - FILIAL VOLTA REDONDA X UNIAO FEDERAL X CPM BRAXI S/A - FILIAL PATO BRANCO

Fls. 267: Entendo que a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC somente poderá incidir se, após intimada nos termos desse artigo, a parte devedora não liquidar a dívida no prazo de 15 dias. Assim intimem-se os autores, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, paguem, a quantia de R\$ 1.000,00 (cálculo de fev/2013)devida à União Federal, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Saliento que o pagamento deverá ser efetuado por meio de guia DARF sob o código 2864. Int.

0014090-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADAIR MARTINS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAIR MARTINS DIAS

Dê-se ciência à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça, às fls. 137, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.Int.

0000333-09.2013.403.6100 - CONDOMINIO PORTAL DO CAMPO LIMPO(SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA E SP178493 - OSVALDO SANDOVAL FILHO) X VANILDA PEREIRA DA SILVA X JOAQUIM MARQUES DA SILVA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONDOMINIO PORTAL DO CAMPO LIMPO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes da redistribuição.Preliminarmente, recolha, a parte autora, as custas processuais devidas, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Requeira, ainda, o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima concedido.Int.

0007183-79.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017767-45.2012.403.6100) THYSOFT TECNOLOGIA E COML/ MARKETING LTDA - ME(SP309596 - ADRIANO MARTINS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THYSOFT TECNOLOGIA E COML/ MARKETING LTDA - ME

Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves).Nesse sentido, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decism é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA)Assim, intime-se THYSOFT TECNOLOGIA E COML MARKETING LTDA ME, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 750,00 (cálculo de abril/2013), devida à CEF, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação.Int.

Expediente Nº 3328

ACAO CIVIL PUBLICA

0005560-53.2008.403.6100 (2008.61.00.005560-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDUARDO BOCCIA(SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES)

TIPO APROCESSO Nº 2008.61.00.005560-8AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALASSISTENTE: UNIÃO FEDERALRÉU: EDUARDO BOCCIA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.O Ministério Público Federal propôs a presente ação civil pública pela prática de atos de improbidade administrativa contra EDUARDO BOCCIA, pelas razões a seguir expostas:De acordo com a inicial, o réu era Presidente de uma Comissão de Sindicância. Em razão do desaparecimento dos autos do Processo Administrativo Disciplinar n. 10880.001818/99-67, cuja última localização, segundo as informações do sistema de informática COMPROT - Comunicação e Protocolo do Ministério da Fazenda, era justamente a Comissão de Sindicância presidida pelo réu, foi instaurada outra Comissão de Sindicância para apurar os fatos. Esta sindicância recebeu o n. 10879.000049/2004-29.Durante a sindicância, o réu entregou cópias do processo administrativo desaparecido mas afirmou desconhecer o paradeiro do processo original. De tais cópias, apurou-se que o último andamento dado ao processo foi o despacho feito e assinado unicamente pelo réu, sem a participação dos demais membros da Comissão, que corresponderia às fls. 78, vº e 79 do referido processo administrativo. Neste, o réu determinava que, em razão de não ter sido localizada a investigada Regina Aparecida Dias, que estaria se esquivando de receber as intimações, os autos fosse enviados ao Setor de Recursos Humanos da DAMF/SP, para que aquele departamento efetuasse a intimação da servidora por edital.A sindicância, inicialmente, verificou as seguintes incongruências: o réu tinha conhecimento sobre procedimento administrativo disciplinar porque já havia conduzido vários na condição de Presidente da Comissão. Assim teria que saber que era sua a obrigação de redigir o edital de citação e encaminhá-lo ao setor responsável pela publicação de editais (que não era o setor de Recursos Humanos); o réu, em seu despacho, alegou que a intimação por edital seria necessária porque a investigada estava se esquivando de receber as intimações. Contudo, conforme fls. 68v do processo desaparecido, a investigada esteve na sede da DAMF/SP e obteve cópias do processo administrativo disciplinar. Assim, não poderia estar ela se esquivando, se compareceu na sede da DAMF/SP.Ainda segundo a inicial, em 18.4.2008, a Comissão Sindicante determinou a realização de busca pelo processo desaparecidos em todas as áreas da Gerência Regional de São Paulo, sem sucesso. Foi, então, determinada a inquirição do réu e dos demais integrantes da Comissão de Sindicância, bem como de testemunhas. E houve contradições entre os depoimentos.Aponta, ainda, a inicial, contradições entre o depoimento do réu e as demais provas coligidas na sindicância. Esclarece que o relatório da Comissão de Sindicância concluiu pela necessidade de instauração de processo administrativo disciplinar contra o réu.Foi, então, instaurado o processo administrativo disciplinar de n. 10879.000049/2004-29 para apurar a responsabilidade do réu sobre o desaparecimento do processo n. 10880.001818/99-67. Durante as investigações, foram identificados novos processos desaparecidos que estavam em poder da Comissão de Inquérito, todos sob a Presidência e responsabilidade do réu. São os processos de ns. 10880.000702/99-47, 10880.028974/99-93, 10880.032325/99-14, 10880.033903/99-94, 10880.034249/99-17, 10880.034499/99-76, 10880.035149/99-08, 10880.034838/99-60 e 10880.033480/99-11.Afirma, o autor, que nas investigações realizadas, apurou-se que o réu era contumaz na prática de sumir com os processos administrativos que estavam sob sua responsabilidade. No período em que trabalhou na DAMF/SP, o réu presidiu as nove sindicâncias e processos administrativos disciplinares acima mencionados, sendo que tais procedimentos não foram levados a efeito pelo réu, estavam todos parados sem solução, conforme informação do sistema de informática COMPROT, que registra a movimentação dos processos dentro daquela repartição pública DAMF/SP. Afirmo, ainda, que em dois destes processos o réu atuou de forma idêntica à relatada relativamente ao processo n. 10880.001818/99-67, ou seja, deixou de dar regular andamento aos processos, assinou sozinho os despachos, não apresentou relatório final nem foram realizadas diligências, além de existirem inúmeros pedidos de prorrogação de prazos durante as investigações.Afirmo que o réu, no referido processo administrativo, foi indiciado porque retardou e deixou de praticar atos de ofício enquanto presidente das comissões. Após o indiciamento, foram ouvidas testemunhas, foi realizada acareação, foram juntados documentos etc. Na conclusão, foi proposta a penalidade de demissão para o réu.Afirmo, ainda, que as cópias do processo administrativo disciplinar foram encaminhadas ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, órgão a cujos quadros de funcionários o réu pertencia, e este requereu uma perícia médico-psiquiátrica, alegando ser portador de transtorno psiquiátrico. Realizada a avaliação médica, concluiu-se que Eduardo Boccia possuía capacidade de discernimento para realizar suas funções. Depois disso, o parecer da assessoria jurídica do Ministério, acompanhando o relatório da Comissão, foi pela demissão do réu. Em 14.2.2008, foi concluído o processo administrativo-disciplinar e, por decisão do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, o réu foi demitido de seu cargo em razão da prática de improbidade administrativa, nos termos do artigo 132, inciso IV, da Lei n. 8.112/90 c.c. o artigo 11, II da Lei n. 8.429/92.Afirmo, o autor, que a conduta do réu implicou em ofensa cabal aos princípios da legalidade e da lealdade à instituição pública a que estava vinculado, além de estar comprovada também a sua ineficiência e falta de zelo e dedicação ao serviço público prestado. Aduz que o réu se mostrou portador de desvio ético e inabilitação moral para o exercício da função pública, violando o disposto nos

artigos 116, I e III, 117, IV e 132, IV, todos da Lei n. 8.112/90. E, ainda, que os fatos narrados na inicial demonstram que as condutas ímprobas do réu atentaram contra os princípios norteadores da Administração Pública e da atuação de seus agentes, consagrados no artigo 37 da Constituição Federal. Cita, ainda, o desaparecimento dos demais processos já mencionados. Alega, finalmente, que a conduta do réu de se omitir, retardando, indevidamente, o andamento dos processos administrativos a que estava vinculado como presidente, e dando azo ao seu desaparecimento, subsume-se ao disposto no artigo 11, caput e inciso II da Lei n. 8.429/92. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente, reconhecendo-se a prática dos atos de improbidade administrativa descritos e que, nos termos dos artigos 3º e 12 da Lei n. 8.429/92, o réu seja condenado ao ressarcimento integral do dano; à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio minoritário, pelo prazo de dez anos; ao pagamento de multa civil de 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente público, pela prática de ato de improbidade administrativa catalogado no artigo 11 da Lei n. 8.429/92; à suspensão dos direitos políticos por até cinco anos e à perda da função pública. Às fls. 1634/1636, foi indeferido o pedido de liminar de indisponibilidade de bens e quebra de sigilo bancário do réu. Foi determinada a citação do réu. Às fls. 1640/1642, o autor pediu a reconsideração da decisão para que fosse concedida a liminar bem como para que fosse determinado o cumprimento do rito previsto no artigo 17 da Lei n. 8.429/92. Às fls. 1644, a decisão foi mantida e foi salientado que o réu não exerce mais função pública. O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 1646/1669), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 3267/3269). EDUARDO BOCCIA apresentou petição intitulada defesa inicial às fls. 1674/1698, acompanhada de documentos. A União Federal manifestou interesse em ingressar na lide, na condição de assistente litisconsorcial da autora, com fundamento no 3º, do artigo 17 da lei n. 8.429/92. Às fls. 3262/3265, o Ministério Público Federal manifestou-se sobre a petição do réu. Às fls. 3272, foi deferido o ingresso da União Federal na lide. Às fls. 3279, foi determinado às partes que especificassem as provas que tinham a produzir. EDUARDO BOCCIA requereu a produção de prova testemunhal, de perícia médica e de prova documental (fls. 3287/3288). O réu interpôs agravo de instrumento contra a decisão que determinou a especificação de provas por entender que o juízo deveria ter se pronunciado pelo recebimento ou não da inicial e, caso recebida esta, determinar a citação do réu para contestar (fls. 3289/3301). O Ministério Público Federal requereu a reconsideração da decisão que determinou a especificação de provas, pedindo que fosse observado o disposto no artigo 17 da Lei n. 8.429/92, com a prolação de decisão fundamentada de recebimento da ação. Requereu, ainda, o depoimento pessoal do réu, a juntada de documentos e a oitiva de testemunhas (fls. 3303/3307). A União Federal requereu a juntada de documentos, o depoimento pessoal do réu e a oitiva de testemunhas. Conforme decisão de fls. 3315/3317, foi deferido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto por EDUARDO BOCCIA para que este juízo se manifestasse expressamente sobre o recebimento ou não da inicial e, no caso de recebimento, determinasse a citação do réu. Pela decisão de fls. 3318/3321, foram afastadas as preliminares levantadas na defesa de EDUARDO BOCCIA, foi rejeitada a alegação de prescrição, foi recebida a inicial e foi negado o pedido de liminar. Contra esta decisão, EDUARDO BOCCIA interpôs agravo de instrumento (fls. 3329/3343). Foi negado seguimento a este agravo (fls. 3673/3674). O réu contestou o feito às fls. 3347/3386. Em sua contestação alega, preliminarmente, a ausência de formação de litisconsórcio necessário, já que não foram incluídos no pólo passivo os demais integrantes da comissão de sindicância responsável pelo processo desaparecido. Alegou, também, a inépcia da inicial e falta de interesse de agir. No mérito afirma que o réu sempre foi um funcionário público exemplar. Alega que as conclusões do processo administrativo disciplinar amparam-se na acusação da prática das seguintes condutas: desaparecimento de um processo administrativo disciplinar conduzido por comissão de sindicância presidida pelo réu e por não ter ele levado a termo o referido procedimento disciplinar. Alega que foram ignorados laudos médicos que comprovam que o réu é portador de Transtorno Obsessivo Compulsivo e que esta enfermidade comprometeu sua capacidade laborativa. Sustenta que o procedimento administrativo que embasou esta demanda é nulo por ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Afirma que foram ouvidas testemunhas com mais de um depoente na sala, que o laudo médico foi elaborado por um só profissional e que o réu não foi intimado para se manifestar sobre o referido laudo. Afirma, o réu, que não existem provas das condutas a ele imputadas. Alega que a única prova material existente - a informação do Sistema de Informática do Ministério da Fazenda (COMPROT), que indica a localização e andamento dos processos - aponta que o processo estaria em poder da Comissão e não do réu, e que havia três anos que ele não mais fazia parte da citada comissão. E que os depoimentos prestados em desfavor do réu são contraditórios ou noticiam fatos que não correspondem à verdade. Sustenta que o elemento subjetivo de qualquer infração caracterizada como improbidade administrativa é o dolo, ou seja, a manifestação voluntária e consciente do agente público de infringir a norma legal. E que em nenhum momento foi comprovado que o réu, de forma livre e espontânea, desviou, destruiu e escondeu os autos da sindicância e, muito menos, que favoreceu quem quer que fosse. Salienta não haver prova de que o processo estivesse sob a guarda do réu, que o sumiço foi anunciado em 2003, e o mandato do réu na comissão de sindicância havia expirado em 2000. Afirma, ainda, que quando foi acusado do desaparecimento do processo, o réu estava designado para o Ministério do Planejamento e Gestão em Brasília, há um ano e nove meses. Afirma, ainda, o réu que nunca teve acesso ao sistema informatizado (COMPROT). Esclarece que quando o réu foi nomeado pelo Delegado do Ministério da Fazenda em São Paulo

para presidir Comissões de Sindicância, o Delegado colocou a estrutura de seu gabinete à disposição da Comissão, já que não existia estrutura própria para a Comissão realizar seus trabalhos. Esta estrutura era composta, basicamente, pela Secretaria (da qual fazia parte Mariza Zambrani) e pelo Apoio de Gabinete. O Apoio era responsável, dentre outras coisas, pela movimentação de todos os processos que saíam e entram no gabinete. Salienta que, quando o réu recebia ou precisava enviar processos e documentos, demandava as únicas pessoas do gabinete que possuíam senhas do sistema COMPROT, isto é, as secretárias ou o Chefe do Apoio, Hernani Tavares Lopes. Afirma ainda que, quando retornou para o seu ministério de origem, em Brasília, saiu do Ministério da Fazenda no meio da tarde, deixando a sala trancada. E voltou dias depois, para retirar seus objetos pessoais e para entregar as chaves da sala e dos armários. Com relação aos fatos que ensejaram o processo administrativo de demissão do autor, afirma que tanto Hernani Lopes quanto Maria Zambrani relataram, em depoimentos, que na mesma tarde em que o autor se desligou do Ministério da Fazenda, foram convocados pelo Delegado Regional para verificar se tudo estava em ordem na sala das Comissões de Sindicância. E que eles não encontraram nenhum processo nos armários. E, continua o autor, mesmo assim os dois demoraram um ano e nove meses para noticiar o desaparecimento dos processos. Sustenta que o delegado Marco Antonio, conforme declaração que anexa à contestação, nunca ordenou que se procedesse a uma vistoria na sala do autor e que nunca lhe foi informado por nenhum funcionário a falta ou ausência de processo, documento ou equipamento. E que a referida sala foi colocada à disposição da secretaria e do setor de apoio do gabinete. Alega, enfim, que os depoimentos não correspondem à realidade dos fatos. Salienta haver contradição entre os diversos depoimentos prestados por Marisa Zambrani perante a Comissão de Sindicância e no processo administrativo disciplinar. Alega, também, que sempre existiu uma forte inimizada entre o réu e Marisa Zambrani e Hernani Tavares Lopes. Afirma que o processo administrativo disciplinar foi conduzido de forma arbitrária. Isso porque no segundo depoimento de Marisa Zambrani, o réu não pode se manifestar. E, durante o depoimento da testemunha Vera Lucia Teixeira Neves, o presidente do PAD permitiu a presença de Marisa Zambrani. Sustenta, ainda, o réu, que, na época, muitos processos ficavam empilhados em corredores do prédio. E havia intenso movimento de pessoas no prédio, possibilitando que qualquer um retirasse os autos do local. Não eram apenas funcionários, mas o público em geral circulava no prédio. Eclarece que a Secretaria Regional da Receita Federal, a Procuradoria da Fazenda Nacional e outros órgãos federais funcionavam ali. Além do que, não havia um controle rigoroso de entrada e saída de pessoas no prédio. Menciona, ainda, um reunião diária para um café da tarde nas dependências da Secretaria do Gabinete, freqüentado inclusive por estranhos. Ressalta, ainda, que o réu dispunha de algumas cópias dos processos e as ofereceu em reconstituição aos autos no primeiro momento em que instado a se manifestar, o que demonstra sua boa fé. Afirma, também, o réu, ser portador de Transtorno Obsessivo Compulsivo, o que influenciou na agilidade de seus trabalhos na Comissão de Sindicância e o impediu de conviver em um ambiente de trabalho harmonioso. Alega que o comprometimento da capacidade laborativa, interferências na assiduidade ao trabalho e na capacidade de tomar decisões e executar as decisões tomadas são efeitos decorrentes da doença. Salienta que estes efeitos foram apontados nas perícias realizadas no réu. Salienta que, nos fatos narrados pelo autor não se constata a existência de enriquecimento ilícito por parte do réu, dolo do réu em frustrar a licitude de qualquer atuação estatal nem dolo de provocar dano ao erário. O réu sintetiza a sua defesa nos seguintes pontos: não houve comprovação de que o réu sumiu com o processo, o procedimento administrativo é viciado, o réu possibilitou a reconstituição dos autos sumidos, o réu é portador de TOC, existem laudos oficiais que comprovam os efeitos da doença na capacidade laborativa do réu e a pena de demissão aplicada foi desproporcional às condutas imputadas ao réu. E pede a extinção da ação ou sua improcedência. Réplicas do Ministério Público Federal e da União Federal às fls. 3454/3458 e 3463/3471 respectivamente. Às fls. 3482/3483 foi indeferido o pedido dos autores de desentranhamento da declaração de fls. 3462 dos autos. Trata-se de declaração firmada por Marco Antonio Valadares Moreira. A mesma decisão salientou que a declaração não substitui a prova testemunhal. E determinou que as partes especificassem as provas que tinham a produzir. EDUARDO BOCCIA requereu a oitiva de testemunhas, prova médica pericial e prova documental (fls. 3484/3485). A União Federal requereu o depoimento pessoal do réu e a oitiva de testemunhas (fls. 3489/3490). O Ministério Público Federal requereu o depoimento pessoal do réu, a juntada de documentos, as provas periciais já anexadas aos autos e a oitiva de testemunhas (fls. 3492/3493). Às fls. 3494, foi deferida a prova documental. O réu juntou documentos às fls. 3495/3564. A União Federal e o Ministério Público Federal não juntaram documentos (fls. 3565 e 3566). Às fls. 3568/3570, foram afastadas as preliminares levantadas na contestação, foi deferido o depoimento pessoal do réu, deferida a prova testemunhal e indeferida a perícia médica. Contra esta decisão, o réu interpôs agravo retido (fls. 3608/3618). A União Federal apresentou contra-minuta (fls. 3620/3622) e o Ministério Público Federal o fez às fls. 3629/3637. O réu arrolou suas testemunhas às fls. 3574/3576. Na oportunidade, requereu a juntada do laudo pericial produzido nos autos da ação de rito ordinário n. 0028107-87.2008.403.6100., ação esta proposta pelo réu e destinada a reintegrá-lo no serviço público ou aposentá-lo. Às fls. 3623/3624, a União Federal manifestou-se sobre o laudo pericial juntado pelo réu. O Ministério Público Federal manifestou-se sobre os documentos às fls. 3626/3628. Foi designada audiência para a oitiva do réu e das testemunhas arroladas pelo autor (fls. 3650). Foi realizada a audiência de instrução (fls. 3704/3712). Foram realizadas audiências para oitiva de testemunhas arrolada pelo autor, por meio de precatórias (fls. 3731/3733 e 3794/3797). Foi realizada audiência para a oitiva de

testemunha arrolada pelo réu, por meio de precatória (fls. 3830/3832).O Ministério Público apresentou seus memoriais às fls. 3834/3844. A União Federal limitou-se a reiterar os termos dos memoriais apresentados pelo autor (fls. 3845). O réu apresentou suas alegações finais às fls. 3850/3887.É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista que as preliminares já foram examinadas, passo ao exame do mérito.Sustenta, o autor, que a conduta do réu de se omitir, retardando, indevidamente, o andamento dos processos administrativos a que estava vinculado como presidente, e dando azo ao seu desaparecimento, subsume-se ao disposto no artigo 11, caput e inciso II da Lei n. 8.429/92.O autor afirma que o réu era contumaz na prática de sumir com processos administrativos. Embora cite alguns processos considerados desaparecidos, o processo administrativo instaurado contra o réu, juntado com a inicial aprofundou-se, apenas, na apuração de seu objeto principal, que era o desaparecimento dos autos de n. 10880.001818/99-67.Analiso como se deram os fatos.Foi constituída uma comissão de sindicância para apurar os fatos relatados no processo n. 10880.001818/99-67, que tratava do auto de prisão em flagrante delito da servidora Regina Aparecida Dias. Para integrarem a comissão, foram designados os servidores EDUARDO BOCCIA, ALEXANDRE JOSÉ CLÁUDIO e GILVANEIDE JOSEFA NUNES. Tudo conforme a Portaria n. 303, de 25 de agosto de 1999, assinada pelo Delegado Álvaro Luz Franco Pinto (fls. 96v). Em 30.9.1999, também mediante Portaria assinada pelo mesmo Delegado, foi constituída Comissão de Inquérito para o mesmo fim. E foram nomeados os mesmos servidores para a referida comissão (fls. 98). EDUARDO BOCCIA foi designado como Presidente da Comissão.Constatou-se o desaparecimento desse processo administrativo disciplinar. O réu foi instado a esclarecer o paradeiro do mesmo porque, segundo informações do sistema COMPROT, que dava a localização dos processos, este estava com a comissão de sindicância (doc. de fls. 60, última localização datada de 2.12.99). O réu, então, forneceu cópias deste processo e afirmou ignorar o paradeiro do processo original. A entrega se deu em 12.12.2003 (fls. 62).Foi instaurada uma comissão sindicância para apurar o desaparecimento do referido processo, conforme Portaria n. 186, de 10.3.2004 (fls. 130).A comissão de sindicância exarou relatório, concluindo haver fortes indícios de que o desaparecimento do processo mantinha correlação com o agente público Eduardo Boccia e opinou pelo aprofundamento da investigação mediante processo administrativo disciplinar (fls. 210/217).Foi instaurado o processo administrativo disciplinar (fls. 220). Concluído e relatado este, foi proposta a penalidade de demissão para Eduardo Boccia, por haver praticado os ilícitos configurados na Lei 8112/9, inobservado o artigo 116, itens I, II, III, IV, VI, IX, X e infringindo o artigo 117 itens, I, II, IV, XV e XVIII e artigo 11 da Lei n. 8.429/92, item II. Por desprezar e afrontar em seus deveres o sagrado Código de Ética, Decreto 1171/94 - Alíneas A, B, C, F, H, L, M, R e em suas vedações Alíneas D e L, sem prejuízo do que dispõe o artigo 136 da Lei n. 8112/90. (fls. 1303)Eduardo Boccia foi demitido conforme Portaria do Gabinete do Ministro do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 14 de fevereiro de 2008, pela prática de improbidade administrativa, nos termos do artigo 132, inciso IV da Lei n. 8.112/90 c/c artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92. (fls. 1631)Para a análise das condutas praticadas pelo réu, é necessário verificar, em primeiro lugar, o que consta das cópias do processo administrativo por ele fornecidas.De acordo com as cópias fornecidas por EDUARDO BOCCIA, os últimos andamentos feitos no processo foram a elaboração de uma espécie de relatório das dificuldades de intimação de Regina Aparecida Dias e a determinação de encaminhamento do processo para o setor de Recursos Humanos da DAMF-SP para que o departamento efetivasse a intimação da servidora Regina por edital, para aplicar as medidas legais e necessárias quanto ao pagamento da servidora e para encaminhar cópias dos autos ao Ministério Público. E, ainda, para proceder ao retorno dos autos ao GAB/DAMF-SP, para que o mesmo providenciasse a publicação de nova Portaria, convalidando os atos praticados pela comissão e nomeando nova Comissão para a conclusão dos trabalhos (fls. 128v/129).Em relação a estas determinações, foram apontadas pela sindicância as seguintes questões: o réu não deveria encaminhar o processo para os Recursos Humanos porque era sua a obrigação de redigir o edital de citação e encaminhá-lo a outro setor, que não era o de Recursos Humanos, para a publicação do edital. E não haveria necessidade de se fazer intimação por edital porque a investigada havia comparecido na sede da DAMF/SP.Com relação ao comparecimento da investigada na sede da DAMF/SP, verifico que, embora a servidora MARISA ZAMBRANI, durante o processo administrativo, tenha dito que Regina havia sido recebida por Eduardo (fls. 170), em acareação feita com o mesmo, disse não poder afirmar que Regina tenha sido recebida por algum membro da comissão (fls. 194). Posteriormente, disse novamente que Eduardo recebeu Regina (fls. 359).Em juízo, contudo, MARISA ZAMBRANI afirmou:...A depoente conheceu, apenas de vista, Regina Aparecida Dias quando esta foi prestar um depoimento à comissão de sindicância. Lembra-se que Reginha tinha cabelos claros e pele clara. Ela ficou sentada na sala da secretaria. A depoente acredita que foi a única vez em que viu Regina. Sabe que Regina pretendia falar com Eduardo, mas não sabe dizer se ela conseguiu falar com ele...(fls. 3709)ALEXANDRE JOSÉ CLÁUDIO, quando ouvido no processo administrativo, afirmou que Regina havia comparecido junto com outra mulher, que disse ser sua advogada e tiveram vista do processo. E confirmou ter lavrado a certidão de fls. 118v, salientado que Eduardo o ajudou a redigi-la (fls. 375). Suas declarações foram as seguintes:PERGUNTA O senhor lembra e reconhece ter lavrado esta Certidão que aqui lhe é mostrada? RESPONDEU Sim, claro porque eu fiquei muito temeroso quando o Boccia me falou que a Regina havia ligado e que, a advogada dela queria dar vistas nos autos e também queria cópia. Lembro que o Boccia mandou que eu ficasse com o processo disse para que muito cuidado porque aquela gente era muito perigosa e eu levei o processo debaixo do braço para a DISUP, morrendo de medo. O Boccia me

ajudou a redigir a certidão porque eu não sabia como fazer, mandou eu levar o processo, eu coloquei debaixo do braço e descí. O Boccia disse que não viria ao serviço naquele dia, que a Regina marcou com o Boccia de aparecer para dar vistas e queria cópias, e foi este dia que está aí na certidão. Naquela data a Regina veio junto com a uma outra mulher morena dizendo que era advogada da Regina,...Em juízo, ALEXANDRE declarou:O depoente acha que Regina compareceu e foi ouvida uma vez, mas não tem certeza... Não se lembra se forneceu cópias do processo para Regina...(fls. 3707)Verifico que, às fls. 104, há uma citação para Regina, aparentemente assinado por alguém de sobrenome Dias.Foram ouvidos depoimentos pela comissão, mas não há registro do comparecimento de Regina a nenhum deles.Às fls. 126, há uma intimação para Regina assinada por alguém que parece se chamar Ivani Dias.Às fls. 126v, há uma procuração de Regina Dias para Rosemeire Gouvêa da Rocha Furtado para defendê-la no inquérito administrativo e em outros processos.Na ata de reunião da comissão, de fls. 127v, consta que Regina não apareceu em seu interrogatório. Sua procuradora compareceu e pediu prazo para poder localizar e apresentar a servidora perante a comissão.Às fls. 128 consta outra intimação para Regina Aparecida Dias, na qual está escrito obs: não foi possível localizar o interessado.Finalmente, às fls. 128/129, quando da determinação de encaminhamento do processo para o setor de Recursos Humanos, consta despacho afirmando que não se conseguiu obter o depoimento da servidora Regina, que ela esquivou-se de comparecer perante a comissão. Afirma-se que a procuradora dela compareceu, solicitou prazo para localizá-la e foi marcada nova data. Afirma-se que foram realizadas três tentativas (dias 14, 17 e 18 de janeiro de 2000) para intimar a servidora ou sua procuradora, mas ninguém foi encontrado no endereço das mesmas. E que vizinhos da servidora há muito tempo não a viam no local. Afirmou-se, ainda, que a conclusão do processo estava dependendo apenas do depoimento e da apresentação da defesa por parte da servidora, do relatório de conclusão dos trabalhos e encaminhamento do processo para julgamento. E se determinou o já referido encaminhamento para a realização de intimação por editalDo exame destes depoimentos e das cópias do processo relativo a Regina, verifico que não se pode afirmar que ela tenha comparecido perante o réu. Ela foi vista no local, aguardou por determinado período, mas não há confirmação de que o réu a tenha recebido. E, quando teve vista dos autos, foi atendida por Alexandre.E, embora Regina tenha tido vista dos autos, não compareceu a nenhum depoimento e, apesar de sua advogada ter solicitado adiamento da data para a oitava da mesma, não se conseguiu intimar a servidora.Ora, ainda que se possa questionar a necessidade da intimação por edital, foi a providência que ao réu pareceu adequada, e ela encontra suporte nas tentativas frustradas de se intimar e ouvir a servidora.Entendo, portanto, que a determinação de se fazer a intimação por edital não pode ser considerada ato para, deliberadamente, procrastinar o andamento da sindicância.Passo à análise da alegação de que o réu teria de saber que era sua obrigação redigir o edital de citação e encaminhá-lo a outro setor. Aliás, consta do relatório da comissão de sindicância (fls. 210/217) que o réu optou pela intimação por edital, porém não a colocou em prática porque os autos foram encaminhados ao Setor de Recursos Humanos, quando o correto seria solicitar, por meio de memorando com a minuta, à Divisão de Suprimentos a publicação do referido edital, área responsável pela publicação de editais. E que, além da obrigação de providenciar a publicação da intimação por edital, o réu deveria dar prosseguimento aos demais atos, tais como, solicitar a nomeação de defensor da servidora sindicada após expiração do prazo para convocação por edital, elaboração de relatório conclusivo e posterior remessa dos autos à autoridade instauradora. Afirma-se, ainda, que ele deveria ter cobrado do Setor de Recursos Humanos resultados conclusivos.A respeito desta questão, vejamos o que o réu e as testemunhas disseram em juízo.EDUARDO BOCCIA, em seu depoimento pessoal, afirmou:...Inicialmente, trabalhava com licitações, mas depois passou a trabalhar com sindicâncias e processos administrativos. Para trabalhar com sindicâncias, fez um curso de um dia. Em relação ao processo de Regina Aparecida Dias, afirma que o RH recebeu uma denúncia de que ela havia sido presa em flagrante. Foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar. O depoente foi nomeado presidente da comissão de sindicância. Esclarece que não possuía senha para movimentar processos e que os documentos e processos que saíam e chegavam tinham que passar pela secretaria ou pelo apoio...O depoente fazia as cópias por segurança, para o caso de algum processo sumir e esclarece que a doença que tem o faz ser perfeccionista...O depoente afirma que por mais de três vezes se tentou fazer a intimação de Regina para ser ouvida, mas ela não foi encontrada. Como o prazo estava terminando, o depoente conversou com o Delegado e fez um despacho no processo, encaminhando-o ao RH para que localizasse Regina ou fizesse um Edital para citá-la. O depoente ainda sugeriu que fossem suspensos os pagamentos dela. Afirma que, depois disso, o processo deveria retornar para que o Delegado convocasse uma nova comissão. Depois disso, o depoente não teve retorno do processo...foi o depoente quem digitou o despacho encaminhando os autos ao RH...depois que o depoente fez o despacho, passou o processo para a secretária para que ela o encaminhasse ao RH. Esclarece que o processo foi entregue para Marisa Zambrani. O depoente afirma que na ocasião não teve contato, nem recebeu Regina e que, até hoje, não a conhece. O depoente entende que no caso das sindicâncias, o setor responsável por fazer os editais seria o RH, porque era o setor que continha os dados. O depoente esclarece que presidia licitações no setor de Divisão de Suprimentos antes de começar a participar da comissões de sindicância...(fls. 3705/3706)Verifico que, embora nesse depoimento Eduardo tenha dito que entregou o processo a Marisa Zambrani, quando foi ouvido no processo administrativo, conforme depoimento de fls. 618/626, retificou depoimento anterior para dizer que colocou o processo sobre a mesa da secretária (fls. 618). E, também, em uma acareação com Marisa Zambrani, feita durante a sindicância (fls. 194),

disse que não podia afirmar com precisão se havia avisado à servidora Marisa ou Vera, ou outra pessoa que cobria as férias delas, que o processo deveria ser encaminhado para o setor de Recursos Humanos. Assim, não ficou claro a quem o réu teria entregado o processo. MARISA ZAMBRANI, ouvida em juízo, afirmou: ...Os processos da comissão de sindicância eram movimentados por algum integrante da própria comissão... Nunca recebeu nenhum processo de Eduardo, ainda que não fosse da comissão, para movimentar... Houve vezes em que Eduardo pediu à depoente que movimentasse processos pelo sistema COMPROT e ela o fez. Não sabe dizer se eram processos da comissão ou não... (fls. 3709/3710) Diante das contradições existentes neste depoimento, quanto à movimentação dos processos, não é possível dizer se Marisa Zambrani movimentou ou não o processo em questão. MAIRA PERPÉtua SANTOS OLIVEIRA, por sua vez, declarou: A depoente trabalhava no 15º andar, no setor de recursos humanos e o réu trabalhava no 19º andar... O setor de recursos humanos não publica editais. É o setor de licitações que faz isso. Se o setor da depoente fosse receber algum processo, isso seria feito por meio de uma carga eletrônica, pelo sistema COMPROT... Não tem conhecimento de que o setor tenha recebido algum processo, informalmente, sem ser por meio de carga... Mesmo um edital de citação de servidor seria feito por meio do setor de licitações. Porque este setor é encarregado das publicações. Se fosse necessário fazer uma citação por edital, o presidente da comissão solicitaria, por escrito, os dados do servidor ao depoente... (fls. 3708) ALEXANDRE JOSÉ CLÁUDIO, que fazia parte da comissão de sindicância, em juízo, afirmou: ...Para movimentar os processos, era preciso uma senha e isso era feito pela secretaria que ficava na sala ao lado da sala de comissão de sindicância. Quem determinou que o processo fosse encaminhado ao setor de recursos humanos foi o presidente da comissão... (fls. 3707) GILVANEIDA, também integrante da comissão, declarou: ...que não tinha contato com o Sr. Eduardo a respeito da apreciação das sindicâncias; que repetiu que apenas assinava as atas... que não tem conhecimento de despacho exarado pelo réu a fim de que o processo fosse encaminhado ao setor de RH para publicação de edital de intimação... que não sabia como eram feitas as movimentações dos processos... que ela não sabia qual era a responsabilidade de um membro de uma comissão de sindicância... (fls. 3795/3796) Verifico, destes depoimentos, sobretudo do de Maria Perpétua, que o réu deu encaminhamento errado à sindicância ao determinar que os autos fossem enviados para o setor de Recursos Humanos para efetivar a intimação da servidora por meio de edital. E que essa determinação partiu do réu e não dos demais membros da comissão. Aliás, somente ele assinou o despacho (fls. 129). Esses fatos ficaram claros da leitura dos depoimentos bem como do processo administrativo. Entendo, portanto, que o réu cometeu um erro ao proferir este despacho. E que ele mesmo não soube precisar a quem entregou o processo para ser encaminhado ao setor de Recursos Humanos. Assim, não se pode dizer ao certo o que aconteceu com o processo depois que foi dado este despacho. De toda sorte, o processo se extraviou. Entendo, assim, ter ficado claro que o réu agiu com imperícia na condução da sindicância em questão. Embora o réu aponte sua doença - transtorno obsessivo compulsivo - para justificar muitas de suas condutas, como faltas ao trabalho, capacidade de tomar decisões e de executá-las, as perícias realizadas no mesmo confirmaram que ele tinha capacidade de discernimento. Vejamos. O IMESC realizou perícia no réu (fls. 1452/1456). Consta do laudo pericial o seguinte: 6 - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO Pela observação durante o exame, confrontado com o histórico, antecedentes, exame psíquico e o colhido das peças dos autos, conclui-se que o periciando apresenta distúrbio psíquico com satisfatória integridade das capacidades de discernimento e entendimento, porém, com comprometimento das capacidades de julgamento e determinação, sendo considerado, sob a óptica médico-legal psiquiátrica, INIMPUTÁVEL, somente para faltas, atrasos e não cumprimento de prazos... No laudo, foram respondidos os seguintes quesitos (fls. 1455/1456 e 1457/1458): 1 - É o servidor portador de doença mental que justifique o seu comportamento como o descrito no Relatório da Comissão de Sindicância? RESPOSTA: Quanto aos atrasos e não cumprimento de prazos, sim. 2 - Em sendo afirmativa a questão anterior, há justificativa também para o absenteísmo do servidor? RESPOSTA: Sim. 3 - Em sendo positiva a resposta do quesito n. 2, qual a data de início da enfermidade causal? RESPOSTA: De acordo com a anamnese subjetiva, desde os 22 anos; de acordo com a documentação médica, desde 2002. 4 - Encontra-se o servidor, atualmente, em condições de reassumir as suas funções? RESPOSTA: No momento, não. Também foi feita perícia por psiquiatra da UNIFESP. De seu laudo, consta: V - CONCLUSÃO E COMENTÁRIOS: Com base nos dados disponíveis, considero que o servidor Eduardo Boccia é portador de Transtorno Obsessivo Compulsivo (CID F42), enfermidade caracterizada especificamente no seu caso pela presença de pensamentos recorrentes com conteúdo de morte e temática depressiva associados a preocupação excessiva e sentimento de culpa. Além dos pensamentos de caráter obsessivo, o servidor também apresenta atos e rituais compulsivos relacionados à limpeza e verificação. A enfermidade do servidor é agravada por traços anancásticos de personalidade evidenciados por perfeccionismo que interfere na conclusão de tarefas, o que, em conjunto com os sintomas do Transtorno Obsessivo Compulsivo, comprometem a sua capacidade de adequado exercício profissional e interferem nas suas atividades sociais e relações no ambiente de trabalho. O servidor vem sendo submetido a tratamento psiquiátrico-farmacológico e acompanhamento psicológico, adequados para a sua enfermidade, evoluindo com melhora parcial de seus sintomas. VI - RESPOSTA AO QUESITO DA CONSULTORIA JURÍDICA: Quesito: O senhor Eduardo Boccia possuía capacidade de discernimento ao omitir-se em levar a efeito Processo Administrativo Disciplinar sob sua presidência, no período de 30 de setembro de 1999 a 16 de setembro de 2003? Resposta: Com base nos dados disponíveis, é meu parecer que a enfermidade do servidor Eduardo Boccia não compromete sua capacidade de

discernimento, não se evidenciando comprometimento de seus juízos de valor e realidade. No entanto, cabe a compreensão de que a enfermidade do servidor interfere na sua capacidade de tomar decisões e executar as decisões tomadas, em função da recorrência dos pensamentos obsessivos e da repetição dos rituais compulsivos.(fls. 1601/1602)E, ainda, na perícia realizada por ocasião da instrução dos autos de n. 2008.61.00.028107-4, a perita respondeu ao seguinte quesito da União Federal:e) Se o periciando tem capacidade de autodeterminação e discernimento, ou se a perdeu, total ou parcialmente, e em que época.Resposta: Apesar de ter capacidade de autodeterminação e discernimento do que é certo ou errado, o autor tem sua práxis comprometida por sua doença. Suponha que o autor tenha que rezar mil vezes o credo antes de sair de casa, tenha que verificar se todos os objetos estão simétricos, lavar as mãos inúmeras vezes, verificar portas e janelas antes de sair de casa. Isto pode atrapalhá-lo para sair de casa e ir ao trabalho. No trabalho, vai ler e reler inúmeras vezes cada processo porque a dúvida obsessiva o obriga a isto.(fls. 3606)Diante destes laudos, entendo que a doença do réu não justifica o erro cometido no andamento do processo, embora possa justificar os atrasos e demora no desenrolar do processo.E além de ter dado o encaminhamento errado ao processo, o réu também não cobrou uma devolução do mesmo ao setor de Recursos Humanos para concluí-lo. Tudo isso demonstra, como já dito, imperícia na realização de seu trabalho. O réu não agiu com competência na condução da sindicância. Mas imperícia é uma modalidade de culpa.E, na presente ação, se afirma que a conduta do réu se subsume ao disposto no artigo 11, II da Lei n. 8.429/92, e se pede a aplicação das penas do artigo 12, III da mesma Lei.O artigo 11, II, estabelece:art. 11- Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:...II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;...Contudo, para a configuração deste ato de improbidade administrativa, é necessária a existência de dolo.A respeito do referido artigo, MARINO PAZZAGLINI FILHO ensina:Em outras palavras, o preceito do art. 11 é residual e só é aplicável quando não configuradas as demais modalidades de improbidade administrativa.Indaga-se, agora, toda a violação da legalidade configura improbidade administrativa?Ilegalidade não é sinônimo de improbidade e a prática de ato funcional ilegal, por si só, não configura ato de improbidade administrativa. Para tipificá-lo como tal, é necessário que ele tenha origem em comportamento desonesto, denotativo de má-fé, de falta de probidade do agente público.Com efeito, as três categorias de improbidade administrativa têm a mesma natureza intrínseca, que fica nítida com o exame do étimo remoto da palavra improbidade.O vocábulo latino improbitate, como já salientado, tem o significado de desonestidade e a expressão improbus administrator quer dizer administrador desonesto ou de má-fé.E essa desonestidade, no trato da coisa pública, nos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, pressupõe a consciência da ilicitude da ação ou omissão praticada pelo administrador e sua prática ou abstenção, mesmo assim, por má-fé (dolo)...Em resumo, a norma do art. 11 exige, para a sua configuração, que a afronta a princípio constitucional da administração pública decorra de comportamento doloso do agente público, ou seja, que ele aja de forma ilícita, consciente da violação de preceito da administração, motivado por desonestidade, por falta de probidade.A propósito da essencialidade da ação ou omissão funcional dolosa do agente público para a configuração dessa espécie de improbidade administrativa, é muito claro o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATO DE IMPROBIDADE: TIPIFICAÇÃO (ART. 11 DA LEI 8.429/92)1. O tipo do artigo 11 da Lei 8.429/92, para configurar-se como ato de improbidade, exige conduta comissiva ou omissiva dolosa.2. Atipicidade de conduta por ausência de dolo.3. Recurso especial provido.(REsp n. 534575 - Paraná. Relatora Ministra Eliana Calmon - DJ 29.3.2004, p. 205)(in LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COMENTADA: ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, ADMINISTRATIVOS, CIVIS, CRIMINAIS, PROCESSUAIS E DE RESPONSABILIDADE FISCAL, LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA ATUALIZADAS, editora ATLAS S.A., 3ª ed., 2006, págs. 113/114)Como já dito, o réu agiu com imperícia, modalidade de culpa, ao dar o encaminhamento errado à sindicância. E, também, ao não cobrar a devolução dos autos do setor de Recursos Humanos. Mas não ficou comprovado que tenha agido com dolo.Com efeito, não ficou comprovado que o réu tinha a intenção de fazer com que o processo de sindicância se extraviasse quando determinou seu encaminhamento ao setor de Recursos Humanos. Nem que ele tinha a intenção de procrastinar deliberadamente o andamento do feito. Não ficou comprovado que esse fosse o propósito do réu.Ademais, se a intenção do réu fosse propiciar o desaparecimento do processo, por que razão ele guardaria cópias dos autos? Porque é de se ter em mente que foi o próprio réu quem forneceu as cópias do processo quando foi ouvido a respeito do desaparecimento do mesmo.Quanto aos demais processos desaparecidos, mencionados na inicial, verifico que eles foram citados no Termo de Indiciação de fls. 715/725, mas não houve uma apuração mais aprofundada sobre o que teria acontecido com eles. Verificou-se apenas que, conforme o sistema COMPROT, eles estavam em poder da comissão de sindicância presidida pelo réu. E, mesmo no relatório da comissão do processo disciplinar instaurado contra o réu (fls. 1200/1304), verifica-se que eles são mencionados mas não houve maiores investigações sobre os mesmos. No caso destes, também não pode se afirmar que houve dolo da parte do réu. Aliás, na falta de maiores investigações, nem mesmo se pode responsabilizar o réu pelo desaparecimento dos mesmos, só por constar no sistema que eles estavam em poder da comissão de sindicância.Em vista do exposto, ausente a comprovação da existência de dolo nas condutas atribuídas ao réu, a presente ação é de ser julgada

improcedente. Julgo, pois, IMPROCEDENTE a presente ação. Tendo em vista que esta ação foi proposta pelo Ministério Público Federal, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0034791-62.2007.403.6100 (2007.61.00.034791-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X TAVARES PRE IMPRESSAO LTDA X HUDA ABOU ASLI X MUNA ABOU ASLI

Verifico que as requeridas Tavares e Muna já foram intimadas para pagamento ou impugnação e não se manifestaram e a requerida Huda, apresentou embargos monitórios. No entanto, deixo de designar data para a realização de audiência de conciliação, vez que a requerida Huda foi citada fictamente e esta sendo representada pela Defensoria Pública. O que impossibilita a efetivação de acordo. Assim, venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nestes autos. Int.

0029679-78.2008.403.6100 (2008.61.00.029679-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ADRIMAR COSMETICOS LTDA(SP161126 - WADI SAMARA FILHO) X MARCELO ALEXANDRE DE AQUINO X PATRICIA BARADELLI(SP161126 - WADI SAMARA FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da sentença e da decisão de fls. 235, apresente a autora memória de cálculo de acordo com o quanto neles determinados, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0005780-17.2009.403.6100 (2009.61.00.005780-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDSON SALES OTONI X VICENTE DE PAIVA - ESPOLIO X ELZI FERREIRA PAIVA

Fls. 153/159: Nada a decidir, tendo em vista o termo de penhora de fls. 144 e o mandado de nomeação de depositário de fls. 146. Ciência à CEF da certidão do Oficial de Justiça de fls. 149 e do auto de nomeação de depositário de fls. 150, para que se manifeste no prazo de 10 dias e requeira o que de direito. Int.

0006840-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGLA EXPRESS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X GLAUCO FERNANDES X ANDERSON FERNANDES

Defiro a CEF o pedido de fls. 177, no sentido de que seja diligenciado junto ao sistema BACENJUD a fim de localizar o eventual paradeiro do requerido Glaucio. Em sendo encontrado endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação. Caso contrário, requeira a autora o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito em relação a ele. Int.

0012517-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA SANTANA DE CHAVES(SP275431 - ANDREIA SILVA LEITAO)

Dê-se ciência à requerida da petição e dos documentos de fls. 99/128. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0015157-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANE SILVA CAMASSARI(SP187248 - LUIS GUSTAVO ALVES DA CUNHA MARTINS)

Vistos etc. Diante do quanto informado às fls. 97/98, a executada está sendo representada por advogado suspenso pela Ordem dos Advogados do Brasil, o que lhe retira a capacidade postulatória. Nestes termos, determino o desentranhamento da petição de fls. 88/89, bem como do instrumento de mandato de fls. 90, com a sua entrega ao seu subscritor, que deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 10 dias. No silêncio, archive-se a citada petição em pasta própria. A fim de evitar prejuízo à executada, determino que os documentos de fls. 91/96 permaneçam juntados, vez que informam acerca da impenhorabilidade dos valores bloqueados e passo a apreciá-los. A penhora on line foi deferida e diligenciada nos autos. Foi determinado o bloqueio dos valores constantes de todas as contas de titularidade da requerida até o montante do débito, o que foi cumprido, conforme as fls. 86/86v. dos autos. Assim, foi efetuado o bloqueio do valor de R\$ 7.081,49, existente na conta da ré no Banco Itaú Unibanco S/A. Às fls. 91/94, encontram-se juntados documentos relativos aos valores bloqueados. É o relatório. Decido. Entendo que foram bloqueados valores integrantes do salário da requerida. Com efeito, ficou comprovado que a conta n.º 13691-8, do Banco Itaú Unibanco, é conta-salário. De fato, os documentos de fls. 91 e 92,

consubstanciados no extrato de conta corrente e no recibo de pagamento de salário, provam que o salário da requerida é depositado em referida conta. E, nos termos do art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil, o salário é impenhorável, em razão de sua natureza alimentar, salvo no que se refere ao pagamento de prestação alimentícia, o que, por óbvio, não é o caso dos autos (AG n.º 2004.03.00.016759-1/SP, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 2.10.06, DJU de 26.9.07, p. 611, Relatora Suzana Camargo). Neste sentido, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DOS VALORES CONSTANTES EM CONTA-CORRENTE DA EXECUTADA. VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. DESBLOQUEIO.1. Sendo os valores existentes na conta-corrente bloqueada decorrentes de proventos de aposentadoria ou salário, impõe-se o seu desbloqueio, sendo certo que eventual saldo positivo existente em conta corrente, referente ao mês anterior, originário dessas verbas de caráter salarial, não perde a sua natureza alimentar.2. In casu, restou comprovado, mediante a análise dos extratos da executada, que seus proventos de aposentadoria são depositados na conta bloqueada, o que reforça a ilação de que os valores sobre os quais a exequente pretende recaia a penhora on line são de natureza salarial. Dessarte, consoante a regra insculpida no inciso IV do art. 649 do CPC, tais valores são impenhoráveis, não devendo ser autorizado o bloqueio pretendido.3. Agravo de instrumento provido.(AG n.º 2008.04.00.024285-7/PR, 1ª Turma do TRF da 4ª Região, J. em 17.9.08, D.E. de 30/09/2008, Relator JOEL ILAN PACIORNIK)Diante disso, determino o desbloqueio do valor de R\$7.081,49, constante da conta n.º 13691-8, do Banco Itaú Unibanco.Após a publicação desta, retire-se o nome do procurador em questão do sistema processual.Publique-se o despacho de fls. 85. Intime-se. Fls 85:Fls. 60/61: Defiro. Diligenciem-se junto ao BACENJUD e RENAJUD, a penhora de valores e de veículos de propriedade da requerida, até o limite do quanto nesta buscado.Após, publique-se o presente despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

0003119-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL DA PAIXAO CERQUEIRA DOS SANTOS
Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 65, indique a autora, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.

0004166-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO GOMES ARAUJO
Fls. 89: Defiro. Diligenciem-se junto aos sistemas RENAJUD, WEBSERVICE e SIEL, o endereço atualizado do requerido.Em sendo encontrado endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça-se.Caso contrário, requeira a CEF o que de direito quanto à citação do requerido, no prazo de 10 dias.Int.

0008494-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEANDRO DE OLIVEIRA AMARAL
Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 43, requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para o requerido, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0018114-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X RODRIGO TELLES DE MENEZES
Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 36, requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para o requerido, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0021399-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO CALEFE DOS SANTOS
Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 30, requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para o requerido, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0000686-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO COSTA MACIEL

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 31, requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para o requerido, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0000703-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE NILSON GONCALVES

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 30, requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para o requerido, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0000766-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO MOREIRA NETO

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 31, requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para o requerido, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023590-54.1999.403.6100 (1999.61.00.023590-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CENTAURY LOTERIAS LTDA(SP220882 - EDISON DE MOURA JÚNIOR) X AMAURY ROLDAN PEREIRA(SP220882 - EDISON DE MOURA JÚNIOR E SP220882 - EDISON DE MOURA JÚNIOR) X ODETE TAVARES PEREIRA X GIANY TAVARES PEREIRA MUSSOLINO(SP220882 - EDISON DE MOURA JÚNIOR) X HELIO FRAGUGLIA MUSSOLINO(SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X MARILENE FRAGUGLIA MUSSOLINO(SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X HELIO ANNUNCIATO MUSSOLINO - ESPOLIO

Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se o retorno do mandado de fls. 535 devidamente cumprido e o julgamento dos embargos à execução n. 2010.4909-50.Int.

0009866-02.2007.403.6100 (2007.61.00.009866-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COM/ DE BEBIDAS FORTALEZA LTDA ME X FRANCISCO GLAUBO OLIVEIRA SOUSA FILHO X RONALDO VIEIRA DA SILVA(SP281820 - GRACE FERRELLI DA SILVA)

Defiro à CEF o prazo adicional e improrrogável de 30 dias, para que, ao seu final, indique bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, sob pena de os autos serem arquivados por sobrestamento. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, aguarde-se o julgamento nos embargos à execução n. 0007812-87.2012.403.6100.Int.

0008832-55.2008.403.6100 (2008.61.00.008832-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NIPAN EDITORA E COMERCIO DE REVISTAS X CARLOS ALBERTO DE GOES

Defiro à exequente o prazo adicional 10 dias para apresentação do endereço atualizado dos executados. Cumprido o acima determinado, venham-me os autos conclusos.No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

0012488-20.2008.403.6100 (2008.61.00.012488-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAO PAULO AVIAMENTOS LTDA X MESSIAS LIBERIO DE CARVALHO X MIRTES APARECIDA DE CARVALHO(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, devendo a exequente requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

0015511-71.2008.403.6100 (2008.61.00.015511-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X TANIA SILVESTRI DA SILVA

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, devendo a exequente requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

0017860-47.2008.403.6100 (2008.61.00.017860-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DADIJANKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP043133 - PAULO PEREIRA) X FABIO ESTEVES MACEDO PEREIRA(SP043133 - PAULO PEREIRA) X ROBERTO LUIZ AOKI(SP043133 - PAULO PEREIRA)

Fls. 203: Defiro à CEF a dilação de prazo requerida de 20 dias, devendo, ao seu final, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0020933-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHIRLEY REGINA PREMIANO(SP105352 - ALBINA APARECIDA VIEIRA)

Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

0023608-89.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANICETO HERNANDES CASADO

Indefiro o requerido às fls. 97, vez que não cabe a este Juízo diligenciar em busca de inventário em nome do executado.Assim, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 10 dias.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

0005154-90.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X RUY SILVA - ESPOLIO X RUY AYOUB SILVA X HELENA APARECIDA AYOUB SILVA X PAULO DE TARSO AYOUB E SILVA X JACYRA AYOUB SILVA(SP318384 - ANA CAROLINA CORBERI FAMA AYOUB E SILVA)

Diante da manifestação de fls. 49/121, que dá conta da homologação da partilha dos bens deixados por RUY SILVA e a extinção da figura do Espolio, substituo-o por RUY AYOUB SILVA, CPF n. 040.759.708-50, HELENA APARECIDA AYOUB SILVA, CPF n. 013.050.868-30, PAULO DE TARSO AYOUB SILVA, CPF n. 063.208.388-33 e JACYRA AYOUB SILVA, CPF n. 175.995.928-65.Tendo em vista o comparecimento dos executados RUY, HELENA e PAULO DE TARSO, dou-os como citados.Antes de apreciar a petição da exequente de fls. 122, determino a ela que, no prazo de 10 dias, se manifeste sobre a objeção de pré-executividade de fls. 49/57.Comunique-se eletronicamente ao SEDI.Int.

0014451-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VERONALDO MARCOLINO DE LIMA

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 36, indique a exequente bens do executado passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, no prazo de 10 dias.Cumprido o determinado supra, expeça-se o mandado de penhora.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

0020829-93.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SIDEX COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA. ME

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 50, determino à autora que apresente o endereço atual do requerido, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido.Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023246-29.2006.403.6100 (2006.61.00.023246-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X RADA & PAULA LTDA X MANOEL JUSTINO DE PAULA X MARIA REGINA DE PAULA RADA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X MANOEL JUSTINO DE PAULA X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X RADA & PAULA LTDA X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X MARIA REGINA DE PAULA RADA

Tendo em vista a manifestação do requerido de fls. 238/545, em que comprova que a alienação do imóvel em

questão data de 2001, verifica-se que não existe fraude à execução, conforme alegado às fls. 520/523. Assim, comprove o autor o Registro da Penhora no Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 10 dias. Expeça a secretaria carta precatória para Rosemeire, no endereço indicado às fls. 537 e 539, para que a mesma seja intimada das penhoras efetivadas neste feito.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5578

ACAO PENAL

0009114-73.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCINALDO TAVARES(SP145983 - ELOISA ROCHA DE MIRANDA)

Manifeste-se a defesa do acusado FRANCINALDO TAVARES nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Com a juntada dos memoriais, preparem-se os autos para sentença.

Expediente Nº 5579

CARTA PRECATORIA

0009811-26.2012.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES X JUSTICA PUBLICA X MARCO AURELIO FUREGATI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP179432 - CYLL FARNEY FERNANDES CARELLI)

Designo audiência admonitória para o dia 22/08/2013, às 15h30m.Deverá o (a) réu (é) vir munido (a) de documentos pessoais e de comprovante de renda.Intimem-se.

0011452-49.2012.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO JOSE DE MATOS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL E SP262948 - BARBARA ZECCHINATO)

Designo audiência admonitória para o dia 29/08/2013, às 16h15m.Deverá o (a) réu (é) vir munido (a) de documentos pessoais e de comprovante de renda.Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0012296-96.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WILSON ABDENAI CARDOSO DE LIMA(SP086666 - VALDIR DA SILVA)

Designo audiência admonitória para o dia 08 de agosto de 2013, às 15h30m.Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda.Intimem-se o MPF e a defesa.

0000636-71.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VALDIR CREVELARO(SP258895 - MANOEL DA SILVA SENA)

Designo audiência admonitória para o dia 06 de agosto de 2013, às 15h45m.Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda.Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 5580

ACAO PENAL

0000608-16.2007.403.6181 (2007.61.81.000608-6) - JUSTICA PUBLICA X ALMIR RIBEIRO DOS SANTOS(SP197541 - MARILENE PEREIRA DE ARAUJO)

Sentença tipo M Vistos. FLS. 204/205 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa, em face da sentença de fls. 188/200, sob a alegação de que não foi fundamentado o motivo pelo qual a multa foi arbitrada no

montante fixo de R\$10.000,00 (dez mil reais), visto que há reiteradas decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgaram inconstitucional o preceito secundário do artigo 183, da Lei nº 9.472/97, que prevê a pena de multa em valor fixo, por violar o princípio da individualização da pena. Recebo os embargos, por serem tempestivos, porém deixo de acolhê-los, uma vez que não vislumbro a existência de obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão. A fixação da pena em montante fixo se deu por força do que determina a Lei nº 9.472/97 e essa circunstância está devidamente explicada no item b de fl. 199 da sentença condenatória. A inconstitucionalidade do dispositivo não foi declarada em sede de ação própria perante o Supremo Tribunal Federal, de modo que se trata de questão que caberia ser discutida em sede de recurso de apelação, vez que o Juiz, desde que fundamentando a sua decisão em dispositivo legal, não está vinculado a entendimentos jurisprudenciais sem efeito vinculante. Os embargos declaratórios não possuem efeitos infringentes e não devem servir como meio para a alteração do julgado. Diante do exposto, deixo de acolher os embargos opostos. Recebo a apelação interposta pela defesa a fl. 206. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença condenatória para o MPF e, após ciência às partes desta decisão, remetam-se os autos, observadas as formalidades legais, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que a defesa optou por oferecer suas razões na superior instância. P.R.I.C. São Paulo, 18 de abril de 2013. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1421

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0006330-55.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-61.2012.403.6181) JEFFERSON LUIS DE OLIVEIRA ANDREAZZA (SP300217 - ANDRE DOS SANTOS ANDRADE E SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP155229 - ZACARIAS PANTA CARVALHO E SP290487 - ROGERIO DE CARVALHO DIAS) X JUSTICA PUBLICA
DESPACHO DE FL. 66: 1 - Preliminarmente, intime-se o requerente para que, no prazo de 5 dias, faça prova da apreensão do veículo pela polícia federal. 2 - Com a juntada, tornem os autos conclusos.

ACAO PENAL

0011176-07.2007.403.6112 (2007.61.12.011176-3) - JUSTICA PUBLICA X ROMILDO CARVALHO CUNHA (SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E SP256971 - JOSÉ GUILHERME MAIA TEIXEIRA GONÇALVES FRAGA E SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E SP184198 - RENATA RODRIGUES GARROTE SIERRA E SP070829 - GLADYS MALUF CHAMMA E SP234332 - CAMILA REZENDE FANHONI) X MARISA CLERMANN CARVALHO CUNHA (SP095263 - REINALDO AMARAL DE ANDRADE E SP063703 - LAIS AMARAL REZENDE DE ANDRADE E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP288013 - MARCELO CRIST BARBOSA E SP122230 - CLAUDIA PENA GOMES)
DESPACHO DE FL. 397: Considerando a sentença de fls. 384/387, que julgou improcedente o pedido formulado na denúncia, absolvendo os acusados ROMILDO CARVALHO CUNHA e MARISA CLERMANN, com fundamento no disposto no art. 386, II, do Código Penal brasileiro, por não haver prova da materialidade delitiva, a qual transitou em julgado para o MPF aos 11/02/2013, para a defesa do acusado ROMILDO CARVALHO CUNHA aos 22/02/2013 e para a defesa da acusada MARISA CLERMANN aos 08/03/2013 (fl. 392), encaminhem-se estes autos ao SEDI para mudança da situação processual dos referidos acusados para absolvido. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003676-71.2007.403.6181 (2007.61.81.003676-5) - JUSTICA PUBLICA X TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN X AHMED CHAUKI EL ORRA X MAHMUD EL ORRA (SP121247 - MEJOUR PHILIP ANTONIOLI E SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP217083 - MARIA APARECIDA DA SILVA E SP135017 - MEJOUR DOUGLAS ANTONIOLI)
DESPACHO DE FL. 811: Considerando a sentença de fls. 796/799, que julgou improcedente o pedido formulado na denúncia, absolvendo os acusados AHMED CHAUKI EL ORRA e MAHMUD EL ORRA, com fundamento no disposto no art. 386, II, do Código Penal brasileiro, por não estar provada a materialidade delitiva, a qual transitou em julgado para o MPF aos 11/02/2013, para a defesa de ambos os acusados aos 15/02/2013 (fl. 783),

encaminhem-se estes autos ao SEDI para mudança da situação processual dos referidos acusados para absolvido. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007056-34.2009.403.6181 (2009.61.81.007056-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X EDEMAR CID FERREIRA(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS E SP246634 - CAMILA A VARGAS DO AMARAL E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO) X RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP250267 - RAFAEL LAURICELLA)

SENTENÇA DE FLS. 840/848:1. Vistos.2. Cuida-se de ação penal pública, movida pela Justiça Pública (Ministério Público Federal) em face de Edeмар Cid Ferreira e Ricardo Ferreira de Souza e Silva. A denúncia imputa aos acusados a prática de crime contra o sistema financeiro nacional. Segundo a denúncia, os acusados eram, respectivamente, presidente e diretor administrativo-financeiro da Procid Participações e Negócios S.A. (Procid). Em 18 de novembro de 2004, por meio do Comunicado n.º 12.675, o Banco Central do Brasil (Bacen) publicou determinação de indisponibilidade dos bens da Procid, em virtude da decretação de intervenção judicial no Banco Santos S.A. (Banco Santos), uma vez que a primeira sociedade era controladora da segunda. Em 21 de setembro de 2006, a Procid formulou perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF) pedidos de restituição de imposto de renda, nos valores de R\$ 3.703.017,32 e R\$ 6.400.944,20. Em 17 de janeiro de 2007, a Procid impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, distribuído à 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para que seus pedidos de restituição fossem analisados com rapidez. No dia seguinte, foi concedida liminar para que a SRF procedesse à análise do processo administrativo n.º 16306.000010/2007-25 no prazo de 10 dias, tendo o Delegado da Receita Federal em São Paulo sido notificado no dia 22 do mesmo mês. No processo administrativo em tela, o chefe da Divisão de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal em São Paulo (DERAT/SPO) deferiu os pedidos de restituição. A Procid juntou aos autos do processo administrativo procuração, firmada pelos acusados, dando poderes ao advogado Márcio Valfredo Bessa para receber o crédito advindo da restituição em sua conta bancária pessoal. Entretanto, em virtude da indisponibilidade de bens da Procid, o Delegado da Receita Federal em São Paulo declarou nulo o despacho anterior e indeferiu o pedido de restituição.3. Os fatos descritos configurariam, em tese, o crime previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986, combinado com o art. 14, II, do Código Penal brasileiro.4. A denúncia veio acompanhada de procedimento investigatório criminal e foi recebida em 12 de junho de 2009 (fl. 372).5. Os réus foram citados, interrogados e apresentaram resposta à acusação, alegando sua inocência e pedindo a absolvição, nos seguintes termos:i) Edeмар Cid Ferreira (fls. 423-449) alegou a atipicidade dos fatos; a existência de erro de proibição; e a inépcia da denúncia, que não descreveria adequadamente a conduta imputada aos acusados; eii) Ricardo Ferreira de Souza e Silva (fls. 454-467) arguiu a atipicidade dos fatos.6. Ouvido o Ministério Público Federal (fls. 489-491), foi ratificado o recebimento da denúncia (fls. 493-497).7. O Ministério Público Federal justificou o não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo aos acusados (fls. 521-522).8. Foram ouvidas as seguintes testemunhas arroladas pela acusação: i) Ricardo Manoel Garcia Pereira Dias (fls. 529-530);ii) José Mauricio Bianchi Segatti (fls. 531-532);iii) Vanio César Pickler Aguiar (fls. 533-534); eiv) Edwer Marchetti (fl. 573).9. Foi impetrado habeas corpus em favor de Edeмар Cid Ferreira, contra o recebimento da denúncia (Habeas Corpus n.º 0019729-41.2010.403.0000). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu a liminar (fls. 537-539) e denegou a ordem pleiteada (fls. 549-555).10. Também foram ouvidas as seguintes testemunhas arroladas pela defesa dos acusados:i) Márcio Valfredo Bessa (fls. 620-621); eii) Mario Arcângelo Martinelli (fls. 635-636).11. Os réus foram interrogados (fls. 701-705).12. As partes foram instadas a se manifestar na forma do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro, tendo apenas o Ministério Público Federal requerido a obtenção de folhas de antecedentes e certidões criminais atualizadas. O pedido foi deferido (fl. 706).13. O Ministério Público Federal apresentou memoriais de alegações finais (fls. 793-796), pugnando pela absolvição dos acusados, por entender que os fatos são atípicos.14. Os acusados também apresentaram, por seus defensores, memoriais de alegações finais, reafirmando sua inocência e pedindo a absolvição, nos seguintes termos:i) Ricardo Ferreira de Souza e Silva (fls. 803-818) manifestou-se apenas quanto ao mérito, alegando a atipicidade da conduta; eii) Edeмар Cid Ferreira (fls. 822-838) invocou as preliminares de inépcia da denúncia, que não descreveria adequadamente a conduta imputada aos acusados; e a ilegalidade de manifestação do Ministério Público Federal antes do recebimento da denúncia. No que diz respeito ao mérito, asseverou a atipicidade da conduta, bem como a existência de erro de proibição e que se trata de crime impossível.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.15. Tendo em vista o princípio da identidade física do juiz, reconheço minha competência para julgar o presente feito nesta data. Ressalto que, na presente data, este é o único magistrado oficiante neste Juízo.I. Das preliminares16. A defesa do acusado Edeмар Cid Ferreira invocou as preliminares de inépcia da denúncia, que não descreveria adequadamente a conduta imputada aos acusados; e a ilegalidade de manifestação do Ministério Público Federal antes do recebimento da denúncia.17. A questão referente à inépcia da denúncia já havia sido aventada na resposta à acusação e afastada pela decisão de fls. 493-497. Trata-se, portanto, de matéria já decidida e superada, ao menos

neste grau de jurisdição.18. Por outro lado, se na resposta à acusação são arguidas matérias preliminares ou juntados documentos, é cabível a oitiva do órgão de acusação, como forma de tornar efetivo o princípio do contraditório. Esse entendimento, ademais, já foi adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal, como se depreende do seguinte julgado:DEFESA PRÉVIA - ARTIGO 396 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CONTRADITÓRIO. Quando a inversão implica nulidade absoluta, descabe transportar para a fase prevista no artigo 396 do Código de Processo Penal a ordem alusiva às alegações finais. Apresentada defesa prévia em que são articuladas, até mesmo, preliminares, é cabível a audiência do Estado-acusador, para haver definição quanto à sequência, ou não, da ação penal.(STF, HC 105739/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, Data do Julgamento: 07/02/2012, Publicação: DJe-041 divulg 27/02/2012 public 28/02/2012)19. Posto isso, afasto também essa preliminar e passo à resolução do mérito.II. Dos fatos imputados e da materialidade delitativa20. A denúncia imputa aos acusados a prática de crime contra o sistema financeiro nacional. Segundo a denúncia, Edegar Cid Ferreira era presidente da Procid, e Ricardo Ferreira de Souza e Silva, seu diretor administrativo-financeiro. Em 18 de novembro de 2004, por meio do Comunicado n.º 12.675, o Bacen publicou determinação de indisponibilidade dos bens da Procid, em virtude da decretação de intervenção judicial no Banco Santos, uma vez que a primeira sociedade era controladora da segunda. Em 21 de setembro de 2006, a Procid formulou perante a SRF pedidos de restituição de imposto de renda, nos valores de R\$ 3.703.017,32 e R\$ 6.400.944,20. Em 17 de janeiro de 2007, a Procid impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, distribuído à 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para que seus pedidos de restituição fossem analisados com rapidez. No dia seguinte, foi concedida liminar para que a SRF procedesse à análise do processo administrativo n.º 16306.000010/2007-25 no prazo de 10 dias, tendo o Delegado da Receita Federal em São Paulo sido notificado no dia 22 do mesmo mês. No processo administrativo em tela, o chefe da DERAT/SPO deferiu os pedidos de restituição. A Procid juntou aos autos do processo administrativo procuração, firmada pelos acusados, dando poderes ao advogado Márcio Valfredo Bessa para receber o crédito advindo da restituição em sua conta bancária pessoal. Entretanto, em virtude da indisponibilidade de bens da Procid, o Delegado da Receita Federal em São Paulo declarou nulo o despacho anterior e indeferiu o pedido de restituição.21. Os fatos narrados na denúncia estão suficientemente provados nos autos, sendo, inclusive, incontroversos.22. O pedido de ressarcimento ou restituição encontra-se juntado às fls. 35-40. Tendo em vista a demora da SRF na efetivação de sua análise, a 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária concedeu liminar em mandado de segurança determinando que houvesse decisão administrativa sobre tal pedido no prazo de 10 dias (fls. 30-32). Em virtude da decisão judicial, a DERAT/SPO analisou o pedido, reconhecendo o direito creditório contra a Fazenda Nacional e deferindo o pedido de restituição (fl. 6). Feita pesquisa na situação do contribuinte perante a Fazenda Nacional, foi autorizada a emissão de ordem bancária para o pagamento da restituição no valor de R\$ 6.281.488,29 (fl. 8). Tal restituição deveria ser depositada na conta corrente n.º 10746539, mantida na agência n.º 0047 do banco Itaú S/A (banco n.º 479) por Márcio Valfredo Bessa (fls. 7-8).23. Tal sequência de fatos não foi contestada pela defesa. Pelo contrário, em seu interrogatório, os réus confirmaram o modo de proceder narrado na denúncia.24. Outrossim, também há provas nos autos de que a Procid havia tido os seus bens declarados indisponíveis por determinação do Bacen, em virtude da intervenção decretada no Banco Santos. Nesse sentido, é claro o Comunicado n.º 12.675, de 18 de novembro de 2004, que estendeu a indisponibilidade dos bens dos controladores do Banco Santos à Procid. A indisponibilidade também decorria de arresto cautelar decretado pelo juízo no qual corria a falência do Banco Santos, conforme decisão de 14 de setembro de 2005 (fl. 105).25. Em suma, a Procid, por seus administradores, mesmo depois de ter os seus bens declarados indisponíveis, tentou obter restituição de valores que lhe eram devidos pelo Fisco. Tal fato, em si, nada tem de irregular. Pelo contrário, como argumenta a própria defesa dos acusados, decorre da diligência exigida dos administradores da sociedade que, mesmo diante da indisponibilidade legal, têm o dever de tomar as medidas necessárias para preservar o patrimônio da empresa.26. Contudo, o caráter ilícito da conduta ocorreu por uma singularidade da tentativa de receber os créditos: não foi requerido que o depósito dos valores respectivos fosse efetuado em favor da Procid, em conta corrente por esta mantida, à disposição do juízo falimentar ou das autoridades designadas pelo Bacen. Outorgou-se procuração para que um advogado recebesse o numerário a ser pago pela SRF em sua conta corrente particular (fls. 7 e 73). Essa conduta até poderia ser admitida em circunstâncias normais, mas jamais no caso em que o credor não tinha a plena disponibilidade de seus bens. Com efeito, o crédito deveria ser efetuado exclusivamente em nome da Procid, com as restrições de movimentação determinadas pelo juízo falimentar e pelo Bacen, sob pena de permitir-se o desvio dos recursos.27. O desvio somente não se tornou efetivo porque autoridades da SRF em São Paulo perceberam, a tempo, o equívoco e a impossibilidade de que os valores fossem depositados em conta corrente de terceiro. Note-se que as decisões posteriores da SRF anularam o despacho que havia reconhecido o crédito em favor da Procid.28. No entanto, a posterior anulação de ofício de um ato administrativo eivado de vício suficiente para tanto não infirma o fato de que, enquanto o despacho estava vigente, ele se apresentava como regular perante a ordem jurídica, o mercado e a sociedade. Não se pode esquecer, nesse tocante, do princípio da presunção de legalidade dos atos da administração, que também se espalha sobre aqueles de caráter fiscal.29. Afirmar que a posterior anulação de um ato administrativo implica que ele não teria acarretado direito, mas mera expectativa de direito, significa admitir que todos os atos administrativos geram mera expectativa de direito até o momento em que decai o direito da

Administração Pública de anulá-los. Ou seja, enquanto houvesse a possibilidade de anulação - ou, ainda mais longe, enquanto ainda não houvesse decorrido o prazo prescricional para o ajuizamento de eventual ação discutindo a legalidade do ato - estar-se-ia diante de mera expectativa. Esse raciocínio traria um grau intolerável de insegurança jurídica.³⁰ Por tais razões, não merece prosperar a tese aventada pelo Ministério Público Federal, em seus memoriais de alegações finais.³¹ Acrescente-se, ainda, que a autorização outorgada para que Márcio Valfredo Bessa recebesse os valores devidos à Procid em sua conta corrente pessoal (fl. 7) foi elaborada em 15 de março de 2007. A autorização foi elaborada, portanto, entre o despacho que deferiu o pedido de compensação - datado de 7 de fevereiro do mesmo ano (fl. 6) - e o despacho decisório que retificou a primeira decisão - datado de 4 de abril de 2007 (fls. 107-114).³² Ou seja, no momento em que foi elaborada e apresentada ao Fisco a autorização, a decisão que reconheceu o direito da Procid à restituição encontrava-se em pleno vigor e eficácia.³³ Assim, ao apresentar procuração e autorização com vistas a receber por meio de terceiros o dinheiro que era devido pela União à Procid, buscou-se desviar recursos que eram sujeitos à indisponibilidade derivada da liquidação extrajudicial do Banco Santos. Acrescente-se que valores em dinheiro claramente constituem bem, no sentido jurídico do termo.³⁴ Por tal razão, os fatos objeto do processo e provados nos autos caracterizam o crime previsto no art. 13 da Lei n.º 7.492/1986.³⁵ O crime foi praticado sob a forma tentada, na medida em que o desvio somente não veio a efetivar-se em virtude da ação de terceiros, quais sejam, dos servidores da SRF que retificaram e depois anularam o despacho de fl. 6. Incide na hipótese, destarte, o disposto no art. 14, II e parágrafo único, do Código Penal brasileiro. III. Da autoria e do elemento subjetivo do tipo³⁶. À época dos fatos, os acusados Edegar Cid Ferreira e Ricardo Ferreira de Souza e Silva eram administradores da Procid, sendo que o primeiro ocupava o cargo de presidente do conselho de administração e diretor presidente, e o segundo, diretor administrativo financeiro (fls. 249-280). Essa condição foi reafirmada perante tabelião público, no momento de lavratura de procuração para que Márcio Valfredo Bessa atuasse como mandatário da Procid (fl. 73).³⁷ Ademais, a autorização para que os valores a serem restituídos pela Fazenda Nacional fossem depositados em conta corrente de titularidade de Márcio Valfredo Bessa foi firmada por ambos os acusados, como se verifica de selo de autenticação apostado em tal documento (fl. 7).³⁸ Acrescente-se, ainda, que tais fatos foram admitidos pelos próprios acusados, em seu interrogatório.³⁹ Assim sendo, está provada a autoria.⁴⁰ O delito constante do art. 13 da Lei n.º 7.492/1986 é crime próprio, que somente podem ser cometidos por uma das pessoas mencionadas no art. 25 desse mesmo diploma legal, ou por outra pessoa que deva respeitar a indisponibilidade legal. Entre estas últimas, temos as próprias pessoas que têm o seu patrimônio sujeito à indisponibilidade, bem como os administradores de pessoas jurídicas que se encontram na mesma situação. Os acusados Edegar Cid Ferreira e Ricardo Ferreira de Souza e Silva eram administradores da Procid, controladora do Banco Santos. Por tal razão, eles ostentam as qualidades necessárias para serem sujeitos ativos do crime em questão.⁴¹ A defesa dos acusados alega a existência de erro de proibição, na medida em que os documentos necessários à elaboração do pedido de restituição foram obtidos diretamente do administrador da massa falida do Banco Santos. Por tal razão, os acusados não tinham como saber da ilicitude de sua conduta.⁴² Essa alegação, contudo, não merece ser acolhida. Isso porque, como já afirmado, não havia ilicitude no fato de se pedir a restituição de valores que eventualmente fossem devidos pelo Fisco à Procid - pelo contrário, tratava-se de um dever dos administradores dessa companhia. Por tal razão, é perfeitamente razoável a conduta do administrador da massa falida em entregar aos réus os documentos necessários para a formulação do pedido de restituição. A ilicitude, como já visto, reside no mecanismo utilizado para que o depósito fosse feito não em favor da Procid, mas de terceiro. E, com relação a essa específica circunstância, nada há que demonstre haver parecer do administrador da massa declarando tratar-se de modo de proceder conforme o direito.⁴³ Pelo exposto, não reconheço a existência do alegado erro de proibição.⁴⁴ Ademais, reconheço não haver qualquer outra causa legal que afaste a antijuridicidade ou a culpabilidade dos fatos típicos praticados pelos acusados Edegar Cid Ferreira e Ricardo Ferreira de Souza e Silva.⁴⁵ É ainda importante notar, conforme a teoria finalista, que a prática do fato típico pressupõe o dolo, cuja inexistência deverá ser provada pela defesa. E tal prova, neste caso, não ocorreu.⁴⁶ Portanto, reconheço a existência de dolo, por parte dos acusados Edegar Cid Ferreira e Ricardo Ferreira de Souza e Silva, na prática dos fatos típicos acima mencionados. IV. Das alegações finais dos acusados⁴⁷. Os argumentos trazidos pela defesa dos acusados, em suas alegações finais, tanto concernentes à matéria fática quanto a questões jurídicas, já foram analisados acima, e, mesmo assim, a conclusão final a que se chega é pela efetiva existência de prova da materialidade delitiva e da autoria, nos termos já consignados supra.⁴⁸ Acrescente-se apenas que o fato de no contrato celebrado entre a Procid e o advogado Márcio Valfredo Bessa haver cláusula pela qual este deveria repassar àquela pessoa jurídica os valores recebidos não é suficiente para concluir que essa seria efetivamente a conduta adequada. Com efeito, em casos nos quais há indisponibilidade de bens, determinada por qualquer razão, é necessário que o recebimento de valores seja efetuado em conta de depósito que somente possa ser movimentada por determinação da autoridade competente.⁴⁹ Tanto é essa a cautela mínima que se exige em casos como esses que, no âmbito do processo falimentar ao qual também se sujeitava o Banco Santos, o juízo competente informou que já em 2005 havia deferido o arresto cautelar de todos os bens dos réus neste feito, devendo qualquer bem ou valor de propriedade da Procid (...) ficar depositado em conta judicial, junto ao Banco Nossa Caixa, ag. 0384-1, a ser aberta por aquela instituição (fl. 105).⁵⁰ Portanto, não poderia uma simples cláusula contratual afetar

indisponibilidade de bens que possuía dupla origem: a intervenção determinada pelo Bacen e o arresto decretado pelo juízo falimentar.⁵¹ Igualmente não procede a alegação de que os direitos em questão não existiam no momento da decretação da intervenção e, portanto, não eram abrangidos pela indisponibilidade. Em primeiro lugar, o eventual pagamento a maior de ao Fisco havia sido efetuado quando a Procid ainda exercia suas atividades. No caso em questão, os valores pleiteados dizem respeito a pagamentos antecipados realizados em 2002 e 2003 - ou seja, antes da decretação da intervenção ou da declaração da falência. Desde o momento do pagamento indevido, se realmente efetuado, o direito daquele que pagou a reaver os valores indébitos passa a integrar o seu patrimônio. Assim sendo, o eventual crédito contra o Fisco já existia quando do momento em que surgiu a indisponibilidade dos bens, ainda que não tivesse sido reconhecido ou declarado formalmente. Além disso, deve-se notar que eventuais bens que passem a integrar o patrimônio da empresa, mesmo após o início da indisponibilidade, também se sujeitam a esta se estão diretamente relacionados e decorrem da sua atividade-fim, como ocorre no presente caso.⁵² Também não socorre os réus, no presente caso, a jurisprudência colacionada no sentido de que somente são atingidos pela indisponibilidade os bens dos sócios e administradores, na medida em que a Procid era controlada pelo acusado Edemar Cid Ferreira e, portanto, teve o seu patrimônio afetado pela decisão do Bacen. Tanto é que houve comunicado ao mercado expressando a indisponibilidade dos bens da Procid. Ainda que assim não fosse, verifica-se que no juízo falimentar também havia determinação de arresto dos bens de tal acusado, que expressamente incluía os ativos da Procid. Outrossim, deve-se lembrar que os bens da Procid não são, como pretende fazer crer a defesa, confundidos com bens da instituição financeira, sua controlada.⁵³ A defesa ainda aduz que não tinha a posse dos valores, motivo pelo qual não poderia desviá-los. Mas foi justamente a tentativa de obter tal posse, em detrimento da determinação de indisponibilidade dos bens, que caracterizou o delito no presente caso. Não se pode esquecer, ademais, que o crime foi praticado na modalidade tentada, uma vez que, em virtude da ação eficaz de terceiros, o resultado delitivo não chegou a se concretizar.⁵⁴ Por fim, acrescente-se também que não está presente a alegada ineficácia absoluta do meio, uma vez que houve o deferimento do pedido e determinação para que o crédito em conta corrente fosse efetuado (fl. 8). O pagamento não se efetivou tão-somente porque as autoridades competentes reviram e anularam a decisão anterior. Era perfeitamente possível que essa diligência posterior não tivesse ocorrido.⁵⁵ Posto isso, as alegações finais apresentadas pela acusados não lograram afastar a imputação que lhes é feita. E reconheço que há elementos suficientes para a condenação de Edemar Cid Ferreira e Ricardo Ferreira de Souza e Silva como incurso nas penas do art. 13 da Lei n.º 7.492/1986, combinado com o art. 14, parágrafo único, do Código Penal brasileiro.V. Dosimetria da penaV.1 Pena privativa de liberdade⁵⁶. Não há diferenças significativas nas condutas dos acusados Edemar Cid Ferreira e Ricardo Ferreira de Souza e Silva, nem nas circunstâncias judiciais de cada um deles. Assim, a pena a eles aplicada, em obediência ao princípio da isonomia, deve ser a mesma.⁵⁷ Conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro, passo à fixação da pena privativa de liberdade.⁵⁸ As circunstâncias judiciais arroladas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro não são inteiramente favoráveis aos acusados. Trata-se de pessoas de bons antecedentes (na forma da Súmula n.º 444 do E. Superior Tribunal de Justiça), sem que dos autos conste qualquer circunstância desfavorável quanto à sua personalidade, culpabilidade e conduta social, ou quanto aos motivos e consequências do crime. Entretanto, as circunstâncias do crime são desfavoráveis, na medida em que o desvio que se tentou realizar envolvia valores muito altos, em prejuízo, ao final, dos credores instituição financeira.⁵⁹ Por tal razão, para esse crime, fixo a pena-base acima do patamar mínimo estabelecido pelo art. 13 da Lei n.º 7.492/1986, em 2 anos e 6 meses de reclusão.⁶⁰ Quanto a circunstâncias agravantes ou atenuantes, não vislumbro que qualquer das hipóteses legais esteja comprovada nos autos. Também não verifico nenhuma circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal brasileiro. Note-se que não se pode aplicar a atenuante consistente na confissão espontânea, uma vez que os acusados não admitiram que o resultado de seu modo de agir era justamente o desvio de recursos sujeitos a indisponibilidade.⁶¹ Está presente a causa de redução de pena consistente na tentativa. Por um lado, deve-se notar que a conduta dos agentes visando à obtenção do resultado delitivo já havia se encerrado, pois eles haviam tomado todas as providências para obter a restituição, inclusive ingressando com ação judicial para tanto e apresentado a procuração que permitiria desviar os recursos. Por outro lado, também é importante levar em consideração que a atuação das autoridades fiscais após o deferimento inicial do pedido foi bastante rápida e efetiva. Diante de tais nuances, aplico coeficiente de redução de , equivalente a 1 ano e 3 meses de reclusão.⁶² Por tais motivos, fixo a pena definitiva em 1 ano e 3 meses de reclusão.⁶³ Para o cumprimento dessa pena, fixo o regime inicial aberto, conforme determina o art. 33, 2º, c, do Código Penal brasileiro.⁶⁴ De acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 44 do Código Penal brasileiro, entendo cabível a conversão da pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos. Com efeito, os acusados não são reincidentes em crime doloso, sua culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade são favoráveis, e não há motivos ou circunstâncias que indiquem que essa substituição seja insuficiente para a reprovação e prevenção do crime.⁶⁵ Considerando que a condenação foi a 1 ano e 3 meses de reclusão, converto-a nas seguintes penas restritivas de direitos:i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período; eii) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 25 salários mínimos.⁶⁶ O detalhamento das condições para o cumprimento das penas restritivas de direitos caberá ao

competente juízo das execuções penais.V.2 Pena de multa⁶⁷. Considerando-se as circunstâncias parcialmente favoráveis do art. 59 do Código Penal brasileiro, conforme explicitado acima, a gravidade do crime (verificada pelas penas a ele cominadas em abstrato) e tratar-se de delito de natureza financeira, fixo a multa acima do mínimo legal, previsto no art. 49, caput do Código Penal brasileiro, em 30 dias-multa. Não há agravantes nem atenuantes. Diante da causa de diminuição prevista no parágrafo único do art. 14 do Código Penal brasileiro, reduz a pena em . Portanto, fixo a pena definitiva em 15 dias-multa.⁶⁸. Levando em conta a situação econômica do acusado, conforme determinado pelo art. 60, caput combinado com o art. 49, 1º, ambos do Código Penal brasileiro, fixo o valor do dia-multa em 5 salários mínimos. Note-se que os acusados eram dirigentes de instituição financeira de considerável porte, demonstrando significativa capacidade econômica.⁶⁹. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei.**DISPOSITIVO**Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia e **CONDENO** os acusados Edegar Cid Ferreira e Ricardo Ferreira de Souza e Silva como incurso nas penas do art. 13 da Lei n.º 7.492/1986, (i) a pena privativa de liberdade de 1 ano e 3 meses de reclusão, a qual substituído por (a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período e (b) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 25 salários mínimos; e (ii) a pena de 15 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 5 salários mínimos. O valor do salário mínimo é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei. **Condeno**, ademais, Edegar Cid Ferreira e Ricardo Ferreira de Souza e Silva ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome de Edegar Cid Ferreira e Ricardo Ferreira de Souza e Silva no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe, inclusive ao Tribunal Regional Eleitoral. Oficie-se ao Min. Rel. do Habeas Corpus n.º 246686/SP, informando a prolação desta sentença. P. R. I. O.

0004173-80.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006803-96.2003.403.6103 (2003.61.03.006803-6)) JUSTICA PUBLICA X IVAN DE SOUZA OLIVEIRA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO)

Tendo em vista juntada de e-mail às fls. 399-401, **EXCEPCIONALMENTE**, designo o dia 13 de maio de 2013, às 14h30m, para a realização de audiência para a oitiva da testemunha de defesa DIOGO FARIA FONTES, residente em São José dos Campos, por meio de videoconferência. Comunique-se, via correio eletrônico, o teor desta decisão ao juízo deprecado, solicitando que seja determinada a notificação da testemunha e a intimação do acusado IVAN DE SOUZA OLIVEIRA, também residente naquela cidade. Ciência às partes.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5607

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003080-77.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001668-14.2013.403.6181) ROGERIO REGINALDO(SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO) X JUSTICA PUBLICA

Despacho proferido em Plantão Judiciário de 13/04/2013 Vistos em plantão. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por Rogério Reginaldo, distribuído por dependência aos autos n 0001668-14.2013.403.6181, suscitando possuir residência fixa estar em gozo de auxílio doença pelo INSS. Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 32 pelo indeferimento do pleito, em virtude dos antecedentes do acusado. É o breve relatório. Decido. Por ora, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e indefiro o pedido de liberdade provisória, em virtude dos antecedentes de fls. 34/38, permanecendo a necessidade de manutenção de sua prisão preventiva, nos termos do artigo 312, do CPP. Ciência ao MPF. Intime-se. Paulo, 13 de abril de 2013

Expediente Nº 5608

ACAO PENAL

0013358-11.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013065-

41.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X CLOVIS RUIZ RIBEIRO(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP184501 - SILVANA MARIA THOMAZ E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP219452 - MAYRA MALLOFRE SEGARRA RIBEIRO E SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO E DF017825 - FREDERICO DONATI BARBOSA E DF026903 - CONRADO DONATI ANTUNES) X FAGNER LISBOA SILVA(SP155216 - LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO) X JOSE VALMOR GONCALVES(DF018566 - WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA E SP183385 - FLORIANO RIBEIRO NETO E SP263573 - ALBERT VALERIO ABATE) X EUDER DE SOUSA BONETHE(CE023450 - RENAN BENEVIDES FRANCO E CE003183 - PAULO NAPOLEAO GONCALVES QUEZADO E CE012068 - FRANCISCO VALDEMIZIO ACIOLY GUEDES) X MARCELO JANUARIO CRUZ(SP098755 - JOSE CARLOS PACIFICO)

Fls. 2195: trata-se de petição apresentada pela defesa do réu EUDER DE SOUZA BONETHE, postulando pela determinação judicial de realização de escolta/condução do acusado até a clínica médica para a realização de exames solicitados pelo médico do paciente. Relata o defensor que após diversas tentativas para que o acusado fosse conduzido para a realização dos exames, tendo inclusive sido agendada data e hora para tanto, houve negativa dos agentes prisionais e diretores em realizar sua condução por se tratar de preso federal e de outro Estado/Comarca. Preliminarmente, ressalto que a questão concernente à não realização da condução/escolta do preso para sua submissão a exames médicos, a priori, não é atinente a este juízo, eis que tal matéria é de competência do Juízo Corregedor dos Presídios, responsável pela custódia do acusado. Todavia, considerando que o Ministério Público Federal manifestou-se pela intimação da defesa para que esta apresente os documentos aptos a comprovar os fatos alegados, entendo que remeter a presente questão ao juízo competente sem o atendimento da cota ministerial poderia ao final prejudicar uma análise mais precisa e justa quanto ao pleito formulado, diante da alegação da gravidade de seu estado de saúde. Assim sendo, nos termos do requerimento formulado à fl. 2201 pelo Ministério Público Federal, determino a intimação da defesa para que junte aos autos comprovação do alegado (laudo e atestados médicos). Com a chegada dos documentos supra referidos, venham os autos novamente conclusos.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
NANCY MICHELINI DINIZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2690

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0006334-29.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILVAN DO NASCIMENTO(SP162046 - LUIZ CARLOS MAGARIAN)

TERMO DE AUDIÊNCIA DE TRANSAÇÃO PENAL...Em seguida, pela MMa. Juíza foi dito que: Foi imputado ao acusado a conduta delitiva prevista no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, fazendo jus à aplicação do artigo 76, parágrafo 2º da Lei 9099/95. O Ministério Público Federal formulou proposta de transação com a qual concordou o acusado e seu advogado, qual seja, o pagamento de prestação pecuniária no valor R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), em favor da entidade ASSOCIAÇÃO RECANTO DA VOVÓ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, representada pelo Presidente, Sr. Marco Antonio Marcucci, inscrita no CNPJ sob nº 43.895.093/0001-72, localizada na Avenida Bosque da Saúde, nº 346, São Paulo/SP, telefones: (11) 5578-7558/5589-3906, BANCO ITAÚ, Agência 0067, conta corrente nº 34306-1, BRADESCO, Agência 108-2, c/c nº 37964-6 e BANCO DO BRASIL, Agência 0300-X, c/c nº 1336-6. O comprovante deverá ser entregue a este E. Juízo entre os dias 07 e 10 do mês de janeiro de 2013. Pela Mma. Juíza Federal Substituta foi dito: Homologo a transação realizada entres o MPF e o beneficiado. Oficie-se à entidade beneficente. Após a comprovação do pagamento, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Saem as partes intimadas. Compulsando estes autos verifico que foi homologada a transação penal por sentença entre as partes na audiência de 18/12/2012 e, por um equívoco, não foi determinado o registro no livro respectivo. Assim sendo, REGISTRE-SE como sentença - TIPO E (fls. 114). Outrossim, intime-se o beneficiário, por meio de seu advogado constituído em audiência, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promova a juntada do comprovante bancário de R\$622,00, prestação pecuniária acordada em audiência, sob pena de ser revogado tal benefício.

Expediente Nº 2691

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0008280-02.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA DE ALMEIDA

TERMO DE AUDIÊNCIA DE TRANSAÇÃO PENAL Em seguida, pela MMA. Juíza foi dito que: Foi imputado ao acusado a conduta delitiva prevista no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, fazendo jus à aplicação do artigo 76, parágrafo 2º da Lei 9099/95. O Ministério Público Federal formulou proposta de transação com a qual concordou o acusado e seu advogado: A) o pagamento de prestação pecuniária no valor 2 (dois) salários mínimos, em favor da entidade ASSOCIAÇÃO RECANTO DA VOVÓ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, representada pelo Presidente, Sr. Marco Antonio Marcucci, inscrita no CNPJ sob nº 43.895.093/0001-72, localizada na Avenida Bosque da Saúde, nº 346, São Paulo/SP, telefones: (11) 5578-7558/5589-3906, BANCO ITAÚ, Agência 0067, conta corrente nº 34306-1, BRADESCO, Agência 108-2, c/c nº 37964-6 e BANCO DO BRASIL, Agência 0300-X, c/c nº 1336-6. O comprovante deverá ser entregue a este E. Juízo entre os dias 07 e 10 do mês de janeiro de 2013 e, B) perda dos bens apreendidos às fls. 15/16. Pela Mma. Juíza Federal Substituta foi dito: Homologo a transação realizada entres o MPF e o beneficiado. Oficie-se à entidade beneficente. Após a comprovação do pagamento, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Saem as partes intimadas. Compulsando estes autos verifico que foi homologada a transação penal por sentença entre as partes na audiência de 18/12/2012 e, por um equívoco, não foi determinado o registro no livro respectivo. Assim sendo, REGISTRE-SE como sentença - TIPO E (fls. 63). No mais, cumpra-se-a.

Expediente Nº 2692

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002363-65.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-

32.2011.403.6181) PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ) X JUSTICA PUBLICA

Em que pese a decisão exarada à fls. 50, não ter expressamente se manifestado acerca do pedido subsidiário, consistente na designação do requerente como depositário, tal questão restou resolvida quando este Juízo assim determinou: devendo o bem permanecer acautelado, aguardando determinação judicial para sua destinação, que será oportunamente exarada no decorrer da instrução criminal. Contudo, para que não persistam dúvidas, aclaro a referida decisão, fazendo constar que INDEFIRO o pedido de designação de PAULO RODRIGUES VIEIRA, como depositário, bem como a possibilidade de utilização do veículo, objeto do presente pedido de restituição, pelos fundamentos já expostos.

Expediente Nº 2693

PETICAO

0003782-23.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007553-

43.2012.403.6181) RODRIGO PETZKE(SP141725 - EURIPEDES EMANOEL ESTEVES) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o patrono do requerente, Dr. Eurípedes Emanuel Esteves, OAB/SP 141.725 para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se no presente feito requerendo o que de direito em defesa de seu patrocinado RODRIGO PETZKE.Int.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI

Juiz Federal Substituto

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 1720

ACAO PENAL

0001780-90.2007.403.6181 (2007.61.81.001780-1) - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO SALVADOR VACCARO(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES) X DIOGO DE ALBUQUERQUE ARANHA FILHO(RJ036235 - SERGIO GERALDO MOREIRA RODRIGUES JUNIOR) X LUIZ FERNANDES AMARAL(RJ083025 - EDUARDO CORREA DIAS DE ALMEIDA E RJ150228 - LEONARDO LOUREIRO DA SILVA) X LUIZ ANTONIO PERROUD AMARAL(RJ083025 - EDUARDO CORREA DIAS DE ALMEIDA E RJ150228 - LEONARDO LOUREIRO DA SILVA E SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ALBERTO SALVADOR VACCARO, argentino, portador do RNE W218182-M, CPF nº 06075376801, LUIZ FERNANDES AMARAL, português, casado, portador do RNE W28615-8, CPF nº 02069156834, LUIS ANTONIO PERROUD AMARAL, brasileiro, casado, portador do RG 159990385-SSP/SP, CPF nº 099.568.818-48, e DIOGO DE ALBUQUERQUE ARANHA FILHO, brasileiro, casado, portador do RG nº 82096272, CPF nº 659.316.618-91, por meio da qual se lhes imputa a prática do delito de manutenção de depósitos no exterior sem declaração à repartição federal competente (Lei nº 7.492/1986, artigo 22, p. ún., parte final) e de formação de quadrilha (artigo 288 do Código Penal). 1. A denúncia (fls. 415/418) expõe que, durante o período compreendido entre 1997 e 2003, os denunciados teriam, na qualidade de representantes da offshore NORTPORT LTD., mantido capitais no exterior, na conta nº 030101840, no MTB CBC HUDSON BANK, em Nova Iorque (EUA). Os acusados ALBERTO e LUIZ FERNANDES teriam outorgado amplos poderes de administração da conta bancária aos denunciados LUIS ANTONIO e DIOGO. Entre 1997 e 2003, essa conta teria sido utilizada para movimentar enorme quantia, à revelia das autoridades competentes: teria recebido créditos no valor de US\$ 143.268.300,02 e sofrido débitos de US\$ 167.344.996,02.2. A denúncia foi recebida em 12 de julho de 2010 (fls. 425/427). As respostas escritas à acusação estão juntadas às fls. 440/446 (DIOGO), 448/467 (LUIZ FERNANDES), 678/696 (LUIS ANTONIO) e 833/837 (ALBERTO). Em decisão proferida em 07 de dezembro de 2012 (fls. 840/844), não foram reconhecidos vícios no recebimento da denúncia, nem causas de absolvição sumária, de modo que o feito prosseguiu. Foi decretada a extinção de punibilidade dos acusados ALBERTO e LUIZ FERNANDES, em razão da ocorrência de prescrição (fls. 846/849 verso), e do acusado DIOGO, em virtude de seu óbito (fls. 868/verso). Em audiência realizada no dia 29.08.2012 foi ouvida a testemunha de acusação ACACIO CHANTRE JUNIOR e a testemunha de defesa FUMIKO MACHIDA KAWAGOE, bem como interrogado o réu (fl. 927). 3. O Ministério Público Federal nada requereu na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 928). A Defesa de LUIS ANTONIO requereu diligências (fls. 929/930), tendo o pedido sido indeferido (fl. 931). Em alegações finais (fls. 935/939), o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu, sustentando, em síntese, que teriam restado comprovadas a materialidade e a autoria do delito. 4. A Defesa de LUIS ANTONIO, nas alegações finais acostadas às fls. 967/990, alegou, preliminarmente, a ausência de justa causa e a cerceamento de defesa pela falta de juntada aos autos de documentos referentes à quebra de sigilo bancário determinada pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR, onde teve início a investigação. Sustenta, ainda, a ilicitude das provas obtidas nos EUA. Também sustenta que não teriam sido observadas as regras previstas no acordo de cooperação entre Brasil e EUA. No mérito, argumentou, basicamente, que não teria sido responsável por nenhuma operação realizada na conta mencionada na denúncia. É o relatório. DECIDO. 5. Inicialmente, ressalto, quanto às preliminares, que não merecem acolhimento. As provas foram obtidas de modo lícito, sendo encaminhadas pelas autoridades estadunidenses. De todo modo, conforme as informações prestadas pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR e pela autoridade policial responsável pelas investigações, os dados bancários foram obtidos pelas autoridades norte-americanas, mais especificamente pela Promotoria Distrital de Manhattan e, somente posteriormente, compartilhados com as autoridades brasileiras. A entrega formal desse material pelas autoridades norte-americanas se encontra documentada. Toda a documentação constante dos autos foi autenticada pelo Consulado-Geral do Brasil em Nova York. Nesse contexto, bem analisada a questão, não era mesmo necessária autorização judicial proferida por autoridade brasileira para a quebra do sigilo bancário, visto que se mostra imprescindível, isso sim, que o pedido seja apreciado de maneira soberana pelas autoridades do país requerido - no caso, os EUA. O relevante é que as provas tenham sido obtidas de acordo com as leis processuais penais estadunidenses. E, de fato, a ordem de quebra de sigilo bancário e de compartilhamento com as autoridades brasileiras partiu de um Tribunal dos EUA, mais especificamente a Supreme Court of the State of New York. Note-se que uma das características fundamentais do sistema de cooperação jurídica é o do estrito respeito às normas de direito interno de cada Estado-Parte, o que inclui cláusula de recusa à assistência quando o pedido for incompatível com essas normas. É o que decorre claramente dos vários incisos dos artigos 46 da Convenção de Mérida (Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção) e 18 da Convenção de Palermo (Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional). No direito internacional vige o princípio da *lex diligentiae*, previsto, no artigo 13 da Lei de introdução às normas de Direito Brasileiro (Lei n. 4.657/1942, com a

redação dada pela Lei n. 12.376/2010), da seguinte maneira: A prova dos fatos ocorridos em país estrangeiro rege-se pela lei que nele vigorar, quanto ao ônus e aos meios de produzir-se, não admitindo os tribunais brasileiros provas que a lei brasileira desconheça (destaquei). Significa dizer que a obtenção de provas nos EUA deve obedecer aos ritos, formalidades e garantias dispostos na legislação processual penal estadunidense. Assim, se os EUA não exigem a apresentação de uma decisão judicial brasileira para o fornecimento de dados bancários de correntistas das instituições financeiras lá sediadas, não há fundamento jurídico para se exigir que o fornecimento desses dados dependa dessa decisão. As únicas regras a que está submetida a coleta de provas nos EUA são as vigentes naquele país. Por fim, também não procede o argumento de necessidade de que o compartilhamento das provas tivesse, necessariamente, de passar pelas autoridades centrais dos dois países. A figura da autoridade central, prevista em acordos da espécie, existe para facilitar a cooperação internacional - não para dificultá-la. Os acordos de cooperação internacional prevêm a possibilidade de compartilhamento direto da prova - desde que, evidentemente, essa tenha sido obtida validamente no país de origem. O artigo I, 2, do Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, incluído no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 3.810/2001, prevê que a assistência incluirá o fornecimento de documentos, registros e bens (alínea b); a entrega de documentos (alínea d); e qualquer outra forma de assistência não proibida pelas leis do Estado Requerido (alínea h). Em caso paradigmático, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça pela possibilidade de compartilhamento da prova de modo direto, independentemente da intermediação da autoridade central: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STJ. EXEQUATUR. CARTA ROGATÓRIA. CONCEITO E LIMITES. COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS, APROVADOS E PROMULGADOS PELO BRASIL. CONSTITUCIONALIDADE. HIERARQUIA, EFICÁCIA E AUTORIDADE DE LEI ORDINÁRIA. (...) 3. Preocupados com o fenômeno da criminalidade organizada e transnacional, a comunidade das Nações e os Organismos Internacionais aprovaram e estão executando, nos últimos anos, medidas de cooperação mútua para a prevenção, a investigação e a punição efetiva de delitos dessa espécie, o que tem como pressuposto essencial e básico um sistema eficiente de comunicação, de troca de informações, de compartilhamento de provas e de tomada de decisões e de execução de medidas preventivas, investigatórias, instrutórias ou acautelatórias, de natureza extrajudicial. O sistema de cooperação, estabelecido em acordos internacionais bilaterais e plurilaterais, não exclui, evidentemente, as relações que se estabelecem entre os órgãos judiciais, pelo regime das cartas precatórias, em processos já submetidos à esfera jurisdicional. Mas, além delas, engloba outras muitas providências, afetas, no âmbito interno de cada Estado, não ao Poder Judiciário, mas a autoridades policiais ou do Ministério Público, vinculadas ao Poder Executivo. 4. As providências de cooperação dessa natureza, dirigidas à autoridade central do Estado requerido (que, no Brasil, é o Ministério da Justiça), serão atendidas pelas autoridades nacionais com observância dos mesmos padrões, inclusive dos de natureza processual, que devem ser observados para as providências semelhantes no âmbito interno (e, portanto, sujeitas a controle pelo Poder Judiciário, por provocação de qualquer interessado). Caso a medida solicitada dependa, segundo o direito interno, de prévia autorização judicial, cabe aos agentes competentes do Estado requerido atuar judicialmente visando a obtê-la. Para esse efeito, tem significativa importância, no Brasil, o papel do Ministério Público Federal e da Advocacia Geral da União, órgãos com capacidade postulatória para requerer, perante o Judiciário, essas especiais medidas de cooperação jurídica. (...) 6. Não são inconstitucionais as cláusulas dos tratados e convenções sobre cooperação jurídica internacional (v.g. art. 46 da Convenção de Mérida - Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção e art. 18 da Convenção de Palermo - Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional) que estabelecem formas de cooperação entre autoridades vinculadas ao Poder Executivo, encarregadas da prevenção ou da investigação penal, no exercício das suas funções típicas. A norma constitucional do art. 105, I, i, não instituiu o monopólio universal do STJ de intermediar essas relações. A competência ali estabelecida - de conceder exequatur a cartas rogatórias -, diz respeito, exclusivamente, a relações entre os órgãos do Poder Judiciário, não impedindo nem sendo incompatível com as outras formas de cooperação jurídica previstas nas referidas fontes normativas internacionais. 7. No caso concreto, o que se tem é pedido de cooperação jurídica consistente em compartilhamento de prova, formulado por autoridade estrangeira (Procuradoria Geral da Federação da Rússia) no exercício de atividade investigatória, dirigido à congênera autoridade brasileira (Procuradoria Geral da República), que obteve a referida prova também no exercício de atividade investigatória extrajudicial. O compartilhamento de prova é uma das mais características medidas de cooperação jurídica internacional, prevista nos acordos bilaterais e multilaterais que disciplinam a matéria, inclusive na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), promulgada no Brasil pelo Decreto 5.015, de 12.03.04, e na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida), de 31.10.03, promulgada pelo Decreto 5.687, de 31.01.06, de que a Federação da Rússia também é signatária. Consideradas essas circunstâncias, bem como o conteúdo e os limites próprios da competência prevista no art. 105, I, i da Constituição, a cooperação jurídica requerida não dependia de expedição de carta rogatória por autoridade judiciária da Federação da Rússia e, portanto, nem de exequatur ou de outra forma de intermediação do Superior Tribunal de Justiça, cuja competência, conseqüentemente, não foi usurpada. 8. Reclamação improcedente. (Rcl 2.645/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL,

julgado em 18/11/2009, DJe 16/12/2009) Com essas observações, tenho por superadas as preliminares argüidas, entendendo como válidas as provas oriundas dos EUA acostadas ao processo. 6. Superadas as questões preliminares suscitadas, passo a examinar o mérito da pretensão punitiva. O Ministério Público Federal imputa ao réu a prática de dois crimes: formação de quadrilha (Código Penal, artigo 288) e manutenção de depósito no exterior sem declaração à repartição federal competente (artigo 22, parágrafo único, parte final, da Lei 7.492/86). 7. Examinado individualmente cada uma das acusações formuladas contra os réus, inicialmente pelo delito de quadrilha, tipificado da seguinte maneira no artigo 288 do Código Penal: Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena - reclusão, de um a três anos. Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado. Ao aludir à ação de se associarem mais de três pessoas, para o fim de cometer crimes, o tipo impõe a caracterização de estabilidade e permanência do vínculo criminoso. Assim, no entender da doutrina e da jurisprudência, não há que se falar em quadrilha se ausentes as características da estabilidade e permanência, sob pena de se confundir o delito autônomo da quadrilha e o mero concurso de pessoas. Conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, A configuração típica do delito de quadrilha ou bando deriva da conjugação dos seguintes elementos caracterizadores : (a) concurso necessário de pelo menos quatro (4) pessoas (RT 582/348 - RT 565/406), (b) finalidade específica dos agentes voltada ao cometimento de delitos (RTJ 102/614 - RT 600/383) e (c) exigência de estabilidade e de permanência da associação criminosa (RT 580/328 - RT 588/323 - RT 615/272) (APn .514/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 16/06/2010, DJe 02/09/2010, grifei). Explica HELOÍSA ESTELLITA que [e]nquanto a estabilidade ou permanência é traço essencial da quadrilha ou bando, a precariedade e a limitação temporal são características essenciais do concurso eventual de agentes (Criminalidade de empresa, quadrilha e organização criminosa, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2009, p. 24). Nas palavras de GUILHERME DE SOUZA NUCCI, ... para se concretizarem a estabilidade e a permanência, devem os integrantes do bando pretender realizar mais de um delito. Não fosse assim e tratar-se-ia de mero concurso de agentes (Código Penal Comentado, 3. ed. São Paulo, RT, 2003, p. 777). No caso concreto, a denúncia imputa a prática, além do delito de quadrilha, de um único delito, previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, o que, como dito, já afasta a possibilidade de ocorrência de formação de quadrilha. Não bastasse isso, não há nenhuma indicação concreta a respeito de como se daria o vínculo criminoso estável e permanente entre os acusados, não restando comprovado nos autos que os denunciados tenham se associado para o cometimento de crimes. 8. Em seguida, examino a imputação relativa ao crime de manutenção de depósitos no exterior sem declaração à autoridade competente, previsto no artigo 22, parágrafo único, parte final, da Lei nº 7.492/1986, assim redigido: Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente. 9. Manter depósito no exterior não é crime. O tipo penal exige complementação normativa. Evidentemente, para que se possa compreender a conduta criminosa é preciso que sejam esclarecidas algumas questões, tais como: a) quem é obrigado a declarar a manutenção de depósitos no exterior?; b) quanto deve ser o valor do depósito para que exista a obrigação de declarar?; c) como deve ser cumprida essa obrigação?; d) quando deve ser cumprida essa obrigação?; e) para quem (qual repartição federal competente) devem ser declarados os depósitos? A análise do delito depende, num primeiro momento, da conclusão acerca de qual é a repartição federal competente a que se refere o dispositivo. A partir dessa definição, pode-se pesquisar na regulamentação normativa dessa repartição as respostas para as perguntas cruciais acima enumeradas. E qual seria tal repartição federal competente? 10. Abstração feita à falta de técnica do dispositivo, ao se referir a repartição, o fato é que, no direito brasileiro, existem uma autarquia e um órgão do Ministério da Fazenda que exigem que as pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no país declarem a existência de depósitos mantidos no exterior: o Banco Central (artigo 1º do Decreto-lei nº 1.060 de 1969) e a Receita Federal (artigo 25, 4º, da Lei nº 9.250/95; artigos 798 e 804 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999). Tais deveres, porém, são, em princípio, de caráter administrativo. A mera existência desses deveres não conduz automaticamente à conclusão de que ambos complementam o tipo penal. Qual deve ser, então, o critério a ser utilizado na verificação de qual dos deveres - se é que algum deles - complementa o tipo penal? A meu ver, num Estado Democrático de Direito, somente a noção de bem jurídico é que pode fornecer esse critério. Com efeito, entre as funções mais importantes da noção de bem jurídico-penal encontra-se a de informar a interpretação teleológica do tipo penal. Nesse sentido, a noção funciona como um critério de interpretação dos tipos penais, que condiciona seu sentido e alcance à finalidade de proteção a certo bem jurídico (PRADO, Luiz Régis. Bem Jurídico-Penal e Constituição. São Paulo; RT, 2009. 4. ed. p. 51). Conforme tem entendido o Supremo Tribunal Federal, ao aplicar o princípio da insignificância, O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social (HC 100316, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julg. 15.12.2009, DJe 12.02.2010). O tipo penal existe, sempre, para a tutela de um (ou mais) bem(ns) jurídico(s). É isso que justifica sua existência. Não se pode atribuir a causa da aplicação de uma sanção penal apenas à tipicidade formal, mera subsunção do fato concreto à hipótese de incidência penal. Para que um fato seja

considerado típico, exige-se também a constatação da tipicidade material (a presença de um critério material de seleção do bem a ser protegido) (STF, RE 536486, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julg. 26.08.2008, DJe 19.09.2008). Conforme expõem Zaffaroni e Pierangeli, Sem o bem jurídico, não há um para quê? do tipo e, portanto, não há possibilidade alguma de interpretação teleológica da lei penal. Sem o bem jurídico caímos num formalismo legal, numa pura jurisprudência de conceitos (Manual de direito penal brasileiro. vol. I. 7. ed. São Paulo: RT, 2007. pp. 398-399). Funciona, a noção de bem jurídico, nesse caso, como indicativo de uma interpretação teleológica restritiva. Essa premissa deve estar subjacente à análise de cada tipo penal examinado. 11. No caso concreto, qual é o bem jurídico protegido pela norma? A doutrina não é pacífica quanto ao bem jurídico protegido pela norma. Uma investigação mais detida do bem jurídico tutelado, embora fundamental para a boa compreensão do tipo penal, tem sido negligenciada pela doutrina, que não tem retirado daí, em regra, as consequências necessárias para a interpretação do tipo penal. Rodolfo TIGRE MAIA afirma que há nítida predominância da proteção à ordem tributária, eis que os registros oficiais tem por objeto, neste caso, a cobrança de tributos eventualmente aplicáveis, sem prejuízo dos reflexos cambiais da conduta (Dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 139). Já para Andrei SCHMIDT e Luciano FELDENS, o bem jurídico protegido é a regular execução da política cambial, uma vez certo que depósitos titulados no exterior constituem-se como um passivo cambial. Prosseguem afirmando que [m]ais especificamente, o controle exercido pelo BACEN sobre depósitos no exterior tem por objetivo mapear o quadro dos capitais brasileiros no exterior e conhecer a composição do passivo externo líquido do País, dados esses convenientes e necessários à boa formatação da política cambial brasileira, sendo essa a finalidade protetiva da norma (O crime de evasão de divisas: a tutela penal do sistema financeiro nacional na perspectiva da política cambial brasileira. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 178. Essa segunda posição me parece mais coerente com o nosso sistema penal. Com efeito, à União compete administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada, nos termos do artigo 21, inciso VIII, da Constituição. Tais atribuições são exercidas, essencialmente, pelo Banco Central, a quem compete atuar no sentido do funcionamento regular do mercado cambial, da estabilidade relativa das taxas de câmbio e do equilíbrio no balanço de pagamentos (artigo 11, inciso III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964). O Banco Central assim justifica a obrigatoriedade da declaração: O levantamento sobre capitais brasileiros no exterior complementa a contabilidade do total de ativos e de passivos externos do Brasil para a aferição da Posição Internacional de Investimentos (PII), importante fonte de informações para a formulação da política econômica nacional. Adicionalmente, os dados obtidos permitem ao País atender à Pesquisa Coordenada sobre Investimentos em Portfólio (Coordinated Portfolio Investment Survey ? CPIS), gerenciada pelo Fundo Monetário Internacional (FMI) e que envolve mais de oitenta países comprometidos com a divulgação do quadro total dos ativos, desagregados por diferentes rubricas. Portanto, para o Banco Central, a declaração dos capitais pertencentes a brasileiros mantidos no exterior possui duas finalidades, sendo uma ligada à política econômica brasileira e a outra atrelada à cooperação internacional. No que diz respeito à primeira finalidade, trata-se de verificar a totalidade dos capitais brasileiros relevantes existentes no exterior. A Posição Internacional de Investimentos se define como um relatório estatístico que reflete, num certo momento, o valor e a composição dos ativos e passivos financeiros externos da economia. Quanto à segunda finalidade, trata-se do fornecimento de dados à Pesquisa Coordenada sobre Investimentos em Portfólio (Coordinated Portfolio Investment Survey ? CPIS), gerenciada pelo Fundo Monetário Internacional (FMI). Tal pesquisa é realizada em periodicidade anual, pelo Departamento de Estatística do FMI, em atendimento à recomendação feita pelo Relatório de Mensuração de Fluxos Internacionais de Capitais (Report on the Measurement of International Capital Flows). Parece-me inegável que, fosse somente essa segunda a finalidade da tipificação penal da manutenção de depósitos no exterior sem declaração, a parte final do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986 seria flagrantemente inconstitucional, na medida em que não pode o direito penal se converter em medida coercitiva para a obtenção de dados estatísticos. A admitir-se uma criminalização com base nesse fundamento, com maior razão dever-se-ia tipificar a conduta de quem se nega a responder a questionamentos do IBGE. Com relação à verificação da totalidade dos capitais brasileiros relevantes existentes no exterior, além de sua finalidade estatística, possui outra, mais relevante. Trata-se de permitir que o Banco Central determine, ao menos aproximadamente, o valor dos depósitos existentes no exterior pertencentes a pessoas domiciliadas no Brasil, possibilitando sua efetiva atuação na regulação da taxa de câmbio. O câmbio, ressalte-se, constitui o principal preço da economia, capaz de afetar todos os outros preços (GAROFALO FILHO, Emilio. Câmbio\$. Princípios Básicos do Mercado Cambial. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 09). A taxa de câmbio pode afastar ou atrair investimentos, facilitar ou dificultar o comércio exterior, incentivar ou quebrar setores da economia, expandir ou difundir a inflação, aumentar ou diminuir o consumo, enfim, influenciar em todas as áreas da economia. Atualmente, o Brasil adota um modelo de taxa de câmbio flutuante, mas com intervenção estatal. Tal modelo é denominado dirty floating (ou flutuação suja), justamente porque não deixa a fixação da taxa de câmbio completamente ao livre sabor do mercado. O Estado, por meio do Banco Central, atua no mercado, de maneira indireta, como, entre outros mecanismos, por meio de ofertas de hedge por mecanismos derivativos como títulos cambiais e swaps cambiais. É verdade que tal modelo não exige um controle tão rigoroso acerca da existência dos

capitais brasileiros depositados no exterior, como ocorre no modelo de taxas fixas, no qual se impõe que o Banco Central se disponha, sempre, a comprar todo o volume de moeda estrangeira ofertado e a adquirir toda a demanda que não puder ser saciada pelo mercado. No entanto, também no modelo de taxas flutuantes, o absoluto desconhecimento acerca da quantidade de depósitos pertencentes a brasileiros no exterior deixa o país desprotegido em relação a ataques especulativos internacionais - muito comuns nos tempos de globalização - além de impedir a formulação adequada de sua política cambial. Confirma-se a didática explicação do juiz federal Flavio Antonio da Cruz (*Gestão temerária, evasão de divisas e aporias*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, nº 86. São Paulo: RT, set.-out., 2010. p. 123): Eis, portanto, a relevância da Política Cambial adotada pelo Brasil: a definição do preço da moeda irá depender de um conjunto de fatores econômicos (os tais fundamentos da economia): níveis de preço, meio circulante, balança de pagamentos. Será influenciado por e influenciará tais fatores. Basta atentar para a circunstância de que - caso haja um ataque especulativo (investimento de curtíssimo prazo) - poderá surgir um aumento considerável e precário da quantidade de moeda estrangeira em circulação; com apreciação brusca da moeda nacional. As importações ficariam mais baratas, enquanto as exportações seriam drasticamente reduzidas, desconsideradas outras variáveis. A queda nas exportações repercutiria, em tal hipótese, sobre a empregabilidade (demissões em massa, v.g.), s sobre o controle inflacionário, causando oscilações bruscas nas taxas de câmbio e outras eventuais repercussões. Facilidades demasiadas na importação de bens podem caracterizar concorrência desleal com a indústria nativa etc. Logo, a fiscalização do nível de divisas acessíveis aos residentes no Brasil e, também, dos capitais brasileiros mantidos no exterior é importante para a macroeconomia, podendo comprometer inúmeros outros vetores, seja da política fiscal; política de crédito e de trabalho. Em conclusão, o bem jurídico protegido pela norma é a boa execução da política econômica nacional, sob o aspecto, primordialmente, da política cambial, por meio da obtenção de dados concretos para a sua adequada elaboração, havendo regulamentação administrativa própria do Banco Central, exigindo a declaração (*Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior*). 12. Se assim é, não vislumbro razão para entender que a repartição federal competente a que alude o tipo seja a Receita Federal. A falta de declaração à Receita Federal acerca da existência de depósitos mantidos no exterior pode resultar na prática do crime de sonegação fiscal, mediante omissão de receitas (art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90), o qual, nos termos da Súmula Vinculante nº 24, do Supremo Tribunal Federal, não se tipifica antes do lançamento definitivo do tributo. Mas, e esse é o ponto, em nada interfere com o bem jurídico protegido pelo tipo penal do artigo 22, parágrafo único, in fine, da Lei 7.492/86, eis que compete ao Banco Central coletar as informações pertinentes aos depósitos para subsidiar a formulação da política cambial (e econômica) brasileira. Os Tribunais Regionais Federais têm decidido que a repartição competente era a Receita Federal até 2000 e, a partir de 2001, é, apenas, o Banco Central. Assim, reconhece-se como atípica a manutenção de depósitos no exterior sem declaração à repartição federal competente, capitulada na segunda parte do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 7.492/86, quando os valores mantidos em instituição financeira alienígena estiverem abaixo da quantia que o Banco Central do Brasil dispensa a Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior (TRF4, HC 2009.04.00.025952-7, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 30.09.2009). Vale destacar, do voto do Relator p/ Acórdão, Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, o entendimento de que o dever de informar ao fisco federal sobre a existência de contas bancárias no exterior, após a Circular 3.071/2001 do BC, não está tipificado no artigo 22, parágrafo único, in fine, da Lei 7.492/86, mas apenas e tão somente na Lei 8.137/90, cuja configuração delitiva pressupõe a constituição definitiva do crédito tributário. No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do E. TRF da 3ª Região (grifei): PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO, ÚLTIMA FIGURA - MANUTENÇÃO DE DEPÓSITOS NO EXTERIOR. NÃO DECLARAÇÃO À REPARTIÇÃO FEDERAL COMPETENTE, QUAL SEJA, O BANCO CENTRAL. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE JUNTADA AOS AUTOS. PRESENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. RECONHECIMENTO DA FALTA DE JUSTA CAUSA DEMANDARIA ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO, O QUE NÃO É POSSÍVEL NA ESTREITA VIA DO HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA.(...IV - Resta claro que a repartição federal competente mencionada na Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro à qual deveriam ser declarados os depósitos é o Banco Central, nos moldes do seu artigo 22, eis que, apenas se se tratasse de crimes contra a ordem tributária, o dispositivo aplicável seria o da Lei 8.137/90, e o órgão competente, então, seria a Secretaria da Receita Federal, de sorte que tal alegação sustentada pelos impetrantes não merece prosperar. V - Anoto, ainda, que em 28/11/1996, o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução nº. 2.337, cujo artigo 1º reitera a necessidade de os investimentos brasileiros no exterior serem registrados. Em 2001 a Resolução nº. 2.911 ratificou a exigência de registro e, após, vieram Cartas-Circulares estabelecendo determinações mais abrangentes e mesmo acerca de valores. Fato é que, a exigência de registro perante o BACEN existe desde 1996, pelo menos. Não obstante, entendo que outros pormenores devem ser analisados durante a instrução penal e não na estreita via do habeas corpus, a qual não admite dilação probatória. VI - Ordem denegada, determinando-se o prosseguimento da ação penal originária.(TRF3, HC 200803000164649, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 18.11.2008, DJ 27.11.2008) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA QUE ATENDE AO DISPOSTO NO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUTORIA COLETIVA.

DESPICIENDA DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DAS CONDUTAS. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DE ILICITUDE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. (...)VIII - Os impetrantes alegam que o Ministério Público não realizou qualquer diligência apta a apurar à qual repartição federal os depósitos em questão não haviam sido declarados, se ao Banco Central ou à Receita Federal, não havendo, assim, indícios de ilicitude a embasar a inicial acusatória. IX - Observo que a documentação juntada é farta, de modo que, reconhecer a ausência de indícios de ilicitude vislumbrados pela instância ordinária, demandaria, necessariamente, o revolvimento do material fático-probatório, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus. (STJ, HC 76904/SP, 5ª Turma, Min. Jorge Mussi, DJ 03.12.2007, p. 342) X - Salta à evidência que a repartição federal competente para receber tais declarações é o Banco Central, mesmo porque, a não declaração de valores ao Fisco, o que faria com que repartição competente fosse a Secretaria da Receita Federal, é tratada em lei diversa, qual seja, a Lei 8.137/90, que trata dos crimes contra a ordem tributária. XI - Não obstante, observo que pouco importa se as sobreditas declarações deveriam ter sido feitas ao Banco Central ou à Receita Federal, pois bastava que tivessem sido feitas a uma ou a outra repartição federal e tal atitude seria suficiente, quem sabe, para afastar o dolo da conduta omissiva dos ora pacientes. XII - Apesar de haver documentos juntados aos autos demonstrando que efetivamente os depósitos em conta no exterior foram realizados, como se extrai, exemplificativamente, das fls. 150 e seguintes, a defesa não juntou qualquer documento que comprovasse a declaração desses depósitos a qualquer repartição federal. XIII - Diante do exposto, não vislumbro a existência de motivos aptos a ensejar o trancamento da ação penal. XIV - Ordem denegada. (TRF3, HC 200803000151758, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 29.07.2008, DJ 07.08.2008) Perfeita, a meu ver, a conclusão dos arestos. Encampam a tese de que o bem jurídico protegido pela norma é, em sentido amplo, a política cambial brasileira, mediante defesa direta da obtenção de dados fidedignos para a sua correta formulação. 13. Pois bem. Visto que a repartição federal competente a que se refere o artigo 22, p. ún., in fine, da Lei nº 7.492/1986 somente pode ser o Banco Central, resta verificar quais são os parâmetros impostos na regulamentação autárquica para o cumprimento do dever legal. Para bem compreender esses parâmetros, por sua vez, impõe-se uma retrospectiva normativa de como o Banco Central exigiu, ao longo do tempo, o cumprimento dessa obrigação. Como visto, o dever existe, em relação ao Banco Central, desde a previsão do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.060 de 1969, nos seguintes termos: Sem prejuízo das obrigações previstas na legislação do imposto de renda, as pessoas físicas ou jurídicas ficam obrigadas, na forma, limites e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, a declarar ao Banco Central do Brasil, os bens e valores que possuírem no exterior, podendo ser exigida a justificação dos recursos empregados na sua aquisição. No entanto, através da Resolução nº 139, de 18 de fevereiro de 1970, o BACEN delegou, em seu item I, a atribuição para o controle de tais declarações ao Ministério da Fazenda: O recebimento e o controle das declarações de bens e valores no exterior a que estão obrigadas as pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas ou com sede no Brasil, na forma do Decreto-lei nº 1.060, de 21 de outubro de 1969, serão executados pelo Ministério da Fazenda, conforme entendimentos entre esse Ministério e o Banco Central do Brasil. Com base nessa delegação, o Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, expediu o Ato Declaratório Normativo nº 7, de 31 de julho de 1981, no qual determinou que a obrigação prevista no Decreto nº 1.060/69 estaria suprida pela declaração anual de imposto de renda: Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e demais interessados, que a apresentação anual de bens e valores de que trata o artigo 619 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n. 85.450, de 4 dezembro de 1980, supre a exigência prevista no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.060, de 21 de outubro de 1969, que prevê a declaração ao Banco Central do Brasil de bens e valores existentes no exterior, de pessoas físicas residentes no País. Essa situação perdurou até a revogação da Resolução 139/70 pelo artigo 8º da Circular nº 2.911, de 29 de novembro de 2001, a qual dava autorização ao BACEN para fixar os limites e as condições da declaração de capitais brasileiros fora do território nacional. Significa dizer que, durante mais de 30 anos, o BACEN deixou de exigir uma declaração específica para suas finalidades, bastando-se com a apresentação da declaração anual apresentada à Receita Federal pelas pessoas físicas e jurídicas. 14. Qual é a consequência que decorre dessa abstenção para o direito penal? Uma primeira interpretação, que tem prevalecido, é a de que, nesse período, o controle, hoje feito pelo BACEN, dava-se por intermédio da colaboração da Receita Federal, ou seja, até o ano-base 2000, dever-se-ia considerar como repartição federal competente tal órgão para fins de aplicação do artigo 22, parágrafo único, in fine, da Lei nº 7.492/86. Assim, até a data-base 31.12.2000, a falta de declaração da manutenção de depósitos no exterior na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física consumaria o delito examinado. E isso pela simples razão de que não existia, até então, uma declaração própria ao Banco Central do Brasil, fazendo a declaração à Receita Federal a função de tal declaração, conforme a previsão da Resolução nº 139, de 18 de fevereiro de 1970. Particularmente, este magistrado vinha adotando esse entendimento. Entretanto, alterei minha compreensão, passando a decidir que até o ano-base 2000 a falta de declaração da manutenção de depósitos no exterior não realizava o tipo penal do artigo 22, p. ún., in fine, da Lei nº 7.492/1986 por ausência de complemento normativo. Explico. Em resumo do que foi exposto anteriormente, tem-se que essa obrigação foi criada em 1969. Em 1970, o BACEN delegou a atribuição para o controle de tais declarações ao Ministério da Fazenda. Com base

nessa delegação, somente em 1981 a Receita Federal regulamentou o suprimimento dessa obrigação pela informação dos depósitos na declaração anual de imposto de renda. Essa situação perdurou até 2001, com a revogação da Resolução 139/70 pelo artigo 8º da Circular nº 2.911, de 2001, quando o Banco Central criou uma declaração própria. Dessa sequência de atos normativos, pode-se constatar, de forma clara, que o Banco Central jamais dera, antes de 2001, importância efetiva à exigência de declaração de valores depositados no exterior pertencentes a domiciliados no Brasil. Isso se confirma do documento intitulado Capitais Brasileiros no Exterior (CBE) - Data-base: 2001 a 2006, no qual se lê que Em 2002, o Banco Central do Brasil (BCB) conduziu o primeiro levantamento sobre Capitais Brasileiros no Exterior, o CBE 2001, para mapear os estoques de ativos que residentes no País mantinham no exterior na data-base de 31.12.2001 (destaquei) . Vale lembrar que em 1999 o Brasil sofrera um ataque especulativo sem precedentes, em virtude do qual ocorreu uma máxidesvalorização do real. Houve uma corrida para o dólar, com a saída instantânea de milhões de dólares do país. Após esse evento, fortaleceu-se a consciência das autoridades cambiárias brasileiras a respeito da necessidade de conhecimento dos depósitos titulados no exterior, que se constituem como passivo externo líquido do País, de modo a, entre outros fundamentos, tornar mais previsível o movimento inverso, de ingresso abrupto de dólares na economia. Significa dizer que, antes do ano-base 2001, o Banco Central não utilizava para nenhuma finalidade de sua competência a informação acerca dos valores depositados no exterior declarados à Receita Federal. Essa constatação certamente gera reflexos na punibilidade do delito aqui examinado. Ora, o bem jurídico supostamente tutelado pela norma penal era até então solenemente ignorado por quem deveria protegê-lo, perdendo sentido qualquer represália penal a quem não contribuisse com dados para um levantamento que, ao fim e ao cabo, não era realizado. Em conclusão, até o ano-base 2000 a falta de declaração da manutenção de depósitos no exterior não realizava o tipo penal do artigo 22, p. ún., in fine, da Lei nº 7.492/1986 por ausência de complemento normativo. Somente a partir do ano-base 2001 é que se pode cogitar da prática do delito, quando a Circular nº 2.911, de 29 de novembro de 2001, autorizou o BACEN a fixar os limites e as condições da declaração de capitais brasileiros fora do território nacional. Em 7 de dezembro de 2001, foi editada a Circular nº 3.071 do Banco Central do Brasil, que disciplinou a Declaração Anual de Capitais Brasileiros no Exterior a partir de 2002, com data base de 31.12.2001, nos seguintes termos (grifei): Art. 1º. As pessoas físicas e jurídicas residentes, domiciliadas, ou com sede no país, assim conceituadas na legislação tributária, devem informar, anualmente, ao Banco Central do Brasil, os valores de qualquer natureza, os ativos em moeda e os bens e direitos mantidos fora do território nacional, por meio de declaração na forma a ser disponibilizada na página do Banco Central do Brasil na Internet (...) a partir de 02 de janeiro de 2002. Art. 2º. (...) Art. 3º. As informações referentes ao ano de 2001, com data-base em 31 de dezembro, devem ser prestadas no período de 02 de janeiro a 31 de março de 2002. Art. 4º. Os detentores de ativos cujo total, em 31 de dezembro de 2001, seja inferior ao equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ficam dispensados de prestar a declaração de que trata esta Circular. Tal regulamentação vem sendo renovada anualmente (Circulares nºs 3.110/02, 3.181/03, 3.225/04, 3.278/05, 3.313/06, 3.345/07, 3.384/08, 3.442/09 e Resoluções nºs 3.854/10 e 3.523/11) tendo sido modificado o limite mínimo para obrigatoriedade da declaração. Tal limite, que era originariamente de R\$ 10.000,00, conforme exposto acima, passou a ser de R\$ 200.000,00, ainda para a data-base de 31.12.2001, nos termos do art. 1º da Circular nº 3.110/2002; de R\$ 300.000,00, para a data-base 31.12.2002, de acordo com o artigo 3º da Circular nº 3.181/2003 e de US\$ 100.000,00, desde 2003, conforme as Circulares nºs 3.225/2004, 3.278/2005, 3.345/2007, 3.384/2008, 3.442/2009 e as Resoluções nº 3.854/2010 e 3.523/11.15. No caso concreto, verifico que não consta dos autos qualquer informação do BACEN de que não tenha sido apresentada a Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior (DCBE). Ora, não se pode verificar se a obrigação de declaração foi cumprida ou não sem esse documento. Aliás, é interessante notar que a necessidade dessa DCBE foi ressaltada, inclusive, pelo Delegado de Polícia Federal (fl. 213), mas não foi solicitada pelo Ministério Público Federal. Além disso, não há nos autos extratos da conta bancária que permitam verificar se, no dia 31.12 de cada ano, havia valores depositados a serem declarados ao BACEN. A ausência desses extratos, por si só, impede a condenação. Nesse sentido, cito o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. EVASÃO DE DIVISAS. MANUTENÇÃO DE DEPÓSITOS NO EXTERIOR NÃO DECLARADOS. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO. 1. Não estando descrito na denúncia os depósitos mantidos no exterior que deveriam ter sido informados à repartição federal competente (art. 22, parágrafo único, in fine, da Lei nº 7.492/86), de forma a garantir o amplo exercício do direito de defesa do réu, é de rigor o reconhecimento da inépcia da inicial acusatória instaurada, por violação ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal. 2. Embora não se tenha exigido o saldo bancário no dia 31 de dezembro na própria denúncia, dado que tal ônus se impõe à defesa, forte no artigo 156 do CPP (ACR nº 2000.71.00.021894-0, 8ª Turma, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 17-05-2007), não se pode perder de vista que, diante das recentes alterações no processo penal brasileiro, especificamente a do art. 397, inciso I, do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 [Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;], a defesa poderá trazer, por ocasião da defesa preliminar, extrato bancário infirmando a acusação. Portanto, é prudente e adequado que, doravante, a exordial acusatória seja recebida somente quando possuir o extrato bancário contendo dados

sobre o banco, agência, número da conta e saldo no dia 31 de dezembro.(TRF4, RSE 200771000287269, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 21.10.2009, julg. 30.09.2009)Se não se sabe o valor existente na conta, como se aferir se havia a obrigação de declará-los? A juntada de laudos que demonstram movimentações na conta não é suficiente, pois, evidentemente, nada diz sobre o saldo mantido em depósito nas datas determinadas pela regulamentação do BACEN. 16. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para o fim de absolver LUIS ANTONIO PERROUD AMARAL, brasileiro, casado, portador do RG 159990385-SSP/SP, CPF nº 099.568.818-48, da imputação de prática do delito previsto no artigo 288 do Código Penal, com fulcro no artigo 386, III do Código de Processo Penal; e do artigo 22, parágrafo único, última figura, da Lei nº 7.492/86, com fulcro no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal.P.R.I.C.São Paulo, 10 de abril de 2013.Marcelo Costenaro CavaliJuiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal/SP

0014670-61.2007.403.6181 (2007.61.81.014670-4) - JUSTICA PUBLICA X ROMILDO CARVALHO CUNHA(SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA E SP153386 - FERNANDA MARQUES PIRES E SP184198 - RENATA RODRIGUES GARROTE SIERRA E SP256971 - JOSÉ GUILHERME MAIA TEIXEIRA GONÇALVES FRAGA) X OLGA INTASCHI CARVALHO CUNHA(SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E SP153386 - FERNANDA MARQUES PIRES E SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA E SP256971 - JOSÉ GUILHERME MAIA TEIXEIRA GONÇALVES FRAGA E SP184198 - RENATA RODRIGUES GARROTE SIERRA) X NAIA CARVALHO CUNHA(SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E SP153386 - FERNANDA MARQUES PIRES E SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA E SP256971 - JOSÉ GUILHERME MAIA TEIXEIRA GONÇALVES FRAGA E SP184198 - RENATA RODRIGUES GARROTE SIERRA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ROMILDO CARVALHO CUNHA (doravante denominado apenas ROMILDO), brasileiro, casado, nascido em 25.04.1961, portador do RG nº 9414724 SSP/SP e do CPF nº 063.669.748-70; OLGA INTASCHI CARVALHO CUNHA (doravante denominada apenas OLGA), brasileira, viúva, nascida em 30.08.1933, portadora do RG nº 1989871 SSP/SP e do CPF nº 026.077.788-91; e NAIA CARVALHO CUNHA, (doravante denominada apenas NAIA), brasileira, viúva, nascida em 23.02.1963, portadora do RG nº 9414723 SSP/SP e do CPF nº 101.547.738-08, por meio da qual se lhes imputa a prática dos delitos de evasão de divisas e de manutenção de depósitos não declarados no exterior (Lei nº 7.492/1986, artigo 22, p. ún., parte final).1. A peça acusatória (fls. 149/151) expõe que os denunciados mantiveram, no período de 2002 a 2004, conta bancária nº 507189, denominada OLRONA, no Delta Bank nos Estados Unidos da América, sem declará-la ao Banco Central do Brasil e à Receita Federal.Relata a exordial que, ao longo desses anos, a mencionada conta recebeu três remessas de dinheiro, totalizando a quantia de US\$ 346.856,00, por intermédio de contas tipo CC5, sendo que nenhuma destas operações foi declarada ao Banco Central do Brasil ou à Receita Federal.Em depoimento à Polícia Federal, os denunciados confirmaram a existência da conta, bem como reconheceram como sendo suas as assinaturas no cartão de abertura.Não foram arroladas testemunhas de acusação.A denúncia foi recebida em 02 de março de 2011 (fls. 152/153).2. Devidamente citados (fl. 166), os acusados apresentaram defesa prévia (fls. 180/183), argumentando, em síntese, a prescrição da pretensão punitiva em relação a OLGA INTASCHI CARVALHO CUNHA, por contar com mais de 70 anos de idade. No mérito, sustentaram a ausência de dolo dos acusados, tendo em vista que Omar Carvalho Cunha, genitor dos denunciados, teria aberto e mantido a conta no exterior; assim como a atipicidade da conduta, uma vez que a aludida conta nunca teria ficado com saldo superior ao permitido pelo Banco Central do Brasil.Foram arroladas 03 (três) testemunhas.3. Em 27 de junho de 2011 este Juízo proferiu decisão reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva em relação a OLGA INTASCHI CARVALHO CUNHA e, conseqüentemente, absolvendo-a sumariamente. Quanto aos corréus, não foram reconhecidas causas de absolvição, sendo determinado o prosseguimento do feito (fls. 187/189).4. Posteriormente, a defesa pleiteou a substituição de duas das testemunhas arroladas (fl. 204), o que foi deferido por este Juízo (fl. 205).5. A testemunha de defesa Luiz Aparício Funaro foi ouvida (fl. 236 e mídia à fl. 243) e os réus interrogados (fls. 237/239 e 240/242). As demais testemunhas de defesa foram ouvidas através de Carta Precatória, juntada às fls. 246/286.6. O Ministério Público Federal e a defesa nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 295 e 300).7. Em alegações finais (fls. 303/307), o Ministério Público Federal propugnou pela condenação dos réus, sustentando que estariam comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos.8. Sobrevieram, então, os memoriais de defesa sustentando a ausência de dolo dos acusados, uma vez que a conta mantida no exterior teria sido aberta e mantida por seu genitor, Omar Carvalho Cunha. Suscitou, também, a atipicidade da conduta, fundamentando que a conta bancária nunca teria ficado com saldo superior ao permitido pelo Banco Central do Brasil.É o relatório. DECIDO.9. Não havendo questões preliminares suscitadas, passo a examinar, de pronto, o mérito da pretensão punitiva.São dois os crimes imputados ao réu: a figura prevista na parte inicial do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986 e a figura tipificada na parte final do mesmo dispositivo. O artigo está assim redigido (grifei):Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem

autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.¹⁰ O primeiro dos delitos é a evasão de divisas propriamente dita. Esse delito se caracteriza pela saída de moeda ou divisa do país sem autorização legal. Na época em que editada a Lei nº 7.492/1986, deixar o território nacional com dinheiro exigia autorização prévia das autoridades brasileiras. Atualmente, essa exigência não mais existe, bastando, para sua legalidade, que a transferência eletrônica seja realizada por via bancária, com ou sem contrato de câmbio, a depender do valor da transação, ou comunicada, se o porte for superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de saída física do país. Por essa razão, tem-se entendido que, hoje, deve-se entender a cláusula sem autorização legal como exigência de fraude ou clandestinidade. Ou seja, é preciso que os valores inicialmente existentes no Brasil sejam remetidos, de forma clandestina ou fraudulenta, para o exterior. No caso concreto, o Ministério Público Federal não logrou comprovar - na verdade, não logrou sequer indicar, na denúncia ou nas alegações finais - como o dinheiro teria sido remetido para o exterior. Ora, se o delito somente se consuma se houver transferência - eletrônica, física ou até mesmo meramente escritural - de valores do Brasil para o exterior, é necessário que se indique (e se comprove) de onde o dinheiro saiu para chegar até a conta bancária mantida em território estrangeiro. Isso não ocorreu no caso concreto, de modo que se impõe a absolvição, por falta de provas, no que diz respeito à evasão de divisas propriamente dita. ¹¹ O segundo delito imputado é o de manutenção de depósito no exterior sem declaração à repartição federal competente. Manter depósito no exterior não é crime. O tipo penal exige complementação normativa. Evidentemente, para que se possa compreender a conduta criminosa é preciso que sejam esclarecidas algumas questões, tais como: a) quem é obrigado a declarar a manutenção de depósitos no exterior?; b) quanto deve ser o valor do depósito para que exista a obrigação de declarar?; c) como deve ser cumprida essa obrigação?; d) quando deve ser cumprida essa obrigação?; e) para quem (qual repartição federal competente) devem ser declarados os depósitos? A análise do delito depende, num primeiro momento, da conclusão acerca de qual é a repartição federal competente a que se refere o dispositivo. A partir dessa definição, pode-se pesquisar na regulamentação normativa dessa repartição as respostas para as perguntas cruciais acima enumeradas. E qual seria tal repartição federal competente?¹² Abstração feita à falta de técnica do dispositivo, ao se referir a repartição, o fato é que, no direito brasileiro, existem uma autarquia e um órgão do Ministério da Fazenda que exigem que as pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no país declarem a existência de depósitos mantidos no exterior: o Banco Central (artigo 1º do Decreto-lei nº 1.060 de 1969) e a Receita Federal (artigo 25, 4º, da Lei nº 9.250/95; artigos 798 e 804 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999). Tais deveres, porém, são, em princípio, de caráter administrativo. A mera existência desses deveres não conduz automaticamente à conclusão de que ambos complementam o tipo penal. Qual deve ser, então, o critério a ser utilizado na verificação de qual dos deveres - se é que algum deles - complementa o tipo penal? A meu ver, num Estado Democrático de Direito, somente a noção de bem jurídico é que pode fornecer esse critério. Com efeito, entre as funções mais importantes da noção de bem jurídico-penal encontra-se a de informar a interpretação teleológica do tipo penal. Nesse sentido, a noção funciona como um critério de interpretação dos tipos penais, que condiciona seu sentido e alcance à finalidade de proteção a certo bem jurídico (PRADO, Luiz Régis. Bem Jurídico-Penal e Constituição. São Paulo; RT, 2009. 4. ed. p. 51). Conforme tem entendido o Supremo Tribunal Federal, ao aplicar o princípio da insignificância, O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social (HC 100316, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julg. 15.12.2009, DJe 12.02.2010). O tipo penal existe, sempre, para a tutela de um (ou mais) bem (ns) jurídico(s). É isso que justifica sua existência. Não se pode atribuir a causa da aplicação de uma sanção penal apenas à tipicidade formal, mera subsunção do fato concreto à hipótese de incidência penal. Para que um fato seja considerado típico, exige-se também a constatação da tipicidade material (a presença de um critério material de seleção do bem a ser protegido) (STF, RE 536486, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julg. 26.08.2008, DJe 19.09.2008). Conforme expõem Zaffaroni e Pierangeli, Sem o bem jurídico, não há um para quê? do tipo e, portanto, não há possibilidade alguma de interpretação teleológica da lei penal. Sem o bem jurídico caímos num formalismo legal, numa pura jurisprudência de conceitos (Manual de direito penal brasileiro. vol. I. 7. ed. São Paulo: RT, 2007. pp. 398-399). Funciona, a noção de bem jurídico, nesse caso, como indicativo de uma interpretação teleológica restritiva. Essa premissa deve estar subjacente à análise de cada tipo penal examinado.¹³ No caso concreto, qual é o bem jurídico protegido pela norma? A doutrina não é pacífica quanto ao bem jurídico protegido pela norma. Uma investigação mais detida do bem jurídico tutelado, embora fundamental para a boa compreensão do tipo penal, tem sido negligenciada pela doutrina, que não tem retirado daí, em regra, as consequências necessárias para a interpretação do tipo penal. Rodolfo TIGRE MAIA afirma que há nítida predominância da proteção à ordem tributária, eis que os registros oficiais tem por objeto, neste caso, a cobrança de tributos eventualmente aplicáveis, sem prejuízo dos reflexos cambiais da conduta (Dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 139). Já para Andrei SCHMIDT e Luciano FELDENS, o bem jurídico protegido é a regular execução da política cambial, uma vez certo que depósitos titulados no exterior constituem-se como um passivo cambial. Prosseguem afirmando que [m]ais especificamente, o controle exercido pelo BACEN sobre depósitos no exterior tem por objetivo mapear o quadro dos capitais

brasileiros no exterior e conhecer a composição do passivo externo líquido do País, dados esses convenientes e necessários à boa formatação da política cambial brasileira, sendo essa a finalidade protetiva da norma (O crime de evasão de divisas: a tutela penal do sistema financeiro nacional na perspectiva da política cambial brasileira. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 178. Essa segunda posição me parece mais coerente com o nosso sistema penal. Com efeito, à União compete administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada, nos termos do artigo 21, inciso VIII, da Constituição. Tais atribuições são exercidas, essencialmente, pelo Banco Central, a quem compete atuar no sentido do funcionamento regular do mercado cambial, da estabilidade relativa das taxas de câmbio e do equilíbrio no balanço de pagamentos (artigo 11, inciso III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964). O Banco Central assim justifica a obrigatoriedade da declaração: O levantamento sobre capitais brasileiros no exterior complementa a contabilidade do total de ativos e de passivos externos do Brasil para a aferição da Posição Internacional de Investimentos (PII), importante fonte de informações para a formulação da política econômica nacional. Adicionalmente, os dados obtidos permitem ao País atender à Pesquisa Coordenada sobre Investimentos em Portfólio (Coordinated Portfolio Investment Survey ? CPIS), gerenciada pelo Fundo Monetário Internacional (FMI) e que envolve mais de oitenta países comprometidos com a divulgação do quadro total dos ativos, desagregados por diferentes rubricas. Portanto, para o Banco Central, a declaração dos capitais pertencentes a brasileiros mantidos no exterior possui duas finalidades, sendo uma ligada à política econômica brasileira e a outra atrelada à cooperação internacional. No que diz respeito à primeira finalidade, trata-se de verificar a totalidade dos capitais brasileiros relevantes existentes no exterior. A Posição Internacional de Investimentos se define como um relatório estatístico que reflete, num certo momento, o valor e a composição dos ativos e passivos financeiros externos da economia. Quanto à segunda finalidade, trata-se do fornecimento de dados à Pesquisa Coordenada sobre Investimentos em Portfólio (Coordinated Portfolio Investment Survey ? CPIS), gerenciada pelo Fundo Monetário Internacional (FMI). Tal pesquisa é realizada em periodicidade anual, pelo Departamento de Estatística do FMI, em atendimento à recomendação feita pelo Relatório de Mensuração de Fluxos Internacionais de Capitais (Report on the Measurement of International Capital Flows). Parece-me inegável que, fosse somente essa segunda a finalidade da tipificação penal da manutenção de depósitos no exterior sem declaração, a parte final do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986 seria flagrantemente inconstitucional, na medida em que não pode o direito penal se converter em medida coercitiva para a obtenção de dados estatísticos. A admitir-se uma criminalização com base nesse fundamento, com maior razão dever-se-ia tipificar a conduta de quem se nega a responder a questionamentos do IBGE. Com relação à verificação da totalidade dos capitais brasileiros relevantes existentes no exterior, além de sua finalidade estatística, possui outra, mais relevante. Trata-se de permitir que o Banco Central determine, ao menos aproximadamente, o valor dos depósitos existentes no exterior pertencentes a pessoas domiciliadas no Brasil, possibilitando sua efetiva atuação na regulação da taxa de câmbio. O câmbio, ressalte-se, constitui o principal preço da economia, capaz de afetar todos os outros preços (GAROFALO FILHO, Emilio. Câmbio\$. Princípios Básicos do Mercado Cambial. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 09). A taxa de câmbio pode afastar ou atrair investimentos, facilitar ou dificultar o comércio exterior, incentivar ou quebrar setores da economia, expandir ou difundir a inflação, aumentar ou diminuir o consumo, enfim, influenciar em todas as áreas da economia. Atualmente, o Brasil adota um modelo de taxa de câmbio flutuante, mas com intervenção estatal. Tal modelo é denominado dirty floating (ou flutuação suja), justamente porque não deixa a fixação da taxa de câmbio completamente ao livre sabor do mercado. O Estado, por meio do Banco Central, atua no mercado, de maneira indireta, como, entre outros mecanismos, por meio de ofertas de hedge por mecanismos derivativos como títulos cambiais e swaps cambiais. É verdade que tal modelo não exige um controle tão rigoroso acerca da existência dos capitais brasileiros depositados no exterior, como ocorre no modelo de taxas fixas, no qual se impõe que o Banco Central se disponha, sempre, a comprar todo o volume de moeda estrangeira ofertado e a adquirir toda a demanda que não puder ser saciada pelo mercado. No entanto, também no modelo de taxas flutuantes, o absoluto desconhecimento acerca da quantidade de depósitos pertencentes a brasileiros no exterior deixa o país desprotegido em relação a ataques especulativos internacionais - muito comuns nos tempos de globalização - além de impedir a formulação adequada de sua política cambial. Confira-se a didática explicação do juiz federal Flavio Antonio da Cruz (Gestão temerária, evasão de divisas e aporias. Revista Brasileira de Ciências Criminais, nº 86. São Paulo: RT, set.-out., 2010. p. 123): Eis, portanto, a relevância da Política Cambial adotada pelo Brasil: a definição do preço da moeda irá depender de um conjunto de fatores econômicos (os tais fundamentos da economia): níveis de preço, meio circulante, balança de pagamentos. Será influenciado por e influenciará tais fatores. Basta atentar para a circunstância de que - caso haja um ataque especulativo (investimento de curtíssimo prazo) - poderá surgir um aumento considerável e precário da quantidade de moeda estrangeira em circulação; com apreciação brusca da moeda nacional. As importações ficariam mais baratas, enquanto as exportações seriam drasticamente reduzidas, desconsideradas outras variáveis. A queda nas exportações repercutiria, em tal hipótese, sobre a empregabilidade (demissões em massa, v.g.), sobre o controle inflacionário, causando oscilações bruscas nas taxas de câmbio e outras eventuais repercussões. Facilidades demasiadas na importação de bens podem caracterizar concorrência desleal com a indústria nativa etc. Logo, a fiscalização do nível de divisas acessíveis aos

residentes no Brasil e, também, dos capitais brasileiros mantidos no exterior é importante para a macroeconomia, podendo comprometer inúmeros outros vetores, seja da política fiscal; política de crédito e de trabalho. Em conclusão, o bem jurídico protegido pela norma é a boa execução da política econômica nacional, sob o aspecto, primordialmente, da política cambial, por meio da obtenção de dados concretos para a sua adequada elaboração, havendo regulamentação administrativa própria do Banco Central, exigindo a declaração (Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior). 14. Se assim é, não vislumbro razão para entender que a repartição federal competente a que alude o tipo seja a Receita Federal. A falta de declaração à Receita Federal acerca da existência de depósitos mantidos no exterior pode resultar na prática do crime de sonegação fiscal, mediante omissão de receitas (art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90), o qual, nos termos da Súmula Vinculante nº 24, do Supremo Tribunal Federal, não se tipifica antes do lançamento definitivo do tributo. Mas, e esse é o ponto, em nada interfere com o bem jurídico protegido pelo tipo penal do artigo 22, parágrafo único, in fine, da Lei 7.492/86, eis que compete ao Banco Central coletar as informações pertinentes aos depósitos para subsidiar a formulação da política cambial (e econômica) brasileira. Os Tribunais Regionais Federais têm decidido que a repartição competente era a Receita Federal até 2000 e, a partir de 2001, é, apenas, o Banco Central. Assim, reconhece-se como atípica a manutenção de depósitos no exterior sem declaração à repartição federal competente, capitulada na segunda parte do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 7.492/86, quando os valores mantidos em instituição financeira alienígena estiverem abaixo da quantia que o Banco Central do Brasil dispensa a Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior (TRF4, HC 2009.04.00.025952-7, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 30.09.2009). Vale destacar, do voto do Relator p/ Acórdão, Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, o entendimento de que o dever de informar ao fisco federal sobre a existência de contas bancárias no exterior, após a Circular 3.071/2001 do BC, não está tipificado no artigo 22, parágrafo único, in fine, da Lei 7.492/86, mas apenas e tão somente na Lei 8.137/90, cuja configuração delitiva pressupõe a constituição definitiva do crédito tributário. No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do E. TRF da 3ª Região (grifei): PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO, ÚLTIMA FIGURA - MANUTENÇÃO DE DEPÓSITOS NO EXTERIOR. NÃO DECLARAÇÃO À REPARTIÇÃO FEDERAL COMPETENTE, QUAL SEJA, O BANCO CENTRAL. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE JUNTADA AOS AUTOS. PRESENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. RECONHECIMENTO DA FALTA DE JUSTA CAUSA DEMANDARIA ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO, O QUE NÃO É POSSÍVEL NA ESTREITA VIA DO HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. (...)IV - Resta claro que a repartição federal competente mencionada na Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro à qual deveriam ser declarados os depósitos é o Banco Central, nos moldes do seu artigo 22, eis que, apenas se se tratasse de crimes contra a ordem tributária, o dispositivo aplicável seria o da Lei 8.137/90, e o órgão competente, então, seria a Secretaria da Receita Federal, de sorte que tal alegação sustentada pelos impetrantes não merece prosperar. V - Anoto, ainda, que em 28/11/1996, o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução nº. 2.337, cujo artigo 1º reitera a necessidade de os investimentos brasileiros no exterior serem registrados. Em 2001 a Resolução nº. 2.911 ratificou a exigência de registro e, após, vieram Cartas-Circulares estabelecendo determinações mais abrangentes e mesmo acerca de valores. Fato é que, a exigência de registro perante o BACEN existe desde 1996, pelo menos. Não obstante, entendo que outros pormenores devem ser analisados durante a instrução penal e não na estreita via do habeas corpus, a qual não admite dilação probatória. VI - Ordem denegada, determinando-se o prosseguimento da ação penal originária. (TRF3, HC 200803000164649, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 18.11.2008, DJ 27.11.2008) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA QUE ATENDE AO DISPOSTO NO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUTORIA COLETIVA. DESPICIENDA DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DAS CONDUTAS. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DE ILICITUDE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. (...)VIII - Os impetrantes alegam que o Ministério Público não realizou qualquer diligência apta a apurar à qual repartição federal os depósitos em questão não haviam sido declarados, se ao Banco Central ou à Receita Federal, não havendo, assim, indícios de ilicitude a embasar a inicial acusatória. IX - Observo que a documentação juntada é farta, de modo que, reconhecer a ausência de indícios de ilicitude vislumbrados pela instância ordinária, demandaria, necessariamente, o revolvimento do material fático-probatório, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus. (STJ, HC 76904/SP, 5ª Turma, Min. Jorge Mussi, DJ 03.12.2007, p. 342) X - Salta à evidência que a repartição federal competente para receber tais declarações é o Banco Central, mesmo porque, a não declaração de valores ao Fisco, o que faria com que repartição competente fosse a Secretaria da Receita Federal, é tratada em lei diversa, qual seja, a Lei 8.137/90, que trata dos crimes contra a ordem tributária. XI - Não obstante, observo que pouco importa se as sobreditas declarações deveriam ter sido feitas ao Banco Central ou à Receita Federal, pois bastava que tivessem sido feitas a uma ou a outra repartição federal e tal atitude seria suficiente, quem sabe, para afastar o dolo da conduta omissiva dos ora pacientes. XII - Apesar de haver documentos juntados aos autos demonstrando que efetivamente os depósitos em conta no exterior foram realizados, como se extrai, exemplificativamente, das fls. 150 e seguintes, a defesa não juntou qualquer

documento que comprovasse a declaração desses depósitos a qualquer repartição federal. XIII - Diante do exposto, não vislumbro a existência de motivos aptos a ensejar o trancamento da ação penal. XIV - Ordem denegada.(TRF3, HC 200803000151758, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 29.07.2008, DJ 07.08.2008)Perfeita, a meu ver, a conclusão dos arestos. Encampam a tese de que o bem jurídico protegido pela norma é, em sentido amplo, a política cambial brasileira, mediante defesa direta da obtenção de dados fidedignos para a sua correta formulação. 15. Pois bem. Visto que a repartição federal competente a que se refere o artigo 22, p. ún., in fine, da Lei nº 7.492/1986 somente pode ser o Banco Central, resta verificar quais são os parâmetros impostos na regulamentação autárquica para o cumprimento do dever legal.Para bem compreender esses parâmetros, por sua vez, impõe-se uma retrospectiva normativa de como o Banco Central exigiu, ao longo do tempo, o cumprimento dessa obrigação. Como visto, o dever existe, em relação ao Banco Central, desde a previsão do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.060 de 1969, nos seguintes termos: Sem prejuízo das obrigações previstas na legislação do imposto de renda, as pessoas físicas ou jurídicas ficam obrigadas, na forma, limites e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, a declarar ao Banco Central do Brasil, os bens e valores que possuem no exterior, podendo ser exigida a justificação dos recursos empregados na sua aquisição.No entanto, através da Resolução nº 139, de 18 de fevereiro de 1970, o BACEN delegou, em seu item I, a atribuição para o controle de tais declarações ao Ministério da Fazenda: O recebimento e o controle das declarações de bens e valores no exterior a que estão obrigadas as pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas ou com sede no Brasil, na forma do Decreto-lei nº 1.060, de 21 de outubro de 1969, serão executados pelo Ministério da Fazenda, conforme entendimentos entre esse Ministério e o Banco Central do Brasil.Com base nessa delegação, o Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, expediu o Ato Declaratório Normativo nº 7, de 31 de julho de 1981, no qual determinou que a obrigação prevista no Decreto nº 1.060/69 estaria suprida pela declaração anual de imposto de renda: Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e demais interessados, que a apresentação anual de bens e valores de que trata o artigo 619 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n. 85.450, de 4 dezembro de 1980, supre a exigência prevista no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.060, de 21 de outubro de 1969, que prevê a declaração ao Banco Central do Brasil de bens e valores existentes no exterior, de pessoas físicas residentes no País.Essa situação perdurou até a revogação da Resolução 139/70 pelo artigo 8º da Circular nº 2.911, de 29 de novembro de 2001, a qual dava autorização ao BACEN para fixar os limites e as condições da declaração de capitais brasileiros fora do território nacional.Somente a partir do ano-base 2001 é que se pode cogitar da prática do delito, quando a Circular nº 2.911, de 29 de novembro de 2001, autorizou o BACEN a fixar os limites e as condições da declaração de capitais brasileiros fora do território nacional. Em 7 de dezembro de 2001, foi editada a Circular nº 3.071 do Banco Central do Brasil, que disciplinou a Declaração Anual de Capitais Brasileiros no Exterior a partir de 2002, com data base de 31.12.2001, nos seguintes termos (grifei):Art. 1º. As pessoas físicas e jurídicas residentes, domiciliadas, ou com sede no país, assim conceituadas na legislação tributária, devem informar, anualmente, ao Banco Central do Brasil, os valores de qualquer natureza, os ativos em moeda e os bens e direitos mantidos fora do território nacional, por meio de declaração na forma a ser disponibilizada na página do Banco Central do Brasil na Internet (...) a partir de 02 de janeiro de 2002. Art. 2º. (...)Art. 3º. As informações referentes ao ano de 2001, com data-base em 31 de dezembro, devem ser prestadas no período de 02 de janeiro a 31 de março de 2002.Art. 4º. Os detentores de ativos cujo total, em 31 de dezembro de 2001, seja inferior ao equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ficam dispensados de prestar a declaração de que trata esta Circular.Tal regulamentação vem sendo renovada anualmente (Circulares nºs 3.110/02, 3.181/03, 3.225/04, 3.278/05, 3.313/06, 3.345/07, 3.384/08, 3.442/09 e Resoluções nºs 3.854/10 e 3.523/11) tendo sido modificado o limite mínimo para obrigatoriedade da declaração. Tal limite, que era originariamente de R\$ 10.000,00, conforme exposto acima, passou a ser de R\$ 200.000,00, ainda para a data-base de 31.12.2001, nos termos do art. 1º da Circular nº 3.110/2002; de R\$ 300.000,00, para a data-base 31.12.2002, de acordo com o artigo 3º da Circular nº 3.181/2003 e de US\$ 100.000,00, desde 2003, conforme as Circulares nºs 3.225/2004, 3.278/2005, 3.345/2007, 3.384/2008, 3.442/2009 e as Resoluções nº 3.854/2010 e 3.523/11.16. No caso concreto, verifico, a respeito da conta OLRONA:a) em 31.12.2002, depósito no valor de US\$ 2.038,35 na conta de titularidade dos acusados (fl. 14, Apenso 02). À época, somente depósitos em valor superior ao equivalente a R\$ 300.000,00 deveriam ser declarados ao Banco Central do Brasil, de acordo com o artigo 3º da Circular nº 3.181/2003. Tal valor equivalia, em dólares, no dia 31.12.2002, a R\$ 8.760,60, conforme conversão realizada a partir do site do Banco Central (<http://www4.bcb.gov.br/pec/conversao/Resultado.asp?idpai=convmoeda>);b) em 31.12.2003, depósito no valor de US\$ 1.752,35, na conta de sua titularidade (fl. 26, Apenso 02). À época, somente depósitos em valor superior a US\$ 100.000,00 deveriam ser declarados ao Banco Central do Brasil, de acordo com a Circular nº 3.225/2004. Significa dizer que, no período em relação ao qual existem extratos bancários da conta de titularidade dos acusados nos autos, em nenhum momento houve obrigação de declarar a manutenção dos depósitos ao Banco Central do Brasil, pois o valor depositado na data-base especificada foi inferior àquele estabelecido na regulamentação infralegal. Ressalto, quanto a esse ponto, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, recentemente, firmou exatamente o entendimento de que, para a configuração do delito, é preciso que a acusação demonstre que o valor do depósito no último dia do exercício financeiro é superior àquele estabelecido pelo

BACEN ou, ainda, que demonstre que, apesar de o extrato bancário não exibir depósito nesse montante, exista subterfúgio a evidenciar que o dinheiro continua na disponibilidade do réu. Cito trecho do Informativo STF nº 684 (15 a 19 de outubro de 2012) que explicita o entendimento (destaquei): AP 470/MG - 138A respeito das condutas de Duda Mendonça e Zilmar Fernandes acerca da alegada manutenção de depósitos não declarados no estrangeiro, aquilatou-se que não se poderia demandar dos acusados essa comunicação, uma vez que na conta da offshore constaria, no último dia do exercício financeiro, numerário inferior a 100 mil dólares americanos, valor cujas circulares do Banco Central do Brasil - Bacen dispensariam declaração à autarquia. Assim, impor-se-ia a absolvição, com apoio no art. 386, III, do CPP, porquanto o comportamento não constituiria infração penal. Por outro lado, registrou-se ser incontroverso que ambos, ao longo do período que mantiveram essa conta, movimentaram quantias superiores à citada. Não obstante, inexistiria na exordial indicação de subterfúgio a evidenciar que o dinheiro continuaria na esfera de disponibilidade dos réus, de modo que objetivassem frustrar a aplicação desse complemento normativo, editado pelo Bacen, da norma penal em branco (Lei 7.492/86, art. 22). 17. Em conclusão, não foi comprovada a prática de evasão de divisas propriamente dita (Lei nº 7.492/1986, artigo 22, p. ún., parte inicial) e restou demonstrada a atipicidade da manutenção de depósitos no exterior pelos acusados ROMILDO e NAIA. Impõe-se, pois, em relação à imputação de prática do delito do artigo 22, p. ún., segunda parte, da Lei nº 7.492/1986, a absolvição, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, por não constituir o fato infração penal¹⁵. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia para o fim de absolver ROMILDO CARVALHO CUNHA, brasileiro, casado, nascido em 25.04.1961, portador do RG nº 9414724 SSP/SP e do CPF nº 063.669.748-70 e NAIA CARVALHO CUNHA, brasileira, viúva, nascida em 23.02.1963, portadora do RG nº 9414723 SSP/SP e do CPF nº 101.547.738-08, dos delitos a eles imputados (artigo 22, parágrafo único, primeira e segunda partes, da Lei nº 7.492/86), com fulcro, respectivamente, no artigo 386, incisos II e III, do Código de Processo Penal. P.R.I.C. São Paulo, 04 de abril de 2013. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal/SP

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8367

ACAO PENAL

0003685-57.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO EUFRAZIO

GONCALVES(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP213381 - CIRO GECYS DE SÁ)

Recebo o recurso interposto pela defesa à fl. 556 nos seus regulares efeitos. Conforme requerido pela defesa, faculto a apresentação das razões de apelação na Instância ad quem, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal. Após, tudo cumprido, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 8368

ACAO PENAL

0003073-03.2004.403.6181 (2004.61.81.003073-7) - JUSTICA PUBLICA X MARLENE PIERONI DA CUNHA(SP154030 - LOURIVAL PIMENTEL E SP272473 - MONICA CORTONA SCARNAPIECO) X JONAS GREB(SP171387 - JONAS GREB) X LYDIA MARIA LUISA SILVA RIZZETO(SP158051 - ALESSANDRO CORTONA) X ANA LUCIA SUEMI KAWAY(SP154030 - LOURIVAL PIMENTEL E SP272473 - MONICA CORTONA SCARNAPIECO)

Em relação à acusada MARLENE assim delibero: (i) recebo o recurso interposto à fl. 820 nos seus regulares efeitos; (ii) intime-se a defesa para apresentar suas razões recursais no prazo legal; (iii) após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar suas contrarrazões ao recurso no prazo legal. Em relação ao acusado

JONAS assim delibero: (i) recebo o recurso interposto às fls. 829/861 nos seus regulares efeitos; (ii) já apresentadas as razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar suas contrarrazões ao recurso no prazo legal. Após, tudo cumprido, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Int.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4266

ACAO PENAL

0008484-85.2008.403.6181 (2008.61.81.008484-3) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL CARLOS MOLINA(SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO E SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS)

(...) abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias. (...) OBSERVAÇÃO: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL JÁ SE MANIFESTOU; PRAZO EXCLUSIVO PARA DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS ESCRITOS NOS TERMOS DO ART. 403 PARÁGRAFO 3º DO CPP.

Expediente Nº 4268

ACAO PENAL

0006241-66.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALAN LINCON DE CARVALHO(SP285912 - CLEBER DE MOURA PERES E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABABE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS)

Fls. 166/174. ...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para fins de CONDENAR o réu ALAN LINCON DE CARVALHO, nascido em 22/08/79, filho de Maria Madalena Beserra de Carvalho, RG 35.245.315 SSP/SP, CPF 225.830.108-40, como incurso nas penas previstas no artigo 334, 1º, d, do Código Penal, impondo-lhe a pena de um ano de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, além de pena pecuniária de dez dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo nacional vigente à data do fato (junho de 2011). Substituo a pena privativa de liberdade fixada por uma pena de prestação de serviços à comunidade, com mesma duração da pena privativa de liberdade substituída (artigo 55, do Código Penal), conforme condições a serem fixadas pelo juízo das execuções, nos termos dos artigos 46 e 48 do Código Penal. O réu tem o direito de apelar em liberdade quanto ao delito objeto desta ação penal, pois não há elementos a justificar a decretação da prisão preventiva (artigo 387, parágrafo único, do CPP). Condene o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804, do CPP (STJ, REsp 81.304/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 14/09/98). Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do CPP); 2) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); 3) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 72, 2º, do Código Eleitoral). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de abril de 2013. Fl. 175. 1 - Recebo o recurso de apelação juntamente com as razões recursais (fls. 166/174), interposto pelo Ministério Público Federal. 2 - Intime-se a defesa para ciência da sentença de fls. 161/164v., bem como para apresentar contrarrazões ao recurso interposto.

Expediente Nº 4269

ACAO PENAL

0007621-42.2002.403.6181 (2002.61.81.007621-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X JIN

CANBIAO(SP112515 - JOAO DOS SANTOS DE MOURA)

1. Nos termos da manifestação ministerial de fl. 321, defiro o requerimento de viagem à China, formulado por Jin Cambiao, pelo período compreendido entre 30/04/2013 e 30/06/2013, devendo por ocasião do seu retorno, apresentar-se a Juízo para lavratura do respectivo Termo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2. Comunique-se à Polícia Federal, com urgência. 3. Verifico que o acusado foi regularmente citado em 19/09/2005, quando vigente a legislação anterior, e ato contínuo, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 116/117), cumprindo as condições e sendo declarada extinta a punibilidade por sentença (fls.196/197), da qual o órgão ministerial interpôs recurso em sentido estrito.4. Verifico, mais, que o feito retornou do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com acórdão transitado em julgado que, por maioria, revogou a suspensão condicional do processo e determinou o prosseguimento do feito (fls. 309/3013).5. Assim, nos termos da novel legislação processual, intime-se a defesa do inteiro teor desta decisão, bem como a apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396A, do Código de Processo Penal.6. Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 25 de abril de 2013. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 25/04/2013

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3195

EMBARGOS A EXECUCAO

0044695-83.2009.403.6182 (2009.61.82.044695-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035685-88.2004.403.6182 (2004.61.82.035685-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PIERALISI DO BRASIL LTDA.(SP207996 - MARINA TESTA PUPO NOGUEIRA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados.Após, venham conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012533-40.2006.403.6182 (2006.61.82.012533-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515079-89.1998.403.6182 (98.0515079-8)) INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GALA TEXTIL MALHARIA LTDA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD)

Manifestem-se as partes sobre o processo administrativo juntado às fls. 522/580.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 516

0026322-38.2008.403.6182 (2008.61.82.026322-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030732-13.2006.403.6182 (2006.61.82.030732-7)) ATIVIDADE ENGENHARIA DE MANUTENCAO LTDA(SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face da insuficiência da penhora, estes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls.110).A União interpôs agravo (n.0012170-67.2009.4.03.0000) sustentando que os embargos não deveriam ser recebidos, mas rejeitados liminarmente. O Eminent Relator, Desembargador Federal Lazarano Neto, fundamentou que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos ..., porém, ao final, concedeu efeito suspensivo (fls.153/155).Para cumprir a r. decisão, este Juízo reconsiderou o recebimento anterior (fls.156) e recebeu os embargos com suspensão da execução, entendendo que Sua Excelência adotara entendimento de que o recebimento era devido com base na LEF e, portanto, com suspensão do trâmite da execução.Apensou-se os autos da execução fiscal.A União opôs embargos de declaração, postulando reforma da decisão de fls.156, sustentando que, ao conceder efeito suspensivo, o Eminent Relator determinara o não-recebimento dos embargos. Anoto que, também ao fundamentar os declaratórios, a União narra que o Eminent Relator teria fundamentado pelo indeferimento do efeito, concedendo-o, todavia, no dispositivo da r. decisão (fls.464).Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls.471).Dessa decisão de rejeição a União-Embargada, interpôs novo Agravo de Instrumento (n.0010291-54.2011.4.03.0000), desta feita visando reformar a decisão que rejeitou os Declaratórios e manteve o recebimento com efeito suspensivo.Conhecendo desse segundo agravo, o Eminent Relator, Juiz Federal Convocado Ricardo China, indeferiu o pedido de efeito suspensivo.Dada a situação processual dos autos, este Juízo optou por aguardar o julgamento dos agravos.Contudo, o feito (embargos à execução) já teve impugnação, réplica, especificação de provas pela Embargante e juntada de documentos.Em se

tratando de embargos opostos em 2008, tenho que, com o máximo respeito, o feito deve prosseguir da forma em que está, razão pela qual determino que se encaminhe cópia desta decisão à Douta Relatoria dos agravos de instrumento (autos n.0012170-67.2009.4.03.0000 e n. 0010291-54.2011.4.03.0000), vindo os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0018312-63.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0279621-88.1981.403.6182 (00.0279621-0)) DARCY ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA(SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O embargante reitera o pedido de antecipação de tutela com razão, pois não foi apreciado quando do recebimento dos embargos. Passo a fazê-lo. Postula, sem oitiva da parte contrária, a extinção da execução, ou liberação imediata do dinheiro penhorado, ou, deferimento de substituição da penhora sobre o dinheiro por penhora sobre uma pá carregadeira. Sustenta existência de certeza do direito e de perigo na demora. O embargante seria parte manifestamente ilegítima para o polo passivo da execução porque não houve dissolução irregular da empresa, mas sim regular processo de falência, bem como que o embargante era acionista minoritário e integrava a diretoria apenas figurativamente. O perigo da demora, por sua vez, estaria caracterizado pelo estado de saúde do embargante e por sua avançada idade, exigindo despesas que somente poderiam ser bancadas com o dinheiro penhorado. Independentemente da idade avançada e do precário estado de saúde do embargante, certo é que sempre há urgência em pedidos de liberação de numerário bloqueado judicialmente. Contudo, nem por isso se mostra possível o deferimento, sem ouvir a parte contrária, da antecipação dos efeitos da tutela. Processualmente, observa-se que a medida seria irreversível, encontrando óbice no artigo 273, I, do CPC. Além disso, a liberação imediata levaria a se ter embargos sem qualquer garantia, de forma que não poderiam ser processados, já que a garantia, ainda que parcial, é condição de procedibilidade. É certo que o embargante também sustenta a substituição do dinheiro pelo bem móvel, mas isso dependeria de concordância da exequente, pois a penhora de dinheiro é prioritária, nos termos do artigo 11, I, c.c. artigo 15, da Lei de Execuções Fiscais, prioridade essa que tem sido reconhecida amplamente pela jurisprudência. Materialmente, observo que a inclusão do embargante no polo passivo da execução data de 2003 (fls. 77 da execução), e sua citação, por via postal, data de 2004 (fls. 84 da execução), cumprindo anotar que a carta foi recebida pelo próprio embargante, bastando conferir as assinaturas. Entretanto, não houve defesa nem oferta de bens nos autos da execução. A seu tempo, a questão da validade jurídica da inclusão, mesmo em casos de falência, não é pacífica na jurisprudência, havendo entendimento também no sentido de que é possível cobrar dos sócios o débito que ficou em aberto após o encerramento da falência. De qualquer forma, a sustentação da inicial é forte e a tramitação prioritária (IDOSO) será obedecida, embora não se possa, de pronto, deferir a liberação, extinção da execução, ou a substituição da penhora. Indefiro, por ora, a antecipação. Determino aplicação de tarja para tramitação prioritária, agilizando-se a publicação desta e em seguida remetendo-se com vista para a embargada, para que se manifeste sobre a proposta de substituição da penhora e sobre o pedido de liberação do dinheiro, juntamente com a impugnação, voltando conclusos após. Intime-se.

0020356-55.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514375-47.1996.403.6182 (96.0514375-5)) AFFONSO TANSO(SP048230 - JOSE DE ALMEIDA FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0036856-02.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522429-31.1998.403.6182 (98.0522429-5)) ILFONSO VIANA DA SILVA(SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Em face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, o bloqueio efetuado através do sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente, já que inferior ao valor do débito, portanto, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, uma vez que o valor bloqueado foi transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, sendo mensalmente atualizado. E, além disso, a execução poderá prosseguir, a requerimento da Exequente-Embargada, o que não seria possível se estivesse suspensa. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0042597-23.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023056-

77.2007.403.6182 (2007.61.82.023056-6)) ISABEL LUIZA CARICIO FERNANDES(SP097958 - ANTONIO COSTAS ALONSO COMESANA VILA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente.Apense-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0044222-92.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017280-28.2009.403.6182 (2009.61.82.017280-0)) SPCC - SAO PAULO CONTACT CENTER LTDA.(SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há carta de fiança, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente.Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0045670-03.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041274-37.1999.403.6182 (1999.61.82.041274-8)) MARIA ELIETE FERREIRA CLIMACO(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 1.052, do Código de Processo Civil, que impõe suspensão da execução em relação ao bem embargado (penhora fls. 59).Com efeito, trata-se de terceiro que não deve suportar, desde logo, os ônus do prosseguimento da execução. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite com relação ao bem penhorado.Cite-se a embargada observando o preceituado no artigo 1053, do Código de Processo Civil.Traslade-se para a execução.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0567504-69.1993.403.6182 (00.0567504-9) - IAPAS/CEF(Proc. 2508 - RAQUEL CARVALHO CAMPOS) X FRANCYL VIEIRA DE LEMOS X ZENAIDE HELENA DOS SANTOS X FRANCYL VIEIRA DE LEMOS JUNIOR X SELMA VIEIRA DE LEMOS CUNHA X TELMA VIEIRA DE LEMOS X MARCIA VIEIRA DE LEMOS X CELIO VIEIRA DE LEMOS X CRISTINA VIEIRA DE LEMOS X MARCOS VIEIRA DE LEMOS(SP030592 - RENATO BAEZ FILHO)

Fls.122/127: ZENAIDE HELENA DOS SANTOS opôs Exceção, sustentando, em síntese, prescrição do crédito tributário, prescrição intercorrente, excesso de cobrança e responsabilidade parcial, pois, na qualidade de ex-companheira do executado, responderia apenas por 25% da dívida, sustentando ser este o percentual que lhe coube da herança.Fls.132/136: A Exequente manifesta-se contrariamente à ocorrência de prescrição. No mais, alega que a responsabilidade da excipiente subsiste quanto ao quinhão recebido na herança e, quanto ao excesso de cobrança, sustenta que as argumentações não retiram a presunção de certeza e liquidez do título executivo e que a matéria é descabida em sede de exceção.Decido.Quanto a prescrição, como sabido, o prazo é trintenário.O crédito exequendo teve fato gerador em 10/1973 e foi constituído através de autuação, conforme consta do título executivo no campo 6 - NDFG n.345100 (fls.3). E, em que pese a ausência da data da notificação, certo é que a execução fiscal foi ajuizada em 13/01/1993, razão pela qual o prazo prescricional trintenário foi interrompido tempestivamente.Cumpra anotar que, segundo julgamento no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, do REsp. 1.120.295, Relator Ministro LUIZ FUX, quer antes, quer depois da LC 118/2005, a prescrição é interrompida, retroativamente, na data do ajuizamento.Anoto, ainda, que a inclusão da excipiente, e demais herdeiros, ocorreu após a notícia do óbito de Francyl Vieira de Lemos, através da certidão do oficial de justiça em 16/12/2008. De tal certidão foi intimada a Exequente em 13/03/2009 (fls.83), que requereu, em 29/03/2010, a suspensão do feito para obtenção de certidão de óbito e localizar eventual inventário ou arrolamento (fls.84/96), sendo certo que, em 06/05/2011 informou a existência de partilha de bens deixados pelo executado, nos autos do arrolamento 003.03.013414-8, que tramitou perante a 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional III - Jabaquara/SP.O pedido foi deferido em 09/01/2012 e a excipiente citada em 01/06/2012 (AR positivo de fls.115). Logo, em nenhum desses intervalos, decorreu o lapso prescricional trintenário.Prescrição intercorrente também

não ocorreu, posto que os autos não permaneceram arquivados por prazo superior ao lapso prescricional trintenário, sendo certo que foram remetidos ao arquivo em 26/08/2002 e retornaram à Secretaria desta Vara em 22/04/2004, em razão de pedido da exequente de fls.35/36.Quanto ao excesso de cobrança, com razão a Exequente quando sustenta inadequação da via eleita, pois a matéria alegada dependeria não só da verificação do acerto no que pertine aos dispositivos embasadores dos acréscimos legais, como também, demandaria parecer técnico contábil a corroborar os cálculos apresentados pela Exequente, bem como pela excipiente, o que, como sabido, não cabe em sede de execução fiscal.Por fim, no tocante à responsabilidade parcial, anoto que a excipiente figura no polo passivo em razão do óbito de Francyl Vieira de Lemos. Logo, sua responsabilidade limita-se ao quinhão que lhe foi transmitido, fração da herança que lhe coube, nos termos do art. 1997 do Código Civil.Ante o exposto, rejeito a exceção.Dê-se vista à Exequente para requerer o que entender cabível.Intime-se.

0505644-33.1994.403.6182 (94.0505644-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ORIENTE TEXTEIS E VESTUARIO LTDA(SP021991 - ELIO ANTONIO COLOMBO) X ALEXANDRE CARLOS CALLAS X ALBINAS ADOMAITIS(SP142990 - RONALDO DOS SANTOS NASCIMENTO)

Diante da concordância da exequente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de ALBINAS ADOMAITIS do polo passivo. Em razão da sucumbência, condeno à exequente em honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00.Defiro a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do coexecutado ALEXANDRE CARLOS CALLAS, considerando o motivo de devolução do AR de fl. 389. Resultando negativa a diligência, promova-se vista ao Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspendo o processo com fundamento no artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

0514375-47.1996.403.6182 (96.0514375-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X REDUCOPIAS COPIAS E MATERIAIS LTDA X AFFONSO TANSO X ALFREDO GOLDENZWAIG(SP036331 - ABRAO BISKIER E SP048230 - JOSE DE ALMEIDA FERNANDES E SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se à parte final do despacho de fls. 178.Intime-se.

0045480-60.2000.403.6182 (2000.61.82.045480-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PODIUM IND/ E COM/ LTDA X OSVALDO TADEU DONINI X JOSE ALENCAR ALVES X FLORENTINO ALVES(SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM)

Fls.182/189: A Exequente demonstrou que o lançamento ocorreu com entrega de declaração em 24/04/97 (fls.197), enquanto o ajuizamento data de 13/09/2000 (fls.2). Cumpre anotar que o STJ, no REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, firmou entendimento de que, antes ou depois da LC 118/05, a interrupção do prazo prescricional sempre retroage ao ajuizamento.Quanto ao redirecionamento, também ocorreu dentro do quinquênio legal, posto que da não localização da empresa executada em 17/10/2001 (fls.13-verso), teve ciência a Exequente em 03/12/2001 (fls.14), requereu a inclusão do sócio em 24/10/2002 (fls.15/19) e o pedido foi deferido em 06/11/2002 (fls.20).Rejeito a exceção.Entretanto, cumpre reordenar o feito, saneando-o, especialmente porque questões de ordem pública como ilegitimidade de parte não precluem.Em que pese a r. decisão de fls.179 e a ausência de recurso do interessado, certo é que ele é parte passiva ilegítima, pois se retirou da sociedade antes da dissolução irregular, conforme ficha Jucesp de fls.46/49.Assim, determino a exclusão de Osvaldo Tadeu Donini do polo passivo deste feito principal, bem como dos autos em apenso (n. 2000.61.82.065987-4, n.2000.61.82.065988-6 e n.2003.61.82.007372-8).No mais, defiro o pedido da Exequente (fls.193 e ss.). Proceda a Secretaria ao bloqueio da transferência do veículo de propriedade de Florentino Alves, através do sistema RENAJUD. Junte-se a planilha. Após, expeça-se Carta Precatória para o Juízo da Comarca de Sertãozinho/SP, para que se proceda à lavratura do auto de penhora do veículo indicado pela Exequente.Após ciência da Exequente, remeta-se ao SEDI para exclusão de OSVALDO TADEU DONINI do polo passivo.Traslade-se para os autos n. 2000.61.82.065987-4, n.2000.61.82.065988-6 e n.2003.61.82.007372-8.Int.

0053067-36.2000.403.6182 (2000.61.82.053067-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X HELENA LOURENCO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Intime-se.

0018624-83.2005.403.6182 (2005.61.82.018624-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CRYOVAC BRASIL LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo - findo.Int.

0048943-34.2005.403.6182 (2005.61.82.048943-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEWS GLOBAL DISTRIBUIDORA LTDA X ALBERTO DWEK X JOSE EUGENIO CERDEIRA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA)

Indefiro o pedido de desbloqueio de fls. 60/64, pois não foi comprovada a alegação de falência da executada, ou seja, não trouxe prova de dissolução regular. Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos pelo coexecutado ALBERTO DWEK.Diante da insuficiência do valor bloqueado, expeça-se mandado de penhora de bens de JOSÉ EUGÊNIO CERDEIRA no endereço de fl. 69.Após a juntada aos autos do comprovante do depósito judicial a que se refere a transferência de fl. 55, expeça-se ofício de conversão em renda da exequente.Int.

0017280-28.2009.403.6182 (2009.61.82.017280-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPCC - SAO PAULO CONTACT CENTER LTDA.(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

0038572-69.2009.403.6182 (2009.61.82.038572-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO P(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, conforme determinado na decisão de fl. 55.Int.

0047299-46.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AGRISUL AGRICOLA LTDA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA)

Em que pese a judiciosa argumentação da executada, em juízo de reconsideração, mantenho a decisão de fls. 50/51 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aduzo que o Egrégio Tribunal Regional Federal, em precedente publicado em 07/04/2009 (AI - 0096869-59.2007.4.03.0000, da relatoria do juiz convocado SOUZA RIBEIRO), assim também entendeu, senão vejamos:I - Salvo em caso de parcelamento legalmente previsto, a execução fiscal não fica suspenso o processamento da recuperação judicial, na forma do artigo 6º, 7º, da Lei 11.101/05 e artigo 187 do CTN.(...) III - Observada a existência de bens disponíveis para construção, conforme relação de bens apresentada pela agravante, caberá ao juiz a quo, para evitar supressão de instância, examinar quais os bens ainda estão disponíveis para penhora.Assim, tendo em vista não haver sido encontrado saldo em aplicações financeiras em nome da executada (fl. 54), cumpra-se o item 5 de fl. 51.Int.

0065549-30.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TOTUM ASSESSORIA TRIBUTARIA E EMPRESARIAL LTDA.(SP207093 - JOSÉ CARLOS HIGA DE FREITAS E SP270631 - LETICIA BARBOSA VIEIRA)

Fls. 98/102: Primeiramente, anoto que a importância penhorada/bloqueada obedeceu a ordem prevista no art. 655 do Código de Processo Civil.E, do que se infere dos autos, o parcelamento celebrado, cuja efetivação foi confirmada através de consulta ao sistema e-CAC da PGFN, que segue anexa a presente decisão, foi posterior ao bloqueio de valores, portanto, sendo causa suspensiva da exigibilidade superveniente, não autoriza a liberação de qualquer construção efetuada nos autos. E eventual liberação somente ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas.No mais, considerando que a Executada já foi devidamente intimada da penhora/decisão a fl. 66, bem como face ao parcelamento celebrado, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3196

EMBARGOS A EXECUCAO

0024533-96.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038158-13.2005.403.6182 (2005.61.82.038158-4)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X FRANCISCO FERNANDO GUARIENTO(SP182452 - JOAO AUGUSTO PIRES GUARIENTO E SP198251 - MARCELO PALMA MARAFON E SP237818 - FERNANDO JACOB NETTO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados. Após, venham conclusos.

0050149-73.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556349-93.1998.403.6182 (98.0556349-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENAFRIGO COM/ DE CARNES E DERIVADOS LTDA(SP054124 - TADEU GIANNINI)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados. Após, venham conclusos.

0051718-12.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045826-98.2006.403.6182 (2006.61.82.045826-3)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP068607 - NADIRA FARAH GERAB) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados. Após, venham conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0516766-77.1993.403.6182 (93.0516766-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506719-44.1993.403.6182 (93.0506719-0)) AUTO POSTO SERRA DO MAR LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

0002733-80.2009.403.6182 (2009.61.82.002733-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011587-97.2008.403.6182 (2008.61.82.011587-3)) CONGREGACAO EVANGELICA LUTERANA REDENTOR(SP157732 - FRANCO MESSINA SCALFARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se à parte final do despacho de fls. 144. Intime-se.

0046818-54.2009.403.6182 (2009.61.82.046818-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025160-08.2008.403.6182 (2008.61.82.025160-4)) FUNDACAO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INST. NAC. DE BENEF(SP094972 - MARTA KABUOSIS E SP214188 - ANA CAROLINA SAUD MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a Embargante do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0006266-13.2010.403.6182 (2010.61.82.006266-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032138-16.1999.403.6182 (1999.61.82.032138-0)) VERA HELENA R S GUIMARAES SCARPA X EDUARDO SCARPA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP047002 - FATIMA APARECIDA PERRUCCI E SP101824 - LENI TOMAZELA E SP200687 - MARIA CECILIA GASPARINI E SP052981 - ODETE YAZIGI FARAH)

Para fins de execução dos honorários, junte a embargante planilha com os cálculos. Int.

0004994-13.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054720-63.2006.403.6182 (2006.61.82.054720-0)) JOHN DOUGLAS ROWELL(SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020352-18.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022969-58.2006.403.6182 (2006.61.82.022969-9)) COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0030096-37.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008594-52.2006.403.6182 (2006.61.82.008594-0)) ESPECIAL COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA ME(SP204802 - INGRID BORGES DE FRAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em que pese o decurso de prazo, verifico a juntada de cópia do contrato social à fls. 92/96. Assim, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem penhorado é um veículo, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0058511-30.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047856-04.2009.403.6182 (2009.61.82.047856-1)) EDITORA SUPRIMENTOS & SERVICOS LTDA(SP208302 - VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO tendo em vista que o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0513397-07.1995.403.6182 (95.0513397-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X METALGRAFICA GIORGI S/A(SP049404 - JOSE RENA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, promova-se vista dos autos à Exequite, para que informe sobre a regularidade do parcelamento celebrado. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Int.

0516352-74.1996.403.6182 (96.0516352-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X C G P COML/ DISTRIBUIDORA LTDA X DONATO CAPOBIANCO GALVEZ(SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual. Após, dê-se vista a Exequite para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o disposto no art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos. Int.

0526778-48.1996.403.6182 (96.0526778-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X SILCON ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP154338 - PAULO RICARDO GOIS TEIXEIRA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo a Executada deve regularizar sua representação processual, uma vez que o subscritor do substabelecimento de fl. 28, não está devidamente constituído nos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0503393-03.1998.403.6182 (98.0503393-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ARLINDO FELIX SILVA(SP136462 - JOSE CARLOS BARBOSA)

Intime-se o petionário de fl. 14/15 do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, promova-se vista dos autos à Exequite para que, diante da notícia de falecimento do Executado (fl. 16), requerendo o que entender de direito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos retornarão ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo

prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feito sem tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Int.

0062191-77.1999.403.6182 (1999.61.82.062191-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ ELETRICA RIVAL LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, promova-se vista dos autos à Exequite, para que informe sobre a regularidade do parcelamento celebrado. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Int.

0032531-91.2006.403.6182 (2006.61.82.032531-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TIDEWATER SERVICOS MARITIMOS LTDA X ALBERTO DOS SANTOS SERODIO FILHO X AFONSA SANCHES(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP059133 - JOSE MARIA DOS SANTOS COELHO)

Em cumprimento à decisão proferida pelo EG TRF3 (fls. 191/193), intime-se a Agravante (fls. 109/119) a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.Defiro o pedido da Exequite de expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, a recair sobre os bens indicados as fls. 195/196, conforme requerido. Instrua-se com as cópias necessárias. Resultando negativa a diligência supra, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que seja localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e aplicar-se-á o disposto no parágrafo acima. Int.

0019153-58.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X ESSENCIAL SISTEMA DE SAUDE S/C LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP301432 - ALEX STOCHI VEIGA)

Vistos em decisão.Fls. 08/15: Os argumento de ser indevida a cobrança de juros e multa, bem como de obrigatoriedade da aplicação da Súmula 44 do extinto TFR não se revelam como meio hábil à impugnação nesta via de exceção.Iso porque nesta sede somente podem ser apreciadas as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede própria, após garantido o juízo pela penhora.Nessa esteira, analisando-se o caso sub judice, tenho que os argumentos traçados pela Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois não se tratam de matéria de ordem pública. E, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora.Ademais, a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca do Executado, o que nos autos não ocorreu.Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.No mais, considerando: a) a citação da parte Executada;b) os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas ao caso dos autos as disposições do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DEFIRO o pleito da Exequite de fl. 22 e DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito exigido nestes autos e apensos, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores, que segue anexa a presente decisão. 2 - Concretizando-se o bloqueio, e ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável.3 - Ato contínuo, promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.4 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequite seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.5 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequite, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem

manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo os autos remetidos ao arquivo-sobrestado, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040124-36.1990.403.6182 (90.0040124-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022170-11.1989.403.6182 (89.0022170-1)) IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LUTFALLA S/A (SP040574 - FABIO N BERTAGNI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LUTFALLA S/A X FAZENDA NACIONAL

Em face da petição de fls. 135/143, manifeste-se a Embargante no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos.

0022753-92.2009.403.6182 (2009.61.82.022753-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033519-44.2008.403.6182 (2008.61.82.033519-8)) NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A (SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ (RJ067617 - FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS) X NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ X NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ

Manifeste-se a exequente (NET), em face do depósito de fls. 417. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0040439-05.2006.403.6182 (2006.61.82.040439-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556786-37.1998.403.6182 (98.0556786-9)) CINASITA IND/ E COM/ LTDA (SP175670 - RODOLFO BOQUINO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X CINASITA IND/ E COM/ LTDA

Em face da certidão de fls. 11, dê-se vista a exequente. Após, voltem conclusos.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. FABIANO LOPES CARRARO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2529

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0516857-70.1993.403.6182 (93.0516857-4) - INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A (SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Visto em Inspeção. F. 158 - Anote-se. Nada mais havendo a ser deliberado neste feito, determino o desapensamento e a remessa destes autos ao arquivo como findo. Intime-se.

0536094-51.1997.403.6182 (97.0536094-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503776-49.1996.403.6182 (96.0503776-9)) CARAI METAIS LTDA (SP131074 - CRISTIANE PINTO DE SOUZA E SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Vistos etc. 1) Traslade-se para os autos da execução fiscal de origem cópia da decisão proferida pela instância superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado. 2) Tendo em vista que estes embargos seguirão apenas para cobrança de honorários de advogado a que condenada a embargante, desapensem-se os autos, retificando a autuação para que conste como classe processual Cumprimento de Sentença. 3) Intime-se a União acerca do

retorno dos autos do E. TRF3, do teor da presente decisão, e também do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de cálculos de liquidação dos honorários, a fim de que a embargante seja ao depois intimada nos termos do artigo 475-J do CPC. Decorrido in albis o prazo, arquivem-se entre os findos; apresentados os cálculos, intime-se a embargante, para pagamento sob pena de acréscimo de multa, nos termos do artigo 475-J do CPC. Cumpra-se.

0075074-17.2003.403.6182 (2003.61.82.075074-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531403-57.1998.403.6182 (98.0531403-0)) HERCULES DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Vistos etc. Ao embargante, para dizer, em 10 (dez) dias, sobre a impugnação e documentos, bem como para esclarecer o seu silêncio à luz da notificação de fl. 191. I. Após, cls. para pronto julgamento. (LEF, art. 17, parágrafo único)

0055223-21.2005.403.6182 (2005.61.82.055223-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548728-45.1998.403.6182 (98.0548728-8)) SILMAQ ENGENHARIA E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Visto em inspeção. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante: (1) se manifeste sobre a impugnação; (2) apresente documentos, especialmente aqueles que eventualmente sejam relativos a causas suspensivas ou extintivas do crédito, inclusive comprobatórios de compensação; e (3) especifique outros meios de prova dos quais pretenda fazer uso, justificando a pertinência de cada um, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0007372-49.2006.403.6182 (2006.61.82.007372-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005660-58.2005.403.6182 (2005.61.82.005660-0)) RIBERPLAST COML/ LTDA(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante: (1) se manifeste sobre a impugnação; (2) apresente documentos, especialmente aqueles que eventualmente sejam relativos a causas suspensivas ou extintivas do crédito, inclusive comprobatórios de compensação; e (3) especifique outros meios de prova dos quais pretenda fazer uso, justificando a pertinência de cada um, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, tornem conclusos os autos, considerando que a parte embargada já se posicionou no sentido do julgamento antecipado da lide. Intime-se.

0041827-40.2006.403.6182 (2006.61.82.041827-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053611-82.2004.403.6182 (2004.61.82.053611-3)) PSS SEGURIDADE SOCIAL(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP030566 - GERVASIO MENDES ANGELO E SP151597 - MONICA SERGIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Proceda-se ao desamparamento destes autos daqueles da execução fiscal de origem, certificando-se, a fim de viabilizar as providências determinadas naqueles autos. Decidi nesta data nos autos da execução fiscal de origem, determinando a juntada de cópia da CDA retificada nestes autos de embargos, bem como conferindo prazo para a executada-embargante manifestar-se sobre o novel título executivo. Aguarde-se, por ora, a providência ali determinada. Sobrevindo manifestação da embargante, dê-se vista à União, em abono ao contraditório; decorrido in albis o prazo assinado (30 dias), voltem conclusos para análise do requerimento de provas formulado. Int.

0003586-89.2009.403.6182 (2009.61.82.003586-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050615-43.2006.403.6182 (2006.61.82.050615-4)) VALTER ALVES FEITOSA(SP227203 - VANESSA CAPUA BERNARDES) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Vistos etc. Realizadas as emendas à petição inicial determinadas, avanço para a análise dos efeitos jurídicos a serem conferidos à oposição de embargos à execução fiscal. O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei nº 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe

a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, embora esteja garantida a execução por penhora incidente sobre automóvel, não verifico *prima facie* plausibilidade nos argumentos defensivos. Tampouco há, no caso em exame, risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida relativa à suspensividade, pois é certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial do bem penhorado, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação desse bem, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução fiscal, determinando, por isso, o desapensamento dos autos, lavrando-se a certidão respectiva. Intime-se a parte embargada (SUSEP), para oferecimento de impugnação no prazo da lei. Após, venham conclusos para deliberação. Intimem-se.

0031055-13.2009.403.6182 (2009.61.82.031055-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043257-90.2007.403.6182 (2007.61.82.043257-6)) TD S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo embargante (fls. 1191/1192) apontando omissão na decisão proferida à folha 1188. É o relatório. D E C I D O. Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. No mérito, o caso é de rejeição do recurso. O decisum embargado é claro ao adotar como razão de decidir o entendimento de que os embargos devem ser recebidos sem eficácia suspensiva da execução fiscal. Não se vislumbrou, com efeito, plausibilidade nos argumentos esposados pela parte embargante, ao que se acrescentou que a hipótese de venda judicial dos bens constritos não é empeco ao prosseguimento do feito executivo, considerada a redação do artigo 694 do CPC. A insurgência da embargante quanto a tal entendimento não configura hipótese de acolhimento de embargos de declaração, pois de omissão ou contradição não se trata, senão de fundamentação com a qual não se conforma a parte recorrente. Não se revestindo os embargos, portanto, de intuito integrativo do julgamento, mas sim de manifesto propósito de reforma do quanto decidido, o caso é de desprovimento do recurso, pois para a reforma de decisão ou sentença não se prestam os embargos declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Cumpra-se a parte final da decisão de folha 1188, conferindo-se vista à parte embargada para impugnação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0031207-33.1987.403.6182 (87.0031207-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X CASA CIRCE PRODUTOS P CABELEREIROS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Visto em inspeção. F. 91 - Não conheço o pedido, uma vez que a situação já se encontra definida nestes autos (F. 89). Após, retornem os autos ao arquivo baixa findo. Intime-se.

0506391-80.1994.403.6182 (94.0506391-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X RIJA ELETRONICA LTDA(SP048168 - CARLOS SGARBI NETO) X AMALIA DA COSTA BISIOLI(SP148612 - FRANCISCO GERALDO DE SOUZA FERREIRA)

Visto em Inspeção. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o subscritor da petição de folha 229 regularize a representação processual nestes autos, apresentando-se procuração. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0531403-57.1998.403.6182 (98.0531403-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HERCULES DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA)

Fls.98: indefiro o pedido de reforço de penhora requerido pela exequente - penhora no rosto dos autos perante a 8ª Vara Cível, referente ao processo nº 2001.61.00.022923-9 - uma vez que, conforme despacho de fls.92 a execução encontra-se garantida e suspensa ante o depósito do montante integral do débito (fls.69). Aguarde-se o desfecho dos embargos, em apenso. Intime-se.

0000529-15.1999.403.6182 (1999.61.82.000529-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA X CARLOS ALBERTO MOURA PEREIRA DA SILVA X SEVERINO PEREIRA DA SILVA NETO(SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA)

De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte

exequente.No presente caso, não se há de devolver prazo referente a embargos porque ainda não se verificou oportunidade para tanto, que continua a depender da efetivação de garantia.À SUDI para as alterações pertinentes, no registro de autuação.Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do quanto requerido nas folhas 153/156.

0035472-58.1999.403.6182 (1999.61.82.035472-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ E REPRESENTACAO SAN GENNARO LTDA(SP120222 - JOSE EDUARDO EREDIA E SP120258 - SIMONE ZABIELA EREDIA)

RELATÓRIOFAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal em face de COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO SAN GENNARO LTDA., visando a cobrança de afirmado crédito representado pelas certidões de dívida ativa que acompanham a inicial.A executada opôs exceção de pré-executividade alegando prescrição intercorrente e requerendo, por consequência, a extinção da execução fiscal (folhas 37/55). Pleiteou, ainda, no mesmo documento, tutela antecipada, que por sua vez foi decidida à folha 57. Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente reconheceu ocorrência da prescrição intercorrente (folhas 60/69).Assim estando relatado o caso, decido.FUNDAMENTAÇÃOConsiderada a concepção legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo.A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução.Presta-se, entretanto, somente ao enfrentamento de questão cujo reconhecimento judicial não dependeria de provocação da parte ou, ao menos, de questão cuja apropriação de fatos não dependa de produção prolongamento probatório.Tem-se, então, no caso presente, situação que se encaixa perfeitamente ao cabimento de uma exceção de pré-executividade.Esta execução fiscal foi ajuizada em 25.6.1999, sendo que, em 3.5.2000, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 (folha 15).A exequente, em 12.5.2000, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstrado à folha 15 verso. Na mesma data, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e recebidos em Secretaria em 1.9.2011, em decorrência da manifestação da parte executada, datada de 6.7.2011 (folhas 16/33). Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão.E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente.De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente.Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente.Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário representado nas certidões de dívida ativa que acompanham a inicial, acolhendo a exceção de pré-executividade oposta e assim extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Relativamente a honorários advocatícios, a jurisprudência já consagrou o entendimento de que sua imposição é pertinente de acordo com a causalidade ou, por outras palavras, aquele ônus se impõe quando um ajuizamento inoportuno ou prosseguimento desnecessário da execução tenha ensejado à parte contrária a necessidade de contratar defensor.No caso presente, apesar de ter sido intimada da decisão que suspendeu a execução com base no artigo 40, da Lei 6.830/80 (folha 15 verso), a exequente não se manifestou nos autos quando da consumação da prescrição, compelindo a parte executada a constituir procurador para defendê-la em Juízo, arcando, dessa forma, com o ônus financeiro correspondente. Assim, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil.Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Não há constrições a serem resolvidas.Remetam-se os autos à SUDI para que proceda à retificação do polo passivo, para constar Comércio e Representação San Gennaro Ltda..Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

0046569-79.2004.403.6182 (2004.61.82.046569-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOTION PRODUCOES LTDA(SP180744 - SANDRO MERCÊS)

Visto em Inspeção. Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente.Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

0053611-82.2004.403.6182 (2004.61.82.053611-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PSS ASSOCIACAO PHILIPS DE SEGURIDADE SOCIAL(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO E SP030566 - GERVASIO MENDES ANGELO)

Vistos etc.1) Juntem-se aos autos cópia do v. acórdão transitado em julgado proferido pelo E. TRF3 no bojo do agravo de instrumento nº 0022947-77.2010.403.0000 (fls. 1254/1267), por meio do que se verifica que a decisão aqui encartada às fls. 1293/1294 foi referendada pela Turma julgadora.2) Considerando-se a retificação da CDA comunicada à fl. 1296, determino a juntada de cópia do título retificado (fls. 1298/1358) nos autos dos embargos à execução fiscal opostos pela parte executada (Processo nº 0041827-40-2006.403.6182), para efeito de instrução daquela ação. Após, para os fins do artigo 2º, 8º, da LEF, intime-se a executada, pela imprensa oficial e observando-se os patronos indicados (fl. 1223), acerca da retificação da CDA, franqueando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação nos embargos à execução fiscal, acerca do novel título executivo apresentado pela exequente. Finalmente, aguarde-se o desfecho dos embargos opostos. Int.

0051611-75.2005.403.6182 (2005.61.82.051611-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X I.T.T.I. INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS L X WAGNER ACRISIO CANCADO LEMOS(SP176864 - HELENA ALEGRETTI GALLIERA ABOLAFIO)

Vistos etc. Cuida-se de exceções de pré-executividade opostas pelos executados Jorge Nagamura e Tânia Regina de Carvalho (fls. 80/82) e Ricardo Mittiro Reido (fls. 115/148) por meio das quais alegam, em síntese, ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista terem deixado o quadro societário da executada em data anterior à sua dissolução irregular. Às folhas 157/162 manifestou-se a exequente pela rejeição da exceção de folhas 80/82, e às fls. 173/174 manifestou-se pelo acolhimento da peça oposta às folhas 115/148. Relatei. D E C I D O. O cabimento da exceção de pré-executividade in casu o considero induvidoso, haja vista que a matéria de defesa ventilada pelos executados prescinde da produção de provas outras que não a documental, cuidando-se, ademais, de matéria eminentemente de direito e que tem a aptidão de implicar a exclusão dos excipientes do polo passivo do processo executivo fiscal caso acolhida a tese do executado. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 393 do C. STJ (A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória). Avançando ao cerne da exceção oposta, cumpre analisar os requisitos legais ensejadores do redirecionamento da execução fiscal para sobre o patrimônio particular de sócios da pessoa jurídica executada. Nesse sentido, de rigor trazer à colação o artigo 135 do Código Tributário Nacional: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Tem-se, pois, como de observância obrigatória a demonstração pelo exequente de que os sócios do sujeito passivo da obrigação tributária atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da sociedade empresária. Idêntico raciocínio é aplicável quando de requerimento de inclusão de sócios no polo passivo de ações executivas fiscais tendentes à cobrança de créditos previdenciários. No ponto, convém relembrar que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, foi declarado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do Supremo Tribunal Federal lançada no RE nº 562.276/PR. Colhe-se da ementa daquele respeitável julgado, verbis: () O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. () Tudo somado, o que se tem é que o redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio pessoal dos sócios gestores não prescinde da demonstração de culpa do administrador no desempenho de suas funções, culpa esta que não fica caracterizada tão-somente por conta do inadimplemento da obrigação tributária (STJ - Súmula nº 430). Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração, portanto, é ônus do exequente a demonstração da culpa deles, para o que basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em descompasso às regras legais de dissolução das sociedades (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207). A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (STJ - Súmula nº 435). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal, por sua vez, precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fê pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). Em se tratando, finalmente, de sociedade submetida ao regime jurídico falimentar, tem-se que como insuficiente a mera alegação de quebra da sociedade executada para imediato redirecionamento da execução fiscal

para sobre o patrimônio dos sócios da falida, já que a dissolução da pessoa jurídica por falência não é, em princípio, irregular ou ilegal. Diz-se em princípio por haver a possibilidade de ter ocorrido falência fraudulenta ou crime falimentar, situações que, repito, caberá sempre ao exequente obviar nos autos. Feitas todas essas considerações a título de intróito, analisando-se o caso concreto vê-se que o requerimento fazendário de redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio dos sócios decorre de alegação de dissolução irregular da sociedade empresária, fato este suficientemente comprovado nos autos, conforme certidão lavrada por oficial de justiça em 28.02.2006, aqui encartada às fls. 50, que atesta que a empresa alterou irregularmente o seu domicílio tributário, sem a necessária comunicação aos órgãos fiscais e de registros públicos. Todavia, a afetação do patrimônio de sócios da empresa executada, pondero, não pode ser admitida indiscriminadamente, mesmo quando comprovada a dissolução irregular da empresa. Além de prova cabal da dissolução irregular da empresa, mister que se cuide da afetação do patrimônio de sócios com poderes de administração e representação da executada, em sintonia com o quanto previsto no artigo 135, III, do CTN. De rigor, também, que se cuide de sócio ocupante de cargo diretivo à época da constatação da dissolução irregular da empresa, pois, ao deixar de cumprir as formalidades legais que lhe incumbiam e de reservar bens para a satisfação das obrigações sociais, deve o administrador responder perante terceiros por sua omissão (TRF3, Segunda Turma, AI nº 0033087-73.2010.403.0000, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJF3 27.10.2011). A condição de sócio ao tempo do fato gerador do tributo, pois, é irrelevante para fins de inclusão ou manutenção dele no pólo passivo da execução fiscal, sob pena de ser admitido o redirecionamento da demanda por força de mero inadimplemento obrigacional, em desarmonia com a jurisprudência sedimentada acerca da matéria (STJ - Súmula nº 430). É assim por coerência interpretativa. Se a simples inadimplência não resulta em solidariedade, que nasce da ilegalidade da dissolução irregular, tal responsabilização apenas se opera em detrimento daqueles a quem se atribua a própria conduta ilegal. O administrador que se retira da empresa ao tempo em que somente há inadimplência - insuficiente para gerar-lhe responsabilidade - não pode ser alcançado em decorrência de ilegalidade posteriormente cometida por outros administradores, que deixaram de formalizar o encerramento das atividades empresariais. A Ficha Cadastral da Jucesp, encartada às folhas 66/71, demonstra que os excipientes Jorge Nagamura, Tânia Regina de Carvalho e Ricardo Mittiro Reido, em 13.02.1996, transferiram suas quotas para terceiros - muito antes, portanto, da dissolução irregular da empresa executada, certificada por oficial de justiça somente em 28.02.2006. Acrescento, no fecho, que a própria exequente, na manifestação de folhas 173/174, já havia reconhecido que a retirada do sócio-excipiente Ricardo Mittiro Reido antes da dissolução irregular da pessoa jurídica é causa bastante para o acolhimento do pleito de ilegitimidade passiva para a causa, circunstância esta que se comunica aos demais excipientes. Ante o exposto, ACOELHO as exceções de pré-executividade opostas às folhas 80/82, por Jorge Nagamura e Tânia Regina de Carvalho, e às folhas 115/148, por Ricardo Mittiro Reido, determinando a exclusão deles do polo passivo do presente executivo fiscal, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. À SUDI para as anotações pertinentes. À luz do princípio da causalidade, à União impõe-se o pagamento de honorários advocatícios em favor dos excipientes, uma vez que deu motivo à inclusão equivocada de todos eles no polo passivo da relação processual. Com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, arbitro a honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor de cada um dos três excipientes, valores a serem atualizados doravante até efetivo pagamento. Para prosseguimento do feito, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação em desfavor do executado Wagner Acrísio Cançado Lemos em seu novo endereço, informado na folha 177. Intimem-se.

0019754-74.2006.403.6182 (2006.61.82.019754-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUNDACAO FRIEDRICH - EBERT STIFTUNG(SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E SP163597 - FLAVIA ACERBI WENDEL)

FL 86 - De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente. No presente caso, não se há de devolver prazo referente a embargos porque ainda não se verificou oportunidade para tanto, que continua a depender da efetivação de garantia. À SUDI para as alterações pertinentes, no registro de autuação. Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito. F. 95 - Anote-se os patronos ali indicados.

0046016-61.2006.403.6182 (2006.61.82.046016-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADB CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP133519A - VOLNEI LUIZ DENARDI E SP273216 - VANIA LAURA DE MELO E SILVA E SP229975 - LEANDRO CURY PINHEIRO) Vistos etc. Cuidam-se de exceções de pré-executividade opostas pelos executados Márcio Mello Casado (fls. 161/184) e Maria Paula Merlotti (fls. 187/214), por meio das quais alegam, em síntese, ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista: 1) que a empresa executada permanece em atividade, com sua sede estabelecida em novo endereço; 2) que ambos os sócios nunca detiveram poderes de administração sobre a sociedade, sendo que a excipiente Maria retirou-se da sociedade em 02.02.1998, antes, portanto, do próprio ajuizamento da execução. Manifestou-se a exequente, às folhas 215/239 pela rejeição da exceção de folhas 161/184, e às folhas 245/258, pelo acolhimento da exceção de pré-executividade oposta às folhas 187/214. Relatei. D E C I D O O

cabimento da exceção de pré-executividade in casu o considero indubioso, haja vista que a matéria de defesa ventilada pelos executados prescinde da produção de provas outras que não a documental, cuidando-se, ademais, de matéria eminentemente de direito e que tem a aptidão de implicar a exclusão dos excipientes do polo passivo do processo executivo fiscal caso acolhida a tese do executado. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 393 do C. STJ (A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória).Avançando ao cerne da exceção oposta, cumpre analisar os requisitos legais ensejadores do redirecionamento da execução fiscal para sobre o patrimônio particular de sócios da pessoa jurídica executada.Nesse sentido, de rigor trazer à colação o artigo 8º, do Decreto-lei nº 1.736/79:São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte.Citado dispositivo, bem se vê, atende à previsão do artigo 124 do CTN, a dispor que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas na lei (inciso II).Entretanto, não se pode olvidar do quanto previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, verbis:São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Do quanto exposto, e considerando-se que o artigo 135 do CTN ostenta status de norma veiculada por lei complementar, tem-se como de observância obrigatória ainda para o IPI ou para o IRRF a demonstração pelo exequente de que os sócios do sujeito passivo da obrigação tributária atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da sociedade empresária.Nesse sentido, precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA - ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. REDIRECIONAMENTO - SÓCIO - ART. 135, III, CTN - AUSENTE MOTIVO ENSEJADOR. 1. Não há como acolher a alegada responsabilidade solidária do sócio gerente para o débito em exame, com fundamento no art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79. 2. Em consonância com o previsto no artigo 265 do Código Civil, a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes. E, de acordo com o art. 124, II, do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. 3. Muito embora haja previsão de responsabilização solidária dos administradores da sociedade no art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79 para débitos de IPI e de IRRF, tal dispositivo legal somente poderia ser aplicado se observado o disposto no art. 135 do CTN. Precedentes. 4. (...). 5. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.005072-8, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 25.10.2010, pag. 223)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPI. ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 1.736/79. APLICAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 135, DO CTN. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. INCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSIBILIDADE. 1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 2. De plano, não há como se acolher a alegação de responsabilidade solidária do sócio gerente para o débito em exame, com fundamento no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79. Há solidariedade quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigação, à dívida toda. E a solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes (CC, arts. 264 e 265). E, de acordo com o art. 124, II, do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. Muito embora haja previsão de responsabilização solidária dos administradores da sociedade no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 para débitos de IPI e de IRRF, tenho que tal dispositivo legal somente poderia ser aplicado se observado o disposto no art. 135 do CTN, sendo que, inclusive, já revii posicionamento anteriormente adotado sobre o tema. 3. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 4. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada ou dissolução irregular da sociedade. 5. (...) 7. Agravo de instrumento improvido.(TRF3, Sexta Turma, AI nº 2010.03.00.029874-0, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 11.03.2011, pag. 583)Idêntico raciocínio, outrossim, é aplicável no tocante a parte dos créditos relativos à débitos previdenciários. No ponto, convém relembrar que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93 - também invocado pela União como pedra de toque do requerimento de inclusão de sócios no pólo passivo - foi declarado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do Supremo Tribunal Federal lançada no RE nº 562.276/PR. Colhe-se da ementa daquele respeitável julgado, verbis:() O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de

responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.()Desse modo, o que se tem é que o redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio pessoal dos sócios gestores da pessoa jurídica executada não prescinde da demonstração de culpa do administrador no desempenho de suas funções, culpa esta que não fica caracterizada tão-somente por conta do inadimplemento da obrigação tributária (STJ - Súmula nº 430). Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração, portanto, é ônus do exequente a demonstração da culpa deles, para o que, destaco, basta como regra a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em descompasso às regras legais de dissolução das sociedades (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207). A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (STJ - Súmula nº 435). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal, a seu turno, precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). Em se tratando, além disso, de sociedade submetida ao regime jurídico falimentar, tem-se que como insuficiente a mera alegação de quebra da sociedade executada para imediato redirecionamento da execução fiscal para sobre o patrimônio dos sócios da falida, já que a dissolução da pessoa jurídica por falência não é, em princípio, irregular ou ilegal. Diz-se em princípio por haver a possibilidade de ter ocorrido falência fraudulenta ou crime falimentar, situações que, repito, caberá sempre ao exequente obviar nos autos. Feitas todas essas considerações a título de intróito, analisando-se o caso concreto vê-se que o requerimento fazendário de redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio dos sócios esteve circunscrito à singela invocação de dispositivo legal de alçada ordinária. Não se fez, percebe-se, prova alguma de atuação ilegal ou culposa dos sócios com poderes de gerência, e tampouco foi comprovada a contento a dissolução irregular da sociedade executada, máxime à constatação de que frustrada a citação dela pela via postal (fl. 42), requereu a União açodadamente o redirecionamento da execução para sobre o patrimônio dos sócios, sem antes ter se atestado a inatividade da empresa por meio de diligência de oficial de justiça. Não é só. Ainda que a dissolução irregular estivesse caracterizada - o que admito apenas a título argumentativo - não seria caso de redirecionamento da execução em prejuízo do patrimônio particular dos excipientes. Tal assertiva repousa no fato de que a Ficha Cadastral da JUCESP, trazida aos autos pela própria exequente e encartada às folhas 206/214, comprova que os excipientes Marcio e Maria figuraram na empresa apenas na condição de sócios, nunca tendo ocupado cargo com poderes de gerência sobre a sociedade. Além disso, é oportuno destacar que a sócia Maria retirou-se da sociedade, transferindo suas quotas para terceiro, em 02.02.1998 - muito antes, portanto, da infrutuosidade da citação postal da executada, que configuraria, aos olhos da exequente, a hipotética dissolução irregular da pessoa jurídica executada. Note-se, também, que a mencionada Ficha Cadastral da JUCESP indica que a empresa executada permanece em franca atividade em novo endereço, que inclusive consta da base de dados da Receita Federal, conforme documento de folhas 166. Ante o exposto, ACOELHO as exceções de pré-executividade opostas por Márcio Mello Casado (fls. 161/184) e Maria Paula Merlotti (fls. 187/214), determinando a exclusão de ambos do polo passivo do presente executivo fiscal, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Ademais, com fundamento no artigo 267, inciso VI, em sua combinação com o artigo 267, 3º, ambos do CPC, excluo, de ofício, José Carlos Fernandes Leão Júnior, Paulo Roberto Palhares Leão, Rogério Prado Teixeira, Gilson Lucas Pereira, Rodrigo Marconi Moratelli, Donizete de Paula Queiroz, José Fernando Mucci e Joaquim Ernesto Palhares do polo passivo da ação de execução fiscal. À luz do princípio da causalidade, à União impõe-se o pagamento de honorários advocatícios em favor dos excipientes Marcio Mello Casado e Maria Paula Merlotti, uma vez que a exequente deu motivo à inclusão equivocada de ambos no polo passivo da relação processual. Com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, arbitro a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor de cada um dos excipiente, valor compatível com a complexidade e extensão do trabalho advocatício desenvolvido nos autos, e que será atualizado doravante até efetivo pagamento. Aos executados José Carlos Fernandes Leão Júnior, Paulo Roberto Palhares Leão, Rogério Prado Teixeira, Gilson Lucas Pereira, Rodrigo Marconi Moratelli, Donizete de Paula Queiroz, José Fernando Mucci e Joaquim Ernesto Palhares nada é devido pela União a título de honorários, vez que suas exclusões operaram-se de ofício, pelo que não arcaram com o ônus financeiro inerente à constituição de advogado para a obtenção da tutela judicial. Ao SUDI, com urgência, para exclusão do nome de Márcio Mello Casado, Maria Paula Merlotti, José Carlos

Fernandes Leão Júnior, Paulo Roberto Palhares Leão, Rogério Prado Teixeira, Gilson Lucas Pereira, Rodrigo Marconi Moratelli, Donizete de Paula Queiroz, José Fernando Mucci e Joaquim Ernesto Palhares do polo passivo da presente ação. Após, dê-se vista à exequente, com urgência e por 10 (dez) dias, a fim de informar nos autos se o crédito exequendo está submetido a regime de parcelamento (conforme indicado pelo extrato E-CAC em anexo), ou, do contrário, para que formule requerimentos tendentes ao prosseguimento do feito. Havendo notícia de parcelamento, fica desde logo autorizada a remessa dos autos para o arquivo de sobrestados, no aguardo de provocação das partes. Intimem-se.

0055209-03.2006.403.6182 (2006.61.82.055209-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADSERVIS ADMINISTRACAO DE SERVICOS INTERNOS LTDA(MG083483 - FERNANDO GUEDES FERREIRA FILHO)

De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente. No presente caso, não se há de devolver prazo referente a embargos porque ainda não se verificou oportunidade para tanto, que continua a depender da efetivação de garantia. À SUDI para as alterações pertinentes, no registro de autuação. Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito.

0021177-98.2008.403.6182 (2008.61.82.021177-1) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X DANTON DE MAGALHAES GALVAO(SP059976 - SERGIO SOARES SOBRAL FILHO E SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM)

A parte executada apresentou fiança bancária (folhas 197/198). Por estarem cumpridas as formalidades pertinentes, havendo inclusive concordância da parte exequente, declaro garantida esta execução, de acordo com o artigo 9º, inciso II da Lei n. 6.830/80. Proceda, a Secretaria, o desentranhamento da carta de fiança nº 041-B/2008 (folhas 21/22), entregando-a ao patrono da empresa executada, mediante recibo, mantendo-se cópia nestes autos. Quanto ao mais, uma vez que foi determinada a suspensão do feito em decorrência do parcelamento noticiado, remetam-se estes autos ao arquivo, com sobrestamento. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se.

0019982-44.2009.403.6182 (2009.61.82.019982-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GLOBAL SERVICOS LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO)
Visto em Inspeção. 156V - Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a cota da parte exequente, especialmente, no que se refere à suspensão do débito exequendo. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055238-87.2005.403.6182 (2005.61.82.055238-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508923-27.1994.403.6182 (94.0508923-4)) PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP086892 - DEBORAH CARLA CSESZNEKY N A DE F TEIXEIRA E SP272390 - NAIRA PENNACCHI PIERONI E SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA) X INSS/FAZENDA X GERSON WAITMAN(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA X INSS/FAZENDA
Traslade-se para os autos da execução fiscal de origem cópia da decisão da instância superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Tendo em vista que estes embargos seguirão apenas para cobrança de honorários de advogado a que condenada a embargada (União), retifique-se a autuação para que conste como classe processual execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a embargante acerca do retorno dos autos do E. TRF3, do teor da presente decisão, e também do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de cálculos de liquidação dos honorários, a fim de que a União seja ao depois citada nos termos do artigo 730 do CPC. No mesmo prazo, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Após, dê-se vista à União, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem

nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0509824-92.1994.403.6182 (94.0509824-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513525-95.1993.403.6182 (93.0513525-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada (folhas 30/32), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado nas folhas 87/89, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

0520034-71.1995.403.6182 (95.0520034-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507261-91.1995.403.6182 (95.0507261-9)) INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A (SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A

AUTOS CLS EM 09/10/12: Vistos etc. 1) Traslade-se para os autos da execução fiscal de origem cópia da decisão de folhas 143/146 e da certidão de trânsito em julgado de folha 153. 2) Tendo em vista que estes embargos seguirão apenas para cobrança de honorários de advogado a que condenada a embargante, desapensem-se os autos, retificando a autuação para que conste como classe processual Cumprimento de Sentença. 3) Intime-se a União acerca do retorno dos autos do E. TRF3, do teor da presente decisão, e também do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de cálculos de liquidação dos honorários, a fim de que a embargante seja ao depois intimada nos termos do artigo 475-J do CPC. Decorrido in albis o prazo, arquivem-se entre os findos; apresentados os cálculos, intime-se a embargante, para pagamento sob pena de acréscimo de multa, nos termos do artigo 475-J do CPC. Cumpra-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2964

EMBARGOS A EXECUCAO

0014975-37.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007747-50.2006.403.6182 (2006.61.82.007747-4)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA) X BMD LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - EM LIQUIDACAO (SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Autos nº 0014975-37.2010.403.6182 Embargos à Execução Fundada em Sentença Embargante: FAZENDA NACIONAL Embargado: BMD LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL Converto o julgamento em

diligência. Encaminhem-se os autos à Contadoria, para verificação do cálculo da embargante, atualizado até março de 2010, informando se está de acordo com a sentença exequenda e os termos do item 4.1.4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Portaria n. 77/2010). Após, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0000626-58.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519845-30.1994.403.6182 (94.0519845-9)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X DISBRAPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA) Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, inciso II, alínea c, da Portaria n. 07/2012).

0000627-43.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055236-93.2000.403.6182 (2000.61.82.055236-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2463 - ANA CAROLINA RUIZ) X ESPORTES SUMARE LTDA(SP037819 - WALKYRIA PARRILHA LUCHIARI E SP040391 - LUIZ CEZAR LUCHIARI E SP130561 - FABIANA FERNANDEZ) Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, inciso II, alínea c, da Portaria n. 07/2012).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001480-91.2008.403.6182 (2008.61.82.001480-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024290-41.2000.403.6182 (2000.61.82.024290-2)) SOFTMATIC SISTEMAS AUTOMATICOS DE INFORMATICA S/C LTDA(SP049227 - MARCO ANTONIO MATHEUS E SP048661 - VITORINO MARQUES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Manifestem-se as partes acerca dos honorários periciais estimados às fls. 402/403.

0003747-36.2008.403.6182 (2008.61.82.003747-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047384-76.2004.403.6182 (2004.61.82.047384-0)) EMPRESA DE TRANSPORTES CPT LTDA(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Intime-se a embargante para depositar em juízo o valor correspondente aos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias, em seguida, encaminhem-se os autos ao perito para que elabore o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias.

0010099-10.2008.403.6182 (2008.61.82.010099-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020779-88.2007.403.6182 (2007.61.82.020779-9)) CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO COMERCIO(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Converte o julgamento em diligência. Cumpra-se a decisão de fl. 577, intimando-se a embargante a depositar os honorários estimados pelo perito em conta judicial vinculada a estes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Depositados os honorários, encaminhem-se os autos ao perito para início dos trabalhos, devendo entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Entregue o laudo, vista às partes para manifestação. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias, na ordem legal. A seguir, havendo pedidos das partes de esclarecimentos adicionais, intime-se o perito a prestá-los, no prazo de 10 (dez) dias. Prestados os esclarecimentos ou não havendo requerimentos nesse sentido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. Havendo discordância ou não atendida a intimação para depósito dos honorários, conclusos. Intimem-se.

0017086-62.2008.403.6182 (2008.61.82.017086-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035341-49.2000.403.6182 (2000.61.82.035341-4)) INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S/A(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES E SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) Intime-se a embargante para que comprove que o Sr. Oscar Anderle tem poderes para representar a sociedade em juízo, uma vez que o artigo 25 da alteração contratual colacionada à fl. 93 apenas dispõe que as atribuições do diretor sem designação específica serão determinadas pelo Conselho de Administração, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

0035891-29.2009.403.6182 (2009.61.82.035891-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019190-66.2004.403.6182 (2004.61.82.019190-0)) MOON HEE CHO(SP164013 - FÁBIO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Fls. 108/116: Assiste razão a parte embargada no que tange à insuficiência de garantia ofertada nos autos das

execuções fiscais em apenso, isto posto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos para receber os embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo, conseqüentemente, determino o desapensamento dos autos. Intimem-se as partes, após, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0046808-10.2009.403.6182 (2009.61.82.046808-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034803-87.2008.403.6182 (2008.61.82.034803-0)) SUL AMERICA AETNA SEGUROS E PREVIDENCIA S/A(SP249937 - CAROLINA NEVES DO PATROCINIO NUNES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante junte os documentos que entender necessários ao deslinde do feito. Após, havendo a juntada de novos documentos, intime-se a parte contrária para manifestação. Inexistindo outros pedidos de prova e tendo as partes se manifestado sobre as provas já produzidas, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. Intime-se.

0000633-50.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048657-80.2010.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP054829 - JOEL DE ALMEIDA PEREIRA)
3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Autos nº 0000633-50.2012.403.6182 Embargos à Execução Fiscal Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Embargado: PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ/SP Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Junte a CEF a matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 5 dias. Decorridos, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0036004-75.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004758-61.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a embargante para que promova a juntada de cópia da matrícula do imóvel tributado, no prazo de 10 dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0036005-60.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027231-80.2008.403.6182 (2008.61.82.027231-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a embargante para que promova a juntada de cópia da matrícula do imóvel tributado, no prazo de 10 dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0045714-22.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020936-61.2007.403.6182 (2007.61.82.020936-0)) HILTON JOSE DOS SANTOS(SP225470 - JULIANA GODOY TROMBINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo Processo nº 0045714-22.2012.403.6182 EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL Embargante: Hilton José dos Santos Embargado: União Federal (Fazenda Nacional) Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Hilton José dos Santos contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0020936-61.2007.403.6182, tendente à cobrança de crédito tributário objeto da inscrição n. 80.1.07.041283-82, objeto do processo administrativo nº 13819.600045/2007-91, relativo à cobrança de IRPF do período de 2000/2001. Alega a parte embargante, em breves linhas, que é nula a certidão de dívida ativa, além do que é indevido o crédito exigido. É pessoa humilde, não concluiu o primeiro grau de escolaridade, atualmente prestado serviços eventuais como ajudante geral. Nunca residiu na Rua Luisiana, tampouco ocupou cargo de gerente ou supervisor da empresa de CNPJ 47.699.183/0001-82, desconhece o telefone e correio eletrônico informados na declaração de rendimentos, tampouco auferiu os rendimentos nela mencionados. Dessa forma, entende ter sido vítima de fraude. Às fls. 98/99, decisão que deferiu à parte embargante os benefícios da justiça gratuita, reconheceu a tempestividade dos presentes embargos, recebendo-os sem efeito suspensivo. Impugnados os embargos pela União (fls. 101/105), esta defendeu a rejeição das teses veiculadas pela embargante. É o relatório. D E C I D O. Considerando que a controvérsia cinge-se em saber se é nula a certidão de dívida ativa e indevido o crédito exigido, vez que a parte embargante alega ter sido vítima de fraude, converto o julgamento em diligência, a fim de determinar a intimação da parte embargante para manifestar-se acerca da impugnação, bem como especificar as provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de indeferimento. P.I.

EXECUCAO FISCAL

0020315-98.2006.403.6182 (2006.61.82.020315-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAX E PACK PRODUTOS GRAFICOS LTDA . - EPP(SP036315 - NILTON

FIGUEIREDO DE ALMEIDA)

Fls. 40/42: Tendo em vista a notícia do cancelamento do débito exequendo inscrito sob o n. 80 2 06 021470-59, homologo o pedido de desistência e julgo PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, em relação essa certidão, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Intime-se o executado a fim de que tenha ciência deste. Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que sejam retificados os registros pertinentes. Após, prossiga-se nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021655-19.2002.403.6182 (2002.61.82.021655-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002325-41.1999.403.6182 (1999.61.82.002325-2)) MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP196006 - FABIO RESENDE LEAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, inciso II, alínea c, da Portaria n. 07/2012).

Expediente Nº 2967

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032894-20.2002.403.6182 (2002.61.82.032894-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0126476-26.1992.403.6182 (00.0126476-1)) INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP091832 - PAULO VIEIRA CENEVIVA)

Manifeste-se o(a) requerente quanto ao desarquivamento, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena dos autos retornarem ao arquivo.

0038119-79.2006.403.6182 (2006.61.82.038119-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021124-25.2005.403.6182 (2005.61.82.021124-1)) PRODUTOS ALIMENTICIOS SUPERBOM INDUSTRIA E COMERCIO LTD(SP104540B - ARAO DE OLIVEIRA AVILA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se o(a) requerente quanto ao desarquivamento, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena dos autos retornarem ao arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0032935-06.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0586819-44.1997.403.6182 (97.0586819-0)) NORIKO NAGUMO MIZUMOTO(SP071122 - SOLANGE KORBAGE E SP135007 - ELIS REGINA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a constatação de extravio da petição protocolada sob n. 2012.61050663604-1, datada de 05/11/2012, intime-se a embargante para que providencie a juntada de cópia da referida petição, no prazo de 10 dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002244-92.1999.403.6182 (1999.61.82.002244-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X CASA FLORA LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP149178 - RENATO JOSE SANTANNA ROSA)

3ª Vara de Execuções Fiscais Federais. Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, São Paulo-SP. Exequente: INSS / FAZENDA Executada: CASA FLORA LTDA - CNPJ 62.808.506/0001-89 VISTOS EM INSPEÇÃO. ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI. Tendo em vista a ausência de comprovação do cumprimento do ofício expedido à fl. 231, reitere-se o referido ofício intimando a Seguradora Tokio Marine para que deposite, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor correspondente ao sinistro do bem penhorado, cuja ordem de levantamento da restrição judicial foi dada ao DETRAN (fl. 230) conforme requerido às fls. 215/216, sob pena de caracterizar-se crime de desobediência.

0048002-45.2009.403.6182 (2009.61.82.048002-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 404/406: Considerando que a Secretaria procede à abertura de novos volumes nos termos do artigo 167 do Provimento n. 64/05 da COGE; considerando que os autos foram retirados em carga pela

parte executada (fls. 399 e 403) e esta não constatou a falta de nenhum documento em sua petição de fls. 12/316; considerando, ainda, que a fl. 209, mencionada na certidão à fl. 400, pode referir-se a um dos separadores de documentos utilizados pela executada na referida petição, afasto a possibilidade de equívoco do servidor em Secretaria e DEFIRO o pedido da executada no sentido de proceder-se à renumeração das folhas a partir da fl. 209. Intime-se, após, prossiga-se nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso.

CAUTELAR FISCAL

0000120-53.2010.403.6182 (2010.61.82.000120-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2197 - VICTOR JEN OU) X ARI FELIX ALTOMARI X JOAO CARLOS ALTOMARI X JOAO DO CARMO LISBOA FILHO X JL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X J & T ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X AFA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X AGRO CARNES ALIMENTOS ATC LTDA X IND/ E COM/ DE CARNES GRANDES LAGOS LTDA X TRANSPORTADORA LAA LTDA X MAFRICO MATADOURO E FRIGORIFICO IRMAOS COSTA LTDA X SOFTWAY IND/ QUIMICA LTDA X ITARUMA S/A X CANAA ALIMENTOS LTDA X UNIDOS AGRO INDL/ S/A(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA)

Vistos em decisão. Trata-se de medida cautelar fiscal ajuizada pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra ARI FELIX ALTOMARI, JOÃO CARLOS ALTOMARI, JOÃO DO CARMO LISBOA FILHO, JL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., J & T ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., AFA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., AGRO CARNES ALIMENTOS ATC LTDA., IND/ E COM/ DE CARNES GRANDES LAGOS LTDA.; TRANSPORTADORA LAA LTDA., MAFRICO MATADOURO E FRIGORÍFICO IRMÃOS COSTA LTDA., SOFTWAY IND/ QUÍMICA LTDA., ITARUMA S/A, CANAA ALIMENTOS LTDA. E UNIDOS AGRO INDL/ S/A, com o fim de obter a indisponibilidade de seus bens. Às fls. 952/954, decisão recebendo a inicial apenas em relação aos requeridos ARI FELIX ALTOMARI, JOÃO CARLOS ALTOMARI, JOÃO DO CARMO LISBOA FILHO, AGRO CARNES ALIMENTOS ATC LTDA., e INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES GRANDES LAGOS LTDA., indeferindo o pedido de liminar. Às fls. 966/970, decisão em Agravo de Instrumento, concedendo parcialmente o efeito suspensivo para determinar a reinclusão no pólo passivo da ação das empresas JL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., J & T ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., AFA ADMINSTRACÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., TRANSPORTADORA LAA LTDA., MAFRICO MATADOURO E FRIGORÍFICO IRMÃOS COSTA LTDA., SOFTWAY INDÚSTRICA QUÍMICA LTDA., ITARUMÃ S/A, CANAÃ ALIMENTOS LTDA. E UNIDOS AGRO INDUSTRIAL S/A, decretando a indisponibilidade de bens dos requeridos ARI FELIX ALTOMARI, JOÃO CARLOS ALTOMARI, JOÃO DO CARMO LISBOA FILHO, AGRO CARNES ALIMENTOS ATC LTDA. E INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES GRANDES LAGOS LTDA. Aos 20 de outubro de 2010, às fls. 1004/1013, juntada de Carta Precatória de citação do requerido JOÃO DO CARMO LISBOA FILHO, devidamente cumprida. Em 1º de dezembro de 2010, às fls. 1025/1026, juntada de mandado de citação cumprido da requerida UNIDOS AGRO INDUSTRIAL S/A. Em 1º de dezembro de 2010, às fls. 1047/1058, juntada de Carta Precatória de citação das empresas AFA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. E JL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., devidamente cumprida. Aos 20 de janeiro de 2011, às fls. 1060/1066, juntada de mandados de citação cumpridos dos requeridos JOÃO CARLOS ALTOMARI, TRANSPORTADORA LAA LTDA., e CANAÃ ALIMENTOS LTDA.. Às fls. 1081/1092, aos 15 de dezembro de 2010, contestação apresentada pela requerida JL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., alegando preliminar de ilegitimidade passiva, requerendo o julgamento antecipado da lide e improcedência da ação. Às fls. 1131/1142, aos 15 de dezembro de 2010, contestação apresentada pela requerida TRANSPORTADORA LAA LTDA., alegando preliminar de ilegitimidade passiva, requerendo julgamento antecipado da lide e improcedência da ação. Às fls. 1172/1183, aos 15 de dezembro de 2010, contestação apresentada pela requerida J & T ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., alegando preliminar de ilegitimidade passiva, requerendo julgamento antecipado da lide e improcedência da ação. Às fls. 1222/1233, aos 15 de dezembro de 2010, contestação apresentada pela requerida CANAÃ ALIMENTOS LTDA., alegando preliminar de ilegitimidade passiva, requerendo julgamento antecipado da lide e improcedência da ação. Às fls. 1261/1272, aos 15 de dezembro de 2010, contestação apresentada pela requerida UNIDOS AGRO INDUSTRIAL S/A., alegando preliminar de ilegitimidade passiva, requerendo julgamento antecipado da lide e improcedência da ação. Às fls. 1309/1320, aos 15 de dezembro de 2010, contestação apresentada pela requerida AFA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., alegando preliminar de ilegitimidade passiva, requerendo julgamento antecipado da lide e improcedência da ação. Às fls. 1355/1369, aos 15 de dezembro de 2010, contestação apresentada pelo requerido ARI FELIX ALTOMARI, alegando preliminares de ilegitimidade passiva e nulidade da sujeição passiva solidária, requerendo julgamento antecipado da lide e improcedência da ação. Às fls. 1390/11404, aos 15 de dezembro de 2010, contestação apresentada pelo requerido JOÃO CARLOS ALTOMARI, alegando preliminares de ilegitimidade passiva e nulidade da sujeição passiva solidária, requerendo julgamento antecipado da lide e improcedência da ação. Às fls. 1425/1439, aos 15 de dezembro de 2010, contestação apresentada pelo requerido JOÃO DO CARMO LISBOA FILHO, alegando preliminares de ilegitimidade passiva e nulidade da

sujeição passiva solidária, requerendo julgamento antecipado da lide e improcedência da ação. Às fls. 1462/81473, aos 15 de dezembro de 2010, contestação apresentada pela requerida ITARUMÃ S/A., alegando preliminar de ilegitimidade passiva, requerendo julgamento antecipado da lide e improcedência da ação. Às fls. 1545/1554, em 1º de dezembro de 2011, juntada de Carta Precatória para citação da requerida AGRO CARNES ALIMENTOS LTDA., devidamente cumprida. Às fls. 1556/1563, aos 25 de outubro de 2011, juntada de contestação pela requerida AGRO CARNES ALIMENTOS ATC LTDA., desacompanhada de instrumento de mandato, requerendo a expedição de ofício à Receita Federal e improcedência da ação. Às fls. 1586/1588, aos 15 de junho de 2012, contestação apresentada pela requerida SOFTWAY INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA., pleiteando a improcedência da ação. Às fls. 1648/1649, em 1º de agosto de 2012, juntada de mandado de citação cumprido da requerida SOFTWAY IND. QUÍMICA LTDA. À fl. 1655, despacho declarando supridas as citações dos requeridos ARI FELIX ALTOMARI e ITURAMA S/A, em virtude de seus comparecimentos espontâneos. Às fls. 1662/1669, apresentação de réplica pela UNIÃO, refutando as defesas apresentadas e alegando a intempestividade das contestações dos requeridos JOÃO CARLOS ALTOMARI, JOÃO DO CARMO LISBOA FILHO, JL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. e AFA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. Às fls. 1670/1673, petição da Fazenda Nacional, requerendo a reapreciação do pedido de indisponibilidade de bens das empresas AFA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., J & T ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. e JL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., bem como penhora online. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Ressalvo que não obstante a conclusão deste feito ser de 28 de novembro de 2012 em razão de orientação da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região e Portaria deste Juízo, conforme certidão de fl. 1682, este magistrado só recebeu o feito nesta data. Assim, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Da regularização da representação processual Proceda à requerida AGRO CARNES ALIMENTOS ATC LTDA. a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da contestação de fls. 1556/1563. Da revelia Alega a Procuradoria da Fazenda Nacional em sua réplica, à fl. 1663, que as contestações dos requeridos JOÃO CARLOS ALTOMARI, JOÃO DO CARMO LISBOA FILHO, JL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. e AFA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. são intempestivas, requerendo a decretação do instituto da revelia em relação aos referidos réus. Não assiste razão à UNIÃO conforme se explicitará. A Lei n. 8.397, de 06 de janeiro de 1992, que regulamentou a medida cautelar fiscal diz: Art. 8 O requerido será citado para, no prazo de quinze dias, contestar o pedido, indicando as provas que pretenda produzir. Parágrafo único. Conta-se o prazo da juntada aos autos do mandado: a) de citação, devidamente cumprido; grifos nossos Diante disso, considerando que a juntada do último mandado, do derradeiro litisconsorte citado, foi em 1º de agosto de 2012, às fls. 1648/1649, revela-se indubitável que as contestações dos requeridos JOÃO CARLOS ALTOMARI, JOÃO DO CARMO LISBOA FILHO, JL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. e AFA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA foram apresentadas dentro do prazo legal, posto que protocoladas aos 15 de dezembro de 2010. Das preliminares Passo a análise das preliminares suscitadas pelos réus em sede de contestação. As preliminares de ilegitimidade passiva e nulidade da sujeição passiva solidária se confundem com o mérito da ação e serão oportunamente apreciadas. Das provas Fl. 1563: Indefero o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para apresentação dos procedimentos administrativos, tendo em vista a ausência de prova de que a parte requerida esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao órgão competente ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a requerida traga aos autos a cópia dos procedimentos administrativos, porquanto lhe cabe a devida instrução de sua contestação. Da indisponibilidade de bens Considerando a ausência de comprovação de alteração fática após a prolação da decisão de fls. 952/654, mantenho a referida decisão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, para indeferir o pedido de indisponibilidade de bens das empresas JL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., J & T ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. e AFA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. Do Bacenjud e ARISP Quanto aos pedidos de penhora on line dos ativos financeiros em relação aos requeridos cuja indisponibilidade patrimonial já havia sido determinada, defiro, tendo em vista a manifestação do próprio Banco Central juntada à fl. 1680. Para tanto, proceda a serventia a minuta de bloqueio de valores e ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD dos requeridos ARI FELIX ALTOMARI, JOÃO CARLOS ALTOMARI, JOÃO DO CARMO LISBOA FILHO, AGRO CARNES ALIMENTOS ATC LTDA. E INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES GRANDES LAGOS LTDA. Outrossim, defiro também a comunicação da indisponibilidade de bens dos referidos requeridos aos Cartórios de Registro de Imóveis do Estado de São Paulo por meio do sistema eletrônico de indisponibilidade de bens ARISP (<https://www.indisponibilidade.org.br/autenticacao/>). Da citação dos requeridos remanescentes Por fim, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as tentativas frustradas de citação dos corequeridos IND/ e COM/ DE CARNES GRANDES LAGOS LTDA. e MAFRICO MATADOURO E FRIGORÍFICO IRMÃOS COSTA LTDA., sob pena de indeferimento da inicial em relação a essas empresas, providenciando seus endereços atualizados para a citação. Cumprida a exigência supra, expeça(m)-se mandado de citação ou Carta Precatória. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011771-14.2012.403.6182 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2319 - CLARISSA CUNHA NAVARRO E Proc. 2227 - ANA CAROLINA BARROS VASQUES E Proc. 2395 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI E SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI E SP034910 - JOSE HLAVNICKA E SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 2973

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011236-27.2008.403.6182 (2008.61.82.011236-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022496-38.2007.403.6182 (2007.61.82.022496-7)) EDUCERO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos em Inspeção Considero imprescindível para o desate da controvérsia a produção de prova pericial contábil, de modo a bem se apurar se as guias apresentadas pela parte embargante fiscal foram corretamente consideradas pela exequente-embargada para abatimento da dívida original. Nos termos do artigo 426, II, do CPC, formulo os seguintes quesitos para o esclarecimento da causa: a) considerando-se as guias de recolhimento apresentadas pelo embargante às fls. 38/265, pode-se dizer que está correta a análise realizada pela Receita Federal do Brasil às fls. 362/364? b) descontados os recolhimentos realizados pelo executado-embargante e documentados nas guias acima referidas, há saldo remanescente em favor da parte exequente? Em caso positivo, este saldo em aberto corresponde exatamente ao montante anotado na CDA retificada (fls. 71/79 dos autos da execução fiscal)? Designo para a realização de laudo pericial o Perito Judicial Contábil Antonio de Oliveira Rocha, com endereço comercial à Avenida Portugal, 397, Cj. 207, Centro, Santo André-SP, CEP 09040-901, email: adv_rocha@terra.com.br telefone (11) 4438.7779 e (11) 3257.0868. Arbitro os honorários provisórios em R\$ 1.000,00 (mil reais), às expensas da embargante, nos termos do artigo 33 do CPC. Intime-se a parte embargante para recolhimento do valor acima arbitrado a título de honorários periciais provisórios e eventual indicação de assistente técnico e quesitos suplementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito à prova. Após, intime-se a parte embargada para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, preclusivos. Cumpridas as determinações supracitadas, intime-se o perito para assunção do encargo, retirada de alvará de levantamento relativo aos honorários provisórios e apresentação de laudo pericial em 60 (sessenta) dias, salvo se necessária a apresentação de documentos pelas partes, caso em que deverá o perito indicar pormenorizadamente a documentação necessária para a feitura do laudo, autorizando-se, desde já, diligências diretamente com as partes e assistentes eventualmente indicados. Cumpra-se, volvendo à conclusão oportunamente.

0031011-91.2009.403.6182 (2009.61.82.031011-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054357-47.2004.403.6182 (2004.61.82.054357-9)) PARAMEDICA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS AUXILIARES (SP188635 - WELLINGTON JOSÉ AGOSTINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 83/103: Trata-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos sob a alegação de que a execução fiscal n. 0054357-47.2004.403.6182 encontra-se integralmente garantida. Ocorre que, conforme se depreende dos autos executivos, a totalidade dos bens ali constritos não alcança o montante da execução. Consta às fls. 83/91 daqueles autos o Mandado de Penhora cumprido, cuja constrição recaiu sobre bens móveis da empresa executada (mobiliário e equipamentos) avaliada em R\$ 84.510,00, quando o valor exequendo totalizava R\$ 258.665,92. Não obstante, houve determinação de penhora sobre o faturamento, da qual foi lavrado o auto de penhora às fls. 140, entretanto não houve confirmação da realização de depósito judicial naqueles autos. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo a este feito, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). Intime-se.

0046814-17.2009.403.6182 (2009.61.82.046814-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056350-57.2006.403.6182 (2006.61.82.056350-2)) BUNGE FERTILIZANTES S A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em Inspeção Considero imprescindível para o desate da controvérsia a produção de prova pericial contábil, de modo a bem se apurar se o direito à compensação da parte embargante foi corretamente considerado pela exequente-embargada para abatimento da dívida original. Nos termos do artigo 426, II, do CPC, formulo os seguintes quesitos para o esclarecimento da causa: a) considerando-se a documentação apresentada pelo embargante às fls. 52/114, pode-se dizer que está correta a análise realizada pela Receita Federal do Brasil às fls. 164/181? b) após a realização da devida compensação, há saldo remanescente em favor da parte exequente? Em caso positivo, este saldo em aberto corresponde exatamente ao montante anotado na CDA retificada (fls. 49/50)? Designo para a realização de laudo pericial o Perito Judicial Contábil Décio de Oliveira Santos Júnior, com endereço comercial à Rua Padre Estevão Pernet, 1059 - Conj. 43, São Paulo/SP, CEP 03315-000, email: dos.jr@uol.com.br, telefone (11) 2091-3024 e (11) 2942-7882. Arbitro os honorários provisórios em R\$ 1.000,00 (mil reais), às expensas da embargante, nos termos do artigo 33 do CPC. Intime-se a parte embargante para recolhimento do valor acima arbitrado a título de honorários periciais provisórios e eventual indicação de assistente técnico e quesitos suplementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito à prova. Após, intime-se a parte embargada para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, preclusivos. Cumpridas as determinações supracitadas, intime-se o perito para assunção do encargo, retirada de alvará de levantamento relativo aos honorários provisórios e apresentação de laudo pericial em 60 (sessenta) dias, salvo se necessária a apresentação de documentos pelas partes, caso em que deverá o perito indicar pormenorizadamente a documentação necessária para a feitura do laudo, autorizando-se, desde já, diligências diretamente com as partes e assistentes eventualmente indicados. Cumpra-se, volvendo à conclusão oportunamente.

0014977-07.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017999-10.2009.403.6182 (2009.61.82.017999-5)) ATENTO BRASIL S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifestem-se as partes acerca do ofício n. 003/2013 da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária - DERAT, às fls. 312/315. 2. Intime-se a parte agravada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da agravante, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 523 do Código de Processo Civil. 3. Após, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0000225-93.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005752-65.2007.403.6182 (2007.61.82.005752-2)) RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP148019 - SANDRO RIBEIRO E SP128484 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em Inspeção Considero imprescindível para o desate da controvérsia a produção de prova pericial contábil, de modo a bem se apurar se as guias apresentadas pela parte embargante no bojo do processo de execução fiscal foram corretamente consideradas pela exequente-embargada para abatimento da dívida original. Nos termos do artigo 426, II, do CPC, formulo os seguintes quesitos para o esclarecimento da causa: a) considerando-se as guias de recolhimento apresentadas pelo executado no processo de execução fiscal em apenso (fls. 50/91), pode-se dizer que está correta a análise realizada pela Receita Federal do Brasil às fls. 99/102? b) descontados os recolhimentos realizados pelo executado-embargante e documentados nas guias acima referidas, há saldo remanescente em favor da parte exequente? Em caso positivo, este saldo em aberto corresponde exatamente ao montante anotado na CDA retificada (fls. 135/146)? Designo para a realização de laudo pericial o Perito Judicial Contábil Décio de Oliveira Santos Júnior, com endereço comercial à Rua Padre Estevão Pernet, 1059 - Conj. 43, São Paulo/SP, CEP 03315-000, email: dos.jr@uol.com.br, telefone (11) 2091-3024 e (11) 2942-7882. Arbitro os honorários provisórios em R\$ 1.000,00 (mil reais), às expensas da embargante, nos termos do artigo 33 do CPC. Intime-se a parte embargante para recolhimento do valor acima arbitrado a título de honorários periciais provisórios e eventual indicação de assistente técnico e quesitos suplementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito à prova. Após, intime-se a parte embargada para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, preclusivos. Cumpridas as determinações supracitadas, intime-se o perito para assunção do encargo, retirada de alvará de levantamento relativo aos honorários provisórios e apresentação de laudo pericial em 60 (sessenta) dias, salvo se necessária a apresentação de documentos pelas partes, caso em que deverá o perito indicar pormenorizadamente a documentação necessária para a feitura do laudo, autorizando-se, desde já, diligências diretamente com as partes e assistentes eventualmente indicados. Cumpra-se, volvendo à conclusão oportunamente.

0000255-31.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054901-64.2006.403.6182 (2006.61.82.054901-3)) PRECOLANDIA COMERCIAL LTDA(SP183484 - ROGÉRIO MARCUS ZAKKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em Inspeção Considero imprescindível para o desate da controvérsia a produção de prova pericial contábil, de modo a bem se apurar se as guias apresentadas pela parte embargante foram corretamente consideradas pela exequente-embargada para abatimento da dívida original. Nos termos do artigo 426, II, do CPC, formulo os seguintes quesitos para o esclarecimento da causa: a) considerando-se as guias de recolhimento apresentadas pelo embargante 168/422, pode-se dizer que está correta a análise realizada pela Receita Federal do Brasil às fls. 452/479/? b) descontados os recolhimentos realizados pelo executado-embargante e documentados nas guias acima referidas, há saldo remanescente em favor da parte exequente? Em caso positivo, este saldo em aberto corresponde exatamente ao montante anotado na CDA retificada (fls. 423, 478 e 524 dos autos da execução fiscal)? Designo para a realização de laudo pericial o Perito Judicial Contábil Gonçalo Lopes, com endereço comercial à Rua São Francisco De Assis, 17, São Caetano Do Sul-SP, email: gonlopez@ig.com.br, telefone (11) 4220.4528. Arbitro os honorários provisórios em R\$ 1.000,00 (mil reais), às expensas da embargante, nos termos do artigo 33 do CPC. Intime-se a parte embargante para recolhimento do valor acima arbitrado a título de honorários periciais provisórios e eventual indicação de assistente técnico e quesitos suplementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito à prova. Após, intime-se a parte embargada para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, preclusivos. Cumpridas as determinações supracitadas, intime-se o perito para assunção do encargo, retirada de alvará de levantamento relativo aos honorários provisórios e apresentação de laudo pericial em 60 (sessenta) dias, salvo se necessária a apresentação de documentos pelas partes, caso em que deverá o perito indicar pormenorizadamente a documentação necessária para a feitura do laudo, autorizando-se, desde já, diligências diretamente com as partes e assistentes eventualmente indicados. Cumpra-se, volvendo à conclusão oportunamente.

0029577-62.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001777-59.2012.403.6182) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a embargante para que se manifeste acerca do processo administrativo colacionado às fls. 565/983, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos.

0045726-36.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017240-75.2011.403.6182) AUTO POSTO VERDES MARES BARRA LTDA(SP057759 - LECIO DE FREITAS BUENO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a embargante para que se manifeste acerca da impugnação, bem como do procedimento administrativo colacionado aos autos pela parte embargada. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0026498-75.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M&G FIBRAS E RESINAS LTDA.(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 78/81: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80.

Expediente Nº 2978

EMBARGOS A EXECUCAO

0032396-06.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025013-84.2005.403.6182 (2005.61.82.025013-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CRISTOVAO COLOMBO, ULMANN, MATHEUS E MILLER ESCRITORIO(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, inciso II, alínea c, da Portaria n. 07/2012).

0036213-78.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502940-13.1995.403.6182 (95.0502940-3)) INSS/FAZENDA(Proc. 1404 - ESTEFANO GIMENEZ NONATO) X S/A

INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, inciso II, alínea c, da Portaria n. 07/2012).

0053810-60.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005000-93.2007.403.6182 (2007.61.82.005000-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1886 - FILIPI CALURA) X TENTACULO LTDA(SP084003 - KATIA MEIRELLES)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, inciso II, alínea c, da Portaria n. 07/2012).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010032-11.2009.403.6182 (2009.61.82.010032-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528527-32.1998.403.6182 (98.0528527-8)) NOVA GAULE COM/ E PARTICIPACOES S/A(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Considero imprescindível para o desate da controvérsia a produção de prova pericial contábil, de modo a bem se apurar se o direito à compensação da parte embargante foi corretamente considerado pela exequente-embargada para abatimento da dívida original. Nos termos do artigo 426, II, do CPC, formulo os seguintes quesitos para o esclarecimento da causa: a) considerando-se a documentação apresentada pelo embargante às fls. 80/249, pode-se dizer que está correta a análise realizada pela Receita Federal do Brasil às fls. 305/306? b) após a realização da devida compensação, há saldo remanescente em favor da parte exequente? Em caso positivo, este saldo em aberto corresponde exatamente ao montante anotado na CDA retificada (fls. 70/80 dos autos da execução fiscal)? Designo para a realização de laudo pericial o Perito Judicial Contábil Waldir Luiz Bulgarelli, com endereço comercial à Rua Cardeal Arcoverde, 1749, HALL II, Cjs. 35/36, São Paulo-SP, email: bulgarelli@bulgarelli.adv.br, telefone (11) 3812.8733. Arbitro os honorários provisórios em R\$ 1.000,00 (mil reais), às expensas da embargante, nos termos do artigo 33 do CPC. Intime-se a parte embargante para recolhimento do valor acima arbitrado a título de honorários periciais provisórios e eventual indicação de assistente técnico e quesitos suplementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito à prova. Após, intime-se a parte embargada para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, preclusivos. Cumpridas as determinações supracitadas, intime-se o perito para assunção do encargo, retirada de alvará de levantamento relativo aos honorários provisórios e apresentação de laudo pericial em 60 (sessenta) dias, salvo se necessária a apresentação de documentos pelas partes, caso em que deverá o perito indicar pormenorizadamente a documentação necessária para a feitura do laudo, autorizando-se, desde já, diligências diretamente com as partes e assistentes eventualmente indicados. Cumpra-se, volvendo à conclusão oportunamente.

0037324-68.2009.403.6182 (2009.61.82.037324-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039265-29.2004.403.6182 (2004.61.82.039265-6)) PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em Inspeção Considero imprescindível para o desate da controvérsia a produção de prova pericial contábil, de modo a bem se apurar se o direito à compensação da parte embargante foi corretamente considerado pela exequente-embargada para abatimento da dívida original. Nos termos do artigo 426, II, do CPC, formulo os seguintes quesitos para o esclarecimento da causa: a) considerando-se a documentação apresentada pelo embargante às fls. 62/280 e 338/1520, pode-se dizer que está correta a análise realizada pela Receita Federal do Brasil às fls. 1548/1555? b) após a realização da devida compensação, há saldo remanescente em favor da parte exequente? Em caso positivo, este saldo em aberto corresponde exatamente ao montante anotado na CDA retificada (fls. 254/278 dos autos da execução fiscal)? Designo para a realização de laudo pericial o Perito Judicial Contábil Gonçalo Lopes, com endereço comercial à Rua São Francisco De Assis, 17, São Caetano Do Sul-SP, email: gonlopez@ig.com.br, telefone (11) 4220.4528. Arbitro os honorários provisórios em R\$ 1.000,00 (mil reais), às expensas da embargante, nos termos do artigo 33 do CPC. Intime-se a parte embargante para recolhimento do valor acima arbitrado a título de honorários periciais provisórios e eventual indicação de assistente técnico e quesitos suplementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito à prova. Após, intime-se a parte embargada para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, preclusivos. Cumpridas as determinações supracitadas, intime-se o perito para assunção do encargo, retirada de alvará de levantamento relativo aos honorários provisórios e apresentação de laudo pericial em 60 (sessenta) dias, salvo se necessária a apresentação de documentos pelas partes, caso em que deverá o perito indicar pormenorizadamente a documentação necessária para a feitura do laudo, autorizando-se, desde já, diligências diretamente com as partes e assistentes eventualmente indicados. Cumpra-se, volvendo à conclusão oportunamente.

0030967-38.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507617-52.1996.403.6182 (96.0507617-9)) COMPANHIA TRANSAMERICA DE HOTEIS SAO PAULO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Vistos em Inspeção Considero imprescindível para o desate da controvérsia a produção de prova pericial contábil, de modo a bem se apurar se a conversão em renda a favor da União dos depósitos realizados nos autos da Medida Cautelar n. 90.0004023-0 pela parte embargante foram corretamente consideradas pela exequente-embargada para abatimento da dívida original. Nos termos do artigo 426, II, do CPC, formulo os seguintes quesitos para o esclarecimento da causa: a) considerando-se documentação apresentada pelo embargante às fls. 71/132, 169/182, pode-se dizer que está correta a análise realizada pela Receita Federal do Brasil às fls. 257/275? b) descontados os recolhimentos realizados pelo executado-embargante e documentados nas guias acima referidas, há saldo remanescente em favor da parte exequente? Em caso positivo, este saldo em aberto corresponde exatamente ao montante anotado na CDA retificada (fls. 221/225)? Designo para a realização de laudo pericial o Perito Judicial Contábil Antonio de Oliveira Rocha, com endereço comercial à Avenida Portugal, 397, Cj. 207, Centro, Santo André-SP, CEP 09040-901, email: adv_rocha@terra.com.br telefone (11) 4438.7779 e (11) 3257.0868. Arbitro os honorários provisórios em R\$ 1.000,00 (mil reais), às expensas da embargante, nos termos do artigo 33 do CPC. Intime-se a parte embargante para recolhimento do valor acima arbitrado a título de honorários periciais provisórios e eventual indicação de assistente técnico e quesitos suplementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito à prova. Após, intime-se a parte embargada para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, preclusivos. Cumpridas as determinações supracitadas, intime-se o perito para assunção do encargo, retirada de alvará de levantamento relativo aos honorários provisórios e apresentação de laudo pericial em 60 (sessenta) dias, salvo se necessária a apresentação de documentos pelas partes, caso em que deverá o perito indicar pormenorizadamente a documentação necessária para a feitura do laudo, autorizando-se, desde já, diligências diretamente com as partes e assistentes eventualmente indicados. Cumpra-se, volvendo à conclusão oportunamente.

EXECUCAO FISCAL

0528527-32.1998.403.6182 (98.0528527-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVA GAULE COM/ E PARTICIPACOES S/A(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 131: Ante a recusa da Carta de Fiança manifestada pela exequente, intime-se a parte executada para que providencie a garantia do juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal am apenso, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, bem como art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/88.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3281

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022791-56.1999.403.6182 (1999.61.82.022791-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0547602-57.1998.403.6182 (98.0547602-2)) POLYFORM TERMOPLASTICOS LTDA(SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista a inércia do embargante, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intime-se.

0047117-36.2006.403.6182 (2006.61.82.047117-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034984-93.2005.403.6182 (2005.61.82.034984-6)) ABRIGO VELHINHOS FREDERICO OZANAN(SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Digam as partes sobre os honorários periciais. Intime-se.

0047098-25.2009.403.6182 (2009.61.82.047098-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018727-90.2005.403.6182 (2005.61.82.018727-5)) CENTRO EDUCACIONAL E CULTURAL CIVITATIS S C LTDA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Digam as partes sobre a estimativa de honorários periciais. Int.

0010570-55.2010.403.6182 (2010.61.82.010570-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053545-68.2005.403.6182 (2005.61.82.053545-9)) BREDA TRANSPORTES E SERVICOS S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Vistos em decisão.Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL em face da decisão de fl.959, que recebeu os presentes embargos com garantia parcial.Funda-se no art. 535, I e II do CPC a conta de haver contradição sob a alegação de que este Juízo ao mesmo tempo que reconhece a necessidade de garantia integral da dívida para o recebimento dos embargos à execução fiscal, recebe-os com garantia parcial e sem efeito suspensivo.A decisão atacada não padece de vício algum. O recebimento dos embargos foram devidamente fundamentados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Há arestos do E. STJ nesse sentido:omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.Ciência à embargante da impugnação.Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito e de matéria fática que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0016814-97.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021574-65.2005.403.6182 (2005.61.82.021574-0)) GERSON LUIZ MAFFI(SC005099 - AIRTON LUIZ ZOLET E SC014997 - AGNALDO FABIO LAVALL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizada para a cobrança de SIMPLES com vencimento no período compreendido entre novembro de 1997 a janeiro de 2003. Impugna a parte embargante a cobrança, alegando, em síntese: a) ilegitimidade passiva; b) excesso de penhora; c) suspensão do presente feito e do executivo fiscal, até julgamento definitivo da ação anulatória; d) conexão por prejudicialidade; e) decadência e prescrição; e f) irresponsabilidade tributária.Com a inicial, vieram documentos a fls. 21/559Em sua resposta, a parte embargada requereu que os presentes embargos sejam julgados somente após a realização da perícia grafotécnica nos autos da ação anulatória (fls. 568/575).Em réplica, o embargante requereu a suspensão dos embargos até julgamento final da ação anulatória.O feito permaneceu suspenso nos termos do art. 265, IV, a, do CPC, até que sobreveio manifestação da parte embargante juntando aos autos cópia da sentença proferida na ação anulatória (fls. 595/622).Houve manifestação da parte embargada concordando com a exclusão do coexecutado do pólo passivo da execução fiscal (fls. 625/626).A parte embargante manifestou-se requerendo a condenação da embargada em honorários advocatícios.Vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. DECIDODECIDO CONCISAMENTE, tendo em conta que a espécie subsume-se na hipótese de reconhecimento jurídico do pedido.Com efeito, ante à alegação de ilegitimidade passiva, submeteu-se a exeqüente embargada, concordando com a exclusão do coexecutado do pólo passivo da execução fiscal, considerando a sentença proferida na ação anulatória, com trânsito em julgado, que declarou nulo o ato de inclusão no quadro societário da empresa executada. A Fazenda repele, unicamente, a imposição de honorários de advogado.Quanto à ilegitimidade passiva argüida, outro caminho não resta a este Juízo senão proclamar sua procedência, diante do reconhecimento jurídico por parte da embargada-exequente.De fato, como ensina HUMBERTO THEODORO JR.,Reconhecida procedência do pedido, pelo réu, cessa a atividade especulativa do juiz em torno dos fatos alegados e comprovados pelas partes. Só lhe restará dar por findo o processo e por solucionada a lide nos termos do próprio

pedido a que aderiu o réu. Na realidade, o reconhecimento acarreta o desaparecimento da própria lide, já que sem resistência de uma das partes deixa de existir o conflito de interesses que provocou sua eclosão no mundo jurídico. (Curso de direito processual civil, Rio: Forense, 2003, p. 288) Conforme pontifica o ilustre processualista, o conhecimento das questões fáticas e jurídicas por este Juízo fica prejudicado, em face do reconhecimento da procedência da pretensão do embargante. Fica prejudicada a análise das demais questões alegadas. Quanto à condenação em honorários de advogado, é inevitável. A solução dada ao processo é de mérito e, tendo a parte embargante contratado profissional com capacidade postulatória, a fim de se defender da execução, é forçosa a aplicação do princípio da sucumbência, com a moderação e equidade determinadas pelo art. 20, par. 4º, do CPC. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para excluir do pólo passivo da execução fiscal GERSON LUIZ MAFFI, em vista do reconhecimento da procedência do pedido pela parte embargada (art. 269, II, CPC). Determino que se traslade cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal. Condene a Fazenda, por equidade e nos limites do art. 20, par. 4º, do CPC, em honorários, arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais). Publique-se, registre-se e intime-se.

0025259-07.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061370-63.2005.403.6182 (2005.61.82.061370-7)) INSTITUTO NAC DE AUDITORES (SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0061370-63.2005.403.6182, ajuizada em 15/12/2005 para cobrança de taxa de fiscalização do mercado de valores, vencidas em 1995, 1996 e 1997, CDAs nºs 91, 92 e 93, inscritas em dívida ativa em 22/12/2004. Na inicial de fls. 02/33, o embargante alega, em síntese, a ocorrência de decadência e de prescrição do crédito tributário em cobro, por ter decorrido mais de 5 (cinco) anos para sua constituição e cobrança; a inconstitucionalidade da taxa de fiscalização, por ter base de cálculo de imposto; a inconstitucionalidade da SELIC; a limitação dos juros de mora a 1% ao ano; a necessidade de indicação do índice de correção monetária aplicado e de exclusão da multa de mora. Com a inicial, juntou documentos às fls. 34/40. Determinada a emenda à inicial (fl. 42), houve emenda às fls. 43/65. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 66). Instada a manifestar-se, a embargada rechaçou as alegações do embargante (fls. 69/74), alegando a ausência de garantia total da execução; a não ocorrência de decadência e de prescrição; a constitucionalidade da taxa de fiscalização e da SELIC, bem como a correta aplicação de juros e multa. Intimado sobre a impugnação (fl. 75), o embargante requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 77/81), a qual foi indeferida (fl. 82), por entender o juízo que as respostas aos quesitos 1 a 3 encontram-se nas CDAs e o quesito 4 trata de matéria de direito. Requisitada a juntada de cópia integral do processo administrativo (fl. 84), a embargada procedeu à sua juntada às fls. 86/99. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Fundamento e decido. DA DECADÊNCIA Conforme leciona Ricardo Lobo Torres, em seu Curso de Direito Financeiro e Tributário (12ª Edição, 2005, Editora Renovar, página 301), Decadência é a perda do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento. (...) Prescrição, por outro lado, é a perda do direito à ação para a cobrança do crédito. Doutrina o professor carioca que as duas formas de extinção do crédito tributário se extremam pelas seguintes notas: enquanto a decadência impede o exercício do poder de tributar, a prescrição prejudica a cobrança do crédito já constituído; na decadência perece o direito e na prescrição, a ação; a decadência não se suspende nem se interrompe, ao contrário da prescrição, que tem as causas interruptivas previstas no CTN. A decadência é instituto de direito material tributário, de modo que se rege pelas disposições normativas vigentes na data em que o crédito foi originado. O crédito tributário presente na execução fiscal apenas foi originado de lançamento de ofício realizado pela autoridade fiscal, notificação de lançamento nº 5702/1999, processo administrativo nº RJ20035152. Quando se realiza a análise do instituto da decadência no âmbito do Direito Tributário é evidente que o escopo desta análise deve estar adstrito ao lançamento por declaração e ao lançamento de ofício. Este último, além de ser modalidade prevista para a constituição do crédito para determinados tributos, é o meio de constituição do crédito nos casos em que o contribuinte omite a ocorrência de fatos geradores quando presta informações à Administração Tributária. Assim, aplica-se a disposição contida no inc. I do art. 173 do Código Tributário Nacional, do que decorre que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito extingue-se decorridos 5 anos do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado. Neste sentido já se posicionou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 573001 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 15/02/2007 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO ART. 106, II, C, DO CTN. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGOS 150, 4º, E 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.1. É plenamente aplicável lei superveniente que preveja a redução de multa moratória dos débitos tributários. Aplicação do art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional. 2. No confronto entre duas normas, aplica-se, por força do art. 106, II, c, do CTN, a legislação mais benéfica ao devedor. 3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou

o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária.(...)5. Na hipótese de não haver recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.(...)7. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido. Data Publicação 06/03/2007 (Grifos e destaque nossos)Verifica-se que o débito em cobro nos autos refere-se a fatos geradores ocorridos ao longo dos anos de 1995 (fl. 96), 1996 (fl. 97) e 1997 (fls. 98). Alega a embargada que a notificação do lançamento ocorreu em 1999, nº 5702/99 (fl. 71). Observa-se, entretanto, no processo administrativo cuja cópia integral foi juntada às fls. 87/99, que não há o comprovante de entrega de referida notificação. O documento de fl. 89 não é hábil a comprová-la, pois não comprova seu recebimento. Ademais, foi expedido edital de notificação do embargante, sob o fundamento de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, com a ressalva de que a intimação seria considerada realizada 15 (quinze dias) após a publicação no DOU, podendo o contribuinte apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias (fls. 90/91). Dessa forma, considera-se realizado o lançamento de ofício com a notificação fiscal efetivada em 28/12/2002 (quinze dias após a publicação do edital no DOU, que se deu em 13/12/2002) e constituído o crédito tributário trinta dias após o vencimento desta data, quando vencido o prazo para impugnação, que no caso não foi apresentada, ou seja, em 27/01/2003. Observa-se que a exequente poderia ter efetuado o lançamento a partir da ocorrência do fato gerador. Assim, para os fatos geradores ocorridos em 1995, o termo a quo para a contagem da decadência é 01/01/1996; para os fatos geradores ocorridos em 1996, o termo a quo para a contagem da decadência é 01/01/1997, e para os fatos geradores ocorridos em 1997, o termo a quo para a contagem da decadência é 01/01/1998. Considerando-se que o lançamento de ofício foi realizado em 28/12/2002, verifica-se a fluência de mais de 5 (cinco) anos para os fatos geradores ocorridos em 1995 e em 1996, CDAs nºs 91 e 92 (fls. 96/97). Dessa forma, operou-se a decadência do direito de a exequente lançar os valores devidos inscritos nas CDAs nºs 91 e 92, sendo, destarte, inexigíveis. Resta exigível apenas o débito constante da CDA nº 93 (fl. 98), para o qual passamos a analisar o seguinte: DA PRESCRIÇÃO DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram a Primeira e Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida.(...)10. Agravo regimental desprovido. Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUPÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória. 2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80.(...)7. Recurso especial conhecido em parte e improvido. Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos) Deve-se salientar que, após a modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118 de 09/02/2005, que entrou em vigor em 09/06/2005, a interrupção da prescrição se dá com o despacho judicial que determina a citação. Assim, o marco interruptivo da

prescrição para este processo, que é posterior à edição da Lei Complementar referida, é o despacho ordinatório da citação. DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃO Inicialmente, observa-se que o débito não atingido pela decadência, refere-se ao fato gerador ocorrido em 1997, CDA nº 93 (fl. 98). Conforme demonstramos anteriormente, referido débito foi definitivamente constituído em 28/12/2002, com a notificação via edital do lançamento de ofício (fls. 90/91). Este débito foi inscrito em dívida ativa em 22/12/2004, culminando com o ajuizamento do feito em 15/12/2005 (fl. 94). No presente caso, o despacho que determinou a citação do ora embargante/executado na execução fiscal ocorreu em 16/12/2005, portanto após a alteração do art. 174 do CTN pela LC nº 118/05, de modo que esta data deve ser utilizada como termo final da prescrição. Observa-se então que entre a data em que o prazo prescricional começou a fluir, 28/12/2002, e a data do despacho de citação, proferido em 16/12/2005, não decorreu o lapso prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN. Logo, não há que se falar em prescrição. DA CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO A parte embargante entende ser inconstitucional a taxa de fiscalização do mercado de valores mobiliários, instituída pela Lei nº 7.940, de 21/12/89, por ofender o parágrafo 2º do art. 145 da Constituição Federal, em razão de possuir a mesma base de cálculo de imposto, pois sua base de cálculo identifica-se com o patrimônio líquido das empresas. A pretensão não prospera. A Lei nº 7.940 de 21/12/1989 instituiu o tributo denominado de taxa de fiscalização do mercado de valores mobiliários, que possui como fato gerador o exercício regular do poder de polícia legalmente atribuído à Comissão de Valores Mobiliários - CVM. Nos termos da legislação de regência: Art. 1º Fica instituída a Taxa de Fiscalização do mercado valores mobiliários. Art. 2º Constitui fato gerador da Taxa o exercício do poder de polícia legalmente atribuído à Comissão de Valores Mobiliários - CVM. Art. 3º São contribuintes da Taxa as pessoas naturais e jurídicas que integram o sistema de distribuição de valores mobiliários, as companhias abertas, os fundos e sociedades de investimentos, os administradores de carteira e depósitos de valores mobiliários, os auditores independentes, os consultores e analistas de valores mobiliários e as sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais obrigadas a registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM (art. 9º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 e art. 2º do Decreto-Lei nº 2.298, de 21 de novembro de 1986). Art. 4º A Taxa é devida: I - trimestralmente, de acordo com os valores expressos em Bônus do Tesouro Nacional - BTN, nos casos especificados nas Tabelas A, B e C; II - por ocasião do registro, de acordo a alíquota correspondente, incidente sobre o valor da operação, nos casos da Tabela D. (...) Art. 8º A Taxa será recolhida ao Tesouro Nacional, em conta vinculada à Comissão de Valores Mobiliários - CVM, por intermédio de estabelecimento bancário integrante da rede credenciada. (Destaque e grifos nossos) A compatibilidade da norma jurídica sobredita à Constituição Federal de 1988 restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento declinado na Súmula 665, in verbis: É constitucional a taxa de fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários instituída pela Lei 7.940/1989. Ademais, a embargante não está sujeita à taxa progressiva, que leva em consideração o patrimônio líquido do contribuinte, constante da Tabela A da Lei 7.940/89, mas sim, à taxa fixa constante da Tabela C (1000 BTN), por se tratar de prestadora de serviços de auditoria - pessoa jurídica (fl. 37), não havendo que se falar em base de cálculo própria de imposto. DA TAXA SELICO dispositivo legal que determina a aplicação da taxa Selic na atualização dos débitos fiscais é a Lei nº 9.065/95 (art. 13). Não se aplica, no presente caso a limitação constitucional de 12% ao ano, conforme aludido pela autora, tendo em vista que o valor acima consignado refere-se a juros, enquanto a Selic possui natureza mista, o que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais. Dessa forma, a restrição contida no parágrafo 3º do art. 192 da Constituição Federal não é aplicável ao presente caso. O argumento de que o índice da Selic é manipulável pelo governo não constitui elemento capaz de afastar a disposição legal, que tem presunção relativa de constitucionalidade, como todas as normas emanadas do Poder Legislativo. A alegação de ofensa ao princípio da isonomia também não prospera, porquanto tanto a jurisprudência quanto a doutrina se firmaram no sentido de que os débitos perante a Fazenda Pública, bem como os créditos contra esta devem ser atualizados de acordo com a taxa Selic, a partir de 01/01/1996. Quanto à questão da aplicabilidade da Taxa Selic, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (ERESP 418940/MG Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, in DJ de 9 de dezembro de 2003, pág. 204). Logo, diante desse posicionamento, caem por terra todas as ponderações da parte autora no sentido de que a taxa Selic não poderia ser aplicada para correção de débitos tributários. CORREÇÃO MONETÁRIA E LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORAA lei 7.940/89 prevê que: Art. 5º ... 1º A Taxa não recolhida no prazo fixado será atualizada na data do efetivo pagamento, de acordo com o índice de variação da BTN Fiscal, e cobrada com os seguintes acréscimos: a) juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1% (um por cento) calculados na forma da legislação aplicável aos tributos federais; (...) (grifamos) Observa-se que, originariamente a previsão legislativa para a Tabela C, na qual se enquadra a embargante, era de 1000 BTN. Considerando-se que o índice BTN foi substituído pela UFIR, a partir de 1992, conforme previsão da Lei 8.383/91, para referida taxa a partir de 1992, passa a ser aplicado o correspondente a 1000 UFIR. O fato gerador do débito em cobro data de 1997, conforme se observa na CDA nº 93 (fl. 98). O valor unitário da UFIR para o ano de 1997 era de R\$ 0,9108. Assim, a taxa de 1.000 UFIR equivalia ao montante de R\$ 910,80. Acrescendo-se ao mencionado valor a multa de mora

de 20%, tem-se que o valor do débito era de R\$ 1.092,96. De acordo com a legislação específica, o valor da taxa é trimestral. Conforme já demonstrado, os débitos perante a Fazenda Pública, bem como os créditos contra esta devem ser atualizados de acordo com a taxa Selic, a partir de 01/01/1996, taxa que possui natureza mista, representando tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais. Aplicando-se os critérios acima consignados, as taxas de fiscalização para o ano de 1997 têm os seguintes valores: Data do FG Valor originário com multa (R\$) Índice SELIC (%) Valor na data atual (R\$) 10/01/1997 1.092,96 62,16 1.772,34 10/04/1997 1.092,96 59,30 1.741,09 10/04/1997 1.092,96 56,39 1.709,28 10/04/1997 1.092,96 53,67 1.679,55 TOTAL 6.902,26 DA MULTA DE MORAA embargada não praticou qualquer abuso ao fixar a multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento), conforme é possível aferir da cópia da certidão da dívida ativa nº 93 (fl. 98). O artigo 5º, parágrafo 1º, alínea b da Lei 7.940/89 prevê a cobrança desse percentual, que constitui sanção pela demora no pagamento do tributo. Também para os débitos com a União, a multa moratória foi limitada a 20% (vinte por cento), nos termos do artigo 61, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430/96. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, declaro a decadência dos créditos tributários com fatos geradores ocorridos em 1995 e em 1996, CDAs nºs 91 e 92 (fls. 96/97) e fixo o valor devido a título de taxa de fiscalização relativa ao ano de 1997 em R\$ 6.902,26 (Seis mil novecentos e dois reais e vinte e seis centavos) (na presente data - março/2013); **JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos à execução e extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I e IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC. Oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0061370-63.2005.403.6182. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0034929-69.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020954-19.2006.403.6182 (2006.61.82.020954-8)) ELVIRA RODRIGUES SIQUEIRA DE SALLES OLIVEIRA (SP019351 - ENEAS CEZAR FERREIRA NETO) X INSS/FAZENDA (Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Intime-se novamente a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos presentes autos cópia da sentença proferida na ação anulatória mencionada na peça inicial. Após, cumpra-se integralmente o despacho da fl. 96.

0045995-46.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029334-75.1999.403.6182 (1999.61.82.029334-6)) ESTAMPARIA E MOLAS EXPANDRA LTDA X OSAMU KAMEOKA X WANDERLEY KULPA (SP207794 - ANDRÉ RODRIGUES DUARTE) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença e para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0015867-09.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006119-21.2009.403.6182 (2009.61.82.006119-4)) MILLA TRANSPORTE E TURISMO LTDA (SP235516 - DEISE DUARTE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0006119-21.2009.403.6182, ajuizada em 03/03/2009 para cobrança de multa administrativa referente ao auto de infração nº 075106 de 19/04/2002, inscrita em dívida ativa sob nº T2009/01075 em 06/02/2009. Na inicial de fls. 02/08, a embargante alega, em síntese, a ocorrência de decadência e de prescrição do crédito em cobro, por ter decorrido mais de 5 anos para constituição e cobrança do crédito; o cerceamento de defesa, por não ter sido notificada no processo administrativo e a impenhorabilidade do valor bloqueado, por ter natureza salarial. Com a inicial, juntou documentos de fls. 09/42. Determinada a emenda à inicial (fl. 46), houve emenda à fl. 47. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 51). Instada a manifestar-se, a embargada rechaçou as alegações da embargante (fls. 54/57), alegando, a liquidez e certeza da CDA, por ter sido emitida notificação da autuação em 14/11/2006, para seu domicílio eleito e conhecido, que devolvida sem recebimento, culminou na notificação por edital em 31/08/2007 (fl. 83) para apresentação de defesa. Não apresentada a defesa, houve nova notificação por edital para recurso em 04/04/2008 (fl. 88). Com a impugnação, juntou cópia do processo administrativo às fls. 58/117. Intimada sobre a impugnação (fl. 118), a embargante reiterou os termos dos embargos (fls. 121/122). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. **Fundamento e decido.** DO CERCEAMENTO DE DEFESA Não há que se falar em cerceamento de defesa por ausência de notificação da empresa no processo administrativo, tendo em vista que não localizada no endereço constante da ficha cadastral da JUCESP à época (fls. 13/15), foi notificada por edital, conforme demonstrado no item anterior. Cumpra-se a embargante manter atualizados seus dados junto aos Órgãos Públicos. A falta de

cumprimento deste dever não pode ser alegada em seu benefício. DA DECADÊNCIA DAS MULTAS ADMINISTRATIVAS A regra para verificação da decadência em relação à imposição de penalidades pela Administração Pública Federal está prevista no art. 1º da Lei nº 9.873/99, verbis: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. (Grifo nosso) Em que pese o texto legal utilizar o termo Prescreve, o que se tem no caso em análise é típica situação de decadência do direito de punir pelo Poder Público. O E. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no mesmo sentido quanto ao decadencial de 5 (cinco) anos para apurar e constituir o crédito decorrente de violação de normas administrativa. Neste sentido: TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - ANP - MULTA ADMINISTRATIVA (PODER DE POLÍCIA) - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DECADÊNCIA (ART. 1º E ART. 1º-A DA LEI N. 9.873/99)- PRESCRIÇÃO: FINALIZAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO: INOCORRENTES - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.1 - O STJ, em acórdão sujeito ao regime dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), fazendo interpretação sistemática dos art. 1º e 1º-A da Lei n. 9.873/99, firmou o entendimento de que a Administração pública, ainda que o ato infracional tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei n. 11.941/2009 (que incluiu o art. 1º-A), tem, no exercício de seu Poder de Polícia, cinco anos para apurar e constituir o crédito, iniciando-se, desta data, o prazo de cinco anos para a sua cobrança (REsp 1115078/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, S1, julg. 24/03/2010, DJe 06/04/2010).2 - Verificada, na hipótese, a ocorrência da infração em 26 OUT 2001 (data da fiscalização, in loco, da empresa), ocorrida a constituição definitiva em 28 JUL 2005 (segundo o STJ [30 dias após a intimação da empresa da decisão que a condenou na multa, sem recurso]) e ajuizada a EF 01 SET 2009, não há falar em decadência ou prescrição.3 - Agravo de instrumento não provido. (grifamos)(STJ, Processo: AG 10759 BA 0010759-72.2011.4.01.0000, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Julgamento: 28/06/2011, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Publicação: e-DJF1 p.350 de 08/07/2011) (Destques nossos). Assim, para análise da decadência, considera-se como termo inicial a data da infração e como termo final a intimação do infrator da constituição da penalidade, que se dá com o término do processo administrativo. O auto de infração nº 075106 foi formalizado na data em que constatada a violação à norma administrativa, ou seja, em 19/04/2002 (fl. 58). Segundo informações da embargada, foi expedida notificação da autuação e para apresentação de defesa, em 14/11/2006 (fl. 76) para o domicílio eleito e conhecido da empresa embargante, Av. Engenheiro Saraiva de Oliveira nº 456, Jardim Taboão, São Paulo, a qual foi devolvida sem recebimento (não consta o AR nos autos). Assim, foi realizada notificação por edital em 31/08/2007 (fls. 83/85) para apresentação de defesa e, não apresentada a defesa, houve nova notificação por edital para apresentação de recurso em 04/04/2008 (fls. 88/89), cujo prazo venceu em 16/04/2008 (fl. 91). Tem-se, então, para a aferição da ocorrência da decadência, o dia 19/04/2002 como termo inicial e o dia 16/04/2008 como termo final. Assim, entre o termo a quo, data do ato infracional (19/04/2002) e a data de constituição definitiva da penalidade (16/04/2008), verifico que transcorreu o lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 1º da Lei nº 9.873/99, do que decorre ter sido o direito de aplicação da penalidade atingido pela decadência. Considerando o acolhimento da alegação de decadência, julgo prejudicada a análise da alegação de ocorrência de prescrição. DA IMPENHORABILIDADE Inexiste impenhorabilidade do valor bloqueado na conta corrente da embargante, pois se trata de pessoa jurídica, não possuindo os valores depositados em sua conta natureza salarial, não se aplicando, portanto, a disposição contida no inc. IV do art. 649 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro a inexistência de vícios no processo administrativo, a ocorrência de decadência do direito de aplicação da penalidade e insubsistentes os créditos presentes na CDA nº T2009/01075; pelo que JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Ante a sucumbência mínima pela parte embargante, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais); em consonância com o que dispõe o art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0006119-21.2009.403.6182 e promova a Secretaria o desapensamento dos autos. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, parágrafo 2º do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

0033604-25.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030655-48.1999.403.6182 (1999.61.82.030655-9)) RUBENS RIBEIRO DE SA BOECHAT(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizada para a cobrança de contribuições previdenciárias com vencimento no período compreendido entre setembro de 1993 a fevereiro de 1997. Impugna a parte embargante a cobrança, alegando, em síntese: a) ilegitimidade passiva; b) prescrição do crédito tributário; c) nulidade do título executivo; d) inconstitucionalidade das contribuições devidas ao salário-educação, ao INCRA, ao SESI/SENAI/SEBRAE, ao SAT, da taxa SELIC; e) a multa aplicada não pode ser superior a 20%. Emenda da petição inicial a fls. 53/54, para

juntada de documentos essenciais (fls.55/72).Foi dado provimento aos embargos de declaração, tornando sem efeito a sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extintos os embargos à execução (fls. 80/81).Em sua resposta, a parte embargada reconheceu que não há comprovação de dissolução irregular da empresa executada nem de ocorrência de fraude à lei (fls. 88/89).Houve manifestação da parte embargante requerendo a condenação da embargada em honorários advocatícios (fls. 132/133).Vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. **DECIDODECIDO CONCISAMENTE**, tendo em conta que a espécie subsume-se na hipótese de reconhecimento jurídico do pedido.Com efeito, ante à alegação de ilegitimidade passiva, submeteu-se a exequente embargada, reconhecendo que não há comprovação de dissolução irregular da empresa executada nem de ocorrência de fraude à lei. A Fazenda repele, unicamente, a imposição de honorários de advogado.Quanto à ilegitimidade passiva argüida, outro caminho não resta a este Juízo senão proclamar sua procedência, diante do reconhecimento jurídico por parte da embargada-exequente.De fato, como ensina HUBERTO THEODORO JR.,Reconhecida procedência do pedido, pelo réu, cessa a atividade especulativa do juiz em torno dos fatos alegados e comprovados pelas partes. Só lhe restará dar por findo o processo e por solucionada a lide nos termos do próprio pedido a que aderiu o réu. Na realidade, o reconhecimento acarreta o desaparecimento da própria lide, já que sem resistência de uma das partes deixa de existir o conflito de interesses que provocou sua eclosão no mundo jurídico.(Curso de direito processual civil, Rio: Forense, 2003, p. 288)Conforme pontifica o ilustre processualista, o conhecimento das questões fáticas e jurídicas por este Juízo fica prejudicado, em face do reconhecimento da procedência da pretensão do embargante.Fica prejudicada a análise das demais questões alegadas.Quanto à condenação em honorários de advogado, é inevitável. A solução dada ao processo é de mérito e, tendo a parte embargante contratado profissional com capacidade postulatória, a fim de se defender da execução, é forçosa a aplicação do princípio da sucumbência, com a moderação e equidade determinadas pelo art. 20, par. 4º, do CPC.**DISPOSITIVO**Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS** para excluir do pólo passivo da execução fiscal **RUBENS RIBEIRO DE SÁ BOECHAT**, em vista do reconhecimento da procedência do pedido pela parte embargada (art. 269, II, CPC). Determino que se traslade cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal. Condene a Fazenda, por equidade e nos limites do art. 20, par. 4º, do CPC, em honorários, arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais).Publique-se, registre-se e intime-se.

0050508-23.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0583602-90.1997.403.6182 (97.0583602-7)) ELMO DE ARAUJO CAMOES FILHO(SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SC002883 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

Vistos em decisão.Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela embargante em face da decisão de fl.964, que determinou a conclusão dos autos para sentença, tendo em vista tratar a presente lide de matéria de direito.0,10 Funda-se no art. 535, I e II do CPC a conta de haver omissão e obscuridade na decisão impugnada, sob alegação de que postulou na exordial pela produção de todas as provas admitidas legalmente, bem como pelo julgamento prévio das preliminares. A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.0,10 Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.0,10 Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. Ademais, a embargante teve oportunidade de anexar os documentos à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. É interesse do embargante trazer aos autos provas sobre fatos que alega, bem como considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, nos termos do art. 333, I, do CPC. Denoto, ainda, que a embargante nem especifica quais os documentos a serem juntados, limitando-se a protestar pela produção geral de provas na peça inicial.Finalmente, cristalino está que a parte embargada protestou pelo julgamento antecipado da lide, requerendo a produção de prova documental, somente se este Juízo entendesse necessário.Pelo exposto,

REJEITO os embargos de declaração.Cumpra-se integralmente o despacho da fl.964.Intime-se.

0054755-13.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033821-73.2008.403.6182 (2008.61.82.033821-7)) GRANLESTE MOTORES LTDA(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.Tendo em vista a determinação emanada na Execução Fiscal, para vista à exequente a fim de manifestar-se sobre a carta de fiança apresentada no processo administrativo pela executada, aguarde-se, por 60 (sessenta) dias, a resposta e eventual formalização da garantia nos autos da execução fiscal.Após, tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.Intime-se.

0058437-73.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043127-61.2011.403.6182) GRAMPOFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:a) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta.2) A juntada da cópia da (o): a) certidão da dívida ativa (fls. 4 à 14);b) laudo da penhora.Intime-se.

0058462-86.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584690-66.1997.403.6182 (97.0584690-1)) MOACYR GOTTARDI MORAES X RUTH MELLO MORAES(SP233199 - MATHEUS SQUARIZE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:a) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta.2) A juntada da cópia da (o): a) matrícula do imóvel constando registro em cartório da penhora, a fim de comprovar a regularidade da constrição ou ofício do cartório informando o registro da penhora; b) certidão de intimação da penhora ou do despacho e da publicação da intimação para apresentação dos embargos.3) A regularização da representação processual nestes autos, juntando procuração específica para estes embargos à execução fiscal;4) Ante a necessidade de comprovação da hipossuficiência econômica, postergo a apreciação do pedido de justiça gratuita, determinando ao embargante que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia do comprovante de renda dos últimos três meses ou a cópia da CTPS (último contrato de trabalho e segunda página). PA 0,15 Intime-se.

0060452-15.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042217-68.2010.403.6182) NOVA SAMPA DIRETRIZ EDITORA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista à transferência dos ativos financeiros nos autos da execução fiscal, aguarde-se, por 60 (sessenta) dias, a comunicação da CEF quanto ao valor do depósito, bem como a conversão dos valores bloqueados em penhora.Após, a embargante deverá providenciar a juntada do ofício CEF, bem como da decisão da conversão do depósito em penhora nos presentes autos.Cumprido o item anterior,tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.Intime-se.

0060454-82.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012758-55.2009.403.6182 (2009.61.82.012758-2)) DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA E SP314432 - ROSANGELA MELO DE PAULA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:a) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta.2) A juntada da cópia da (o): a) certidão de intimação da penhora .3) A regularização da representação processual nestes autos, devendo ser juntada procuração específica para estes embargos e cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social, que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC).Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004921-95.1999.403.6182 (1999.61.82.004921-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571420-72.1997.403.6182 (97.0571420-7)) SEBIL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE VIGILANCIA INDL/ E BANCARIA(SP042285 - JOSE SERGIO SGANGA E SP232704 - WALTERRIR CALENTE JUNIOR E SP225261 - EVANDRO MARTINS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Tendo em vista a ocorrência da coisa julgada, bem como a ausência do instrumento de representação, prejudicada está a apreciação dos pedidos. Retornem os presentes autos ao arquivo, Intime-se.

0018409-63.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048512-97.2005.403.6182 (2005.61.82.048512-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP310022 - HUGO CHACRA CARVALHO E MARINHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Trata-se de embargos de terceiro opostos por dependência à execução fiscal nº 0048512-97.2005.403.6182, que objetiva a cobrança do crédito referido na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.05.015890-69. Na inicial de fls. 02/07, a embargante alega a inexistência de fraude à execução na compra e venda do imóvel de matrícula nº 65.337, do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, em que é alienante fiduciária, sendo irregular a penhora sobre o mesmo. Devidamente intimada para emendar a inicial (fl. 25), a embargante não cumpriu integralmente o determinado (fls. 27/44) e requereu o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada da procuração. Concedido o prazo (fl. 45), a embargante ficou-se inerte (fl. 46). É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifica-se que a embargante não indicou claramente todos os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços. Nos embargos de terceiro, nos termos do artigo 47, parágrafo único cumulado com o artigo 1.050, do Código de Processo Civil, é necessária a inclusão no polo passivo do exequente e dos executados da execução fiscal. Desse modo, ao deixar de incluí-los, a embargante desobedeceu aos ditames do art. 282, inciso II do CPC. Por fim, a regularidade da representação processual é pressuposto subjetivo de desenvolvimento válido e regular do processo. Devidamente intimada a regularizá-la, a parte embargante ficou-se inerte, o que autoriza a extinção do presente feito. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar a embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que não houve configuração de lide, de modo que não há que se cogitar em sucumbência. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0523729-33.1995.403.6182 (95.0523729-4) - INSS/FAZENDA (Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO) X FLORESTAL MATARAZZO S/A X MARIANGELA MATARAZZO X LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI (SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) I. Diante da avaliação de fl. 557, homologada pelo juízo deprecado (fl. 479, considerando os termos do edital de leilão (fl. 483), defiro o pedido do leiloeiro (fls. 238 e 1034). Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 237 em favor do leiloeiro oficial. Intime-se o leiloeiro por meio eletrônico no endereço indicado a fl. 238, para que, no prazo de 05 dias, compareça em secretaria para agendamento da retirada do alvará. Confirmando o agendamento, expeça-se o competente alvará. II. Cumprido integralmente o item I supra, considerando que o presente feito encontra-se garantido por depósito, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da portaria 05/2007 deste juízo, onde deveram permanecer suspensos até o deslinde dos embargos à execução fiscal n. 0528790-35.1996.403.6182. Intimem-se.

0539706-94.1997.403.6182 (97.0539706-6) - INSS/FAZENDA (Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X BORGER IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X ERNEST BORGER X TOMAS RAFAEL BORGER (SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP015686 - LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ E SP017107 - ANTONIO CHIQUETO PICOLO)

Considerando-se a realização das 108ª e 113ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 02/07/2013, às 13h00m, para a primeira praça. Dia 18/07/2013, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 108ª HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (113ª HPU), para as seguintes datas: Dia 24/09/2013, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 08/10/2013, às 11h00m, para a segunda praça. Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0002195-51.1999.403.6182 (1999.61.82.002195-4) - INSS/FAZENDA (Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X REFRINOX IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA (SP203920 - JOSE CARLOS AZEVEDO SALGADO SERPELONI) X JAIME SANTIAGO COSTA X JOSE CARLOS SERPELONI

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade dos Executados. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0033821-73.2008.403.6182 (2008.61.82.033821-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRANLESTE MOTORES LTDA(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES)

Vistos etc. Conforme se depreende do documento de fl. 686, a empresa executada ofereceu carta de fiança nº D-0038016-2, no processo administrativo nº 11610.012605/2006-85. Este Juízo aceita como garantia, independentemente de vista à parte contrária, carta de fiança com os seguintes requisitos: a) instituição financeira amplamente conhecida no mercado; b) carta de fiança feita em nome do executado regularmente representado nos autos; c) valor da carta de fiança idêntico ao valor atualizado do débito; d) atualização do valor coberto pela carta de fiança pela taxa SELIC; e) renúncia ao benefício de ordem nos termos dos artigos 827 e 835 do Código Civil; f) prazo indeterminado da garantia; g) exoneração do fiador apenas por expressa autorização judicial. Para garantia do feito com carta de fiança que não preencha todos os requisitos acima indicados, nos termos da Portaria 1.378 de 16/10/2009, deve-se dar oportunidade de manifestação pela Exequente. Nesses termos, dê-se vista à Exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes desta decisão e da decisão de fl. 678.

0012181-77.2009.403.6182 (2009.61.82.012181-6) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se o executado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.

0015300-12.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALTOMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ANDREA PAPALEO MARINS
De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) ANDREA PAPALEO MARINS, citado(s) às fls. 95, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se

preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0050252-80.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 596 - WANIAMARIA ALVES DE BRITO) X BERTIN LTDA (MASSA FALIDA)(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES E SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA)

Fica prejudicada a oferta de bens apresentada pelo executado, tendo em conta as alegações do exequente de fls 27/29 . Remetam-se os autos ao Sedi para retificação no pólo passivo, fazendo constar como executada Bracol Holding Ltda .Após, prossiga-se com a expedição do mandado de penhora e avaliação, a fim de que sejam penhorados tantos bens quantos forem necessários para garantia da execução .

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050137-25.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058352-10.2000.403.6182 (2000.61.82.058352-3)) JAIR LUIZ SANTIAGO(SP105293 - SIZENANDO FERNANDES FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X JAIR LUIZ SANTIAGO X FAZENDA NACIONAL/CEF

Intime-se o embargante, ora exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar a memória de cálculo atualizada, nos termos do artigo 475 B do Código de Processo Civil.Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos. Intime-se. Cumpra-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2108

EXECUCAO FISCAL

0090529-27.2000.403.6182 (2000.61.82.090529-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEMAN SERVICOS EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X FELIX BONA JUNIOR X VICENTE DE PAULA MARTORANO(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES)

Mantenho os valores fixados às fls. 321 por entender razoáveis e compatíveis com os trabalhos a serem realizados.Defiro o recolhimento da quantia de R\$ 3000,00 em (03) três parcelas mensais no valor de R\$ 1000,00 cada, devendo a primeira ser paga no prazo de 15(quinze) dias.Após o pagamento da última parcela, cumpra-se o determinado às fls. 321, item 3.Int.

0016700-76.2001.403.6182 (2001.61.82.016700-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TEX-KOR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0019178-57.2001.403.6182 (2001.61.82.019178-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)

X PRESTSERV LTDA ME X ANDREA SPINA X PAULO FERREIRA SPINA(SP032886 - PENIEL LOMBARDI E SP281928 - RONALDO RAMSES FERREIRA)

Vistos em Inspeção. Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Prestserv Ltda. - ME. Às fls. 214/215 a co-executada Andrea Spina Borlenghi alega, em síntese, ilegitimidade de parte. Às fls. 222/224 os requerentes Paulo Francisco Spina Júnior e Eunice Finotti Spina informam que efetuaram depósito judicial no valor de R\$ 34.200,43 para garantia da execução fiscal. É o relatório. Decido. Pela documentação juntada aos autos constata-se que a co-executada Andrea Spina se retirou do quadro da empresa executada em 11/09/2000. Entendo que a inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova compete ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei. Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190: Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio). Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais. É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresárias. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto. É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irredutível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258). O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento: ... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001). O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ... 3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001) A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: ... 2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006) - ... 3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041,

Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006).-.-
...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006).No entanto, verifico que a petionária se retirou da sociedade em 11/09/2000, sendo outros sócios admitidos na empresa, de maneira regular.A sociedade manteve suas atividades, conforme se comprova da certidão da Junta Comercial.Entendo que o sócio, ao se retirar da sociedade de forma regular, vindo a empresa a continuar a atividade, não pode - posteriormente - vir a ser pessoalmente responsabilizado pelo fato de a empresa, eventualmente, ter se extinguido irregularmente, ainda que a dívida tenha, em parte, sido contraída à época em que o co-executado era sócio da empresa.Nesse caso, a responsabilidade pelos débitos deverá recair sobre os sócios que continuaram na empresa.Nesse sentido, eis decisões:1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade nas hipóteses do art. 135 do CTN e se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade.2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios, os quais podem provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.4. Descabe responsabilizar-se pessoalmente sócio que se retirou regularmente da empresa, que continuou em atividade, mas que só posteriormente veio a extinguir-se de forma irregular (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,RESP 436802, Processo: 200200600830, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 22/10/2002 Documento: STJ000463168 Fonte-DJ DATA:25/11/2002 PÁGINA:226 Relator(a) -ELIANA CALMON).-.-(...) 4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002 (...) (Processo REsp 728461 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2005/0031793-8 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 19.12.2005 p. 251).Portanto, a petionária não é parte legítima para figurar no polo passivo desta execução.Posto isso, determino a EXCLUSÃO de Andrea Spina do polo passivo da execução fiscal.Determino, ainda, a inclusão no polo passivo de Paulo Francisco Spina Junior (CPF 173.185.338-60) e Eunice Finotti Spina (CPF 042.503.768-18). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Em face do depósito efetuado, suspendo o curso da execução fiscal. Aguarde-se o decurso do prazo para oposição de embargos, a contar da intimação desta decisão.Int.

0021941-31.2001.403.6182 (2001.61.82.021941-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA)

Dê ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Int.

0006568-23.2002.403.6182 (2002.61.82.006568-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X S M S DISTRIB DE PRODS DE LIMPEZA DESCARTAVEIS LTDA ME(SP270861 - DIEGO GUARDA DE ALMEIDA) X MARCOS PEREIRA

Prejudicado o pedido da executada pois a execução já se encontra suspensa em razão do parcelamento do débito.Int.

0007147-68.2002.403.6182 (2002.61.82.007147-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ASSOCIACAO MONTESSORIANA DE ENSINO - AME X SEBASTIAO DORNELLAS LUQUE(SP204219 - VINICIUS DA ROSA LIMA E SP141120 - DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON) X DAVID FERREIRA NETO

Indefiro o pedido do executado Sebastião Dornellas Luque formulado às fls. 177/178, pois o débito em questão não diz respeito ao artigo 13 da Lei 8.620/93.Assim, considerando que a execução fiscal tem como objeto

importâncias devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, determino o prosseguimento do feito. Expeça-se mandado de penhora no endereço fornecido a fl. 211.Int.

0012611-73.2002.403.6182 (2002.61.82.012611-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SOELBRA SOCIEDADE ELETROQUIMICA BRASILEIRA LTDA(SP122829 - LUIZ FERNANDO ROMANO BELLUCI)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 134, sr. ALVARO CELIO DE MAGALHAES HUGENNEYER, CPF 002.334.718-04, com endereço na Rua Peixoto Gomide, 1950, 1º andar, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0013726-32.2002.403.6182 (2002.61.82.013726-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FIRST FOOD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X JOSEFA SUAREZ RODRIGUEZ

Mantenho a decisão proferida a fl. 553 pelos seus próprios fundamentos.Int.

0021232-59.2002.403.6182 (2002.61.82.021232-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SP BORRACHAS E PLASTICOS LTDA X JAIME CYRULNIK X SALOMAO KEINER X PAULO KEINER X MARCOS ANTONIO FRAGOSO BARLAVENTO SALES X MAURICIO ARAO KEINER(SP049404 - JOSE RENA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Int.

0021744-42.2002.403.6182 (2002.61.82.021744-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X STEAK HOME COM/ DE CARNE LTDA X EDUARDO SOARES CAMARGO(SP105902 - ARTHUR MOSANER ARTIGAS TROPPEMAIR)

Intime-se a executada Steak Home Com. de Carne Ltda. dos valores bloqueados.

0027289-93.2002.403.6182 (2002.61.82.027289-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DIKAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA(SP098602 - DEBORA ROMANO)

Fls. 62/67: Indefiro, pois a sentença não transitou em julgado. Dê-se ciência à exequente da sentença proferida.Int.

0040239-37.2002.403.6182 (2002.61.82.040239-2) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X ELITE VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA X APTA CONSTRUTORA E INCORPORACAO LTDA X ATB PLANEJAMENTO E GERENCIA DE NEGOCIOS S/C LTDA X IMENSIDAO AZUL SERVICOS GERAIS LTDA X TRIANGULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X LAVENIR PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA X TW ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS X CLIFFORD ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X INTELIGENCIA SEGURANCA ELETRONICA LTDA X CITAB PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/C LTDA X VIGERE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X BATCIN PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/C LTDA X CINSHE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X BINCAT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X RANGERS SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA X INAVEL IND/ NACIONAL DE VELAS LTDA X BRAVO SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA X IPS MATERIAIS E SERVICOS S/C LTDA X ELITE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X EMPASE EMPRESA ARGOS DE SEGURANCA LTDA X EVOLUCION DO BRASIL SEGURANCA PATRIMONIAL S/A X EVOLUCION DO BRASIL SERVICOS GERAIS E PORTARIA LTDA X LIDERPRAM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X ALPHA SERVICE SEGURANCA E NEGOCIOS S/C LTDA X ALPHA SYSTEM ENGENHARIA E AUTOMACAO LTDA X ALPHA SYSTEM ENGENHARIA E AUTOMACAO LTDA X DRIVE RANGE EMPREENDIMENTOS S/A X ARMAZENS GERAIS TRIANGULO LTDA(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI) X ESCOLTA SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X ESCOLTA SERVICOS GERAIS LTDA(SP188961 - FERNANDO HENRIQUE DOS REIS) X ESCSERV SERVICOS GERAIS LTDA X FOR BOM FIRE ESCOLA PROF CIVIL DE BOMBEIROS S/C LTDA X SAO JORGE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X

AGROPECUARIA SANTO ANTONIO DO VALE X ANTONIO THAMER BUTROS X CINTIA BENETTI THAMER BUTROS X PAULO VAZ CARDOZO X ADNIR DE OLIVEIRA NETO X CLAUDIO MARCOLINO DOS SANTOS X ADNAN SAED ALDIN(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI) X IVONE LOPES DE SANTANA X JAMES SILVA DE AZEVEDO X NABIH KULAIF UBAID X ORLANDO MURACA(SP049505 - RENATO DE BARROS PIMENTEL E SP049505 - RENATO DE BARROS PIMENTEL) X NASRALLAH SAAUDEEN X RAFAEL NIEKUM X SOPHIE ROSSEAU WEINSTEIN(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN)

Chamo o feito à ordem. Considerando que a prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo, estender a decisão de fls. 834/835 a todos os coexecutados é medida que se impõe, pois o pedido de redirecionamento do feito contra eles foi feito pela exequente quando já havia decorrido prazo superior a cinco anos da citação da empresa executada, tal como dito na referida decisão. Anoto que não merece prosperar a alegação da exequente de que o prazo da prescrição em caso de grupo econômico não é o da citação da executada originária, mas sim do conhecimento da existência de grupo econômico pela exequente. Eis que o prazo da prescricional é contado do fato imponible tanto no direito tributário como no direito penal, se assim não fosse estaríamos diante de hipótese de imprescritibilidade. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão das pessoas físicas e jurídicas indicadas a fls. 559/611. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios dos patronos dos coexecutados Escolta Serviços Gerais Ltda e Armazens Gerais Triangulo Ltda, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um deles. Considerando que todas as diligências no sentido de localizar bens do executado, inclusive bloqueio de valores, restaram negativas, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Prazo: 30 (trinta) dias.

0046059-37.2002.403.6182 (2002.61.82.046059-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SATOW & CIA LTDA X HENRIQUE TAKEMI SATOW(SP275892 - LISSA INAGUE SATOW E SP226364 - PAULA COLOMBI SASDELLI)

Vistos em Inspeção. Fls. 45/57: Tendo em vista que a exequente não foi intimada da decisão de fls. 35, não há que se falar em prescrição intercorrente. Nesse sentido, colaciono a seguinte decisão do STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ARQUIVAMENTO POR MAIS DE CINCO ANOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. 1. Segundo a orientação jurisprudencial predominante no Superior Tribunal de Justiça, a prescrição intercorrente pressupõe diligência que o credor, pessoalmente intimado, deve cumprir, mas não cumpre no prazo prescricional. Hipótese em que, por não ter havido a intimação, não se verificou a prescrição. Precedentes citados: EDcl no Ag 1.135.876/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 19.10.2009; REsp 34.035/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 31.10.1994; REsp 5.910/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 17.12.1990. 2. Recurso especial provido. (RESP 200701355000 RESP - RECURSO ESPECIAL - 960279, RELATOR: MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DATA DO JULGAMENTO: 03/02/2011) Em face da concordância da exequente, determino a exclusão de Henrique Takemi Satow do polo passivo da execução fiscal. Remetem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Intime-se a exequente para que, no prazo de 60 dias, forneça os dados do representante legal da executada que deverá ser nomeado o responsável pelo recolhimento dos valores.

0048606-50.2002.403.6182 (2002.61.82.048606-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CLASSITEC FORROS E DIVISORIAS S/C LTDA(SP189117 - VIVIANE MAGLIANO)

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal. Indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de valores pois consta penhora nos autos. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

0049654-44.2002.403.6182 (2002.61.82.049654-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ARNALDO ABILIO GODOY BARREIRA CRAVO(SP137701 - ARNALDO ABILIO GODOY BARREIRA CRAVO)

Intime-se o executado dos valores bloqueados.

0062841-22.2002.403.6182 (2002.61.82.062841-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X NOVELLIS IMPORTADORA LTDA X ADIONIR MARIA NOVELLI X ADRIANA NOVELLI X JOSE HARLEY TONETTI(SP052598 - DOMINGOS SANCHES)

Dê ciência ao advogado do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Int.

0002226-32.2003.403.6182 (2003.61.82.002226-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ENDA EMPRESA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO LTDA(SP126006A - ALEXANDRE NOGUEIRA ALVES)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0005263-67.2003.403.6182 (2003.61.82.005263-4) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X SAO PAULO TRANSPORTE SA X FRANCISCO ARMANDO NOSCHANG CHRISTOVAM(SP309596 - ADRIANO MARTINS PINHEIRO) X JUSCELINO FRANCISCO DA SILVA X WILSON CARMIGNANI X SEIJI TAQUEMORI X ALEXANDRE AKIO MOTONAGA X SERGIO ANTUNES DE OLIVEIRA E SOUZA X CLAUDIO BISPO DOS SANTOS X SERGIO RUBENS GUIGUER RODRIGUES X FLAVIO PELLEGRINI X ANTONIO EMILIANO LEAL CUNHA X LUIZ FLAVIANO FURTADO(SP128207 - ALEXANDRE AKIO MOTONAGA) X ELIEL RODRIGUES MARINS X WASHINGTON LUIZ ELIAS CORREA X LUIZ AMERICO GUIMARAES FEITOSA X MARCO ANTONIO ASSALVE(SP128207 - ALEXANDRE AKIO MOTONAGA) X PEDRO LUIZ DE BRITO MACHADO X MATIAS TSUYOSHI NAGANUMA X CARLOS ALBERTO TAVARES CARMONA(SP054148 - MARIA APARECIDA MATIELO E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)

Em face das documentações apresentadas e considerando a manifestação da exequente, determino a exclusão de TODOS os co-executados do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, cumpra-se o determinado a fl. 131. Int.

0007082-39.2003.403.6182 (2003.61.82.007082-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X HF E ASSOCIADOS PROPAGANDA LIMITADA(SP067275 - CLEDSON CRUZ)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada, em substituição aos bens anteriormente penhorados, na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 85, sr. MANOEL HAMILTON FERNANDES, CPF 061.554.058-91, com endereço na Rua São Gall, 74, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0016662-93.2003.403.6182 (2003.61.82.016662-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS TRANSAMAZONICA LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X FRANKLIN IARES DE ALMEIDA LIMA

Intime-se a executada dos valores bloqueados.

0018111-86.2003.403.6182 (2003.61.82.018111-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RAMBERGER E RAMBERGER LTDA(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada, em substituição aos bens penhorados, na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 279, sr. ROBERTO RAMBERGER, CPF 105.344.748-53, com endereço na Rua Eneas de Barros, 577, apto. 11, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0032791-76.2003.403.6182 (2003.61.82.032791-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CARBU CLEAN DESCARBONIZANTES LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X PEDRO BERRETTINI JUNIOR X MARGARETH M BERRETTINI

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal. Indefiro o pedido de bloqueio de valores pois consta penhora nos autos. Expeça-se mandado de

constatação e reavaliação dos bens penhorados.Int.

0035203-77.2003.403.6182 (2003.61.82.035203-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HORTIFLORES COMERCIAL LTDA(SP157344 - ROSANA SCHIAVON) X LUIS KATSUMI YABASE X JOSE BENEDITO RIBEIRO X EDNALDO APARECIDO PANINI X GILBERTO RAIMBAULT X DEUSDEDIT ALVES PEREIRA

Vistos em Inspeção.Expeça-se carta precatória no endereço de fl. 350 para intimação da penhora e nomeação do depositário em nome do representante legal da executada Sr. Luis Katsumi Yabase.Int.

0072372-98.2003.403.6182 (2003.61.82.072372-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DEVANEY FRANZATTO(SP227667 - KATIA APARECIDA SAONCELLA)

A redação do art. 186 do Código Tributário Nacional é inequívoca ao preceituar que o crédito tributário prefere a qualquer outro, com exceção apenas dos créditos trabalhistas.No mesmo sentido, o art. 187, do mesmo diploma legal afirma que o crédito tributário não se sujeita a concurso de credores, sendo admissível apenas o concurso de preferência entre pessoas jurídicas de direito público (União, Estados e Municípios), rol este no qual não se enquadra o condomínio.Assim, inobstante a natureza propter rem do crédito condominial, o crédito tributário tem sua primazia consagrada pela legislação pátria, eis que fundado na supremacia do interesse público sobre o privado.Dessa forma já tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. EXECUÇÃO. CONCURSO SINGULAR DE CREDITORES. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM FACE DO CRÉDITO CONDOMINIAL. CRÉDITO COMPREFERÊNCIA LEGAL. EXECUÇÃO EM CURSO E PENHORA ANTERIOR SOBRE O MESMO IMÓVEL. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 711 DO CPC.1. No concurso singular de credores, o crédito tributário prefere a qualquer outro, ressalvados aqueles decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.2. O credor com título de preferência legal pode participar do concurso previsto no art. 711 do CPC para resguardar o seu direito de preferência, mesmo que não tenha promovido a execução do seu crédito. Nessa hipótese, reconhecida a preferência do crédito, o levantamento do valor fica condicionado à posterior ajuizamento de execução.3. Negado provimento ao recurso especial.(REsp 1219219/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 25/11/2011).Posto isto, indefiro o pleito de fls. 188/189.Prossiga-se com os leilões designados.Int.

Expediente Nº 2110

EXECUCAO FISCAL

0048189-63.2003.403.6182 (2003.61.82.048189-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MIMI COMERCIAL LTDA X CLAUDEMIR ALVES COSTA X IZABEL DA LUZ SARDINHA COSTA X LIONARDO ANTONIO DA CRUZ X SEVERINA ALVES DA SILVA MENEZES(PB014932 - CAIO NOBREGA AIRES CAMPELO)

Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de Severina Alves da Silva Menezes do polo passivo da execução fiscal, em face da concordância da exequente (fls. 202/203).Após, promova-se nova vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a prescrição em relação ao redirecionamento do feito contra os sócios.Int.

0051145-52.2003.403.6182 (2003.61.82.051145-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EVANDRO MESQUITA(SP045130 - REINALDO TIMONI E SP173554 - RUI CESAR TURASSA CHAVES)

Defiro o pedido de substituição da CDA requerido pela exequente (art. 2, 8º. da Lei 6.830/80).Recolha o executado, no prazo de 05 dias, os novos valores apresentados a fl. 255.Int.

0053446-69.2003.403.6182 (2003.61.82.053446-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ZAMIR RADIO E TELEVISAO LTDA(SP015502 - ISAC MOISES BOIMEL)

Vistos em Inspeção.Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 153, sr. YEHIEL REHAVIA, CPF 047.064.638-15, com endereço na Rua Dom Paulo Pedrosa, 1242, 131, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do

faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0055357-19.2003.403.6182 (2003.61.82.055357-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISCAM COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X MARIO FERNANDO PIERONI GERSOSIMO X TARCIO CLOVIS BRAGANTE(SP021885 - JOSE ROBERTO CERSOSIMO E SP104920 - ROSANGELA DE CASTRO CAPUTO)

Vistos em Inspeção. Em face da manifestação da exequente reiterando informação de que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, decidindo-se pela manutenção do débito, prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora sobre os bens indicados às fls. 259/261 de propriedade do executado Mario Fernando Pieroni Gersosimo. Int.

0056509-05.2003.403.6182 (2003.61.82.056509-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP283746 - FRANSICINE SINGLE FLORIANO) X SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA X SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA X SUPERMERCADO SAVANA LTDA X SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA X SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA X SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA X SUPERMERCADO ANGELICA LTDA

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0060980-64.2003.403.6182 (2003.61.82.060980-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DINATEL ELETROMETALURGICA LTDA X DEBORAH TADEU GARBOSSA X DOUGLAS WAGNER GARBOSSA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal. Expeça-se mandado de substituição da penhora. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

0061336-59.2003.403.6182 (2003.61.82.061336-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X CURSO DOTTORI S/C LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal. Indefiro o pedido de bloqueio de valores pois consta penhora nos autos. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

0061435-29.2003.403.6182 (2003.61.82.061435-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ELETRO ROCHA LTDA(SP012461 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA E SP014369 - PEDRO ROTTA) X GIOVANNI CHIOCCOLA X CARLO CHIOCCOLA

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal. Indefiro o pedido de bloqueio de valores pois consta penhora nos autos. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Int.

0062161-03.2003.403.6182 (2003.61.82.062161-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X SOLUCAO DISPLAY IND/ E COM/ LTDA X GUILHERMO EDUARDO DOINY(SP280727 - MARIA CRISTINA BORGES) X JOSE HLAVNICKA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS)

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados. Intime-se o executado José Hlavnicka.

0066239-40.2003.403.6182 (2003.61.82.066239-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE)

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

0068957-10.2003.403.6182 (2003.61.82.068957-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

I - Proceda-se a transferência dos valores bloqueados. II - Desentranhe-se e adite-se a carta precatória para realização de leilão dos bens penhorados, excetuando a conversão de valores em caso de eventual arrematação. Int.

0069057-62.2003.403.6182 (2003.61.82.069057-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X EXOSOLDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP163513 - MARIA ELENIR LACERDA KUNTZ)
Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal.Indefiro o pedido de bloqueio de valores pois consta penhora nos autos.Expeça-se mandado de penhora livre.Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.Int.

0069292-29.2003.403.6182 (2003.61.82.069292-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
X S M S DISTRIB DE PRODS DE LIMPEZA DESCARTAVEIS LTDA ME(SP270861 - DIEGO GUARDA DE ALMEIDA) X MARCOS FERREIRA X SANDRA SUELI SCHITINI CARDOSO
Prejudicado o pedido da executada pois a execução já se encontra suspensa em razão do parcelamento do débito.Int.

0069922-85.2003.403.6182 (2003.61.82.069922-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
X EMC DO BRASIL REVESTIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA(SP090035 - CARLOS EDUARDO DA SILVA PREVIATELLO)
Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal.Indefiro o pedido de bloqueio de valores pois consta penhora nos autos.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.Int.

0070472-80.2003.403.6182 (2003.61.82.070472-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
X CASTIGLIONE & CIA LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA)
Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal.Indefiro o pedido de bloqueio de valores pois consta penhora nos autos.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Int.

0071444-50.2003.403.6182 (2003.61.82.071444-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
X PROPAMEDIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA)
Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal.Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre os valores convertidos no prazo de 60 dias.Int.

0004122-76.2004.403.6182 (2004.61.82.004122-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PLURIGOMA PISOS DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X MARIA IVONNE DE SIQUEIRA SCATTONE X RICARDO RUY SCATTONE X RICARDO DE SIQUEIRA SCATTONE
Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal.Indefiro o pedido de bloqueio de valores pois consta penhora nos autos.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.Int.

0004576-56.2004.403.6182 (2004.61.82.004576-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MUNDO NOVO MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA) X JOSE LACORTE JR X RODNEY LACORTE X VALTER LACORTE X NORBERTO LACORTE
Em face da informação de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal.Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o mandado de fls. 301/321 no prazo de 60 dias.Após, voltem conclusos.

Expediente Nº 2112

EXECUCAO FISCAL

0005251-19.2004.403.6182 (2004.61.82.005251-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
X AUTO PIRATA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA X VIVIANE MARCHI DE SOUZA(SP270888 - LUIZ ANTONIO CAETANO JÚNIOR)
Mantenho a decisão de fls. 368 pelos seus próprios fundamentos. Int.

0014942-57.2004.403.6182 (2004.61.82.014942-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
X FORMATA CONSTRUÇOES LTDA(SP141120 - DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0020175-35.2004.403.6182 (2004.61.82.020175-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IPASE INST PAULISTA DE ADM E CORRET DE SEGS S/C LTDA(SP155498 - EDE CARLOS VIANA MACHADO E SP155498 - EDE CARLOS VIANA MACHADO)

Converta-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

0020888-10.2004.403.6182 (2004.61.82.020888-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIA CRISTINA BAIRO DOS SANTOS(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES E SP237379 - PIETRO CIANCIARULLO)

Segundo o que consta dos autos, após todos os trâmites legais o imóvel objeto da penhora foi arrematado em hasta pública no dia 05/12/2012 pelo Sr. Marco Aurélio Gil de Oliveira, ex cônjuge da executada. Verifica-se também que o arrematante adquiriu metade do imóvel em questão, pois já era proprietário da outra metade (fls. 87, 113/115), reconhecidamente por decisão judicial transitada em julgado (fls. 146/148). Decorridos todos os prazos foi expedida a carta de arrematação e mandado de constatação para averiguação sobre eventuais ocupantes.Às fls. 241/242 executada admite que não reside mais no imóvel, mas que o mesmo foi invadido por terceiros, contudo a certidão do oficial de justiça atesta que não há ocupantes. Tendo em vista que Marco Aurélio Gil de Oliveira é o único proprietário do bem, e considerando que a residência encontra-se vazia, conforme já afirmado pelo arrematante e certificado pelo oficial de justiça (fls. 247), defiro a expedição de mandado de imissão na posse. Anoto ainda que, o fato de haver recurso de apelação pendente de julgamento em nada impede a transferência da posse do bem ao seu legítimo dono, como pretende a executada. Ademais, a execução fiscal deve seguir seu curso normalmente, não se prestando ao papel de cenário para contendas pessoais.Levando-se em conta que a executada alega que ainda possui pertences guardados dentro da residência, deverá o oficial de justiça promover a imissão na posse após o devido contato com as partes que deverão acordar sobre dia e horário para a diligência. Nessa oportunidade, a executada deverá promover impreterivelmente a retirada de todos os seus bens. As partes serão intimadas desta decisão pela imprensa oficial.Concluída a imissão, fica a executada e depositária Maria Cristina Bairão dos Santos livre do encargo. Esclareço que havendo obstáculo ao cumprimento do mandado ocasionado por qualquer das partes deverá o oficial de justiça cumprir a ordem mediante uso de força policial.Após, cumpra-se o determinado às fls. 228, parte final.

0022201-06.2004.403.6182 (2004.61.82.022201-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASTIGLIONE & CIA LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA)

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal.Indefiro o pedido de bloqueio de valores pois consta penhora nos autos.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Int.

0024678-02.2004.403.6182 (2004.61.82.024678-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASTIGLIONE & CIA LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA)

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal.Indefiro o pedido de bloqueio de valores pois consta penhora nos autos.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.Int.

0026592-04.2004.403.6182 (2004.61.82.026592-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAMILLO ENGENHARIA LTDA(SP105432 - GUIDO HENRIQUE MEINBERG JUNIOR)

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal.Indefiro o pedido de bloqueio de valores pois consta penhora nos autos.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Int.

0027510-08.2004.403.6182 (2004.61.82.027510-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J W SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO)

Regularize o advogado subscritor da peça de fls. 213/215, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, voltem conclusos.Int.

0030768-26.2004.403.6182 (2004.61.82.030768-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOBEL INFORMATICA LIMITADA X FELICIO SATO(SP081660 - ELISETE MARIA BUENO) X JORGE MUTO X RICARDO SOUZA LIMA DE ANDRADE

Vistos em Inspeção.I - Expeça-se mandado de cancelamento da penhora.II - Prejudicado o pedido em relação a verba de sucumbência, pois não houve condenação em honorários neste processo, e sim nos embargos à execução. Assim, o pedido deve ser direcionado para aquele feito.III - Remetam-se os autos ao arquivo. Dê-se baixa na distribuição.Int.

0050392-61.2004.403.6182 (2004.61.82.050392-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONDOMINIO EDIFICIO A.J.S X SEBASTIAO PERON X FRANCISCO GERMANO ZIRNBERGER X BLANCA I. SASSO(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Ante a concordância da exequente manifestada às fls. 310, determino o levantamento dos depósitos realizados nos presentes autos em favor do executado. Expeça-se alvará de levantamento.Após, intime-se novamente à exequente para que, no prazo de 48 horas, apresente manifestação conclusiva que possibilite o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito (artigo 267, III, do CPC).Intime-se.

0053330-29.2004.403.6182 (2004.61.82.053330-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO J P MORGAN S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

Mantenho as decisões proferidas às fls. 556 e 563.Int.

0055432-24.2004.403.6182 (2004.61.82.055432-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERMOVE EMPRESA DE MOVIMENTACAO DE EMBALAGENS LTDA(SP108630 - IRINEU DE DEUS GAMARRA JUNIOR)

Concedo ao advogado o prazo suplementar de 15 dias.Int.

0005470-95.2005.403.6182 (2005.61.82.005470-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARTA MERENCIANA DEL BIGIO DE FREITAS ME(SP131219 - REGINALDO SILVA DOS SANTOS) X MARTA MERENCIANA DEL BIGIO DE FREITAS

Converta-se em renda da exequente os depósitos constantes nos autos.Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 60 dias.Int.

0006278-03.2005.403.6182 (2005.61.82.006278-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X 689 IMAGENS LTDA X PABLO TERTULIANO DE SOUSA X RENATO CESAR DE SOUSA(SP285543 - ANDRÉ LUIZ MELONI GUIMARÃES)

Em complemento à decisão de fls. 157, proceda-se à transferência dos valores bloqueados de titularidade da executada.Após, cumpra-se a última parte da decisão de fls. 157.Int.

0018334-68.2005.403.6182 (2005.61.82.018334-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL JADO DE COLMEIAS E EMBALAGENS LTDA(SP097846 - CECILIO ESTEVES JERONIMO)

Vistos em Inspeção.Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores a representante legal da executada indicada pela exequente a fls. 362, sra. JAQUELINE APARECIDA RIBEIRO, CPF 165.844.448-56, com endereço na Rua Carolina Maria de Jesus, 241, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.Intime-se.

0018435-08.2005.403.6182 (2005.61.82.018435-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLONIAL FARMACIA E LABORATORIO DE MANIPULACAO LTDA X ROGERIO CARUSO(SP174437 - MARCELO DE VICENTE) X OGNEI ANTONIO BEVILACQUA X ROGERIO CARUSO X NELIO CARUSO X JEAN CARLO CARUSO X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS MACHADO X ALEXANDRE LUIZ ANTONIO

Pelos mesmos fundamentos das decisões de fls. 302 e 394, mantenho Jean Carlo Caruso no polo passivo da execução fiscal. Cite-se Carlos Roberto dos Santos Machado e Alexandre Luiz Antonio por edital. Decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos.

0020317-05.2005.403.6182 (2005.61.82.020317-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
X CASA SANTOS DE VIDROS LTDA X OSIRIS PERES DA CUNHA X DILCEA GUEDES DA
CUNHA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Vistos em inspeção.Fls. 341/350: Tendo em vista que o bloqueio judicial atingiu valores depositados em caderneta de poupança com saldo inferior a 40 salários mínimos, conforme demonstrativos de fls. 348/349, determino o imediato desbloqueio do montante de R\$ 20.949,93, nos termos do artigo 649, X, do Código de Processo Civil.Indefiro o desbloqueio do valor de R\$ 969,36, pois este numerário encontra-se depositado em conta corrente, conforme extrato de fls. 350. Proceda-se à transferência dos valores que permanecerão bloqueados.Intime-se.

0026045-27.2005.403.6182 (2005.61.82.026045-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
X ESCOLA PAULISTA DE INGLES LTDA.ME(SP071349 - GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI)

Vistos em Inspeção.Fl. 98: Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pela exequente.Int.

0026060-93.2005.403.6182 (2005.61.82.026060-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
X ITALJET COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA(SP187474 - CARMEM GOMES
SANTOS)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0028104-85.2005.403.6182 (2005.61.82.028104-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
X RMR CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ROSA MARIA DA ROCHA X PATRICIA DA ROCHA
RAMALHO(SP162269 - EMERSON DUPS)

Intime-se a executada Patrícia da Rocha Ramalho dos valores bloqueados.

0032414-37.2005.403.6182 (2005.61.82.032414-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
X MAK E PACK DO BRASIL LTDA X JOSE HUMBERTO GRANITO(SP222813 - BRUNO SALES DA
SILVA) X CELIA MAZILIAUSKAS GRANITO X ELISA CORINA GENTILE X EUGENIO DAMASO
FALASCHI X FABIO APPELANIZ RODRIGUES FALASCHI

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, voltem conclusos.Int.

Expediente Nº 2123

EXECUCAO FISCAL

0022064-24.2004.403.6182 (2004.61.82.022064-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
X EEL EMPRESA PAULISTA DE ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTO(CE012864 - ANTONIO
CARLOS DE PAULO MORAD)

Considerando-se a realização das 109ª E 114ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:.dia 30/07/2013, às 11h00min, para a primeira praça.dia 13/08/2013, às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 109ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:dia 24/09/2013, às 13h00min, para a primeira praça.dia 10/10/2013, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0025912-82.2005.403.6182 (2005.61.82.025912-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
X SERICITEXTIL SA(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Considerando-se a realização das 109ª E 114ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:.dia 30/07/2013, às 11h00min, para a primeira praça.dia 13/08/2013, às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 109ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:dia 24/09/2013, às

13h00min, para a primeira praça.dia 10/10/2013, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0040506-04.2005.403.6182 (2005.61.82.040506-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ARTUB INDUSTRIA DE METAIS LTDA X GETULIO BORBA CORDEIRO X NEY ROCIO BORBA CORDEIRO X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS X EDUVIRGES BORBA X NEY ROCIO BORBA CORDEIRO(SP206821 - MAIRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA LOPES)

Considerando-se a realização das 109ª E 114ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:.dia 30/07/2013, às 11h00min, para a primeira praça.dia 13/08/2013, às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 109ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:dia 24/09/2013, às 13h00min, para a primeira praça.dia 10/10/2013, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0005808-35.2006.403.6182 (2006.61.82.005808-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHOCOMIL COMERCIAL LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES)

Considerando-se a realização das 109ª E 114ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:.dia 30/07/2013, às 11h00min, para a primeira praça.dia 13/08/2013, às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 109ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:dia 24/09/2013, às 13h00min, para a primeira praça.dia 10/10/2013, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0019701-59.2007.403.6182 (2007.61.82.019701-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMEXPE COMERCIAL EXPORTADORA DE PECAS LTDA(SP091603 - JOSE PAULO RAMOS PRECIOSO E SP169081 - SANDRO MARCELLO COSTA MONGELLI)

Considerando-se a realização das 109ª E 114ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:.dia 30/07/2013, às 11h00min, para a primeira praça.dia 13/08/2013, às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 109ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:dia 24/09/2013, às 13h00min, para a primeira praça.dia 10/10/2013, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0023615-63.2009.403.6182 (2009.61.82.023615-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SCAP S CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME(SP173103 - ANA PAULA LUPINO E SP173489 - RAQUEL MANCEBO LOVATTO)

Considerando-se a realização das 109ª E 114ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:.dia 30/07/2013, às 11h00min, para a primeira praça.dia 13/08/2013, às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 109ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:dia 24/09/2013, às 13h00min, para a primeira praça.dia 10/10/2013, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

BEL^a ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7961

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000710-71.2003.403.6183 (2003.61.83.000710-8) - AGENOR MURIEL(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004020-80.2006.403.6183 (2006.61.83.004020-4) - IVANILDO PEREIRA DA SILVA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004591-51.2006.403.6183 (2006.61.83.004591-3) - GILDAZIO FERREIRA DE SANTANA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008424-77.2006.403.6183 (2006.61.83.008424-4) - WALDEMIRO DE AZEVEDO SILVA(SP108352 - JOSE JOAQUIM AUGUSTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003478-28.2007.403.6183 (2007.61.83.003478-6) - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0025344-29.2007.403.6301 (2007.63.01.025344-0) - REGIANE FERREIRA DOS SANTOS X VINICIUS AUGUSTO FERREIRA DE LIMA(SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002475-04.2008.403.6183 (2008.61.83.002475-0) - MANOEL RODRIGUES COELHO(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006550-86.2008.403.6183 (2008.61.83.006550-7) - ANTONIO FERREIRA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009809-89.2008.403.6183 (2008.61.83.009809-4) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003624-98.2009.403.6183 (2009.61.83.003624-0) - ADEMAR FELIPE DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO

ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007706-75.2009.403.6183 (2009.61.83.007706-0) - JOAO DE SOUZA FERREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010363-87.2009.403.6183 (2009.61.83.010363-0) - JOAO FRANCISCO BATISTA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011154-56.2009.403.6183 (2009.61.83.011154-6) - SISNALDO DE MORAIS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011290-53.2009.403.6183 (2009.61.83.011290-3) - MARCOS ROBERTO CONCEICAO DAS MERCES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0026256-55.2009.403.6301 - JOAO MEDEIROS DA SILVA(SP278593 - FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0054848-12.2009.403.6301 - WALMIR GONCALVES DIAS(SP119588 - NERCINA ANDRADE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001705-40.2010.403.6183 (2010.61.83.001705-2) - LUCIMARA TALLIARTE(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001912-39.2010.403.6183 (2010.61.83.001912-7) - NILZA AMARAL ANTUNES DE SOUZA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007315-86.2010.403.6183 - PEDRO PAULO CONSTANTINO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011401-03.2010.403.6183 - VALDETE DIAS DA ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002036-56.2010.403.6301 - FRANCISCO PEREIRA DE BARROS(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001425-35.2011.403.6183 - JOSE CARLOS VIEIRA(SP221905 - ALEX LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002967-88.2011.403.6183 - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003139-30.2011.403.6183 - CRISANTO SOARES DE ARAUJO(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003142-82.2011.403.6183 - SERGIO FERREIRA DA SILVA(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO E SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009539-60.2011.403.6183 - OSVALDO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010412-60.2011.403.6183 - PEDRO FERREIRA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010910-59.2011.403.6183 - LUIZ PEREIRA DE GODOY(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012863-58.2011.403.6183 - ARNOVALDO PAULO DO NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000769-44.2012.403.6183 - LAERCIO RIBEIRO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003342-55.2012.403.6183 - REINALDO MIRANDA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004821-83.2012.403.6183 - WANDERLEY LUNI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005749-34.2012.403.6183 - VALDIR BARRETA(SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005847-19.2012.403.6183 - SIDNEIA DE CASSIA DA SILVA(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007364-59.2012.403.6183 - AMARILDO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009569-61.2012.403.6183 - MAGDALENA GIOIA CAMPOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011312-09.2012.403.6183 - ADAILTON PAES LANDIM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011320-83.2012.403.6183 - NIVALDO SANTANA FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 7962

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032901-06.1998.403.6100 (98.0032901-3) - PAULO CORREA DE SOUZA X PAULO MUNHOZ X PEDRO BARBOSA X PEDRO PAULO X RAMILPHO CARDOSO X RICIERI LUIZ COLOMBO X ROBERTO BITTENER X ROQUE BERGAMINI X SATURNINO RIBEIRO X SEBASTIAO DE SOUZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS E SP181412 - VIVIANE FERREIRA DIAS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000851-90.2003.403.6183 (2003.61.83.000851-4) - TIEKO EMILIA HUKUDA XAVIER(SP176750 - DANIELA GABRIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005214-86.2004.403.6183 (2004.61.83.005214-3) - MILTON ZEFERINO X GERSON ZEFERINO X MARCOS ROBERTO ZEFERINO X AGNALDO ZEFERINO X VANDERLEI ZEFERINO X ROSANGELA ZEFERINO X TEREZINHA DE FATIMA ZEFERINO X ALEX SANDRO ZEFERINO X MAGALI ZEFERINO FERREIRA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA E SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002843-13.2008.403.6183 (2008.61.83.002843-2) - GILBERTO PAZ PIMENTEL(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008232-76.2008.403.6183 (2008.61.83.008232-3) - ROSA PERRUOLO MURNO X FERNANDO MURNO NETO(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002890-50.2009.403.6183 (2009.61.83.002890-4) - MILTON RUBINHO(SP173920 - NILTON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002945-98.2009.403.6183 (2009.61.83.002945-3) - ANTONIO FLORIANO TEIXEIRA X BENEDITO GONCALVES DE SOUZA X JOAQUIM XAVIER PEREIRA X OSWALDO SIMOES X SEBASTIAO ANDRE GONCALVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004972-54.2009.403.6183 (2009.61.83.004972-5) - JOSE ANTONIO DE ANDRADE(SP101860 - ALBANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005447-10.2009.403.6183 (2009.61.83.005447-2) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP177902 - VERONICA FERNANDES DE MORAES E SP173717 - NELSON LOPES DE MORAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007318-75.2009.403.6183 (2009.61.83.007318-1) - MANUEL CUSTODIO CASTANHEIRA(SP258406 - THALES FONTES MAIA E SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA E SP236534 - ANDERSON CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008543-33.2009.403.6183 (2009.61.83.008543-2) - ADELSON BELARMINO DA SILVA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012200-80.2009.403.6183 (2009.61.83.012200-3) - JOSE ANTONIO DE MELO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012448-46.2009.403.6183 (2009.61.83.012448-6) - MARIA APARECIDA PINTO RAYMUNDO X RICARDO RAYMUNDO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 198. Int.

0001278-43.2010.403.6183 (2010.61.83.001278-9) - ANTONIO CAVALCANTE DE ARAUJO(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001770-35.2010.403.6183 (2010.61.83.001770-2) - ANTONIO GERALDO DO AMARAL(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002166-12.2010.403.6183 (2010.61.83.002166-3) - JOAO QUINTINO(SP285140 - EDISON PEREIRA DA SILVA E SP220017B - JOSIANE APARECIDA BIEDA NADOLNY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004113-04.2010.403.6183 - JANIO APARECIDO CHIARI(SP206096 - FRANCISCA LOPES TERTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010312-42.2010.403.6183 - FAUSTO AMORIM BARATA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010516-86.2010.403.6183 - OSMAIR BULGARELLI(SP068202 - MARIA JOSE BALDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011474-72.2010.403.6183 - NATANAEL PERENTEL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013881-51.2010.403.6183 - VICTOR GOMES ROQUE X EMILLYN VITORIA COELHO GOMES ROQUE X SHIRLEI COELHO GOMES(SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013973-29.2010.403.6183 - SILVANA HELENA ROMANATTO VALLADAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0015152-95.2010.403.6183 - LORETA REYES BRUNO(SP266911 - ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0051751-67.2010.403.6301 - ANTONIO SOUZA ROCHA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000680-55.2011.403.6183 - LINDALVA PORTO GOMES BASTOS(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001052-04.2011.403.6183 - CRISTINA MOREIRA TESSARIN(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001089-31.2011.403.6183 - ESTEVAO MARQUES DA FONSECA(SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001222-73.2011.403.6183 - EDITE RODRIGUES DE SOUSA X SILAS RODRIGUES DE SOUSA X SAULO RODRIGUES DE SOUSA X SARA KAROLINE RODRIGUES DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP260728 - DOUGLAS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002595-42.2011.403.6183 - NERCIO SETE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003223-31.2011.403.6183 - LUCIANO DUARTE DE CARVALHO(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004620-28.2011.403.6183 - JORGE JOSE FREIRE NETO(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA E SP181632E - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005184-07.2011.403.6183 - NICOLAU BRUNETTI(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005447-39.2011.403.6183 - MARIA GOMES DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-

se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006143-75.2011.403.6183 - LIDIO RODRIGUES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006146-30.2011.403.6183 - MANOEL ROQUE DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007022-82.2011.403.6183 - SAMUEL PEREIRA ROSA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008167-76.2011.403.6183 - CILENE MARIA DA SILVA VIEIRA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008835-47.2011.403.6183 - JOSE ACACIO FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009940-59.2011.403.6183 - LUCIUS PONCIO GONCALVES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010932-20.2011.403.6183 - UELITON DE OLIVEIRA PASSOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011970-67.2011.403.6183 - APARECIDO PERECIN(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO E SP302596 - BIANCA FREITAS PINTO E SP257898 - GRAZIELLA ROBERTA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012734-53.2011.403.6183 - IRENEU CAMILO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013438-66.2011.403.6183 - CELIO MENDONCA(SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000437-77.2012.403.6183 - OSMAR ROMAO DAMASCENO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-

se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002746-71.2012.403.6183 - MARCOS REYNALDO DA SILVA QUEIROZ(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, cumpra-se o tópico final de fls. 194.Int.

0002854-03.2012.403.6183 - SERGIO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008773-70.2012.403.6183 - LUCIE WILHELMINE DRESBACH(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010593-27.2012.403.6183 - EUNICE KAZUKO YAMAZAKI(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000434-88.2013.403.6183 - VAGNER FERREIRA DE ALMEIDA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001617-94.2013.403.6183 - MARIA DE FATIMA ALVES BADARO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001737-40.2013.403.6183 - SEBASTIAO MARINHO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002279-58.2013.403.6183 - JOAO CONRADO DE LIMA(SP210122A - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002711-77.2013.403.6183 - NOEL PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002747-22.2013.403.6183 - NANCY SAYOKO MIYAHIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 7963

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012212-31.2008.403.6183 (2008.61.83.012212-6) - ANTONIO CARLOS SENA DE CARVALHO(SP111288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI E SP189671 - ROBSON ROGÉRIO DEOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001108-08.2009.403.6183 (2009.61.83.001108-4) - JOAO CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005426-34.2009.403.6183 (2009.61.83.005426-5) - JESUINA MENDES(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006806-92.2009.403.6183 (2009.61.83.006806-9) - ALDA APARECIDA LUIZ DOS SANTOS(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013292-93.2009.403.6183 (2009.61.83.013292-6) - JONATHAS SOUZA RIBEIRO(SP180545 - ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0056581-13.2009.403.6301 - ANTONIO GERMANO ALVES DE SOUZA(SP138201 - GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003260-92.2010.403.6183 - ANTONIO VITALINO FAGUNDES(SP207400 - CÉLIA CRISTINA DE SOUZA NASCIMENTO E SP190043 - LÍGIA CRISTINA GUSHIKEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004634-46.2010.403.6183 - MARIA CARRASCO BRANDAO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006104-15.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES DE CAMARGO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007115-79.2010.403.6183 - ADELITA FERREIRA DE SOUZA(SP262813 - GENERISIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007798-19.2010.403.6183 - LUCAS SIMAS DE CARVALHO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007911-70.2010.403.6183 - MARLI APARECIDA GONCALVES(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008489-33.2010.403.6183 - ELISABETE DE ARAUJO SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008576-86.2010.403.6183 - CLOVES DE SOUZA SILVA(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008591-55.2010.403.6183 - MARIA CICERA DA CONCEICAO SANTOS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010156-54.2010.403.6183 - JOSE NILTON GONCALVES SANTOS(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013518-64.2010.403.6183 - MARIA LUZ(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013528-11.2010.403.6183 - NONATO RODRIGUES BRAGA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0014600-33.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0015052-43.2010.403.6183 - AMINADAB BARBOSA DE ARAUJO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0015102-69.2010.403.6183 - EGNO ALVES FERREIRA(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003198-86.2010.403.6301 - GILMAR FUENTES CAMPOS(SP212493 - ANTONIO JOSÉ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-

se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000381-78.2011.403.6183 - FORTUNATO DE PAULA TRINDADE(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001187-16.2011.403.6183 - SEBASTIAO BORGES DE ANDRADE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001576-98.2011.403.6183 - RICARDO JURANDIR DA CRUZ(SP296987 - SARA DOMINGAS RONDA INFRAN FURLANETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002926-24.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003343-74.2011.403.6183 - ULMARA FATIMA DO NASCIMENTO(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003822-67.2011.403.6183 - ELIAS PEREIRA DE CAMARGO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004386-46.2011.403.6183 - GESSY BAPTISTA DE OLIVEIRA ARANHA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, cumpra-se o tópico final de fls. 150. Int.

0006195-71.2011.403.6183 - FAUSTINO PEREIRA LIMA(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006576-79.2011.403.6183 - CLAUDINEI VITORINO DE ALBUQUERQUE(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007584-91.2011.403.6183 - TEREZINHA DANTAS NUNES(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008974-96.2011.403.6183 - MARIA NEIDE PICCOLI GALOR(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009166-29.2011.403.6183 - RICARDO KIS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009194-94.2011.403.6183 - ERASMO PATRICIO DA SILVA(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010176-11.2011.403.6183 - CARLITOS PAULO DE FARIAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010728-73.2011.403.6183 - MAURO APARECIDO FERREIRA(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011034-42.2011.403.6183 - ANTONIO JOSE DE RESENDE(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011278-68.2011.403.6183 - SADOQUE JOSE CASSIMIRO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011321-05.2011.403.6183 - RAFAEL EMANUEL GUALTER KARELISKY(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013071-42.2011.403.6183 - WILSON WANDERLEY TEIXEIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013532-14.2011.403.6183 - LAERCIO GONCALVES(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013764-26.2011.403.6183 - JOSE VALDEMAR DA LUZ(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0020750-30.2011.403.6301 - JUVENAL LENZI(SP275763 - MIRELLA CARNEIRO HIRAI E SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0032701-21.2011.403.6301 - JOSE CARLOS FIRMO DE OLIVEIRA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0041022-45.2011.403.6301 - ROSILENE MARIA FARKUH(SP242289 - CARLOS EDUARDO JORGE BERNARDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007224-25.2012.403.6183 - MAURO BORGES DE LIMA(SP168325 - VALDETE SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007276-21.2012.403.6183 - DARIO PEREIRA DE GODOY(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso adesivo do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 81. Int.

0008083-41.2012.403.6183 - JANDIR CAMARA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008477-48.2012.403.6183 - VALTER FERREIRA DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008558-94.2012.403.6183 - ANTONIO MARCOS BENEDETTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008596-09.2012.403.6183 - EVERALDO MARINHEIRO DE BRITO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000656-56.2013.403.6183 - JAIRO TEMPORINI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000898-15.2013.403.6183 - LINDALVA DE SOUSA VEIGA GUIMARAES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001223-87.2013.403.6183 - JOSE NEGREIRO DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001607-50.2013.403.6183 - AMELIA MAIRAO TARGON MARQUINIS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001643-92.2013.403.6183 - ASSUNCAO NUNES DOS PASSOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001669-90.2013.403.6183 - ROSEMARY NANCY MASSI CARDELLI(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001734-85.2013.403.6183 - DECIO BRIOTTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002482-20.2013.403.6183 - LINDAURA BISPO DA SILVA VIANA(SP201382 - ELISABETH VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002588-79.2013.403.6183 - OSWALDO PRIETO TOBAL JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 7964

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004880-91.2000.403.6183 (2000.61.83.004880-8) - ANDREIA FERREIRA DA COSTA X SORAYA FERREIRA BAXTER RAMALHO SILVA X KATIA FERREIRA BAXTER MARCIANO X PIERRE FERREIRA BAXTER(SP129628A - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008250-62.2003.403.0399 (2003.03.99.008250-6) - ALBERTO ABDALLAH X FLAVIO ABDALLAH X VALDIR ABDALLAH X ALBERTO ABDALLAH JUNIOR X GERSON ABDALLAH X ANDRE RAVALIA NETO X ANTONIO AGNOME NETTO X AVELINO SPERCHE X NAIR SALMASO SPERCHE X CLEONICE MORAES COSTA X DANIEL DI PARDI X DELY ALVES DA SILVA X DIRCEU LEITE X JONAS FELIX DE MATOS X JOSE COSENZA(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-

se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008000-64.2008.403.6183 (2008.61.83.008000-4) - JOSE ALBERTO BACCELLI(SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS E SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI E SP101339 - RUBENS STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012412-38.2008.403.6183 (2008.61.83.012412-3) - JOSE PEGAS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002663-60.2009.403.6183 (2009.61.83.002663-4) - RAYMUNDO MANOEL DOS SANTOS(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009592-12.2009.403.6183 (2009.61.83.009592-9) - SEBASTIANA MARQUES LEITE X LINDINALVA MARIA DO NASCIMENTO GUERRA X DERLIA FRANCISCO COELHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011197-90.2009.403.6183 (2009.61.83.011197-2) - DARCI LOPES DE OLIVEIRA DATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0058765-39.2009.403.6301 - CLAUDE MARIA DA SILVA SANTOS(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008710-16.2010.403.6183 - IZAIAS LIMA(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA E SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013098-59.2010.403.6183 - ROBERTO VAGNER EUZEBIO ALVES(SP203865 - ARY PUJOL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0014389-94.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0014743-22.2010.403.6183 - JOSUE FERREIRA DIAS DA SILVA(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0015590-24.2010.403.6183 - NIVALDO SANTANA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003012-92.2011.403.6183 - JOSE DE FATIMA FERREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007235-88.2011.403.6183 - FTTSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP260877 - RAFAELA LIROA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA APARECIDA TROVO MARTINS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012466-96.2011.403.6183 - FRANCISCO GUTI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004382-72.2012.403.6183 - ANTONIO RISSOLI FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001843-02.2013.403.6183 - JOSE SOARES DE OLIVEIRA(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO E SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 7965

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009956-23.2006.403.6301 - RENATO DANTAS PEREIRA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000235-42.2008.403.6183 (2008.61.83.000235-2) - FRANCISCO LUCIO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007425-56.2008.403.6183 (2008.61.83.007425-9) - LAERTE GAVIOLI(SP188609 - SALMO CAETANO DE SOUZA E SP100923E - ALEXANDRE ROGERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011314-18.2008.403.6183 (2008.61.83.011314-9) - JOAO DO NASCIMENTO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013345-11.2008.403.6183 (2008.61.83.013345-8) - JOSE BATISTA BENTO DE CARVALHO(SP099858 -

WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000928-60.2008.403.6301 - ABILIO SILVIO REGO(SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006289-87.2009.403.6183 (2009.61.83.006289-4) - TIAGO JOSE EFIGENIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010605-46.2009.403.6183 (2009.61.83.010605-8) - JESUS DA SILVA VIEIRA(SP176287 - VALDIR SANTANA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0016732-97.2009.403.6183 (2009.61.83.016732-1) - LUIZA TIEKO TANIOKA(SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0017442-20.2009.403.6183 (2009.61.83.017442-8) - GERCINO MANOEL DE OLIVEIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0057508-76.2009.403.6301 - SILVIO DA SILVA TELLES FILHO(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003175-09.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA MARTINS(SP256671 - ROMILDA DONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008749-13.2010.403.6183 - LUCILENE SILVA SOUZA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008946-65.2010.403.6183 - JOSEFA RODRIGUES DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012879-46.2010.403.6183 - ALBERTO TADEU RODRIGUES COELHO(SP260062 - WILLIAN NOGUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0014518-02.2010.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO DE CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E

SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0016011-14.2010.403.6183 - VALTER APOLINARIO DA ROSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000116-76.2011.403.6183 - LUCELIA ALVES DA SILVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000630-29.2011.403.6183 - MARIA LELIA ROCHA DA SILVA(SP268465 - ROBERTO CARVALHO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001885-22.2011.403.6183 - DIRCEU JACOBUCCI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002256-83.2011.403.6183 - ISMAEL LEMES DE MORAES(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002266-30.2011.403.6183 - JOAO SANTINO DOS SANTOS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002899-41.2011.403.6183 - FABIO DE JESUS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003276-12.2011.403.6183 - VALENTIN CATELAN(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003446-81.2011.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004118-89.2011.403.6183 - MARIA SOARES DA SILVA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004281-69.2011.403.6183 - LUCIENE RODRIGUES PEREIRA(SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007834-27.2011.403.6183 - TERTULIANO GOMES DOS SANTOS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008065-54.2011.403.6183 - ANTONIO APARECIDO GOMES(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009226-02.2011.403.6183 - EDNA LIMA DE OLIVEIRA MAIA(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009256-37.2011.403.6183 - JOSIAS ALMEIDA LIMA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011251-85.2011.403.6183 - EDIR RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012052-98.2011.403.6183 - WILSON ROBERTO DO CEU GONCALVES(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012158-60.2011.403.6183 - AGENOR VIANA DOS SANTOS(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013610-08.2011.403.6183 - LATIFEH AKL(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013775-55.2011.403.6183 - JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000190-96.2012.403.6183 - CATARINA APARECIDA X HELIDA APARECIDA SILVA(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002478-17.2012.403.6183 - SIDNEY ZERBINI FRIAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002873-09.2012.403.6183 - VALDEVINO DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007446-90.2012.403.6183 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002008-83.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015530-95.2003.403.6183 (2003.61.83.015530-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MIGUEL ROSSI(SP191236 - SANDRA MARIA ANTUNES ANTONIO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002252-12.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003243-95.2006.403.6183 (2006.61.83.003243-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FERLIN(SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002253-94.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005932-20.2003.403.6183 (2003.61.83.005932-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ROSA GARCIA OLIVIERI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006482-97.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003787-59.2001.403.6183 (2001.61.83.003787-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X THEONIR FLORENCIO DOS SANTOS(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP099858 - WILSON MIGUEL)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 7966

EMBARGOS A EXECUCAO

0011320-54.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001902-39.2003.403.6183 (2003.61.83.001902-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X CLAUDIO ROBERTO CONDE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargante para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007823-95.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0691082-37.1991.403.6183 (91.0691082-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 -

MARIO DI CROCE) X RICARDO VARANDAS(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargante para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000172-75.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000612-47.2007.403.6183 (2007.61.83.000612-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLEGARIO SILVESTRE DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargante para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004955-13.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005064-66.2008.403.6183 (2008.61.83.005064-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE PAULO VALARIO(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA E SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargante para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 7967

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039473-98.1990.403.6183 (90.0039473-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002575-86.1990.403.6183 (90.0002575-3)) CESIRA PELISSONI X CONSULEZA DE OLIVEIRA GINES X ROSELY DE OLIVEIRA GINES X RONALDO DE OLIVEIRA GINES X REGINA DE OLIVEIRA GINES X RUBENS DE OLIVEIRA GINES X APARECIDA DE OLIVEIRA GINES X ROSEMARY DE OLIVEIRA GINES SALVADOR X JULIA DE SOUZA GINES X JORGE WILSON DE SOUZA GINES X EUDEZIO CANARIM X JOAO BAPTISTA BISOGNINI X JOAO PEREIRA NETTO X JOSE DA SILVA X JOSE MARTINS FERREIRA X JOSE SIMOES X OSVALDO VICENTE X CARLOS ANTONIO CREVIN CARDOSO X MARCIA TEREZA CARDOZO MANDOTTI(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO E SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Cumpra a parte autora devidamente o item 02 do despacho de fls. 429, quanto ao único coautor remanescente Eudezio Canarim, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000639-40.2001.403.6183 (2001.61.83.000639-9) - LUVERCI FELTRIN X MARIA SELORIO GIROTO X MARIA CRISTINA GIROTO SERRA X MAURILIO GIROTO X MOACIR DOS SANTOS X NASARE MARGARETH MORAIS CARDOSO X NELIO MALLANOTTE X OSCAR DE OLIVEIRA X OSMAR TRONTO X OSMAR ROBERTO SILVA X OSVALDO ALVES FERREIRA X JOSE SALVADOR FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

1. Intime-se o Dr. João Pereira da Silva para que indique o número de seu RG para fins de expedição de alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0014695-10.2003.403.6183 (2003.61.83.014695-9) - ORLANDO PINHEIRO CARVALHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULO ROBERTO CACHEIRA)

1. Esclareça a parte autora o pedido de expedição de requerimento em favor do autor, tendo em vista o pagamento de fls. 251. 2. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 3. Regularizados, expeça-se novo ofício requerimento à Sociedade de advogados. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000138-66.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006300-53.2008.403.6183 (2008.61.83.006300-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNALDO VICENTE ALVES(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do

Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0048565-56.1997.403.6183 (97.0048565-0) - JOAO FRANCISCO GENTINA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 217 verso, intime-se novamente a União Federal acerca do despacho de fls. 211, nos exatos termos do parecer do MPF de fls. 221 verso. Int.

Expediente Nº 7968

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013973-92.2011.403.6183 - JOSE ROCHA LINS(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão proferida. 2. Cumpra-se o seu tópico final. Int.

0001846-88.2012.403.6183 - SERGIO NAKAO MYAMOTO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, intimem-se as partes para que apresentem cópia da petição nº 2013.61260001470-1, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007169-74.2012.403.6183 - JOANA COSTA DE SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a decisão de fls. 177/178 por seus próprios fundamentos. 2. Cumpra-se o tópico final da referida decisão. Int.

0008804-90.2012.403.6183 - JURANDIR DOS SANTOS(SP207164 - LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a decisão de fls. 69/70, por seus próprios fundamentos.2. Cumpra-se o tópico final da referida decisão. Int.

0001107-81.2013.403.6183 - JURANDIR JULIO ARCANJO(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a decisão de fls. 86/87 por seus próprios fundamentos. 2. Cumpra-se o tópico final da referida decisão. Int.

0001777-22.2013.403.6183 - OLGA CESAR(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a decisão de fls. 80/81, por seus próprios fundamentos.2. Cumpra-se o tópico final da referida decisão. Int.

Expediente Nº 7969

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0081247-40.1992.403.6183 (92.0081247-3) - MARTIN TORRES PARDO X APARECIDO SILVA X EURIDES CONCEICAO DIAS DOS SANTOS X HORLANDO CORDEIRO DOS SANTOS X LUIZ LEVOTO X MARIA QUEIROZ X MANOEL DA SILVA FILHO X MOISES RODRIGUES DO PRADO X PEDRO ANAYA ROCCA X TIAGO PEDRO ALEXANDRE(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0014145-43.1999.403.0399 (1999.03.99.014145-1) - LUIGI MARCHI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

1. Ciência da reexpedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.
Int.

0025867-49.2000.403.6119 (2000.61.19.025867-7) - IVANILDO DA SILVA(SP121032 - ZELIA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.
Int.

0005039-97.2001.403.6183 (2001.61.83.005039-0) - ANTONIO BATISTA DIAS X MARIA DE LOURDES DOS REIS TAVARES(SP167987 - HENRIQUE PAVANELLO FILHO E SP077449 - NELSON RODANTE E SP114916 - WANDERLEY COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência da reexpedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.
Int.

0005545-05.2003.403.6183 (2003.61.83.005545-0) - ESIO BENATTI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório complementar. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.
Int.

0006817-34.2003.403.6183 (2003.61.83.006817-1) - SEVERINO RIBEIRO DA SILVA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.
Int.

0000553-64.2004.403.6183 (2004.61.83.000553-0) - LUIZ ANTONIO TEIXEIRA(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.
Int.

0003693-09.2004.403.6183 (2004.61.83.003693-9) - JOAO LOURENCO DE PAULA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.
Int.

0005619-25.2004.403.6183 (2004.61.83.005619-7) - HIDEKI ABE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.
Int.

0002129-24.2006.403.6183 (2006.61.83.002129-5) - SALVADOR FLORES DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.
Int.

0004330-86.2006.403.6183 (2006.61.83.004330-8) - JOSE GOMES DE ARAUJO(SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.
Int.

0008369-92.2007.403.6183 (2007.61.83.008369-4) - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS E SP224930 - GERALDO BARBOSA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.
Int.

0001655-82.2008.403.6183 (2008.61.83.001655-7) - GILDETE LEITE DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.
Int.

0002021-24.2008.403.6183 (2008.61.83.002021-4) - PEDRO FELIPE DOS SANTOS(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.
Int.

0002139-97.2008.403.6183 (2008.61.83.002139-5) - EDMARA MESQUITA DE OLIVEIRA(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENÇO E SP227655 - JEFFERSON SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da reexpedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.
Int.

0002333-63.2009.403.6183 (2009.61.83.002333-5) - APARECIDO JOSE SANCHES(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.
Int.

0006529-76.2009.403.6183 (2009.61.83.006529-9) - GILBERTO LUCIANO BROTTTO(SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.
Int.

0010987-39.2009.403.6183 (2009.61.83.010987-4) - APARECIDO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.
Int.

0005561-12.2010.403.6183 - DIONIZIO BATISTA LEME(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.
Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002849-88.2006.403.6183 (2006.61.83.002849-6) - CLOTILDES ALVES RIBEIRO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.
Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 7375**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0693266-63.1991.403.6183 (91.0693266-5) - AIRTON TAIAR(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Fls. 88/95: defiro vista pelo prazo de 15 dias, conforme requerido. Para habilitação de pensionista, deverá ser juntada aos autos, cópia da concessão de pensão, se for o caso..Int.

0014974-90.1999.403.6100 (1999.61.00.014974-0) - SINDICATO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA REGIAO METROPOLITANA DE SAO PAULO(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE LORENA E REGIAO(SP034206 - JOSE MARIOTO) X ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE CACAPAVA-SP(SP115634 - CLOVIS FRANCISCO COELHO) X UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE TAUBATE(SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS DE UBATUBA(SP064639 - PURCINA IRLANDINA DE LIMA) X UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE PINDAMONHANGABA(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X SINDICATO DOS APOSENTADOS PATRONAIS E AUTONOMOS E PROFISSIONAIS LIBERAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X ASSOCIACAO DOS BANCARIOS APOSENTADOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara. Dê-se vista, ainda, ao Ministério Público Federal. Requeira o INSS, no prazo de 05 dias, o que entender de direito, findo os quais, nada sendo requerido, certifique-se, a Secretaria, o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0006851-72.2004.403.6183 (2004.61.83.006851-5) - JOSE ESTEVAM DE ALBUQUERQUE(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 213/214: esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se trata de pedido para elaboração de cálculos pelo INSS em execução invertida, ou citação nos termos do art. 730, CPC, devendo neste caso apresentar a conta de liquidação que entender devida. Int.

0021169-13.2007.403.6100 (2007.61.00.021169-9) - REGINA ANDRADE DE ALMEIDA(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO, mantendo a decisão tal como foi lançada.

0009949-89.2009.403.6183 (2009.61.83.009949-2) - OSVALDO JOAQUIM DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012409-49.2009.403.6183 (2009.61.83.012409-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000584-49.1999.403.0399 (1999.03.99.000584-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X NELSON NUNES X CLAUDIO NUNES X PAULO NUNES X MARIA APARECIDA AMADEU NUNES X JULIO NUNES X SILVIO NUNES(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Int.

0009628-83.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003881-65.2005.403.6183 (2005.61.83.003881-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONETE ODILIA DOS SANTOS(SP138185 - JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES)
Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, fixando o valor da conta de liquidação ao quantum obtido pela Contadoria, conforme conta de fls. 30-37 e parecer de fl. 68, ou seja, R\$ 260.968,67 (duzentos e sessenta mil, novecentos e sessenta e oito reais e sessenta e sete centavos), sendo R\$ 237.244,24 (duzentos e trinta e sete mil, duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) o valor do cálculo, acrescidos dos honorários advocatícios de R\$ 23.724,42 (vinte e três mil, setecentos e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos), atualizado até julho de 2012.

0004945-66.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003587-81.2003.403.6183 (2003.61.83.003587-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE MILTON DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte embargante, acerca da concordância com os cálculos Contadoria Judicial. .PA 1,10 Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

0006082-83.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031670-59.1993.403.6183 (93.0031670-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JOSE FERNANDES SIMON(SP037209 - IVANIR CORTONA)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte embargante, acerca da concordância com os cálculos Contadoria Judicial. .PA 1,10 Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005579-20.2012.403.6100 - ANNA MALVINA ZIMMERMANN ARANHA SIMAO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0010807-18.2012.403.6183 - WILMA BERALDO SEBE(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE
Fls. 39/50: mantenho a decisão de fls. 30 e verso pelos próprios fundamentos de direito.Fls. 51/54: dê-se ciência à parte impetrante.Int.

0002180-88.2013.403.6183 - LEILA MELHEM(SP230536 - LILIAN CRISTINA ZOCARATTO E SP120238 - MARIA VALERIA RENSI BELLUZZO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - BRAS
Providencie a parte impetrante, no prazo de 05 dias, a regularização do polo passivo do feito, tendo em vista a nova estruturação administrativa do órgão previdenciário, lembrando que a APS Brás é abrangida pela GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS SÃO PAULO-CENTRO.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005162-12.2012.403.6183 - GERALDO POETA FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o decidido na exceção de incompetência nº 0005163-94.2012.403.6183, devolvam-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal do polo passivo do feito.Ciência da redistribuição do feito para esta Vara. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Notifique-se o INSS, nos termos do art. 867, CPC.Após, entregue-se o feito ao autor, juntamente com a exceção de incompetência, independentemente de traslado, nos termos do art. 872, CPC.Cumpra-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011268-78.1998.403.6183 (98.0011268-5) - JOSEFINA NEGLISOLI(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos honorários advocatícios apresentado pelo INSS. Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ou seja, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado, a fim de que seja expedido mandado de citação para pagamento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026454-59.1989.403.6183 (89.0026454-0) - FRANCISCO ANTONIO NUNES X HERCULES MESCHIATTO X ABEL DA ROCHA CUPIDO X ARLINDO PEREIRA X BASILIO MOINHOS X ODETTE THOMAZELLI MOINHOS X JOAO GUARINO X ANTONIO CAVALARO X ANDRE SCAZIOTTA X JOSE GONZALES X VALDEMAR VIEIRA FARIAS X RAMIRO PAZZGNACCO X HENRIQUE DE JESUS CAXIAS X ALEXANDER POTAS X ANTAO JOSE DA SILVA X BENEDITO MUCHIUTI X AURELIO BACHIN X ANTONIO POIATTO X ANGELO TOMIATO X PLINIO VAZ DE ALMEIDA X ANTONIO SBRUNHERA (SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X FRANCISCO ANTONIO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERCULES MESCHIATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ABEL DA ROCHA CUPIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLINDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODETTE THOMAZELLI MOINHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO GUARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CAVALARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDRE SCAZIOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GONZALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEMAR VIEIRA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEMAR VIEIRA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAMIRO PAZZGNACCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HENRIQUE DE JESUS CAXIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDER POTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTAO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO MUCHIUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AURELIO BACHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO POIATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELO TOMIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PLINIO VAZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO SBRUNHERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BASILIO MOINHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não há sucessor dos autores falecidos que sejam beneficiários do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendente em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de: a) SUELI BACCHIN FERNANDES DE MORAES (fls. 590/596) como sucessora processual de Aurélio Bacchin. b) defiro, ainda, as habilitações de LUCI FERREIRA DE ALMEIDA, ROSEMEIRE VAZ DE ALMEIDA, ROSÂNGELA FERREIRA DE ALMEIDA TAKEDA e ROSELI FERREIRA DE ALMEIDA (fls. 619/639) como sucessoras processuais por óbito de Plínio Vaz de Almeida. Ao SEDI para as devidas anotações nestes autos, bem como nos EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0003079-48.1997.403.6183 em apenso. Prossiga-se nos autos dos embargos à execução. Int.

0002689-39.2001.403.6183 (2001.61.83.002689-1) - ABIDO ABRAHAO X ADA PAULON FERNANDES X ADELAIDE SHIGUECO TUTIA X ANTONIO FERNANDES GARCEZ X DOUGLAS DA COSTA X FRANCISCO LUIZ DALLAQUA X JOSE JOAO NASCIMENTO X KIYOMI ENJOJI X LIBERATA PROTANO INSARDI X LOURIVAL BORNATO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X KIYOMI ENJOJI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FERNANDES GARCEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo: A) A(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser

requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência SOMENTE SE ESSA ULTRAPASSAR 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS NA DATA DA CONTA ACOLHIDA. B) Independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, informe a parte autora, ainda, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).C) A(s) situação(ões) do(s) CPF(s) do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), seja(m) ele(s) precatório(s) ou RPV(s). Nesse ponto, esclareço que a grafia do nome do(s) beneficiário(s) deverá ser idêntica à constante do registro dos autos, sob pena de cancelamento da requisição eventualmente expedida em desacordo a essa orientação. 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) PRECATÓRIO(S) a ser(em) expedido(s), incluindo-se o Advogado, caso seu crédito corresponda a valor de precatório na data da conta acolhida, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito;.PA 1,10 - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);- código de receita;- número de identificação do débito (CDA/PA).No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0003119-83.2004.403.6183 (2004.61.83.003119-0) - ELIAS GONCALVES DA SILVA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ELIAS GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo: A) A(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência SOMENTE SE ESSA ULTRAPASSAR 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS NA DATA DA CONTA ACOLHIDA. B) Independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, informe a parte autora, ainda, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).C) A(s) situação(ões) do(s) CPF(s) do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), seja(m) ele(s) precatório(s) ou RPV(s). Nesse ponto, esclareço que a grafia do nome do(s) beneficiário(s) deverá ser idêntica à constante do registro dos autos, sob pena de cancelamento da requisição eventualmente expedida em desacordo a essa orientação. 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) PRECATÓRIO(S) a ser(em) expedido(s), incluindo-se o Advogado, caso seu crédito corresponda a valor de precatório na data da conta acolhida, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito;.PA 1,10 - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);- código de receita;- número de identificação do débito (CDA/PA).No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0005135-39.2006.403.6183 (2006.61.83.005135-4) - WELLINGTON MARCONDES X DIRCE DE PAULA MARCONDES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE DE PAULA MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo: A) A(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência SOMENTE SE ESSA ULTRAPASSAR 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS NA DATA DA CONTA

ACOLHIDA. B) Independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, informe a parte autora, ainda, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).C) A(s) situação(ões) do(s) CPF(s) do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), seja(m) ele(s) precatório(s) ou RPV(s). Nesse ponto, esclareço que a grafia do nome do(s) beneficiário(s) deverá ser idêntica à constante do registro dos autos, sob pena de cancelamento da requisição eventualmente expedida em desacordo a essa orientação. 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) PRECATÓRIO(S) a ser(em) expedido(s), incluindo-se o Advogado, caso seu crédito corresponda a valor de precatório na data da conta acolhida, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito;.PA 1,10 - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);- código de receita;- número de identificação do débito (CDA/PA).No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

Expediente Nº 7382

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000736-93.2008.403.6183 (2008.61.83.000736-2) - JOAQUIM FLORES(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 09/10/2013 às 16h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, 1º do CPC. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

0009810-06.2010.403.6183 - ELAINE MUNTE(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 159: ciência às partes do ofício da 1ª Vara Federal de Maringá - PR designando o dia 29/04/2013, às 15:00 horas para a oitiva da(s) testemunha(s).Int.

0012183-10.2010.403.6183 - JENNIFER ADRIANE ARAUJO NASCIMENTO X ADRIANO DE ARAUJO NASCIMENTO X JOSEFA ADRIANA DE ARAUJO(SP189542 - FABIANO GROPPA BAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os documentos de fls. 58 e 115-116, encaminhe-se à APSADJ Paissandu cópia da decisão de fls. 45-46 para cumprimento, no prazo de 5 dias, da tutela antecipada deferida. Defiro a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentar o respectivo rol (artigo 407 do Código de Processo Civil).Int.

0001432-27.2011.403.6183 - EROTILDES JACINTA DE LIMA FELIX(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA E SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 09/10/2013 às 15 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a(s) testemunha(s) à audiência, conforme dispõe o art. 412, 1º do CPC. Informo à parte autora que será observado o parágrafo único do artigo 407 na audiência. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1309

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014408-91.1996.403.6183 (96.0014408-7) - EDUARDO FIGUEIREDO(SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI E SP077750 - MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA E Proc. ANA CRISTINA GRECCO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.I - Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença.Prazo: 30 (trinta) dias.II - Após o retorno dos autos do INSS, se apresentados os cálculos, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste:a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.III - Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. IV - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. V - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0000283-35.2007.403.6183 (2007.61.83.000283-9) - EVERALDO DE SOUZA LIRA(SP212792 - MARCO AURELIO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.Tendo em vista que o autor não compareceu à perícia médica designada, conforme declaração de fl. 128, e que voltou a trabalhar, consoante extrato CNIS juntado às fls. 132/132-verso, manifeste seu interesse no prosseguimento desta ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, tornem-me conclusos para sentença.Int.

0000474-80.2007.403.6183 (2007.61.83.000474-5) - PEDRO DIAS FERREIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 169/174 e 175/178: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora e do réu em seus regulares efeitos. Intimem-se as partes, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001952-26.2007.403.6183 (2007.61.83.001952-9) - JOSE BEZERRA DE MENEZES(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo do autor, em seu duplo efeito, salvo com relação à tutela antecipada que determinou a implantação do benefício, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. À parte contrária para contrarrazões. Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0007797-39.2007.403.6183 (2007.61.83.007797-9) - ANA LUCIA NASCIMENTO DA SILVA(SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8º, XVII, b, da mesma Resolução.Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requisitório(s). Int.

0009606-30.2008.403.6183 (2008.61.83.009606-1) - SHILENE HERNANDES RABELO(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS, de fls. 205/212 em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. II - Vista ao Autor, para contrarrazões. III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010094-82.2008.403.6183 (2008.61.83.010094-5) - ANALIA DIAS DOS SANTOS X MARIA ANAIDE DANTAS DOS SANTOS X JOAO JOSE DANTAS X JOAO FELICIO CARDOSO X MARIETA CARDOSO DOS SANTOS X NESTOR DANTAS DOS SANTOS(SP210081 - LUCIANA PEREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petições de fls. 273 e 274: Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. No tocante ao pedido de prioridade, nos termos do art. 1211-A, do Código de Processo Civil, atenda-se, observando que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara enquadra-se em hipótese legal de prioridade. Indefiro o pedido, visto que não restou comprovado nos autos a negativa do INSS em fornecer o Processo Administrativo requerido e, ainda, que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que estejam insertos dentro do Processo Administrativo, devem ser trazidos pelo Autor quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a pronunciada hipossuficiência da parte autora, a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Int.

0001005-64.2010.403.6183 (2010.61.83.001005-7) - PEDRO CORENCIUC(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPUBLICAÇÃO DE FL. 174: Chamo o feito à ordem para corrigir de ofício o erro material constante na sentença de fls. 137/142. Fls. 145/173: Deixo de receber a presente apelação para aguardar o novo prazo que será aberto para interposição de recurso diante da sentença de correção de erro material que segue em separado. Decisão de fl. 175: Retifico de ofício a sentença prolatada às fls. 137/142 por haver erro material quanto à condenação em honorários e, dessa forma, determino a exclusão do último parágrafo de fls. 142 que trata da sucumbência recíproca. Assim, mantenho a condenação do autor em honorários advocatícios, conforme consta no primeiro parágrafo de fls. 142 verso, já que foram julgados improcedentes o pedidos formulados nesta demanda. Esta decisão passa a fazer parte integrante da referida sentença. P.R.I.

0001425-69.2010.403.6183 (2010.61.83.001425-7) - JOSE DAS GRACAS PEDROSA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 77/92: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002293-47.2010.403.6183 - JORGE CAVALCANTE DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0012638-72.2010.403.6183 - CICERO DE SOUZA GOMES(SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS se tem interesse em proposta de acordo, tendo em vista o laudo pericial juntado às fls. 143/150. Após, abra-se vista a parte autora. Int.

0001775-23.2011.403.6183 - SERVIO GUIDOTTI(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se o INSS para ciência e manifestação acerca do pedido de desistência, de fls. 43. Prazo: 10 (dez) dias.

0009351-67.2011.403.6183 - MARCIO JOSE DA SILVA PEREIRA(SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora. São Paulo, 11 de março de 2013. Solange Brandani Fonseca Analista Judiciário RF 4008

0011231-94.2011.403.6183 - MARIA DO CARMO MOTA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

0013439-85.2011.403.6301 - JOSE MANOEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, considerando se tratar de processo oriundo do JEF-SP, cuja assistência por advogado é dispensada, intime-se a parte autora acerca da redistribuição, bem como da necessidade de constituir advogado. Para tanto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0024396-48.2011.403.6301 - MIGUEL FRANCHI JUNIOR X PAULO ROBERTO FRANCHI(SP271490 - ADRIANA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando a presença, neste feito, de interesse de incapaz, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0000521-78.2012.403.6183 - HELIO DOS SANTOS(SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição de fls. 65: Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Assim, reputo desnecessária in casu a realização das provas requeridas, em razão da documentação acostada aos autos. Venham-me conclusos os autos, para prolação de sentença. Int.

0002032-14.2012.403.6183 - EDIMILSON FRANCISCO TEIXEIRA(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a d. patrona da parte autora subscrever a petição de fls. 02/25, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, abra-se vista ao INSS para ciência do despacho de fls. 100.

0004722-16.2012.403.6183 - JAIME KIYOTAKA ISHII(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO)

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora às fls. 77/92 em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu para ciência da sentença de fls. 70/74 e para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010005-20.2012.403.6183 - DORACI DIAS NUNES(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a cumprir corretamente o despacho de fl. 77, esclarecendo a propositura desta ação tendo em vista que tramitou no Juizado Especial Federal o processo 0013681-15.2009.403.6301, julgado improcedente, no prazo de 10 dias sob pena de extinção. Int.

0031390-58.2012.403.6301 - MIGUEL ANGEL ZAMORA SILVA(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Compulsando os autos, verifica-se que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 307 pois trata-se desta mesma ação, encaminhada pelo Juizado Especial Federal - JEF para uma das Varas Previdenciárias, conforme decisão de fls. 303/304. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento,

apresentando:a) Procuração original e atualizada;b) Declaração de hipossuficiência original.c) proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade.Cumpridos os itens anteriores, tornem-me conclusos para prosseguimento da ação.Int.

0001337-26.2013.403.6183 - VALDEMAR FRANCISCO DA SILVA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que se pede a revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho.A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho (Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...).Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual.Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. (Súmula nº 501/STF) bem como do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (Súmula nº 15/STJ).A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.Vejamos os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988. 1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ. 2. Agravo regimental improvido.(AgRg no CC 113.187/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 05/04/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADOS 15 DA SÚMULA DO STJ.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.1 - Nas demandas que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir.2 - Caso a pretensão inicial vise à concessão de benefício que tenha como causa de pedir a existência de moléstia decorrente de acidente de trabalho, caberá à Justiça Comum Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, instruir o feito e julgar o mérito da demanda, ainda que, ao final, a julgue improcedente.3 - Não cabe ao magistrado, de plano, se valer das conclusões a que chegou a perícia do INSS - que negou administrativamente a existência do acidente de trabalho - para declinar a competência, pois somente após realizada toda a instrução - com a produção de prova pericial, se necessário for - haverá lastro suficiente para que a decisão respeite o comando do artigo 93, IX, da Constituição Federal.4 - Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual.(CC 107.468/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO.ALCANCE DA EXPRESSÃO CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO.1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual).2. É com essa interpretação ampla que se

deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual.(CC 121.352/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 16/04/2012) Observo, ainda, que a Lei nº 9.099/95 (art. 3º, 2º) exclui da competência do Juizado Especial as causas relativas a acidentes de trabalho. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual. Remetam-se os autos ao juízo estadual competente. Dê-se baixa no sistema. Int.

0001346-85.2013.403.6183 - MANOEL SCHAUTZ GOMES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 111/115, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0545649-79.2004.403.6301 indicados no termo de fl. 110, por terem objetos diversos. Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção a proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade. Cumprido os itens anteriores, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada. Int.

0001369-31.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, em que se objetiva a revisão de benefício previdenciário. Na inicial/procuração consta que a parte autora reside no Estado do Rio de Janeiro. Sendo assim, este Juízo é incompetente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109 parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora ajuizar a demanda neste Juízo, por não ser o do seu domicílio e nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Colendo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado. Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo a parte autora ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino da competência para a Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se. Oportunamente remetam-se os autos ao setor de distribuição, dando-se baixa no sistema. Int.

0001384-97.2013.403.6183 - ADOLFO JOSE BEZERRA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Requer a parte autora a desaposentação para concessão de outro benefício mais vantajoso. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 50.000,00 (fl. 20). Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 26.951,64, que corresponde a 12 prestações vincendas sem a inclusão do valor que já recebe por ser incontroverso (4.159,00-1.913,03x12). Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição. Int.

0001427-34.2013.403.6183 - EDSON RETTORI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer a parte autora a desaposentação para concessão de outro benefício mais vantajoso. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 49.908,00 (fl. 09). Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 14.876,52, que corresponde a 12 prestações vincendas sem a inclusão do valor que já recebe por ser incontroverso (4.159,00-2.919,29x12). Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição. Int.

0001432-56.2013.403.6183 - GIUSEPPE LETTIERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer a parte autora a desaposentação para concessão de outro benefício mais vantajoso. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 49.908,00 (fl. 09). Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 21.133,08, que corresponde a 12 prestações vincendas sem a inclusão do valor que já recebe por ser incontroverso (4.159,00-2.397,91x12). Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição. Int.

0001467-16.2013.403.6183 - CARMELA CONTRERA VEIGA(SP185461 - CLÓVIS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção a proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0001468-98.2013.403.6183 - MARIA TEREZA GONCALVES(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer a parte autora restabelecimento de seu benefício. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 45.426,00 (fl. 12). Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá à soma dos danos materiais e morais. Para cálculo do valor a ser atribuído à causa no concernente ao dano material a aferição deve ser feita da seguinte forma: soma dos valores em atraso até a data do ajuizamento da demanda, observada a prescrição quinquenal, e de doze parcelas vincendas em caso de obrigação por tempo indeterminado. Quanto ao dano moral, ante a necessidade de ser compatível com o débito questionado, deve ser equivalente ao total das parcelas vencidas e vincendas, exceto em situações excepcionais devidamente demonstradas. Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 23.052,00, que corresponde à 5 prestações vencidas e 12 prestações vincendas multiplicado por 2 referente aos danos morais (678,00x17x2). Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em

nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição. Int

0001661-16.2013.403.6183 - MARIA PARANHOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer a parte autora concessão de benefício previdenciário. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 50.000,00 (fl. 10). Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá à soma dos danos materiais e morais. Para cálculo do valor a ser atribuído à causa no concernente ao dano material a aferição deve ser feita da seguinte forma: soma dos valores em atraso até a data do ajuizamento da demanda, observada a prescrição quinquenal, e de doze parcelas vincendas em caso de obrigação por tempo indeterminado, excluindo-se os valores que já recebe por ser incontroverso. Quanto ao dano moral, ante a necessidade de ser compatível com o débito questionado, deve ser equivalente ao total das parcelas vencidas e vincendas, exceto em situações excepcionais devidamente demonstradas. Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 29.514,40, que corresponde à R\$ 14.757,20x2 (referente aos danos materiais + danos morais). Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição. Int

EMBARGOS A EXECUCAO

0052472-10.1995.403.6183 (95.0052472-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO CANELLA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Dê-se ciência ao Embargado sobre o desarquivamento dos autos. Desarquivem-se os autos do processo nº 0763647-72.1986.403.6183, apensando-os nestes Embargos. Oportunamente, voltem-me ambos conclusos. Int.

0001412-65.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012799-19.2009.403.6183 (2009.61.83.012799-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA GUILHEM DE MENDONCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
Apense-se aos autos principais. Vista a parte contrária para manifestação. Int.

0001414-35.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002509-18.2004.403.6183 (2004.61.83.002509-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS DANTAS(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS)
Apense-se aos autos principais. Vista a parte contrária para manifestação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0039958-41.1999.403.6100 (1999.61.00.039958-6) - OSCAR BOTELHO DE ARAUJO(SP095086 - SUELI TOROSSIAN E SP088602 - EDNA GUAZZELLI MARQUES) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS DIADEMA SP(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Petição de fls. 201/201-verso: Assiste razão à representante judicial do impetrado. Tendo em vista que o impetrante contava à época da prolação da sentença com 29 anos, 04 meses e 20 dias de tempo de serviço, nada mais há de ser decidido nestes autos. Arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0000303-50.2012.403.6183 - CINARA GOMES BATISTA(SP124864 - FABIO ROBERTO GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Petição de fl. 82: O pedido da impetrante tem amparo legal, mediante a substituição dos documentos anexados à inicial por cópias simples, excetuando-se a procuração e declaração de hipossuficiência. Considerando que tais documentos já são cópias simples, e que podem a qualquer momento ser reprografadas pelo causídico, tal medida torna-se inócua, razão pela qual indefiro o pedido. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002201-64.2013.403.6183 - JOSE VIEIRA DA SILVA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente identificado pelo NB 001136.448-3, cessado administrativamente em 28.02.2013, sob o argumento de acúmulo indevido. Instruiu a inicial com documentos pertinentes. Vieram os autos conclusos para apreciação de liminar. Os fatos trazidos na peça inicial, em consonância com os documentos acostados aos autos, permitem detectar, neste juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários para a concessão parcial da liminar pleiteada, estabelecidos pelo inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. O impetrante alega que é beneficiário do auxílio-acidente desde 1972 e que em 1998 recebeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que em 28.02.2013 o benefício de auxílio-acidente foi cessado arbitrariamente com base nas leis contemporâneas, ignorando-se o direito adquirido, tendo em vista que lei originária que regia a matéria à época dos fatos permitia a cumulação dos benefícios citados. No caso concreto, de acordo com Ofício de Recurso 078/2013/SMOB/INSS (fls. 23/24), a suspensão do benefício ocorreu por entender o impetrado, embasado em súmula da AGU, que a acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria é indevida. Contudo, no caso presente, verifica-se que o auxílio-acidente titularizado pela parte impetrante foi concedido antes de 1997. Assim, deve ser aplicada na hipótese a sistemática anterior à Lei nº 9528/97 - que permitia a cumulação entre os dois benefícios. Neste sentido a jurisprudência de nossos Tribunais, a saber: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. MOLÉSTIA CONSOLIDADA ANTES DA NORMA PROIBITIVA. POSSIBILIDADE. 1. Não há óbice à cumulação do benefício previdenciário da aposentadoria com o auxílio-acidente, desde que a moléstia tenha eclodido antes do advento da Lei nº 9.528/97, por força do princípio tempus regit actum. 2. Na hipótese em análise, foi possível determinar que a moléstia eclodiu antes da norma proibitiva, razão pela qual não há falar em inacumulabilidade de auxílio-acidente e aposentadoria. Além do que, tendo a ação do processo originário sido ajuizada antes da entrada em vigor da MP nº 1.596/97, convertida na Lei nº 9.528/97, com maior razão se evidencia que a incapacidade laboral deu-se em momento anterior à vigência do supracitado preceito legal. 3. Como o julgado rescindendo considerou como inexistente um fato existente - a eclosão da moléstia em data anterior à edição da Lei nº 9.528/97 -, torna-se evidente o erro de fato. 4. Ação julgada procedente para, em judicium rescindens, cassar o acórdão rescindendo e, em judicium rescisorium, dar provimento ao recurso especial da parte autora. (destacou-se). (STJ, AR 3276, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 18/02/2008, p. 1) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. MOLÉSTIA SURGIDA ANTES DA LEI 9.528/97. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Havendo surgimento da moléstia em data anterior à edição da Lei 9.528/97, será possível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria (EResp 351.291/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 11/10/2004). 2. Restando incontroverso a existência de moléstia incapacitante, de cunho laboral e caráter degenerativa, possível é a concessão do auxílio-acidente em caráter vitalício, pois seu desenvolvimento se deu aos longo dos anos de labor iniciados em 1980, anterior, portanto, à edição da norma proibitiva, Lei nº 9.528/97, em 11/12/1997. 3. Para adequar o caso ao entendimento jurisprudencial da matéria, necessário se faz o exame dos autos a partir dos elementos probatórios que o caso exige, sem que isso implique em reexame de provas, conforme sustentou o recorrente, mas sim em valoração de pontos fixados pelas instâncias ordinárias. 4. Agravo regimental conhecido, mas improvido. (destacou-se). (STJ, AAResp 692752, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 03/09/2007, p. 233) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SEGURADO APOSENTADO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. MOLÉSTIA SURGIDA ANTES DA LEI 9.528/97. É possível a cumulação de aposentadoria por idade com auxílio-acidente, uma vez que a moléstia é anterior à vigência da L. 9.528/97. Precedentes do STJ. Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida. (destacou-se). (TRF 3ª Região, REOMS 296140, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, unânime, DJ de 30/01/2008, p. 571) Presente, assim, o fumus boni iuris. O segundo requisito necessário ao deferimento da liminar, o periculum in mora, apresenta-se em face da natureza alimentar da prestação previdenciária. Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada, tão somente para determinar que a Autoridade vergastada restabeleça o auxílio-acidente nº 001136.448-3, em favor da parte impetrante. Oficie-se à Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida e, em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-a para que preste suas informações, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, e em seguida, tornem conclusos para sentença. P.R.I.O

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069444-51.1978.403.6183 (00.0069444-4) - ISANIL E SILVA UTSUNI X ESTER KIMI UTSUNI SABINO (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ISANIL E SILVA UTSUNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls.383/386. na forma de Agravo Retido. Dê-se vista à parte contrária. Após, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0045586-26.1990.403.6100 (90.0045586-3) - AGOSTINHO BARREIROS X ANTONIO RODRIGUES MARTINS X BASILIO DA SILVA NEIVA X JOSE DAVID DE SOUZA X JOSE DOS SANTOS LAUREANO X JOSE WEBER X NAIR GUIMARAES PIRES X OSMAR PRANDI X OSWALDO DA SILVA BARROSO X VANDIR PRANDI X VICENTE ANGELONE PIRES(SP159181 - ROSANGELA FERNANDES CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X AGOSTINHO BARREIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, acerca da alegação do INSS de que o autor já havia falecido quando da propositura da ação. Intime-se a parte autora a juntar a certidão de nascimento de Carlos Alberto Tavares Laureano e José Luiz Tavares Laureano, conforme solicitado pelo INSS à fl. 310.Int.

0001481-06.1990.403.6183 (90.0001481-6) - HELENA ALVES DE SOUZA X MARILENE DOS SANTOS PEDRAO X ELIAS TOBIAS DOS SANTOS X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA X RAIMUNDO MALTA ALCANTARA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X HELENA ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILENE DOS SANTOS PEDRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIAS TOBIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDO MALTA ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento da execução. Esclareça o INSS a petição de fls. 163/170, tendo em vista que o Autor DANIEL DE OLIVEIRA não faz parte da lide.

0003278-65.2000.403.6183 (2000.61.83.003278-3) - ANIBAL RAYMUNDO X ADEMAR SEBASTIAO VALERIO X NAIR DE PAULA LOPES X ANTENOR CAVALHERI X BENEDICTO GERALDO CARDOSO DA SILVA X CARLOS MORENO LOPES X ALFONSINA FEDERICCI MORENO LOPES X CLIMERIO CASTILHO DE JESUS X RENATO VITAL DE JESUS X GIUSEPPE PETROCCO X MANOEL DE SOUZA X TALVINO BALBI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANIBAL RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em inspeção. Fl. 573: Intime-se a AADJ, com urgência.

0002512-75.2001.403.6183 (2001.61.83.002512-6) - GILBERTO MAROTTE(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X GILBERTO MAROTTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro, por ora, o pedido de fls. 259. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do ofício de fls. 191/196, no prazo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor.

0023034-47.2002.403.6100 (2002.61.00.023034-9) - AMARILDO DE OLIVEIRA(SP155990 - MAURÍCIO TAVARES E SP155991 - GABRIELA RAMOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X AMARILDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para ciência do extrato de fls. 480, do E. TRF/3ª Região: Prazo para manifestação: 10 (dez) dias. Comprovada a efetivação do saque do valor ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório nº 20120000515, de fl. 472.Int.

0002272-18.2003.403.6183 (2003.61.83.002272-9) - FERMINO MIGUEL MARTINS X HELIO FERNANDES X IVONILDE COSTA FARIA X JOSE BENEDICTO FINOTTI X EMILIA PEDRAO FINOTTI X BENEDITO FRANCO DO PATROCINIO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X FERMINO MIGUEL MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONILDE COSTA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMILIA PEDRAO FINOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO FRANCO DO PATROCINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para manifestar interesse no prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0003037-86.2003.403.6183 (2003.61.83.003037-4) - FRANCESCO GIUDICI X ARLINDO LUCHETI X JOSE FEMENIAS X ANTONIA CORREA DOS SANTOS X SEBASTIAO MARIANO VICENTE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X FRANCESCO GIUDICI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Petição de fls. 344/347: Diante do lapso temporal transcorrido, requeira a parte autora o quê de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0012304-82.2003.403.6183 (2003.61.83.012304-2) - ZORAIDE FRIGO CYPRIANO(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ZORAIDE FRIGO CYPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 115/116: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0012689-30.2003.403.6183 (2003.61.83.012689-4) - MORRYS GILDIN(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MORRYS GILDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, III, alínea f, da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca do cálculo do Contador Judicial às fls.188/189. Prazo: 10 (dez) dias.

0004715-68.2005.403.6183 (2005.61.83.004715-2) - JOAO MARIA DELANI(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD E SP250940 - EDNA SILVA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MARIA DELANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se eletronicamente à ADJ para que cumpra a obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando.

0001772-44.2006.403.6183 (2006.61.83.001772-3) - CANDIDO BATISTA NASCIMENTO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CANDIDO BATISTA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância da parte autora, homologo a conta de fls. 234/253. Expeça-se o ofício requisitório.

0007401-96.2006.403.6183 (2006.61.83.007401-9) - ANA MARLENE GOMES MACIEL(SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR E SP222591 - MAURÍCIO ANDERE VON BRUCK LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES) X ANA MARLENE GOMES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; .e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

0008433-05.2007.403.6183 (2007.61.83.008433-9) - DJANIRA MARIA DA SILVA(SP152000 - CICERO ALVES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DJANIRA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Despachados em inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito. 1. Fl. 450: Expeça-se com urgência. 2. Decorrido o prazo, informem as partes se cumprida a obrigação de fazer. 3. Após, se em termos, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0001471-29.2008.403.6183 (2008.61.83.001471-8) - CID FERREIRA DA COSTA(SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CID FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; .e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

0013335-64.2008.403.6183 (2008.61.83.013335-5) - ANTONIO CARLOS DALGOBO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS DALGOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS. 172/173: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0081030-94.1992.403.6183 (92.0081030-6) - NAIR DAMIAO SANTOS SOUZA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(DF006156 - CLECI GOMES DE CASTRO E Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR DAMIAO SANTOS SOUZA

Petição de fls. 84/86, do INSS: Intime-se o Autor, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo INSS, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o INSS, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).

Expediente Nº 1312

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006158-79.1990.403.6183 (90.0006158-0) - ANTONIO SALVADOR PEREIRA DE OLIVEIRA(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo de 20 (vinte)

dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora.

0005488-94.1997.403.6183 (97.0005488-8) - ANTONIO BALBINO DE SOUZA X MARIA ELENA GIGLIO DE SOUZA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E SP105133 - MARCOS SOUZA DE MORAES E Proc. CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Fls. 196/226: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar como sucessora, MARIA ELENA GIGLIO DE SOUZA. Fls. 241/245: Ciência à parte autora. 1. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. 2. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 3. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001319-54.2003.403.6183 (2003.61.83.001319-4) - AMARA FRANCISCA DA SILVA X JOAO AMANCIO DO NASCIMENTO X MANOEL MESSIAS DE SOUSA X ARGEMIRO MAGNI X PEDRO COUVO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência da redistribuição do feito. Dê-se vista dos autos à parte autora, manifestando-se acerca da satisfação da obrigação, conforme determinado à fl. 456.

0001158-65.2004.403.6100 (2004.61.00.001158-2) - BENEDITO CARLOS FLAMINIO(SP026810 - ROMEU TOMOTANI E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA E SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE D E NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0000419-03.2005.403.6183 (2005.61.83.000419-0) - ELADERIO ALVES DE MIRA(SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Notifique-se, com urgência, a AADJ para que cumpra o julgado.

0000479-68.2008.403.6183 (2008.61.83.000479-8) - SIDNEI DA SILVA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS, de fls. 163/169 em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. II - Vista ao Autor, para contrarrazões. III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. R Int.

0005875-26.2008.403.6183 (2008.61.83.005875-8) - NATALINO DELFINO X MARIA LIDIA PIRES GABRIEL DELFINO(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos. Fl. 155: Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Após, tornem os autos conclusos.

0006245-05.2008.403.6183 (2008.61.83.006245-2) - ANTONIO DOS SANTOS ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo de 20 (vinte)

dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora.

0010191-82.2008.403.6183 (2008.61.83.010191-3) - OSWALDO SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora.

0002455-76.2009.403.6183 (2009.61.83.002455-8) - LYCURGO LUIZ IORIO(SP188606 - RONALDO ALVES VITALE PERRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Interpostas, tempestivamente, recebo as apelações de fls. 490/495 e 499/507 em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. II - Intime-se as partes, para contrarrazões. III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. R Int.

0003635-30.2009.403.6183 (2009.61.83.003635-4) - JOSE ROGERIO FERREIRA(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Solicitem-se os honorários periciais do perito PAULO DE ALMEIDA DEMENATO. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0011354-63.2009.403.6183 (2009.61.83.011354-3) - CELSO ANTONIO MARCHEZE(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora. São Paulo, 12 de março de 2013. Solange Brandani Fonseca Analista Judiciário RF 4008

0014120-89.2009.403.6183 (2009.61.83.014120-4) - THAYNA FERNANDES DA SILVA - MENOR IMPUBERE X THAMIRES FERNANDES DA SILVA - MENOR IMPUBERE X CRISTIANE MARIA FERNANDES(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X RAYSSA VITORIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0015334-18.2009.403.6183 (2009.61.83.015334-6) - MAIRE LUCIA DA TRINDADE X FRANCINE ZIMICHUT - MENOR(SP223941 - CYNTHIA GARBO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 107/112: Ciência aos autores e ao MPF das informações juntadas. Outrossim, dê-se vista às partes para alegações finais, conforme determinado em audiência (fls. 94/96).

0012704-52.2010.403.6183 - BEJAMIN MANOEL THOMAZ X PLACIDA PERPETUA DA LUZ TOMAZ(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 194/364, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0006712-23.2004.403.6183, indicado no termo de fl. 153, por ter como objeto processo administrativo diverso. Tendo em a vista a documentação acostada aos autos, defiro a habilitação de PLACIDA PERPETUA DA LUZ TOMAZ. Remetam-se os autos ao SEDI para constar como representante do espólio de BEJAMIN MANOEL THOMAZ. Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção a proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade. Cumprido o item anterior, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada. Int.

0000525-52.2011.403.6183 - ROBERVAL ROSSI(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição do feito. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0006604-47.2011.403.6183 - FLAVIO CESAR(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a DIB do autor (17/10/1994), que se enquadra em causas inferiores à 60 (sessenta) salários mínimos, consoante Tabela de Verificação de Valores Limites, elaborada pela Contadoria Judicial, de fl.102, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa e redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Cível - JEF.Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao JEF.Int.

0009139-46.2011.403.6183 - SERGIO BEZERRA DA SILVA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data.Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.Considerando o valor apurado pela Contadoria Judicial, às fls. 93/97, no montante de R\$ 24.875,96, na data da propositura da ação, bem como o teor do pedido nestes autos formulado e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 23, e os termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado.Nesse sentido, cito a seguinte ementa de acórdão proferido pelo E. STJ:PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUIZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI N 10.259/01, ART. 3, CAPUT E 3. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (negritei)(STJ, REsp 1184565, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 22/06/2010) Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível.Intime-se.

0010152-80.2011.403.6183 - JOSE SENA DA SILVA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a apresentar cópia do processo administrativo de indeferimento do benefício, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012742-30.2011.403.6183 - HILDA MARIA PAIVA CIGLIONI(SP203522 - LEOPOLDO LUIS LIMA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a parte autora o rol de testemunhas nos termos do art. 407 do CPC.

0012806-40.2011.403.6183 - CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão nesta data. Fls. 70, 77/82: Ciência ao INSS.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Fls. 109/111: Ciência às partes da conversão do agravo de instrumento em agravo retido, já apensado aos autos.

0013718-37.2011.403.6183 - JOSE HENRIQUE DE ANDRADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE HENRIQUE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em Inspeção. I - Encaminhe-se solicitação ao SUDI, via correio eletrônico, para alterar a classe da ação, devendo constar CLASSE 29-PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE D E NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretende m produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmen te em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fã ticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as teste munhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0013882-02.2011.403.6183 - MAURO BASILIO ALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização.Assim, considerando o objeto da ação julgo necessária in casu a realização de perícia contábil. Portanto, reconsidero o despacho de fl. 55.Tendo em vista a DIB do autor (01/01/1989),

remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para apuração de eventuais diferenças relativas à majoração do limite máximo trazido pela EC 20/98. Com o retorno dos autos daquele Setor, abra-se vista às partes. Após, tornem-me conclusos.

000020-27.2012.403.6183 - ALEX CANEDO DA SILVA X ALEXANDRE ROSA DA SILVA X LUCIANA ROSA CARNEIRO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual no que se refere ao coautor ALEX CANEDO DA SILVA, apresentando a procuração ad judicium (original). Após o cumprimento, retornem os autos à conclusão para a homologação da proposta de acordo apresentada pelo INSS (fls. 139/145 e 148). Int.

0001497-85.2012.403.6183 - GUSTAVO FERNANDO GONCALVES SIQUEIRA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

0002557-93.2012.403.6183 - CECILIA DO CARMO DENOFRIO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à juntada de procuração ad judicium, conferindo-lhe poderes para renunciar a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação, nos termos da letra a e e da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 131/133 e do art. 38 do Código de Processo Civil. Int.

0003188-37.2012.403.6183 - EZEQUIEL JOSE DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

0003359-91.2012.403.6183 - LEOBINA DE MELLO SANTOS(SP253865 - FABIO USSIT CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o documento de fl. 181 e o cálculo de fl. 185, bem como o pedido formulado na inicial que compreende o restabelecimento do NB 541.981.264-5, com os pagamentos das parcelas devidas desde 30/11/2010 e, ainda, o pagamento do intervalo de 16/09/2009 a 29/07/2010, emende o autor a inicial, adequando seu pedido e o valor da causa. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0004638-15.2012.403.6183 - AVANDIA PEREIRA DOS REIS(SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE D E NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0004869-42.2012.403.6183 - RAIMUNDO DOS SANTOS SOUZA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o pedido do autor compreende o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 570.722.251-7, cessado em 15/10/2007, bem como a sentença proferida nos autos do processo 0090816-11.2006.4.03.6301, apontada no termo de prevenção, reconheceu a incapacidade e determinando o pagamento de auxílio doença no intervalo de 01/09/2007 a 14/12/2007, emende o autor a inicial, esclarecendo os limites do seu pedido. Prazo: 10 (dez), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001099-07.2013.403.6183 - DENISE NERI DA SILVA GONCALVES(SP161924 - JULIANO BONOTTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DENISE NERI DA SILVA GONÇALVES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja efetuado o pagamento da aposentadoria sem a incidência do fator previdenciário, bem como seja convertida a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. 2. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Veja-se: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) (...) A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Demais disso, deve ser demonstrada a reversibilidade da medida e que a apreciação apenas ao final da demanda, em sentença, pode levar o autor a suportar danos irreparáveis ou de difícil reparação. Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a autora para manifestar-se. Juntada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004968-17.2009.403.6183 (2009.61.83.004968-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X EDGARD GREGORIO X MARIA ANTONIETA DE OLIVEIRA GREGORIO X ERMIDA MARIANI BELOMI(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora.

0001128-91.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X LEIA GONCALVES SERRA MELCHIADES(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO)

Despachados em Inspeção. I - Solicite-se ao SUDI, via correio eletrônico, a alteração do polo passivo do feito, devendo constar como Embargada LEIA GONÇALVES SERRA MELCHIADES, conforme documentos de fls. 13/18. II - Recebo os presentes Embargos. Considerando que o prosseguimento da execução poderá causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, bem como o interesse público envolvido, atribuo o efeito suspensivo aos presentes embargos, nos termos do art. 793-A, 1º do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para impugnação em 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000620-34.2001.403.6183 (2001.61.83.000620-0) - EUNICE ANTONIASSI(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X EUNICE ANTONIASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. I - Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença. Prazo: 30 (trinta) dias. II - Após o retorno dos autos do INSS, se apresentados os cálculos, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. III - Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos

da Resolução nº 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. IV - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. V - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0015935-23.2003.403.0399 (2003.03.99.015935-7) - LIDIO DOS SANTOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LIDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor, ora Exequente, acerca da petição apresentada pelo INSS às fls. 404/412, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005684-54.2003.403.6183 (2003.61.83.005684-3) - ARIIVALDO PONCIANO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ARIIVALDO PONCIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Apresente o Autor, ora Exequente, cópia da petição de fls. 405/430, necessária à instrução do Mandado de citação, nos termos do art. 730 do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0002038-65.2005.403.6183 (2005.61.83.002038-9) - JOSE ANTONIO CAVALCANTE(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Oficie-se eletronicamente à ADJ para que proceda à implantação do quanto fixado no presente julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 1338

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005824-49.2007.403.6183 (2007.61.83.005824-9) - MARCELINO DE SOUZA(SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes do teor do comunicado eletrônico de fls. 346/347, da Vara Cível de Criciúma/SC, designando a audiência para oitiva de testemunhas para dia 29 de junho de 2013, às 14:30 h. Intime-se o patrono da parte autora a providenciar o seu cadastramento no sistema eletrônico da Justiça Federal de Santa Catarina, com o fito de possibilitar futuras intimações judiciais. Esclareço, que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Intimem-se, sendo o INSS por mandado.

0012995-23.2008.403.6183 (2008.61.83.012995-9) - HUMBERTO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para tentativa de conciliação para dia 16 de maio de 2013, às 14:00 h, à ser realizada na sala de audiência deste juízo, sito à Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Esclareço, que a parte autora devesse ser comunicada por seu patrono, através deste despacho pela imprensa oficial. Intimem-se, sendo o INSS por mandado.

0010411-46.2009.403.6183 (2009.61.83.010411-6) - WANIA OLIVEIRA REBELLO(SP231805 - RICARDO BLAJ SERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para tentativa de conciliação para dia 16 de maio de 2013, às 16:00 h, à ser realizada na sala de audiência deste juízo, sito à Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Esclareço, que a parte autora devesse ser comunicada por seu patrono, através deste despacho pela imprensa oficial. Intimem-se, sendo o INSS por mandado.

0000360-39.2010.403.6183 (2010.61.83.000360-0) - ANTONIA ANSELMO FERREIRA(SP273923 - VALDECIR GOMES PORZIONATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo a audiência para tentativa de conciliação para dia 21 de maio de 2013, às 16:00 h, à ser realizada na sala de audiência deste juízo, sito à Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.Esclareço, que a parte autora devesse ser comunicada por seu patrono, através deste despacho pela imprensa oficial.Intimem-se, sendo o INSS por mandado.

0011801-17.2010.403.6183 - LAERCIO ALVES LADI(SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo a audiência para tentativa de conciliação para dia 22 de maio de 2013, às 15:00 h, à ser realizada na sala de audiência deste juízo, sito à Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.Esclareço, que a parte autora devesse ser comunicada por seu patrono, através deste despacho pela imprensa oficial.Intimem-se, sendo o INSS por mandado.

0013288-22.2010.403.6183 - CLAUDIA REGINA ROCHA LEITE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo a audiência para tentativa de conciliação para dia 21 de maio de 2013, às 15:00 h, à ser realizada na sala de audiência deste juízo, sito à Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.Esclareço, que a parte autora devesse ser comunicada por seu patrono, através deste despacho pela imprensa oficial.Intimem-se, sendo o INSS por mandado.

0001098-90.2011.403.6183 - DIRCEU TENAN(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo a audiência para tentativa de conciliação para dia 22 de maio de 2013, às 14:00 h, à ser realizada na sala de audiência deste juízo, sito à Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.Esclareço, que a parte autora devesse ser comunicada por seu patrono, através deste despacho pela imprensa oficial.Intimem-se, sendo o INSS por mandado.

0002025-75.2012.403.6133 - IRACEMA DOS SANTOS(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo a audiência para tentativa de conciliação para dia 16 de maio de 2013, às 15:00 h, à ser realizada na sala de audiência deste juízo, sito à Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.Esclareço, que a parte autora devesse ser comunicada por seu patrono, através deste despacho pela imprensa oficial.Intimem-se, sendo o INSS por mandado.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 8947

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004392-53.2011.403.6183 - LUIS ANDRADE GONZALEZ(PR025858 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que no prazo de 10 (dez) dias, ratifique ou retifique as informações prestadas às fls. 172/176, tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 183/184.Intime-se e cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000838-42.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013633-51.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACI ARAUJO SOARES X ANTONIA RAIMUNDA DE MEDEIROS DA SILVA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de

incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 30ª Subseção Judiciária de Osasco/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000840-12.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006099-22.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLELIA URBANO ALMEIDA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 30ª Subseção Judiciária de Osasco/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004991-26.2010.403.6183 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE TUCURUVI EM SAO PAULO - SP

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Tendo em vista que a autoridade impetrada já prestou informações às fls. 94, dê-se vista ao representante do MPF. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0002771-50.2013.403.6183 - CONSTANTIN SCHONBURG(SP323304 - ANDERSON ESTEVAM ENGRACIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO

No prazo de 10 (dez) dias, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo a via original da procuração e da declaração de hipossuficiência. Após, voltem conclusos. Intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6929

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037547-72.1996.403.6183 (96.0037547-0) - JURANIN ALACRINO(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0002242-46.2004.403.6183 (2004.61.83.002242-4) - AGUINALDO DE SOUZA TELES(SP270901 - PAULO SILVIO GRIMALDI E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0007053-15.2005.403.6183 (2005.61.83.007053-8) - PEDRO SANSONE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0081540-19.2007.403.6301 - TEREZINHA MARLENE(SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA E

SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0029265-59.2008.403.6301 (2008.63.01.029265-6) - JOSE RAIMUNDO MORAES DA COSTA(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0009653-67.2009.403.6183 (2009.61.83.009653-3) - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0010863-56.2009.403.6183 (2009.61.83.010863-8) - ANGELA SANZINE MARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0001926-23.2010.403.6183 (2010.61.83.001926-7) - NEWTON RIBEIRO(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0005963-93.2010.403.6183 - MIGUEL CIPRIANO DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0006351-93.2010.403.6183 - NEUSA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0006504-29.2010.403.6183 - JAMESON DE BAIROS VIGIL(SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0009438-57.2010.403.6183 - SEBASTIAO BENEDITO JERONIMO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: O laudo pericial de fls. 78/88, foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial. Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial.2. Entretanto, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.3. Decorrido o prazo do item 2 in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de fls. 62/62-verso.4. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0011668-72.2010.403.6183 - MARILENE TEODORA DA SILVA(SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0011877-41.2010.403.6183 - ANA MARIA SILVA COSTA DE SOUZA(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0011978-78.2010.403.6183 - ANTONIO DE SOUZA PEREIRA(SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0012166-71.2010.403.6183 - JOSE RIBEIRO DE ALMEIDA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0012494-98.2010.403.6183 - NANCI DE SOUZA(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0012837-94.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0013086-45.2010.403.6183 - JAIR SANTORIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0014654-96.2010.403.6183 - PAULO HENRIQUE FALCAO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0015073-19.2010.403.6183 - JURANDY VITORINO DOS SANTOS JUNIOR(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0003443-29.2011.403.6183 - FATIMA APARECIDA GOMES DOS SANTOS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0006839-14.2011.403.6183 - MARIA DOS SANTOS PEREIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007054-87.2011.403.6183 - MARIA NILZA ALEXANDRE PEREIRA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0007431-58.2011.403.6183 - ALTAMIRA CRISTINA SANTOS(SP101191 - JOEL FERREIRA DE SOUZA E SP305400 - SANDRA LIVIA DE ASSIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 67: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.2. Fl. 66: O pedido de prova testemunhal será verificada oportunamente. Int.

0008504-65.2011.403.6183 - PEDRO GERMANO DO CARMO FILHO(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0009121-25.2011.403.6183 - SERGIO FLORIANO FELIPE(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0009845-29.2011.403.6183 - JOSE MOREIRA MACHADO(SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0009848-81.2011.403.6183 - WANDERLEI BERNARDE(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0011044-86.2011.403.6183 - EDMIR JARBAS DE CARVALHO FERREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0011808-72.2011.403.6183 - ENOQUE VIRGILINO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0012882-64.2011.403.6183 - MARINA FEITOSA DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 92/106: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0012938-97.2011.403.6183 - FRANCISCO BORDINASSI(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0014204-22.2011.403.6183 - FRANCISCO JOSE MESQUITA DE PAULA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000209-05.2012.403.6183 - MARIA DE FATIMA BERNARDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0000495-80.2012.403.6183 - PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000596-20.2012.403.6183 - CHANA SZERMAN RISNIC(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a decisão de fls. 205/206 por seus próprios fundamentos.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000300-61.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006652-65.1995.403.6183 (95.0006652-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X CLEIDE GRENHANIM BEKER X FABIO RICARDO BEKER(SP089114 - ELAINE GOMES CARDIA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006652-65.1995.403.6183 (95.0006652-1) - CLEIDE GRENHANIM BEKER X FABIO RICARDO BEKER(SP089114 - ELAINE GOMES CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X CLEIDE GRENHANIM BEKER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIO RICARDO BEKER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

Expediente Nº 6930

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000147-72.2006.403.6183 (2006.61.83.000147-8) - LEONARDO DE FREITAS(SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Reconsidero a determinação de fl. 147.A autora propôs ação de concessão de pensão por morte, autos nº 2006.61.83.000147-8, sendo a qualidade de companheira da Sra Maria Lucivanda Sousa Costa, requisito para o deferimento do benefício, sendo tratada, portanto, como fundamento da sentença.Sendo essa questão tratada na fundamentação da sentença e não na parte dispositiva, não faz coisa julgada, nos termos do art. 469 do CPC, in verbis: Não fazem coisa julgada i) os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da

parte dispositiva da sentença; ii) a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença; e iii) a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo. Sendo assim, ineficaz o sobrestamento deste feito porque a decisão sobre a qualidade de companheira da autora naqueles autos, não se revestirá dos efeitos da coisa julgada, podendo, portanto, ser reapreciada nesta ação. Ocorre que, a contrário senso, a decisão sobre a qualidade de segurado do falecido pode se tornar imutável (coisa julgada) se deferido o benefício de aposentadoria por invalidez requerido nestes autos. Assim, inverte o sobrestamento, determinando a suspensão do feito com relação à ação nº 0007763-59.2010.403.6183, em apenso. Com relação a este feito, prossiga-se, devendo o INSS se manifestar acerca do pedido de habilitação de Maria Lucivanda Sousa Costa (fls. 117/134). Prazo: 15 (quinze) dias. Junte-se cópia desta decisão aos autos do processo 0007763-59.2010.403.6183 em apenso. Int.

0003197-38.2008.403.6183 (2008.61.83.003197-2) - LEONARDO DOS SANTOS SILVA (SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0016735-23.2008.403.6301 - GILBERTO LUIZ DA SILVA (SP208219 - ERICA QUINTELA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0005633-33.2009.403.6183 (2009.61.83.005633-0) - CICERO DE ANDRADE (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0014933-19.2009.403.6183 (2009.61.83.014933-1) - DILSON OLIVEIRA DA SILVA (SP194474 - RAMIRO ANTONIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0049075-83.2009.403.6301 (2009.63.01.049075-6) - PEDRO NUNES (SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0000639-25.2010.403.6183 (2010.61.83.000639-0) - MILENE SCHNEIDER (SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0001398-86.2010.403.6183 (2010.61.83.001398-8) - ERLITA DE ALMEIDA DE ANDRADE (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0003512-95.2010.403.6183 - MARIO DE MENEZES TOMAZ (SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0003516-35.2010.403.6183 - ODILON DO NASCIMENTO (SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0003965-90.2010.403.6183 - EVANIA MARIA DOS SANTOS(SP277043 - ELIENAI SANTANA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0005646-95.2010.403.6183 - ROSEVALDO VIEIRA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0005826-14.2010.403.6183 - JOSE ARNALDO RODRIGUES(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0006285-16.2010.403.6183 - MARIA DO SOCORRO CORREA DOS SANTOS(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0007072-45.2010.403.6183 - PEDRO VIEIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do pedido formulado pela parte autora (fl. 71), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

0007355-68.2010.403.6183 - ALEXANDRE FELICIANO DE SOUZA(SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0007599-94.2010.403.6183 - LUISA SOUTO TEIXEIRA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0007693-42.2010.403.6183 - VALDETE MACARIO DA SILVA MENDES(SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI E SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0007763-59.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000147-72.2006.403.6183 (2006.61.83.000147-8)) MARIA LUCIVANDA SOUSA COSTA(SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

R. SENTENÇA DE FLS.: Converto o julgamento em diligência. Diante da decisão de fl. 152 dos autos em apenso (processo nº 2006.61.83.000147-8), cuja cópia segue em anexo, determino o sobrestamento do feito até a prolação da sentença naqueles autos.Int.

0008249-44.2010.403.6183 - JOMAR CARVALHO DA SILVA(SP244565 - MARCO ANTONIO ROJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0012531-28.2010.403.6183 - WILLIAN TADEU FIGUEIREDO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo

Perito Judicial.Int.

0013661-53.2010.403.6183 - JOSE ALFREDO DE JESUS REIS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0014972-79.2010.403.6183 - EDIEL APARECIDO SPALONSI SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias pleiteado pelo autor, para a apresentação da cópia da carta de concessão e memória de cálculo do benefício da parte autora. Com o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se as Gratificações Natalinas que integram o Período Básico de Cálculo foram consideradas na apuração do salário de benefício.Int.

0015019-53.2010.403.6183 - BRUNA OLIVEIRA DA SILVA X SUELI ARAUJO DE OLIVEIRA(SP160286 - ELAINE PEREIRA ROCHA ARAUJO E SP285626 - ERIANE RIOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

R. DESPACHO DE FLS.: Converto o julgamento em diligência. 1. Tratando-se de pedido de amparo social ao deficiente (LOAS), necessária se faz a realização de estudo socioeconômico do período de 31/10/2003 a 14/04/2008 (fl. 14). 2. Assim sendo, e para evitar a futura arguição de nulidade, nomeio a Assistente Social SIMONE NARUMIA para realização do laudo socioeconômico, a qual deverá ser notificada. 3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. 4. Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, formular quesitos. 5. Fica desde já consignado que o laudo socioeconômico deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder todos os quesitos formulados pelas partes, se o caso. 6. Providencie a parte autora a juntada aos autos da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social das declarações de imposto de renda da sua genitora, referente aos anos de 2003 a 2008, no prazo de 5 (cinco) dias. 7. Seguem, em anexo, as consultas do sistema DATAPREV/CNIS da parte autora e da sua genitora. 8. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 9. Int.

0015443-95.2010.403.6183 - ROSINEIDE BASTOS DE OLIVEIRA(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0000460-57.2011.403.6183 - JAYME FERNANDES FILHO(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001152-56.2011.403.6183 - JOAO JACO LOPES(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001521-50.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS ALEXANDRE(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0006676-34.2011.403.6183 - CARLOS MARTINS(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0008392-96.2011.403.6183 - JOSE CARLOS MENEZES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0009934-52.2011.403.6183 - ADEMAR APARECIDO GOMES(SP216679 - ROSANGELA DE SOUZA OLIVEIRA E SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0010022-90.2011.403.6183 - VANIA SOLEDAD SIMIONE MIRANDA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0010349-35.2011.403.6183 - ADEFLORE TEIXEIRA ROCHA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0011758-46.2011.403.6183 - MARIA BRITO DE OLIVEIRA(SP279874 - GILDEON BISPO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0014056-11.2011.403.6183 - JONI BAI DO ESPIRITO SANTO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 123/128: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001342-82.2012.403.6183 - CIRO DE OLIVEIRA LEITE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004514-32.2012.403.6183 - JOSE MARCELO GONZALEZ ROSIN(SP193945 - IRANY DE MATOS DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000882-61.2013.403.6183 - ADENISIO RODRIGUES MENDES(PR055112 - MARIANA LIMA DE CARVALHO E PR053433 - BRUNO ZAMPIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Vistos em decisão.No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 12.502,00 (doze mil e quinhentos e dois reais). Se acolhida a pretensão, ou seja, o pagamento de salários e benefícios atrasados, relativo ao benefício previdenciário de pensão por morte, o valor do bem da vida almejado, conforme consulta realizada por este Juízo ao DATAPREV Plenus em anexo, considerando o disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, os juros e demais consectários legais, não atinge o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, em face do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal suso referido é absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial, para que o(s) autor(es) compareça(m), no prazo

de 30(trinta) dias, naquele Juízo para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 678

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012422-15.1990.403.6183 (90.0012422-0) - JOSE GIMENEZ X JOSE KAPLAR X RODOLFO KAPLAR X ROBERTO KAPLAR X JOSE LATORRE X GILBERTO MANCINI X IVANIR DONIZETTI DE SOUZA MANCINI X JOSE MARCELINO PIRES X JOSE MARIA ROJO X JOSE MARIO CARDOSO X JOSE MARTINS MARINS X JOSE MILHAN GALHEGO X ELDA CALANDRA GOMES(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Considerando o recebimento do correio eletrônico da Subsecretaria dos feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal, encaminhando o ofício 185/2013-UFEP-DIV-P, intimem-se às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos para decisão e análise da petição de fl.569.Int.

Expediente Nº 679

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002374-93.2010.403.6183 - ELIZABETE RIBEIRO DA ROCHA X SILVANO RIBEIRO DA ROCHA X EVANDRO RIBEIRO DA ROCHA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/06/2013 às 16:30 horas. Expeça-se mandado para intimação da parte autora e das testemunhas arroladas, deprecando-se, se for o caso.Int.

0039092-26.2010.403.6301 - NEIDE PIVOTO RODRIGUES BORBA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Tendo em vista que se trata de união estável, determino a produção de prova oral. A autora será ouvida na forma do art. 342 do CPC, devendo ser intimada para comparecimento. Deverá, dizer ainda, se mantém o rol juntado à inicial e se as testemunhas serão trazidas independente de intimação. Marco audiência de instrução e julgamento para o dia 13 DE JUNHO DE 2013, às 15:00 horas.Int.

0006082-20.2011.403.6183 - GERALDO BONETTI(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Ciência ao réu sobre os documentos de fls. 499/530. Defiro a produção de prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço urbano, sob o crivo do contraditório. Designo o dia 13 de JUNHO de 2013, às 16:30 horas. Intime-se as partes.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3874

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0936166-53.1986.403.6183 (00.0936166-9) - ADEMON FLORENTINO BEZERRA X AFFONSO CAPITANIO X MARACY CAMARGO SILVA MARQUES FERRAZ X AGENOR MARQUES FERRAZ FILHO X MARINA MARQUES FERRAZ ROSSI X ALEXANDRE BATTISTINI X ANTONIO MATHIAS DE SOUZA X ANTONIO MONFREDINI X ANTONIO SCOPEL X LAURA GUAZZELLI X ATUSHI TANAKA X AYRTON AMARAL X RAIMUNDA LUZIA DE OLIVEIRA X GILBERTO BOTTURA X JADIR ALVES DE SOUZA X JOAO ANTONIO DARRE X JOAO LOPES FILHO X JORGE MARIN X JOSE MATULAITIS X JULIANO SCOPEL X KAROLIS GAYDIS X KAZUTA YOKOYAMA X KOITE TAKEHARA X LINS FERREIRA LOPES X MARIO NAKAMURA X MARIO RISSO X MASAKI MORIKAWA X MOYSES ELIAS DA CUNHA X NABOR SIQUEIRA CEZAR X NADYR PEREIRA DE SOUZA X OLYMPIO FOGUEL X PEDRO VICTOR CAETANO X SABINO ANTUNES MOREIRA X MARIA FLORIANA BATISTA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES BATISTA GALVAO X SEBASTIAO BATISTA X APARECIDO JOSE DE OLIVEIRA X SINVAL DE CASTRO MARINHO X THEREZINHA SCOPEL X WALTER MANOEL WILLI KURBACHER X WALTER REZENDE DE MELO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fls. 936/945: Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120, facultando o(a) patrono(a) da parte autora, caso queira, trazer aos autos a cópia do contrato de honorários advocatícios a que se refere o artigo 22, da Resolução anteriormente mencionada.Int.

0002764-20.1997.403.6183 (97.0002764-3) - PAULO FLORIDE(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Esclareça o subscritor de fls. 111/112, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência verificada no nome da habilitanda Katia Aparecida Floride Menezes indicado às fls. 117 e 124 em confronto com os documentos de fls. 119/120, providenciando a devida regularização, com a conseqüente comprovação nos autos.Após, conclusos para deliberações.Int.

0029409-48.1998.403.6183 (98.0029409-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025700-05.1998.403.6183 (98.0025700-4)) LUCIO SILVEIRA X EVANDIRA MACHADO MENDES X EDMEA SANTOS X YARA HELENA MOREIRA DO ESPIRITO SANTO X ROSALINA DOS SANTOS SAITO X LAERCIO MOUTINHO SANTOS X MARIA DE FATIMA PENHA HENRIQUE X SONIA MARIA DE ABREU X MARIA VERONICA DOS SANTOS ALMEIDA BICUDO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM E SP149455 - SELENE YUASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APARECIDO MORAES)

Fls. 343/344: Manifeste-se expressamente o INSS.Indefiro os pedidos formulados as fls. 344, nos termos do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Int.

0002349-61.2002.403.6183 (2002.61.83.002349-3) - BRENO MISAEL DE LIMA X CARLOS MORANTE COELHO X CARLOS ROBERTO DA SILVA X EDIMILSON BASTOS ARAUJO X GILBERTO APARECIDO BALBE X JOAO TEOFILO DE LACERDA X JOSE BENEDITO BORDINI X JOSE CARLOS FOSSALUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

FLS. 487/490 - Dê-se ciência à parte autora.Após, conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001563-80.2003.403.6183 (2003.61.83.001563-4) - CARLOS RODRIGUES LEAL(SP159428 - REGIANE CRISTINA MUSSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Considerando que este juízo detêm competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários (Provimento n.º 186/99, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª região), bem como tendo em vista a satisfação do débito pelo ora devedor (INSS), indefiro o pedido de fls. 325/327, uma vez que eventual responsabilização civil do antigo patrono e da Caixa Econômica Federal, deverá ser apurada em ação própria e perante o respectivo juízo competente.Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002559-78.2003.403.6183 (2003.61.83.002559-7) - DARCY RODRIGUES SAO JOAO MARCINKOWSKI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP038652 - WAGNER BALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram,

sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Int.

0003714-19.2003.403.6183 (2003.61.83.003714-9) - MARIA JOSE DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Vistos, em decisão.O feito não se encontra maduro para julgamento.Manifeste-se a autarquia-ré, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da petição da parte autora, juntada às fls. 242/243, comprovando o que fora alegado.Cumprida a diligência, abra-se vista à parte autora.Após, venham-me os autos conclusos.Oficie-se com urgência.Cumpra-se. Intimem-se.

0003486-73.2005.403.6183 (2005.61.83.003486-8) - NOEL FRANCISCO DE ARAUJO(SP150330 - ELUZINALDA AZEVEDO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0090238-14.2007.403.6301 (2007.63.01.090238-7) - FIDELCINO MIGUEL LUCAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001140-81.2007.403.6183 (2007.61.83.001140-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002559-78.2003.403.6183 (2003.61.83.002559-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DARCY RODRIGUES SAO JOAO MARCINKOWSKI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP038652 - WAGNER BALERA)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Traslade-se para os autos principais cópia da sentença, V. Decisão e certidão de trânsito em julgado.Após, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001672-17.1991.403.6183 (91.0001672-1) - ISAURA AUGUSTA DESTRO JOSE(Proc. RAIMUNDO PEREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

FL. 84 - Nada a apreciar tendo em vista a V. Decisão proferida a fl. 77.Prossiga-se nos autos da ação ordinária.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0765376-36.1986.403.6183 (00.0765376-0) - JOSE LUTAIF X CLEUSA TORREZAN ROBERTI LUTAIF X LUCIA BENOSSI X JOSE MARIETTO X SEBASTIANA DE LOURDES PASSOS X MARIA AUGUSTA PASSOS ZAMPA X MILTON PASSOS X MARIA FERNANDA PASSOS BRESSAN X JOSE ROBERTO NOGUEIRA X JOSE ROSELLI X MARIA APPARECIDA SERRACINI SCHIAVOLIN X JOSE TROMBINI X JOSE TULIO X JOSE VERDU GARCIA X JOSE WILSON BONETTI X JOSIF SANDINER X LENI MOREIRA DE SALLES X RICARDO FRANCISCO DE SALLES X AMANDA JANUARIO DE SALLES X ADRIANA JANUARIO DE SALLES X FABIANA GRAUTH VIEIRA X LAERTE FERRARI X LAURINDA CHAVES X LAZARO DUARTE X LAZARO SANTOS X LEONE CALTRAN X LIA CINTRA ROLIM X LINDA FRANCISCO DELA PLATA X LUCIA PUGLIESE X LUCILO DE OLIVEIRA X ELENICE ROSSI CANCIAN X LUCY LESSA X PIA POMELLI BIANCO X LUIZ GARCIA X LUIZ BALSARIN X LUIZ CARLOS DE ABREU X LUIS COSTA VIEIRA X LUIZ FRASSETTO X LUIZ FRISO X LUIZ GONZAGA DA SILVEIRA X LUIZ GONZAGA OLIVEIRA X LUIZ HAYNAL X MARIU PELLICCI DI STEPHANI X LUIZ SANVITO X LEDA MARIA ALVES VEIGA X EDIO LUIZ IGNE X NATALINA IGNE X JULIETA LUZIA IGNE FERREIRA X CONCEICAO KONSTANTINOVAS X MANOEL ANTONIO RODRIGUES X MANOEL AUGUSTO FONSECA X MANOEL BENEDITI X MANOEL DANTAS CESAR X MANOEL

FERREIRA X MANOEL JOSE DE BARROS X MANOEL LOPES FRAZAO X MANOEL RIBEIRO X MANOEL TRIGO NETO X MARCIA UBEDA X MARCOS UBEDA X RITA DE CASSIA UBEDA DOBRE BATISTA X MARCELINO CAMPOS X MARCELINO CARNEIRO X MARGOT ELFRIEDE KATHE SETZNAGL X MARIA APARECIDA MACHADO PAPANATERRA LIMONGI X MARIA DE JESUS GUERRA X MARIA DE LOURDES MOREIRA S DO VALLE X MARIA DE LOURDES TORRES X MARIA ELISA LAGOUDIS X MARIA EMILIA FERNANDES X MARIA MISAYO DOINE X MARIA NATIVIDADE MIRANDA SANTOS X MARIA SALOME LEME FERREIRA X MARIA SCHIRALLI X MARINO BARROS X MARIO FILIZARDO X MARIO OSORIO X ELVIRA GOMES OZORIO X MARIO SEDO X MARIO VERDINI X MATHEUS PUPPIO X ANTONIO CARLOS SARPI X AUGUSTO ANTONIO SARPI X DIRCE THEREZINHA SARPI NOGUEIRA X MAXIMO SEBASTIAO SILVESTRE X MIGUEL CORTEZ X MIGUEL MARTINEZ X MIGUEL SHWEITZER X MILTON LAURINO X MOACYR CAMPESTRIN X MODESTO MARTINS MORALES X MUSICH DOMENICO X NADIR MERCEDES TIVERON X NAIR PEREGO X NAPOLEAO DE OLIVEIRA MARTINS X NARCISO VASQUES X NATALINA IGNE X NELSON DA SILVA X NELSON MIRANDA JUNIOR X NELSON OCTAVIO TONI X NELSON SCARPATO X NEWTON CARAFIPI X NICOLAE CISLINSCHI X HERMINIA VICENTINA DE AZEVEDO ROLIM X NOE PICAGLI X NORIVAL INACIO GOMES X ODILON GALVAO DUARTE X ELZA BIZOLDI DUARTE X OLEGS KUZNECOV X OLGA JULES X OLIMPIO CARNEIRO X OLINDA DALMAS X OLIVIO CAVICHIOLI X OMIR BARBAGLI X ORLANDO DINIZ VULCANO X ANNA PICOLO FURLAN X OROZIMBO FERRARI X OSCAR AFFONSO FERNANDES X OSCAR DI FRANCESCO X OSMAR IGNACIO X OSWALDO BELLANGERO X PHILOMENA PREMIA BELLANGERO X OSWALDO CONDELI X YOLANDA DOVE BENI X ELISA GIANNOCCA CRUZ X OSWALDO DE OLIVEIRA X PAULO BATISTELLA X PEDRO BAPTISTELLA X IVANIRA DE SOUZA BASILIO X PEDRO BENTO DA SILVA X PEDRO BUSTO MARTINS X MARIA DE ARO ORTEGA X PEDRO FAUCI X PEDRO PAUNKSMIS X PEPE GIOVANNI X RADAMES BELLANGERO X ELIZABETH GRUND DIAS X LINA LANDULPHO LIA X RAYMUNDO JUVENTINO DOS SANTOS X RENATO JOSE STRUCCHI X REYNALDO ANUNZIATO X IZAURA SOMERA FANTINI X REYNALDO POZZATTI X ROGERIO BERNARDES RANGEL X ITACYR DE SOUSA MARTINS X SIMONE CONCEICAO DE SOUSA MARTINS CAMPOS X SILMARA DE SOUSA MARTINS X SILVIO DE SOUSA MARTINS X RUBENS DE CAMPOS X SANTO PERUZZI X SEBASTIAO ALVES DE FREITAS X SEBASTIAO NICOLA X SEBASTIAO SAMPAIO X SERGIO LEITE DO PRADO X SILAS RODRIGUES DA CUNHA X SILVERIO DOS ANJOS FIGUEIRA X SILVIO BEVILACQUA X TADACHI SUNAMOTO X TAMIRES PEREGO X THEO DERLY FERREIRA PRATES X UBALDO CARPIGIANI X ULRICH KNAUT X ODETE ORI COSTA X MARIA PIA ORI LIMA X VALDEMAR SCARABOTTO X WALTER SAMPAIO X VASCO BERTOCCI X VENANCIO HERNANDES X VICENTE CHIAVONE X VINCENZO DI FRANCESCO X VICENZO ROTONDARO X VICTORIA FERNANDES BAYON X VIRGILIO DA COSTA GOMES X VITAL BALDESCA X VITTORIO BERTONCELLO X WALDEMAR BARONI SANTOS X WALDEMAR DOMINGOS SOUTO X WALDEMAR GOZZO X WALDEMAR GUILHERME PAVAO X WALTER QUINTELLA X WALTER RODRIGUES NETTO X WALTER SILVA X YASHUO OBARA X YVONNE DEL RASO LOPES X ZECHI REDA X ZELIA DINIZ ABBEHU SEN X MARIA ANGELICA DE FREITAS X PEDRO HENRIQUE DE FREITAS X WALDOMIRO HERMANN ABBEHAUSEN X LUIZA HELENA PADILHA VELLOSO X ZIGO LEITE X ADEMAR JOSE BARANA DE ALMEIDA X SILVIO JOSE BARANA DE ALMEIDA(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X CLEUSA TORREZAN ROBERTI LUTAIF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 4932/4934: Defiro o pedido, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 4931.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0010688-58.1992.403.6183 (92.0010688-9) - ISAURA AUGUSTA DESTRO JOSE(SP179789A - RAIMUNDO PEREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ISAURA AUGUSTA DESTRO JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumram as partes o despacho de fl. 175.Int.

0001307-45.2000.403.6183 (2000.61.83.001307-7) - TILDE VIEIRA THOMAZ(SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X TILDE VIEIRA THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 63.386,64 (sessenta e três mil, trezentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos)

referentes ao principal, acrescidos de R\$ 6.338,66 (seis mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 69.725,30 (sessenta e nove mil, setecentos e vinte e cinco reais e trinta centavos), conforme planilha de folhas 616/619, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Após, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Intimem-se. Cumpra-se.

0002871-88.2002.403.6183 (2002.61.83.002871-5) - ANTONIO ROBERTO MELLO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ANTONIO ROBERTO MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que, na conta apresentada as fls. 379/385, foram incluídos juros de mora em continuação. Entendo que não incidem juros moratórios entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, conforme decidido pelo E. STF, no Recurso Extraordinário nº 305.186-5/SP. De fato, não há que se falar em mora, quando, a entidade pública efetua o pagamento por precatório, no prazo e forma determinados pelo artigo 100, parágrafo 1.º da Constituição Federal, combinado com o artigo 730 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme decisão abaixo transcrita: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C. F., ART. 100, parágrafo 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2002). Hipótese em que não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, 1.ª T. RE 305.186-SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, J. 17/09/02, v. u., DJU 18/10/02). Faculto à parte autora a apresentação de memória discriminada de cálculos de eventuais valores que ainda entenda devidos, observando o teor da jurisprudência acima mencionada, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser observado, quanto ao cálculo da correção monetária, o contido na Resolução nº 242/2001 do E. Conselho da Justiça Federal, adotada no âmbito da Terceira Região por força do Provimento nº 26/2001, da E. Corregedoria Geral da Justiça da Terceira Região, conforme jurisprudência a seguir transcrita: AGRADO DE INSTRUMENTO - DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - SALDO REMANESCENTE - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - UFIR - PROVIMENTO Nº 24/97 - PROVIMENTO Nº 26/2001 - COISA JULGADA Os débitos previdenciários têm indexadores próprios, não sendo aplicado o disposto no art. 18 da Lei nº 8.870, de 15.04.94, que determina a conversão em UFIR da conta de liquidação. Os precatórios devem ser expedidos em moeda corrente. Precedentes do E. STF. O saldo remanescente deve ser atualizado monetariamente segundo os parâmetros do Prov. nº 26/10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da J.F. da 3ª R., que adotou os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na J.F., aprovado pela Res. nº 242/03.07.01, do Cons. da J.F., no que couber e não violar a coisa julgada. O Prov. nº 26/01 veio substituir e atualizar o anterior Prov. nº 24/97. Dou provimento ao agravo de instrumento. (TRF 3ª REGIÃO - Agravo de Instrumento - 149806 - Processo: 2002.03.00.007831-7 - 1ª Turma - DJU DATA: 12/11/2002 PÁGINA: 265 Relator Juiz Roberto Haddad) Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Intimem-se.

0005299-09.2003.403.6183 (2003.61.83.005299-0) - MANOEL FERREIRA SOARES(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X MANOEL FERREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 10.849,39 (dez mil, oitocentos e quarenta e nove reais e trinta e nove centavos), conforme planilha de folhas 214/219, a qual ora me reporto. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Intimem-se. Cumpra-se.

0013638-54.2003.403.6183 (2003.61.83.013638-3) - ADELIA WEISHAUPTRUIZ(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ADELIA WEISHAUPTRUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, corretamente, o despacho de fl. 130.No silêncio, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 135.Int.

0015245-05.2003.403.6183 (2003.61.83.015245-5) - MILTON MARCAL(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MILTON MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0004680-74.2006.403.6183 (2006.61.83.004680-2) - BONEZIO PINTO(SP234235 - CLAUDIO DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BONEZIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o item 3 do despacho de fls. 79. CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.Int.

0007550-92.2006.403.6183 (2006.61.83.007550-4) - MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atenda o patrono da parte autora o requerido pelo INSS às fls. 212/213.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 209/210.Int.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 467

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013084-22.2003.403.6183 (2003.61.83.013084-8) - RANULFO FERREIRA DA SILVA X DANIEL MARTINS DOS SANTOS X JAIR FRANCISCO DE TOLEDO X LAURA MARIA DA SILVA X MARIA TEREZA GALACCI DAS NEVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃOFls. 403/415 e Informação retro: Dê-se ciência às partes.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0007104-60.2004.403.6183 (2004.61.83.007104-6) - EIDE KONNO(SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticiado o(s) falecimento(s) do(a)(s) autor(a)(es), suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do Código de Processo Civil.Esclareça a parte autora o pedido de habilitação formulado, observando-se o disposto no artigo 112 combinado com o artigo 16 da Lei nº 8213/91.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0008692-34.2006.403.6183 (2006.61.83.008692-7) - VALTER APARECIDO GOMES X REINALDO APARECIDO GOMES(SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Fls. 162/163: Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora observar os termos do artigo 112 da Lei n.º 8213/91.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0011859-88.2008.403.6183 (2008.61.83.011859-7) - TELMA SALETE DE OLIVEIRA SANTOS(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a autora o quê entender de direito, no prazo de dez (10) dias.No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.Int.

0012405-46.2008.403.6183 (2008.61.83.012405-6) - JOSUE PIRES(SP099858 - WILSON MIGUEL E

SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 38 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. 2. No mesmo prazo, cumpra integralmente a determinação de fl. 353, item 3. Int.

0029552-22.2008.403.6301 - JOSE DOMINGOS DA SILVA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 127/134: Ciência ao INSS. 2. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada da sentença de curatela definitiva transitada em julgado, se houver, ou a certidão de curatela provisória devidamente atualizada. 3. Com a juntada, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 4. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000225-61.2009.403.6183 (2009.61.83.000225-3) - OZIEL PINTO DO AMARAL (SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO E SP237753 - ADRIANO PERALTA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 151: Anote-se os dados do novo patrono do autor no sistema processual. Após, a publicação deste despacho, exclua-se o patrono destituído. 2. Fl. 150: Concedo o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias ao autor. Int.

0001102-98.2009.403.6183 (2009.61.83.001102-3) - MARIA PROTASIO LIMA (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X ERIVANE MARIA SOARES DE MEDEIROS MORAES (SP091048 - CARLA NASCIMENTO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a litisconsorte e sua procuradora foram incluídas no sistema processual somente após a publicação do r. despacho de fls. 230-231, publique-se novamente o referido despacho, a fim de que a corrê tome ciência de seu teor. DESPACHO DE FLS. 230-231: Chamo o feito a ordem. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no polo passivo da ação, da litisconsorte ERIVANE MARIA SOARES DE MEDEIROS MORAES, bem como de sua advogada, Dra. Carla Nascimento Caetano - OAB/SP 91.048 (fl. 109). Compulsando os autos verifico que, não obstante a corrê tenha sido intimada para a audiência realizada no Juizado Especial Federal em 30/07/2004, e comparecido ao fórum no dia designado, não foi apregoada no momento da audiência, conforme informado à fl. 97 dos presentes autos. Na mesma oportunidade, a corrê foi intimada para apresentar recurso da sentença prolatada em audiência (fls. 92-96), tendo arguido em suas razões recursais a nulidade do ato jurídico, vez que impedida de apresentar sua defesa. Conforme dispõe o artigo 214 do Código de Processo Civil: Art. 214. Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu. (...) Parágrafo 2º. Comparecendo o réu apenas para arguir a nulidade e sendo esta decretada, considerar-se-á feita a citação na data em que ele ou seu advogado for intimado da decisão. A Turma Recursal, por sua vez, reconhecendo a ocorrência de nulidade insanável, deu provimento ao recurso da litisconsorte, anulando a sentença prolatada e determinando a inclusão da corrê no sistema processual (fls. 161-162). Após, foi realizada nova audiência de instrução e julgamento, tendo o Juiz, à ocasião, reconhecido a incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e determinado a redistribuição a uma das Varas Federais Previdenciárias. Assim, considerando que o rito seguido pelo Juizado prevê a apresentação de contestação em audiência, não tendo a corrê tido oportunidade para tanto, entendo que deva ser aberto novo prazo legal para tal finalidade. Intime-se a litisconsorte acerca desta decisão, para que apresente contestação, caso queira, no prazo legal. Após, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

0008502-66.2009.403.6183 (2009.61.83.008502-0) - AILTON FERREIRA DE SOUZA (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Cumpra a parte autora a determinação de fl. 111, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0008795-36.2009.403.6183 (2009.61.83.008795-7) - ALUIZIO BATISTA LIMA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Observo que consta no PPP que houve apenas uma medição de ruído, efetuada em outubro de 2003. O autor trabalhou na empresa CIA ULTRAGAZ S/A em dois setores diferentes: produção, de 28/01/85 a 31/03/87, e venda direta doméstica, de 01/04/87 até a emissão do PPP (23/01/06). Em que pese ter sido feita medição do ruído apenas em outubro de 2003 e haver nítida diferença ambiental entre os locais de trabalho, já que na venda direta doméstica o autor trabalhava fora das dependências da empresa, não há juízo

de certeza quanto à exatidão das informações que constam no PPP, já que se afirma que houve o mesmo nível de exposição de ruído (94,1 dB) em ambas as atividades. Assim, oficie-se ao empregador e requirite-se cópia do laudo técnico de registro ambiental referido no PPP, se há laudo técnico referente a medições efetuadas entre 28/01/85 a 31/03/87, bem como que seja informado se houve modificações das condições ambientais do setor de produção que possam justificar modificações do nível de ruído no decorrer do tempo e que seja esclarecido qual o tipo (porte) de veículo que eram efetuadas as entregas (fls. 19-20). Juntados os documentos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença, sem necessidade de ingressar novamente na ordem cronológica de processos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0008939-10.2009.403.6183 (2009.61.83.008939-5) - JOSE RUDEMBERG COSTA (SP076753 - ANTONIO CARLOS TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez), a ausência da parte autora à perícia médica designada. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberações. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010921-59.2009.403.6183 (2009.61.83.010921-7) - MARIA MADALENA DAMASO DE SOUZA (SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0012917-92.2009.403.6183 (2009.61.83.012917-4) - LEONARDO SOBELMAN (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 58/70: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0016547-59.2009.403.6183 (2009.61.83.016547-6) - SELMA MARIA CAVALCANTE (SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Tendo em vista fazer parte do pedido a comprovação da qualidade de depende da aurora, manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, o interesse na produção da prova testemunhal. 2. No prazo de 30 (trinta) dias, promova a juntada de atestados de permanência carcerária em que estejam consignados todos os períodos nos quais o sentenciado Antonio Miguel Calvante esteve efetivamente recolhido à prisão, bem como de outros documentos que entender pertinentes aptos a comprovar a qualidade de segurado. Int.

0053529-09.2009.403.6301 - IVONE ISABEL FERREIRA (SP132157 - JOSE CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. 264/265: Diante da documentação juntada aos autos pela parte autora, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal. 2. Fl. 292: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias dos Processos Administrativos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. 3. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de cópia legíveis dos documentos de fls. 100/102 bem como de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos. Int.

0000050-33.2010.403.6183 (2010.61.83.000050-7) - APARECIDA DO PRADO RODRIGUES (PR026868 - MAURO LUCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fl. 139/141: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 68/69 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. 3. Providencie a parte autora as cópias necessárias para a composição da Carta Precatória, nos termos do artigo 202 do CPC., em número de 03 cópias. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 138. Int.

0000686-96.2010.403.6183 (2010.61.83.000686-8) - JOSE CARLOS DA CRUZ (SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos. 2. No mesmo prazo,

promova a juntada de cópia integral do documento de fls. 11/12.Int.

0001414-40.2010.403.6183 (2010.61.83.001414-2) - ILDEBERTO ARAUJO DE SOUZA(SP281836 - JOSÉ WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 132/134: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC..Int.

0001856-06.2010.403.6183 (2010.61.83.001856-1) - ODILON GULGUEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a habilitanda a regularização de seu nome visto que no instrumento de procuração e cópia da cédula de identidade constam: Luzia Helena Cortez (fls. 76/77) e no CPF/MF e certidão de fl. 81 o nome está acrescido de Picolo, comprovando-se, documentalmente e, procedendo as reparações, se necessário, da representação processual.Após, conclusos para deliberações.Int.

0002940-42.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE CARVALHO X ELIANA DE SOUZA CARVALHO(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Noticiado o(s) falecimento(s) do(a)(s) autor(a)(es), suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do Código de Processo Civil.Providencie o patrono do(s) autor(es) falecido(s) a(s) habilitação(ões) de seu(s) herdeiro(s) e/ou sucessor(es), conforme disposto no art. 112, combinado com o art. 16 da Lei nº 8213/91, no prazo de trinta (30) dias.Int.

0004654-37.2010.403.6183 - JOSE NUNES DE MELO(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 167/184: Ciência ao INSS.2. Fls. retro: O laudo pericial de fls. 158/164, foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.Cumpr-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial.3. Entretanto, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.4. Decorrido o prazo do item 3 in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de fls. 148.5. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008107-40.2010.403.6183 - EDINALVA SOUZA SANTOS DE OLIVEIRA(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil.Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Manifeste-se o INSS sobre o interesse em ofertar contestação.Após, venham os autos conclusos. Int.

0009091-24.2010.403.6183 - JEREMIAS MARCELINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 26/28 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0009251-49.2010.403.6183 - EDVALDO LOPES ARAUJO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E

SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0010175-60.2010.403.6183 - AVELINO JOSE DOS SANTOS(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 341 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2. No mesmo prazo, promova a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes aos período laborado na empresa Falkenburg Indústria de Produtos Alimentícios Ltda que pretende seja reconhecido especial.3. A pertinência da prova oral e pericial será verificada oportunamente.Int.

0012260-19.2010.403.6183 - ROZA SOARES DOS SANTOS(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em inspeção.Cuidam os autos de pedido de concessão de pensão por morte, formulado por ROZA SOARES DOS SANTOS, nascida em 13-06-1932, portadora da cédula de identidade RG n° 23.397.614-0 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n° 342.714.398-86, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Reclama a parte autora, consoante petição protocolizada em 08-02-2013, o imediato andamento do feito.Tendo em conta o número expressivo de processos distribuídos nesta Vara, deve a parte aguardar o julgamento de sua ação, a ser realizado oportunamente dentro das possibilidades do Juízo.Registro, nesse passo, que já foi estabelecido, dentro dos critérios de prioridade, o da antiguidade da distribuição.Considero, portanto, prejudicado o pedido.Intimem-se.

0012932-27.2010.403.6183 - JOSE CARLOS PUGESI(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em decisão.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ CARLOS PUGESI, nascido em 26-06-1940, filho de Carmen Gonçalves Pugesi e de Orlando Sílvio Pugesi, portador da cédula de identidade RG n° 5.392.014-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n° 051.401.028-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Informou a parte ser beneficiário de abono de permanência em serviço desde 22-09-1998.Mencionou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 22-06-2010 - NB 42/153.212.660-0.Insurgiu-se contra a forma de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição.Postulou pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 22-06-2010, com o cômputo do tempo de contribuição de 36 (trinta e seis) anos, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias, com o cálculo do salário-de-benefício conforme a média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, no interregno de março de 1987 a fevereiro de 1990, monetariamente corrigidos.Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 07/192).Determinou-se a citação do instituto previdenciário (fls. 195).Ao contestar o pedido, a autarquia informou a perda da qualidade de segurada da parte autora (fls. 196/206). Não se reportou, especificamente, ao direito discutido nos autos: cálculo do salário-de-benefício conforme a média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, no interregno de março de 1987 a fevereiro de 1990, monetariamente corrigidos.Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 209).Após manifestar-se sobre a contestação, a parte autora informou não contar com novas provas a serem produzidas (fls. 211/215).A autarquia deixou o prazo transcorrer in albis. Vide certidão de fls. 216.Deu-se a juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento (fls. 217/225).Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - DECISÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Em consulta à planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, INFEN, verificou-se que o autor percebeu aposentadoria por tempo de contribuição cessada em 22-06-2010. Segundo o documento, o motivo de cessação foi desistência escrita do titular do benefício.O mesmo sistema revela que o autor percebe, desde 22-09-1988, abono de permanência em serviço - NB 0850461286.Em face das informações citadas, converto o julgamento em diligência. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe ao juízo interesse no prosseguimento da presente ação.Findo o prazo, volvam os autos à conclusão.Intimem-se. Oficie-se.

0013730-85.2010.403.6183 - PEDRO ROSA X MILTON ROBERTO FURLAN X WALDEMAR NEGRI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Cuida-se de embargos de declaração, interpostos contra a decisão de fls. 161, que determinou a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Não considero presentes os requisitos ensejadores dos presentes embargos de declaração, omissão ou obscuridade, nos termos do artigo 535 de Código de Processo Civil. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 163/165 que o embargante, de fato, pretende discutir o mérito da referida decisão, o que, salienta-se, não é possível em sede de embargos. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão, o que não pode ser alcançado pro intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)(negritei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. Fls. 166/171: Ciência ao INSS. Cumpra o autor a determinação de fl. 161, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0013824-33.2010.403.6183 - NELSON ZATTI RODRIGUES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a certidão de fls. 122, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso III do artigo 265 do C.P.C.. Aguarde-se decisão dos autos em apenso. Int.

0014821-16.2010.403.6183 - DOMINGOS ATILIO DAMASCENO(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0015621-44.2010.403.6183 - ODAIR GOMES(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora da distribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Cumpra o autor, corretamente e no prazo de 10 (dez) dias, a parte final do terceiro parágrafo do despacho de fl. 388, colacionando aos autos a cópia da sentença e, em havendo, do acórdão e certidão em trânsito em julgado do(s) autos indicado(s) no termo de prevenção. Int.

0050278-46.2010.403.6301 - MARIA LUIZA DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls. 80/93, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000512-53.2011.403.6183 - LEIA DOS SANTOS FEU(SP166537 - GLAUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 69, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo in albis, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000622-52.2011.403.6183 - SEBASTIAO TIRCO FERREIRA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 87/88 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento. 2. No mesmo prazo, junte cópia do Laudo de fls. 89/92, devidamente assinado pelo seu subscritor e o laudo técnico que embasou os documentos de fls. 37/38, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Int.

0000970-70.2011.403.6183 - AIDAN ALIRO GAMA SANCHEZ X ASLAN ALIRO GAMA SANCHEZ(SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a qualidade de segurado. Int.

0005449-09.2011.403.6183 - LEONICE RAMIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005728-92.2011.403.6183 - ZILNAY FERREIRA SOARES(SP091952 - JOAQUIM DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO PA 1,05 Fls. 89: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento da qualidade de dependente. Dessa forma, esclareça a parte autora o rol de testemunhas de fls. 05, tendo em vista os termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, de que não deve ultrapassar 03 (três) testemunhas para cada fato, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006216-47.2011.403.6183 - GUMERCINDO PANINI(SP265563 - JOSE TRIBUTINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008732-40.2011.403.6183 - ANTONIO RAMOS FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010674-10.2011.403.6183 - LUIZ GOMES DA SILVA(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a parte autora a assinatura da petição de fls. 42/47, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. 2. Após o cumprimento do item anterior, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, apurar se o valor da causa está correto nos termos do pedido da inicial e aditamento, considerando a diferença entre o valor recebido e o que a parte autora pretende receber, bem como o disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil e as informações de fls. 49/50. 3. Sem prejuízo, providencie a Serventia o apensamento do feito nº 0010675-92.2011.403.6183 a estes autos, para apreciação conjunta. 4. Com a juntada dos cálculos, tornem conclusos para deliberações. 5. Int.

0010858-63.2011.403.6183 - FRANCISCA FRANCINETE NORBERTO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013381-48.2011.403.6183 - IZABEL DE ANDRADE PERRETI(SP196605 - ALMIRA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o item 6, de fl. 25, juntando planilha demonstrativa do cálculo do valor da causa e simulação da Renda mensal, observando: a) data de distribuição da presente ação; b) o manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal e seus referidos índices de correção, obtidos no sítio eletrônico do Conselho da Justiça Federal, <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/sicomIndex.php>; c) o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil com relação as parcelas vincendas, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0013827-85.2011.403.6301 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP253715 - PAULA MARSOLLA ROBLES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls. 386/406, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0045424-72.2011.403.6301 - LENISE DE BARROS(SP215564 - REBECA INGRID ARANTES ROBERT E SP297947 - HERBERT RIVERA SCHULTES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por LENISE DE BARROS, portadora da cédula de identidade RG nº 420.653 SSP ES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de companheiro Daniel Carlos Broglia, ocorrido em 01-10-2010. Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte, em 25-10-2010, que recebeu o nº 154.708.669-3. O referido benefício foi indeferido sob o motivo falta de qualidade de dependente - companheira. Requer a antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Assistência judiciária gratuita deferida às fls. 122. É, em síntese, o processado. Cuida-se de ação, com pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a concessão de pensão por morte. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental. Isso porque para a concessão do pedido há que se demonstrar indubitavelmente a existência da união estável até a morte do segurado. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, sendo certo ainda que, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se e intime-se.

0000886-35.2012.403.6183 - SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 150 e 155: Defiro o prazo de 20 (dias) pleiteado pelo autor. 2. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002605-52.2012.403.6183 - COSMO CIPRIANO DE ARAUJO X LUIZ ZAMONELLI X MARIA LUCIA DA SILVA PEREIRA X OCTACILIO ALVES LEITE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0002610-74.2012.403.6183 - ANTONIO DOS SANTOS DA CRUZ X ANTONIO MOREIRA DE ALMEIDA X DELFINO RODRIGUES X HELENA AURELIANO DURAN SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0003090-52.2012.403.6183 - PEDRO ITIRO ITO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em Inspeção. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE D E NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4.

Int.

0004148-90.2012.403.6183 - AMAURI RIBEIRO BARBOSA(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004563-73.2012.403.6183 - MALVINA FELIX DOS SANTOS(SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo redistribuído à esta Vara Previdenciária em 22/03/2013.Mantenho a decisão de fls. 60.Contudo, substituo os quesitos do Juízo pelos seguintes:1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando?2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 3.1 a 14).3.1. Pelos documentos médicos apresentados é possível afirmar que a autora já estivesse incapacitada em:a) 15/04/2005?b) 05/05/2006?c) 17/10/2006?d) 22/02/2007?e) 02/08/2007?3.2. É possível indicar a data de início da doença e da incapacidade?4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual?5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL?7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa?12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?No mais, apresente a autora os quesitos que entender pertinentes, nos termos do artigo 421 do Código de Processo Civil.Intimem-se.DECISÃO DE FLS. 60: atenção ao princípio da instrumentalidade e para assegurar celeridade processual, reputo desnecessária a abertura de prazo para réplica, pois não houve efetiva alegação de fato que impede, modifica ou extingue o direito do autor, além de não haver documentos novos ou alegação de matérias do artigo 301, do CPC.DEFIRO o pedido de realização de prova pericial, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso I, do CPC.Nomeio como Perito(a,s) Judicial(is) o(a,s) Dr.(a, as,es):Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade: Ortopedia/Traumatologia, com endereço à R. Dr. Albuquerque Lins, 537 cj 71/72 - B. Higienópolis - São Paulo - Cep: 01230-001, que deverá(ão) ser intimado(a,s) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe(s) a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O(a,s) senhor(a,as,es) perito(a) deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s), observado o disposto no artigo 421, parágrafo 1º, do CPC, quanto aos quesitos.Aprovo os quesitos formulados pelo INSS às fls. 58.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.Fixo, desde logo, os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Os honorários poderão ser requisitados pela serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o senhor expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência que se mostrar necessária ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme legislação vigente.Como quesitos do Juízo, o(a) Sr.(a) Perito(a) deverá responder:A - O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física?B - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C - O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D - Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total?E - Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou de reabilitação para o exercício de outra atividade?F - Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G -

Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo em 30 (trinta) dias. Int.

0004741-22.2012.403.6183 - RUBENS OLIVEIRA DE SALLES(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005422-89.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES MENDES PRILIP(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Remetam-se estes autos ao SEDI para que seja alterado o ASSUNTO do presente feito. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0005557-04.2012.403.6183 - CASSIO ANTONIO ADRIANO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0006220-50.2012.403.6183 - ALZIRA SATIKO TAIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Fls. 40/47: Ciência ao autor. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0006614-57.2012.403.6183 - EDNA BATISTA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 114/132: Ciência às partes. 1. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0006979-14.2012.403.6183 - JAIRO ROQUE DO CARMO SUDATTI(SP195892 - SANDRA APARECIDA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, com a intimação da AADJ, que ficou INERTE; 2. Ainda e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão; Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as

advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada.3. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DETERMINAÇÃO, oficie-se ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor.4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

0007420-92.2012.403.6183 - JOAO CARVALHO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007576-80.2012.403.6183 - EMERSON CORREA VALE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 0001376-45.2013.403.0000 (fls. 84/86), que determinou que o feito deve prosseguir perante a Vara Previdenciária, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato.Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível.Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado.Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

0007981-19.2012.403.6183 - SARAH SIMOES DA SILVA(SP176953 - MARCIA AURÉLIA SERRANO DO AMARAL E SP180884 - PAULO CESAR OLIVEIRA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.4. O(a) autor(a) formula pedido cumulado de condenação da Autarquia à obrigação de pagar indenização por danos morais, no entanto, a leitura da petição inicial aponta que tal pedido foi formulado de forma aparentemente genérica. Tal fato pode significar, por exemplo, que houve erro na inclusão do pedido ou que foi motivado com a finalidade de evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.Ocorre que o artigo 21 do Código de Processo Civil prevê que, na hipótese de sucumbência recíproca, a parte fara juz exclusivamente aos honorários referentes à parcela do pedido acolhida. Explico-me.A sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se o pedido da parte abrange a concessão de benefício previdenciário (R\$ 10.000,00 a título de parcelas vencidas e doze vincendas) e indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) temos as seguintes soluções:Se houver acolhimento ou rejeição integral dos pedidos, a parte sucumbente deverá pagar honorários à adversa. Se houver acolhimento parcial dos pedidos, por exemplo, for acolhido exclusivamente o pedido de concessão do benefício, as partes não receberão honorários sucumbenciais, pois a sucumbência foi equivalente, já que serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários (artigo 21). Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORRETA A CONDENAÇÃO DOS AUTORES NAS CUSTAS PROCESSUAIS

PROPORCIONAIS À PARTE DA CAUSA EM QUE FICARAM VENCIDOS E À VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% SOBRE O VALOR DESTA PARTE DA CAUSA ATUALIZADO. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008). (Destaquei).5. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido.No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a pagar prestações de benefício de aposentadoria por idade desde 18/04/2012 (fls. 11 e 58), com incidência de juros moratórios e correção monetária, acrescidos de danos morais.6. Ante o exposto, DETERMINO que a parte autora providencie a emenda à inicial para: a) ratificar o pedido de indenização por danos morais ou promova a emenda da inicial com sua exclusão; b) indique expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100; c) apresente simulação da renda mensal inicial do benefício pleiteado, apresentando a relação de salários de contribuições e justificando o valor atribuído à causa, apresentando a relação dos salários de contribuição e, sendo o caso, promova a emenda da inicial, observado o artigo 260, do CPC;7. Apresente cópia integral do procedimento administrativo do benefício em discussão.8. PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL.9. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.10. Int.

0008463-64.2012.403.6183 - TSUYUKO KOBAYASHI KONO(SP162910 - CLÁUDIA REGINA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o item 3, do despacho de fl. 70, promovendo a juntada de cópias reprográficas integrais dos documentos de fls. 64, 65, 66, 67 e 68, para substituição, ante o risco de extravio dos documentos originais, sem possibilidade de restauração.Int.

0008691-39.2012.403.6183 - FLAMINIO ALEIXO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.4. Providencie a parte impetrante a cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se o caso do feito mencionado no termo de fls. 30 para verificação de eventual prevenção.5. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.6. Int.

0009804-28.2012.403.6183 - ELISEU CAMILLO DAS NEVES(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte o seu interesse de agir no presente feito em relação ao pedido de revisão pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, tendo em vista o contido às fls. 44/53.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

0009930-78.2012.403.6183 - SEBASTIANA RODRIGUES PALMEIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Providencie o autor cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 87 para verificação de eventual prevenção.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.6. Int.

0010884-27.2012.403.6183 - MADALENA TRINDADE DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se o patrono da parte autora a declarar a autenticidade dos documentos que instruem a inicial, nos termos do artigo 365, IV do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o item anterior cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0011350-21.2012.403.6183 - VALDIR NEI MARTINS DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0008136-56.2012.403.6301 - RENAN DOURADO SOUZA FREITAS X ISI DOURADO ELEUTERIO(SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0000092-77.2013.403.6183 - TEREZINHA MEIRELES DOS SANTOS(SP188498 - JOSÉ LUIZ FUNGACHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus, muito embora as argumentações expostas na

inicial sejam aparentemente relevantes. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0000119-60.2013.403.6183 - JOSE GONCALVES SANTOS FILHO(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0000332-66.2013.403.6183 - BEATRIZ BAPTISTA DE CARVALHO(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). CITE-SE. Int.

0000400-16.2013.403.6183 - RENATO FARIAS DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). É indubitável, conforme orientação pacífica da jurisprudência, que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao exaurimento da via administrativa, sendo assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição federal. No entanto, a ausência de uma das condições da ação (legitimidade para a causa, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) pode acarretar a extinção do processo (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil). Vale lembrar que o interesse de agir decorre da necessidade da tutela jurisdicional para se obter o reconhecimento de um direito ameaçado ou violado. A lide pressupõe a existência de uma pretensão resistida. Destarte, apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do comprovante do requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0000600-23.2013.403.6183 - JOSE BEZERRA SOUZA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). É indubitável, conforme orientação pacífica da jurisprudência, que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao exaurimento da via administrativa, sendo assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição federal. No entanto, a ausência de uma das condições da ação (legitimidade para a causa, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) pode acarretar a extinção do processo (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil). Vale lembrar que o interesse de agir decorre da necessidade da tutela jurisdicional para se obter o reconhecimento de um direito ameaçado ou violado. A lide pressupõe a existência de uma pretensão resistida. Destarte, apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do comprovante do requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0000666-03.2013.403.6183 - EMILENA GOMES MACIEL(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão, Cuida-se de ação ordinária proposta para restabelecimento do benefício de auxílio doença desde sua cessação em 10/07/2011, ou concessão de aposentadoria por invalidez (NB 31/544.149.352-2). Pelos documentos carreados aos autos verifico que o benefício informado foi cessado em 10/07/2011 (fls. 35). Não há informação da Renda Mensal Inicial, contudo, pela cópia da CTPS, acostada às fls. 14, verifica-se que a autora manteve vínculo empregatício com a empresa Associação de Ensino Social Profissionalizante no período de 07/05/2009 a 06/05/2011, constando salário na data de admissão o salário de R\$ 380,00 e última alteração salarial em 06/06/2011 para R\$ 670,00. Conclui-se, assim, que a pretensão da autora, considerando as prestações vencidas de aposentadoria por invalidez, bem como as vincendas pelo período de 12 meses, corresponde aproximadamente a R\$ 13.000,00 (treze mil reais), na data de ajuizamento da ação (artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil). O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão

seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ. AGA 240661/GO. Relator Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3. AG244635. Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006). Desta forma, fixo o valor da causa em R\$ 13.000,00 e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento do feito a teor do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se.

0001289-67.2013.403.6183 - MARINESIO SANTANA DE SOUZA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer prova do prévio requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 50/51, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001543-40.2013.403.6183 - FRANCISCO RONALDO LIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Junte a parte autora cópia do Processo Administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0001616-12.2013.403.6183 - MARIO VOMERO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o Provimento 375/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que determinou a redistribuição do feito a esta vara previdenciária, determino que a parte autora emende a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, apresentando:a) procuração da parte para propor a demanda,b) comprovação da hipossuficiência,c) memória do cálculo do valor da causa, justificando-o,d) prova do indeferimento do benefício,e) indicação dos períodos de atividade que pretende ver reconhecidos judicialmente. Após o decurso do prazo, independente de cumprimento, à conclusão.

0001627-41.2013.403.6183 - FERNANDO CEZARINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009363-47.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON ZATTI RODRIGUES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Ao excepto para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

Expediente Nº 482

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022709-41.2008.403.6301 (2008.63.01.022709-3) - SILVIA DE JESUS REIMBERG X IVANETE ROSA DE JESUS(SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 420-422: indefiro o pedido formulado pela parte autora para manutenção da data de audiência agendada anteriormente pela 5ª Vara Previdenciária, considerando que este Juízo não dispõe de data para o referido agendamento. Todavia, ante as alegações da parte autora, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 18/06/2013, às 14h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, nos termos da manifestação de fl. 423, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 412, parágrafo 1º do CPC. Solicite, a Secretária, com urgência, a devolução dos mandados expedidos para intimação das testemunhas (fls. 415-418), independentemente de cumprimento. Int. Cumpra-se.

0015622-29.2010.403.6183 - LUZIA CLAUDINO DO NASCIMENTO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação retro, reconsidero parcialmente o r. despacho de fl. 196 e redesigno a perícia médica para o dia 29/05/2013, às 15h00, a ser realizada pelo perito Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, na Avenida Pacaembu, 1003, Pacaembu - São Paulo/SP, mantendo, no mais, como constou. Intimem-se. Cumpra-se.